



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2019 – São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002334-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de recursos de apelação pela União/Fazenda Nacional e pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias aos referidos recursos para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: CORTEZ & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA QUINTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENIVAL BENITES - SP419993, JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA REGINA QUINTANA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo nº 182.299.012-0, no prazo de trinta dias, como determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 10/07/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atendimento presencial efetuado em 18/09/2018.

Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringe o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O feito tramitou originariamente perante a Segunda Vara Cível de Birigui sob o nº 1010791-47.2018.826.0077, onde foi aditada (id. 13297264 – fls. 16/17).

Os autos foram enviados a este Juízo após decisão de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id. 13297264 - fl. 18).

Recebidos neste Juízo em regime Plantão Judiciário, foi determinado que se aguardasse o final do período de recesso (id. 13316554).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13473402). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora manifestou-se pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando, em síntese, que é parte ilegítima, em razão do disposto na Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que instituiu a Central de Análise sob a competência da Gerência Executiva.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 14364267).

Determinou-se (id. 14925506) que a autoridade impetrada apresentasse as informações ou que esclarecesse melhor a impossibilidade de fazê-lo, indicando documentalmente a autoridade responsável pelo ato apontado como coator.

Manifestação da autoridade impetrada (id. 15469963), com documentos (id. 15469981).

É o relatório.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo nº 158.357.830-9, no prazo de trinta dias, como determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Prevê a mencionada lei:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.299.012-0 encontra-se em fase de instrução (Setor de Perícia Médica), desde 14/03/2019, para análise e parecer técnico sobre o enquadramento de alguns períodos como especiais.

Assim, não concluída a instrução do processo administrativo, não há que se falar em contagem de prazo para decidir e, por conseguinte, em ato coator, pelo que a segurança deve ser denegada.

É óbvio que eventual demora desarrazoada para concluir a instrução dos pedidos de aposentadoria também pode, por si só, caracterizar ato abusivo, mas este não é o caso dos autos, já que, como dito, o processo está em análise por setor técnico desde 14/03/2019.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002066-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CAZELATO - SP387998

#### **S E N T E N Ç A**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO**, CPF 078.488.308-45, com endereço na Rua Fundador Orestes Bertachini, 733, Planalto, Araçatuba/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO AUTO CAIXA, contrato nº 0000992513680447, pactuado em 23/12/2015, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 22/05/2017, totalizando, em 20/08/2018, R\$ 39.899,23 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 10639262).

Designou-se e realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 16064831 e 15794490).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 10552996, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor (item 04 e cláusula terceira).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).**

No caso, a mora não restou comprovada.

A CEF efetuou a notificação da devedora por meio de telegrama e não carta registrada com aviso de recebimento, como manda a norma legal.

E embora o documento juntado no id. 10552999 (informação dos Correios à CEF sobre telegrama enviado) pudesse a princípio substituir o aviso de recebimento, já que menciona a data e horário da entrega da correspondência, bem como o nome de quem a recebeu, **não há demonstração da assinatura do recebedor, essencial à configuração da mora para a finalidade que se busca nesta ação.**

Intimada sobre o teor da decisão de id. 10639262, a CEF não se manifestou no sentido de demonstrar a efetiva realização da notificação, tampouco se insurgiu frente à decisão proferida.

Deste modo, sendo a comprovação da mora condição de constituição da ação de Busca e Apreensão, a petição inicial deverá ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, acerca dos ARs negativos ID 4850681 e 8193869, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em 02/04/2019, foi expedida a carta precatória n. 212/2019, estando disponível à Caixa Econômica Federal para acesso, instrução e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo/requerimento relativo ao seu pedido de Pensão por Morte Urbana, protocolizado sob n. 57248958.

Afirma que requereu, em 07/08/2018, a concessão do benefício de pensão por morte e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 15961113.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Retifique-se a autuação deste feito para constar como autoridade impetrada a GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA-SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HELENA MARIA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em ação de mandado de segurança, impetrado por **HELENA MARIA VIANA** em face do **AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual objetiva-se seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de expropriação do veículo de propriedade da Impetrante até julgamento final da presente ação.

Consta da inicial que a impetrante teve apreendido seu veículo GM/ VECTRA SEDAN ELEGANCE de placas DTS 2141 – chassi n. 9BGAB69W07B159258 – ano/modelo 2006/2007 de cor PRETA, em 20/09/2018, conduzido por Maykon David Viana Martins (seu filho), durante abordagem realizada pela Polícia Militar na Rodovia SP – 461, km 10, na altura do município de Birigui- SP, em virtude de supostamente transportar mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular introdução no País.

Aduz que foi decretada a pena de perdimento do veículo, ato que reputa ilegal e abusivo, já que não se beneficiou da conduta praticada pelo filho, somente emprestou o veículo a ele; é aposentada; trabalha na empresa “Magazine Luísa” há mais de dez anos; não possui qualquer atividade relativa ao comércio; reside em Foz do Iguaçu/PR há mais de 25 anos (o que justificaria o cruzamento da fronteira por 43 vezes no período verificado pela fiscalização); não tem contra si qualquer infração aduaneira anterior;

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a apreensão de seu veículo é medida ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que, diferentemente do que argumenta a impetrante, de acordo com a documentação juntada não houve decretação de pena de perdimento, encontrando-se o procedimento administrativo 10444.720126/2019-57 na fase de defesa (id. 17024174 – fl. 08).

Ademais o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas propõe a pena de perdimento, não possuindo poder de decisão e correção de ato eventualmente considerado ilegal ou abusivo. Deste modo, corrijo de ofício o polo passivo, constando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, competente para eventual correção do ato intitulado coator, em substituição ao Auditor indicado.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

*In casu*, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme § 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009).

Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não foi demonstrado até o momento (conforme procedimento administrativo juntado – id. 17024172 e 17024174).

O veículo era conduzido pelo filho da autora (Maykon David Viana Martins), que viajava com mais três pessoas (Egmarlon Teixeira Narcizio; Diego Rafael Raimundo e Natália Pessoa Barbosa), transportando, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 17024172 – fl. 07): “... inúmeras mercadorias de origem estrangeira, tais como aparelhos eletrônicos, cosméticos, brinquedos etc, as quais se encontram acondicionadas no porta-malas do veículo descrito no item 1, não sendo possível quantificar e especificar as mercadorias e individualizar a quem pertencem cada uma delas...”

No curso da ação fiscal constatou-se que foram encontradas diversas mercadorias e pacotes de fumo de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (id. 17024174 – fl. 02).

Foi verificado que a impetrante já foi autuada, em 01/10/2015, com apreensão de mercadoria (12457.732448/2015-00 RFB-ARQDIG-MF-DF). Seu filho Maykon também sofreu várias autuações, que vem ocorrendo desde o ano de 2013, de modo a sugerir, pelo menos a princípio, importação para prática comercial.

Portanto, não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual isenção de responsabilidade da impetrante pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação no ilícito, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Corrija-se o polo passivo constando **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo/requerimento relativo ao seu pedido de Pensão por Morte Urbana, protocolizado sob n. 57248958.

Afirma que requereu, em 07/08/2018, a concessão do benefício de pensão por morte e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 15961113.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Retifique-se a autuação deste feito para constar como autoridade impetrada a GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA-SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 13 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7269

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000879-04.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) ) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, em face da Execução Fiscal (autos n.º 0805136-40.1997.403.6107), que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, a embargante anexou procuração e documentos (fls. 02/25). A serventia certificou, à fl. 27, que o feito principal encontrava-se desprovido de garantia integral e, diante disso, o processo foi extinto, sem análise do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, conforme fl. 28. Em face de tal sentença, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 32/52) e o TRF3 deu provimento ao referido recurso, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo, para novo julgamento (fls. 57/60). A decisão transitou em julgado, conforme fl. 72. Baixados os autos, este Juízo determinou à fl. 75 que a embargante providenciasse, em trinta dias, a integral garantia do Juízo, mediante reforço de penhora. Na manifestação de fls. 76/81, que foi acompanhada dos documentos de fls. 82/117, a embargante requereu a suspensão dos presentes embargos à execução, noticiando que fora excluída do polo passivo do feito principal. Por fim, a serventia certificou, à fl. 118, que a embargante foi, de fato, excluída do polo passivo do feito principal e anexou cópia da referida decisão, às fls. 119/122. O processo foi, então, novamente extinto, sem análise do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, por parte da embargante, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Nesse sentido, vide fls. 124/125. Apresenta, agora, os embargos de declaração de fls. 127/137, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 124/125, que novamente extinguiu o feito, por falta de interesse de agir, tendo em vista decisão proferida no bojo da execução fiscal n. 0805136-40.1997.403.6107, que excluiu a embargante do polo passivo. Aduz a embargante, em apertada síntese, que há vícios a serem supridos no julgado. Diz, em síntese, que de fato foi excluída do polo passivo, na execução fiscal acima mencionada, porém ainda não houve trânsito em julgado da referida decisão, de modo que o seu interesse de agir persiste; assevera que, caso a decisão de primeiro grau seja reformada, reconhecendo-se a sua legitimidade passiva, há várias outras teses nestes embargos que devem ser apreciadas, inclusive a de ocorrência de prescrição, de modo que a sentença não andou bem. Aduz, ademais, que não foi apreciado o seu pedido de suspensão destes embargos, até que haja trânsito em julgado da decisão proferida na execução fiscal n. 0805136-40.1997.403.6107, havendo assim omissão a ser suprida. Requer o embargante, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir as omissões e vícios acima apontados, com a consequente suspensão e não extinção deste processo. Intirrada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC, a parte embargada o fez à fl. 140, dizendo que nada tinha a opor, quanto ao pedido de suspensão destes embargos. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de reconsiderar a decisão embargada. De fato, já foram devidamente explicitados na sentença anterior os motivos que determinam a extinção do feito, sem análise do mérito. Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre a decisão deste Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002310-73.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-32.2015.403.6107) - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE: FLS. 175/176 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DO EMBARGADO, PELO QUE SE ESPERA A DIGITALIZÇAO DOS AUTOS PELO EMBARGANTE, CONFORME DESPACHO SUPRA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000574-83.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2016.403.6107 ( ) - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 433/443, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias), (Processo nº 00005748320184036107), conforme determinado no r. decisão de fls.31/32, parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0800910-26.1996.403.6107** (96.0800910-3) - FAZENDA NACIONAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Fls.173: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 dias, para cumprimento do ofício de fl.164.

Excepcionalmente, publique-se para intimação dos petionários de fl.173.

Decorrido o prazo supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação em arquivo.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004625-07.1999.403.6107** (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 439. Indefero o pedido do Exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, pois, o exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002397-05.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.184/204: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002373-06.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 179/180. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (DEZ) dias conforme requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002402-56.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fl. 152. Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002412-03.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.207/228: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000421-55.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

FLS. 159 E SEGUINTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS, PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA EXEQTE - CEF

#### EXECUCAO FISCAL

**0001334-37.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EP(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

DESPACHO/MANDADO

EXEQUENTE - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAMI SONODA & CIA LTDA -EPP.

FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO.

ENDEREÇOS DILIGÊNCIAS: RUA AMERICA DO SUL,132, ARACATUBA-SP.

Fls.52/53: Intimem-se o executado para juntada de procuração.

Fl. 57: Defiro o pedido de constatação e avaliação. Proceda o senhor oficial de justiça a constatação e avaliação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD - fl.52

CUMPRAM-SE SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.

Após, nova vista ao(a) exequente para manifestação QUANTO AO PEDIDO DE FLS.52/53 e atualização do débito, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0004080-38.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ODETE A DOS SANTOS - ME X ODETE ALVES DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: ODETE A DOS SANTOS - ME E OUTRO.

Certifique a secretária o decurso de prazo para interposição de embargos.

Fls.56 e 111/112: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do Exequente, apresentando nos autos os comprovantes. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 167/2019.

Não havendo resposta ao ofício no prazo de 30 dias, reitere-se o.

Quanto ao pedido da Executada de fls.91/96 de restituição de bens apreendidos, razão assiste ao Exequente. Trata-se de matéria estranha à execução, nada havendo a ser decidido nestes autos.

Após a conversão em favor do exequente, expeça-se alvará à executada do valor remanescente.

Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação em termos de extinção, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO BABA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS DANIEL DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BATISTA LINGERIES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TANEIA MARIA MENEZES BOAVENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528  
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifieste-se a autora sobre a contestação da CEF, bem como, quanto ao AR negativo de citação da ré UNIESP S.A., no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FIDELCINO TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Informe o autor se deseja a redistribuição do feito à Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP, ou, a extinção do processo sem julgamento de mérito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002083-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ANTONIO - SP122141

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a requerente quanto ao pedido de suspensão do processo, no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO ROMERO DA SILVA, DEVANIL ROMERO DA SILVA, FLORIPES ROMERO DA SILVA, LEANDRO ROMERO DA SILVA, LORENTINO ROMERO DA SILVA, LUZIA ROMERO DA SILVA DINIZ, PAULO SERGIO DA SILVA, PERCIVAL ROMERO DA SILVA, SIMPRICIANO ROBERTO ROMERO DA SILVA  
SUCEDIDO: MIGUEL ROMERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefero o pedido da parte ré e mantenho a decisão guerreada que negou a justiça gratuita, pois a parte não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a sua condição de hipossuficiência, como já apontado na decisão anterior.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Caso desejem a produção de prova pericial, formulem, desde já, os quesitos que desejem ver respondidos e apontem, se o caso, os seus assistentes técnicos.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petições de IDs 15358715 e 16891635: Manifêste-se a executada CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005312-03.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA, BRUNA GOBATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COROADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CONCEICAO FAKIH - SP75883, IVANETE ZUGOLARO - SP133045, ALEXANDRE MICHEL ANTONIO - SP13329

### Vistos e decididos em inspeção.

-  
-

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17063794 (fls. 1141/1142)

Trata-se de "pedido de reconsideração", deduzido pelos exequentes, da sentença que extinguiu o presente feito eletrônico, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (sentença lançada às fls. 1135/1139 – ID 16951918).

Aduzem, em breve síntese, que, ao contrário do quanto consignado na referida sentença, toda a matéria ventilada em recurso de apelação pela UNIÃO, inclusive aquela pertinente ao rito de expropriação do bem, já fora devidamente analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntaram documentos que comprovariam todo o alegado (fls. 1143/1147 – IDs 17063989 e 17063995).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, recebo o pedido de reconsideração (ID 17063794), sem base legal, como embargos de declaração.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, inexistem vícios passíveis de esclarecimento.

Conforme exaustivamente explanado, seja na decisão de fls. 241/251 (ID 14954506), seja na sentença extintiva ora guerreada (fls. 16951918), só existe trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (processo n. 0005313-85.2007.403.6107), no bojo dos quais se definiu apenas e tão somente o rito da expropriação de bens, afastando, portanto, a sistemática dos precatórios.

Nenhuma novidade há, portanto, na juntada, pelos ora embargantes, dos documentos de fls. 1143/1147 (IDs 17063989 e 17063995), já que eles dizem respeito àqueles autos de embargos à execução n. 0005313-85.2007.403.6107.

A sentença cuja perfectibilização prática os ora embargantes intentam é aquela proferida nos autos da ação de conhecimento n. 0005312-03.2007.403.6107, que colocou fim à fase de cumprimento lá já instaurada, homologando o pedido de adjudicação da parte não operacional do imóvel penhorado (sentença lançada às fls. 731/733 dos autos físicos n. 0005312-03.2007.403.6107, cuja cópia está juntada a estes autos eletrônicos às fls. 917/919 – ID 15715913).

**Ocorre, contudo, que contra essa sentença houve RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO, pleiteando sua ANULAÇÃO (fls. 736/741 dos autos físicos, cuja cópia está juntada a estes autos eletrônicos às fls. 923/928 – ID 15715913).**

O recurso ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, algo que se deduz da inexistência nos autos de acórdão que haja apreciado a irresignação da UNIÃO nos autos físicos n. 0005312-03.2007.403.6107, em que pese terem os autos subido ao Tribunal em 16/05/2012 (Certidão à fl. 770 dos autos físicos, com cópia à fl. 962 destes autos eletrônicos – ID 15715936) e retornado em 18/09/2018 (Certidão à fl. 770-v dos autos físicos, com cópia à fl. 963 destes autos eletrônicos – ID 15715936).

Como se observa, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, os embargantes almejam reverter aquilo que decidido, sendo os aclaratórios a via processual inapropriada para tanto.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de aclearamento.

No mais, advirto-os, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que eventual novo peticionamento, insistindo na tese alinhavada na última petição (fls. 1141/1147 – IDs 17063794, 17063989 e 17063995), será considerado ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao cumprimento da decisão, passível de sanção.

Araçatuba/SP, 10 de maio de 2019.

Publique-se. Intimem-se. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ISAÍAS PAULO TOMAZINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000555-19.2014.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

**Proceda** a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 7265**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003436-37.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) ) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, EM SENTENÇAFs. 299/328: trata-se de embargos de declaração, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 295/296 e que extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da adesão a programa de parcelamento fiscal, tendo ocorrido, assim, a perda de objeto. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a sentença padece de contradição, pois quem aderiu ao programa de parcelamento fiscal foi a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e não a embargante; aduz, também, que as duas empresas possuem CNPJ's diferentes, atuam em cidades diferentes e, ainda, que se houve confissão irretirável de dívida, esta foi feita pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e não pela embargante, que ainda possui interesse de agir no presente feito. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes excepcionalmente caráter modificativo, a fim de que o presente feito seja apenas e tão somente suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos em que há parcelamento; ao final, caso o parcelamento seja integralmente quitado pela ENERGÉTICA, postula que, aí sim, será o caso de extinção do feito. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil (fl. 329) e lançou a sua manifestação às fls. 331/332, pugnano pela manutenção da sentença tal como lançada e argumentando que a embargante pretende, na verdade, a modificação do julgado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada. De fato, conforme já restou devidamente explicitado na sentença, houve adesão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA a programa de parcelamento fiscal, de modo que estes embargos perderam por completo o seu objeto. Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001655-09.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, EM SENTENÇAFs. 446/475: trata-se de embargos de declaração, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 442/444 e que extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da adesão a programa de parcelamento fiscal, tendo ocorrido, assim, a perda de objeto. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a sentença padece de contradição, pois quem aderiu ao programa de parcelamento fiscal foi a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e não a embargante; aduz, também, que as duas empresas possuem CNPJ's diferentes, atuam em cidades diferentes e, ainda, que se houve confissão irretirável de dívida, esta foi feita pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e não pela embargante, que ainda possui interesse de agir no presente feito. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes excepcionalmente caráter modificativo, a fim de que o presente feito seja apenas e tão somente suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos em que há parcelamento; ao final, caso o parcelamento seja integralmente quitado pela ENERGÉTICA, postula que, aí sim, será o caso de extinção do feito. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil (fl. 476) e lançou a sua manifestação às fls. 478/479, pugnano pela manutenção da sentença tal como lançada e argumentando que a embargante pretende, na verdade, a modificação do julgado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada. De fato, conforme já restou devidamente explicitado na sentença, houve adesão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA a programa de parcelamento fiscal, de modo que estes embargos perderam por completo o seu objeto. Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-24.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-57.2016.403.6107 ( ) ) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA EPP em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001408-57.2016.403.6107). Alega a parte expiciente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez das CDA's acostada aos autos; b) nulidade de todo o feito executivo, por ocorrência de

cerceamento de defesa. Pede, com base nessas alegações, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou apenas procuração, desacompanhada de quaisquer documentos (fls. 02/59). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, conforme fl. 61. Regularmente citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 63/67 e anexou documentos às fls. 68/174. Pugnou pela total validade e eficácia das CDA's encargadas no feito principal, as quais encontram-se revestidas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade e pugnou, assim, pela improcedência destes embargos. A parte embargante não se manifestou (vide fl. 176-verso) e os autos vieram, na sequência, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Afasto a alegação de nulidade das CDA's, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da executada - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - CUMBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso). Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. Sustenta a embargante, ainda, que todo o feito executivo seria nulo, eis que o processo administrativo padeceria de irregularidades. Assevera, em suma, que não houve, na via administrativa, notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo, fato que constitui, em seu ver, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mais uma vez, não assiste razão à parte embargante. Isso porque, conforme frisado pela parte embargada, em sua contestação, os tributos em cobro no feito principal foram constituídos e declarados em GFIP, pelo próprio contribuinte. E, em casos como esse, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifo nosso. Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001408-57.2016.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001690-23.2001.403.6107** (2001.61.07.001690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 166 juntada no feito em apenso (autos n. 00001701-52.2001.4093.6107). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001701-52.2001.403.6107** (2001.61.07.001701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X LAURA DA ROCHA SOARES X JOSE ROBERTO PIRES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 166. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001880-05.2009.403.6107** (2009.61.07.001880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SAVIO FREIRE(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANTONIO SAVIO FREIRE, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 119). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. S

#### EXECUCAO FISCAL

**0001987-78.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIR BELINELO(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ALCIR BELINELO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 118). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002441-53.2014.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA FL. 93:

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 90. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003062-79.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) Vistos, em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 51.086.080/0001-80), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDA's nºs 80 2 16 012784-76, 80 2 16 013484-31, 80 2 16 013485-12, 80 2 16 013496-01, 80 2 16 013487-84, 80 2 16 013488-65, 80 2 16 013489-46, 80 3 16 001724-18, 80 6 16 031477-18, 80 6 16 033179-07, 80 6 16 033180-32, 80 6 16 033181-13, 80 7 16 014215-42). Citada (fl. 53), a Executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora, peticionando às fls. 54/57, alegando a decadência do direito do Fisco, bem como requerendo a suspensão do feito em razão da Recuperação Judicial da sociedade empresária. Juntou documentos (fls. 58/128). Decisão rejeitando a alegação de decadência do crédito tributário bem como sobrestando o feito até decisão final do julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia em sede de recurso repetitivo perante o E. STJ (fls. 130/132). Pedido de reconsideração da Exequente (fl. 137-137-v) que foi indeferido (fl. 138). Petição da Exequente de fls. 140/155 e mídia de fl. 156, requerendo a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A; Alcoaiz S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; bem como a sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 244/260). Despacho determinando a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequente (fl. 197). Petição

da Executada, de fls. 199/236 e documento de fls. 237/435, requerendo seja reafirmado o pedido de responsabilidade solidária das empresas do Grupo Aralco, vez que não ficou demonstrado coparticipação no fato gerador do tributo e o interesse público das partes, qualificado juridicamente. Requer seja reafirmada a responsabilidade por sucessão porque não se trata de empresa estabelecida ainda e que foi criada com a finalidade específica de cumprir as obrigações do plano de recuperação judicial perante os credores de modo que a deliberação sobre este ativo é privativa do juízo universal, inclusive no tocante ao bloqueio de seus bens e de suas contas. Requer, ainda o indeferimento da citação única, do Bacerjud, da indisponibilidade de bens, da penhora dos imóveis indicados, porque todos estes ativos foram vertidos das empresas em recuperação judicial, nos termos de recuperação judicial, e em garantia dos credores. Por fim, que seja remetido o CASO para o r. Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre tais atos, porquanto, somente o mesmo tem condições de zelar pelo Plano de recuperação e bens da empresa, isto é, de deliberar sobre os pedidos de construção e apropriação de bens, sem colocar em risco o cumprimento do Plano de Recuperação e lesar o princípio da preservação da empresa. Relatei o necessário. DECIDO. Sobre a responsabilidade tributária dos chamados grupos econômicos, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores. Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é positiva. A petição de fls. 140/155, acompanhada da mídia digital de fl. 156, demonstra, de forma clara, que as sociedades empresárias Aralco S/A - Indústria e Comércio (ora Executada), Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais. Verifico que na documentação juntada pela própria Executada, de cópia do processo de Recuperação Judicial, o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como GRUPO ARALCO (conforme, por exemplo, decisão de fls. 317/326). Segundo consta nos autos, em especial na mídia de fl. 156, a sociedade empresária Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Bluner, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Ademais, verifico que as pessoas físicas Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituíntes (idem, Documentos anexos.pdf, fls. 23/24). Outro ponto: a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item história, está expresso que o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generaco (Documentos anexos.pdf, fls. 61/62). Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, com coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. O fato da sociedade empresarial NOVA ARALCO ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados. Em resumo, tais empresárias - em liquidação judicial ou não - constituem Grupo Econômico de fato, denominado GRUPO ARALCO, cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefânni, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquirisceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/06/2012). Isto posto, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do GRUPO ARALCO, e, em razão disso, determino: 1. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; 2. Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária; 3. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual; 4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. 4.1. Cumprida tal determinação citem-se as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta. 5. Intime-se a Executada ARALCO S/A. 6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão. 7. No que se refere aos pedidos de fl. 215, IV a VIII, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente - incluindo também a NOVA ARALCO. 7.1. No entanto, como tal terra é ainda objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça - tema 987 de recursos repetitivos, determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele E. Tribunal Superior. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

000657-36.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 51. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constricção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifiquem o trânsito em julgado nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

##### 1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-48.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI SOARES TESSARO, MOACIR TESSARO, JURACI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MANGOLIM - PR30932, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720

RÉU: JORGE LUIZ GOMES MOREIRA, OSMARINA SOARES MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de viabilizar a execução dos honorários em favor da Caixa Econômica Federal, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para que seja distribuído novo processo de cumprimento de sentença, instruído com as peças ID 12961143, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Luci Soares Tessaro, Moacir Tessaro e Juraci Pereira Soares.

Após, remetam-se estes autos à Comarca de Paraguaçu Paulista, com baixa-incompetência.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CICERO VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ID 16829400: Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para manifestar se subsiste o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público Federal para que também se manifeste.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000794-59.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ALTAIR ROBERTO PERES, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME, ALTAIR LOCASOM LTDA - ME, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP73391  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526  
Advogado do(a) RÉU: RONOEL LUPORINI NETO - SP292901  
Advogado do(a) RÉU: RONOEL LUPORINI NETO - SP292901  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo das partes acerca da intimação (ID 16939925). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

**D E C I S Ã O**



Vistos em Inspeção.

O ofício encartado no ID nº 16829666, suscrito pelo Gerente da APS de Paraguaçu Paulista/SP, dá conta de que, ao contrário do que fora afirmado na petição inicial, o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante encontra-se em andamento.

Segundo informou a autoridade apontada como coatora, o processo foi convertido em diligência pela Junta de Recursos da Previdência Social em 18/01/2019, despachado pela APS de Paraguaçu Paulista e devolvido à Junta de Recursos para prosseguimento, suprindo, assim, a apontada omissão por parte do Chefe da APS de Paraguaçu Paulista.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifesta perda do objeto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **Espólio de Irene Alves da Silva** em face do INSS, relativo aos autos da ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6) que trata da revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Feito originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Tupã cuja competência foi afastada, tendo sido declinado o processamento e julgamento para esta Vara Federal, conforme r. decisão (ID 12486767).

**1. Ratifico a competência deste Juízo Federal.**

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

**2. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do Código de Processo Civil) para que os exequentes emendem a inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:**

**a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida Irene Alves da Silva;**

**b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;**

**c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:**

**c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;**

**c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;**

**d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida IRENE ALVES DA SILVA.**

**e) juntar nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;**

**3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso, bem como para deferimento de prioridade na tramitação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

RÉU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA GOVINHO CARPENTIERI - SP288434  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILA NERI - SP289797  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILA NERI - SP289797

## DESPACHO

*Visto em inspeção.*

### **Converto novamente o julgamento em diligência.**

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final do despacho do ID nº 14618882, comprovando a apropriação dos valores depositados na conta judicial junto aos autos da Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116 e o seu abatimento no saldo devedor do contrato de Financiamento Estudantil nº 204284185000442822, uma vez que os cálculos apresentados na págs. 110-117 do ID nº 14618882 são cópias dos cálculos encartados nas fls. 97-104 do mesmo ID.

Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS

## DESPACHO

### **Vistos em Inspeção.**

Aguarde o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16566156).

Após, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: TUTOMU FUGHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o r. despacho (ID 11510846) para determinar o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5023648-69.2018.403.0000, uma vez que pendentes de julgamento (ID 15981156).

Sobrevindo notícia de julgamento, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO M (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**Vistos em Inspeção.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **ADILSON RIBEIRO DE LIMA** em face da sentença de id 16716589. Em síntese, alega a existência de erro material quanto à data fixada em relação à prescrição quinquenal, e omissão ao debar de fixar os honorários advocatícios, eis que alega a resistência ao pedido no âmbito administrativo.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

No caso sob análise, alega o embargante erro material quanto à data fixada para fim de repetição de indébito, observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, depreende-se que a sentença embargada considerou a distribuição da demanda em setembro de 2017, quando, na verdade, foi distribuída originariamente perante a Comarca de Paraguaçu Paulista em 29/10/2015, sob o nº 1000696-10.2015.8.26.0417, com posterior remessa à Justiça Federal, por declínio da competência (id 2487624, fl. 14).

Portanto, de fato a sentença embargada conteve lapso material ao fixar a data para repetição de indébito a partir de setembro de 2012 (data da distribuição da ação na Justiça Federal), quando, na verdade, considerando o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual em **29/10/2015**, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2010.

Em relação à alegação de omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão foi clara quanto a não fixação de honorários advocatícios ante a ausência de resistência à pretensão deduzida em juízo. Ademais, também não restou demonstrada a resistência do réu em prévio requerimento administrativo.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os **ACOLHO** tão-somente para retificar o início do termo da prescrição, considerando o ajuizamento da demanda em 29/10/2015, de forma que o item (3.2) do dispositivo da sentença embargada, passa a ter a seguinte redação:

**“(...); (3.2) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores efetivamente descontados a tal título, a partir de 29/10/2010, sobre os quais deverá incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada um dos recolhimentos indevidos.”**

No mais mantenho na íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435  
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

A impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não juntou declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e pedido de liminar.

Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NERVAL MASSARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000313-06.2018.4.03.6116, referentes aos autos físicos nº 0000579-83.2015.403.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GONCALINA FELICIDADE

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, todos do CPC.

Sendo assim, mantenho as sentenças (ID 13281592 e ID 13994449) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES

Rua dos Andradas, n. 5-31, BAURU-SP E/OU

Benedito Ribeiro dos Santos n. 10-35, na cidade de Bauru/SP, e-mail: fiorellapizzas@hotmail.com

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHOMANDADO - SD01**

Observo que se trata de redistribuição dos autos n. 0003176-43.2016.403.6325 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos.

Noto, preliminarmente, que o Autor está sem advogado, situação que só é permitida perante os Juizados Especiais. O patrono Dr. Francisco Celso Serrano renunciou ao mandato e por diversas vezes tentou-se a intimação do Autor pelo correio, porém as diligências foram frustradas.

Observo, ainda, que houve pedido de ingresso na lide dos filhos menores do Autor, THOMÁZ MONTEIRO PONS RODRIGUES e LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES, representados por sua mãe ANA MARIA GERMANO MONTEIRO, usufruários do imóvel objeto da anulação pleiteada, em razão da transferência de propriedade nos autos do divórcio e partilha de bens n. 1017235-22.2015.8.26.0071, que tramitaram perante a 1ª Vara de Famílias e Sucessões.

É o breve resumo.

Deslocada a competência por conta da alteração do valor atribuído à causa, determino a RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO devendo constar o montante apontado na decisão declinatória, isto é, o valor de **RS 331.711,69**. Determino, ainda, a inclusão dos filhos do Autor no polo passivo da demanda, **THOMÁZ MONTEIRO PONS RODRIGUES e LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES, representados pela genitora ANA MARIA GERMANO MONTEIRO**. Cadastre-se, ainda, o advogado dos corréus, Dr. Rodrigo Angelo Verdiani - OAB/SP 178.729. **Ao SEDI para anotações.**

Após, considerando que por diversas vezes frustrou-se a intimação por carta do Autor, intime-se pessoalmente **CELSO PONS RODRIGUES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que para tramitação do feito neste Juízo Federal há necessidade do patrocínio por advogado. Deverá ainda recolher o valor das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa. Caso o Autor não tenha condições financeiras para tanto, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificar a ocorrência, a fim de que seja indicado um advogado da Assistência Judiciária Gratuita que, neste caso, fica desde já deferida.

**Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de menores no polo.**

Na ausência de novos requerimentos formulados pelas partes, voltem-se para prolação de sentença.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA A FINALIDADE ACIMA, NA RUA DOS ANDRADAS N. 5-31 E/OU Benedito Ribeiro dos Santos n. 10-35, na cidade de Bauru/SP, e-mail: fiorellapizzas@hotmail.com, instruído com o link de acesso aos autos que segue abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67050BB1F>

BAURU, 15 de abril de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, manifeste-se a parte exequente em seqüência. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, 03 de maio de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SHIRLEY CERQUEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Os bens penhorados/bloqueados após a consumação do acordo deverão ser liberados, mantendo-se os anteriores, que permanecerão vinculados como garantia, até a integral quitação da avença.

Arquivem-se na forma sobrestada.

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002594-56.2018.4.03.6108  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão id. 11017166, pois as ações indicadas na aba associados tratam de assuntos diversos, não guardando relação com o objeto desta demanda.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária ao Autor.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

BAURU/SP, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002597-11.2018.4.03.6108  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE CARDOSO, JOSE ANTONIO DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002624-91.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002644-82.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR QUINALHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária ao autor.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002652-59.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO, SIDNEI LEONCIO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 10 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002637-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARTA REGINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária à Autora.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.



Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5665

**EXECUCAO FISCAL**

**0003094-18.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEIDE APARECIDA ANTEQUEIRA LACAVA(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER)**  
Fls. 90/118: Analisando-se os extratos de fls. 106/118, reputo que deve ser deferido o pedido de liberação do montante bloqueado na conta integrada (poupança e corrente com resgates e aplicações automáticas), de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil, porquanto, a nosso ver, está evidenciado que o saldo constrito estava depositado, quase que totalmente, na vertente de poupança da conta e é inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC. Vejamos. Em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV do art. 833 do CPC, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no mencionado inciso X, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. No caso, os extratos de fls. 110/118 indicam que foi bloqueado, judicialmente, o montante de R\$ 7.940,15, junto à conta 4034-7, da agência 2457-0, do Banco do Brasil, conta esta que pode ser considerada híbrida por conter características/ facetas de poupança e de conta-corrente. Com efeito, observa-se, com base nos extratos mencionados, que, em 03/05/2019, foram bloqueados o saldo de R\$ 1,00, existente e mantido na conta-corrente (fl. 110), e o saldo de R\$ 7.939,94 (fl. 118), existente na poupança vinculada, o que totalizou a constrição indicada no montante de R\$ 7.940,15 (fl. 88). Assim, estando comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre saldo em montante inferior a 40 salários-mínimos, existente junto a conta-poupança, ainda que vinculada/ integrada a conta-corrente, cabe o desbloqueio postulado, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, independentemente de ser constituído, ou não, por verbas de natureza alimentar, por se tratar de montante, por presunção legal, necessário à garantia de padrão mínimo de vida digna à executada e de fundo de reserva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (CPC, art. 655-A), é vedada a indisponibilidade sobre depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649/X). Essa proteção é conferida tanto à poupança tradicional quanto à poupança integrada à conta corrente (poupança-fácil). 2. Agravo regimental da exequente/União desprovido. (TRF1, Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?pl=00671799220144010000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALORES IMPENHORÁVEIS. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES EXCEDENTES.(...) 3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Por sua vez, cumpre anotar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Assim sendo, as quantias que se encontram em poupança integrada a uma conta corrente devem ser protegidas tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do art. 649, X, do CPC.(...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470866 - 0009308-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS DE POUPANÇA INTEGRADA COM CONTA CORRENTE. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AJG. (...) 3. Faz-se mister atentar ao fato de que o valor bloqueado fora constrito de conta poupança. Ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a uma conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. (...) 6. Apelação da embargada improvida. 7. Apelação da embargante parcialmente provida, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados na conta-poupança e alterar os ônus sucumbenciais.(TRF4, Processo AC 00103762320104049999, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/03/2011). Assim, proceda a Secretária ao necessário para o desbloqueio da quantia total constrita junto ao Banco do Brasil, considerando, ainda, que remanesceria apenas R\$ 1,00 contido exclusivamente na conta-corrente, o qual, aliás, também é impenhorável por decorrer de crédito de proventos (art. 833, IV, CPC) ocorrido em 02/05/2019 (fl. 110). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003115-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003144-51.2018.4.03.6108

AUTOR: TARCILA MARIA GIRALDI, ROSINEIA MARTINS DA SILVA MANTOAN, LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS GONCALVES, VANDERCLEI DA SILVA, PAULO SERGIO PORTES, MARGARIDA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, CELIO MARCOS MORBI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**BAURU/SP, 8 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista que há oferecimento de bens supostamente aptos a garantir a execução embargada, tornem os autos à CAIXA para que se manifeste sobre a suficiência dos bens frente à dívida e se a aceita.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tragam os autos conclusos para decisão, momento em que será apreciada a suspensão do processo executivo e os requerimentos instrutórios aviados.

BAURU, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve oferecimento de bens à penhora no bojo dos embargos à execução nº 5000575-77.2018.4.03.6108, manifeste-se a CEF acerca de sua aceitação ou não em relação à garantia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio por meio do sistema BACENJUD e demais restrições.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI, IVANA APARECIDA DA ROCHA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766  
RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Decorrido o prazo defensivo, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / carta precatória / ofício.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

#### DESPACHO

Pedido ID 15074176: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localização dos executados. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, defiro as diligências requeridas, em especial SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e WebService da RFB, por mais eficazes no sentido de obter informações atualizadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

**DESPACHO**

Pedido ID 10055378: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localização dos executados. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, defiro as diligências requeridas, em especial SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e WebService da RFB, por mais eficazes no sentido de obter informações atualizadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Endereço: Rua Quinze de Novembro. 1328, Centro, Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13450-044**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a ré, **VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 07/12/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **81/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante dos dados trazidos pela CEF na manifestação ID 5545361 bem como do teor da certidão ID 8481124, retifique-se a autuação a fim de que figure no polo passivo Mateus da Cruz, CPF 426.049.728-67, qualificação correta da pessoa indicada como Mateus da Costa na petição inicial.

No mais, há nos autos endereço ainda não diligenciado de Mateus da Cruz (ID 8481124), tendo a CEF requerido a citação do réu mediante carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (ID 8562987). Também não foram esgotados os meios para localização e citação pessoal de Fabrício Gabriel Novais dos Santos.

Não é, portanto, caso de citação por edital.

Em prosseguimento, intime-se uma vez mais a CEF para que se manifeste acerca da certidão ID 8746571.

Sem prejuízo, cite-se o réu **Mateus da Cruz** no endereço informado na certidão ID 8481124, a saber, Rua Mário Januário Matallo, 270, Bairro Campo Belo, CEP 13053-122, **Campinas/SP**, bem como o réu **Fabrício Gabriel Novais dos Santos**, no endereço constante do sistema webservice da Receita Federal, qual seja, R. Capitão Alberto Mendes Júnior, 4-49, Jd. Cruzeiro do Sul, CEP 17.030-320, **Bauru/SP**.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação dos réus Mateus e Fabrício, podendo a contrafé ser acessada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C14917AB72>

Por fim, diante do ora deliberado, a fim de evitar confusão na leitura dos autos, exclua-se a certidão ID 16890555.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-20.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO GONCALVES, EUNICE PEREIRA VIEIRA, FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES, GENI ROSSO, GUARACY PEREIRA, JOARI PEREIRA FRANKLIN, NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA, ORLANDO RODRIGUES DA ROSA, PAULINA MARTELLI DE SOUZA, VALENTINA BARZOTTI LIBERATO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se a parte autora e a Caixa Seguradora sobre as alegações da CEF, ID 16803884, na forma do art. 10 do CPC, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-83.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ELIANE MAGALHAES GOMES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576, KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula o Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento do decidido nos autos 0003764-12.2006.403.6108, ou seja, a restituição dos valores pagos à executada a título de antecipação de tutela.

Apresentou cálculo de liquidação, ID 8332084, no valor total de R\$ 13.802,12 (treze mil, oitocentos e dois reais e doze centavos), sendo, R\$ 7.715,31 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), a título de principal, e, R\$ 6.086,81 (seis mil, oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de juros.

A executada impugnou a execução, alegando que: a) a Corte Especial do STJ, por ocasião da apreciação dos embargos de divergência 1.086.154/RS, por maioria de seus membros, decidiu que não deve ser devolvido o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, foi reformada apenas no julgamento de recurso especial e requer a extinção do cumprimento de sentença; b) os cálculos apresentados estão excessivos, considerada a decisão destes autos, que determinou que os juros sejam calculados a partir da citação, a qual corresponde a citação da executada para pagamento; e c) que a intimação da executada deverá ser pessoal, uma vez que houve renúncia de mandato, e que, apesar da nomeação da dativa, deve ser a executada intimada da renúncia da advogada dativa anterior, e, deste cumprimento para início do prazo para pagamento e incidência de juros. Em caso de restituição, pleiteia a fixação do valor do débito em R\$ 7.715,31 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), ou seja, sem a incidência de juros.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A decisão transitada em julgado deu provimento ao recurso especial nos seguintes termos: “Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a devolução dos valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora a partir da citação. Publique-se. Intime-se.” (Recurso Especial nº 1.706.314-SP (2017/0278201-2) – ID 8332073)

Nesse contexto, restaram decididas definitivamente as questões da devolução dos valores e do início da aplicação dos juros de mora, restando improcedente o pedido de extinção do cumprimento de sentença.

Deste modo, em estrita observância com o decidido, os juros de mora devem ser computados da intimação da devedora para restituir o que recebeu pela antecipação da tutela, o que conduz à procedência, nesse ponto, da impugnação feita pela executada.

Fixo o valor do débito em R\$ 7.715,31 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), incidindo juros só a partir da citação da executada para pagamento.

Considerado que a executada não está representada propriamente por advogado constituído, mas de patrona nomeada por este Juízo, determino a intimação pessoal da executada para início do prazo para pagamento e incidência de juros.

Operada a preclusão desta decisão, intime-se, pessoalmente, a executada para pagamento do débito no valor de R\$ 7.715,31 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 dias, advertindo-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, incidirão juros e o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-55.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CLODOALDO GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, tal como requerido pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12224

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009886-13.2000.403.6108** (2000.61.08.009886-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

FL651: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, por parte do advogado suscriptor, intimando-se o mesmo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Nada requerido no prazo de até dez dias, então, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 16136332, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

**É o relatório. Decido.**

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009160-24.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AILTON JOSE DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, ID 15877282.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.



Petição ID 16878645: Indeferido. Por ora, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5002201-88.2019.403.0000, a fim de se definir qual o Juízo competente para prosseguir no julgamento do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-05.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ECLEIA TEODORO JACINTO, IGIDIO FERRARI, MARIA JOSE LOPES KAMIMURA, PAULO ALBERTO MAZZO, ROSANGELA APARECIDA GODEGHESI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF, ID 17070920 e Sul América, ID 17100513, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5011388-23.2019.4.03.0000 e 5011355-33.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12225**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-59.2006.403.6108** (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Fls.577/578: já prolatada decisão nos autos(fl.176/180), que decretou a quebra da fiança, impondo a perda da metade de seu valor, no importe de R\$2.000,00(dois mil) reais.

Providencie o advogado subscritor da petição de fl.580, procuração atualizada com poderes de dar e receber quitação, no prazo de até dez dias.

O silêncio da defesa no prazo acima assinado implicará desistência tácita em relação ao levantamento do valor remanescente do depositado como fiança.

Publique-se.

**Expediente Nº 12226**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305792-34.1997.403.6108** (97.1305792-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X LEANDRO ADRIANO CARRARA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI)

Fls.417 e 418/419: providencie o advogado Joel João Ruberti, OAB/SP 55.915, sua regularização processual, trazendo aos autos em até cinco dias procuração atualizada outorgada pelo corréu Alcindo Pereira de Andrade, com poderes específicos para levantar o valor depositado como fiança(fl.123).

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL**

**REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001916-63.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: KELY CRISTINA PEREIRA GOMES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ST - B

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Ante o adimplemento dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: G. V. HENNEMANN BAURU - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - SP375377**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11526**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)**

Por motivo de readequação da pauta, redesignada a audiência de fls. 63 para o dia 15/05/2019, às 15h.  
Intimem-se, com urgência.

**Expediente Nº 11527**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-11.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JEFERSON RODRIGUES BARBOSA(SP322243 - SILVANA PEREIRA)**

Fl. 125: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas Wellington Waikessel Amud e Juliano Soares Silva, Policiais Rodoviários, arrolados em comum pelas partes (fls. 90-verso e 125), para o dia 20/05/2019, às 17:00 horas, perante este Juízo. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária, o comparecimento dos testigos na audiência designada, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e a Unidade Prisional, a escolta e apresentação do Réu na audiência, servindo este como OFÍCIO. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Roberto Dias da Cunha Ramsdorf (fls. 90-verso e 125), para a Comarca em Fátima do Sul/MS, solicitando aquele Egrégio Juízo Deprecado que empregue a máxima urgência possível na realização do ato, em razão de se tratar de processo criminal com Réu Preso. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA, ANTONIA INACIO SILVA, DARCY DE JESUS MENGALLI, ADEMIR MIRANDA CREPALDI, ALMERINDA PEREIRA NASCIMENTO, ZULMIRA PERES DA SILVA, IOLANDA PAVANINI, JOAO CEZARIO, OLAVO VERIDIANO DA SILVA, ANTONIO FERMINO DE SOUZA, SEBASTIAO O CUSTODIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Perícias já realizadas.

Esclareça a parte autora a sua afirmação de que todos os contratos originários em questão terem sido firmados antes de 02/12/1988, ID 8902576, considerando que constam dos autos também os seguintes contratos: Sebastião Custódio, firmado em 1/92, fl. 1626, Antonio Fermينو, em 1/92, fl. 1622, Olavo Veridiano da Silva, em 1/92, fl. 1635, João Cezário, 1/92, fl. 1634, e Iolanda Pavanini, 1/92, fl. 90.

Já, ao que parece, em situação diferente, estão os autores Zulmira Peres da Silva, 2/79, fl. 1646, Almerinda Pereira, 2/79, fl. 80, Ademir Crepaldi (aparentemente não possui apólice de seguro em debate, teria adquirido imóvel já quitado de outro particular em 2006, sem anuência das rés, fls. 75/76), Darcy de Jesus, 2/79, fl. 1641, Antonia da Silva, 6/86, fl. 70, e Maria do Carmo Almeida, 7/83, fl. 1643.

Quando à devolução dos autos à Justiça Estadual, em razão dos agravos lá interpostos, vale lembrar que compete à Justiça Federal decidir sobre a sua própria competência, conforme art. 45, do CPC, e Súmula 150, do C. STJ.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA, FABIO CRIS CHARLOIS DE JESUS, VALDECI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP (perícias já realizadas).

Sem prejuízo, tendo-se em vista o extrato ID 17054137, não existe prevenção entre este e o feito apontado na aba associados, considerando que o tema ali tratado foi o da equivalência salarial.

De outra parte, intime-se a CEF para esclarecer se possui interesse jurídico nesta demanda, em relação a cada um dos réus, justificando e comprovando documentalmente.

Por fim a CEF deverá manifestar-se sobre as informações prestadas pela Companhia Excelsior de Seguros (quanto aos contratos em questão), que, inclusive, informou que o contrato do réu Valdecir seria coberto por apólice de natureza privada, fl. 381.

**BAURU, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005471-93.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356, HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR - SP297351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, onde atua como exequente sociedade de Advogados, intime-se a referida exequente para apresentar cópia de seus atos constitutivos e, ainda, fornecer o nº de seu CNPJ, a fim de constar no polo ativo destes autos. Cumprido o acima exposto, deverá a Secretaria retificar o polo ativo dos autos, passando a constar ali, tão-somente a sociedade de Advogados (exequente).

Cumprido o acima exposto, intime-se a União (executada) para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá a União o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

**BAURU, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDRE LUIS COTA UZAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Fica intimada a CEF para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Encontrando-se em ordem, deverá manifestar-se acerca da integralidade dos depósitos efetuados pela parte autora, conforme despacho de fls. 317, verso.

**BAURU, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003383-33.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

#### DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIANA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 17148749: Emende a parte autora a referida petição de início da fase de cumprimento de sentença, para corrigi-la nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, pois, tratando-se a executada de autarquia federal, não se observa o rito comum dos artigos 523 a 527 daquele Código. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Apresentada a emenda, intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se.

BAURU, 9 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 11528

##### EXECUCAO FISCAL

0002637-15.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)

Digam sobre fls. 84 a 96:- A Fazenda Nacional, por seu PSFN ou Interino, servindo a presente de Mandado e autorizada a carga dos autos, de 08 a 10/05/19, entregando-se os autos por Oficial de Justiça, bem assim- O polo executado em seguida, em outros três dias subsequentes.Após, conclusão imediata do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000157-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: POSTO FRANCESCHETTI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes a tudo, esclareça a Embargante o quanto apontado na certidão ID nº 17085460 (intempestividade dos embargos, não atendimento do previsto no artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017 e a prevenção em relação aos autos nº 5000156-23.2019.403.6108), em até 15 (quinze) dias, seu silêncio significando desistência.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-23.2019.403.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: POSTO FRANCESCHETTI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes a tudo, esclareça a Embargante o quanto apontado na certidão ID nº 17084398 (intempestividade dos embargos e não atendimento do previsto no artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017), em até 15 (quinze) dias, seu silêncio significando desistência.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

## DESPACHO

Para fins de regularização de representação processual, traga a executada aos autos cópia de seu contrato social, com suas últimas alterações, se houver.

Após, conclusos.

BAURU, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002973-34.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ESTEVAM VALLIM DA COSTA

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, no doc. ID 16079498, pág. 34, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>III</sup>, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas, conforme doc. ID 16079498, pág. 13 e ID 16537133.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

**BAURU, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o decurso do prazo 'supra', nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, fica desde já intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DANIEL APARECIDO FERREIRA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS DORES PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Considerando que os autos vieram da Justiça Estadual a pedido da Sul América e da CEF, alegando o interesse jurídico da CEF para tanto e, ainda, considerando que o E. STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, em casos de apólices públicas, determino que as rés, no prazo de 15 dias, comprovem que os autores Daniel Aparecido Ferreira e Marcos Ferreira de Souza possuem contratos originários nas condições acima mencionadas, pois quanto a outra ré, Maria das Dores Pontes, já houve apresentação de documentação a respeito, fl. 89 (contrato firmado em 12/84).

**BAURU, 10 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAMINUSCAUTUS TREINAMENTOS EM SUSTENTABILIDADE LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002823-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COARGEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002833-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TELECOM BIZ TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-05.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIAL LUTZ DE MOVEIS EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002863-70.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CENTRAL SISTEMAS DE AVALIACOES S/S LTDA. - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHAMONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP



Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002873-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA 3DIAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002853-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LA CE LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004173-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONLIX AMBIENTAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGECVIC CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004236-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: H. CUNHA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-23.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JUNQUEIRA & ROVERE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004266-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VIRMONT- PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004275-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WOLKOFF - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004278-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SOBRELLOC - SANEAMENTO, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GHION ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004205-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIGOR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003144-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLASK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 10:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRB - FUNDICAO DE ROTORES E BOMBAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003161-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FUNDACON CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003167-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GINDLER FRAU ARQUITETOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juza Federal**

**Expediente Nº 12687**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003741-66.2008.403.6105** (2008.61.05.003741-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SCHVER(DF031006 - DIOGO SCHVER) X SILVIO SCHVER X MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS X ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)  
Fls. 710/728, 729/736, 739/742 e 743-verso: Decidida definitivamente em autos próprios a propriedade dos valores apreendidos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido e em nome do advogado autorizado.No mais, já esgotada a investigação, arquivem-se os autos nos termos do decidido às fls. 605/606.

**Expediente Nº 12690**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-57.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP378136 - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA)  
Ante o contido às fls. 194/195, dê-se baixa na pauta deste Juízo da audiência designada às fls. 187.Com a juntada da informação requerida às fls. 196, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 12691**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001757-95.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SUELY NASCIMENTO COSTA DE SOUZA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré SUELY NASCIMENTO COSTA DE SOUZA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao não cabimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 124).As alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÃO:Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogada a ré, que deverá comparecer perante este Juízo.As testemunhas de acusação residentes nas Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação.Quanto à oitiva dos peritos nomeados em extrajudicial (inquérito e procedimento administrativo) para esclarecimentos (sic) (fl. 156), consigno que nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, é dever da parte, indicar as testemunhas e apresentar sua qualificação.Do mesmo modo, não há qualquer indicação de qualificação e endereço da testemunha que seria supostamente residente nos Estados Unidos da América. Ademais, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Os fundamentos apresentados pela defesa são genéricos, não tendo logrado demonstrar a imprescindibilidade e relevância. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido:Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada.Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para os Estados Unidos da América, sendo de rigor o seu indeferimento.Igualmente, entendo que, a priori, não se faz necessária a realização de perícia. A prova quanto ao valor real das mercadorias e sua classificação, nos moldes afirmados pela defesa, podem ser provados documentalmente e por outros meios. As perícias já realizadas gozam de presunção legal e não há qualquer motivo, ao menos neste momento, para a necessidade de refazê-las.Por fim, o documento pretendido pela parte pode ser obtido pela própria defesa não necessitando de intervenção judicial ou de autoridades estrangeiras para sua obtenção.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.1.

**Expediente Nº 12692**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004045-55.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PALLADINO X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X BENILTON MARCAL FERNANDES MATORANO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO)

Citem-se os réus Alexandre Toros Kayayan e Rafael Palladino, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 557/563.Fls. 549 - Atenda-se.

Certidão de inteiro teor requerida encontra-se em Secretaria para retirada.

Expediente Nº 12693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010065-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010065-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JULIA MARGARIDA SCHIAVUZZO PIERONI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X SERGIO ROBERTO CORDEIRO SIMOES(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 477/478, bem como considerando que a resposta à acusação já foi analisada às fls. 466/467, e não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 07 de junho de 2019, às 15:30 horas, para:1) a audiência de proposta de suspensão condicional do processo a JULIA MARGARIDA SCHIAVUZZO PIERONI.2) a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES, considerando que não faz jus ao benefício, conforme declinado pelo parquet.Em caso de não aceitação da proposta pela corré JULIA MARGARIDA, será, no mesmo ato, interrogada. Em havendo aceitação, providencie a Secretaria o desmembramento do feito, excluindo-se do polo ativo desta ação.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FILOMENO PEREIRA DUTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILOMENO PEREIRA DUTRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter já em sede liminar a seguinte ordem:

(...) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora implante o benefício até a realização de perícia médica com a resposta aos quesitos, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja descumprimento da medida. (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que realizou pedido de concessão de auxílio-doença perante o INSS e, no ato do protocolamento, em apartado, realizou questionamento a ser respondido pelo perito quando do exame médico.

Discorre, todavia, que a questionamento sequer chegou a ser juntada aos autos do processo administrativo, fato que reputa flagrante violação da sua esfera jurídica, eis que, segundo manual de perícia médicas do INSS, “a avaliação da incapacidade laborativa do requerente é feita pela Perícia Médica e destina-se a permitir resposta aos quesitos estabelecidos.”

Defende que “o laudo de perícia médica é um documento com caráter médico legal decisivo para o segurado, destinado a produzir um efeito na via administrativa, podendo transitar na via recursal do INSS ou mesmo em Juízo, era importante que os quesitos apresentados fossem respondidos na perícia médica, uma vez que necessários ao esclarecimento da matéria”.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende ordem para concessão de benefício de auxílio-doença (**NB 31/626.447.149-0**) indeferido na via administrativa em **01/02/2019** sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

A causa de pedir da presente impetração, a seu turno, é a realização de perícia administrativa sem a observância de quesitos próprios apresentados pela impetrante quando do protocolamento do pedido de benefício.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não reputo presente a relevância dos motivos jurídicos sobre os quais se assentam o pedido inicial e, deste modo, não vejo espaço para concessão de medida liminar.

Com efeito, a Lei 9.78/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina a atividade instrutória necessária à análise dos pedidos realizados pelos administrados:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Dessumem-se desses dispositivos que é ampla a atividade probatória que o administrado pode realizar junto à Administração, pois pode “*juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art. 38, *caput*).

Neste passo, de acordo com art. 2º da Lei n.º 10.876, de 2004, com redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015, compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial da carreira de que trata a Lei n.º 9.620, de 1998, o exercício das atividades médico periciais inerentes ao RGPS de que tratam as Leis n.º 8.212, de 1991, n.º 8.213, de 1991, n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e n.º 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

Por sua vez, a atividade pericial do servidor do INSS deve seguir as orientações contidas no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, publicado na forma de Resolução emanada pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Resolução n.º 637, de 19 de março de 2018). Esse manual, com força regulamentar, “*tem por objetivo apresentar um consolidado de normas, conceitos legais e éticos sobre as atividades médico periciais, padronizando condutas, entendimentos, procedimentos e reunindo informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador para consulta pelos servidores da carreira de Perito Médico Previdenciário*” (Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2018. Introdução. Pág. 11).

Assim, no que atine especificamente aos pedidos de concessão do auxílio-doença, a perícia administrativa necessária à constatação da incapacidade laborativa prevista no art. 59 da Lei 8.213/91, a bem da eficiência administrativa, deve atender a critérios objetivos que podem ser definidos e estabelecidos previamente pela Administração Previdenciária e, neste particular, a não resposta à quesitação individual realizada pelo peticionário não se mostra ato ilegal ou vulnerador de qualquer preceito constitucional, pois eventual desacerto da decisão administrativa remanesce suscetível de correção pela via recursal ou jurisdicional.

Ademais, a ausência de resposta à quesitação individualizada realizada pela impetrante por ocasião do pedido do benefício por incapacidade, se lhe representasse vulneração a direito líquido e certo, somente implicaria a anulação e o refazimento do exame pericial, mas não o reconhecimento de plano do direito à percepção imediata do benefício perseguido administrativamente, uma vez que este, de toda forma, ainda estaria a depender da comprovação da incapacidade.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada para os processos 0000868-21.2017.4.03.6318 e 000052-58.2006.403.6113.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3211

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Disp. de fl. 230, item 10... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intím-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-80.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL ANAWATE, JOSE VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE, FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

**DESPACHO**

Junte a exequente União – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, os instrumentos de procuração em relação a todos os executados, tendo em vista que foi inserta aos autos apenas a procuração referente a Gabriel Anawate.

Após, se em termos intím-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-31.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL, GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL, GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

**DESPACHO**

Junte a exequente União – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, os instrumentos de procuração em relação aos executados, tendo em vista que os documentos de representação juntados referem-se ao autor que fora excluído da relação processual, conforme se denota do Sistema Processual e da fl.276 dos autos físicos.

Após, se em termos intím-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002478-04.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOURENCO BOLONHA, ORIPEDES BASSANUFLE SILVERIO, ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Tendo em vista que a procuração foi juntada apenas em relação ao coexecutado José Lourenço Bolonha, junto a exequente, União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, as procurações em relação aos demais executados.

Após, se em termos, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### DESPACHO

Intime-se a exequente União - Fazenda Nacional para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a procuração em relação ao coexecutado Martinho Vasconcellos de Oliveira Júnior, bem como o instrumento procuratório em relação ao advogado Dr. Luis Artur Ferreira Pantano.

Após, se em termos, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.



Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002982-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM DE LOURDES AFONSO CÂNDIDO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

(...)

d) a procedencia do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 1452488936, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **04/12/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº **1452488936**). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão esteria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgãos públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em **26/11/2018** e que teve atendimento agendado para **04/12/2018** (id. 15686122). Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Nestes termos, **indefero** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada (5000148-31.2019.4.03.6113) porque a ação anterior, embora tenha a mesma natureza desta, cuida de pedido administrativo diverso.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAQUIM INACIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM INÁCIO FILHO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que se determine a autarquia ré a conclusão imediata do processo administrativo e expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC, uma vez que faz-se direito líquido e certo, referente aos seguintes períodos de Tempo de Contribuição:

i) De 16/02/1987 a 22/03/1988, trabalhados na empresa Persianas Columbia S.A, somando tempo de contribuição de: 1 anos, 1 mês e 7 dias.

ii) De 20/02/1989 a 21/03/1989, trabalhados na empresa Ponto Frio Utilidades S.A, somando tempo de contribuição de: 0 ano, 1 mês e 2 dias.

iii) De 05/11/1971 a 31/03/1977, referente à averbação de tempo de trabalho rural, advinda de determinação judicial (Processo nº 00031218920114036318, que tramitou pelo juizado Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP), somando tempo de contribuição de: 5 anos, 4 meses e 26 dias.

2) Que a emissão da referida certidão se dê no prazo máximo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência e revertida ao impetrante, com fulcro nos artigos 497, 536, parágrafo primeiro e artigo 537, do CPC.

Narra a parte impetrante na petição inicial que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, no qual deverá constar períodos reconhecidos em ação individual transitada em julgado.

O pedido, porém, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, inclusive com a CTC anterior e o DARF referente à arrecadação da indenização de período rural (5 anos, 4 meses e 26 dias), ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, servidor público federal, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a parte impetrante vai realizar junto ao regime próprio.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgão públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em **15/01/2019** (protocolo 1916828252) e que teve atendimento agendado para **25/01/2019** (id. 15984004).

Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual, conforme art. 49 da Lei nº 9.784/99, inicia-se a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve a decisão no processo administrativo, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

## DESPACHO

Intime-se a exequente União Fazenda Nacional para, no prazo de quinze dias, juntar a procuração referente à parte executada.

Após, se em termos, Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 447 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão na espécie do benefício implantado e de alteração de sua RMI.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que **OZANDIR SOARES** pretende realizar a execução individual contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** de sentença proferida na ação coletiva nº 0006816-35.2002.403.6102, cujo trânsito em julgado se deu em 19/02/2013.

Como somente a partir da Lei 7.839, de 12.10.1989, as entidades filantrópicas passaram a recolher as contribuições para o FGTS de seus empregados em depósitos bancários – antes disso, estavam desobrigadas por força do decreto-lei 194, de 24.02.1967, ao depósito e deveriam pagar o valor do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho – na ação coletiva discutia-se quem possuía a obrigação de pagar aos filiados a diferença de correção dos valores do FGTS mencionada na LC 110/2001 **no período anterior a 1989**: A CEF ou a empregadora (Fundação Sinhô Junqueira).

A referida ação coletiva, de cunho declaratório, foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhô Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*” (sentença), “*seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001*” (decisão monocrática que apreciou o apelo, em embargos de declaração).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 719,22, montante equivalente **apenas ao período de abril de 1990**.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação, quando alegou a ausência de autorização expressa do sindicalizado ao sindicato para propor ação coletiva e que a parte autora já recebeu os valores que pretende executar em 29/06/2005, por meio do acordo previsto na LC 110/2001. Juntos extratos da conta vinculada.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal Comum.

Distribuída a ação a este juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001, comprovar o recolhimento das custas judiciais, esclarecer sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e juntar ao processo eletrônico as peças mencionadas na Resolução PRES 88/2017.

A parte autora foi intimada pessoalmente, sob pena de extinção do feito, a "manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318 (ID 3984671)".

Em resposta, a parte autora reiterou todos os pedidos da inicial e declarou que não aderiu a qualquer termo de acordo nos moldes da LC 110/2001 (id 10186428). Recolheu custas judiciais no valor de R\$ 5,32.

Novo despacho despacho foi exarado para que o exequente se manifestasse sobre a ação 00010998220064036302.

**É o relatório. DECIDO.**

Converto julgamento em diligência.

Segundo consulta eletrônica realizada junto ao processo 00010998220064036302, verificou-se que ele foi extinto sem resolução do mérito. Junte-se a secretaria a estes autos cópia da petição inicial e da sentença lá proferida.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a informar, no prazo de dez dias:

- a) a modalidade (art. 3º do Decreto n.º 3.913, de 11/09/2001) em que a parte autora supostamente aderiu ao acordo previsto no art. 4º, I, da LC 110/2001;
- b) a que período se refere o creditamento apontado nos extratos de FGTS juntados à impugnação.

No caso de adesão por formulário, deverá a CEF trazer aos autos o respectivo termo, uma vez que no REsp 1.107.460/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada".

Prestadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo de dez dias.

As custas judiciais de ingresso deverão ser complementadas pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), para que atinjam o valor mínimo admitido por lei (R\$ 10,64, conforme tabela I, alínea "a", da Lei 9.289/96).

Cumpra-se e intem-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2018.**

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004502-58.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIT SHOES CALCADOS EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)**

Vistos.

Fls. 102/103: por ora, considerando o lapso de tempo que ainda há até a primeira data dos leilões designados, (1º de outubro de 2019), desnecessária sua suspensão neste momento, conforme requer a devedora.

Assim, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 101.

Intimem-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Face à juntada dos documentos de id 16510695 e seguintes, em cumprimento à decisão de id 15835810, envio o presente expediente para intimação da parte embargante.**

**Decisão id 15835810:**

"

*Alega a parte embargante que a CAIXA não descontou da dívida os valores das parcelas pagas, levando em conta que o empréstimo contratado seria de R\$ 36.800,00.*

*Nesse sentido, insta consignar que o demonstrativo do débito e a evolução da dívida que instruem a inicial do feito executivo e os presentes embargos indicam a existência de inadimplência da devedora a partir de 30/01/2018, sendo os juros remuneratórios e moratórios cobrados a partir desta data até 21/03/2018 (data do cálculo).*

*Ademais, o valor da dívida apontado para 30/01/2018, mesmo após a quitação de eventuais parcelas, durante o curto período mencionado perfaz o montante de R\$ 70.737,70.*

Por outro lado, em sua impugnação a CAIXA afirma a existência de outro(s) contrato(s) e aditamento realizados cujas cópias seriam colocadas aos autos. Contudo, verifica-se a inexistência de qualquer documento anexado aos autos pela embargada.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se justificando o ocorrido, bem como para apresentar os documentos indicados, se for o caso. Oportunizo, ainda, a apresentação do demonstrativo da evolução da dívida desde a data do início da quitação das parcelas, haja vista que o documento constante dos autos do feito executivo apresenta evolução somente a partir do inadimplemento, em 30/01/2018.

**Com a vinda de eventuais documentos, intime-se a parte embargante para manifestação.**

Após, voltem conclusos.

Intimem-se."

**FRANCA, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta ressaltar que, não obstante na parte final da petição inicial o autor tenha pleiteado a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (Id. 3789092 – pág. 24), nada foi mencionado na causa de pedir, razão pela qual o pedido não será analisado, momento considerando que na planilha de apuração do valor da causa nenhum valor foi incluído a tal título.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

No tocante aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, competindo ressaltar que o formulário emitido pela empresa Vulcabrás Vógue S/A Indústria Comércio e Exportação será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação dos documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) GM Artefatos de Borracha Ltda. – de 16.04.1979 a 30.04.1980;
- b) Transportadora Vulcabrás Ltda. – de 01.08.1986 a 03.02.1988;
- c) Expresso Jundiá São Paulo Ltda. – de 01.03.1988 a 15.02.2000;
- d) Meneghelli Express Cargas Ltda. – 01.09.2000 a 09.03.2001;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Árbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculta ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANSELMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Desse modo, o PPP fornecido pelo Curtume Tropical Ltda., será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais, caso das empresas Quimifinish Indústria Comércio e Representações Ltda., Copal – Couros Patrocínio Ltda., Sociedade Anônima Curtume Carioca e Finipelli – Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Quimifinish Indústria Comércio e Representações Ltda. – de 10.01.1986 a 30.04.1988;
- b) Copal - Couros Patrocínio Ltda. – de 02.05.1988 a 21.07.1990;
- c) Sociedade Anônima Curtume Carioca – de 23.07.1990 a 31.10.1992;
- d) Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda. – de 02.11.1992 a 02.02.1996; e
- e) Condor Acabamento em Couro Ltda. – de 06.03.1996 e 02.08.1997.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;



09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14000807: Intime-se a executada – Confil Construtora Figueiredo Ltda - ME, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para complementar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual.

Int.

**FRANCA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos processos nº 0003701-16.2015.403.6113 e 5001670-64.2017.403.6113, trazendo cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos listados no documento id. 14005416 (0320658-92.1991.403.6102, 0306629-03.1992.403.6102, 0306630-85.1992.403.6102 e 0307789-63.1992.403.6102, 0307899-62.1992.403.6102 e 0305781-45.1994.403.6102), tendo em vista que foram ajuizados em datas anteriores aos recolhimentos dos tributos questionados.

Afasto também a prevenção em relação ao processo associado nº 5000187-28.2019.403.6113, por se tratar de matéria diversa da discutida nestes autos.

Cite-se a União/Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DAVI DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT) intimada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 34.752,32), tendo em vista que está divergente do valor apurado na planilha id. 13998649 (R\$ 62.253,25), e, se for o caso, emendar a inicial para retificar o valor e recolher as custas complementares.

Diante do requerimento da parte autora de dispensa da audiência conciliatória, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Retificado o valor e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 350, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Postula o coexecutado **Eduardo Teixeira de Almeida**, por petição (Id 16720454), a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta poupança de sua titularidade nº 0050-60-011079/1, agência 0050 do Banco Santander, sob o argumento de ser impenhorável.

Juntou documento (Id 16729161).

Com efeito, o extrato acostado aos autos indica que o valor bloqueado refere-se a rendimento de caderneta de poupança creditado na conta da parte executada.

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, X do CPC, defiro o pedido, devendo a quantia de R\$ 1.218,90 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), depositada na conta poupança mantida junto ao Banco Santander, ser levantada em favor do coexecutado Eduardo Teixeira de Almeida.

Promova-se a transferência do valor remanescente (R\$ 2.192,66) bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo e intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste quanto à petição do perito judicial (ID n. 15120815), notadamente informando nome e dados das empresas paradigmas que possuam as mesmas características das empresas empregadoras, nos períodos solicitados.

2. Com as informações, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de majoração do valor fixado a título de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUELI DE FREITAS BORASQUE  
Advogado do(a) RÉU: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da **Sueli de Freitas Borasque** com a qual pretende seja a requerida condenada a restituir os valores do benefício n. 87/127.246.187-1 pagos *post mortem* da beneficiária Talita de Freitas Borasque, referentes ao período de 05/2003 a 01/2006.

Citada a requerida levantou preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial bem como prejudicial de prescrição. Ao final, rebateu o mérito da demanda.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

As partes estão devidamente representadas; não é caso de julgamento antecipado da lide, porquanto remanesce matéria que eventualmente depende de prova.

Assim, nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não incide nenhuma hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo ser afastadas todas as preliminares arguidas, conforme fundamentação abaixo.

Não há ilegitimidade passiva da requerida para esta demanda, embora pretenda atribuir legitimidade exclusiva ao Titular do Cartório de Registro Civil que deixou de comunicar o óbito da beneficiária no prazo legal.

Nada obstante as razões que fundamentam tal alegação, a falha na prestação do serviço cartorário poderá eventualmente ser apenada conforme legislação de regência (artigo 68 da Lei n. 8.212/91) na esfera administrativa ou em demanda própria e não exime a requerida de responder por eventual recebimento indevido de benefício alheio na qualidade de representante legal da falecida.

A legitimidade para a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, deferidos pelos critérios sociais da Assistência Social, é do INSS, nos termos da Lei n. 9.720/97, e não da União, como pretende fazer crer a requerida.

Por fim, não merece guarida a alegação de inépcia da inicial que foi instruída com os documentos necessários, notadamente com planilhas demonstrativas do débito.

Afastadas as preliminares, anoto que eventual ocorrência de prescrição confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Quanto à necessidade de dilação probatória, defiro a produção de prova oral conforme requerido pelo INSS em sua réplica.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de junho de 2019, às 14:00hs.**

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda a Secretaria à intimação da autora, bem como de seus respectivos procuradores.

Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

Poderão as partes se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCEU DAVI JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria de Caçados Edleo LTDA;
- Caçados Spessoto LTDA;
- Caçados Netto LTDA;
- Comércio Derivados de Petróleo Alonso Y Alonso LTDA;
- S P Diniz Franca;
- Auto Posto Major Nicácio de Franca LTDA;
- Posto Beira Rio de Franca LTDA; e
- Dallas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, informe o autor o cargo exercido na empresa Avalon Participações Sociais LTDA, no período de 01/11/1994 a 01/06/1995, haja vista a ausência de tal anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769874/D.



3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos abaixo descritos, ou documentos comprobatórios respectivos:

- Indústria de Calçados Pérola LTDA;
- Rodimar Com e Representações de Componentes; e
- Alceu Pereira Filho.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a) comprove documentalmente a data de encerramento do vínculo exercido na empresa Chiarella e Tabini LTDA, haja vista que referida data se encontra ilegível na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como tal vínculo não se encontra anotado no CNIS;

b) esclareça a aparente incongruência nas datas de início e encerramento do vínculo exercido na empresa Condor Engenharia (início 08/03/1976 e encerramento 02/03/1976), comprovando documentalmente;

c) junte aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa MSM Artefatos de Borracha S.A (período de 15/09/1977 e 11/04/1978), bem como do SB 40/LTCAT relativos ao vínculo exercido na Prefeitura Municipal de Franca, haja vista a menção em documentos apresentados administrativamente pelo requerente ao INSS;

d) esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo relativo à empresa Calçados Egiflex (27/09/1972 a 06/02/1973), requerendo o que entender de direito.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Marcuci Engenharia de Fundações LTDA.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS por dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS DONIZETI AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINI COLOMBINI GOMES - SP398678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 1.883,08), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEUDIO RAEL DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifêste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas pretendidas, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR ALCIDES RODRIGUES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernando Luis Rosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1803548).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2630040).

Houve réplica (id 4026294).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8601938).

Foi realizada perícia técnica (id 11072073).

As partes apresentaram alegações finais (ids 11579809 e 13448813).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "*atividade especial e sua conversão*" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se noma posterior reconhecido, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa noma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.



Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido inconstável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **17/11/1976 a 18/05/1981** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **08/09/1981 a 18/12/1981 e de 10/01/1982 a 16/12/1982** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **25/02/1983 a 04/08/1983** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **11/08/1983 a 16/08/1983** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **08/09/1983 a 23/07/1984** – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/08/1984 a 18/12/1984** – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **03/06/1985 a 25/05/1988** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 83 db(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **01/06/1988 a 16/08/1988** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **03/07/1989 a 20/02/1990** – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 82 db(A), conforme laudo técnico pericial (id 11072073);

- **02/04/1990 a 19/12/1990** – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **02/09/1991 a 15/11/1991** – profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 80 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/07/1992 a 25/01/1994 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 01/09/1994 a 27/02/1997 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 82 db(A), conforme laudo técnico pericial (id 11072073);

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 02/07/2001 a 17/12/2002, 02/06/2003 a 19/12/2003, 01/04/2004 a 21/12/2004, 10/03/2005 a 08/05/2005, 06/06/2005 a 03/12/2008, 02/02/2009 a 04/06/2009, 01/07/2009 a 17/12/2009, 18/12/2009 a 25/05/2011, 01/08/2011 a 27/10/2011, 01/02/2012 a 29/05/2013, 03/06/2013 a 26/11/2014, 18/03/2015 a 04/12/2015 e de 16/03/2016 a 30/11/2016 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 37 anos, 03 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 30/01/2017, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EMPARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 30/01/2017 (data de entrada do requerimento administrativo) - DIB=30/01/2017, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (7), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de desempregado, conta apenas 55 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004338-93.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intíme-se a embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intíme-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, FRANCISCO GOMES NETO - SP363517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU:**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
  - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
  - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
  - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
  - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
  - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
  - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
  - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
  - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
  - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
  - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
- No mesmo prazo, defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia de fl. 52 de sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Motor Oil Indústria de Artigos do Vestuário;
- MSM Produtos para Calçados LTDA - período de 25/08/1997 a 18/11/2003.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de quinze dias úteis para que especifique as empresas nas quais pretende a realização da perícia técnica, notadamente informando os agentes insalubres/fatores de risco no tocante ao cargo exercido na empresa Play Franca Diversões, Promoções e Empreendimentos LTDA (cargo op. recepcionista), haja vista o requerimento de perícia formulado na réplica.

No mesmo prazo, junte o autor documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Restco Comércio de Alimentos LTDA (período de 02/03/1992 a 02/05/1994), haja vista a ausência de anotação na CTPS.

2. Com a informação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Dinfra - Distritos Industriais e Ger Transp Col Franca S.A.;
- Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA;
- E.R. de Almeida; e
- Frangaz Comercial Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor documentos comprobatórios do cargo e data de encerramento do vínculo exercido na empresa M A F dos Santos Debossan Confeções, anotado no CNIS, haja vista a ausência da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

## DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia completa de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas onde constam anotados os vínculos exercidos nas empresas Indústria de Calçados Boraschis LTDA (de 04/07/2003 a 02/08/2003) e Reinado Oliveira dos Santos Franca (de 08/03/2004 a 11/12/2005), bem como cópias legíveis de fls. 17 e 19, laborados nas empresas Everton Carrasco de Pádua e L. Gam Oliveira Franca. Prazo: dez dias úteis.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;

- Indústria de Calçados Kíssol LTDA;

- Calçados Ferracini LTDA;
- Calçados Solcar LTDA;
- Calçados Kotlas LTDA;
- Calçados Pugliesi LTDA;
- Calçados Makmar LTDA;
- Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro sancado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No mesmo prazo, junte o autor documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA (período de 05/07/1993 a 03/08/1993), haja vista a anotação no CNIS e ausência de registro na CTPS.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.



## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção somente das empresas Indústria Soberano (período de 10/08/1983 a 28/19/1988) e Nirut Indústria (período de 15/01/2016 a 09/08/2016).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo de dez dias úteis, junte o autor cópia legível da folha 20 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (vínculo exercido na empresa Spezzio Indústria de Calçados Eireli, bem como das folhas em que constem os vínculos posteriores a agosto de 2016.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendida, justificando-as, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de cinco dias úteis para que justifique a pertinência do pedido para realização de prova pericial no produto autuado, notadamente apresentando os quesitos a serem respondidos e informando a especialidade do perito técnico.

Com a informação, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Valdemar Rosa EIRELI – EPP e José Valdemar Rosa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 9980670), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 9980670).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Valdemar Rosa EIRELI – EPP e José Valdemar Rosa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 9980670), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 9980670).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: A. DA S. MONTEIRO - ME, ARIELSON DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a ser executado, conforme petição de id 14542734, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelos Autores de suspensão do processo enquanto a CEF não fornecer os extratos exigidos por meio de notificação extrajudicial, documentos que entendem necessários para formular os quesitos da perícia contábil requerida nestes autos.

Reputo que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do NCPC, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo.

No entanto, é muito razoável conceder prazo suplementar de 30 dias úteis para que, apresentados os extratos requeridos extrajudicialmente (os quais poderiam até mesmo ser requisitados pelo perito), os autores possam formular os quesitos com mais qualidade e, assim, convencer este Juízo da necessidade e pertinência da prova requerida.

De outro lado, a maior qualidade da eventual prova pericial interessa não só aos demandantes, como também à requerida e ao Juízo, subsidiando um julgamento de melhor qualidade também.

Assim, diante das ponderações dos autores, acrescento ao prazo já concedido mais 30 dias úteis para ambas as partes formularem quesitos a fim de que este Juízo possa melhor decidir se a prova pericial é cabível neste caso.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCILA ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Lucila Elias Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/12/2018.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCILA ELIAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Lucila Elias Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/12/2018.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Maria dos Reis Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA** para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Oporou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/01/2019.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500003-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Maria dos Reis Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/01/2019.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."*

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500015-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de execução individual promovida por **Delcídes Alcides dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”*

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por **Opananken Antistress Calçados LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lide seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Citada, a União contestou o pedido, **pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR. No mérito, discorreu** sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a improcedência do pedido (id 10114507).

Houve réplica (id. 11774398).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 14474966).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Uma vez que a preliminar arguida foi apreciada, passo à análise do mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - b) a receita ou o faturamento;
  - c) o lucro;
- (omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- Renda;
- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
  - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICAM**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A **perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deiro o pedido de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 51, II do Código Tributário Nacional, podendo a autora, desde já, recolher o tributo na forma desta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que os trazidos ao feito foram subscritos há dois anos (abril de 2017).

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

#### DESPACHO

Esclareça a autora se houve o cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido pelo E. Juízo Deprecado, aos 22/01/2019 (documento ID n. 16927727), ou seja, o comparecimento do representante legal/depositário indicado pela CEF a fim de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão por aquele E. Juízo. Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA AUCELIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROSÂNGELA DA SILVA AUCÉLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando-se o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Alega que é servidora da autarquia-ré e que, com o advento da Lei n. 11.501/2007, levando-se em consideração ainda as modificações posteriormente inseridas na Lei n. 10.855/2004, pela Medida Provisória n. 479/2009, posteriormente convertida na Lei n. 12.269, de 21/06/2010, passou a ter de forma indevida suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, até a aplicação da lei nº 13.324/2016.

O INSS contestou o feito aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual da demandante em razão do reconhecimento administrativo do objeto da demanda, com a edição da Lei Federal nº 13.324/2016, bem como a prescrição da pretensão em receber os valores a título de diferenças relativas à progressão funcional. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou em réplica.

O E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório do essencial. Decido.

O requerimento da demandante abrange a condenação da Autarquia a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com aplicação de juros e correção monetária, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Nestes termos, persiste o interesse processual da autora nos efeitos patrimoniais até a edição da Lei n. 13.324/2016 (observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação).

A alegação de prescrição do fundo de direito se confunde com o mérito e será apreciada em sentença.

Dê-se vista às partes para que, no prazo comum de dez dias úteis, esclareçam se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CESAR LAMEIRAO  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por JULIO CESAR LAMEIRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando-se o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Alega que é servidor da autarquia-ré e que, com o advento da Lei n. 11.501/2007, levando-se em consideração ainda as modificações posteriormente inseridas na Lei n. 10.855/2004, pela Medida Provisória n. 479/2009, posteriormente convertida na Lei n. 12.269, de 21/06/2010, passou a ter de forma indevida suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, até a aplicação da lei nº 13.324/2016.

O INSS contestou o feito aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual do demandante em razão do reconhecimento administrativo do objeto da demanda, com a edição da Lei Federal nº 13.324/2016, bem como a prescrição da pretensão em receber os valores a título de diferenças relativas à progressão funcional. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou em réplica.

O E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, o autor foi intimado e procedeu à emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento da gratuidade processual.

É o relatório do essencial. Decido.

O requerimento do demandante abrange a condenação da Autarquia a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com aplicação de juros e correção monetária, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Nestes termos, persiste o interesse processual do autor nos efeitos patrimoniais até a edição da Lei n. 13.324/2016 (observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação).

A alegação de prescrição do fundo de direito se confunde com o mérito e será apreciada em sentença.

Dê-se vista às partes para que, no prazo comum de dez dias úteis, esclareçam se pretende a produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intimada para impugnar a execução e conferir a digitalização, a executada interpôs embargos de declaração alegando que os documentos foram fotografados em vez de escaneados, que a ordem dos documentos é confusa e vários documentos encontram-se sem o devido enquadramento, com cortes de texto ou manchas, com prejuízo de trechos, conteúdos de texto e/ou ilegibilidades, que os tornam ilegíveis ou mesmo imprésteveis para a compreensão do seu teor.

Afirma que referidas impropriedades ocorrem inclusive, em relação a documentos obrigatórios, como cópia de decisões judiciais.

Aduz, ainda, que houve supressão do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, prazo esse que antecede a intimação do art. 535 do CPC, acarretando cerceamento de defesa da União.

É o relatório. Decido.

Analisando detalhadamente os documentos inseridos nestes autos eletrônicos, verifico que todos foram fotografados e não “escaneados”.

Houve inserção de documentos de forma desordenada.

Constato a existência das irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional em folhas de documentos obrigatórios, como petição inicial (fls. 14, 19 e 25), documento comprobatório da data da citação (fl. 74), sentença (fl. 89) e acórdão (fls. 142 verso e 145 verso).

Verifico, ainda, que tais irregularidades ocorrem também nas cópias da reclamação trabalhista (fls. 32, 39, 40, 44, 46, 47, 49/52, 55, 63), contestação (fls. 75/77), recurso de apelação (fls. 97/99, 102/104, 111, 113, 120) e peças de fls. 137/140.

Assim, concluo que a virtualização na forma como se apresenta é manifestamente irregular, de modo que o autor deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o devido “escaneamento” das peças processuais (e não fotografá-las), juntando cópias completas e legíveis, na exata ordem de páginas em que estas se apresentam nos autos físicos.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados pelo autor, em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

3. Constatada a regularidade da digitalização, ou não havendo manifestação da Fazenda Nacional no prazo supra, esta deverá ser intimada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Delcídes Alcides dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."*

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID nº 17009985), relativo aos valores incontroversos, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão ID nº 9244346, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento**.
3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Ivone Manhas Munari, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- d) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda;
- e) Excesso de execução, pois o exequente não respeitou a prescrição quinquenal, uma vez que as diferenças anteriores a 14/11/1998 estão prescritas, bem como deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na aferição da correção monetária e juros.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo e prescindem de dilação probatória, viabilizando o enfrentamento delas neste momento processual, a despeito de superada a fase de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pelo decurso do prazo legal para a sua oposição.

Prosseguindo, não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 10/03/1994, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 02/08/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra (alíneas “a”, “c” e “d”), restam, ainda, a análise de duas alegações do executado (alíneas “b” e “e”): 1ª) de inépcia da inicial da execução individual, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento (ação coletiva); 2ª) excesso de execução.

Tais questões remanescentes estão umbilicalmente ligadas, pelo que serão apreciadas em conjunto.

Porém, de fato, assiste razão ao executado quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, marco indispensável para a incidência dos juros de mora, sem o qual poderá ficar comprometida a quantificação do valor devido e, por conseguinte, da questão afeta ao eventual excesso de execução.

A falha, contudo, revela-se vício sanável, razão pela qual **concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para comprovar documentalmente a data da efetiva citação do réu no processo de conhecimento (ação coletiva), requerendo o que mais entender de direito.**

Com a juntada do referido documento, intime-se o executado para ciência e eventual aditamento de sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Diogo Henrique dos Santos – Sociedade Individual de Advocacia Eirel”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Int. Cumpra-se.



## DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Antônio Costa, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- d) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda;

Sucessivamente, alega que caso este juízo entenda que a revisão é devida, não há reparos a serem feitos nos cálculos do exequente.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

### É o relatório. Decido.

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos juntados no ID 13120658.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 05/06/1996, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 11/04/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra, e considerando que o INSS alega que não há reparos a serem feitos nos cálculos do exequente, caso este Juízo entenda que a revisão é devida, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo exequente (ID 5489559), correspondente, em abril de 2018, a R\$ 25.410,90, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 2.541,09** (R\$ 25.410,90 X 10% = R\$ 2.541,09), posicionado para abril de 2018.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários arbitrados em desfavor do INSS.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA/D

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourdes Martins da Silva Barbosa** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 566019357), protocolado em 25/10/2018. Juntou documentos (id 16030780).

Instada a se manifestar, a impetrante esclareceu que protocolou o pedido na agência de Franca e que apenas sua análise foi transferida para Agência de Ribeirão Preto, pelo que requer a manutenção da autoridade de Franca no polo passivo (id 16510518)

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-28.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: F & S SERVICOS MEDICOS S/S

**DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

Expediente Nº 5832

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000813-16.2002.403.6118** (2002.61.18.000813-2) - ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 290: oficie-se à Jucesp informando que os documentos já foram encaminhados, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 310 e 311. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, observando o que dispõe o 5º do artigo 12 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-05.2005.403.6118** (2005.61.18.000018-3) - SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X SEBASTIAO CESAR DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO

Fls. 260/285: Vista à CEF.

Int. Após, voltem conclusos para deliberação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001209-85.2005.403.6118** (2005.61.18.001209-4) - JOSE RODRIGUES VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA

1. Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Vistas à AGU, em virtude da inserção do processo em tela no sistema PJe.

2. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001712-72.2006.403.6118** (2006.61.18.001712-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 175: Dê-se vistas à parte autora.Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000271-17.2010.403.6118** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-45.2011.403.6118** - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de julho de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da União (fls. 378/379), bem como os seguintes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_

4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado

(superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.3.1. Possui o autor alguma dificuldade manusear em manusear armas? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) perícia(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado no documento de fls.378, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000701-32.2011.403.6118 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

#### Despacho

1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 409/411. Ao SEDI para anotações.
2. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenando a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em favor de ambos os Réus (pró rata).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ141503 - VALMIR BARROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 224/229 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001932-26.2013.403.6118 - DIRCE ELIZETE SIQUEIRA MACEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 31.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

#### DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do documento de fls. 142.
2. Intime-se o perito para designação de data e hora para realização da perícia grafotécnica.
3. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002059-61.2013.403.6118 - SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 45.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002067-38.2013.403.6118 - OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 44.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002266-60.2013.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X WANDERLEI JOSE DE MELLO X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Cite-se.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000104-58.2014.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 29.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000227-56.2014.403.6118** - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 51.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000240-55.2014.403.6118** - FERNANDO SODERO TOLEDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Fls. 52 - Junte a parte autora o documento/comprovante determinado no despacho de fls. 50, sob pena de extinção, no derradeiro prazo máximo de 10 (dez) dias.  
Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-10.2014.403.6118** - ADILSON FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 45.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000244-92.2014.403.6118** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 65.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000372-15.2014.403.6118** - LIDEMAR FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 32.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-11.2014.403.6118** - HUGO GUIMARAES BIONDI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X AGOSTINHO DA SILVA NETO X JOAO MARTINS X JONAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 53.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-32.2014.403.6118** - NILSON DE SOUZA SANTOS JUNIOR(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 68.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000481-29.2014.403.6118** - NELSON LUIZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 44.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000631-10.2014.403.6118** - CRISTIANO GABRIEL THEOTOKIDOU X ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 61.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-06.2014.403.6118** - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 58.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-28.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 55.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-39.2014.403.6118** - LUCRECIA RAMOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 48.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000935-09.2014.403.6118** - JOSE ENIO ROMEIRO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000936-91.2014.403.6118** - JOAO MOTA FIALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 47.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-23.2014.403.6118** - PAULO HENRIQUE LEAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-08.2014.403.6118** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000950-75.2014.403.6118** - EDUARDO MESQUITA GOMES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000951-60.2014.403.6118** - ELIZANGELA BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 61.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000952-45.2014.403.6118** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000953-30.2014.403.6118** - JOAO CELINO DA MOTTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-15.2014.403.6118** - MARCIO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-97.2014.403.6118** - MAGDA GARCEZ SENNE(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE MELO SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000957-67.2014.403.6118** - ALDECIR GOMES MOTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000959-37.2014.403.6118** - MIRIAM DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-54.2014.403.6118** - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 51.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001033-91.2014.403.6118** - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 50.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001221-84.2014.403.6118** - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Recebo os embargos de declaração por tempestivos.Assiste razão ao Embargante. Evidenciada a contradição na sentença proferida (fls. 100/101), procedo à seguinte alteração no dispositivo da sentença:Condeno a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Posto isso, reconheço e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001406-25.2014.403.6118** - DIJANE CRISTINA MARCAL(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## (...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001441-82.2014.403.6118** - ROBERTO MOREIRA PEDRO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho.

1. Fls. 60/61: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 58.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001481-64.2014.403.6118** - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM****0001485-04.2014.403.6118** - FILIPE AUGUSTO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM****0001575-12.2014.403.6118** - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho..pa 0,5 1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, assim como o documento, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM****0001576-94.2014.403.6118** - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho..pa 0,5 1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, assim como o documento, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM****0001577-79.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM****0001869-64.2014.403.6118** - CARLOS MARCELO GOMES GARCEZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## (...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001870-49.2014.403.6118** - CLAUDIA RENATA MARTINS RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## (...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002070-56.2014.403.6118** - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base no documento de fls. 67, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002384-02.2014.403.6118 - ADHEMAR FAVALLI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 55.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001024-95.2015.403.6118 - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALLAN DA SILVA QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à Ré que proceda à reintegração ou à reforma do Autor, a partir de seu desligamento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000595-94.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001347-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001347-1) - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 281), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001330-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001330-0) - ANNA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 149), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 448/473 verso: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal e defiro a diligência requerida.
2. Para a nova perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do Ministério Público Federal, de fl. 449, bem como os do INSS, de fl. 52.
3. Arbitro os honorários da perita assistente social ora nomeada no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. Cumpra-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 353 V.), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

1. Considerando-se que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas de fls. 269/274, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso afirmativo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu NB 169.142.810-5, a fim de se verificar eventuais reconhecimentos administrativos de períodos especiais para posterior designação de perícias. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. A autora alega na petição inicial que tem sérios problemas de saúde oftalmológicos, estomacais, ortopédicos/coluna, rins e coronarianos.
2. No laudo médico pericial inconclusivo de fl. 157, o Sr. Perito informou que a autora não apresentou exame oftalmológico recente ou qualquer outro documento médico que permita melhor e mais atualizada conclusão pericial.
3. Assim, defiro à autora o prazo último de 20 (vinte) dias para a apresentação de toda a documentação médica que dispuser em relação a todas as doenças informadas na inicial.
4. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a redesignação da perícia médica.
5. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0001343-05.2011.403.6118** - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(...) SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALTINO SICILIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último no pagamento das parcelas vencidas relativo ao período de 10.3.2003 a 01.1.2009, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.849.305-3), objeto do pedido formulado no mandado de segurança n. 0001584-86.2005.403.6118. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001168-74.2012.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X SULAMITA RUANE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001953-36.2012.403.6118** - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(...) SENTENÇA**

(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR DONIZETE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.4.2008 (DII) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14.8.2017 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000106-62.2013.403.6118** - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM CORREIÇÃO.**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 217/227: Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e arbitramentos, uma vez que, tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documentais e periciais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes estas provas requeridas na petição (CPC, art. 443). Indefero ainda o requerimento de realização de nova perícia médica com médico especializado, uma vez que não há médicos especializados em todas as enfermidades em atuação neste Juízo, sendo a perita nomeada nos autos profissional altamente capacitada para o mister. Ademais, no laudo médico pericial de fls. 142/152 foram respondidos foram respondidos os quesitos do Juízo e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 231. Informe o autor a data de nascimento e o nome da mãe dos filhos (Eliseu, Moisés e Daniel) para fins de realização de pesquisa social.
3. Cumprida a diligência, proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS do grupo familiar.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000461-72.2013.403.6118** - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(...) SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 01.4.1986 a 01.7.1991, 03.1.1992 a 20.11.1992 e de 01.3.1994 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DONIZETE ERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 10.07.1984 a 10.10.1985, 01.07.1991 a 02.01.1992, 16.04.1993 a 28.02.1994, 06.3.1997 a 25.5.1999 e de 26.11.1999 a 11.4.2012. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000648-80.2013.403.6118** - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM CORREIÇÃO.**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Considerando-se o despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeo o psiquiatra DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de MAIO de 2014, às 16:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?
- 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar e esclarecer minuciosamente o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.
- 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?
- 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?
- 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? 8) A(s) deficiência(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado o(a) perito(a). (...) Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se

entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, PÁGINA 1102).  
Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-46.2013.403.6118** - BENEDITO JOSE DE SOUSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 26.11.1996 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 06.3.1997 a 02.12.1998, trabalhado na empresa Tekno S.A., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 20.8.2012 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DEIXO de reconhecer o período 03.12.1998 a 31.12.2006 como exercido em atividade especial. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001069-70.2013.403.6118** - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1273852807) em aposentadoria especial, a qual será devida desde 03.9.2003 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-55.2013.403.6118** - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA em face de BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Luís Antônio dos Santos. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001325-13.2013.403.6118** - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTA SATTIM RIBEIRO - INCAPAZ X PAULO RENZO DEL GRANDE(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, compareça o patrono do autor em secretaria para a retirada dos documentos originais desentranhados.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-49.2013.403.6118** - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICHARD MATEUS MARTINS DA MOTA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Com a apresentação dos documentos requeridos pelo INSS (fls. 259/261), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2019, às 16:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002140-10.2013.403.6118** - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em resposta ao despacho de fl. 151, o autor requereu a desistência da ação (fl. 157).
2. As fls. 164/165 o patrono junta a certidão de óbito do autor.
3. Assim, informe a parte autora se há interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-60.2014.403.6118** - SUELEM VIVIANE SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de JUNHO de 2019, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001866-12.2014.403.6118 - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ILDA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vistas às partes do laudo médico complementar enviado pelo Sr. Perito por meio de correio eletrônico, de fl. 225, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Fls. 214/215: Nada a decidir em relação ao laudo médico complementar, uma vez que o despacho exarado pelo Eg. TRF da 3ª Região foi... para que o perito do Juízo a quo esclareça as conclusões de seu laudo de fls. 116/118..., conforme fl. 182, e não para a realização de nova perícia médica.

3. Após, dê-se vistas ao MPF e, a seguir, remetam-se os autos novamente ao Eg. TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002191-84.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ELIZIETE GONCALVES FERREIRA**

#### DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se a revelia da ré (fl. 126), nomeio como advogado dativo desta o Dr. Ricardo Paes, OAB/SP 310.240, devendo este ser intimado de sua nomeação.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

#### DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de JULHO de 2019, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraibá, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por que? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000221-15.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-30.2015.403.6118 ()) - HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES - INCAPAZ X ILCE MALERBA RENOLDI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOSÉ CAVALCANTI FILHO(SP263475 - MAURICIO PACHECO CAVALCANTI) X EDSON PAULO MORETZ SOHN**

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o Autor atingiu a maioria em 02/02/2019, necessária a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0000220-30.2015.403.6118 - HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES - INCAPAZ X ILCE MALERBA RENOLDI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o Autor atingiu a maioria em 02/02/2019, necessária a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## DESPACHO

ID 16949909: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 16562460.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE APARECIDO RAMOS DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por RONY MIGUEL DOS SANTOS -ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidade. Requer ainda a anulação do auto de infração n. 882/2016.

Custas recolhidas (ID 1438438).

Deferido o pedido de antecipação de tutela e declarada a revelia da Ré (ID 4401177).

Intempestivamente, a Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (ID 4901102).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do auto de infração n. 882/2016, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Alega que a atividade exercida não se encontra prevista no rol da competência fiscal da Requerida.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1127897).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese e cumpre a legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 -DTPB-)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação do auto de infração n. 882/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANIA SANTOS DA CRUZ RAÇOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por VANIA DOS SANTOS DA CRUZ RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexistência de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como a suspensão da cobrança de anuidade com vencimento para o dia 31.05.2017.

Custas recolhidas (ID 1651176).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 3546481).

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (ID 4905890).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4991697).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexistência de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como a suspensão da cobrança de anuidade com vencimento para o dia 31.05.2017.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1192038-pág. 1).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por VANIA DOS SANTOS DA CRUZ RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento, inscrição no CRMV e pagamento de anuidades.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Diante da petição e documentos de ID's 15352965, 15352966, 15352967 não reconheço a prevenção entre o presente processo e aqueles autos indicados na informação de ID 13783048. Assim sendo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Considerando que a parte autora é militar e que o documento de ID 15352968 refere-se aos rendimentos auferidos no ano de 2017, apresente, no prazo último de 15 (quinze) dias, os seus comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

### Expediente Nº 5804

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000027-98.2004.403.6118** (2004.61.18.000027-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001887-13.1999.403.6118** (1999.61.18.0001887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.0001886-0)) - TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) PA 0,5 DESPACHO

1. Ciência às partes do que foi decidido no Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, .
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.
4. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000029-68.2004.403.6118** (2004.61.18.000029-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000028-2)) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000578-63.2013.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118 ()) - CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0001231-70.2010.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000676-14.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-63.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.  
Desapense-se este feito da execução fiscal nº 0000341-63.2012.403.6118 para tramitação independente.  
Venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000718-29.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-69.2015.403.6118 ()) - LUCIMARA DE MELO ALMEIDA COSTA AZEVEDO(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.  
FLS.16: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens indicados expedido na execução fiscal em apenso ao presente feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001882-29.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000855-9)) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP317956 - LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO E SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.  
Diante do que consta na informação exarada às fls.135 e o que foi declarado pela Embargante(fl. 133/134), venham os autos conclusos para decisão/sentença.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001905-72.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-44.2014.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Analisando o presente caso, entendo não presentes os requisitos elencados no 1º do artigo 919 do CPC, e sendo assim, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

III- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Desapense-se o presente feito da execução fiscal pertinente para tramitação independente.

V - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001934-25.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-80.2015.403.6118 ()) - MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME(SPI94592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I- Diante da manifestação da exequente, na execução fiscal em apenso, que requereu a designação de leilão dos bens penhorados, conclui-se pela garantia a contento da execução e sendo assim, recebo os embargos para discussão.

II- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

No caso vertente verifico ausentes os requisitos legais acima mencionados, razão pela qual NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

III- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, desamparando-o da execução fiscal.

IV- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

V - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-71.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-06.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Analisando o presente caso, entendo não presentes os requisitos elencados no 1º do artigo 919 do CPC, e sendo assim, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

III- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Desapense-se o presente feito da execução fiscal pertinente para tramitação independente.

V - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-56.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Analisando o presente caso, entendo não presentes os requisitos elencados no 1º do artigo 919 do CPC, e sendo assim, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

III- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Desapense-se o presente feito da execução fiscal pertinente para tramitação independente.

V - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000938-90.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-37.2016.403.6118 ()) - CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP X LUIS GUSTAVO DIAS LARA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I- Diante da regularização da garantia efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000269-37.2016.403.6118, passo a análise dos Embargos propostos.

II- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

No caso vertente verifico ausentes os requisitos legais acima mencionados, razão pela qual NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

III- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000967-43.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-14.2016.403.6118 ()) - WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002158-26.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-09.2016.403.6118 ()) - MYRIANS BUFFET LTDA - ME(SPI50754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Diante da certidão/informação de fls.130, tomem os autos conclusos para decisão, conforme determinado no despacho retro.

Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da EF nº 0001312-09.2016.403.6118, para tramitação independente.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002214-59.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-25.2016.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SPI09790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MUNICÍPIO DE SILVEIRAS em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, objeto dos autos n. 0000716-25.2016.403.6118 em relação ao Embargante. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000471-77.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-77.2016.403.6118 ()) - FARMA MAIS SAUDE LORENA LTDA - ME(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)FARMA MAIS SAUDE LORENA LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal nº 0001301-77.2016, movida pela FAZENDA NACIONAL. Intimado pessoalmente a regularizar a representação processual, o Embargante quedou-se inerte (fls. 52 verso).É o relatório. Passo a decidir.Diante da inatividade do Embargante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000760-10.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-95.2017.403.6118 ()) - TUKA TOY IND/ E COM/ DE PRESENTES LTDA(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Analisando o presente caso, entendo não presentes os requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, e sendo assim, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

III- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.

IV - Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000836-34.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-19.2015.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000524-24.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-61.2016.403.6118 ()) - JOSE EMILIO DOS REIS NUBILE(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5001608-72.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-07.2018.403.6118 ()) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

- 1.Fls.306/310Indefiro o requerimento formulado pela Embargante. Tal pedido deverá ser apresentado nos autos do processo judicial eletrônico - PJE, para naquele ambiente ser apreciado e processado.
- 2.Cumpra-se conforme determinação retro.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000038-05.2019.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-36.2017.403.6118 ()) - GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se a embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal pertinente(0001004-36.2017.403.6118), que sejam suficientes para a garantia/reforço da penhora, observando o que dispõem os artigos 9º e 11 da mesma lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).Prazo: 15 dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000039-87.2019.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-70.2017.403.6118 ()) - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

- 1.Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:
  - a) a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social (art. 75, VIII.
  - b) Prazo 10(dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000341-20.1999.403.6118** (1999.61.18.000341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000647-86.1999.403.6118** (1999.61.18.000647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC. INSS) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A exequente manifestou-se no sentido que não houve quitação do débito, ao contrário do que alegou a executada(fl.220).

Sendo assim, considerando a presunção de certeza do débito, e ainda a jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000697-15.1999.403.6118** (1999.61.18.000697-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP376024 - FERNANDO AVERALDO FREIRE GUIMARAES)

1. Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte interessada/exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de decisão/sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, decisão/sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença/acórdão, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento Definitivo de decisão/Sentença/Acórdão, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;



D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a UNIÃO deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

2. Havendo notícia de distribuição da ação de cumprimento do julgado/sentença/decisão, certifique-se nestes autos.

3. Prossiga-se com o andamento do feito:

3.1 Ao SEDI para exclusão do nome da coexecutada MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES, conforme decisão retro.

3.2 Preliminarmente, manifeste-se a exequente tendo em conta, informação nos autos que o coexecutado MÁRIO BARBOSA GUIMARÃES veio a óbito.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001971-14.1999.403.6118** (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.393/394: Diante do tempo decorrido, suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002035-24.1999.403.6118** (1999.61.18.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI)

Ciência às partes para manifestarem sobre o(s) mandado(s) de constatação e reavaliação juntados nos autos.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000181-24.2001.403.6118** (2001.61.18.000181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.186: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda do valor bloqueado a favor da União/Fazenda Nacional/INSS conforme pedido da exequente.

2.Antes porém, de encaminhar o ofício acima referido, abra-se nova vista à exequente para instruir seu pedido com DARFs atualizadas, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação(fl.186).

3.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000314-32.2002.403.6118** (2002.61.18.000314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GEOSOLO CONSTR ESTAQ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELLOSO) X CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARAES X MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARAES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 187, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de GEOSOLO CONSTR ESTAQ E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARÃES, MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARÃES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000385-34.2002.403.6118** (2002.61.18.000385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C LTDA X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados às fls.82, considerando o/a despacho/ decisão que apreciou a Exceção de Pre-executividade(fl.466/467), considerando a manifestação do executado às fls.527, e a da exequente às fls.86/87, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001602-15.2002.403.6118** (2002.61.18.001602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PADARIA PRADO LORENA LTDA ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA MORAES DO PRADO X ELIAZER DO PRADO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

3. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001755-48.2002.403.6118** (2002.61.18.001755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BASTOS & SPERA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.144/145: Indefiro o pedido da executada, uma vez que o documento juntado às fls.143 comprova o desbloqueio de valor junto ao Banco Santander em consonância com a decisão de fls.141/142.

2.Após, cumpra-se integralmente a r. decisão referida.

3.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000282-90.2003.403.6118** (2003.61.18.000282-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados às fls.102, considerando o decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001730-83.2012.403.6118(cópias de fls.124/127, considerando a manifestação do executado às fls.134, e a da exequente às fls.114, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001407-93.2003.403.6118** (2003.61.18.001407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta 0033.3146.000010016312, Banco Santander, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000028-83.2004.403.6118** (2004.61.18.000028-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

DESPACHO

1. Considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000337-70.2005.403.6118** (2005.61.18.000337-8) - INSS/FAZENDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 15(quinze) dias, sobre a argumentação da executada de extinguir o feito tendo em conta que o débito fiscal estaria quitado.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000308-83.2006.403.6118** (2006.61.18.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS - EPP X OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001210-36.2006.403.6118** (2006.61.18.001210-4) - INSS/FAZENDA X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 15(quinze) dias, sobre a argumentação da executada de extinguir o feito tendo em conta que o débito fiscal estaria quitado.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000854-70.2008.403.6118** (2008.61.18.000854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. Fls.102/109: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contramizações no prazo legal nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.
2. Após o decurso do prazo dado no item acima, e considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
6. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
7. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
8. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
9. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
10. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
11. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002252-52.2008.403.6118** (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

**DECISÃO**

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta corrente n. 6624-9, agência 6513-7, Banco do Brasil, de titularidade de Aracy Monteiro Guimarães, sendo segunda titular a Executada.Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000743-81.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA FARIA MIRANDA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pelo Exequente às fls. 58, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA FARIA MIRANDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001153-42.2011.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(Pr055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001334-43.2011.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(Pr055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fl.60/63:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001761-40.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VICENTE P.COELHO-BEBIDAS-ME(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fl.116: O valor bloqueado foi liberado conforme documento encartado às fls.117.

2.Abra-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

3.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000040-19.2012.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(Pr055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000489-74.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WILIAN BIL DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto ao valor de R\$723,15(setecentos e vinte e três reais e quinze centavos), no ITAÚ UNIBANCO S.A., bloqueado às fls.35, considerando a manifestação da exequente às fls.38, e a autorização do executado às fls.39, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA desse valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD. Após, proceda-se o(a) Gerente da CEF à conversão dos valores em renda da parte exequente, conforme manifestação de fls.38, servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Quanto ao outro valor bloqueado no BANCO DO BRASIL, de R\$821,43, dê-se ciência às partes.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-08.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GALVAO & BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA)

**DESPACHO**

1. Fls.46: Fica ciente a parte executada do saldo remanescente de R\$161,31(cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) consoante informado pela exequente.
2. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada efetivar o pagamento do saldo remanescente junto ao credor.
3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000298-92.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002281-29.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.17/18: Ciência às partes para requererem o quê direito.

**EXECUCAO FISCAL**

0000184-22.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência às partes para requererem o quê de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

000378-22.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.60/62: Ciência à parte executada. Przo: 10 dez dias.
2. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0001515-39.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista a juntada da certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder à penhora de bens da(o) executado(a), manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0000447-65.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ASSOC BENEFICENTE SAO JOSE SANTA CASA DE MISER SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.138/139: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000138-96.2015.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 0001028-35.2015.403.6118, conforme cópias juntadas às fls.117/122 destes autos, venham os mesmos conclusos para decisão.
2. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000538-13.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados(fl.s.), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).

Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

2. Fls.205/206: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.
3. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000585-84.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado juntar aos autos a documentação solicitada pela exequente.
2. Com a juntada, abra-se vista à exequente.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000835-20.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 120/138 e 139/158 e 160/162: Tendo em vista a documentação trazida pela parte interessada HOXS TARUMÃ GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e do teor do ofício encaminhado pelo Juízo do Trabalho de Guaratinguetá/SP que atestam que o veículo penhorado nestes autos foi arrematado, e em consonância ao que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional - O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo assim, requirite-se o levantamento da construção/penhora efetivada sobre o veículo espécie/tipo TRAC TRACTOR/NÃO APLIC, MARCA VW, MODELO 19.320 CLC TT, código RENAVAM 00958964025, ANO fabricação/modelo 2008, PLACAS DVA-4135 de Guaratinguetá/SP, chassi 9BW9J82468R833589, servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 363/2019 ao Ilmo. Senhor Diretor da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP com endereço na Praça Brito Broca, 100, Pedregulho, Guaratinguetá/SP.

2. Fls. 120/138 e 139/158: Ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.
3. Fls. 163/164: Ciência à exequente, no prazo de 05(cinco) dias, para regularização da petição. Após a regularização venham conclusos para apreciação do pedido da parte executada(FLS.109/115).
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001717-79.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.58/59: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001817-34.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.56/57: Defiro a carga à parte executada, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000179-29.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados(fl.s.), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).
- Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.
2. Fls.22/23: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.
3. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000269-37.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Diante do silêncio da parte exequente em relação ao despacho de fls.33, considero sua aceitação tácita do que foi requerido pela executada.

Sendo assim, considero a execução garantida nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000479-88.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.19/20:Diante da recusa do exequente na penhora de bem indicado pela parte executada, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte executada proceder ao depósito judicial no valor indicado pelo credor, sob pena de bloqueio pelo sistema BACENJUD, que adiante já fica deferido nos termos abaixo.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

#### EXECUCAO FISCAL

**000815-92.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados(fl.s.), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).
- Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.
2. Fls.28/29: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.
3. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001123-31.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VILELA & FILHOS LTDA(PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001312-09.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MYRIANS BUFFET LTDA. - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001730-44.2016.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV(SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001982-47.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Proceda a anotação no sistema do advogado da parte executada.
2. Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado entre as partes ou alguma provocação de interessado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002033-58.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE IVAN DIAS NORONHA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.20/23: Recebo a petição como exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).  
Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, façam os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002072-55.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ISMENIA SODERO TOLEDO FARIA(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Proceda a anotação no sistema do advogado da parte executada.
2. Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado entre as partes ou alguma provocação de interessado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002107-15.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO BARBOSA DA SILVA(SP365366 - ANA LUIZA MESQUITA PARDAL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Proceda a anotação no sistema do advogado da parte executada.
2. Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado entre as partes ou alguma provocação de interessado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002165-18.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, tendo em vista a alegação do executado(fl.34/38).

Após a resposta da exequente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido do requerente de fls.33.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002187-76.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEF.SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.115/16: Defiro a vista ao executado, conforme requerido.

2. Após, cumpra-se , integralmente, o r. despacho retro.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002189-46.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SHIRAI COML/ DE ALIMENTOS EIRELI(SP164165 - FLAVIA CHRISPIM FERREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.37/43: Anote-se no sistema o nome do novo defensor, tendo em vista a juntada de substabelecimento de poderes.

2.Manifeste-se a exequente.

3.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000033-51.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DPI PINTURA INDL/ EIRELI - EPP(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.16/24Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000231-88.2017.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AEROBRAS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(MG100323 - JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AEROBRAS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-78.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMANUEL S. MACHADO . CIA. LTDA.(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.71/81: Não há como deferir a carga fora de secretaria sem a juntada de instrumento procuratório, providência ainda não cumprida pela executada.

2.Caso o executado promova a JUNTADA da procuração no prazo de 5(cinco) dias, fica autorizado a carga dos autos pelo prazo legal.

3.Após, abra-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

4.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-13.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MANOEL GALVAO DA SILVA(SP387480 - ADA MARA BERNARDES NUNES) DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas na conta 01010587-5, agência 0268, Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-68.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.56/204Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000026-16.2004.403.6118** (2004.61.18.000026-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

**DESPACHO**

1. Considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018218-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA APARECIDA IRINEU  
REPRESENTANTE: ERICA VANESSA FERREIRA IRINEU DINIZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, no que diz respeito à sucessão processual, **comprove documentalmente** a requerente a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. Prazo: 30 (trinta) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 5742

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-40.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULA IZABEL MONTEIRO MENEZES(SP226403 - MIRIÃ LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA)

1. Fs. 176 e fls. 180: Diante da impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente aprazada, redesigno para o dia 11/11/2019 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO BLANGIS e ADEMILSON SOBRINHO BRUM, bem como interrogatório da ré.
2. Comunique-se ao Juízo(s) Deprecado(s) (1ª Vara Federal de Registro/SP - carta precatória n. 0000068-07.2019.403.6118 e 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ - carta precatória n. 500033341-83.2019.402.5110).
3. No mais, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 22/10/2019 às 15h, quando será realizada a oitiva da testemunha de acusação, RONALDO LUCIANO SIMÕES.
4. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15070

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 15071

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15072

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP331056 - LARISSA VERUSSA PORTO CARDOSO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 30/04/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 15073

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-57.2011.403.6119 - MAURICIO MAURO DA FONSECA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de execução (fls. 315/319) para corrigir o erro material apontado na r. decisão de fl. 312 que se refere a informação de que a sentença foi anulada em sede recursal. Razão assiste ao embargante: Trata-se de conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia, não de anulação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15926683: o feito alonga-se demasiadamente; o autor já teve mais do que o tempo necessário para obter quaisquer documentos que desejasse apresentar. Disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias, para autor trazer os documentos finais que desejar, sob pena de preclusão de produção de prova. Observo que, a despeito de pedir fosse oficiado ao INSS, o autor não justificou, nem demonstrou ter pedido e não ter sido atendido pela autarquia. Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15328911 - Pág. 1: **Defiro a dilação pelo prazo de 15 dias**, conforme requerido.

Ressalto que, ao contrário do mencionado no ID 15328911 - Pág. 1 não foram juntados aos autos comprovantes de envio dos AR's às empresas pela parte autora.

Cumpra mencionar, ainda, que nas cópias do processo trabalhista juntadas não constam documentos que evidenciem *início de prova material* do vínculo e salário alegados, subsistindo a necessidade de juntada dos documentos referidos no ID 14745926 - Pág. 2 (ex. depósitos/transferências de salários feitos na conta bancária do autor, holerites, folhas de ponto e/ou outros que possuir)

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### DESPACHO

Intime-se autor a manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre contestação da UNIESP; ainda, no mesmo prazo, deverá cumprir determinação de juntar documentos que comprovem ciência aos réus acerca de desistência de curso, conforme constante do despacho ID 8195854, sob pena de preclusão da prova.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEVI BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 20/11/2018. Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida liminar parcialmente.



O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 01/04/2019 (ID 16084965 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 2111873360), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, **contados do cumprimento da exigência pelo segurado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## S E N T E N Ç A

ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA propõe ação em face de União, INSS e CPTM, requerendo lhe seja concedida complementação de aposentadoria; quer ver reconhecido dever da União ao repasse dos valores necessários, ficando o INSS responsável pelo pagamento. Diz ter sido originalmente **admitido em 23/04/1987** pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), empresa criada pelo Decreto nº 89.396/1984 como subsidiária da Rede Ferroviária do Brasil S/A (RFFSA). Em função da Lei nº 8.393/1993, passou a integrar o quadro dos ferroviários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aposentou-se em 28/05/2014.

Decisão declinando da competência para esta Subseção (ID 12458576).

Decisão deste Juízo (ID 14006717), rejeitando tutela sumária e deferindo a justiça gratuita.

CPTM contesta (ID 14758240). Em preliminar, alega ausência de interesse processual em face dela (complementação é de responsabilidade da União, com pagamento pelo INSS) e sua ilegitimidade passiva. No mérito, entende não haver direito a ser oponível perante ela.

União contesta (ID 14840818), alega matéria de preliminar; discorda pretensão no mérito.

INSS contesta (ID 15382361) e, igualmente à União, alega matéria de preliminar; discorda pretensão no mérito.

Houve manifestação pelo autor sobre as contestações.

Relatei. Passo a DECIDIR.

Não observo necessidade de produção de provas. O feito encontra-se pronto para julgamento. Vejamos.

Preliminar. Os pedidos, em verdade, são oponíveis perante INSS e UNIÃO. Eventual dever pela CPTM de prestar informações ou apresentar documentos vem prevista e solucionada nos termos do art. 380, CPC. Constato ilegitimidade passiva, do que extingo o feito sem resolução do mérito relativamente à CPTM.

Quanto à ilegitimidade reclamada pela União, por sua vez, não a verifico. É que a Lei nº 8.186/91, em seu art. 5º, traz previsão de que o pagamento é devido pela União (ainda que se dê por meio da autarquia federal). Sobre o INSS, porque responde pelo pagamento de complementação de aposentadoria, entendendo necessária sua participação na lide. Igualmente, não constato ilegitimidade da autarquia federal.

Registre-se que não sucede prescrição, pois a concessão da aposentadoria deu-se menos de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Mérito. Trata-se de ação que objetiva a complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, bem como ao pagamento dos atrasados.

A Lei n. **8.186/91**, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

A eficácia deste dispositivo foi ampliada pela Lei n. 10.478/02, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Da análise dos dispositivos transcritos, verifica que a lei erigiu como condição à percepção da complementação das aposentadorias e pensões: 1- a admissão do ferroviário na RFFSA, suas subsidiárias ou unidades operacionais, até 21/05/1991; 2- a detenção da condição de ferroviário até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Ora, é o caso do autor: desde o início, integrou o quadro de ferroviária em subsidiária da RFFSA, exatamente hipótese prevista no art. 1º, "caput", Lei nº 8.186/91.

A sucessão de empresas que se seguem – de CBTU para CPTM – não impressiona.

A CBTU manteve qualidade de subsidiária da RFFSA, preenchendo seus quadros com servidores da Rede Ferroviária. Observe-se o Decreto nº 89.396/1984:

**Art. 1º.** Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

**Art. 2º.** As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

§ 2º A Companhia Brasileira de Trens Urbanos terá como objeto social:

I - a execução dos planos e programas, aprovados pelo Ministério dos Transportes, em consonância com o Plano Nacional de Viação e destinados a reger os serviços de transporte ferroviário urbano constantes do Sistema Nacional de Transportes Urbano;

II - o planejamento, o estudo, os projetos, a construção e implantação de serviços de transporte de pessoas, por trem de superfície, nas Regiões Metropolitanas, cidades e aglomerados urbanos que justifiquem a existência desses serviços em estreita consonância com a política de transporte e desenvolvimento urbano da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU nos termos da Lei nº 6.261/75;

III - a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano;

IV - o gerenciamento das participações societárias da União, RFFSA e EBTU em empresas de transporte ferroviário metropolitano e urbano, de pessoas;

V - a execução de atividades conexas que lhe permitam melhor atender seu objeto social.

§ 3º A Companhia Brasileira de Trens Urbanos absorverá, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano.

§ 4º A RFFSA levará ao capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos o acervo patrimonial afetado aos serviços ferroviários urbanos e será sucedida, civil e comercialmente, por esta, nos direitos e obrigações relacionados com os serviços ferroviários urbanos atualmente a seu cargo.

O Decreto-Lei nº 2.399/1987 trouxe autorização para que a CBTU pudesse ser transferida a Estados ou entidades da sua administração indireta (art. 1º).

Além disso, com a Constituição Federal de 1988, houve uma restrição da atuação da União no serviço de transporte ferroviário:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres

Ou seja, não se tratando de transporte ferroviário conforme a previsão acima, restou permitido ao Estado promover tal serviço (art. 25, §1º, CF).

Fica fundamentada, portanto, a previsão constante da Constituição Estadual de São Paulo:

**Artigo 158** - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

**Parágrafo único** - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Na esteira do tratamento constitucional (inclusive, da Constituição do Estado), foi editada a Lei Estadual nº 7.861/1992:

**Artigo 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

**Parágrafo único** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a CPTM poderá celebrar contratos de prestação de serviços, gerenciamento de bens, ou quaisquer serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, de outras empresas ligadas ao sistema de transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

Bem clara a sucessão de atribuições que se deu no setor ferroviário regional.

Quando da criação da CBTU, não há maiores incertezas sobre a manutenção do vínculo e submissão às normas federais: a CBTU foi criada como subsidiária da RFFSA; havia previsão expressa de aproveitamento de pessoal. Igualmente, a Lei nº 8.186/91 fazia referência explícita a "subsidiárias".

O mesmo, contudo, não se deu relativamente à CPTM: entendida pública, mas estadual.

No processo legislativo da Lei nº 10.478/02 (Projeto de Lei nº 6.603/2002), projeto apresentado pela Presidência da República, lê-se o seguinte da exposição de motivos:

3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.169, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da lei, que estabeleceu a data de 31 de outubro de 1969, deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência. (disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49611>. Acesso em: 09 mai.2019)

Ora, da sucessão de fatos, leis, decretos, posso concluir que: (i) o autor não mudou por vontade própria de entidade a qual prestava serviços; (ii) houve sempre autorização legal para criação da CBTU e CPTM, inclusive, mediante aproveitamento de estrutura originalmente da RFFSA; (iii) os serviços prestados pela CPTM eram feitos pela CBTU (ou FEPASA, que não vem ao caso agora); (iv) autor, vindo do quadro da CBTU, permaneceu na mesma prestação de serviços (então, transferida da CBTU à CPTM).

Disso, não vejo de que forma poderia negar o direito pedido pelo autor. Alcanço tal conclusão pela regra constante da Lei nº 8.186/91, que repisou: "Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária." (destaques nossos)

Ou seja, nos estritos termos da Lei nº 8.186/91, vejo cumprimento dos requisitos para complementação pelo autor.

Reitera-se: não houve modificação na condição de ferroviário por parte do autor, que persistiu, prestando os mesmo serviços a que estava obrigado, desde quando iniciou suas atividades na CBTU.

Então, ainda não seja parâmetro para interpretação, é certa a intenção do legislador no caso da Lei nº 10.478/02; seu norte reafirmou o cuidado no tratamento igualitário entre os servidores da RFFSA. Se houve o cuidado do legislador quanto a outros trabalhadores da RFFSA, **soa discriminatório e sem justificativa deixar o autor distante desse benefício, mantida que foi sua função desde seu ingresso na CBTU até sua aposentadoria.** Tal contexto reforça a necessidade de fazer valer o mesmo tratamento ao autor.

**A continuidade do serviço prestado pelo autor resta documentalmente demonstrada (ID 14758248 - Pág. 1, ID 14758902 - Pág. 1/2, ID 14758906 - Pág. 1, ID 14758909 - Pág. 1/2).**

Não se nega haver divergência jurisprudencial. A título de exemplo contrário à pretensão inicial, faz-se referência a julgamento bastante recente: APELAÇÃO CÍVEL - 2123888 / SP, Nona Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.

Em sentido contrário, aponta-se o seguinte precedente, igualmente, recente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PARADIGMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- O autor ingressou no serviço *ferroviário* em 14/05/1986, como empregado da CBTU, e, em 1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos;

- As seções urbanas da RFFSA de todo o país originaram, nos anos 1970, a Empresa Brasileira de Transporte Urbano (EBTU) sendo substituída, em 1984, pela Companhia Brasileira de

- Os ferroviários admitidos até 21/05/1991, ainda que integrado aos quadros das subsidiárias da RFFSA (CBTU ou CPTM) têm direito à **complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União**

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a **paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos**

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraord

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

- A questão do cálculo das parcelas devidas e em nome de quem será requisitada a diferença decorrente da condenação será decidida na fase de execução da sentença.

- Apelo do INSS improvido. Apelo da União parcialmente provido. (TRF3, Oitava Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, Intir

A meu ver, nos termos já expostos, com análise dos diplomas legais e com olhos no princípio constitucional da igualdade, o precedente com a ementa acima transcrita é o acertado.

Inclusive, na parte quanto à definição do parâmetro para complementação de aposentadoria, que deve observar o plano de cargos e salários da extinta RFFSA. Incidirá a norma legal aplicável aos demais beneficiários (de novo, com foco na igualdade constitucional, evitando eventual lesão e, o que ocorreria, criação de privilégio).

É de fazer valer, assim, norma expressa da Lei nº 10.233/2001.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (art. 118)

Com a manutenção de aposentadoria, não vejo urgência na tutela requerida, razão pela qual mantenho seu indeferimento; ainda, em rigor, o caso não se enquadra na previsão de tutela de evidência (art. 311, CPC), diante de profunda divergência jurisprudencial.

Diante do exposto: extingo o feito sem resolução do mérito em relação à CPTM (art. 485, VI, CPC); **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar complemento de aposentadoria – ainda que por meio do INSS –, nos termos da Lei nº 8.186/91, fazendo uso do plano de cargos e salários da RFFSA (Lei nº 10.233/2001). Deverão ser efetuados pagamentos desde concessão de aposentadoria (ID 12087120).

Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros desde citação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, percentual mínimo do valor da causa em relação à CPTM; exigibilidade fica suspensa diante da justiça gratuita deferida ao autor. Diante da sucumbência mínima relativamente aos demais réus, condeno União e INSS ao pagamento em partes rateadas igualmente de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas diante de isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 2º, incisos I e II).

P.I.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THAIS LIMA KLUMPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

##### **Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que demonstrada renda da parte autora no montante de R\$ 13.505,59 (ID 15438711 - Pág. 37) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para indeferir/revogar a gratuidade da justiça**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, *sob pena de extinção*.

**Prejudicial de mérito.** Observados os termos da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL**. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.6690/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a **progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ**. 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 – destaques nossos)

Em atenção ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição "bienal", mas "quinquenal", contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85. 4. Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reequacionamento funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...) 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 07/03/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/03/2013.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Trata-se de matéria apenas de direito, inexistindo questões de fato que dependam de atividade probatória.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Prejudicada análise.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à progressão funcional na forma requerida na inicial.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65/2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a manutenção do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a consequente emissão dos boletos para pagamentos das prestações mensais.

A autora afirma que aderiu ao PERT para pagamento dos débitos apontados no despacho DRF/GUA/SEORT nº 0085/2017 bem como planilha referente aos autos de infração 10875.005073/2003-11, 10875.005676/2003-01, 10875.005076/2003-47, 10875.005071/2003-14 e 10875.005072/2003-69. Diz que passou a recolher as parcelas mensais normalmente até 30.11.2018, porém, na consolidação, houve negativa da autoridade fiscal, pois os valores apurados em planilha não estavam disponíveis na funcionalidade que permite consultar a relação de parcelamentos e para continuação do pagamento deveria efetuar a consolidação manual do parcelamento. Prossegue, afirmando que mesmo após o pedido de consolidação do PERT sobreveio decisão indeferitória, sob alegação de que não houve desistência de recurso voluntário no processo 10875.005075/2003-01, descumprindo-se o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 c/c artigo 8º, parágrafo 3º da IN RFB nº 1711/2017.

Sustenta que a falta de desistência do recurso administrativo não é causa de exclusão do parcelamento, devendo ser considerada sua boa-fé, pois não havia mais pendência a ser discutida nos processos administrativos então em andamento.

#### **Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os termos e prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada (não consolidada) sua opção ou ser excluído do programa.

Portanto, se a autora não observou o disposto no art. 5º da Lei nº 13.496/2017, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Não vejo demonstrado motivo relevante ou irresistível para o descumprimento pela autora.

Ressalto que o disposto no art. 14 da IN RFB nº 1711/2017 referida pela autora (Art. 9º da Lei nº 13.496/2017) refere-se às hipóteses de exclusão do parcelamento, porém, concretamente, o parcelamento sequer foi consolidado.

Ainda, nesta cognição sumária, não noto elementos suficientes para eventual aplicação analógica do julgamento repetitivo invocado pela autora (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1143216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09/04/2010).

Concluo que não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique.

Confira-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte concorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência. 5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte. 6. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00007398320164036113, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2017 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que as portarias conjuntas da Fazenda Nacional de fato são meros atos administrativos, não podendo inovar na ordem jurídica, mas apenas e tão somente regulamentar aspectos tratados em lei. -No entanto, não se trata, in casu, de limitação criada por portaria. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". -O descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. -Por fim, o elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu. - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados. (QUARTA TURMA, AMS 00015137920124036105, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 10/03/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDERSON PORFIRIO

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 30/07/2019, às 16:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE ANDERSON PORFIRIO, CPF: 30381275825, Endereço: RUA SANTA IZABEL, 451, AP 25 BL.2, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07023-022, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 16:00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7379E27F9>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A69E2983>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 10/5/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARTA DIAS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, com endereço na Avenida Maués, nº. 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07196-130a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B6B2310E>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 10/5/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de executar o julgado no bojo dos presentes autos, nos termos do artigo 100, § 1º, inciso III e artigo 101, inciso V2, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 10/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo INSS no ID 17000504.

Int.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar a efetiva arrematação do imóvel por terceiro, tendo em vista que o documento ID 8871723 não possui assinatura das partes ou junte certidão imobiliária respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, torna-se imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei**

**SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) grifei**

Assim, com a juntada de documentos que comprovem a alienação, INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Soldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS, CNPJ: 76653989000102, Endereço: RUA SANTA MARIA, 411, Bairro: VILA NOV, BONSUCESO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07176-140; 2. FABIO CARDOSO FLEURY, CPF: 29939317840, Endereço: RUA RIO PARDO, 25, Bairro: JARDIM JACY, Cidade: GUARULHOS/SF CEP:07262-000. Podendo ainda ser citado nos endereços: Av Tome de Souza, 25, Bairro: Jardim Vila Gal, Guarulhos/SP, CEP: 07054-021. Estrada do Itaim, 1640, Bairro: Jardim Izidinh, Guarulhos/SP, CEP: 07262-164 Rua Itapurãs, 10, Bairro: Vila Bernardino, Guarulhos/SP, CEP: 07262-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S693A8CC10>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de q no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artº 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaída esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526



## DESPACHO

Intime-se exequente a manifestar-se sobre impugnação apresentada em 15 (quinze) dias. Então, conclusos.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 220.046,82 (duzentos e vinte mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativa a operação de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral.

Intimadas a especificar provas, a DPU requereu a produção de prova pericial.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### I - Questões processuais pendentes

De se registrar que, ainda que o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual. Nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.** I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Assim, existindo nos autos informações sobre cópia de contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário (ID 5119374), Ficha de Autógrafos do representante da ré (ID 5119379), Ficha de Informações da empresa (ID 5119380 e 5119381), Demonstrativo de Débito (ID 5119383) e Sistema de Histórico de Extrato (ID 5119377) demonstrando o crédito na conta-corrente da autora, entendo cumprido o disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação.

Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato preponderante consiste na comprovação da existência da dívida e sua legitimidade.

Chama atenção que a abertura da Ficha de Autógrafos e o preenchimento da Ficha de Informações da empresa tenham se dado em 23/10/2015 e 09/09/2016, respectivamente, posteriormente, portanto, à contratação do empréstimo (06/03/2015 – data do crédito). Trata-se de ponto que merece ser esclarecido, devendo a CEF trazer documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição.

Ainda, necessária a produção de provas para verificação das condições em que concedido o empréstimo, o que poderá ser feito mediante a demonstração, pela CEF, das taxas de juros aplicáveis, à época, aos contratos similares, até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Apesar de juntado cópia padronizada do contrato, não constam as taxas de juros incidentes sobre a operação.

São pontos, portanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos.

Destaco que a necessidade de realização da prova pericial requerida pela DPU depende do resultado da prova exigida da CEF. Caso positiva a comprovação exigida, apreciarei o pedido formulado. Saliento que, muito embora a contestação tenha se dado apenas por negativa geral, sem qualquer impugnação específica aos encargos mencionados posteriormente no pedido de prova da DPU, milita em seu favor o disposto no art. 341, parágrafo único, CPC.

### III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

**Porém, vejo cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas.**

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos os documentos mencionados no item II desta decisão.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise de legitimidade da cobrança de valores relativos a empréstimo bancário.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI – Deliberações finais**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição, bem como documentos que demonstrem as taxas de juros aplicáveis, à época, aos contratos similares, nesse tipo de operação.

Juntados os documentos, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que no PPP da empresa Estampo não constam fatores de risco para o período de 16/01/2012 a 20/05/2012 e menciona fatores de risco posteriores ao término do vínculo (de 08/04/2014 a 21/05/2014 - ID 13952008 - Pág. 45).

Outrossim, o PPP da empresa Weg Motores não menciona *óleos minerais* nos períodos de 01/07/1999 a 31/07/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2004. Observo, ainda, que embora conste nesse PPP a percepção de auxílio-doença no período de 08/02/2000 a 07/03/2000 (ID 13952008 - Pág. 33), tal informação não consta no CNIS (ID 13952008 - Pág. 29) e na consulta ao Plenus acostada no ID13952008 - Pág. 31.

Trata-se de questão fática que depende de atividade probatória. O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro **prazo de 15 dias** para juntada de documentos pelas partes.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79/2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial, especialmente considerando que os autores firmaram contrato em março de 2017, dizem que não pagaram nenhuma prestação e pediram a resolução do avençado em dezembro de 2018 e somente agora (ação distribuída em abril de 2019) vêm alegar urgência.

Assim, CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 25/06/2019 às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autores e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-95/2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AYDEE ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário.

A autora afirma que é servidora pública federal ativo e teve reconhecido em seu favor o direito ao reajuste em seus vencimentos, mediante aplicação do expurgo inflacionário de 26,06%, por sentença transitada em julgado. Porém, em razão de ação rescisória procedente, o título judicial foi desconstituído, gerando a exigência, pela Administração, da devolução dos valores recebidos sob essa rubrica.

Sustenta a impossibilidade da cobrança, tendo em vista que recebeu os valores de boa-fé, amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que não se trata aqui de concessão de aumento, extensão, outorga ou acréscimo de vantagens pecuniárias a servidor público, restando afastado o óbice constante da ADC nº 4-/DF-MC.

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé por servidor público já foi objeto de decisão pelo Pleno do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. **VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL**. PRECEDENTES. 1. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, **cumprido ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva**. 2. **O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a inexistência de devolução dos valores recebidos, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017)**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (ADI 4884 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018)

Concretamente, a autora recebeu os valores amparada por sentença transitada em julgado, ainda que posteriormente desconstituída pela procedência de ação rescisória, o que evidencia a boa-fé, devendo ser afastada a exigência de restituição ao erário, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória" (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015; AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2013; EDCI no AgRg no AREsp 268.509/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. III. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 1528541, 2015.01.00971-0, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 01/03/2016 – destaques nossos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE. 1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 463279, 2014.00.14046-0, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 08/09/2014 – destaques nossos)

Assim, presente a verossimilhança da alegação contida na inicial a autorizar a concessão do provimento liminar na espécie.

O perigo de dano é evidente, consubstanciado na redução imediata dos proventos da autora, derivada dos pretensos descontos, em prejuízo de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela sumária para determinar à União que se abstenha de proceder aos descontos dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado nos proventos da autora, até ulterior julgamento de mérito.

Intime-se a ré, com urgência, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.**

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003233-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 30/07/2019, às 15:30 horas. CITE-SE HANNY COSMETICS LTDA. - EPP - CNPJ:27.664.934/0001-84, IVAN PAULINO - CPF: 347.499.568-56 E JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - CPF:071.980.037-45, com endereço na ESTRADA MUNICIPAL, 895, JARDIM BELVEDERE, GUARULHOS/SP - 07142360, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE da possibilidade de manifestar expressamente seu desinteresse na composição consensual, nos termos do inciso I do §4º do art. 334, do CPC. O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará os efeitos do art. 334, §8º, do CPC. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21F154461>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Após realização da audiência de conciliação, devolva-se a presente à origem

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZILDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelação suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 15074

### INQUÉRITO POLICIAL

0003249-17.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP338281 - ROBSON CRISTIANO GONCALVES DE LIMA)

Decisão proferida em 26/02/2019, às fls. 140/141: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código penal, imputado a LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA. Às fls. 102/102v o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que não há elementos que indiquem a transnacionalidade do delito, pois a não há provas nos autos tendentes a atribuir-lhe a conduta de introduzir as mercadorias no país. Decido. Consta dos autos que, foram apreendidos com o investigado, no dia 18/04/2017, conforme Auto de Prisão em flagrante - fls. 02/07 e Boletim de Ocorrência nº 2114/2017 - fls. 08/11, neste município de Guarulhos/SP, 14 maços do cigarro Gudang Garam e 104 caixas de essências de marcas e sabores diversos para narguilé (Auto de apreensão fls. 12/13), sem a devida documentação fiscal. Verifico que conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça foi decidido, em Conflito de Competência, a competência federal nos casos de contrabando e descaminho ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sustentou oralmente o Exmo. Sr. Dr. SPGR Haroldo Ferraz da Nóbrega pelo Ministério Público Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 160748 2018.02.30961-5, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2018 destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despendendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente. (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018 - destaques nossos) Ante o exposto, trata-se de competência da Justiça Federal, conforme disposição do inciso V, do art. 109, da Constituição da República. Em conclusão, indefiro a remessa pedida, reconhecendo a competência da Justiça Federal para os fatos referidos nesta investigação. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 07/05/2019, às fls. 146: INQUÉRITO POLICIAL Nº 2071/2017-1 - DELEF AZ/SR/PF/SP/JUSTIÇA PÚBLICA X LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA. Juízo de Inquérito Policial distribuído a este Juízo para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 144/145 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas ao acusado (fls. 35/36). Deverá a autoridade policial encaminhar os cigarros (e afins) apreendidos à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo cópia deste por Ofício. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova-se o arquivamento dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização de audiência.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO, JAQUELINE MARIA OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelação suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

## Expediente Nº 15075

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

SENTENÇA CARAYANE SOARES FERREIRA (nome social), qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 65/66), que, em 19 de maio de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo DT746 da companhia aérea TAGG, com destino final a Luanda/Angola, trazendo consigo 3,007g de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 21 de maio de 2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fls. 46/51). 4. Decisão revogando a prisão preventiva trasladada nas fls. 84/90.5. Defesa prévia apresentada às fls. 148/152. Por decisão de fl. 153, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. A defesa requereu a filmagem do local da abordagem que o policial realizou a abordagem na ré, junto ao check-in da companhia aérea TAAG. (fls. 183/188). A defesa requereu oitiva da testemunha.7. Oitiva da testemunha de defesa e reinterrogatório da ré (fls. 208/211).8. Resposta da empresa GruAirport, esclarecendo que buscou em seus registros as imagens solicitadas e não mais se encontram disponíveis no sistema (fl. 217). 9. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 219/223 e da defesa às fls. 226/232.10. O RELATÓRIO. DECIDIDO.11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e laudo definitivo (fls. 101/104).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05).16. A testemunha MARLON MANZONI afirmou, sinteticamente, que: fazia fiscalização de rotina, quando abordou a ré; fez vistoria, abriu mala dela; havia uma mochila, com lençol e tabletes de cocaína; a bagagem não havia sido despachada ainda; além de droga, havia roupas e objetos de uso pessoal; a ré não se mostrou surpresa; não lhe informou nada de relevante ou concreto quanto a quem entregou a droga; a ré esteve presente a todo o momento; achou a ré nervosa; nem sempre a pessoa tem droga, mas a testemunha tem um feeling de algo errado; a testemunha tinha certeza de que a droga não era dele, era mala; não sentiu qualquer surpresa por parte da ré; a droga estava oculta numa mochila.17. A testemunha TAYARA MAYARA SILVA afirmou, em resumo, que: tinha acabado de chegar no embarque; foi chamada pela polícia; viu que dentro da mala da ré, havia mochila, com três tijolos de droga; a ré estava presente; a testemunha acompanhou tudo; havia poucas coisas na mala; não lembra o que mais havia na mala; na hora que chegou, só havia mala com uma mochila dentro; quando chegou, a ré já estava na delegacia; quando a mala foi aberta no check-in, a testemunha não estava presente; depois, chegou o perito; não ouviu ninguém perguntar à ré sobre a droga; testemunha estava presente na realização do teste preliminar, confirmando tratar-se de droga.18. A testemunha MARIA DE LOURDES PROFETA SANCHEZ afirmou resumidamente que: conhece faz mais ou menos 3 ou 4 anos; ela trabalhava num restaurante; a testemunha tem um brechó perto; nunca soube de nada errado na vida ré; ela apenas fez programa; ela comentou que ia viajar, que seria modelo; a testemunha sabe apenas que a ré iria viajar com Fernando; só sabe disso; não sabe onde ela seria modelo; sabe que seria fora, não seria em São Paulo; não sabe quem era Fernando; nunca viu Fernando; uns 15 dias antes da viagem, a ré disse que seria modelo; quando a conheceu, ela já trabalhava no restaurante; depois de sair do restaurante, ela passou a fazer programas; ela já fazia programa antes; a ré mora perto da testemunha, em Piratuba; do que sabe, ela mora; não tem família em São Paulo.19. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; não tem filho; não tem qualquer pressão sob sua responsabilidade; trabalha num restaurante, sem carteira assinada; é ajudante, para servir, limpar, fazer tudo, serviços gerais; ganha salário mínimo; trabalha lá desde que chegou em São Paulo faz um ano; conheceu a testemunha faz um ano; quando veio para São Paulo, não conseguiu serviço; foi convidada para trabalhar e fazer programas; depois que começou a trabalhar no restaurante, diminuiu número de programas; nasceu e foi criada em Belém do Pará até vir a São Paulo; parou no último ano do ensino médio; começou a trabalhar em supermercado, em Belém Alimentos, por 5 anos; lá, ganhava um salário mínimo; resolveu vir para São Paulo para completar a feminilização (transição para o gênero feminino); mora numa quitinete; paga 550 reais de aluguel; recebe algo em tomo de um salário mínimo, mas ganha algo como mil reais; nunca foi presa, nem processada criminalmente antes; os fatos não são verdadeiros; não foi contratada para levar a droga; foi contratada por Fernando para que a ré saísse com um homem lá fora; na África do Sul; Fernando é um angolano que namorava uma amiga da ré; esperava voltar em duas semanas; só levava um mala e uma bolsa de mão, pequena, como a que está usando; dentro da mala, havia roupas e mochila; não preparou a própria mala para viajar; só recebeu a mala na hora com cadeado; levou roupa íntima na bolsa de mão; Fernando foi a seu restaurante; já sabia que ré trabalhava como programa; Fernando fica no centro de São Paulo, na galeria do Rock; ele tem um negócio da família dele lá; recebeu a passagem no mesmo dia; Fernando que comprou a passagem; ele que lhe deu a passagem; Fernando deu uma nota de dinheiro, mas não sabe o valor; conheceu Fernando uns três meses antes da viagem; Adrielle fez programa também; morou na mesma casa em que a ré morou em São Paulo; não lhe foi perguntado nada na polícia; não informou que era vendedora, nem desempregada; o policial que a prendeu não lhe perguntou nada; o delegado mentiu que a ré exerceu o direito ao silêncio; acha que serviu de modelo; ficou sabendo como funciona o tráfico de drogas; não achou estranho receber uma mala fechada, porque faz programa; recebeu a mala quando foram buscar a ré; disseram que não precisasse levar uma mala própria; depois que foi presa, não foi atrás do Fernando; foi atrás da amiga, que disse ter sido enganada também; na verdade, falava com Fernando com WhatsApp; mas Fernando e a namorada pediram para apagar todas as mensagens; na hora, desconfiou que havia algo errado, porque achou a mala pesada; tanto que, se punar as câmeras do aeroporto, será possível ver sua surpresa; foi Adrielle que deu o dinheiro à ré para tirar o passaporte; a ré deveria devolver o dinheiro na sua volta; Fernando não dava respostas para as perguntas feitas pela ré; queria muito ganhar 5 mil reais; queria ganhar o dinheiro e voltar para sua cidade; conheceu Fernando num restaurante; não passou pela cabeça da ré que existisse isso (de tráfico); não havia uma fila no check-in, apenas uma senhora na sua frente; a segunda testemunha foi chamada para acompanhar a ré depois na delegacia; realmente, foi contratada para fazer programa, não para levar droga; nunca fez nada para ninguém.20. A testemunha ELIENE SOUZA SILVA afirmou resumidamente que: conheceu a ré faz um ano mais ou menos; viu um rapaz com outra moça loira; ele ia conversar com a ré; a ré lhe disse que o rapaz a convidou para viajar, oferecendo muitas coisas; era para fazer programa; a ré disse isso para a testemunha, mas não para a família; ficaram preocupadas (testemunha e patroa) com a ré, com medo de que a esmola fosse grande demais, para ficar atenta; a ré nem bebe, nunca teve problema com polícia; os conselhos que davam eram como amiga; a testemunha se sentia no direito de alertar a ré, mas a ré estava decidida, não quis escutar; voltando da viagem, ela conversou com a Maria Helena e voltou a trabalhar no restaurante; ela disse que chegou no aeroporto e aconteceram aquelas coisas; a ré lhe disse que a proposta era prostituição na África do Sul; o rapaz era cliente do restaurante, ele ia sempre lá no horário de almoço da ré; o rapaz ia com uma amiga da ré; ficaram com receio porque lhe ofereceram muitas coisas, ganhar bastante dinheiro; não sabe quanto tempo ela teria que ficar lá, não sabe se já tinha bilhete de volta; para a família, ela disse que seria modelo; a amiga que acompanhava o rapaz morava com a ré; não sabe o nome dela; não sabe o nome do rapaz; acha que o rapaz puxava um pouco o espanhol; não sabe mais nada a respeito do rapaz. 21. Dada oportunidade de reinterrogatório após oitiva da testemunha ELIENE, a ré disse o que segue: o rapaz veio através da amiga Adrielle; a ré morava numa casa de caféto junto com ela; a ré foi trabalhar no restaurante; depois de um tempo, Adrielle veio com a proposta para fazer programa; disse que iria ganhar bem mais do que ganha no Brasil; tinha apenas uma mala para despachar; levava também uma bolsa, onde levava maquiagem, roupas íntimas; levava roupa íntima para mais ou menos vinte dias; era para ficar lá duas semanas; ele não a convidou para ficar; ia apenas para conhecer o local; sabia que iria ficar 15 dias; ia ficar em Johannesburg, com três rapazes, numa boate; então, havia deixado suas roupas na casa onde morava com duas amigas; quer dizer que foi contratada para fazer programa, o que não faz mal a ninguém, não foi contratada para levar droga; acha errado levar droga.22. Analisando a versão da ré, na qual sustentou ter sido enganada e não lhe sustentou ter sido enganada, verifico: apesar de negar conhecimento das drogas, afirmou ter desconfiado o peso da mala, e não negou que recebeu a mala fechada para levar ao exterior. Mais ainda, de esperar que a ré suspeitasse da oferta generosa de viagem lucrativa ao exterior. 23. Afinal, houve preocupação expressa de pessoas próximas à ré nesse sentido, como comprova da testemunha Eliene.24. Assim, pouco crível que a ré não desconfiasse de algo, inclusive, de não ter de levar roupa para postas duas semanas de viagem. Resta forte concluir que, no mínimo, assumiu risco de cometer ilícito penal.25. Ante a falta de plausibilidade da versão apresentada pela ré, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido presa em flagrante com drogas em sua bagagem. Agiu, ao menos, com dolo eventual. 26. Conclui-se, desse modo, provado de forma suficiente o dolo genérico do tipo penal.27. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.28. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já se disse, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 29. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.30. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)31. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumêira em execução criminosa.32. Não se ignoram precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 33. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mala não integra necessariamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta

Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)34. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: 4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mule no transporte da droga não pode - como nua relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)35. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mule. Fica afastada interpretação de que mule deva sempre integrar organização criminosa.36. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)37. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delicto cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário notar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)40. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. 41. Por fim, rejeito a alegação de tentativa alegada pela defesa, na esteira de entendimento abaixo, já sedimentado nos Tribunais: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOLO DE EXPORTAR. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSUMADO. OMISSÕES INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissões, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. Em que pese a conduta de exportar não tenha se completado, pois os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros, sendo o tipo penal do tráfico de drogas de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito se opera com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto na norma, no caso em apreço, as condutas de transportar, ter em depósito e trazer consigo. 3. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceito do art. 70 da Lei n. 11.343/2006 (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 26/11/2014). 4. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quinta Turma, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 22/03/2017, destaques nossos)42. Da transsexualidade da ré. Tema que diz respeito à intimidade da ré, mas que necessariamente deve ser posto em consideração na sentença, especialmente, quando da dosimetria. 43. É que a pessoa transexual compõe grupo vulnerável dos mais frágeis, sem proteção estatal imediata (sempre a depender da atuação do Poder Judiciário). A propósito, faço destaque de texto que já escrevi em relação a estas populações - feminina e de minorias raciais -, interessante demarcar que, também, aqueles que compõem minorias sexuais carregam consigo um estigma igualmente perverso (talvez, neste aspecto, aproximando-se mais das minorias raciais). É o que ocorreu, por exemplo, com a população negra quando era vista como objeto de direito, num evidente capitis diminutio. Em relação às minorias sexuais, tanto homossexuais quanto transexuais carregam ainda a imagem comum de portadores de doença ou de distúrbio psiquiátrico. Às vezes, vistos como pessoas que deveriam ser submetidas a algum tratamento. Mas tratadas de forma a curar a homossexualidade ou a transsexualidade. Evidente o equívoco. Contudo, negável que tais diagnósticos - ainda que, na atualidade, deveriam ser apenas referências históricas - repercutem negativamente na visão comum e atual da sociedade em face destas populações. No entanto, existe uma peculiaridade ainda mais perversa em relação aos grupos componentes de minorias sexuais, especialmente, transexuais. É que se pode pressupor que o gênero feminino - mesmo se ofendido - terá apoio na família (ainda que parcialmente, no caso de uma família demasiadamente machista, claro), o mesmo sucedendo com pessoas pertencentes a minorias raciais (com o apoio e o suporte inquestionável dentro do ambiente familiar). Todavia, isso pode não ocorrer no caso de minorias sexuais. Ou, no menos, pode-se pensar que, lamentavelmente, os efeitos perversos da discriminação são maximizados, porque podem aparecer com força na própria família. Além da discriminação sofrida pela sociedade, é sabido possível que uma pessoa seja expulsa - mesmo jovem - da família, deixando de ter o apoio normal esperado para conclusão de sua formação educacional, cultural (e pessoal como um todo). Vê-se arremessada à sua própria sorte numa sociedade que, igualmente, mostra-se nociva a sua incolumidade física (e psicológica). Eis o motivo pelo qual o medo e a depressão rondam o perfil psíquico das pessoas componentes de minorias sexuais. Os eventos que podem exemplificar o sofrimento de fugir ao esperado, de não se adequar à expectativa social e familiar são vários: desde o sentimento de cometer suicídio; passando por violência intensa moral no ambiente escolar; gerando um alto índice de evasão escolar; o que provoca dificuldades evidentes na conclusão da formação, morando o acesso ao mercado de trabalho, já dificultado por uma costumeira atitude discriminatória (restringindo, em muitos casos, o trabalho às atividades supostamente adequadas/próprias a minorias ou, até mesmo, à prostituição). Aliás, é possível experimentar um grau tão agudo de violência que há estudos demonstrando que o grupo LGBT está mais propenso a sofrer estresse pós-traumático em comparação à população heterossexual. Ora, na prática, vê-se que a fragilidade do grupo vem explicada pelo sofrimento interno de cada um. Mas, também, pelas dificuldades maiores que estas pessoas podem ter para concluir uma formação educacional e ter acesso ao mercado de trabalho. Ao fim, o panorama de discriminação poderá repercutir numa restrita ascensão social, e, por conseguinte, numa indisciplinável hipossuficiência econômica. Em vários aspectos, portanto, as pessoas que compõem as minorias sexuais sofrem mais em comparação com minorias raciais. A propósito, ilustrativo mencionar os resultados de pesquisa, recentemente divulgada, referindo-se a jovens LGBT que fazem do sexo a forma de sobrevivência, mesmo numa sociedade reconhecidamente aberta a novas condutas sociais como Nova Iorque. Dos resultados encontrados, vê-se que a questão relacionada à orientação sexual e identidade de gênero acaba contribuindo para a marginalização de uma grande parcela dos jovens (muitos, com histórico de violência em suas famílias em função de sua característica de orientação ou gênero), maximizando a carência econômica. Se o Estado prevê cuidado especial a minorias raciais e proteção às mulheres, resta evidente e necessária sua proteção - ou seja, compensando as desvantagens sociais como o faz relativamente aos demais grupos vulneráveis -, às minorias sexuais. (...) Em suma, as minorias sexuais podem sofrer uma espécie de exclusão econômica, conforme sucede com outros grupos vulneráveis (e, então, caberia a resposta por meio de políticas de redistribuição), mas é inquestionável que as minorias sexuais padecem de um mal maior, e o remédio adequado não seria a redistribuição de bens, sim, o reconhecimento. (POLEZZE, Rogério Volpatti. Transexuais: a fragilidade do tratamento jurídico. Revista Juris Poiesis ano 18, n. 18, jan-dez-2015, p. 286/288)44. Anota-se que o Estado efetiva alguma proteção a mulheres (não se diz ideal, por óbvio). A título de exemplo: Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, cujo artigo 1º traz a extensão de seu alcance (mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar); Lei nº 9.504/1997 relativamente a normas para as eleições, prevendo que, do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (art. 10, 3º); Constituição Federal, com previsão de aposentadoria por idade ou contribuição, para a mulher, cinco anos antes do prazo previsto para os homens, tanto para servidores públicos (art.40) quanto no Regime Geral de Previdência Social (art.201). 45. Igualmente, vê-se atuação legislativa, ditando políticas públicas, relativamente a minorias raciais. Por exemplo: Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010 (com previsão expressão de adoção de ações afirmativas), bem como lei, tipificando o crime de racismo, Lei nº 7.716/1989. 46. Diversamente, questões das mais elementares da pessoa transexual dependem da atuação do Poder Judiciário. A título de exemplo, no Tema 761, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral! O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada à inclusão do termo transgênero; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 47. Ou seja, até decisão do Pleno (RE 670422/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/08/2018), a pessoa transexual dependia de uma ação judicial individual para conseguir uma identidade civil adequada, algo que deveria ser bastante banal. Evidente que, afora o trauma pessoal de não ter registro de acordo com a própria identidade de gênero, o descompasso de registro civil tinha efeitos extremamente danosos no cotidiano da pessoa transexual (estudo, trabalho, para mencionar o mínimo). 48. Concretamente, com base em interrogatório e testemunhos, tenho elementos fortes no sentido de que a ré representa essa minoria no sofrimento: fica patente tratar-se de pessoa simples; que buscou a prostituição como forma de manutenção e transformação de seu corpo (de maneira a adequar-se com sua identidade de gênero). Tais circunstâncias, a meu ver, devem ser levadas em consideração. 49. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré RAYANE SOARES FERRERA (nome de registro, KLEBER SOARES FERREIRA), brasileira, filha de Francisco dos Santos Ferreira e Dalveni Soares Ferreira, documento de identidade PPT FV780675/REP/BRASIL, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 50. Passo à dosimetria da pena. 51. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada ad em julgado, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. 52. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 53. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.drugabuse.org/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a canabiss (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, um razoável inpor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados. 54. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos). 55. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 56. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 57.



Não existe atenuante de confissão.58. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.59. Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 60. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator) Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima. Nesse contexto, a meu ver, há legalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora) 61. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o elemento de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base. 62. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), não perdendo de vista a peculiaridade do caso - ré é transexual, com relato concreto de rejeição social e dificuldade de adequar seu corpo a própria identidade de gênero (o que não descaracteriza o crime, mas traz motivo de ter-se submetido a comportamento tão arriscado) -, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 63. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 64. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, a título de argumentação, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado. Havendo diminuição máxima, a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos. 65. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso. 66. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 67. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 68. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 69. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 70. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original) 71. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15. 72. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 73. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão e, por fim e g) expedir guia de execução definitiva. 74. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. 75. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 76. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 77. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 78. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP11492  
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

## DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado de R\$ 257,90 foi desbloqueado nos termos da decisão de ID 14556132, uma vez que inferior a R\$ 1.000,00, neste sentido nada a prover quanto ao pedido de transferência.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de aditamento à inicial com pedido de reconsideração da decisão prolatada em 26/04/2019 (doc. 18), apresentando a autora documentos a fim de comprovar a suficiência de créditos oferecidos para compensar o saldo remanescente dos débitos inscritos em dívida ativa discutida nos autos, que justificaria sua adesão/inclusão no PERT.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial, acrescentando a impetrante que além de ter efetuado os recolhimentos relativos à entrada do parcelamento, possui créditos suficientes à extinção da inscrição em dívida ativa pela modalidade escolhida no parcelamento a que aderiu perante a Receita Federal, bem como que não os apresentou tempestivamente à Fazenda por negativa da Procuradoria em promover a inclusão do débito para consolidação.

Ambos os óbices apontados na decisão liminar original se mantêm inalterados.

Quanto à prova de plano da existência dos créditos, não resta plenamente atendida.

Nos termos da exigência legal, "*os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização*". O documento em tela traz indícios de que os créditos foram apurados em montante suficiente, **mas não atesta o quanto dele ainda está disponível para utilização**, sendo improvável que desde sua apuração tenha se mantido inteiramente sem emprego de um centavo.

Quanto ao não oferecimento à Fazenda no prazo regulamentar, é incontroverso que não foi possível pela via eletrônica como determinado pela norma, mas, como já exposto na decisão original, isso se deu por **erro crasso do contribuinte**, não por circunstâncias imputáveis à Fazenda, que nada mais fez que seguir o procedimento prescrito, portanto **a perda do prazo** não pode ser relevada.

Com efeito, vendo-se no impasse de não ter a inscrição formalmente incluída no parcelamento, **por culpa exclusivamente sua, ressalte-se novamente**, deveria a impetrante ser diligente e proceder com os créditos como fez com os recolhimentos em dinheiro, tê-los apresentados manualmente, ainda que por protocolo de petição e à margem do sistema, ou ajuizado ação própria com tal fim, **desde que dentro do prazo para tanto**.

Em suma, ainda que haja créditos suficientes disponíveis, o que não está comprovado, no mais não se trata de mero vício formal, **o requisito tratado pela Portaria n. 1.207/17 foi descumprido inteiramente em seu mérito e por razões absolutamente não imputáveis à Fazenda**.

Portanto o autor não pode alegar desconhecimento da regra formal e da regra material descumpridas, claras desde a lei, não havendo um único indício de que isso se deu por qualquer razão imputável à Fazenda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se, inclusive do aditamento.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guanulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-92.2018.4.03.6119  
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão Interlocutória com deferimento parcial da tutela de urgência (ID 13566928).

Contestação do INSS (ID 14694078).

Réplica (ID 16181752) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferido** a oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas ZANI & WEIPERT TRANSPORTES LTDA ME e LUIZ ANTÔNIO PRADO PERRELA – ME. nos cargos de motorista.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, diante das **negativas das empregadoras em fornecê-los, defiro** a expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRELBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIONOR ESTEIJER FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos (0009549-34.2013.4.03.6119), nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-44.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Por primeiro, tendo em vista que só foram juntados aos autos os instrumentos de substabelecimentos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório bem como, a alteração contratual onde conste a sucessão de CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por MONDELEZ BRASIL LTDA.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1989 a 16/10/1992, 10/11/1992 a 22/02/2000 e 18/02/2004 a 02/07/2018**, por exposição a ruído.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, impugnando o benefício da justiça gratuita e pela improcedência do pedido. Replicada, foi deferida a juntada de PPPs atualizados, em face do que se manifestou a ré.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de declaração do **período especial de 01/08/90 a 28/04/95**, uma vez que assim já reconhecido administrativamente, conforme se infere do RCTC (doc. 8, fls. 34/35), o que dispensa provimento jurisdicional.

**No mais, passo ao exame do mérito quanto ao período especial de 01/02/1989 a 31/07/1990, 29/04/1995 a 22/02/2000 e 18/02/2004 a 02/07/2018.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, para os períodos de 01/02/89 a 31/07/90, 29/04/95 a 22/02/00 e 18/02/04 a 02/07/18 há inequívoca exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época, conforme PPPs (doc. 8, fls. 16/17 e 19/20 e doc. 17, fls. 1/4).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5008123-23.2018.4.03.6119					Sexo (M/F):	M										
Autor:	ANTONIO OLIVEIRA NETO					Nascimento:	23/02/1970		Citação:								
Réu:	INSS					DER:	23/07/2018										
Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		esp	01 02 1989	31 07 1990	-	-	-	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-

2		ESP	01 08 1990	28 04 1995	-	-	-	4	8	28	-	-	-	-	-	-	-
3		ESP	29 04 1995	22 02 2000	-	-	-	3	7	17	-	-	-	1	2	8	
4		ESP	18 02 2004	02 07 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	4	15	
Soma:					0	0	0	8	21	45	0	0	0	15	6	23	
Dias:					0			3.555		0				5.603			
Tempo total corrido:					0	0	0	9	10	15	0	0	0	15	6	23	
Tempo total COMUM:					0	0	0										
Tempo total ESPECIAL:					25	5	8										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	7	11										
Tempo total de atividade:					35	7	11										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria especial**, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 23/07/18.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.



Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período especial de 01/08/1990 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/02/89 a 31/07/90, 29/04/95 a 22/02/00 e 18/02/04 a 02/07/18 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTÔNIO OLIVEIRA NETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/07/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: de **01/02/89 a 31/07/90, 29/04/95 a 22/02/00 e 18/02/04 a 02/07/18**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

**Relatório**

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0000538-59.2005.403.6119 (docs. 07, 11, 13, 15 e 17, PJe), transitado em julgado em 11/02/16 (doc. 18, PJe).

Para 06/2018, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **RS 645.927,84** (RS 587.207,13 principal e RS 58.720,71 honorários advocatícios) (doc. 19, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de RS 164.193,99, entendendo pela aplicação da **TR**, sendo devido **RS 481.733,85** (doc. 25, PJe), com o qual a exequente discordou, entendendo pela aplicação do **IPCA-E** (doc. 30, PJe).

**Lauda da Contadoria Judicial** (doc. 35/36, PJe), com concordância do autor (doc. 40, PJe), e discordância da União (doc. 41, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

Para 06/2018, o autor apurou **RS 645.927,84**, IGP-DI até 08/06, INPC a partir de 09/06, juros 0,5% a.m. a partir da citação (doc. 19, PJe), o INSS **RS 481.733,85**, IPCA-E até 07/09, após TR, juros 0,5% a.m. a partir da citação (doc. 25, PJe).

O julgado determinou a correção do valor devido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, IPCA-E a partir de 01/01, com incidência de juros a partir da citação, aplicando-se o art. 1º - F, da Lei 9494/97 (docs. 07, 11, 13, 15 e 17, PJe), tudo conforme cálculo da Contadoria Judicial, que apurou **RS 807.512,31** (doc. 35/36, PJe), sendo esse o valor devido.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 36, PJe), fixando como devido **RS 807.512,31**.

Custas pela lei.

Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado (art. 85, §3º, CPC).

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PEREIRA

**S E N T E N Ç A****Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A exequente informou a liquidação da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (Doc. 37, PJe).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

**Dispositivo**

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Proceda-se o DESBLOQUEIO das contas constringidas da parte ré via sistema BACENJUD (doc. 21, 26, PJe), bem como o LEVANTAMENTO DA PENHORA dos veículos DAFRA/ROADWIN 250R, Placa EWH8902, I/PEUGEOT 307 16 PRPK, Placa ETL 4803, GM MONZA GL, Placa BUW 7776, via RENAJUD (Doc. 37, PJe).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam “*suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação*” e que seja autorizado o depósito na importância de R\$ 52.926,76.

Aduz a autora não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente à data para o leilão do imóvel que atualmente reside, o que a impediu de exercer o seu direito à purga do débito e informa que as cláusulas do contrato de financiamento deste mesmo imóvel está em discussão nos autos n. **0001527-31.2006.403.6119**.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, declinando a competência ante a constatação de continência entre estes autos e o de n. **0001527-31.2006.403.6119** em trâmite nesta Vara (doc. 33, PJe).

Suscitado **Conflito Negativo de Competência** (doc. 37, PJe), com Despacho designando o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (doc. 40, PJe), julgado improcedente (doc. 52, PJe).

**Indeferida a tutela** (doc. 41, PJe).

**Embargos de Declaração** opostos pela autora (doc. 42, PJe), rejeitados (doc. 43, PJe).

**Contestação** alegando necessidade integrar à lide os herdeiros do co-mutuário Luiz Guilherme Gnocci Filho; litisconsórcio necessário com Tiago Santos de Araújo, terceiro adquirente do imóvel, carência da ação; inépcia da inicial, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 56, PJe).

Determinado à CEF a juntada do procedimento de execução extrajudicial (doc. 64, PJe).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 68, PJe), nada pediram.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora em 09/10/2003, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca – Financiamento de imóveis na Planta e/ou Construção*” com endereço na Avenida Shozo Sakai, 1716, casa 09, Braz Cubas, Mogi das Cruzes e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão extrajudicial, conforme Notificação com data de 10/08/2017 (doc. 14, PJe).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda acerca da nulidade da execução extrajudicial, pois o imóvel não é mais de sua propriedade desde a data do leilão, ainda antes da propositura da ação, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.

Ainda que vício houvesse na ausência de notificação da data de leilão, a arrematação já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatível, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da requerida, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria à restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois está protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Anote-se a **dependência** dos processos ns. **00105351720154036119** e **5001812-08.2017.403.6133** a este feito.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. **00015273120064036119**, **00105351720154036119** e **5001812-08.2017.403.6133**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

## S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Determinado ao autor emendar a inicial (doc. 54, Pje), sem cumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, sob pena de extinção (doc. 54, PJe), a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIDADE: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo nº 340942143, protocolado em 13/08/2018.

Sustenta, o impetrante, excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

**Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar** (ID 15876051).

**Informações** prestadas (ID 16532933), comprovando que o requerimento administrativo nº 340942143 teve sua análise concluída, sendo julgado indeferido o benefício 42/191.569.213-7.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 16695572).

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 340942143).

A impetrada comprovou ter promovido à análise do requerimento em comento, resultando no indeferimento do benefício 42/191.569.213-7.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JAMILI ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (Docs. 31 e 32).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO FERNANDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0006675-18.2009.4.03.6119 (doc. 04, fls. 01/26, PJe), homologado acordo (doc. 04, fl. 29/331, PJe), transitado em julgado (doc. 04, fl. 32).

Para 06/2018 o exequente entende devido **R\$ 62.419,48** (R\$ 53.986,65 principal, R\$ 8.432,83 honorários advocatícios, doc. 05, PJe), com o qual o INSS discordou, entendendo **ser credor de R\$ 16.941,88** (R\$ 16.244,88 principal e R\$ 697,01 honorários advocatícios, doc. 12, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 16, PJe).

**Laudo da Contadoria Judicial** que apurou **R\$ 13.263,59** em favor do INSS (doc. 19/23, PJe), com o qual o autor discordou (doc. 26, PJe) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da autora de retorno dos autos à Contadoria Judicial para resposta dos 12 quesitos constantes do doc. 16, por sua desnecessidade, vez ser o laudo doc. 19/23, PJe, suficiente ao deslinde do feito.

Entende a autora que o restabelecimento do NB 42/118.708.190-3, deve se dar com RMI de R\$ 712,66, em 09/02/01.

Contudo, referida RMI deve ser no valor de R\$ 571,54 (02/2001 - com base na RMI R\$ 528,12 - 12/98) (EC 20/98), isto porque no NB 42/118.708.190-3 a autarquia havia utilizado índices de correção equivocados (de 02/2001 ao invés de 12/1998), bem como salários de contribuição incorretos. Além disso, deve ser utilizada a TR até 20.09.2017 e, após, IPCA-E, conforme constante do Laudo da Contadoria Judicial.

*Informamos que a RMI utilizada pelo INSS de R\$ 571,54 (02/2001 - com base na RMI R\$ 528,12 - 12/98) foi apurada com os salários de contribuição constantes do CNIS e no período em que o exequente recebeu o B31/108.643.365-0 de 01/03/1998 a 14/03/1998; foram utilizados como salários de contribuição os valores dos salários de benefício deste B31. Esta RMI é decorrente da RMI apurada nos termos da EC 20/98 em 12/1998 e atualizada até 02/2001. Assim, s.m.j., esta RMI está de acordo com a legislação previdenciária.*

*No que pertine a RMI do B42/118.708.190-3, conforme simulação que segue, observamos que foi apurada com base no PBC de 12/98 (12/94 a 11/98) (EC 20/98), entretanto os índices de correção monetária dos salários de contribuição utilizados foram posicionados para 02/2001, majorando a RMI apurada. S.m.j., deveriam ter sido utilizados os índices de atualização para 12/1998. Além disso, quando da sua apuração, foi utilizado salário de contribuição superior em 01/1995 e nos meses de 01/98, 02/98, e 03/98 não foram considerados os salários de benefício do B31/108.643.365-0.*

*(...)*

*Tanto o INSS quanto o exequente aplicaram Taxa Referencial em todo o período, sendo que a proposta homologada no id 9593834 pág 29 determinou a aplicação da TR até 20.09.2017 e, após, IPCA-E.*

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada, e por consequência, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19/23, PJe), para fixar como devido o valor de **R\$ 13.263,59 em favor do INSS**, em 06/2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a “não ser compelida a recolher o IR e a CSL sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela “TAXA SELIC” decorrentes dos créditos tributários reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança nº 0010843-53.2015.4.03.6119 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS – ressarcimento dos valores pagos anteriormente de forma indevida)”.

Em síntese, a impetrante alega ter obtido direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, reconhecido no mandado de segurança n. 0010843-53.2015.4.03.6119. Contudo, entende que os juros moratórios/correção monetária calculados pela Selic tem natureza indenizatória, diferentemente da SRF que entende que estes compõem a base de cálculo do IR e CSL.

Emenda à inicial para retificar o valor da causa para **RS 714.128,30**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 11/13, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

É caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem natureza jurídica de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Assim, devendo os juros de mora, pagos em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na sua cobrança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora "i) com permissão de acesso da aluna ao sistema on line da instituição de ensino (3ª requerida), ii) abone as faltas por ventura existentes e proceda aplicação de novos trabalhos, provas e atividades para a Requerente, evitando perdas de pontos por atividades avaliativas; iii) proceda com a matrícula da Requerente no curso de Medicina do Segundo Semestre de 2018; iv) determine que a Terceira Requerida se abstenha de proceder com qualquer medida de restrição em face aos dados cadastrais da Requerente e de seus fiadores, relativos a débitos abertos correspondentes ao 1º semestre de 2018, até que ocorra decisão final relativo ao pedido de liberação do crédito estudantil e os valores sejam repassados para com a Terceira Requerida; v) intime a primeira e a segunda Requerida para que no prazo de 10 (dez) dias proceda com resposta e liberação do pedido de inscrição conforme chave de segurança da inscrição 913bc5c4e71e1ac37ad35a3c8dc6562, no FIES de direito da Requerente".

Aduz que se matriculou no curso de Medicina na Associação Educacional Nove de Julho, por sua nota do ENEM, no início de 2018 (ID 9939534). Aberta vagas remanescentes do ENEM (ID 9939535), cursando atualmente o 2º semestre a autora efetuou sua inscrição em 06/06/2018 às 16:50:39 (ID 9939704). Contudo, ao comparecer no CPISA Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, foi surpreendida com a informação de que não consta no sistema de alunos aptos a realizar a contratação do FIES. Formulou reclamações junto à Ouvidoria do Ministério da Educação, ligou no número 0800616161 e 061 3315-2891 (reclame aqui do MEC-FIES), reclamações com o FIES ns. 3391142, 3430521, 3464448, enviou email à Ouvidoria, todas sem sucesso (IDs 9939536 e segs.).

Emenda da inicial (doc. 38, PJe).

Retificado o valor da causa para **RS 62.494,00**; deferido o benefício da **justiça gratuita**; reconhecida a **ilegitimidade passiva da União**; **deferida a antecipação da tutela** (doc. 39, PJe).

**Contestação da Associação Educacional Nove de Julho**, mantenedora da Universidade Nove de Julho (doc. 44/45, PJe), replicada (doc. 60, PJe).

**Contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE**; alegando sua ilegitimidade passiva requerendo integrar a lide a União e a CEF; pugando pela improcedência do pedido (doc. 52, PJe), replicada (doc. 57, PJe).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 55, PJe), o FNDE e a Associação Educacional Nove de Julho afirmaram não ter provas a produzir (doc. 62, 65, PJe).

Determinado a inclusão da União e da CEF no polo passivo do feito (doc. 61, PJe).

**Contestação da CEF**, alegando sua ilegitimidade passiva quanto ao primeiro semestre de 2018; pugando pela improcedência do pedido (doc. 67, PJe), replicada (doc. 74, PJe).

A autora pediu a extensão dos efeitos da tutela para o primeiro semestre de 2019 (doc. 76, PJe).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5032327-58.2018.4.03.0000 (docs. 77/80, PJe)**.

**Contestação da União**, alegando sua **ilegitimidade passiva**; pugando pela improcedência do pedido (doc. 81, PJe), sem réplica.

Manifestação da autora pelo cumprimento da tutela (doc. 86, PJe), determinado às rés comprovarem o seu cumprimento (doc. 87, PJe), com manifestação do FNDE e Associação Educacional Nove de Julho (doc. 89/90, 92/99, 103/105, PJe).

A União juntou documentos (doc. 101, PJe), a autora pediu o **pagamento de RS 37.998,80 a ser cobrado do FNDE referente à multa pelo atraso no cumprimento da tutela** (doc. 107, PJe).

Decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento n. 5021958-05.2018.4.03.0000**, interposto pela corré Associação Educacional Nove de Julho, que negou provimento ao recurso (doc. 109, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao **pedido de aplicação das sanções por mora no cumprimento da decisão judicial**, entendo que estas só são aplicáveis quando, em face do descumprimento do prazo fixado pelo juízo, haja reclamação da parte prejudicada enquanto inerte a ré, dado que a finalidade destas medidas é compeli-la a observar a decisão. Ora, se após cominadas sanções mas antes de qualquer reclamação da parte a decisão é cumprida, ainda que de forma intempestiva, a mora foi tolerada e a mera ameaça de sanção atingiu sua finalidade, dispensando sua efetiva incidência, sob pena de irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Tampouco vislumbro descumprimento no que toca à **concessão da bolsa em 50%**, pois se trata de questão estranha a estes autos. A rigor, a comprovação da renda e a pactuação do efetivo percentual de financiamento são fases posteriores ao objeto da lide, que trata da inscrição preliminar via sistema, bem como de **mérito do financiamento**, enquanto o objeto da lide é meramente formal, problemas sistêmicos.

**Assim, não conheço desta questão, sem prejuízo de que a autora a discuta em ação própria, se assim entender.**

Passo ao julgamento da lide.

## Preliminares

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF**, uma vez que nada tem a ver com os fatos relatados, em face dela não se formulou nenhum pedido, nem sequer foi arrolada pela autora, **integrando a lide a pedido do réu FNDE**. A informação acerca da quitação ou não do contrato anterior poderia ter sido obtida extrajudicialmente ou por mera requisição de documento de terceiro pelo juízo. Acerca de sua posição como gestora do FIES, é incontroverso que por problemas burocráticos **esta não se efetivou para o 1º semestre de 2018, mantendo-se de fato com o FNDE**.

**Diferente é a situação da União e do FNDE**, pois, conforme suas próprias manifestações nos autos, o problema sistêmico verificado foi de **migração entre os sistemas FIES Seleção, da União, e Sisfies, gerido pelo FNDE**, sendo que o óbice era uma **trava que deveria ser alterada pelo DIT do Ministério da Educação**. Assim, ambos os entes públicos são parte na relação jurídica posta, tanto que tiveram que corrigir o problema conjuntamente e entraram em atrito exatamente em razão de celeumas quanto ao que caberia a cada um, efetivamente não podendo um ou outro resolver a questão sozinho.

Passo ao exame do mérito.

## Mérito

Aduz a autora que fez inscrição tempestiva no SISFIES para formalização do contrato para vagas remanescentes do 1º semestre de 2018, conforme edital n. 42/18, cumprindo todos os seus requisitos, mas não conseguiu concluir a formalização perante a Instituição de Ensino em razão de inconsistências no sistema, o que não poderia obstar sua matrícula.

A autora comprova matrícula perante a Instituição de Ensino para o 1º semestre de 2018, **protocolo da inscrição perante o SISFIES no sistema em 06/06/18, inclusive com fornecimento de chave de segurança, dentro do prazo relativo à sua condição, conforme item 2.1.IX do Edital n. 42/18**, inúmeras reclamações suas relativas ao SISFIES no sentido da regularização da inscrição no sistema mas sua não disponibilização à Instituição de Ensino para conclusão, **sem nenhuma resposta satisfatória**, apresentando-se como resposta final meramente a informação de já ter decorrido o prazo para tal inscrição, em mensagem aparentemente automática, **sem nenhuma correlação com as reclamações apresentadas**.

Em suas contestações as rés **confirmam o erro sistêmico, em nado imputável à autora**, ressaltando-se o seguinte:



35. Em resposta, a DTI/SE/MEC informou por meio da Nota Técnica nº 401798/2018/CGD/DTI/SE/MEC (*Documento 1 - 1346990*) que, *de fato, a autora fez sua inscrição para as vagas remanescentes do Fies no primeiro semestre de 2018 e ocupou a vaga na data 6/6/18, bem como a estudante concluiu o preenchimento do seu financiamento no FiesSeleção*, entretanto, devido a *um erro de migração dos registros para a base do SisFIES, na época, o sistema não verificava se existia um encerramento contratado para migrar os dados, verificava somente se existia inscrição contratada*, com isso não foram migrados os dados e por consequência a CPSA não pode dar prosseguimento à validação da inscrição, posteriormente a vaga foi desocupada na data 14/7/18 e a situação da inscrição foi alterada para vencido.

(...)

39. *Entretanto, referida trava não foi aperfeiçoada no SisFies, conforme informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação/MEC que "na época o sistema não verificava se existia um encerramento contratado para migrar os dados, verificava somente se existia inscrição contratada".*

Este encerramento do contrato anterior como condição para migração foi comprovado nos autos pela CEF, portanto é incontroverso que não havia óbice por culpa da autora, que a inscrição foi tempestivamente concluída no FIES Seleção, gerido pela União, mas não houve a migração para o Sisfies, gerido pelo FNDE, por problemas sistêmicos, em razão de uma trava não aperfeiçoada no Sisfies, alteração de competência da Diretoria de Tecnologia da Informação/MEC, portanto da União.

A questão foi solucionada e a autora pode prosseguir na formalização de seu contrato, que, ao que consta, está agora regular, com financiamento em 50% de suas mensalidades.

Nesse contexto, as Portarias Normativas n. 01 de 2010, de 22/12/2010 e n. 10 de 30/04/10 são claras no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos contratos e de que **as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:**

**Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.** (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º *Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.* (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º *O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.* (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de

dezembro de 2011).

**Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.** Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Tendo a Instituição de Ensino optado por aderir ao FIES, **fica vinculada às suas normas**, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada.

Em suas reclamações a autora relata que a própria Instituição de Ensino tinha ciência desde o início da inconsistência e até formulou sua própria reclamação, conforme número de protocolo informado, portanto bem sabia que os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não à estudante.

De fato, é ilegal o ato praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula da estudante no 2º semestre de 2018, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas ao semestre anterior, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o problema decorre de inconsistências sistêmicas, restando pendente por circunstância a ela não imputável.

De outro lado, uma vez concluído o procedimento e sendo concedido financiamento apenas para 50% das mensalidades, é **lícito, para semestres futuros, que a ré instituição de ensino exija as diferenças não cobertas.**

Dai decorre que a matrícula deveria ter sido realizada desde a primeira recusa, ainda que a regularização no sistema ou mesmo o repasse pela União estivessem pendentes, **podendo cobrar a diferença apenas após a consumação do contrato de financiamento e quanto à diferença não coberta.** Nem se cogite alguma culpa da autora na postergação da exigibilidade desta diferença, pois o procedimento foi obstado por causas estranhas a ela e a apuração efetiva do percentual do financiamento só seria possível em fase posterior do procedimento.

Só isso é suficiente para a comprovação de **defeito do serviço**, visto que ausente a **segurança** que se pode esperar de serviços educacionais. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que **uma vez aberto pela estudante o cadastro no FIES e sabendo-se que o prosseguimento do financiamento se deu por problemas sistêmicos manifestamente não imputáveis à estudante**, o que é incontroverso, a IES procure regularizar a situação em favor de sua aluna com todos os meios disponíveis, **jamaís que em razão disso passe a recusar matrícula e frequência às aulas, empurrando todo o ônus para o lado mais fraco.**

Nesse contexto, tendo em vista que as normas do FIES são claras no sentido de que em caso de problemas sistêmicos não cabe recusar matrícula e frequência, o prejuízo acadêmico à autora até a execução da medida liminar, **período em que teve matrícula efetivamente negada e não constou da lista de presença, embora já iniciadas as aulas (docs. 25 e 29), portanto efetivo dano a seu direito extrapatrimonial inerente à educação**, é imputável **exclusivamente à IES**, dado que, se tivesse observado as normas em tela e atuado com razoabilidade, a demora na regularização do FIES não passaria de mero dissabor, sem nenhum prejuízo acadêmico.

Com efeito, a meu sentir não é razoável condenar os entes públicos por fato que decorre diretamente do descumprimento das normas e abuso **pela IES**, quando os ilícitos por eles praticados não são suficientes por si a causar qualquer dano moral, vale dizer, não há nexo causal em relação a eles, já que da pendência de solução de problemas sistêmicos do FIES não decorre nenhum prejuízo acadêmico, **desde que as normas sejam respeitadas pela IES**, portanto os danos acadêmicos são ínteira e exclusivamente imputáveis a ela.

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré IES.

#### Valoração da Indenização

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, considerando-se, de um lado, como atenuante o fato de a autora ter sido obstada da regular e formal frequência às aulas por pouco tempo, de outro, que a indenização deve ser sentida como reprimenda à IES para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo e que a reparação se deu unicamente por ordem judicial, entendendo suficiente o **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco corresponde à data do fato, **data do início das aulas**.

## Dispositivo

Ante o exposto, **quanto à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC, para confirmar a tutela antecipada, convalidando a regularização da matrícula e avaliações da autora até o final do curso, considerando-se a frequência e notas de trabalhos e provas colhidos, bem como a regularização da situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, ressalvado que, **a partir da formalização do contrato** com financiamento de apenas 50%, tem a IES a prerrogativa de exigir a diferença não coberta, na forma da lei, podendo a autora, se assim entender, discutir esta questão em ação própria; bem como condenar a IES ao pagamento de danos morais no valor de **RS 5.000,00** (cinco mil reais), com juros desde a data do início das aulas, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, que entendo não revogada pelo NCPC, a autora sucumbiu em parte mínima, apenas quanto à não solidariedade do FNDE nos danos morais, pelo que condeno a ré **IES** em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, bem como as ré **FNDE, IES e União** a pagar à autora honorários em 10% sobre o valor da causa remanescente, *pro rata*.

A autora nada deve em sucumbência à **CEF**, pois sua integração à lide foi provocada pelo **FNDE**. Portanto, observada a causalidade, cabe à autarquia pagar os honorários à ré **CEF**, mas à razão de 2,5% do valor da causa relativo ao pedido principal atualizado, sendo este montante por ser sua quota parte entre as ré em possível sucumbência (1/4 de 10%), não sendo razoável que pague sucumbência inteira uma vez em litisconsórcio com tantos réus, tampouco que a ré **CEF** perceba sucumbência inteira quando em face de corré, não propriamente da parte autora, quanto a ela sequer tendo havido exame do mérito.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (doc. 97/98, PJe), em face da decisão doc. 95, PJe.

Alega a parte embargante obscuridade da decisão porque o imóvel foi vendido a terceiro.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**O embargante comprovou, posteriormente à decisão embargada, que o imóvel objeto desta lide foi vendido a terceiro, conforme doc. 98, PJe.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Contudo, comprovado pelo doc. 98, PJe, a alienação do imóvel a terceiros, **CASSO A LIMINAR** deferida no doc. 95, PJe.

Manifeste-se a autora acerca do documento juntado pela CEF (doc. 95, PJe), no prazo de **15 dias** (art. 437, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 30/05/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.050.272-1 (doc. 8), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Instada a demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 13).

Houve emenda à petição inicial (docs. 16/18).

Extrato do CNIS (doc. 20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. Primeiramente, recebo a petição (docs. 16/18), como emenda à petição inicial, atribuindo novo valor à causa. Anote-se.

2. Quanto aos períodos de 14/09/88 a 30/11/92 e 01/06/93 a 05/12/96, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois já houve o reconhecimento administrativo pelo INSS, de tais períodos especiais (doc. 7, fl. 11).

3. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 6, fl. 2) e o Extrato do CNIS (doc. 20) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que em 11/04/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.173.432-3), indeferido.

Extrato do CNIS (doc. 11, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 11, PJe) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo certificado (doc. 43), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo o autor optado pelo benefício NB 158.635.394-0, **deverá corrigir seus cálculos do valor da causa**: considerando as parcelas e a atualização somente até a data da propositura da ação, **20/08/18**, quando o fez equivocadamente até 07/03/19; bem como que, como já dito, os valores pagos a título do NB 176540685-1 devem ser descontados, tanto das parcelas vencidas **como das vincendas**, ou seja, as doze parcelas vincendas são a **diferença positiva** entre o benefício que pretende obter e o que frui hoje. **Sendo ela negativa, como se extrai de seus cálculos e da lógica do pedido, não há que se falar em parcelas vincendas no cálculo do valor da causa**, já que, como já dito, nesta opção a RMI para o futuro é menor, ou seja, a rigor, **quanto a vincendas não há nenhum ganho, mais sim prejuízo**.

Assim, retifique o autor o valor da causa nestes termos, em 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5003184-34.2017.403.6119** (R\$ 203.360,76, doc. 04, PJe), objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida. Pediu a justiça gratuita.

Alega cobrança duplicada, vez que o contrato **GiroCaixa Recursos Sebrae/Caixa, n. 21.0242.704.0704736-19-704, firmado em 11/08/16 (doc. 09, PJe)**, foi **renegociado em 28/12/17** (doc. 10, PJe), sendo objeto de cobrança nos autos n. 5004063-07.2018.403.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Recebidos os presentes embargos apenas no efeito devolutivo (doc. 17, PJe).

Audiência de Conciliação onde constou "*A CEF não apresentou propostas, tendo em vista que o Contrato encontra-se Liquidado, por motivo de renegociação*" (doc. 27, PJe), em razão disso, as partes foram instadas a manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (doc. 28, PJe), a CEF afirmou não ter havido acordo/renegociação, pugnado pelo prosseguimento do feito (doc. 29, PJe), com o qual o embargante discordou (doc. 30, PJe). Novamente instada a CEF a manifestar-se acerca da afirmação, em audiência, de liquidação do contrato por renegociação (doc. 31, PJe), silenciou (doc. 32, PJe).

Determinada a remessa dos autos ao Cecon (doc. 33, PJe), a embargante afirmou sua impossibilidade, ante a impossibilidade de cobrança de dívida objeto de novação (doc. 34, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Consta da cláusula primeira do **Contrato de Renegociação n. 21.0242.691.0050620-51**, datado de 28/12/2017 (doc. 10, PJe), que as partes renegociaram a dívida referente ao contrato **GiroCaixa Recursos Sebrae/Caixa, n. 21.0242.704.0704736-19**, firmado em 11/08/16 (doc. 09, PJe), bem como, que o contrato n. 21.0242.691.0050620-51 está sendo objeto de cobrança nos autos n. 5004063-07.2018.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 11, PJe).

Dessa forma, renegociada a dívida do Contrato **GiroCaixa Recursos Sebrae/Caixa, n. 21.0242.704.0704736-19**, no **Contrato de Renegociação n. 21.0242.691.0050620-51**, em 28/12/17, inclusive este último objeto de cobrança nos autos n. **5004063-07.2018.403.6119**, falta interesse da CEF na cobrança de dívida renegociada.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor discutido nestes autos, referente ao contrato **GiroCaixa Recursos Sebrae/Caixa, n. 21.0242.704.0704736-19**, conforme fundamentado, ressaltando que esta sentença em nada afeta a cobrança do valor renegociado, sob execução em seus autos próprios.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003184-34.2017.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/185.792.464-6**, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Determinado ao autor a demonstrar como encontrou o valor da causa, declarar a autenticidade dos documentos e providenciar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **42/185.792.464-6**, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Determinado à parte autora demonstrar como encontrou o valor da causa, declarar a autenticidade dos documentos e providenciar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003304-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA RAMOS BANDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

### **D E C I S Ã O**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo de Salário Maternidade, protocolo n. 1939266661. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 04/02/19 requereu a concessão de Salário Maternidade, sem análise até presente momento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Termo de Distribuição dos autos n. 0002404-54.2019.403.6332, em 22/04/19 (doc. 12, PJe), com cópia dos autos apontados (doc. 13, PJe).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Conheço de ofício da **litispêndência** entre o presente processo e a ação n. 0002404-54.2019.403.6332, ajuizada em 22/04/19, com precedência a esta (08/05/19), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 12/13, PJe).

No caso em apreço, a Impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão Salário Maternidade.

Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada em **22/04/19**, sob o nº **0002404-54.2019.403.6332**, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as petições possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispêndência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/150923964-0, DIB 17/07/09 (doc. 09, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição NB 150923964-0, DIB 17/07/09, deve ser calculado “*mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada, sendo garantida a revisão em sua forma mais vantajosa à autora e o pagamento das diferenças devidas desde a der*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (**Doc. 09, PJe**), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/150923964-0, DIB 17/07/09**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PINTO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS, THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVA - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, providenciem as exequentes a cópia legível da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005209-42.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: A. S MACHINES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da r. **sentença prolatada às fls. 124 nos autos físicos (doc. 3 fls. 137 no PJE)**, abaixo transcrita, haja vista que a mesma não foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, bem como dos **pagamentos realizados (fls. 126/127 dos autos físicos (doc. 3 fls. 139/140 no PJE)**, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011):

**Sentença prolatada às fls. 124 nos autos físicos (doc. 3 fls. 137 no PJE):**

*“Relatório*

*Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.*

*Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).*

**É o relatório. Decido.**

*Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.*

*Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.*

**Dispositivo**

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.*

*Aguarde-se o pagamento.*

*Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, Iº, da Resolução CJF 168/2011).*

*Em seguida, arquivem-se os autos.*

*P.J”.*

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitórios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5002745-52.2019.4.03.6119**

AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006437-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA GUILHERME DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

Id. 16803630: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte exequente regularize a virtualização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o do sobrestamento do feito até que a parte regularize a virtualização.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

***Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva*** opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 17021299) em face da decisão Id. 16593396 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduzem os embargantes que a decisão Id. 16593396 é omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca da ausência de intimação dos leilões e sobre a nulidade da execução extrajudicial, assim como sobre a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável, o princípio da menor onerosidade ao devedor, à possibilidade de purgação da mora, nos termos dos Artigos art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, bem assim em conformidade para com o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Alegam, ainda, a omissão acerca do pronunciamento sobre os pontos controvertidos e que a possibilidade de conciliação foi afastada sem fundamentação. Por fim, afirmam que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não busca a suspensão do leilão, mas sim da execução extrajudicial e esclarecem que até o momento não houve arrematação do bem, diferente do que constou na decisão embargada.

Pois bem.

Na decisão Id. 16593396 este Juízo considerou que a CEF cumpriu todos os trâmites previstos na Lei n. 9.514/97, a partir dos documentos carreados aos autos, inclusive oportunizada a purgação da mora pelos devedores, conforme intimação expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis em Guarulhos, em 25.04.16 (Id. 16318132), os quais, no entanto, quedaram-se inertes passados três anos da referida intimação.

No que tange à omissão sobre a inexistência de intimação pessoal das datas dos leilões e da nulidade do procedimento extrajudicial, cabe destacar que em análise prefacial, a par da exígua documentação juntada aos autos e sem oitiva da parte contrária, não é possível concluir que de fato os autores não foram intimados acerca dos leilões.

Ressalto, nesse ponto, que até à consolidação da propriedade os trâmites adotados pela CEF seguem os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial. Ademais, conforme salientado pela parte autora não houve até o momento arrematação do bem imóvel, de modo que eventual ausência de intimação acerca das datas dos leilões não se traduz em efeito prático, qual seja o de possibilitar o exercício do direito de preferência, eventualmente preterido ante a ausência de intimação das datas dos leilões.

Quanto à ausência de designação de data para audiência de conciliação, a decisão embargada foi devidamente fundamentada.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO LEITE RABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Leite Rabelo**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.481.092-2), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 29.10.2018.

Decisão deferindo a AJGe requisitando informações (Id. 15942282).

Decorrido o prazo sem que as informações tenham sido prestadas, foi deferido o pedido liminar (Id. 16825887).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 16873368).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 16991130).

A autoridade impetrada informou que o protocolo n. 2081200232 foi convertido no NB 42/191.396.603-5, concedido em 03.04.19 e que o NB 42/184.481.092-2, citado nos autos, foi concluído em 16.04.18 e indeferido por falta de tempo de contribuição (Id. 17031749).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte impetrada noticiou que o requerimento n. 2081200232 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício NB 42/191.396.603-5, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dejane dos Santos Sampaio** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ela formulado (protocolo 502604456).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 16626628).

Por meio do ofício 419/2019-21025030, a APS Suzano informou que analisou o pedido e que não foi possível a conclusão devido a falta de documentação, sendo expedida carta de exigência (Id. 16910924).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que já há análise do pedido de concessão de benefício, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da **União** por **Olsa Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (Id. 12633160).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 140,05 (Id. 12633162), com o qual a União concordou (Id. 13401731).

Expedido ofício requisitório (Id. 13933891), sobreveio a notícia de pagamento (Id. 16379282).

Intimada a parte exequente a se manifestar, decorreu o prazo em 29.04.2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Joaquim Carneiro Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora relata que o benefício foi indeferido por estar a parte autora percebendo proventos do benefício de auxílio-acidente.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, para resolução da questão da via administrativa, e em não sendo solucionado foi determinada a apresentação de comprovação documental e de cópia integral do processo administrativo (Id. 14424553).

Petição da parte autora alegando que apresentou pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade e que passados 60 dias, este ainda não foi analisado, aduzindo que a cópia do processo administrativo já se encontra nos autos e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 16622240).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 16879082).

Petição da parte juntando cópia do processo administrativo (Id. 16894957-Id. 16897061).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível e com boa resolução dos documentos constantes do Id. 16897061, pp. 29-45, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides Guelssi Filho em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego.

Decisão intimando o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada do contrato social da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 19.867.661/0001-47, bem como apresente cópia da DIRPF exercícios 2018 e 2019, se já houve declarado, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 15927973).

Petição do impetrante requerendo a juntada dos seguintes documentos: Informe de rendimentos do ano/exercício de 2017/2018, Ficha Cadastral Completa da empresa TGG Sorvetes Ltda., Contrato Social da empresa TGG Sorvetes Ltda., bem como esclarecendo que ainda não houve a apresentação da declaração de rendimentos para o ano calendário 2018/2019 (Id. 15975166).

Decisão decretando o sigilo de documentos e intimando o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça sobre o que se trata a renda declarada sob a rubrica "trabalho não assalariado" no ano calendário de 2017 (Id. 15975534, p. 3) e se tais valores se repetiram no ano-calendário de 2018. Além disso, se já tiver efetuado, deverá juntar DIRPF, exercício de 2019, ano-calendário 2018, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 16117281).

Petição do impetrante informando que ainda não houve a apresentação do informe de rendimentos para o ano/calendário ora vigente. Quanto ao informe de rendimentos anterior (ano calendário 2017), esclarece que tais rendimentos tratam-se de remuneração auferida na condição de profissional liberal realizada naquele ano e em anos anteriores que só se converteram em pecúnia no ano civil de 2017 (Id. 16555363).

Decisão requisitando as informações da autoridade impetrada (Id. 16600306), as quais foram prestadas (Id. 16836570).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 16855221).

Manifestação do MPF, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1695124).

A União manifestou ciência acerca da decisão (Id. 17002506).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do cumprimento da decisão (Id. 17106735-17106736).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, o impetrante alega que manteve vínculo empregatício o Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, desde 18/02/2013 e término (inicialmente com a Escola de Ensino Superior de Ensino de Guarulhos Ltda. ME, tendo sido em 19/12/2018 transferido com todos os direitos preservados, nos termos da anotação contida na própria CTPS). Em 21 de Janeiro de 2019, dirigiu-se ao Poupatempo Guarulhos para requerer o benefício de Seguro Desemprego, quando fora surpreendido com a negativa representada pela sumária descrição seguinte: *Renda Própria – Sócio Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 13/03/2014, CNPJ: 19.867.661/0001-47. Não concordando com o motivo do indeferimento, qual seja: o simples fato de que constava de quadro societário de empresa privada, interps recurso, protocolado em 29/01/2019 sob nº 4014633709. No recurso em questão, argumentou que a empresa encontrava-se encerrada de fato, constando inclusive como inativa, e para tanto, juntou print extraído do processo nº 1138198-35.2016.8.26.0100, que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, inclusive anotando que naquele processo, foi proferida sentença de mérito, publicada em 01/11/2017, nos seguintes termos: *Vistos, EUCLYDES GUELSSI FILHO promoveu perante este Juízo a presente ação de anulação de contrato de franquia, cumulado com a reparação de danos materiais, em face de CSJ FRANQUIAS EM ALIMENTOS LTDA., a alegar ter firmado com a ré contrato de franquia, visando a exploração de um quiosque de sorvetes da marca "Casa do Sorvete Jundiá" (...) O funcionamento do quiosque se deu entre 01.04.2014 e 15.02.2105, com total prejuízo financeiro (...) julgo parcialmente procedentes as demais pretensões, e em consequência declaro rescindido o contrato de franquia firmado entre as partes (...) Foi em janeiro de 2014 firmado o contrato, tendo juntamente com sua esposa Alessandra de Freitas Guelssi, aberto a empresa TGG Sorvetes Ltda. para o desenvolvimento das atividades. Assim, não há motivos para que o agente coator negue o benefício pretendido.**

De outro lado, a autoridade coatora, nas informações, narra que o referido trabalhador foi notificado pelo sistema do seguro-desemprego como sócio de empresa e que em 04.02.19 teve um recurso administrativo indeferido, solicitando que o trabalhador apresente DCTF do ano de 2018 ou que saia da sociedade. Afirma que a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou a condição de administrador configura-se como presunção de existência de renda. Entretanto, como se trata apenas de presunção e não de certeza, o benefício é suspenso para que se permita ao requerente demonstrar que não possui renda de qualquer natureza.

**Pois bem.**

Com efeito, em 18.02.2013, o impetrante firmou Contrato de Trabalho com a Escola Superior de Ensino de Guarulhos Ltda. ME, o qual se findou em 01.02.2019, conforme anotação em CTPS (Id. 15845509, pp. 3-4), bem como Comunicação de Dispensa (Id. 15845506) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id. 15845507).

O requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: "Renda Própria – Sócio de Empresa – Data de inclusão do sócio: 13/03/2014" (Id. 15845506, p. 2).

De fato, o impetrante integra o quadro societário da empresa "TGG Sorvetes Ltda.", conforme Contrato Social (Id. 15975531).

Todavia, conforme afirmado pela própria autoridade coatora, a participação em quadro societário de sociedade empresária se trata de presunção *juris tantum* e, no caso dos autos, ao menos neste exame prefacial, os documentos trazidos pelo impetrante demonstram que **ele não obteve rendimentos daquela empresa.**

Na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2018 – Ano-Calendário 2017 (Id. 15975534), constam apenas rendimentos tributáveis provenientes da UNIESP S.A.

Além disso, em 17.12.2016, o ora impetrante moveu ação de anulação de contrato de franquia em face da empresa CSJ Franquias em Alimentos Ltda., processo n. 1138198-35.2016.8.26.0100, que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, na qual foi proferida a seguinte sentença: *Ante o exposto, nos autos da presente ação de anulação de contrato de franquia, cumulada com a reparação de danos materiais promovida por EUCLYDES GUELSSI FILHO em face de CSJ FRANQUIAS EM ALIMENTOS LTDA.: a) julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, no que tange aos pedidos de indenização dos danos decorrentes de prejuízo operacional e de reembolso de valores devidos a título de locação do ponto, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) julgo parcialmente procedentes as demais pretensões, e em consequência declaro rescindido o contrato de franquia firmado entre as partes, condenando a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 15.529,75 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigindo-se monetariamente cada valor que compõe tal total pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde o respectivo desembolso e acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (maio de 2017). Arcará a requerida com o pagamento de 1/10 (um décimo) das custas e despesas processuais devidas pelo autor, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação constante da alínea "b" supra. Arcará o autor com o pagamento de 9/10 (nove décimos) das custas e despesas processuais desembolsadas pela ré, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da mesma, que arbitro no valor de R\$ 12.648,33 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia em que sucumbiu (R\$ 142.013,10 R\$ 15.529,75). Considerando, contudo, ser beneficiário da gratuidade, a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente. P.I.* Posteriormente, as partes realizaram acordo naqueles autos, o qual foi homologado em 03.12.2011, tudo conforme andamento juntado no Id. 15845517.

Dessa forma, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do seguro-desemprego.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que para determinar que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego à impetrante, relativo ao vínculo empregatício como Instituto de Ciência e Educação de São Paulo.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE BASTOS DE ANDRADE

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, intime-se pessoalmente a parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5003126-60.2019.4.03.6119**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PIZZARIA E ESFIHARIA COMBO LTDA - ME, MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Expeça-se o necessário para citação dos réus **PIZZARIA E ESFIHARIA COMBO LTDA - ME, MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na autocomposição, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003156-95.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

Expeça-se o necessário para citação dos réus **MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na autocomposição, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003208-91.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS - ME, JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS

Expeça-se o necessário para citação dos requeridos **JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS - ME e JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação do requerido **FLAVIO JOSE DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EMERSON ROBERTO SANTOS

#### DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **Emerson Roberto Santos**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.724,09, referente à operação de empréstimo bancário.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 16831870).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.07.2019, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que se dê baixa na pauta de audiências da CECON e que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

**Cite-se e intimem-se.**

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Expeça-se o necessário para citação do executado **RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-43.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação do executado **LUIZ JOSE DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059572-32.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DECISÃO

A **União** (PFN) instaurou cumprimento de sentença em face de **Carbus Indústria e Comércio Ltda.**, sendo o processo físico digitalizado pela União, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Na petição de folha 657, protocolada em 23.07.2018 (Id. 14721804, p. 209), a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nas folhas 607-608, com posterior designação de leilão, informando o valor atualizado do débito: R\$ 17.680,83.

Este Juízo intimou a executada para comprovar a situação atual da ação de recuperação judicial ou falência (Id. 14721804, p. 212).

Em 05.11.2018, a executada protocolou petição informando que nos autos da recuperação judicial n. 0001528-05.2012.8.26.0146 foi designada a venda dos bens imóveis descritos no documento anexado, que somam R\$ 13.601.981,00, através de alienação judicial, a ser realizada em 28.11.2018 (Id. 14721804, pp. 214-223).

Intimada a se manifestar (Id. 14721804, p. 224), a exequente requereu seja apreciada a petição de folha 657 (Id. 14752558), o que reiterou (Id. 16420816).

**Os autos vieram conclusos.**

Ids. 14752558 e 16420816: defiro. Expeça-se mandado constatação e reavaliação dos bens penhorados nas folhas 607-608 (Id. 14721804, pp. 141-142).

Após o cumprimento, voltem conclusos para designação de leilão.



Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 16842233, prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pelo INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Tendo em vista a inércia das partes executadas, intimem-se os representantes judiciais das partes exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU PROSPERI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 173.405.816-9 – id. 8314702).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

Id. 16044414: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 15918745, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5008170-84.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6175

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003814-44.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-sc04-vara04@trf3.jus.br  
ACÃO PENAL: 0003814-44.2018.403.6119  
IPL n. 162/2018 - Polícia Civil do Estado de São Paulo  
PARTES: JP X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. Considerando a manifestação expressa da defesa às fls. 108, para que o réu e a testemunha Andreza Alves da Silva, esposa do réu, participem da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência com a Subseção judiciária mais próxima de seus domicílios, depreque-se, nos termos abaixo, a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para oitiva da referida testemunha e para a participação do réu em audiência, realização de seu interrogatório e para proferição da sentença.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP DEPRECO a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 30/05/2019, às 15h30min (horário de Brasília/DF), ocasião em que será ouvida a testemunha Andreza Alves da Silva, sexo feminino, brasileira, nascida aos 27/08/1980, em Passa Quatro/MG, portadora do RG nº 12.649.164/MG, filha de Oswaldo Alves da Silva e Wanda Célia Duarte da Silva, e que será interrogado o réu ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido aos 20/10/1974, em Cruzeiro/SP, portador do RG nº 33.401.266/SSP/SP e do CPF nº 183.962.708-56, filho de Marcos Antonio do Nascimento e Nilceia Fernandes Vaz Nascimento, assim como será proferida a sentença. Informo ao Juízo deprecado que a testemunha e o réu já foram devidamente intimados, sendo desnecessária expedição de novos mandados de intimação, assim como que o agendamento no sistema SAV já foi previamente realizado.
4. Publique-se esta decisão para ciência da defesa.

Expediente Nº 6176

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001138-46.2006.403.6119** (2006.61.19.001138-8) - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folha 370: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Folhas 366-369 e 371-378: informa a parte impetrante que não tem interesse na execução do título judicial, requer a homologação do pedido de desistência, bem como a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de cumprimento do inciso III do artigo 100 da IN 1717/2017.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição de folhas 366-367 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Indefiro o pedido de manutenção dos autos em secretaria por 180 dias, tendo em vista que a parte interessada pode solicitar o desarquivamento a qualquer momento.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALFREDO DA COSTA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**ALFREDO DA COSTA BARBOSA** propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, mediante a alteração do período básico de cálculo do seu benefício, aduzindo a prejudicialidade da aplicação da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99 (80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994), pugnano pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a implantação da nova renda mensal inicial do benefício e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição.

Afirma, em suma, que recebe benefício de aposentadoria por idade desde 26/09/2011 e requereu, em 22/05/2018, revisão administrativa para que o cálculo da renda mensal inicial do benefício considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, uma vez que a regra de transição prevista no art. 3º, da Lei 9.876/99, não o beneficia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11121121).

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido de modificação dos salários de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo, sob o argumento de que a incidência do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, só se revelaria possível para os segurados filiados ao sistema a partir de 26 de novembro de 1999. Afirmou, ainda, que a alteração legislativa trazida pela Lei 9.786/99 expandiu o período básico de cálculo anteriormente previsto, sustentando a impossibilidade jurídica da partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios e inaplicabilidade do requerido pelo autor em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalta ausência de comprovação de real vantagem em relação à revisão almejada, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Em réplica, a parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido, e o INSS requereu a produção de provas caso o autor pretendesse ouvir testemunhas.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos (ID 12597568), os quais vieram aos autos (ID 14810836).

Dada ciência às partes, o INSS não se manifestou e a parte autora impugnou os cálculos da Contadoria (ID 15427626).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **em caso de eventual procedência do pedido**, reconheço a ocorrência da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Postula a autora a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994, não discriminado na petição inicial.

Ora, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Com efeito, ao contrário do que afirmado pela parte autora, não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeira do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real, é plenamente razoável.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.*

*- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.*

*- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.*

*- A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Conseqüentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.*

*- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.*

*- A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

*- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.*

*- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.*

*- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2287802 - 0005600-91.2016.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ) Negrito nosso*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. PROCEDÊNCIA.*

*I- Conforme a carta de concessão / memória de cálculo acostada aos autos, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 29/5/14, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição.*

*II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94.*

*III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria.*

*IV- Anódina a questão relativa à decadência e à prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista a improcedência do pedido formulado pela parte autora.*

*V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.*

*VI- Apelação do INSS provida.*

Isto posto, considerando-se que a obtenção do benefício de aposentadoria por idade se deu em 26/09/2011, ou seja, após o advento da Lei nº 9.876/99, não se sustenta o pleito autoral, diante da absoluta ausência de base legal para tanto, bem como da impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com incidência de regras favoráveis, em clara violação à equidade.

Ante a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pleito de pagamento das parcelas vencidas e vincendas calculadas com base no sistema anteriormente vigente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 10 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000853-79.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DIANIRA CABRERA LAZZARINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença Tipo M

**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDMAN MINÉRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP e DJANIRA CABRERA LAZZARINI em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Alega a embargante omissão na sentença em razão da necessidade de realização de perícia contábil para constatação de eventual capitalização de juros ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo, já que se trata de questão de fato e não de direito. Ressalta que a não produção de prova configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

Com efeito, a questão atinente à capitalização de juros é de direito e dispensa a realização de perícia, especialmente para contratos celebrados após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17.

Vale dizer, se há possibilidade de capitalização de juros no contrato da parte autora, inclusive com periodicidade inferior a um ano, como destacado na fundamentação da sentença, despendida a prova pericial para constatar eventual capitalização de juros permitida no contrato.

Destarte, os apontamentos da embargante não configuram omissão, mas irrisignação quanto à solução dada ao caso, o que não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 05 de maio de 2019.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DE REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS PIMENTAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CLAUDIO DE REZENDE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Agência Pimentas, inicialmente ajuizada perante a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício previdenciário auxílio acidentário (espécie 091)

Em síntese, afirma a impetrante que trabalhou como químico industrial e que, em 31/08/2007 foi vítima de acidente de trabalho causado por produtos químicos, tendo passado a receber auxílio doença acidentário NB 5707224889.

Informa que, após a cessação do benefício, em 11/04/2008, ajuizou o processo 0068169-03.2010.8.26.0224, perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, pela qual foi restabelecido o benefício, estando aqueles autos pendentes de julgamento do c. STJ em razão da interposição de Recurso Especial.

Narra que, em 12/07/2018, a autarquia previdenciária cessou o benefício, pelo que requer o seu imediato restabelecimento.

Com a inicial vieram os documentos (ID. 15746358).

Inicialmente, o juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP determinou a redistribuição à 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, por dependência à ação 0068169-03.2010.8.26.0224 (ID. 15746358, p. 76).

O impetrante agravou da referida decisão, de modo que foi exarada nova decisão em sede de juízo de retratação, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais desta 19ª Subseção Judiciária (ID. 15746358, p. 81).

Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações preliminares.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho E/NB 91/570.722.488-09, com DIB 16/09/2007, foi cessado em 12/07/2018 por limite médico informado pela perícia (ID. 16707338).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."* (Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Mandado de segurança; apontamentos*, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, *Proteção processual dos direitos fundamentais*, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória, em razão da ausência de documentos que comprovem, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor.

#### **Com esse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.**

Isso porque, não obstante os documentos juntados que demonstram a existência de ação perante a Justiça Estadual, tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação constitucional de mandado de segurança constitui meio autônomo de impugnação contra ilegalidade ou abuso praticado pelo Poder Público, com a finalidade de tutelar um interesse que possa ser comprovado documentalmente pelo titular do direito, sem exigir dilação probatória. 2. Não estando comprovado de plano o direito invocado, incabível o mandado de segurança. Improriedade da via eleita reconhecida. 3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na determinação do INSS de cessar o pagamento do auxílio-doença, após a realização de perícia para aferir a persistência do fator incapacitante ou a eventual recuperação da capacidade laborativa. O acesso pormenorizado aos documentos e laudos que amparam a conclusão da autarquia federal pode ser obtido mediante simples consulta ao procedimento administrativo. 4. A hipótese retratada nos autos não se confunde, à evidência, com o procedimento conhecido como "alta programada", não raro adotado pelo INSS, este sim, ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia. 5. Apelação do autor não provida. (AMS 0001412-53.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 12/11/2015 PAG 663.)*

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto, exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege", estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: SILVANIA MONICA DA SILVA - ESPÓLIO

## S E N T E N Ç A

A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – EMPRESA PÚBLICA - CBTU propôs a presente Ação de Cobrança em face do ESPÓLIO DE SILVANIA MONICA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$7.848,78 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Narra, em síntese, que vinha pagando pensão a SILVANIA MONICA DA SILVA, no equivalente a 90% de um salário mínimo, mas que, em Abril de 2017, em consulta ao Dataprev, teve notícia do falecimento da beneficiária, ocorrido em 28/01/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 12745536 e ss).

Intimada para tanto, a demandante emendou a petição inicial, trazendo documentos com intuito de comprovar o falecimento de SILVANIA MONICA DA SILVA (ID. 14103179).

Realizada pesquisa CRC-JUD para confirmação do óbito, sendo determinado ao autor que trouxesse certidão da Justiça Estadual para o fim de verificar a eventual existência de ações de arrolamento ou inventário em nome da falecida (ID. 14354397).

A requerente apresentou pesquisa negativa quanto a arrolamento ou inventários de bens (ID. 14781492).

Novamente intimada a qualificar devidamente o polo passivo e seu representante, indicando o inventariante (artigo 75, VII do CPC) ou os herdeiros, no caso de manutenção do “ESPÓLIO DE SILVANIA MONICA DA SILVA” como réu, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID. 15757309), a autora se limitou a requerer a manutenção do polo passivo (ID. 16178178).

**É o relatório. Decido.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar a qualificação correta do réu. Trata-se de tarefa da parte, e não do Juiz.

Nesses termos, e tendo em vista que a autora não qualificou devidamente o polo passivo e seu representante, tendo deixado de indicar o inventariante (artigo 75, VII do CPC) ou os herdeiros de SILVANIA MONICA DA SILVA, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

Assim, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam e/ou impedem o julgamento do mérito, considerando a ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mesmo sentido, o seguinte julgado exarado pelo E. TRF da 2ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA O ESPOLIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 319, II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUSPENSÃO ART. 40 DA LEF C/C ART. 20 DA PORTARIA PGFN Nº 396/2016. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude descumprimento de despacho de emenda à inicial. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de espólio. Conforme se verifica do despacho de fls. 14, proferido em 28/02/2016, foi determinada a emenda à inicial, de modo a identificar o representante legal do espólio que figura no polo passivo, ou seja, o inventariante, que é quem detém capacidade processual, nos exatos termos do art. 75, VII, do CPC/2015. Intimada (fl. 15), a Exequente requereu dilação de prazo por 60 dias (fl. 16), o que foi deferido (fl. 21). O prazo decorreu sem que fosse indicado o inventariante e o respectivo endereço, e, em seguida, a Exequente requereu suspensão do feito, na sistemática do art. 40, da LEF c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Conclui-se, portanto, pela ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo descabido o pedido de suspensão de feito no qual não estão reunidos os pressupostos processuais, ademais, considerando que se cuida de cobrança de rendimentos auferidos pelo próprio espólio. 2. A ausência de indicação do inventariante e do seu endereço, além de constituir motivo para indeferimento da petição inicial, por violação do art. 319, do CPC/2015, aparentemente, também constitui indicio de vício existente no próprio lançamento, bem como ausência de notificação do responsável legal pelo espólio, o que constitui indicio de violação à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo. Nesse sentido: "(...)A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos." (STJ, RESP 200801544768, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:29/09/2010) 3. Apelação a qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004557-02.2016.4.02.5101, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifamos)*

Salienta-se que a autora foi, por diversas vezes, intimada a regularizar o polo passivo, tendo se limitado, no entanto, a reiterar o requerimento de intimação do espólio, sem qualquer indicação dos seus representantes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Milenia Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

## S E N T E N Ç A



Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCA e ERICA APARECIDA DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$41.557,98, relativo a contrato de crédito da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 10631774 e ss)

Foram expedidas as cartas precatórias de nº 471/2018 e 472/2018 (IDs 11239351, 11239392). A carta precatória nº 471/2018 retornou sem cumprimento, devido ao não pagamento de custas (IDs 14735332 e 14735341, fl.9).

A autora foi intimada a providenciar, no prazo de 05 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID 15265150). Após requerimento, foi concedido à CEF prazo improrrogável de 05 dias (ID 16242602).

O prazo decorreu *in albis* em 26/04/2019 (ID 16752123).

É o sucinto relatório.

#### **DECIDO.**

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação da parte ré), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

### **S E N T E N Ç A**

#### **EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS em face da sentença (Id 16044937), que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Alega a embargante omissão na r. sentença, tendo em vista a falta de consideração dos ofícios encaminhados às empresas para a obtenção de documentos para a instrução dos autos. Alega ser incabível a condenação em custas, uma vez que o autor já recolheu as custas iniciais.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, o INSS se manifestou e requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença justificativa para o indeferimento do pedido com base na falta de apresentação da prova documental, bem como de recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pleito de prova pericial e de expedição de ofício.

Nesse prisma, houve análise do pedido e fundamentação para o indeferimento, sendo que eventual erro de julgamento deverá ser corrigido pelos meios processuais cabíveis.

No tocante ao pedido de exclusão da condenação em custas, também totalmente incabíveis os embargos de declaração, por não se configurar hipótese de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o adiamento de custas não se confunde com a condenação final no ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4930

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da noticiada ausência de recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça perante a Comarca de Jacareí/SP, nos autos da Carta Precatória n.º 0002498-08.2019.8.26.0292, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das aludidas custas naqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adite-se a Carta Precatória n.º 62/2019 encaminhando-se a presente decisão, assim como para fornecer dados da representante judicial da Caixa Econômica Federal subscritora da petição de fl. 356, para fins de futura intimação, caso necessária. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## S E N T E N Ç A

### EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVERALDO MARQUES CHAIM em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de alguns períodos, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários em razão da procedência de parte mínima do pedido.

Aduz que a sentença se mostra contraditória na medida em que apenas um de seus pedidos não foi atendido e mesmo assim foi condenado nas verbas de sucumbência. Afirma omissão em relação ao pedido de revisão do benefício e pagamento das diferenças desde a DER.

Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

**In casu, a sentença embargada foi omissa, mas não contraditória.**

Com efeito, embora tenha sido reconhecido o caráter especial de alguns períodos e determinada a averbação pelo INSS após o trânsito em julgado, não houve determinação de revisão do benefício e de pagamentos dos valores atrasados devidos desde a DER.

Assim, de rigor a complementação da sentença para o deferimento de tais pedidos, expressamente formulados na inicial.

Quanto à contradição em relação aos honorários advocatícios, impende destacar que o autor não obteve êxito no reconhecimento de um período especial e na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando-se que o benefício econômico obtido com eventual conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial representa parte considerável do pedido, deve ser mantida a condenação nas verbas de sucumbência, tal como constou da parte dispositiva da sentença.

De outra parte, a discordância do autor no tocante ao critério adotado deve ser objeto do recurso cabível nos termos das normas processuais civis.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, devendo constar da parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/02/1983 a 19/07/1984, 20/08/1984 a 12/05/1986, 01/07/1988 a 13/02/1989, 21/03/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990 e 01/03/1991 a 30/05/1992** e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 12/04/14;

Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde 12/04/2014, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES** ajuizou esta ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fator 85 desde a data do requerimento administrativo (26/02/2018) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição regra 30 anos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de 17/10/1994 a 10/11/2015, na função de auxiliar de enfermagem, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 26/02/2018 (NB 183.893.795-3), o qual restou indeferido. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11648254 e ss), complementados pelos de ID. 12255648 e seguintes.

Deferiu-se a gratuidade de justiça. No entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constassem dos autos (ID 12764446).

A autora apresentou documentos (ID. 13254166 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em preliminar, aduziu ausência de interesse de agir quanto ao período de 17/10/1994 a 28/04/1995, por já ter havido enquadramento administrativo. No mérito, afirmou que o simples fato de executar atividade de auxiliar de enfermagem não enseja o enquadramento da atividade como especial. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 13404158).

O autor apresentou réplica sob ID. 14522869.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a suspensão do feito até julgamento definitivo do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), tendo em vista a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (ID. 15028370).

Sobreveio manifestação do autor, requerendo a desistência do reconhecimento da especialidade com relação ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença espécie 31 (28/08/2004 a 25/08/2008), com o conseqüente prosseguimento do feito (ID. 15342771).

Mesmo intimado (ID. 15379262), o INSS não se manifestou acerca do pedido de desistência com relação a este pedido (ID. 16657172).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminar: Da parcial falta de interesse processual

Verifico do processo administrativo (ID. 13254178, p. 19) que os períodos de 17/10/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/12/1996 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA) já foram enquadrados como especiais pelo INSS, de modo que a autora perfazia 27 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição na DER, segundo os cálculos da autarquia.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 17/10/1994 a 31/12/1996.

Além disso, tendo em vista a manifestação do autor de ID. 15342271, subscrita por procurador com poderes para desistir (ID. 11648261 e 11648264), bem como a ausência de impugnação pelo INSS, mesmo intimado (ID. 16657172), homologo a desistência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade entre 28/08/2004 e 25/08/2008.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GPP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Considerando os termos analisados em sede preliminar, pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/01/1997 a 27/08/2004 e de 26/08/2008 a 10/11/2015, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. Passo à análise.

Segundo consta no CNIS, a autora prestou labor à ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA durante os referidos lapsos temporais.

O PPP de ID. 13254177, p. 7, informa o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no setor UTI – neonatal da contratação até 28/02/2015, tendo sido alterado para Unid Int 7º A – Pediatria a partir de então, até a ruptura contratual.

O documento foi emitido em 19/11/2015 e assinado pela diretora executiva daquele hospital, que tinha poderes para assinar documentos em nome da empresa, conforme procuração de ID. 13254177, p. 9 a 10.

A empresa dispunha de responsáveis pelos registros ambientais em todo o lapso trabalhado, à exceção dos períodos de 12/02/2010 a 28/02/2010, de 12/04/2013 a 30/06/2013 e de 03/06/2015 a 13/07/2015.

Consta no documento a exposição a fatores de riscos biológicos, como "bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas e gram negativas Ex. Klebsiella, Hemophilus, Streptococcus, Moraxella, Listeria, Staphylococcus, E.coli, Proteus, Pseudomonas, Acinetobacter (mais raros), Bacteroides sp., M. tuberculosis, HIV, Doença Prionica. Grupo: Classe de Risco IV".

Também se verifica a exposição a agentes químicos, tais como álcool gel 70%, clorexidina (2%) e quaternário de amônia.

Neste contexto, os períodos acima indicados devem ser reconhecidos como especiais.

Conquanto não haja responsável pelos registros ambientais em todo o período considerado no PPP, tenho que, no caso, a ausência dessa informação em alguns lapsos não prejudica o reconhecimento da especialidade de todo o período, considerando que tais lapsos são curtos, bem como que a autora permaneceu no exercício das mesmas atividades e nos mesmos setores, conforme acima discriminado.

Resalto que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTINTIVO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACCESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendida, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 21433798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)







## DECISÃO

**LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

Antes de apreciar o pedido ID 16630443, determino que a CEF se manifeste acerca do ofício ID 15459545, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 15366931, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que as pesquisas Renajud e Bacenjud encontram-se anexadas à certidão ID 16223454 e 16283012, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-39.2018.4.03.6119  
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Antes de apreciar o pedido ID 16630443, determino que a CEF se manifeste acerca do ofício ID 15459545, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-75.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANNA ROSA MARTINS BACIGA  
REPRESENTANTE: WILSON BACIGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREIRA AGUIAR - SP337240  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA AGUIAR - SP337240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 28.264,71, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-98.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALZIRA MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que “O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício” [1], providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em Guarulhos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

[1] Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, Malheiros, 23ª. Edição, 2001, p. 54.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios à empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FABIO, LUIZ DEVITE, LUZIA MUNHON BERNARDES, MALVINA DE GODOY DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Leticia Bispo dos Santos, Luiz Carlos Fábio, Luiz Devite, Luzia Munhon Bernardes e Malvina de Godoy dos Santos, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jau – SP sob nº 1004549-81.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concorrentemente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Neste quesito, registre-se ser desnecessária a demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo, dada a atual situação deficitária do FCVS, de notório conhecimento público.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Leticia Bispo dos Santos (29/06/1981)**

**Luiz Carlos Fábio (10/07/1989)**

**Luiz Devite (15/06/1988)**

**Luzia Munhon Bernardes (29/06/1981)**

**Malvina de Godoy dos Santos (29/06/1981)**

Portanto, relativamente aos autores **Leticia Bispo dos Santos, Luiz Devite, Luzia Munhon Bernardes e Malvina de Godoy dos Santos**, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores, determino a imediata restituição dos autos desmembrados ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Para mais, relativamente ao autor **Luiz Carlos Fábio**, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

#### **DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA**

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.



## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Massa Falida da Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. – EPP, objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios construtivos verificados em imóveis de propriedade dos autores.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) como paradigma para reparação dos alegados danos materiais para cada autor. Passo a decidir.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Registre-se, por necessário, que na ação paradigma sob nº 0000706.52.2014.403.6117 esse juízo fixou como valor indenizatório o montante de **RS 14.012,47** (quatorze mil e doze reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) como faz crer a parte autora. Inclusive, a título de danos morais, fixou-se a quantia de **RS 2.000,00** (dois mil reais), resultando no valor total de **RS 16.012,47** (dezesseis mil e doze reais e quarenta e sete centavos) para cada autor naquela ação.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive a ação paradigma de nº 0000706-52.2014.403.6117, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos **por autor**, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 57.240,00, (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais) para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11284

### PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ROSA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/02/2011, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/131). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (fl. 134). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da citada decisão pela parte autora (fls. 135/148), preferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 149/150). Em face dessa sentença extintiva, foram opostos embargos de declaração (fls. 152/160), aos quais negou-se provimento pela ausência de contradição, omissão ou obscuridade (fl. 161). Interposta a apelação pela parte autora, acompanhada de novos documentos (fls. 164/232), e recebida pelo magistrado no duplo efeito (fl. 233), foram os autos remetidos à Instância Superior (fl. 234). Pelo Des. Fed. Relator foi determinada a baixa dos autos para que fosse regularizado o processamento do feito (fl. 235), o que foi cumprido à fl. 238, procedendo-se a devolução dos autos à fl. 240/241. Na Instância Superior a sentença proferida nos autos foi, de ofício, declarada nula, com determinação de remessa dos autos à primeira instância para que fosse realizada a prova pretendida pela parte autora e, após, proferida nova sentença (fls. 245/246). Baixados os autos (fl. 248), foi determinada a citação do réu (fl. 249), tendo o INSS apresentado sua contestação (fls. 251/261). Sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas (fl. 262), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 263), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 264). A parte autora foi intimada para apresentar documentação (fl. 265) e, oportunamente, apresentou os endereços das empresas em que trabalhou, bem como informou a situação de cada uma delas (fls. 266/270). Foi deferida a realização de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou (fl. 271), tendo ela juntado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 272/273). O INSS também ofertou quesitos (fls. 275/276). Foi designado dia e horário para produção da prova pericial (fl. 278/279), ato do qual as partes tomaram prévia ciência (fl. 280). Sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 282/295), foram fixados os honorários periciais (fl. 296) e foi expedido ofício requisitório para o pagamento (fl. 298). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 301 e 303/310), sobreveio decisão que determinou a intimação do perito para esclarecimentos e a expedição de ofício para obtenção de LTCAT da empresa paradigma a que se fez referência no laudo pericial (fl. 311). Com a juntada dos esclarecimentos (fls. 315/324) e do LTCAT (fl. 327), foi aberta nova possibilidade de manifestação pelas partes (fl. 328), tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo que lhe concedido (fl. 328-v) e o INSS apresentou sua petição às fls. 330/331. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como



os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 da prescrição quinquenal. In casu, a demanda foi proposta em 13/12/2011 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 22/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo, de modo que não existem parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajustamento desta demanda. Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil 2.2. Da atividade especial a parte autora sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe o benefício de aposentadoria especial, NB 46/154.970.344-4, com DER em 22/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício. Pois bem, a parte demandante visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais em favor dos seguintes ex-empregadores: 1) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda., no período de 01/04/1983 a 16/03/1984, quando exerceu a função de aprendiz (CTPS: fls. 36; CNIS: fl. 310); 2) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda., no período de 03/04/1984 a 25/05/1984, quando exerceu a função de aprendiz de sapateiro (CTPS: fl. 36; CNIS: fl. 310); 3) Graciano & Irmão Ltda., no período de 01/06/1984 a 20/07/1995, quando exerceu a função de acabador (CTPS: fl. 37; CNIS: fl. 310); 4) Pré-Fresado Aliotto Ltda., no período de 01/02/1996 a 01/07/1998 quando exerceu a função de bonecador (CTPS: fl. 53; CNIS: fl. 310); 5) Pré-Fresado Aliotto Ltda., no período de 04/01/1999 a 23/12/2003, quando exerceu a função de bonecador (CTPS: fl. 54; CNIS: fl. 310); 6) Pré-Fresado Pariz Sola Ltda. - ME, no período de 01/06/2004 a 13/08/2004, quando exerceu a função de livador (CTPS: fl. 54; CNIS: fl. 310); 7) Pré-Fresado Aliotto Ltda., no período de 01/09/2004 a 22/02/2011, quando exerceu a função de bonecador (CTPS: fl. 55; CNIS: fl. 310); Conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fls. 30/66), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz, aprendiz de sapateiro, acabador, bonecador e livador) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995. Ademais, noto que o segurado autor não juntou aos autos, tampouco apresentou ao INSS qualquer formulário técnico que permitisse à autarquia avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas. No que tange ao laudo pericial de fls. 282/295, complementado às fls. 310/324, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao do autor. Ao final, concluiu que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: a) de 89 dB(A) no período de 01/04/1983 a 16/03/1984, quando exerceu a função de aprendiz e no período de 03/04/1984 a 25/05/1984, quando exerceu a função de aprendiz de sapateiro, em que trabalhou para a Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda.; b) de 83,16 dB(A) no período de 01/02/1996 a 05/03/1997, quando exerceu a função de bonecador na empresa Pré-Fresado Aliotto Ltda.; c) de 80,92 dB(A) no período de 01/06/1984 a 20/07/1995, quando exerceu a função de acabador para a empresa Graciano & Irmão Ltda. Além disso, apontou a exposição do autor ao agente químico cola de sapateiro - agente dérmico nos seguintes períodos: a) de 01/02/1996 a 01/07/1998 quando exerceu a função de bonecador na empresa Pré-Fresado Aliotto Ltda.; b) de 04/01/1999 a 23/12/2003, quando exerceu a função de bonecador na empresa Pré-Fresado Aliotto Ltda.; c) de 01/09/2004 a 22/02/2011, quando exerceu a função de bonecador na empresa Pré-Fresado Aliotto Ltda.; d) de 01/04/1983 a 16/03/1984, quando exerceu a função de aprendiz, na Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda.; e) de 03/04/1984 a 25/05/1984, quando exerceu a função de aprendiz de sapateiro na Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda. De início, em relação ao agente ruído, constato que, em relação aos períodos de 01/04/1983 até 16/03/1984 e de 03/04/1984 até 25/05/1984, a conclusão de que a exposição ao agente em intensidade de 89 dB(A) baseou-se na equiparação das funções de aprendiz e de aprendiz de sapateiro à de montador. Todavia, inexistem nos autos e tampouco no laudo pericial elementos aptos a indicar a similaridade das funções. Por seu turno, em relação à exposição ao ruído de 83,16 dB(A) no período de 01/02/1996 a 05/03/1997, quando o autor exerceu a função de bonecador, constato que há informação expressa no laudo pericial - baseado no PPRA da empresa paradigma - de que a exposição ocorria de maneira ocasional e intermitente, em desconformidade com a exigência de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física inaugurada a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, cumpre assinalar que, tal como suscitado pelo INSS, a função de acabador sequer consta do LTCAT apresentado pela empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini (mídia de fl. 327), não podendo subsistir a conclusão de que o autor esteve exposto a ruído de 80,92 dB(A) no período de 01/06/1984 a 20/07/1995, quando exerceu a função de acabador para a empresa Graciano & Irmão Ltda. No tocante à suposta exposição a cola de sapateiro - agente dérmico, constato que a conclusão pericial calca-se na afirmação de que a empresa em que o autor exerceu suas atividades não lhe entregou a entrega de creme para mãos, descumprindo a NR 06, item 6.6.1, Portaria 3.214/78 do MTE. Trata-se, porém, de presunção descolada de fatos concretos e de elementos probatórios reunidos nos autos. Ademais, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que a parte autora, no seu efetivo ambiente de trabalho, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos no laudo especificados. De fato, o laudo pericial não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, não sendo apto para comprovar as condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, pois deixou de enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Aliás, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a comprovar a alegada exposição na intensidade mencionada pelo Senhor Perito. Nessa linha, registro que a execução das funções desempenhadas pela parte autora ocorreu em diferentes locais de trabalho e, portanto, com acomodação da mão-de-obra variável conforme a organização empresarial conveniente ao empregador. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a parte autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 67/129), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em arremate, registro que a fragilidade probatória decorre de negligência imputável exclusivamente à parte autora, uma vez que, infelizmente, o autor sequer se deu ao trabalho de comprovar nos autos que tenha solicitado a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não obstante a transição deste feito tenha perdurado por vários anos. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que estava exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído e ao agente cola de sapateiro. Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde, de sorte que o pedido é improcedente. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAIR TOMAZ DE ARAUJO, OSCAR DE OLIVEIRA, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA, BENEDITA RAMOS VICENTE, LUIS DE PAULA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANO ANTONIO NUNES, IZAURA PINTO DE JESUS, MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, VALDIR DONIZETTI CASTANHO, OSWALDO RODRIGUES PEDROSA, JOSE APARECIDO VITOR, ARMANDO ZORZIN, BENEDITO BERCHOL, DANIEL HENRIQUE TURRA, JOAO DOS SANTOS LOPES, VALDEMAR APARECIDO TURRA, MARIA APARECIDA BOLETTI, LUCI NEIDE CRUZEIRA, MARIA SALETE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Jair Tomaz de Araújo, Oscar de Oliveira, Aparecida de Lourdes Camargo Moura, Benedita Ramos Vicente, Luis de Paula da Silva, Sônia Aparecida da Silva, Luciano Antonio Nunes, Izaura Pinto de Jesus, Maria de Lurdes da Silva Souza, Valdir Donizetti Castanho, Oswaldo Rodrigues Pedrosa, José Aparecido Vitor, Armando Zorzín, Benedito Berchol, Daniel Henrique Turra, João dos Santos Lopes, Valdemar Aparecido Turra, Maria Aparecida Boletti, Luci Neide Cruzeiro e Maria Saleta da Silva Lima em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 4002757-12.2013.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Jair Tomaz de Araújo (30/07/1982)**

**Oscar de Oliveira (30/07/1982)**

**Aparecida de Lourdes Camargo Moura (1º/07/1982)**

**Benedita Ramos Vicente (30/07/1982)**

**Luis de Paula da Silva (30/07/1982)**

**Sônia Aparecida da Silva (30/07/1982)**

**Luciano Antônio Nunes (30/07/1982)**

**Izaura Pinto de Jesus (30/07/1982)**

**Maria de Lurdes da Silva Souza (30/07/1982)**

**Valdir Donizetti Castanho (1º/07/1982)**

**Oswaldo Rodrigues Pedrosa (30/07/1982)**

**José Aparecido Vitor (30/07/1982)**

**Armando Zorzin (30/07/1982)**

**Benedito Berchol (30/07/1982)**

**Daniel Henrique Turra (1º/07/1982)**

**João dos Santos Lopes (30/07/1982)**

**Valdemar Aparecido Turra (1º/07/1982)**

**Maria Aparecida Boletti (30/07/1982)**

**Luci Neide Cruzeiro (30/07/1982)**

**Maria Salete da Silva Lima (30/07/1982)**

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 29 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA RAQUEL POLONIATO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

## DECISÃO

Cuida-se ação de rescisão contratual ajuizada por **MARIA RAQUEL POLONIATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA.**, em razão de vícios de construção – notadamente infiltrações – existentes na sua unidade habitacional - apartamento 10-A - no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP.

Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida e com as demais corrés os contratos de compromisso de reserva de fração ideal a que corresponderá unidade autônoma futura para venda e compra referente a um apartamento situado na Rua Sálvio Pacheco de Almeida Prado em Jaú/SP, mediante pagamento do valor de R\$ 115.000,00, o qual vem efetuando com regularidade.

Alega que, após a ocupação das unidades residenciais, foram constatados vícios de construção, tais como deslocamento de pisos e rejunte, infiltrações etc., que comprometem a segurança e solidez da construção.

Postula devolução a rescisão do contrato e indenização por danos morais e materiais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**De saída, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.**

Ratifico a nomeação do Dr. Saulo Sena Mayriques OAB/SP 250.893, esclarecendo que eventual futura requisição de honorários do advogado dativo só poderá ser feita se o causídico for cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Em prosseguimento, esclareço a parte autora que o **Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face dos mesmos réus e ainda, de Jorge Rossello Salva, Bruno Franceschi e Fort Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., tendo como interessado o próprio Condomínio Edifício Residencial Manacor, distribuída sob o n. 5000987-78.2018.4.03.6117**, em curso neste Juízo, em razão de vícios de construção existentes nas unidades habitacionais do Condomínio Edifício Residencial Manacor, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP,

Nos referidos autos há informação de que foi realizada vistoria no Residencial Manacor pelo Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Sr. Paulo Bressaglia, e, logo em seguida, documentada por meio do Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, cujas conclusões apontaram para a existência de: i) defeitos no revestimento das fachadas; ii) defeitos no sistema elétrico das bombas; iii) rachaduras e manchas de umidade do salão de festas; iv) marcas de umidade e danos no revestimento das paredes e do teto das entradas dos edifícios; v) defeitos no revestimento cerâmico empregado nas áreas comuns; vi) falta de proteção em juntas de dilatação e "recalque diferenciado" das estruturas; vii) infiltração de águas pelas janelas dos corredores do bloco, com danos aos revestimentos das paredes; viii) infiltração de água nas caixas das escadas e descolamento de placas de concreto dos patamares em alguns pavimentos; ix) aparente falha na declividade do sistema de drenagem de água pluviais, ocasionando acúmulo de detritos e umidade.

Ainda, segundo o Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, no interior das unidades habitacionais, foram constatados: a) revestimentos cerâmicos de baixa qualidade; b) declividade incorreta nos boxes; c) infiltrações nos boxes; d) baixa qualidade de portas, batentes, sifões; e) pontos de umidade nas varandas; f) "problemas com os dispositivos diferenciais-residuais"; g) fissuras e umidade nos apartamentos (Id. 12527967).

**Recentemente, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.327 (acórdão ainda pendente de publicação), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que as ações individuais só podem prosseguir depois que as ações coletivas sobre o mesmo (causa de pedir próxima e remota e pedido mediato e imediato) tema transitarem em julgado** (<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/acoes-individuais-esperar-transito-julgado-coletivas>).

A justificativa reside no fato de que as ações civis públicas têm preferência às ações individuais por abrangerem direitos individuais homogêneos, o que ocorre no presente caso, porquanto o Ministério Público Federal propôs a demanda para salvaguardar os direitos dos consumidores que celebraram contrato de compra e venda de terreno e mútuo com a CEF para a aquisição de apartamentos do Residencial Manacor, no Município de Jaú/SP, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vendidos pela empresa Manacor Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. e construídos pela Construtora Fortefix Ltda.

Pelas razões acima expostas, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até a conclusão da ação civil pública n. 5000987-78.2018.4.03.6117, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Assinalo, por relevante, que a paralisação processual não causará prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, a depender do resultado da ação civil pública, poderá prosseguir nesta demanda ou promover a execução do título judicial constituído naqueles autos.

De mais a mais, nada obsta que a parte autora venha a integrar o polo ativo da demanda coletiva, haja vista que nos autos da ação susmencionada foi publicado edital de citação, a fim de conferir ampla publicidade e ciência de todos os mutuários e moradores do empreendimento em questão.

Superada a causa suspensiva, tomem os autos conclusos.

**Providencie a Secretaria a associação deste processo à Ação Civil Pública n. 5000987-78.2018.4.03.6117.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

**Jaú/SP, 25 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENQUE DE ALVARENGA - SP387919  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELZA APARECIDA UNIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 1023313624, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante comprovasse documentalmente a postulação administrativa e a inércia do INSS na análise do pedido.

A impetrante juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**De saída, acolho a petição (ID 16943025) como emenda à inicial e passo ao exame do pedido liminar.**

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.471.248-4) protocolado em 10/10/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em 10/10/2018.

Ademais, aos 12/12/2018, há documentação comprobatória de que a impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária. Do relatório consta que o pedido de revisão foi enviado à APS mantenedora 21.023.020.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação negatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 1023313624, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por ELISABETH A. SCAPIM & CIA Ltda. – ME, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM e ELISABETH APARECIDA SCAPIM à execução de título extrajudicial nº **5000550-37.2018.403.6117**, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, as requeridas opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, em face da comprovada insuficiência de recursos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

### 1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que as embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter, limitando-se a repetir o valor dado à execução pela exequente.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelas embargantes, **sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.**

Registre-se que a alegação central das embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC ou não será conhecida sob este principal fundamento.

Não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, sob pena de prosseguimento da ação apenas sob apreciação do pedido subjacente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: COMERCIO DE MOVEIS CAMPOS DE BARIRI LTDA - EPP

DESPACHO

Estando a inicial em termos e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, uma vez que já sinalizado pela CEF, cite-se e intime-se a ré Comércio de Móveis Campos de Bariri – EPP por meio de carta para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú, 03 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE LIMA

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 02 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.



HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FRANCISCO DE OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

Indefiro, intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 02 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME, VERA LUCIA DE MORAES ISSA

**DESPACHO**

Considerando-se que a intimação postal restou negativa em relação aos executados, intimem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do despacho fl. 102 (autos físico) e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500315-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto a quele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

## DESPACHO

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por ser venturário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 30 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e atuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, § 1º do CPC.

Assim, concedo as embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a correta instrução do feito, nos termos do citado artigo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em igual prazo, determino que as embargantes também regularizem sua representação processual, sob pena de reputar-se o ato praticado como ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).

**Jaú, 30 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA - ME, ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA

#### DESPACHO

Diante do requerimento formulado (ID 16331933), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para cumprimento integral do despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**JAHU, 30 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: LUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO COUTINHO, IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 15:20 horas**.

Por cautela, intimem-se os réus PAULO SERGIO COUTINHO e IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS por intermédio de Oficial de Justiça, servindo este despacho como mandado.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 15:40 horas**.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 15:00 horas**.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738



**DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 14:40 horas**.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ROSA MARIA PADRONI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 14:20 horas**.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente marcada para o dia **15/05/2019, às 14:00 horas**.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 11287

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-72.2012.403.6117** - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003531-57.2000.403.6117** (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AMAURI PENHA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO e THIAGO PAGGIARO.

É síntese do necessário. DECIDO.

A exequente, ao qualificar o executado na petição inicial, informou que o executado possui domicílio na cidade de Limeira/SP. Conforme disposto no art. 781, I, do código de ritos, "a execução poderá ser proposta no domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos". Em que pese à propositura da execução ter se dado em razão do imóvel rural que garante a execução, cuja localização é no município de Bariri (SP), cidade inserida na jurisdição da Justiça Federal de Jauá, analiso que as partes convencionaram em contrato (id 16489056) como foro de eleição a localidade em que celebrado o negócio jurídico, ou seja, Araraquara (SP).

Logo, porque a autonomia da vontade das partes convencionou-se dirimir-se o conflito perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP; com espeque no princípio da obrigatoriedade da convenção, declino a competência a uma das varas da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jauá, 03 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONFECÇÕES JOVEL LTDA - EPP, JOSE CARLOS BULSONARO, MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Juiz/SP, 03 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juiz de Fora  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CASA GRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora)**. Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CHRISTIAN ESPEJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRA GONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Arbitro os honorários do advogado nomeado (id 2684191), Dr. Luiz Gustavo Messa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Expeça-se requisição de pagamento através da AJG. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Jaú, 03 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROSA MARIA PERICO TOGNI

#### DESPACHO

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ens) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento complementar no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos) em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001361-58.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: EZBQUIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jaú, 03 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 03 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
AUTOR: ADEMIR OPRINI, ANTONIA APARECIDA GORDO, APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, AURELIO SYLVESTRE, ANTÔNIA MARIA BORSONORA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Ademir Oprini, Antônia Aparecida Gordo, Aparecida Mendes de Oliveira, Aurélio Sylvestre e Antônia Maria Borsonora em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Juá – SP sob nº 10037330220158260302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.



5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concorrentemente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Ademir Oprini (29/06/1981)**

**Antônia Aparecida Gordo (29/06/1981)**

**Aparecida Mendes de Oliveira (29/06/1981)**

**Aurélio Sylvestre (29/06/1981)**

**Antônia Maria Borsonora (29/06/1981)**

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 02 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

## DESPACHO

Considerando que o aperfeiçoamento da penhora não foi efetivado em virtude de ausência de recolhimentos dos emolumentos necessários para seu registro, ao ensejo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias atinente à alegada impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de servir como residência dos executados (id 11918687).

Em igual prazo deverá também dizer como pretende prosseguir com a execução.

**Jahu, 09 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA

## DESPACHO

Trata-se de ação execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria Santinha Hespagnol Della Coleta, N.S.A. Indústria e Comércio de Etiquetas e Tags Ltda. e Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº **24028769000003793** e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor (id 11615512).

**Brevemente relatado, decidido.**

Tendo em vista que as executadas quitaram o débito originário do contrato nº **24028769000003793**, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**Prossiga-se a demanda em face das executadas quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 24028755800001103.**

Intimem-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do saldo remanescente, a fim de que prossiga a execução com o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD.

**Jahu, 09 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELLI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME, MARCOS ADRIANO SIMON, MARCOS RODRIGUES SIMON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Marcos Adriano Imóveis Ltda. ME, Marcos Adriano Simon e Marcos Rodrigues Simon.

A exequente noticiou composição amigável com os executados sobre o direito que funda a demanda e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois pagos diretamente à CEF.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-33.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

## DESPACHO

Vistos.

Preende o executado, por meio da petição de id 12488783, a desconstituição da penhora que incidiu sobre veículo de sua propriedade ao fundamento de que é útil ao exercício da profissão dos executados. Invoca, em seu favor, o preceito decorrente do artigo 833,V, do CPC.

Inicialmente, defiro ao advogado Dr. Daniel Gustavo Serino OAB/SP 229.816 o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de reputar-se seu petitório como ineficaz.

Sem embargos, intime-se a exequente para, em igual prazo, manifestar-se sobre a alegação de impenhorabilidade aduzida.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500947-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ROSALVO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257

#### **D E S P A C H O**

Cuida-se de demanda proposta por Rosalvo José dos Santos em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jauá – SP sob nº 00077865820068260302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relato. Decido.

Para análise do interesse jurídico da CEF em relação ao presente feito, resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Desse modo, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo ao autor/mutuário originário.

Com a juntada de tal elemento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a **intimação da embargada Caixa Econômica Federal** para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jahu, 08 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000022-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, ADRIANO GRAEL, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Compulsando os autos 0000416-08.2012.403.6117, constatei que embora a decisão de fls. 230/231 tenha determinado a restituição do valor de R\$ 253.280,33 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) pelos autores, não há comprovação nos autos de depósito efetuado.

Determino ao requerente que comprove a existência de depósito nos citados autos.

Após, voltem conclusos para análise do pedido.

Int.

Jaú, 09 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: IVANIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Ivanir da Silva em face da Caixa Seguradora S/A, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 0009751-71.2006.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingresso no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato da única autora que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na data de **20/02/1987** (id13424638).

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jahu, 07 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754, SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754, SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta em duplicidade por JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA e LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS, objetivando a condenação de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que os autores são proprietários. Pugna, ainda, pela condenação à reparação dos danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença para análise de eventual litispendência com o processo nº 0000418-07.2014.4.03.6117.

**Brevemente relatado, fundamento e decido.**

No presente caso, há tríplice identidade entre as demandas 5001094-25.2018.4.03.6117 e 0000418-07.2014.4.03.6117.

Em consulta aos autos nº 0000418-07.2014.4.03.6117, observo que foi proferida decisão determinando a intimação dos autores para que procedesse à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe. No entanto, a CEF manifestou interesse na virtualização dos autos e promoveu a digitalização do processo físico, inserindo os documentos no sistema PJe.

Todavia, sem conhecimento prévio da providência adotada pela CEF nos autos nº 0000418-07.2014.4.03.6117, os autores cumpriram a determinação judicial para virtualização do processo físico, distribuindo a ação no sistema PJe sob o nº 5001094-25.2018.4.03.6117.

Logo, verifica-se que se trata de **repetição de ação anterior idêntica**, feito nº 0000418-07.2014.4.03.6117, ajuizada aos 13 de março de 2014, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: APARECIDO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA - SP147135  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE APARECIDO MORENO, representado pela inventariante MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

**Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 12210987) em favor do ESPÓLIO DE APARECIDO MORENO, representado pela inventariante MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000083-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE, objetivando a reintegração da posse do imóvel de sua titularidade, localizado na Rua João Chamariconi, nº 91, Loteamento Lyon, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP sob o nº 54404.

Noticiou a CEF a celebração de contrato de aquisição antecipada do imóvel com incorporação das taxas de arrendamento em atraso com parte contrária e requereu a suspensão do processo.

Decisão determinando a suspensão do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Tendo em vista que a ré pagou extrajudicialmente o valor devido à CEF e versando o acordo sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produz seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SEGURA VALERA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Segura Valera.

A exequente notificou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRLENE DE FATIMA SEGANTIN  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CILENE DE FATIMA SEGANTIN, postulando o recebimento da importância de R\$ 76.138,37 (setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de crédito consignado.

Citada, a ré formulou proposta de acordo.

Sobreveio petição da parte autora noticiando o pagamento da dívida.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **declaro extinto** o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois pagos no âmbito administrativo.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES

**DESPACHO**

Oportunizo ao advogado Carlos Alexandre Trementose OAB/SP 228.543, advogado constituído do executado José Ferreira Lopes, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por seu constituinte, sob pena do petítório por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

**Jaú, 07 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
**Juiz Federal Substituto**

## PROCEDIMENTO COMUM

0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE/SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS X CAIXA SEGURADORA S/A/SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídicos aduzido.

A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual e foi recebida por esta Justiça Federal, ocasião em que foi reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal.

Em sede recursal foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença (fls.839/843).

É o relato do necessário. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial, sendo desnecessária a colheita de prova oral.

Assim, de mancia a alunbrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo CREA 5061449318, engenheiro civil. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) pelos sete imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cunpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação prestada pela APSADJ (Id 16984537 e 16984538), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação retro.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-52.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES MADUREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Autos nº 5000826-52.2019.403.6111

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária.

O pedido administrativo foi realizado em 05/11/2018 e até o presente momento (ao menos até 29/04/2019), não houve apreciação do pedido.

Tenho adotado a exegese de que se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária. Note-se que na presente data completaram-se mais de 6 (seis) meses, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, *in casu*, não razoável, tendo em conta que o prazo legal é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da apresentação da documentação pelo segurado, em conformidade com o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, prazo legal que prevalece sobre o prazo de 30 (trinta) dias mencionado (Confira-se: TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002415-05.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

Logo, DEFIRO A LIMINAR *em parte* para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação. Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EDNA CATARINA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito cêlere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, 09 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: GENEZIO CARLOS DE COL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

#### SENTENÇA

Autos nº 5000286-04.2019.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar promovida por GENEZIO CARLOS DE COL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GARÇA/SP, visando à suspensão da exigibilidade dos descontos realizados no valor recebido a título de aposentadoria em decorrência do recebimento de benefício em sede de tutela antecipada no processo nº 0000566-02.2015.403.6111, referente à desaposestação.

Em decisão liminar, houve o indeferimento do pedido, na forma do decidido no id. 14477035, porquanto se entendeu que o impetrado apenas deu cumprimento à decisão da Egrégia Corte, com trânsito em julgado. Além do mais, compreendeu que o mandado de segurança não é substitutivo de recurso ou de ação rescisória, portanto, não há motivo jurídico para a concessão da liminar.

O impetrante interpôs embargos de declaração (id. 14828981), que foram rejeitados nos termos do id. 14923060.

A Procuradoria Federal apresentou a sua manifestação no sentido da ocorrência da decadência, defendeu a validade do ato e sustentou o descabimento do mandado de segurança como ação de cobrança. Resposta do impetrado foi juntada no id. 16288690.

Nova manifestação do impetrante (id. 15188390), com o pedido para determinar o sobrestamento de cumprimento de sentença até julgamento definitivo dos temas 692 e 979 do STJ e tema 503 do STF.

Parecer do MPF no sentido da extinção da segurança.

É a síntese. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não se trata de hipótese de suspensão de “cumprimento de sentença” ou de processo até a solução de temas de repercussão geral em âmbito de recurso especial ou extraordinário, porquanto o impetrante quer trazer no âmbito desta ação de segurança a rediscussão de questão resolvida em outro processo judicial, com o trânsito em julgado.

Não se entra, aqui, no mérito da discussão sobre a possibilidade de devolução de valores, o que sofreria alguma influência do que fosse decidido nos aludidos temas, mas este julgamento limita-se a análise das condições da ação desta ação de segurança. O objeto desta ação visa a substituir medida de caráter rescisório a fim de desconstituir o julgado que está sendo cumprido pela autoridade impetrada. Como já foi objeto de consideração na decisão que indeferiu o pedido de liminar, cumpre-se asseverar que a determinação para a cobrança dos valores decorreu do cumprimento de v. Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-02.2015.4.03.6111/SP (id. 14329590), em que assim concluiu: “*Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração do INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão embargado e a r. decisão monocrática e, com isso, negar provimento à apelação do(a) autor(a), mantendo o julgado de 1º grau. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT), condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.(...)*”, decisão judicial esta, em que, segundo o sistema de consulta processual **transitou em julgado** em 26/06/2017.

Ora, o presente mandado de segurança está dirigido à autoridade administrativa que apenas deu cumprimento à decisão da Egrégia Corte, com trânsito em julgado. Assim, ainda que exista razão nos argumentos relativos às decisões mencionadas nos id's 14329595 e 14329598, o fato é que essas decisões – mesmo de efeito transcendente ou de repercussão geral – não possuem o condão de desfazer a coisa julgada, porquanto não possuem efeito rescisório.

Outrossim, como também salientei na oportunidade, o mandado de segurança não é via substitutiva de recurso ou de ação rescisória, conforme dispõe o artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/09.

Destarte, antes mesmo de apreciar o mérito, em que se aponta, ainda, a ocorrência de decadência da ação de segurança, verifico hipótese de inadequação da via eleita, eis que descabe o uso do mandado de segurança como forma de rescindir julgado transitado em julgado a atribuir ao impetrado juízo discricionário que não possui, porquanto esse impetrado tem o dever de dar cumprimento à aludida decisão judicial.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual, na modalidade adequação, da presente ação de segurança.**

**Sem custas, ante a gratuidade, que defiro. Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Marília, 9 de maio de 2019.**

**Alexandre Sormani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: KIYOKO TAKAKU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte impetrante acerca da informação prestada pelo impetrado (id. 16611714), de que realizou, na oportunidade, a análise do pedido de concessão da aposentadoria pleiteada.

Int.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas da decisão de ID nº 16975453, bem assim da retificação dos cálculos pela contadoria (ID nº 17043673).

**Marília, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da contestação de ID 14844907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DEOCLIDES DOURADO DE LIMA  
SUCEDIDO: EUFLOZINA RITA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEOCLIDES DOURADO DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID15462892 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16820486) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a garantia da execução, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA MA (CNPJ:60409075030574)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-78.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: SARA DO NASCIMENTO LOPES, RONALD DO NASCIMENTO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SARA DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15212315.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16821029) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DEOCLIDES DOURADO DE LIMA  
SUCEDIDO: EUFLOZINA RITA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEOCLIDES DOURADO DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID15462892 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16820486) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCY CRUZ CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15212330.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16824022).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001989-26.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ BATISTA SOARES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15212337.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16822695).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111  
SUCECIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS  
EXEQUENTE: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAMILTON SERAFIM DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15461194.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16823387) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-84.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SPI79554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15461183.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16824045).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-69.2016.4.03.6111

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR DIAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15092334.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16821996) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

### É o relatório.

### D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-31.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSÓRIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSÓRIO VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.



Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14931867.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16822673).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: AURELIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURÉLIO CAMPOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15461187.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16823367).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-07.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15461143.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16824008) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-84.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA DOS SANTOS DA ROCHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16821592.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16821568).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

**DESPACHO**

ID 17084874 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABELLY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA, FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Marília, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Revogo o despacho ID nº 17109494, pois equivocado.

Em prosseguimento e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

Marília, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a ocorrência de decurso do prazo para recurso da decisão Id nº 14870340, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id nº 17129250), concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que seja trazido aos autos a carta de concessão do benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte por ela percebido.

Marília, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF (ID 17120711).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

ID 16710844: Defiro.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados no ID 14832727.

Cumpra-se.

MARILIA, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 7853

### PROCEDIMENTO COMUM

**1005218-41.1998.403.6111** (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002231-97.2008.403.6111** (2008.61.11.002231-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001736-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA X EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES X DIVA BELLODI SANCHES X ROLANDO BATISTETTI FILHO X MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATISTETTI(SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACA(T)SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 560 e 562: Deverão as partes peticionar diretamente no PJE, visto que esta Secretaria promoveu a conversão dos metadados, conforme certidão de fls. 558.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001722-35.2009.403.6111** (2009.61.11.001722-9) - PAULO QUIRINO MEDEIROS(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001749-81.2010.403.6111** - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005658-34.2010.403.6111** - MARIA DA SILVA MANDAJ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000276-26.2011.403.6111** - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000679-87.2014.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-50.2014.403.6111** - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-77.2014.403.6111** - JAIR JOSE CHAVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, bem como as informações requeridas pelo INSS às fls. 267-verso.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004057-17.2015.403.6111** - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo executado, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Promova, o executado, o depósito das parcelas vincendas nas respectivas datas, juntando aos autos cópia da guia de depósito.

Em vista do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo executado, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Promova, o executado, o depósito das parcelas vincendas nas respectivas datas, juntando aos autos cópia da guia de depósito.

Em vista do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-27.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILIA CAMPOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

#### DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar contrato de honorários, tendo em vista que contrato juntado aos autos (ID 16933242), tem por o objeto promover uma Ação Trabalhista.

Observo que para a retenção da verba honorária se operacionalize, é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 15513251, sem o destaque de honorários advocatícios.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-88.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136  
EXECUTADO: VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI REGINA DE ARAGO GRADIM - SP270352, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7949

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0009349-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X HELENA DA SILVA MARTINS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)



## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SAO LUCAS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITTO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Contudo, em vista dos comprovantes de recolhimentos juntados como ID 17082219, justifique o autor o valor dado à causa e, se for o caso, emende a inicial retificando-o, expondo claramente o proveito econômico almejado, a fim de ser definido o juízo competente para conhecer e julgar a causa.

Prazo de quinze dias.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO DIONIZIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis) para o dia **27/06/2019, às 15:20 horas**, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas). Deverá a parte autora providenciar as diligências determinadas pelo Juízo deprecado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA VESSANI - SP127393, REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485

### DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAICIRA BIFI BARRIVEIRA

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

**DESPACHO - MANDADO**

**PROCESSO /5002173-20.2019.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: JOAO VITOR SILVA SOUZA

Endereço: Rua Aldair Augusto da Silva, 44, Residencial Parque dos Girassóis, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19062-313

POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

2. **CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **13/06/2019, às 15h00, MESA 1**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

3. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (URGENTE), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62795ABE4>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112**

**AUTOR: LEONICE MOTTA BACARIN**

**Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SPI52197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$62,224.12**

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4048**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012480-26.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Recebo o apelo tempestivamente interposto pela defesa.

Tendo o Ministério Público Federal já apresentado as contrarrazões, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para intimação do réu.

Restando positiva a diligência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-53.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JHONATA RAMOS DA SILVA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X PAMELA GONCALVES OLIVEIRA GERALDO

À defesa para as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4047**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012050-26.2006.403.6112** (2006.61.12.012050-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) ) - COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000366-50.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-95.2017.403.6112 ( ) ) - SPIRANDELI & SPIRANDELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Deiro o prazo requerido para juntada de procuração, sob pena de extinção.

Apresentada a procuração, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Não apresentado a procuração, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010579-23.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0) ) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003742-11.2000.403.6112** (2000.61.12.003742-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R N PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Ante o restou decidido nos autos de Embargos de Terceiro n. 0014056-35.2008.403.6112, determino que a metade do valor penhorado às fls. 155, atualizados conforme consta do extrato juntado à fl. 216, seja transformado em pagamento definitivo para a União Federal e a outra metade devolvida Maiara Montroni Bezerra (embargante).

Intime-se a embargante acima referida para que apresente os dados bancários necessários a fim de possibilitar a transferência do respectivo valor .

Apresentado os dados bancários, oficie-se a CEF solicitando as transferências acima determinadas.

Comunicada às transferências, dê-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001843-31.2007.403.6112** (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos, em decisão.A parte executada propôs embargos de declaração (fólias 554/565) à r. decisão exarada às fólias 516/519, sob a alegação de que houve omissão no julgado. É o relatório.Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Pois bem, o caso não é de acolhimento dos embargos.Muito embora as ponderações da parte executada, a r. decisão exarada se encontra devidamente fundamentada em todos os argumentos suscitados na exceção de pré-executividade apresentada às folhas 377/419. Resumindo, as questões levantadas já foram exaustivamente analisadas na r. decisão das folhas 516/519 e, repise-se, fundamentadas, não cabendo a este Magistrado rever anterior posicionamento. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado, visando a alteração do julgado.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação oposta manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente.

Discordando, remetam-se ao Contador para dirimição.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela parte ré. Aguarde-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

#### DESPACHO

Por ora, ante a notícia de falecimento do executado Sérgio Ângelo, manifeste-se a CEF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o contido na petição ID 17105449.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSIEL JONATAS FABIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora coatora (Id 17120129), manifeste-se a parte impetrante se subsiste interesse no julgamento da lide.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - MANDADO**

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que imediatamente remeta o processo administrativo ao órgão recursal competente.

Pelo despacho (Id 16211389), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o protocolo 44233.697074/2018-24 referente ao RECURSO de Aposentadoria por Idade nº 186.609.612-2 foi encaminhado em 11.04.2019 à Junta de Recursos (Id 16595150).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id 16757083).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

Prioridade: 4	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CARLOS DE SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor Oficial:	
Data:	

**S E N T E N Ç A**

Visto em sentença.

**CARLOS DE SOUZA SILVA** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo que a ré seja condenada ao pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Logo após a distribuição do feito, a parte autora apresentou pedido de desistência, alegando que assim o fez "erroneamente" (Id 17112223).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento proposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 17120113), o feito deve ter seguimento.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17716645E8">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17716645E8</a>	
--	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO SALLES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **23 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010330-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

**DESPACHO**

Ante a inércia da exequente libere-se o bloqueio de valores via BACENJUD, após prévia intimação da exequente.

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.**



## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

### DESPACHO

Verifica-se nos autos que foram bloqueadas, no dia 30/01/2019, as quantias de R\$ 1.857,29, em conta do Banco Santander, e de R\$ 1.273,14, em conta do Banco do Brasil, conforme extrato do sistema Bacenjud ID 14023752.

Alega o Hospital executado que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária que são impenhoráveis, pois são decorrentes de recursos públicos para aplicação compulsória em saúde, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

Para tanto, instrui sua petição **com imagens editadas** dos extratos bancários de suas contas bloqueadas, diga-se de passagem, sem qualquer valor comprobatório, nos quais não é possível se verificar que foi bloqueado qualquer quantia da conta do Banco Santander e que no banco do Brasil foi bloqueada a quantia total de **R\$ 1.244,60**, a qual diverge do extrato do Bacenjud (bloqueio de **R\$ 1.857,29**).

Nesse contexto, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada colacionar aos autos:

- a) Extratos das contas bloqueadas em documento, não editado, separado da petição;
- b) Esclarecer a divergência de valores retro mencionada em relação à conta do Banco do Brasil;
- c) Esclarecer qual a origem do depósito no valor de R\$8.900,00, realizado na conta do Banco do Brasil no dia do bloqueio (doc. 83.731.128.600.016), colacionando os documentos pertinentes;
- d) Comprovante de bloqueio da conta do Banco Santander;
- e) Documentos do Banco Santander que demonstrem as origens das "TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP", bem como que elas decorrem de repasse da Empresa Energia-CIP e a que título.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista à exequente para nova manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010332-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 dias.

Caso haja confirmação, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALFRIGFRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar termo de concordância em relação ao imóvel indicado à penhora, que deverá ser assinado por SEBASTIÃO AGUINALDO LEME e sua esposa MARIA ROSELI LEME, que deverão ser qualificados, inclusive, com a indicação de seus endereços atualizados.

Ainda, tendo em vista que o imóvel ofertado encontra-se localizado, ao que tudo indica, em área rural, intime-se a parte para indicar a localização precisa do imóvel, colacionando aos autos croqui, link do google maps, coordenadas de GPS, etc.

Sem prejuízo, colacione a parte embargada IPTU do imóvel e informações quanto ao seu valor venal para o exercício de 2019 e eventual laudo de avaliação.  
Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União para manifestação quanto ao bem indicado a penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRO CONFECCOES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Petição Id. 16812133 – Defiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas, consoante comprovante anexado no evento 16227300.

A perfectibilização da medida ficará a cargo da autora, que deverá proceder conforme determina o artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 0285966/2013.

Após a intimação e com o trânsito em julgado da decisão Id. 16580006, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, conforme determinado.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO A CACIO ALMEIDA  
CURADOR: WALTER LUIZ RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de demanda aforada por **SEBASTIÃO ACACIO ALMEIDA**, representado por seu curador, **WALTER LUIZ RICCI**, em que postula, como provimento de urgência, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas desde março de 2018.

Postula, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais)**.

10.259/01. Observo, também, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: A. RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

## DESPACHO

Petição id 16731459: Indeferido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HERMES DOS SANTOS FONSECA

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009581-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS SABORES ROTISSERIA LTDA - ME, GUILHERME STEVANELI VENERATO, GABRIELA VIEIRA CAVACINI VENERATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição id 17036064, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (id 16664709), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido (id 17065099).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009212-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito id 17085036, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos (id 17154345).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 16699860, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se trata de benefício e período diverso, comprovando nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POTJE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-87.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

**REGINA APARECIDA FONTOURA** propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de ser portadora de doença incapacitante.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

### Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do artigo 497, do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

A parte autora aduz que preenche os requisitos ensejadores da tutela de urgência, afirmando que a probabilidade do direito está demonstrada pelo fato da autora gozar da carência necessária e encontrar-se incapacitada para o labor; contudo, diversamente do que alega a autora, a existência da incapacidade não está plenamente demonstrada, dependendo de dilação probatória. Inegável, portanto, que a concessão da tutela que se prende ao mérito da ação.

Na exordial, a autora afirma que recebeu auxílio-doença nos períodos de: 30/01/2002 a 21/10/2003, 24/03/2004 a 02/01/2005, 21/01/2005 a 16/04/2006, 24/07/2006 a 28/02/2007 e 05/04/2007 a 08/07/2007. Observo que o último benefício foi cessado em 08/07/2007, pois a Autarquia Previdenciária considerou a requerente apta para atividades laborais a partir dessa data.

A requerente assevera que seus problemas de saúde persistem, além de que possui incapacidade irreversível para o trabalho, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a última cessação, em 08/07/2007.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a autora do mínimo existencial, esse perigo concreto não restou demonstrado, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Ademais, há que se considerar que a cessação do último auxílio-doença foi em 08/07/2007, muitos anos antes da propositura desta demanda, afastando a alegada condição de urgência e reforçando a ideia de desnecessidade, por ora, da concessão da liminar.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

*Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

*Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processo com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.

Ademais, necessária se mostra a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada pela autora.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito **Dr. Pedro Carlos Primo**, que deverá realizar perícia no **DIA 29/05/2019, às 9:00 HORAS**, nesta cidade, no seguinte endereço: **Avenida José Campos do Amaral, nº 1.300, Bairro Residencial Anita Tiezzi – CEP: 19051-080, Telefones: (18) 4101-0274 e (18) 99770-1941 (celular com aplicativo WhatsApp), e e-mail: contato@clinicaneuropsiquiatriapcp.com.br**. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Tendo em vista a proximidade da data da perícia, defiro o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** à parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

O Advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, informando-lhe data, horário e local, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-doença gozados pela autora e cujo restabelecimento se pretende, **NB 570.451.587-4**.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDUARDO MESTRINELLI SOARES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113, LUIS OTAVIO FORTI - SP388159  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a CEF pelo DNIT, conforme inicial.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

#### Expediente Nº 1518

##### USUCAPIAO

**0002339-84.2012.403.6112** - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS CREMONINI E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADALIA VIRGULINO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o decidido às fls. 592/594, determino a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se, inclusive a empresa América Latina Logística.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1203227-14.1996.403.6112** (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002093-64.2007.403.6112** (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA DANIELA DE SOUZA SANTOS(SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP424256 - AMANDA EDUARDA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO AMANDA EDUARDA PEREIRA DE MELO, OAB/SP Nº 424.256, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012782-70.2007.403.6112** (2007.61.12.012782-5) - SILVIA MARIA VAZ(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013634-94.2007.403.6112** (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a Dra. Aline Fernanda Escarelli, OAB/SP 265.207 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006733-76.2008.403.6112** (2008.61.12.006733-0) - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008898-96.2008.403.6112** (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018568-61.2008.403.6112** (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento colacionado às fls. 177.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006090-84.2009.403.6112** (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO LUCIANA D. IBANEZ BRANDI, OAB/SP Nº 161.752, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008581-59.2012.403.6112** - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006238-22.2014.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 708: indefiro a isenção do recolhimento dos valores devidos pela expedição de certidão de inteiro teor, tendo em vista que a justiça gratuita não abarca os referidos emolumentos.

Importante destacar que os benefícios da justiça gratuita abrangem tão somente os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social, o que incoorre no pleito.

Destarte, havendo interesse da parte autora na expedição do referido documento, esclareço que o requerimento pode ser realizado diretamente na Secretaria deste Juízo.

Intime-se, após arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004994-24.2015.403.6112** - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001830-80.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DA COSTA X DANILO LEANDRO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0011180-29.2016.403.6112** - JULIO CESAR ESTADELLO RENA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003636-97.2010.403.6112** - GRUPO MALACRIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.



Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003878-61.2007.403.6112** (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o motivo do cancelamento do CPF do autor (fls. 300), promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-52.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Manifêste-se o executado sobre o informado às fls. 1163.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007485-77.2010.403.6112** - ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007064-19.2012.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA

Fls. 361/373: dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação de fls. 286, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça nome, CPF, agência e nº de conta para a transferência dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012198-85.2016.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (fls. 76/78), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008986-42.2005.403.6112** (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que consta no ofício precatório expedido (fls. 412), a anotação de prioridade em decorrência de doença grave, indefiro o requerimento de fls. 417/420.  
Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001798-56.2009.403.6112** (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-93.2010.403.6112** - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004286-13.2011.403.6112** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10 X UNIAO FEDERAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007631-50.2012.403.6112** - LUIZ DE MATOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006848-24.2013.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001823-88.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELUCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002613-72.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) ) - ANANIAS JOSE BARBOSA X NATALIA ALVES BARBOSA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004617-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Nos termos da decisão de fls. 123, esclareça a exequente o pedido de fls. 186.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005290-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E S CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ROSELANGELA DE OLIVEIRA SILVA, ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2263**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007626-19.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 109/116: Cuida-se de impugnação à avaliação dos bens penhorados às fls. 65, realizada na data de 28/11/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que nos termos do despacho de fls. 100/101, foi determinada nova reavaliação dos referidos bens para realização dos leilões designados. Desta forma foi expedido o mandado respectivo conforme fls. 118.

Assim, a impugnação apresentada com base em avaliação anteriormente realizada restou prejudicada, pelo que deixo de apreciá-la.

Aguardar-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se.

**Expediente Nº 2264**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-53.2009.403.6102** (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 238, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4738276, com prazo de validade de 60 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004333-75.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELO APARECIDO SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 61, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4718775, com prazo de validade de 60 dias.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SUPERMERCADO SESE LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada, a substituição tributária, ou seja, o ICMS-ST, e o da Lei Estadual nº 16.006/2015, das bases de cálculo do PIS e da COFINS bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se, solicitando o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/PASEP e COFINS devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas conseqüências legais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada, a substituição tributária, ou seja, o ICMS-ST, e o da Lei Estadual nº 16.006/2015.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.**

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guereada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Johanes Ferreira da Silva Filho ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de um benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme bem destacado na decisão administrativa trazida aos autos, há elementos de convicção carreados aos autos dando conta de que a renda “per capita” do núcleo familiar ultrapassa os limites legalmente previstos para a concessão do benefício aqui perseguido.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Tendo em vista que nestes autos se controverte sobre direitos de incapaz, vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007989-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009980-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação e ou execução do julgado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010326-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON DONIZETTI BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO MIGUEL CASILLO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações de renda, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VICENTE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDECI BENEDITO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIME FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, nos períodos controvertidos. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O**

Não há prevenção entre o presente feito e aquele informado pelo SEDI. Tratam-se dos mesmos processos. Inicialmente tramitou pelo JEF e aquele deu-se por incompetente em face do valor da causa.

No mais, defiro o pedido de justiça gratuita.

Junte-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000277-33.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANGELA KORCH BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da execução do julgado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

#### **D E S P A C H O**

Vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001685-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELSIO LOURENCO COELHO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de ação monitória na qual a parte autora pretende a condenação da parte requerida em valores devidos em razão de contratos de relacionamentos bancários. Apresentou documentos. Foi determinada a citação e intimação da parte requerida e a parte autora informou nos autos que já havia sido ajuizada ação com o mesmo objeto em tramite perante a 7ª Vara Federal e manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com a planilha, dê-se vista ao autor para manifestação (ID 17012167).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARTA SACHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SACHETTO - SP407357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Considerando a concordância da exequente com os valores apresentados pela CEF (id 15588461 e 15999831), tendo sido expedidos e entregues os respectivos alvarás de levantamento (id 16399196), com pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARTA SACHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SACHETTO - SP407357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a concordância da exequente com os valores apresentados pela CEF (id 15588461 e 15999831), tendo sido expedidos e entregues os respectivos alvarás de levantamento (id 16399196), com pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001919-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
RÉU: JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A  
Advogados do(a) RÉU: JACKELINE COUTO CANHEDO - DF33135, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, MARICI GIANNICO - SP149850  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324

## ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-93.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BORTOLETO E MESQUITA LTDA - ME, HERLON MESQUITA, DIRCE APARECIDA PESSOA BORTOLETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 4038891), JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BORTOLETO E MESQUITA LTDA - ME, HERLON MESQUITA, DIRCE APARECIDA PESSOA BORTOLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

#### S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 4038891), JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, EUNICE FERRAZ DE ALMEIDA GONCALVES, ESDRAS SILVA DE SANTANA, REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA

#### S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9091109), JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE FATIMA MAROSTEGAN BERTOCCO

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das diligências para cumprimento do ato deprecado, com comprovação neste processo.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para fins de citação, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 62.355,68 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC, ou arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, caso a devedora não seja encontrada.
- 4- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SUPERMERCADO BUENO & PUGNOLLI LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PUGNOLLI BUENO, OLAVIA DANIEL PUGNOLLI

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos - Id 6332199/6332200/6339101 - determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

- 1- Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da diligência para o cumprimento do ato deprecado, com comprovação neste processo.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para fins de citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 142.300,04 (cento e quarenta e dois mil, trezentos reais e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC, ou arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, caso não encontrados os devedores.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAFAEL GASPAROTO - ME, RAFAEL GASPAROTO

#### DESPACHO

Verifico que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial noticiando na inicial como domicílio do devedor a cidade de Araraquara-SP- Id 6426120-.

Na mesma linha, os contratos pactuados com a CEF foram firmados na mesma cidade, onde a obrigação deverá ser cumprida (cf. Id 6426123/6426124/6426126). Na cláusula 38 do documento – Id 6426123- consta como foro de eleição, a Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade Federativa.

O caso em questão é de relação de consumo e, assim, é absoluta a competência do foro, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. É indene de dúvida de que os executados terão dificuldades em apresentar defesa se a ação for proposta em foro diverso daquele em que estão domiciliados. Assim sendo, nos termos do inc. VIII dos artigos 1º e 6º do Código de Defesa do Consumidor é nula a cláusula de eleição de foro.

Ainda sob a ótica do Código de processo civil, deve ser corrigido de ofício o direcionamento da demanda, por não justificar o seu processamento em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei. Explico: dispõe o artigo 46 que, como regra, a ação deverá ser proposta no domicílio do réu, Araraquara-SP, enquanto as alíneas “b” e “d”, do inc. III do artigo 53, prevêm o local aonde a pessoa jurídica contraiu a obrigação ou aonde deve ser satisfeita, no caso, Araraquara-SP, que é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Ante o exposto, por se tratar de relação de consumo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara\_SP, foro de domicílio dos executados, nos termos do art. 63, parágrafo 3º, do Código de processo civil, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRUP AGRO - CERT PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, CESAR COELHO

#### DESPACHO

Id 4986364: ante tais documentos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA DE SAO JOAQUIM EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 4795393: ante tal documento, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, apondo a assinatura de seu patrono. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das diligências para a prática dos atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que se proceda à citação do executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELETROPECAS - MOCOCA LTDA - ME, CELIO BATISTA DIAS FILHO, LEANDRO DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para cidade de Mococa-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGOS JEANS CONFECOES E MODAS EIRELI - EPP, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cite-se o executado e expeça-se carta precatória para cidade de São Simão-SP para que se proceda à citação da sociedade empresária, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA CASTALDINI, ANTONIO DE PADUA CASTALDINI

#### DESPACHO

Id 5463042/5463044: arte tais documentos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.



2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ELOISA GABELINI - ME, ANTONIO ALBERTO GABELINI, ANA ELOISA GABELINI

#### DESPACHO

Id 5759607: ante o documento, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.

1- Intime-se a CEF para complementar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Com a regularização, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário (a) e intimando de tudo o (s) executado (s) e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE SPOTT

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para cidade de São Simão-SP para que se proceda à citação do executado, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVA DOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para cidade de Barrinha-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002185-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODECIO DE PAULA REIS SERTA OZINHO - ME, ODECIO DE PAULA REIS

#### DESPACHO

Id 6398619/6398620: ante tais documentos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

1-Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME, LUCIANA CEZIRA LOPES AFFONSO DE ANDRE, GIULIANA LOPES AFFONSO DE ANDRE

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EUDES HUMBERTO ALBARICCI

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão-SP para que se proceda à citação do executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003026-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU

#### DESPACHO

- 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, instrua a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.
- 2- Após, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) requerida(s), nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuar (em) o pagamento do débito, devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará(is) isenta(s) do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá(ao) opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.
- 3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 4- Após, intime(m)-se o(s) requerida(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
- 5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m) nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
- 6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO EULEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao período de 2.10.2014 a 14.8.2015, diante da desnecessidade de autorização para essa finalidade.

3. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, novamente, a fornecer novo PPP, também no prazo de 30 dias, pois o que foi por ela enviado encontra-se incompleto (f. 41-43 do Id n. 13772491), faltando a indicação do responsável técnico ambiental, necessário para a garantia das declarações que foram colocadas no referido documento.

4. Id n. 15206156: verifco que o processo de digitalização deu-se sem a ocorrência de qualquer irregularidade, razão pela qual não acolho o pedido formulado.

5. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

6. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, qual o segurado instituidor da pensão, tendo em vista que na inicial menciona Geralda de Jesus Lima Custódio e na documentação acostada informa o segurado João Pires na qualidade de instituidor das pensões.

Ademais, verifico que a pensão foi paga, concomitantemente, aos quatro filhos menores e dependentes à época, razão pela qual a parte autora deverá, no mesmo prazo, informar a data de início de pagamento (DIP) e data de cessação dos pagamentos para cada pensionista, individualizando o cálculo apresentado.

Com a juntada das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial para que individualize os cálculos, em relação a cada beneficiário, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a DIP e data de cessação do pagamento das pensões.

Após, intem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003042-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0001490-26.2004.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – A fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou formulários), que sejam aptos a demonstrar que os períodos de 29.4.1995 a 9.1.1996, 24.4.1996 a 21.6.1997, 3.8.2009 a 9.3.2011 e de 22.8.2011 a 25.7.2017 foram, efetivamente, exercidos em condições especiais Assino o prazo de 30 dias.

III - Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

IV – Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 16984856) como emenda à inicial para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência de Fundo de Garantia de Bauru, SP.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Bauru, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Bauru.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 8.ª Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente dada a urgência solicitada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TDM - ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TDM - ENGENHARIA LTDA. - EPP. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos requerimentos administrativos de restituição n. 19935.55738.01111.1.2.15-7202, 07072.31963.01111.1.2.15-0800, 36017.20519.01111.1.2.15-2011, 12819.98966.01111.1.2.15-0740, 27083.70915.01111.1.2.15-3258, 23227.42850.01111.1.2.15-1576, 16451.92029.01111.1.2.15-2507 e 32970.99116.01111.1.2.15-8967.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, a restituição de crédito no montante de R\$ 51.830,05 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), relativos a valores pagos indevidamente, pela empresa, a título de a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e alterações; e que, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que os requerimentos administrativos de restituição n. 19935.55738.01111.1.2.15-7202, 07072.31963.01111.1.2.15-0800, 36017.20519.01111.1.2.15-2011, 12819.98966.01111.1.2.15-0740, 27083.70915.01111.1.2.15-3258, 23227.42850.01111.1.2.15-1576, 16451.92029.01111.1.2.15-2507 e 32970.99116.01111.1.2.15-8967 foram protocolizados em 1.º.11.2011 (Id. 16388771, 16388772, 16388773, 16388774, 16388775, 16388776, 16388777 e 16388778), e que não há notícia de que foram apreciados.

Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, que se sujeita a alta carga tributária para a manutenção de seu funcionamento, sofrendo, portanto, com o ônus imposto pela demora da entrada de recursos financeiros em seu caixa.

Posto isso, **deiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie requerimentos administrativos de restituição n. 19935.55738.01111.1.2.15-7202, 07072.31963.01111.1.2.15-0800, 36017.20519.01111.1.2.15-2011, 12819.98966.01111.1.2.15-0740, 27083.70915.01111.1.2.15-3258, 23227.42850.01111.1.2.15-1576, 16451.92029.01111.1.2.15-2507 e 32970.99116.01111.1.2.15-8967, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de tornar mais seguro o quadro probatório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do prontuário médico, Dr. Luiz Paulo de C. Bechelli, relativo ao período entre os 17 anos de idade da autora e sua maioria previdenciária (21 anos de idade).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize e insira no presente feito as folhas 309 até 382 dos autos do processo físico.

2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005325-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5168

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302514-70.1991.403.6102** (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

F. 468-469: tendo em vista o disposto no Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3.ª Região (item 7), a conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez, e no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, bem como o despacho da f. 458, venham os autos para a transmissão do precatório.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em arquivo sobrestado.

Após a juntada do extrato de pagamento do referido requisitório, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001171-19.2008.403.6102** (2008.61.02.001171-4) - HELVIO DONIZETTI BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 255, e com reiteração recebida naquela unidade em 26.3.2019, requirite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-27.2014.403.6102** - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Gilson Moraes Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-105. A decisão da fl. 108 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - que vieram aos autos nas fls. 114-124 e 128-129 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 131-158 (com os documentos das fls. 160-170), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 174-216. Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Da mencionada decisão, foi interposto recurso de apelação, acolhido pelo e. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 321-345. As partes foram intimadas sobre o laudo. Relatou o que é suficiente. Em seguida, decidiu. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstos em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivos, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preferência dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição técnica que não consta da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1979 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: 1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99: 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.10.1985 a 14.11.1987, de 20.1.1990 a 24.7.1995, de 1.8.1995 a 31.3.1999 e de 1.4.1999 a 31.1.2002. Durante o primeiro período controvertido (de 16.10.1985 a 14.11.1987), o autor desempenhou as atividades de vigilante armado (registro em CTPS da fl. 34 e PPP das fls. 61-62), que eram especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 20.1.1990 a 24.7.1995), o autor foi contratado como mecânico de caminhões (registro em CTPS da fl. 47) e, segundo o PPP das fls. 65-66, permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 87 dB. O laudo pericial, à fl. 330, corrobora neste sentido, fazendo menção ao LTCAT Ano 1999. O paradigma normativo do referido agente físico para o período era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Os dois últimos períodos controvertidos (de 1.8.1995 a 31.3.1999 e de 1.4.1999 a 31.1.2002) fazem parte do mesmo vínculo de emprego (registro em CTPS da fl. 48), no qual o autor foi contratado para exercer inicialmente as atividades de mecânico por uma empresa comercial de veículos pesados. O laudo pericial às fls. 321-345 se refere a esses períodos como expostos, de modo habitual e permanente, a ruídos, em níveis acima de 84,9 decibéis, e exposição a agentes químicos, tais como graxa, óleo diesel e lubrificantes. Desse modo, dos períodos mencionados neste parágrafo, somente o período de 1.8.1995 a 5.3.1997 é que pode ser reconhecido como especial. Isso porque, a exposição do segurado para ser considerada especial em relação a ruídos, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, era de acima de 90 decibéis. No tocante aos agentes químicos, o manuseio dessas substâncias jamais foi considerado pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial. Portanto, somente o período de 1.8.1995 a 5.3.1997 é que pode ser reconhecido como especial. Os demais períodos são comuns. Em suma, dentre os períodos controvertidos somente são especiais os de 16.10.1985 a 14.11.1987, de 20.1.1990 a 24.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação da DIB. A soma da conversão do tempo especial, aos tempos comuns até a DER, tem como resultado, período inferior a 35 anos. Ocorre que, conforme o CNIS anexado às fls. 166-167, o vínculo do autor iniciado em 3.2.2014 prolonga-se até, ao menos, o ano de 2015, e a consideração do mesmo período posterior a DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 10.11.2014 (planilha anexa), data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 300 do CPC. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período 16.10.1985 a 14.11.1987, de 20.1.1990 a 24.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 10.11.2014 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 168.854.936-3) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 168.854.936-3; b) nome do segurado: Gilson Moraes Freitas; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.11.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. Comunicue-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007803-17.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES(SPI43299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFEL)

DESPACHO DA F. 237: ... 4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento probatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fim.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SPI36687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

José Raimundo Barbosa ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar uma aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-74. A decisão da fl. 76 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela provisória, designou a realização de perícia, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 95-108, com os documentos das fls. 109-143. A parte autora juntou novos documentos às fls. 249-291. O laudo médico foi juntado nas fls. 156-159. As partes se manifestaram nas fls. 163-170 e 172-174. Foi juntado mais um laudo, desta vez complementar (fl. 180). Deste laudo, somente o INSS manifestou-se (fl. 185), requerendo que, excepcionalmente, fosse deferida nova perícia com nomeação de outro Perito Judicial. Relatou o que é suficiente. Em seguida, decidiu. Inicialmente, observo que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar rápida duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerare inúteis ou proterolatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No presente caso, entendo que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações no tocante à incapacidade do autor,

razão pela qual, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. Os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, de acordo com a perícia médica realizada em 10.11.2016, o autor, na época, com 57 anos de idade, apresentou a seguinte diagnose: lombalgia crônica e espondilartrose com cifose importante em coluna torácica. Diante desse quadro clínico, a prova técnica concluiu que o autor, desde janeiro de 2013, padece de incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas que sobrecarreguem sua coluna lombo-sacra. Assim, no tocante à incapacidade, forçoso concluir-se: com base no relatório médico apresentado, em 10.11.2016; a baixa escolaridade; o fato dele sempre exercer atividades braçais (rurícola); e sua idade avançada (hoje com mais de 60 anos), que a incapacidade laborativa apresentada pelo autor é total e permanente. O início dessa incapacidade deve ser considerado a partir da data da juntada do laudo, que ocorreu em 7.12.2016. No tocante à carência e à qualidade de segurado, observa-se que o autor, de 23.10.2014 a 1.1.2015, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 608.271.227-0). Posteriormente, manteve a carência e a qualidade de segurado em razão de não mais haver trabalhado por motivo de doença, já que o laudo fixou o início da doença/incapacidade em janeiro de 2013. Assim, uma vez que o início da incapacidade aconteceu em janeiro de 2013, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, a partir da data da juntada do laudo, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela provisória, tal como previsto no artigo 300 do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, e para que, a partir de 7.12.2016, converta referido benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde o restabelecimento (2.1.2015) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 608.271.227-0; b) nome do segurado: José Ramundo Barbosa; c) benefício de auxílio-doença restabelecido, e a partir de 7.12.2016, aposentadoria por invalidez; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.1.2015 (auxílio-doença) e 7.12.2016 (aposentadoria por invalidez). P. R. I. Comunique-se, requisitando o cumprimento da antecipação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011213-45.1999.403.6102** (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOAO BOSCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (f. 561), intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros, juntando a documentação pertinente, observando-se a existência de dependente junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINA M GALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY - SP266394  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY - SP266394

## DE C I S Ã O

O Ministério Público Federal, relativamente ao pedido de conversão para prisão domiciliar deduzido por AGDA DIAS DA SILVA (dentre os outros por ela formulados), ponderou que "*Além de constar na certidão de nascimento que a menor possui tripla maternidade/paternidade (o que indica que a criança tem três pessoas com dever de zelar por ela e não apenas a requerente), não vieram aos autos qualquer indício de que a mãe biológica realmente teria abandonado a criança e que a requerente seria a única responsável por ela, conforme alegado pela defesa*". Sendo assim, previamente à análise do requerimento, e tendo em vista a necessidade da complementação da instrução, intime-se a defesa a mencionada requerente, para que se manifeste sobre a alegação ministerial, providenciando eventualmente as provas pertinentes. Se forem juntados meios de prova, vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 5169

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000012-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

À vista da petição das f. 400-401, cancele-se a audiência designada para o dia 05.07.2019, por teleconferência, tendo em vista que a testemunha deverá ser ouvida por carta rogatória. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0004180 57 2019 403 681, distribuída à 7.ª Vara Criminal Federal em São Paulo, independentemente de cumprimento.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005410-85.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CHIARELLI X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X CESAR LUIZ BERALDI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Apesar das respostas apresentadas pelos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro e Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra algum, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos tee Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 3080).

Designo o dia 16 de julho de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

Considerando que a testemunha DARCY VERA encontra-se recolhida na Penitenciária I Feminina de Tremembé, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência da PRODESP com a Penitenciária de Taubaté, para onde a testemunha deverá ser conduzida com antecedência a fim de participar da audiência.

Em relação às demais testemunhas arroladas genericamente pela defesa de Alexandre de Sousa, tendo em vista que não houve manifestação sobre o despacho da f. 3771, tomo preclusa a prova testemunhal requerida.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

#### Expediente Nº 5170

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007784-65.2002.403.6102** (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 549: ...Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN

REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço completo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a fim de que seja possível realizar a intimação da tutela de urgência, conforme requerido.

Após, a secretaria deverá expedir comunicação à PREVI, pelo meio mais célere e com urgência, a fim de que proceda ao pagamento da aposentadoria e da previdência privada do autor, sem retenção do imposto de renda, nos termos da tutela de urgência deferida (Id. 14785543).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão atualizada de matrícula do imóvel n. 117.474, a fim de comprovar a propriedade do bem ofertado em caução, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.

Determino que seja expedido mandado de avaliação, com urgência, do imóvel de matrícula n. 117.474, ofertado em garantia pela parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008669-93.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: DECIO COELHO RODRIGUES, SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ELIAS DE SOUSA - SP101688, MAURICIO DE ANDRADE - SP313354

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, apresentados cálculos para execução pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006351-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARID DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310625-96.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO, MARCOS WILLIAM PERDONA, ROSALVA YEDDA GAMBARDILLA GUMARAES MELLO, SONIA REGINA JUNQUEIRA, VITORIO GIAQUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO - SP157824

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o trâmite dos embargos à execução interpostos.
3. Oportunamente, a parte interessada deverá requerer o que de direito, independentemente de despacho.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, noticiada pela parte autora, autuado sob o n. 0003048-20.2019.403.6102, nos termos do artigo 134, § 3.º do Código de Processo Civil, fica suspenso o prosseguimento deste feito, motivo pelo qual determino que se aguarde em arquivo provisório o seu resultado, devendo a parte interessada requerer o que de direito nestes autos, oportunamente, independentemente de despacho, .

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005088-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JABOTICABAL, SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000002-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004520-59.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA AZUL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO ZANIRATO - SP152775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010357-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-18.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, PEDRO GETULIO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GETULIO MANIEZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO VIRGILIO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009889-34.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 9.024,81, posicionado para maio de 2018. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou sobre os referidos cálculos.

Assim, acolho o valor de R\$ 9.024,81 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 99.272,90, atualizado para maio de 2018.

Cumpra-se o despacho Id 9808235, expedindo-se os requisitórios.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JONAS CARLOS DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.491.817-1, DIB 6.6.2018, em favor do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ainda subsiste interesse recursal para julgamento do recurso de apelação por ela interposto.

2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LÖLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 123.956,55, atualizado até janeiro de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.



Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARRATINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 125.436,53, atualizado até dezembro de 2018.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-83.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLAN EBER DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO - SP277914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte interessada (CEF), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação das partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIANA JANAINA DE SOUZA CAMBRA FEITEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o petição pela impetrante (ID 14710475), providencie a Serventia, sem qualquer outra exigência, a impressão e autenticação (conferência com a folha dos autos eletrônicos) do Ofício 2300/2018/21031050/Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto e respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, juntados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, intime-se a parte impetrante para retirada dos referidos documentos, no prazo de 3 (três) dias.

Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 15945093), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em relação às contribuições de terceiros eventualmente recolhidas mediante arrecadação direta para a(s) respectiva(s) entidade(s), determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007558-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente da petição (ID 16445954) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

**DESPACHO**

Cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001537-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCO AURELIO DE CARVALHO, IRANI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

F.220 (16214559): defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

Expediente Nº 5171

**MONITORIA**

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CÂNDIDO NETTO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Cheque Especial, do qual decorreu a

dívida que, em 30.12.2015, perfazia no montante de R\$ 67.842,60 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 36-47, sustentando, em síntese, a inexistência da dívida em questão, bem como a cobrança indevida de juros capitalizados e de comissão de permanência com outros encargos. A parte autora apresentou a impugnação das fls. 51-65, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos embargos monitorios. A parte ré voltou a se manifestar (fls. 68-76 e 130-135). As partes não se compuseram em audiência (fls. 99-102 e 138). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos monitorios opostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autora-embargada e passo à análise do mérito. Da análise dos documentos das fls. 6-9, observo que, em 24.5.2013, as partes firmaram o contrato de cheque especial, por meio do qual, ao réu-embargante, foi concedido um limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e que, por meio de aditamento contratual firmado em 12.7.2013, o referido limite foi alterado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nos embargos monitorios apresentados, o réu-embargante sustenta que o contrato firmado não comprova a existência do débito que lhe é exigido, sendo necessária a apresentação dos extratos bancários que demonstrem a origem da dívida. No entanto, o histórico de extratos das fls. 84-86 e o extrato da fl. 16-verso, relativos à conta bancária do réu-embargante, demonstram a evolução da dívida, que, em 2 de junho de 2015, perfazia o montante de R\$ 57.864,80 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Resta comprovado, portanto, a existência do débito. Em caso de não reconhecimento da existência da dívida, o réu-embargante pleiteou a exclusão de juros remuneratórios capitalizados, da multa contratual e da comissão de permanência cobrada cumulativamente com outros encargos. De fato, a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. Observo, no entanto, que não houve cobrança de comissão de permanência (fl. 18). Quanto à ocorrência de capitalização de juros, anoto que o réu-embargante não apresentou qualquer cálculo, ainda que singelo, apto a comprovar essa alegação. Por fim cabe ressaltar que, por ocasião da audiência de conciliação, a Caixa informou que, em 24.11.2017, o valor atualizado do débito perfazia o montante de R\$ 166.464,02 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos); e que a sua proposta para a liquidação desta dívida era o recebimento de R\$ 10.605,54 (dez mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o alegado excesso não é o motivo que obsta o pagamento do débito. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o réu-embargante ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 702, 8º, e 523, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### MONITORIA

**0000428-28.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (de 29.04 a 03.05.2019).

1. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Em seguida, intime-se a parte apelante (EBCT) para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004496-94.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO (SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pela União (PGFN), intime-se a apelante para a realização da digitalização integral do feito, de modo a permitir o processamento de seu recurso, com a remessa ao egrégio Tribunal.

Providencie, ainda, a conversão em metadados dos autos principais em apenso, n. 0310625-96.1998.403.6102, permitindo que a inclusão dos arquivos ocorra nos seus respectivos autos, mantendo-se a numeração dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### DESPACHO

- 1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se ineficaz a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

- 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA LIMA CHIODI, MATEUS DE OLIVEIRA, NEI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16919359: concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que inicie o cumprimento de sentença diretamente nos autos nº 5002647-55.2018.403.6102, *peticionando naqueles autos*, pois não há previsão legal para que se inicie o cumprimento de sentença monitoria como ação autônoma.

Após o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES  
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097  
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

#### DESPACHO

ID 17113291: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de maio de 2019, às 16h. Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

#### DESPACHO

IDs 15381710 e 16411354: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006373-64.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227, VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221

**D E S P A C H O**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feio.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LONGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 13707889: Com a prolação da sentença e julgamento de procedência do pedido, este Juízo esgotou o ofício jurisdicional, nada havendo para ser reparado ou corrigido, nesta via.

Portanto, o requerimento encontra-se prejudicado.

Novo pedido de desistência deverá ser direcionado à instância superior, se for o caso.

P. Intime-se

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003075-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANO LUIZ VIEIRA  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000616-33.2016.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo tendo em vista que recebe benefício previdenciário<sup>[1]</sup>, limitando-se a invocar direito a revisão e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Conforme afirma na inicial.



## DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que deveria tramitar, desde o início, por dependência, ao processo em que se efetivou o título judicial.

Assim, impõe-se regularizar a competência para o processamento do feito, em respeito ao princípio do juiz natural, evitando-se invocações futuras de nulidade.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis.

P. Intime-se

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 5386950).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no Ids 9339441 e 9339442.

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 12284929). Juntou documentos nos IDs 12284931 e 12284939.

Constam réplica e especificação de provas no ID 13233780.

Cópia do procedimento administrativo no ID 13336887.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide no ID 14735663.

O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (ID 15447231).

As partes apresentaram alegações finais no ID 16442563 e 14946612.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/12/2016) e a do ajuizamento da demanda (13/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

## 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[5]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[6]</sup>.

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99*.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**29/04/1995 a 05/12/2016** (vigilante – *Protege S/A Proteção e Transporte de Valores* – CTPS: ID 5023689, p. 15; PPP: ID 5023689, p. 27/28): **considero especial**, pois o PPP indica que o autor utilizava-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014).

Tenho como incontroversos os períodos de **17/01/1990 a 05/03/992 e de 03/01/1994 a 28/04/1995**, eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 5023689, p. 48).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **17/01/1990 a 05/03/992, 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/12/2016**.

Assim, somando-se os períodos especiais, constato que o autor dispunha em **21/12/2016 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **17/01/1990 a 05/03/992, 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/12/2016**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de especial, em 21/12/2016 (*DER*); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **21/12/2016**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 176.546.570-0;
- b) nome da segurada: Edivaldo Teixeira Pinto;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **21/12/2016**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos IDs 2053819, 2685320 e 2685325.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 3391185).

Cópia do procedimento administrativo no Id 3519470.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 4159636).

Consta réplica no ID 5447143, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no ID 8446852. O autor insistiu na perícia (ID 8745033).

O Juízo oportunizou ao demandante a juntada de documentos comprovando a impossibilidade de obtenção de PPPs (ID 9031324).

O requerente não atendeu a determinação e, novamente, pleiteou a prova pericial (ID 9730965).

Indeferiu-se o pedido, mas facultou-se a apresentação de novos documentos ou a demonstração de eventual dificuldade (ID 10953730).

Mais uma vez o autor pugnou pela realização de perícia sem comprovar a impossibilidade de obtenção dos PPP faltantes e sem apresentar fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários colacionados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade (ID 12112141). O requerimento não foi acolhido (ID 14967815).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/06/2016) e a do ajuizamento da demanda (24/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

**12/01/1984 a 14/09/1984, 01/09/1990 a 10/11/1990, 01/04/1991 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 08/07/1993 e 01/03/2001 a 10/10/2001** (rural e serviços gerais – *Aldo Pechechi e/ou Elídio Marquesi Filho, Oswaldo Ortolan e Maria dos Santos Pereira* – CTPS: ID 2002025, p. 04/07 e ID 2002067, P. 03): **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstas na legislação.

Observe que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação, insistindo na realização de prova pericial (IDs 9031324 e 10953730).

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, reafirmo que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem a verdade dos fatos.

**04/10/1984 a 26/01/1988, 02/05/1988 a 14/06/1990 e 11/12/1990 a 19/03/1991** (rural – Baldo B/A – CTPS: ID 2002025, p. 04/06; Formulário: ID 2002089): **considero especiais**, pois o formulário denota trabalho na agropecuária, atividade passível de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

**16/08/1993 a 30/04/1994** (rurícola – Balbo S/A – CTPS: ID 2002050, p. 03; PPP: ID 2002089, p. 02): **considero especial**, eis que as informações constantes do PPP denotam que, como *rurícola*, o autor laborou de forma habitual e permanente no *plântio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

**01/05/1994 a 13/12/1999** (balseiro – Balbo S/A – CTPS: ID 2002050, p. 03 E 08; PPP: ID 2002089, p. 03): **considero especial apenas o período de 01/05/1994 a 05/03/1997**, tempo em que o nível de ruído apontado no PPP [87,5 dB(A)] ficou acima do limite permitido na legislação em vigor à época.

**15/04/2002 a 23/06/2016** (balseiro – Usina Santo Antônio S/A – CTPS: ID 2002067, p. 04; PPP: ID 2002089, p. 04/05): o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 87,5 dB(A) (entre 15/04/2002 a 20/11/2008) e de 82,10 dB(A) (entre 21/11/2008 a 23/06/2016), bem como a radiação não ionizante e ao calor de 24,29 IBUTG.

Radiação e calor provenientes de fonte natural não permitem o reconhecimento da atividade como especial<sup>[7]</sup>.

Desse modo, **considero especial apenas o período de 19/11/2003 a 20/11/2008**, tempo em que o requerente esteve exposto a nível de ruído acima do patamar previsto na lei.

Desse modo, **considero especiais apenas os períodos de 04/10/1984 a 26/01/1988, 02/05/1988 a 14/06/1990, 11/12/1990 a 19/03/1991, 16/08/1993 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/11/2008**.

Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em 23/06/2016 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição*: **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **04/10/1984 a 26/01/1988, 02/05/1988 a 14/06/1990, 11/12/1990 a 19/03/1991, 16/08/1993 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/11/2008**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias** de tempo comum, em 23/06/2016 (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **23/06/2016**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.129.757-0;
- b) nome da segurada: Reinaldo de Souza Araújo;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): **23/06/2016** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] TRF 3ª Região, Ap nº 2287931, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.03.2018; TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2298264, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27.06.2018)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva anular *auto de infração* [1], pelo que a Administração impôs ao autor multa pecuniária de **RS 811,20**, porque não se cumpriu prazo para regularização do *Registro Nacional de Estrangeiros* (RNE).

Consta da inicial pedido subsidiário para redução da multa para **RS 190,05**.

Alega-se, em resumo, que a documentação necessária foi apresentada à Polícia Federal *antes* do término do prazo. Contudo, devido a erro de grafia no nome da genitora do autor na certidão de nascimento, não foi possível realizar o registro naquela oportunidade.

Informa o autor que, tão logo constatado o erro, entrou em contato com o Consulado Haitiano em Brasília, que somente lhe enviou o documento correto em **18/04/2016**, atribuindo a demora à pequena estrutura do órgão e ao grande número de pedidos similares.

Em posse de sua certidão de nascimento corrigida, compareceu à Polícia Federal e teve seu RNE emitido em **25/05/2016**, regularizando sua situação.

Todavia, a multa foi mantida, porque o autor descumpriu o prazo previsto no art. 125, *III*, e art. 30 da Lei nº 6.815/1980.

O demandante afirma que não possui condições de arcar com o pagamento da multa, pois se encontra desempregado e as despesas de seu núcleo familiar (composto pelo autor, companheira e filha, nascida em território nacional) estão sendo satisfeitas unicamente com a renda de sua companheira, auxiliar de limpeza.

Defêri-se o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa até a apresentação da contestação (ID 4007839).

Contestação no ID 4303847.

A decisão ID 4317583 manteve a medida de urgência.

Réplica (ID 8540840).

Alegações finais (ID 9309437 e 9377547).

É o relatório. Decido.

**Reporto-me** às considerações da tutela de urgência (ID 4007839 e ID 4317583) e **reafirmo** que o autor faz jus ao cancelamento da multa.

As evidências indicam que o demandante tomou as providências que deveria tomar junto ao Consulado do Haiti, objetivando a correção da grafia do nome da genitora em sua certidão de nascimento, *antes* do termo final do prazo para apresentação dos documentos necessários à regularização perante a Polícia Federal (**26/01/2016**).

Por motivos que não podem ser atribuídos ao autor, a certidão consular foi emitida tardiamente (**26/02/2016**) e somente chegou às mãos do autor em *abril/2016*, inviabilizando o cumprimento das exigências, a tempo.

Também não há evidências de que o demandante poderia ter se antecipado ao problema, de algum modo, prevenindo eventuais dificuldades administrativas na repartição consular.

Deste modo, **não considero** razoável nem justa a imposição de multa ao autor por atraso a que não deu causa.

Ressalto que o autor obteve *visto permanente* por razões humanitárias e já regularizou seu registro.

Ademais, o valor da multa (**RS 811,20**) apresenta-se desproporcional, considerando a precária situação financeira do autor, que não poderia quitá-la sem comprometer o sustento pessoal e de sua família.

No caso, deve prevalecer o sistema nacional de proteção dos direitos humanos e da dignidade do migrante - que busca reconstruir sua vida neste país, dentro da legalidade.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível - 365072 - Rel. para o acórdão Antonio Cedenho, j.11/04/2017, e-DJF3:05/05/2017.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para anular o *Auto de Infração e Notificação* 0232\_00043\_2016, **confirmando** a tutela concedida no ID 4007839.

**Extingo o processo** com julgamento de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Auto de infração e notificação* 0232\_00043\_2016 – ID 3910476

## DESPACHO

ID 17156998: defiro, pelo prazo requerido pela CEF (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON ANTONIO LIMA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 15432177: (...) **intime-se o autor para réplica/vista.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELENA CREPALDI DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 15033484: (...) **intime-se a autora para réplica/vista.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDER PELOSO PRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 16202441: (...) **intime-se o autor para réplica/vista.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 11412353: (...) **intime-se o autor para réplica/vista.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter *revisão da RMI*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 20/04/2010 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Verificada a competência deste Juízo (Ids 9928298), determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 9772461).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 9723593).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. (Id 12088149). Juntou documentos no Id 12088150.

Cópia do procedimento administrativo juntado no Id 12510614.

Constam réplica e especificação de provas no Id 13632253.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide no Id 14618028.

O requerimento de provas do autor foi indeferido no Id 14964318.

Alegações finais do requerente no Id 14964318.

É o relatório. **Decido.**

Observo que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/04/2010) e a do ajuizamento da demanda (13/07/2018).

Por este motivo, *vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes a mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.*

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

#### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

24/08/1973 a 01/04/2010 (servente, auxiliar de laboratório, técnico de laboratório, preparador e técnico especializado – *Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto* – CTPS: Id 9362082, p. 12; PPP: Id 9362083, p. 13/17); **considero especial**, pois o PPP (que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que o autor desenvolveu atividades com exposição a agentes químicos (*solução sulfocrômica, hipoclorito, ácido acético, formol, álcool, éter, hidrocarbonetos, Acetato de Etila, Cianeto de Potássio, Naftaleno, Creosoto de Faia e Formalina*) e ao agente físico *umidade*.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condição especial no período de 24/08/1973 a 01/04/2010.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como **especial**: 24/08/1973 a 01/04/2010; *b)* promova a soma do tempo aqui reconhecido aos já apurados administrativamente; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 153.337.314-8, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença, observando o art. 3º da Lei nº 9.876/99; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada da prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 153.337.314-8;
- b) nome do segurado: José Carlos Serrano;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20/04/2010.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.



## DESPACHO

Vistos.

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Diante da inércia das partes em proceder a virtualização, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto.

Arquivem-se provisoriamente estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009306-73.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARO FALAIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALAIROS ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## DESPACHO

Vistos.

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Diante da inércia das partes em proceder a virtualização, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto.

Arquivem-se provisoriamente estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007410-58.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETTI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Diante da inércia das partes em proceder a virtualização, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto.

Arquivem-se provisoriamente estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IGNES FRANCESCHINI ORANGES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16627444: Defiro o quanto requerido. Retornem os autos à Contadoria.

Após, dê-se vista ao autor.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000438-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.
- 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENELSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOURIVAL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SUSAN FATIMA CANHOELLA MIYOSHI

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANGELO JESUS RANZATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID11871928 - Aguarde-se comunicação do trânsito em julgado.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

**Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4721155 e 4721153.  
Com a juntada dos alvarás cumpridos, cumpra-se o ID 14695626 expedindo-se o ofício de reapropriação da parte cabente à CEF.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVONE GASPARINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o extrato processual Id 16339584, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5028089-93.2018.403.0000.**

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 12619612 - Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme requerido.**

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 16077596/Id 16077599: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMERICO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL CARMONA SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conforme já dito no ID 13558526, divergem as partes acerca do correto valor a ser fixado a título de liquidação.

A contadoria judicial apurou que o exequente deixou de aplicar a TR, como fator de correção monetária, conforme determinado no título executivo judicial. Neste ponto, a contadoria aplicou a TR até março de 2015 e o IPCA-e a partir de então, em homenagem ao que restou decidido no RE 870.947.

Errou o exequente, também, no termo inicial dos juros de mora, tendo cometido erro, também, na fixação da renda mensal inicial, apurando valor menor que o devido.

Intimada, a parte exequente concordou com a contadoria judicial (ID 8781950).

O INSS, por seu turno, requereu nova contagem do tempo de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, tendo em que a sentença fixou o tempo de contribuição em 34 anos, meses e 11 dias de contribuição, e o acórdão transitado em julgado, não obstante mantendo-a, fixou o tempo em 37 anos. Impugnou, também, a aplicação do IPCA-e.

A contadoria manifestou-se no ID 10363573, acolhendo as alegações do INSS quanto à contagem do tempo de contribuição, retificando os cálculos. Modificou, ainda, os critérios de aplicação da correção monetária, fazendo incidir o IPCA-e desde julho de 2009, em conformidade com o recurso extraordinário supramencionado.

Intimadas as partes, o exequente pugnou pela manutenção dos cálculos apresentados por ele e originalmente pela contadoria judicial; o INSS, por outro lado, manteve seu inconformismo quanto ao fator de correção monetária, pugnando pela aplicação exclusiva da TR.

Foi proferida decisão por este juízo mantendo o tempo de contribuição em 34 anos, 11 meses e 11 dias e determinando a aplicação da TR como fator de correção monetária em todo o período de cálculo.

Intimadas as partes, estas se manifestaram nos ID's 15908645 e 16014001.

Decido.

### Tempo de contribuição

Reiterando o que já restou decidido por este juízo, não obstante o TRF 3ª Região tenha feito menção a tempo de contribuição superior a 37 anos, na fundamentação do acórdão, é certo que o dispositivo se cingiu a negar provimento à apelação do INSS e reexame necessário, mantendo integralmente a sentença.

Logo, o tempo de contribuição deve ser calculado com base no que determinou a sentença de primeiro grau, ou seja, 34 anos, 11 meses e 11 dias, mantendo-se, assim, o tempo apurado administrativamente.

### Correção monetária

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

sentido: Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, ao menos por ora, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Assim, considerando o processado, tem-se que a conta apresentada pela contadoria judicial no ID 14044425 se encontra correta.

Isto posto, acolho a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 48.495,81 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até novembro de 2017, conforme ID 14044425.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA, ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OTELLO BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMAR GOMES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.**

**Id 16047860: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 16280174/Id 16280175: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

#### DESPACHO

**Intimado a efetuar o pagamento do valor atinente à condenação, o executado quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 06.04.2019.**

**Assim, requeira o INSS o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, conforme art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO JOSE PARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

#### DESPACHO

**Dê-se ciência ao INSS acerca da petição Id 16138411 e do documento Id 16138412.**

**Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007326-39.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA CIBELE NEVES - SP205464, BRUNO LOPES MEGNA - SP313982, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
EXECUTADO: ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOI - SP78640

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, dê-se ciência ao Estado de São Paulo acerca da presente virtualização.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 15198483 e do Id 15201431.**

**Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 16048506 e no Id 16048507.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14718378 e do Id 14718379, bem como da petição Id 14727276 e do documento Id 14727277.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID16050610: Dê-se ciência.**

**Outrossim, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000515-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção proferida. Alega a existência de contradição, pois a Impetrante destes autos é a Associação Nacional Dos Contribuintes de Tributo, ao passo que a argumentação trazida se refere a outra entidade. Aponta ainda omissão quanto ao fundamento da pena de litigância de má-fé aplicada.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante quanto à existência de erro material na decisão, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS e não pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS – ABCT.

Porém, a linha argumentativa adotada está correta, à medida em que a associação em tela não detém legitimidade para a impetração. Conforme referido, não restou comprovada a existência de associados que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial desta subseção.

Por tal motivo inexistente legitimação para a impetração do mandado de segurança.

No que se refere à multa de litigância de má-fé aplicada, a penalidade está plenamente justificada. Verificado que a impetrante abusa do direito de ação, pois eventual sentença não terá utilidade, ante a ausência de substituídos, deve sua conduta ser repelida. Atente-se ademais que simples consulta ao sistema processual revela que a impetrante impetra dezenas de mandados de segurança em situação fática idêntica (ausência de associados na subseção à época do ajuizamento), tendo sido advertida da reprovabilidade de sua conduta pelo TRF3 (Apelação Cível 5005449-20.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019)

Por fim, consigno que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Corrigido o erro material apontado, cumpre destacar que o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Logo, ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS, para corrigir o erro material verificado.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante seja deferida ordem compelindo a impetrada a permitir-lhe obter declaração e certificado de conclusão de curso ou, se houverem matérias a cursar, a disponibilização destas sem qualquer custo.

Narra o impetrante que, em 2014, iniciou o curso de psicologia na Universidade Anhanguera, CAMPUS 2, no período diurno.

Aduz que, em decorrência da mudança de horário para o período noturno e por falta de disponibilidade do curso no CAMPUS 2, foi transferido para o CAMPUS 3. Posteriormente, já no sétimo semestre, necessitou voltar a estudar no período diurno, razão pela qual retornou a cursar no CAMPUS 2.

Alega que, ao acessar o portal do aluno, tomou conhecimento de que necessitava cursar algumas matérias em razão das alterações de CAMPUS. Não obstante, verificou que estas disciplinas jamais estiveram disponíveis para que pudesse montar seu plano de estudos.

Informa que, por diversas vezes ao longo destes anos, tentou regularizar a situação diretamente com a coordenação, que sempre solicitou que aguardasse a solução do problema.

Aduz que, após várias tentativas, foi informado que tais disciplinas foram extintas e por esta razão não estavam disponíveis ao aluno.

Narra que, quando da apresentação do TCC, as matérias foram retiradas da lista de disciplina, contudo, neste momento, foi informado que só poderá colar grau após cursar as pendências dos anos anteriores.

Argumenta, não obstante as suas tentativas, a Universidade sempre postergou a solução do caso.

Sustenta que já efetuou o pagamento integral do curso e está perdendo promoções na empresa em que trabalha por falta do requisito "curso superior".

Requer assim, ao final de sua exordial, a concessão de medida liminar "*determinando-se que a autoridade coatora assegure seu direito líquido e certo em obter a segurança com a declaração e certificado de conclusão de curso, ou se as matérias à cursar, ainda forem exigíveis, que sejam disponibilizadas, IMEDIATAMENTE e sem qualquer custo, eis que o curso encontra-se devidamente quitado, pois jamais obteve qualquer desconto pelas disciplinas que a universidade não lhe possibilitou cursar.*"

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relato. **DECIDO.**

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, quanto ao requerimento de obtenção imediata de certificado de conclusão de curso, na medida em que o próprio impetrante reconhece que possui alguns cursos pendentes para cursar.

Incabível a concessão de certificado de conclusão de curso, a aluno que deixou de cursar todas as matérias exigidas pelo MEC, bem como por este motivo foi impossibilitado de apresentar seu TCC, segundo narrativa do próprio Impetrante na exordial.

Alternativamente, requer a parte Impetrante seja a autoridade indicada como coatora compelida a disponibilizar imediatamente as disciplinas a que foi o Impetrante impossibilitado de cursar.

Passo a analisar este pedido.

Em sua peça exordial, o impetrante alega que "*ao acessar o portal do aluno, se deparou com matérias a cursar, conforme documento anexo, entretanto, as referidas disciplinas jamais estiveram disponíveis para que o impetrante montasse seu plano de estudos.*"

Objetivamente, vê-se que o impetrante sequer elencou quais as matérias que, de fato, estão impedindo a conclusão do seu curso.

Em consulta aos documentos juntados, percebe-se que o aluno possui as matérias "Neurociência Básica, Processos Psicológicos Básicos II, Teorias Existenciais Humanistas I, Teorias Existenciais Humanistas II, Prática Profissional – Saúde e Prática Profissional – Social" no status "a cursar". Os documentos ID nº 15117469 a 15117472, por sua vez, apenas dão conta que as matérias "Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II" não possuem oferta no período.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, aduz que, embora as universidades de destino sejam da mesma mantenedora, elas não guardam relação entre si quanto a grade curricular, carga horária, valores, etc. Desta feita, havendo mudança de CAMPUS, necessário que se faça as adaptações devidas em relação à diferença da grade curricular.

Neste ponto, importante consignar que, na medida em que a instituição de ensino autorizou a mudança de *Campus* do Impetrante, diante de questões pessoais, acolhendo-o no novo *campus* deveria ter comunicado e cientificado o aluno acerca das diferenças curriculares existentes entre os cursos ministrados em um campus e outro, notificando-o da necessidade de adequação da grade curricular, seja com a equivalência, compensação ou renovação de uma matéria ou outra, diante de alteração do conteúdo disciplinar.

Assim, como a autoridade impetrada aduz que nenhum requerimento formal consta na área do aluno, nenhuma advertência ou cientificação formal por parte da Instituição de Ensino fora também acostada aos autos pela autoridade impetrada, demonstrando que houve tal comunicação ao aluno, o que demonstra a total desídia da instituição de ensino.

Deixar o aluno simplesmente frequentar o curso, sem adverti-lo acerca da necessidade de tal readequação é postura, inadmissível da universidade, seja pela relação consumerista existente entre aluno e instituição seja pela figura de autoridade coatora que se reveste o reitor daquela entidade.

Não se mostra razoável a alegação da autoridade impetrada de que o aluno/Impetrante não se valeu dos canais corretos para formalizar o seu requerimento.

Foram acostados aos autos vários e-mails inclusive do ano de 2017, ano em que se deu a transferência, ocasião em que poderia o próprio sistema informatizado automaticamente orientar o aluno acerca do local adequado onde ele deveria fazer a solicitação de resolução de seu problema. Ora se e-mails são canais destinados apenas a obter informações este teria, a resposta a um dos e-mails encaminhados pelo aluno, teria sido o canal adequado para informá-lo acerca do meio correto para buscar a solução de seus problemas.

Do que se verifica dos e-mails acostados aos autos pelo Impetrante é que o aluno estava com dificuldades de solucionar a questão justamente porque o seu caso não se resolveria simplesmente com a seleção dos cursos disponibilizados a todos os alunos, senão necessitava de orientação de quais cursos deveria frequentar para obter a necessária equivalência dos *curriculum* hauridos parte em um campus e parte em outro.

À mingua de qualquer documentação ou procedimento administrativo inaugurado pela autoridade impetrada acerca dos inúmeros requerimentos e da situação curricular do Impetrante, este Juízo só dispõe dos documentos colacionados à exordial. Ainda que dúvidas possam existir acerca de eventual postura do aluno que possa ter contribuído para que a situação chegasse a este ponto.

No entanto, desafia a razoabilidade e o bom senso a alegação da autoridade impetrada no sentido de que nada há a dizer acerca da não disponibilização de matéria exigida do Impetrante para que o mesmo possa colar grau, visto que não há registro de requerimento formal sobre a questão. Neste ponto, permanece este Juízo sem saber se os cursos estão ou não disponíveis aos alunos, tal como afirmado e demonstrado pela tela extraída do portal do aluno, acostado com a exordial.

Partindo das informações da autoridade impetrada, portanto, bastaria ao aluno ter formalizado o pedido de realização das matérias faltantes no canal do aluno, no campo "requerimento" que todas as questões estariam solucionadas? Ora mas como saberia o aluno quais as disciplinas que lhe assegurariam a equivalência, quais as disciplinas que deveria cursar, já que naquele curso que passou a integrar? A situação do aluno transferido, justamente porque não dispõe de direito adquirido ao conteúdo disciplinar eventualmente alterado pelo MEC, é excepcional e deve ser tratada como tal pela instituição de ensino.

Ora, a instituição de ensino que recebeu o aluno transferido tem a obrigação de fornecer os meios a que o mesmo seja capaz de cumprir toda a grade curricular exigida pelo MEC. Inúmeros foram os requerimentos recebidos por e-mails do aluno, que segundo o que consta dos correios inúmeras vezes comparecia à administração da Instituição buscando solucionar a questão, isto é fato que não pode ser alterado.

A Coordenação do curso de psicologia, inclusive restou alterada, o que trouxe dificuldade ainda maior ao aluno.

Independentemente de todas as considerações acima traçadas o certo é que o Impetrante veio em busca de salvaguarda de seus direitos, por meio do presente *mandamus*, passados quase 2 anos, de sua transferência.

De qualquer sorte, verifico a presença do *fumus boni iuris* quando aduz ser dever da autoridade impetrada fornecer os meios imediatamente para que o impetrante possa cursar as disciplinas faltantes, inclusive apresentar uma solução em relação àquelas Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II que aparecem como sem oferta no período.

Acerca da isenção de custos, consigno que esta não é a via processual adequada para obter reparação de eventuais danos que o Impetrante alegue ter tido. Não há nos autos comprovação de que as referidas disciplinas não estavam disponíveis em 2018, a informação acostada com a exordial é que apenas aquelas duas disciplinas não estão sendo disponibilizados neste período. Desta forma, considerando que não há provas demonstrando que as disciplinas não foram cursadas por desídia ou por opção do aluno, não verifico direito líquido e certo para a isenção financeira das matérias.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada forneça todos os meios imediatamente para que o impetrante possa cursar as disciplinas faltantes, inclusive apresentar uma solução em relação àquelas Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II que aparecem como sem oferta no período.

Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. *ReeNec* - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se** à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica a executada intimada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Ainda, para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERASMO VENANCIO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RI PLASTICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

**DESPACHO**

Vistos em inspeção,

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080, CLAUDIR FONTANA - SP118617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o laudo pericial judicial não estimou prazo para a duração do benefício.

Nesse aspecto, a lei 13.457/2017 fixa prazo de duração de cento e vinte dias, devendo o segurado requerer a prorrogação perante o INSS, fato comprovado pelo autor.

Nos termos da lei de regência cabe ao segurado aguardar a realização da perícia perante a autarquia, e, sendo indeferido o pedido, apresentar recurso da decisão administrativa (artigo 60, §§ 8º a 11º da lei 13.457/2017).

Assim, considerando o impositivo legal, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, ao menos por ora.

Isto posto, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum onde pretende o autor a concessão da tutela de urgência ou evidência para que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10805-001.295/97-17, não obste a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, à vista da garantia oferecida.

Argumenta que o referido débito sequer foi inscrito em Dívida Ativa da União e que o ajuizamento de eventual execução fiscal é ato que depende, exclusivamente, da Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo possível precisar ao certo se e quando será praticado. Tal circunstância a impede de obter a certidão requerida na demanda, razão pela qual pretende antecipar o oferecimento da garantia que, futuramente, poderá ser vinculada ao feito executivo.

É o breve relato.

Verifico de início que, inobstante a demanda ter sido proposta como procedimento comum, trata-se em verdade de Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente, prevista no artigo 303 do CPC. Isto posto, providencie a secretaria à retificação da autuação.

No mais, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da garantia ofertada, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde busca a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo 10805.003329/2007-03, em razão da nulidade da intimação editalícia e ocorrência de prescrição. Alega ter sido ajuizada execução fiscal, processo 0007210-76.2016.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que tem por objeto a cobrança dos mesmos créditos que ora se pretende desconstruir.

Decido.

Tenho que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal subjacente. Entendimento contrário implicaria em poder esta magistrada fiscalizar a legalidade do executivo fiscal em curso na 1ª Vara local, decidindo, v.g., acerca da ocorrência de prescrição, decadência, legitimidade do sócio, etc., usurpando a competência do Juízo Natural, sem prejuízo de que, não obtendo sucesso nesta vara, o executado ainda contaria com a objeção de pré executividade e mesmo os embargos do devedor, a serem ajuizados junto à 1ª vara.

Desse entendimento não destoam o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38. 045/MA, Rei. p. Acórdão Mm. Teori Albino Zavascki, Di 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-O; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC 103.229 - 1ª Seção, rei. Mm. Castro Meira, D) 10/05/2010).

Assim sendo, reconheço a conexão (art. 55 do CPC) e determino a remessa desta ação anulatória ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Observe que o presente feito encontrava-se paralisado indevidamente por falha do sistema. Detemino a Secretaria certifique nos autos a falha localizada.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, incluindo na contagem os períodos em que esteve em gozo do auxílio doença por acidente e em auxílio acidente do trabalho, bem como dos períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restaram demonstradas a deficiência nem tampouco a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos mencionados. Ainda, afirma que a utilização de EPI's neutralizou o potencial lesivo dos agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

### O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração da existência e do grau de deficiência do autor, se leve ou moderado.

Para comprovação do alegado, requereu o autor a produção da prova pericial.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **10 de junho de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO e designo o dia **06 de junho de 2019 às 14:30 horas** para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Detemino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que sêguem:

### **QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTOCAUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-  
Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DION CESAR PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Perito judicial.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS S ALGADO</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Vistos em inspeção,

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

**Santo André, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILDA ZANELLA POL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi ainda citado, deverá a requerente emendar a inicial a fim de regularizar o polo ativo dada a notícia do óbito da autora. Isto porque a requerente pleiteará direito próprio, vez que foi nomeada inventariante do espólio.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2019.4.03.6126

AUTOR: MARLENE NATAL SATURNINO DE MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-18.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELMARIO JOSE VIANNA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCIDES CHAVATTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos Agravos de Instrumento, interpostos pelas partes em face da decisão ID 14459159.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI</b>
<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDEMIR SPECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do *deficiente* (NB 42/182.893.092-7), requerida em 20/03/2017 ou então a requerida em 14/12/2017 (NB 186.295.692-5), mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho).

Não houve requerimento da parte autora de produção de prova técnica, ao argumento de que a deficiência em grau leve é incontroversa, no NB 186.295.692-5. Entretanto, não consta da cópia do procedimento administrativo as perícias médica e social que ensejaram o suposto reconhecimento de deficiência em grau leve. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o *réu* traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as perícias médica e social realizadas em âmbito administrativo (NB 186.295.692-5). Após, dê-se vista ao autor e voltem-me conclusos.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO CARLOS DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.039.590-9, concedida em 15/7/2010.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 03/12/98 a 13/08/2009, por exposição ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, tendo em vista que a aferição do ruído se deu por técnica não prevista ou aceita em lei e pela utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Indeferida a produção da prova pericial e testemunhal requeridas.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerá-la em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650*

*RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

*DÉCIMA TURMA 28/03/2017*

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

**DA ULTIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

**EXAME DO MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora MAHLE METAL LEVE S/A, de 03/12/98 a 13/08/2009, por exposição ao agente agressivo ruído, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, junto ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/8/2009, indicando que o autor exerceu os cargos de "eletro eletrônico Man.", "Oficial Manut.Eletr eletrônico I" e "Elettricista Eletro eletrônico Especializado".

O PPP indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 91,4 dB(A), de 14/8/97 a 28/2/2006 e 91 dB(A), de 01/03/2006 a 13/8/2009, aferido por "dosimetria"; entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista não haver indicação da exposição de modo habitual e permanente e, da leitura da descrição das atividades, não há como afirmar-se que a exposição assim ocorria.

Nada obstante, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).*

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum onde pretendem os autores a declaração de extinção da obrigação de pagar pela quitação integral do débito, relativo à cédula de crédito bancário 734-2872.003.00000831-3 no valor de R\$250.000,00, bem como a desconstituição da garantia oferecida, cancelamento da alienação fiduciária e declaração de nulidade da consolidação do bem, ao argumento de que a dívida foi integralmente quitada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3776194).

Regularmente citada, a ré argumenta que o contrato em questão trata-se de linha de capital de giro que fica liberada para contratação do cliente e pode ser renovada automaticamente, a cada período de um ano, sendo que o contrato narrado pela parte autora foi a primeira utilização da linha disponibilizada, tendo sido liquidado no vencimento.

Ocorre que a linha foi renovada, inclusive com aumento de valores, restando mantida a garantia inicialmente oferecida. Em relação a esses novos contratos, quedaram-se os autores inadimplentes e, por essa razão, o imóvel dado em garantia teve a propriedade consolidada e liquidou o contrato 2872.734.831-3 (contrato "mãe", que engloba todos os demais contratos). Sustenta a legalidade do procedimento de execução da garantia, vez que os autores foram regularmente intimados para purga da mora, mas mantiveram-se inertes.

Remetidos os autos à CECON, as partes restaram inconciliadas (ID 12982576).

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

De início, mantenho os benefícios da justiça gratuita aos autores com base nos documentos colacionados.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a ocorrência de quitação integral da dívida, conforme alegado pelos autores ou a existência de novos contratos celebrados que, não adimplidos, geraram a execução extrajudicial da garantia.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a matéria não a comporta, a teor do artigo 443, incisos I e II do CPC.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-59.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR CALISTO MAGNO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando não restar comprovada a exposição a agentes químicos e, ainda que assim não fosse, a utilização dos EPI's neutralizaram a eventual nocividade. Quanto ao agente ruído, também não restou comprovada a exposição acima dos níveis de tolerância.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares pelo INSS.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processado, verifico que o réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão que aprovou os cálculos do autor.

Assim, nada a deferir quanto ao requerimento do autor ID 15350540.

Aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-79.2017.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 15239518.

Outrossim, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14473792: Manifêste-se o autor acerca da conta apresentada pelo réu.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES



||

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se vista pessoal a DPU.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLEURIMAR MARIA FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o feito se encontra deficientemente instruído, não tendo sido carreadas cópias de eventual decisão de segunda instância e do trânsito em julgado.

Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007785-80.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALVES CAETANO

ADVOGADO do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor complemente a digitalização dos autos para instrução deste feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-24.2019.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO VIVEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID- 14924957 - Dê-se ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES  
Advogado do(a) RÉU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte.

Informam que o benefício foi deferido na esfera administrativa em favor de ALEX SANDRO LIMA DE PONTES, vez que comprovada a união estável perante a autarquia previdenciária. Contudo, os autores repudiam tal decisão ao argumento de que o de cujus era solteiro, sem filhos e que não mantinha relacionamento conjugal. Ainda, argumentam que eram dependentes economicamente de PAULO HANSEN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência, foi determinada a inclusão de ALEX SANDRO DE LIMA PONTES no polo passivo da demanda.

Regularmente citado, o corréu ALEX argumentou ter proposto demanda para reconhecimento da união estável havida com PAULO HANSEN, onde restou devidamente comprovado o relacionamento público, notório e duradouro. Por esta razão, sustenta ser detentor do legítimo direito de recebimento da pensão por morte. Quanto à alegação de dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*, aduz que a ajuda por ele dispensada não caracteriza dependência econômica, cabendo aos autores demonstrar que a ausência de tais recursos prejudicaram sua subsistência. De seu turno, o corréu INSS argumenta que a relação de dependência alegada pelos autores não restou comprovada, razão pela qual a pensão não foi a eles concedida.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a alegada dependência econômica havida entre os autores e o *de cujus*.

Para o deslinde da questão requerem os autores a produção de prova testemunhal.

Defiro o pedido e designo o dia 04/06/2019 às 14:00 horas para a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC. Depreque-se a oitiva das demais, residentes no Distrito Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126

AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a nomeação de Perito na área de ortopedia ou medicina do trabalho, alegando o laudo ser imprescindível ao fim destinado..

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Ademais, a perita nomeada é especialista em Medicina do trabalho.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferido** a realização de nova perícia.

Silentes, requisiite-se a verba pericial.

Verifico que até o momento a perita assistente social não entregou o laudo pericial. Assim, destituo-a do encargo e nomeio em substituição MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Designo o dia 27/05/2019 às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo a perita entregar o laudo em até 30 dias.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID- 15125718 - Manifeste-se o autor.

Int

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

## DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-16.2019.4.03.6126

AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARRETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

EXECUTADO: LIEDSON MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: JANELIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE do(a) EXECUTADO: JANELIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5019

**MONITORIA**

**0002412-58.2005.403.6126** (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios, opostos por COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA, ANTONIO CARLOS DE JESUS e GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS, nos autos qualificados, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pugnam pela irregularidade na conversão do mandado inicial em mandado executivo judicial sem prévia nomeação de curador especial, já que os embargantes foram citados por edital. No mais, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão das cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, a saber, incidência da comissão de permanência, juros moratórios ilegais e acima do limite legal e incidência da comissão de encargos. Houve impugnação da embargada, pugnano pela rejeição dos embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 565/566, acompanhado das contas de fls. 567. Os embargantes manifestaram ciência com o parecer; sem manifestação da embargada, ante o indeferimento de nova dilação de prazo. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, verifico que a irregularidade apontada pelos embargantes, consistente na conversão do mandado inicial em executivo sem prévia nomeação do curador especial RESTUPERADA por meio da decisão de fls. 562, nada mais havendo a ser apreciado. No mais, inexistiu prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fim da ação monitoria é, com substituição de comum ação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Muito embora os embargantes não tenham apontado os valores que reputam corretos, consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 12/16) firmado em 28/09/2004 e que gerou a dívida contraída pelos embargantes, constante os documentos que acompanham a inicial. Os embargantes aceitaram o crédito rotativo, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis no contrato. A cláusula 12ª do contrato estabelece a sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve estar precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102, a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 565/566, afirmando que: Trata-se de Contrato em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa caixa onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 407.671,25 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 31/03/2005. De acordo com o firmado entre as partes, restou definido que em hipótese de inadimplência seria aplicada a Comissão de Permanência, formada pelo custo de captação em Certificado de depósito Interfinanceiros - CDI, bem como pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além disso, estipulou-se cobrar juros moratórios de 1% ao mês ou fração, mais multa de 2% sobre o valor da dívida. Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado. Com efeito, verificada a inadimplência da quantia de R\$ 327.235,93, cuidou a Caixa de corrigi-la pela CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês de acordo com a cláusula Décima Segunda, quando então apurou o valor atualizado da dívida de R\$ 407.671,25 em 03/2005. Embora previstos, não foram cobrados os juros moratórios, nem a multa de 2%. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestada a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de R\$ 407.671,25 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 03/2005, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### MONITORIA

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI - ESPOLIO

Deiro a substituição do polo passivo para Espólio de GEISON CIDRAL FORMIGONI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida alteração.

Após, prossiga-se com a citação do ESPOLIO, na pessoa da inventariante PATRICIA PINTO DE PAULA.

No mais, indefiro a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, vez que, nos termos do art. 642 do CPC, incumbe ao credor requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Int.

#### MONITORIA

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios opostos por RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA e EDUARDO MASARU NISIGUTI, devidamente qualificados e assistidos pela Defensoria Pública da União, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Frustradas as tentativas de citação dos executados nos endereços diligenciados, houve citação por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s). Pugnam, em preliminar, pela declaração da nulidade da citação editalícia, ante o não esgotamento de todas as tentativas de citação nos endereços diligenciados. No mérito, contestam o pedido da CEF por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC. No mais, impugnam todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial alegando que são obscuros e evados de vício, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e a necessidade de revisão das cláusulas abusivas, tais como a cláusula décima quarta, e as excessivamente onerosas ao consumidor, a saber, incidência conjunta de comissão de permanência, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e incidência da comissão de encargos. Houve impugnação aos embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 303, acompanhado das contas de fls. 301/310. Manifestação dos embargantes acerca do parecer às fls. 314-verso, e da embargada às fls. 322. Nada mais requerido, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afianço a preliminar de nulidade da citação editalícia, pois restou demonstrado nos autos as diversas tentativas de citação dos executados nos endereços diligenciados, cujas tentativas resultaram infrutíferas, ensejando a citação na forma que se deu nos autos, nos termos do artigo 256 e 257, do CPC. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fim da ação monitoria é, com substituição da ação comum de cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Muito embora os embargantes não tenham apontado os valores que reputam corretos, pelo contrário, concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 314-verso), consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata (fls. 10/22) firmado em 7/12/2010 e que gerou a dívida contraída pelos embargantes, constante os documentos que acompanham a inicial. Os embargantes aceitaram o crédito para as operações de desconto, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis no contrato. A cláusula 11ª do contrato estabelece a sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, em princípio cobrando os juros com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e, passados 60 dias de atraso, acrescentando os índices de remuneração básica da poupança. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, assim como a existência da cláusula 10 que cobra despesas de honorários no caso de necessidade de cobrança judicial da avença, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve estar precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato, como alegam os embargantes. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102, a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulatada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Ao que tudo indica, no entanto, o contrato atendeu ao padrão legal permitido para cobrança da dívida. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestada a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Por fim, no tocante à fixação do valor objeto de cobrança da dívida, não há como concordar com o apontado pela CEF, haja vista o parecer contábil de fls. 303, razão pela qual acolho de ofício a importância apontada pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 40.035,57 (quarenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado para 31/01/2013. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 40.035,57 (quarenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em 31/01/2013, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES (SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARÃES, alegando a existência de omissão no julgado.Sustenta a ocorrência de omissão na sentença quanto aos pedidos de condenação da autora em honorários advocatícios e litigância de má-fé.Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Desarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que não tratou do pedido de condenação da parte autora em honorários advocatícios e condenação por litigância de má-fé.Assim, passo a sanar as falhas apontadas.Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 25/10/2016, e o réu noticiou que, em 24/02/2017, celebrou contrato de renegociação da dívida objeto dos presentes autos, pelo princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ademais, não verifico estarem presentes elementos que indiquem que a autora tenha se servido do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, não havendo que se falar em condenação nos termos do art. 142 do CPC.Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir as falhas constantes da sentença, mantida, no mais, como anteriormente lançada.Publique-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002270-10.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126 ()) - SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004821-89.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126 ()) - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X HAMILTON DE OLIVEIRA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMAR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002306-47.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-50.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000886-36.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126 ()) - WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,diante da notícia de extinção da execução de título extrajudicial ante o pagamento decorrente de acordo, comprove os Embargantes que a verba honorária foi paga ou incluída nos termos do acordo. Após, tomem-me conclusos.Pub. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001030-10.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126 ()) - EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico hipótese de extinção sem mérito do presente feito.Com efeito, o patrono dos embargantes noticiou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados com prévia comunicação aos outorgantes. Não obstante isso, os embargantes foram intimados por carta a fim de regularizar a representação processual, deixando transcorrer o prazo estipulado.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 76, I, e 485, IV, ambos do C.P.C.Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003490-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a concordância tácita da parte contrária.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, 5º, do C.P.C.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002494-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIA SOARES DE LIMA

Considerando o montante bloqueado (R\$ 178,88), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse em efetivar a penhora, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado e remetam-se os arquivos sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-60.2008.403.6126** (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Requer o executado CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria.

Os documentos de fls. 222/226 comprovam que o executado percebe o benefício da aposentadoria na conta bloqueada.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta n.º 9681, da Agência 0093 do Banco Mercantil do Brasil, em nome de Claudio Aparecido dos Santos, C.P.F. N.º 807.361.308-53.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001044-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X SILVIO JOSE DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, consoante o que restou decidido pelo E. TRF.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001190-74.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.601 e ss: Inicialmente, no tocante aos bens imóveis, solicite-se, por meio do sistema ARISP, as certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 72.097 (1º Cartório de Registro de imóveis de Santo André), 6249 e 22.170 (Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista); 17232, 17233, 17234, 17235, 17236, 17237 e 17238 (Cartório de Registro de Imóveis de Matá).  
Espeça-se, ainda, ofício às empresas USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO EIRELI e STARMINAS ALUMÍNIO S/A para que informem a este Juízo, no prazo de 10 dias, o montante pago a título de aluguel à coexecutada Maria Aparecida Raimunda Ravanhãni.  
Com as respostas, venham os autos conclusos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002840-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)  
Vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como se persiste o interesse na bloqueio realizado a fls. 102.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003631-57.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Vistos, etc.Colho dos autos que houve a exclusão da Sra. Richele Nascimento Marcondes do encargo de inventariante do espólio do coexecutado JOSÉ AUGUSTO MARCONDES e inclusão do Sr. Jose Augusto Marcondes Filho.Nos termos dos artigos 75, VII, e 76, caput, e parágrafo primeiro, I, todos do CPC, o feito foi suspenso a fim de que a parte autora procedesse ao saneamento do vício do polo passivo, qualificando o representante legal do de cujus, o que não ocorreu no prazo determinado, ante o silêncio por parte da CEF.Em consequência, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, suspenso o curso do processo para as providências necessárias, não houve saneamento do vício, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao espólio do coexecutado JOSÉ AUGUSTO MARCONDES, com filcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, ante a não triangulação da relação processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004481-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006109-38.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Tendo em vista manifestação do Autor/ Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI,do CPC.Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004487-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Pela planilha juntada a fls. 249/253 não foi possível visualizar a apropriação dos valores.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 242, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001013-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA

Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002425-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002795-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003767-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Fls. 103: Indefiro as diligências requeridas, posto que os executados não foram citados nos presentes autos.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006960-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA E SP146753 - JULIANA SANTORO) X PAULO GOMES DE FARIA

Vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5024



**PROCEDIMENTO COMUM**

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001572-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001572-0) - MARIA DARRI RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Consultado o sistema da Receita Federal verifique que o CPF cadastrado nos autos é do marido do autora.  
Regularize a autora o feito, trazendo cópia do seu documento.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002870-17.2001.403.6126 (2001.61.26.002870-2) - MARIA LEONOR RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista a manifestação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial, para verificação do alegado e, se o caso, elaboração de nova conta.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Esclareço ao advogado que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004791-74.2002.403.6126 (2002.61.26.004791-9) - PAULO ROBERTO PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Oficie-se à Gerência de Demandas do INSS em Santo André para que promova a averbação do tempo rural.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010080-85.2002.403.6126 (2002.61.26.010080-6) - DORIVAL BIANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 346/348 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (Questão julgada pelo regime dos recursos repetitivos REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012).

Esse entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 507/STJ, in verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

No caso dos autos, o autor percebeu o auxílio-acidente no período de 07/2002 até 07/2011, sendo nesta hipótese impossível a acumulação dos benefícios.

Assim, assiste razão ao INSS de que o valor recebido deverá ser descontado da conta de liquidação.

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação e elaboração de nova conta.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho da ação rescisória nr. 5018035-05.2017.403.000.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Fls. 158/162 - Manifeste-se o réu.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004458-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004458-4) - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000901-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000901-1) - JOSE NELSON FERREIRA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000324-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000324-4) - CLAUDINEI DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446 - Traga o autor as informações solicitadas pelo réu.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9) - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe o registro de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (artigo 296 do CPC).

Assim, não se alegue eventual responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriedade das decisões liminares.

Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 19/04/2010 a 31/10/2014.

2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 03/03/2010, na qual lhe foi deferida aposentadoria por idade rural com termo inicial em 19/04/2010 (fls. 144).

3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 08/08/2014 (fls. 171/172).

Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé.

4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.

5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar.

Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepetível. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016.

6. Súmula nº 51 da TNU Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002771-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 124/125 - Mantenho a decisão de fls. 123, pelos seus próprios fundamentos.

Verifico pela consulta ao CNIS que o autor teve o seu CPF cancelado por óbito. Assim regularize a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006192-93.2011.403.6126 - BENEDITO MARCILIO ALVES DA SILVA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000027-93.2012.403.6126 - ENJO VALENTIM TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/614 - Dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002915-98.2013.403.6126 - CARLOS MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004131-94.2013.403.6126 - CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004479-15.2013.403.6126** - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo corréu Banco do Brasil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002813-42.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 133/134 - Dê-se ciência ao autor.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.  
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.  
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004968-27.2014.403.6317** - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a digitalização dos autos foi protocolado no Tribunal Regional Federal, quando o correto é no sistema do PJE da Justiça Federal - 1ª Instância.  
Assim, regularize o autor a digitalização, comunicando o Juízo o nº do processo eletrônico.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-70.2015.403.6126** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X EDILTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Silente, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-74.2015.403.6126** - GERSON SCHLATTER DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo foi digitalizado recebendo o nr. 5004515-93.2018.403.6126, assim remetam-se estes autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004900-34.2015.403.6126** - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que estes autos foram digitalizados, originando o cumprimento de sentença nr. 5004244-84.2018.403.6126, indefiro o pedido do réu.  
Arquivem estes autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-59.2015.403.6126** - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 293 - Assiste razão ao autor. Republique-se a decisão de fls. 293.  
Fls. 293  
Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA ROCHA, alegando, em síntese, a existência de obscuridade na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou o autor em honorários advocatícios.

Sustenta que, ao condenar o autor em honorários, a R. Sentença gerou obscuridade no tocante a quem seria o autor nesse caso, diante do quanto foi decidido e considerando que a Autora da presente é a Sra. Vera Lucia Rocha.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, apesar de entender oportuna a correção do erro material no tocante à expressão autor, tendo em vista que a Sra. Vera Lucia Rocha é AUTORA do processo.

Com efeito, as razões de decidir no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com base no que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC, foram devidamente apresentadas, não havendo necessidade alguma deste Juízo esclarecer se o autor seria Sra. Vera Lucia ou a Sra. Lillian, vez que esta não é parte no processo. Neste ponto, está evidente o inconformismo da ora embargante, devendo, neste caso, manejar o recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-45.2016.403.6126** - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/235 - Dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-56.2016.403.6126** - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004134-44.2016.403.6126** - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Fls. 130 - Esclareça o autor acerca da abertura e andamento do inventário do de cujus DOMINGOS CARNELOS NETO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-93.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005321-87.2016.403.6126** - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Considerando que o réu, ora apelante, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005550-32.2017.403.6126** - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/239: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento, informando o nr. do processo eletrônico.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-80.2002.403.6126** (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009055-37.2002.403.6126** (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor vez que a nova sistemática de requisição dos honorários contratuais deve atender ao determinado no comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, nestes termos:

(...) Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Diante da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, em consonância com o estabelecido no Comunicado 02/2018-UFEP, determino seja expedido o ofício requisitório relativo à verba contratual como sendo verba complementar do autor, cujo numerário deverá ser depositado à ordem do juízo.

intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012903-32.2002.403.6126** (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005277-25.2003.403.6126** (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICCHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito MARLENE VESPA DE CORSO, em razão do óbito de GIOVANNI DE CORSO, bem como OSMAR ARTHUSO, VALTER ROBERTO ARTHUSO e EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA em substituição a ANTONIA CIOLIN ARTHUSO.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 384, remetando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003324-84.2007.403.6126** (2007.61.26.003324-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN X MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-55.2008.403.6126** (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004219-11.2008.403.6126** (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os cálculos à Contadoria para verificação e, se o caso, elaboração de nova conta.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004249-46.2008.403.6126** (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, sobrestado em arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005663-74.2011.403.6126** - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 271, posto que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000704-02.2007.403.6126** (2007.61.26.000704-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA E SP340539 - ANTONIO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Intime-se a pessoa jurídica H.M. Consultoria e Recursos Humanos Eireli, do despacho de fls. 1176.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001060-16.2015.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDUSTRIAL S/A

Fls. 369 - Comprove a CONFAB o cumprimento do traslado da apólice do seguro para os autos da execução fiscal nº 0001320-40.2017.403.6121 em trâmite perante a Seção Judiciária de Taubaté.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001706-26.2015.403.6126** - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Fls. 217: Tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica, requeira o exequente (CEF) o que for de seu interesse.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-54.2009.403.6114** (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363-364: Objetivando verificar inexistência material na decisão de fls. 359, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.  
Sustenta o Embargante que o Juízo teria incorrido em erro material ao não acolher seu pedido de restituição, nos próprios autos, dos valores pagos a maior.  
É o relato.  
Isto posto, não assiste razão ao réu.  
A decisão atacada não padece do vício apontado vez que não se trata de alegado erro material e sim de inconformismo do réu acerca do teor da decisão.  
O que pretende, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.  
Ainda que assim não fosse, o precedente suscitado não se amolda ao contido nos autos vez que trata da exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.  
Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido do autor ID 14714435.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14758084: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID - 14664348 - Nada a deferir, tendo em vista que o agravo foi julgado prejudicado pela perda do objeto, pela prolação de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, decisão transitada em 13/09/2018.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DARE  
Advogado do(a) RÉU: JACO BARBOSA LUZ - SP299460

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois só admissível quando requerido pela parte contrária. Nesse sentido: "*Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247)*".

Indefiro, ainda, a solicitação do contrato bancário original, tendo em vista a informação presente na inicial de que o mesmo foi extraviado e/ou não formalizado.

Faculto às partes prazo de 10 dias, para que tragam outros documentos que julgarem necessários ao deslinde do feito.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
------------------------------------

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS
ADVOGADO do(a) RÉU: WAGNER BALERA
ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO LOPES VILELA BERBEL

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o ressarcimento das despesas relativas aos benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho (B-91) e auxílio acidente por acidente de trabalho (B-94), pagos aos beneficiários em razão da conduta ilícita da ré que, tendo descumprido normas de segurança do trabalho, contribuiu culposamente para a ocorrência de tais infortúnios.

Argumenta a autarquia autora que a propositura da ação regressiva coletiva se justifica na medida em que 181 benefícios acidentários foram concedidos aos empregados da ré, trabalhadores da unidade São Caetano do Sul da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., acometidos de doenças ocupacionais decorrentes da submissão às mesmas condições de trabalho inadequadas, tendo sido afastados por motivo de LER/DORT.

Aduz que o nexo de causalidade entre as ocorrências e a atividade exercida pelos segurados resta comprovado na medida em que todos os benefícios são de natureza acidentária. Nesse aspecto, argumenta que o INSS tem responsabilidade de custear apenas os eventos considerados ordinários da atividade, excluídos os extraordinários criados por omissão.

Sustenta, ainda, que a culpa da ré restou plenamente demonstrada no Relatório de Auditoria Fiscal do Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e do auto de infração, cujas conclusões foram obtidas a partir da coleta de dados, registros, observação direta dos postos de trabalho, análise de documentos, inspeções no maquinário, análise ergonômica, etc.

Regularmente citado, o réu arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e prescrição do direito de regresso, e, no mérito, sustenta a inexistência de prova quanto à sua culpabilidade vez que o autor não apresentou documentos comprobatórios da concessão dos benefícios, tendo baseado suas conclusões unicamente em relatório produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujo valor probatório é refutado pelo artigo 71 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Ainda, argumenta que os valores a serem restituídos seriam causa de desequilíbrio do sistema financeiro e atuarial presumido, não tendo o condão de recompor o caixa do sistema previdenciário e sim gerar um superávit inconstitucional, vez que a despesa com os benefícios acidentários já se encontra provisionada nas contribuições sociais vencidas e vincendas. Sob sua ótica, o artigo 120 da lei 8.213/91 deve ser declarado inconstitucional pois cria espécie de receita sem a correspondente despesa, autorizando a Previdência Social a cobrar por algo que já se encontra pago. Nesse aspecto, argumenta que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a cargo do empregador, já custeia todos os sinistros decorrentes do acidente do trabalho, seja qual for a causa. Por fim, sustenta a ocorrência de *bis in idem* com o Fator Acidentário de Prevenção.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu:

**Ilegitimidade ativa:** Analisando o pedido inicial, tenho que a autarquia, com efeito, postula direito próprio e não interesse coletivo, vez que pretende a restituição dos valores pagos a título de benefícios acidentários, argumentando que a ré deu causa aos eventos, seja por culpa exclusiva ou concorrente.

Inobstante, o artigo 120 da lei 8.213/91 estabelece que "*nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*".

Isto posto, é a autarquia parte legítima para propor a presente demanda, inobstante a forma como o processo foi nomeado, vez que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé (artigo 322 do CPC). Afasto, pois, a preliminar.

**Inépcia da petição inicial:** Da mesma forma, afasto a preliminar vez que inócorrem as hipóteses do artigo 330 § 1º do CPC. Ainda, tenho que a propositura da ação regressiva para o ressarcimento dos valores relativos aos 181 benefícios acidentários pagos indevidamente não viola a paridade de armas, equilíbrio processual, ampla defesa e necessidade de desdobramento da ação. Ao revés, tendo em vista as causas comuns, tenho que há conexão entre elas, fato que reclamaria a reunião das ações para julgamento conjunto (art. 55 do CPC).

A **preliminar de prescrição** se confunde com o mérito e com ele será decidida.

O ponto controvertido na demanda é:

1) a apuração de eventual culpa da ré pela inobservância de normas de segurança do trabalho, cuja conduta culposa teria contribuído para a ocorrência dos infortúnios e consequente pagamento de benefícios acidentários.

Para o deslinde da questão, requereu o autor a produção das provas testemunhal, pericial técnica e pericial atuarial.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal a teor do artigo 443 II do CPC.

Indefiro, outrossim, a produção da prova pericial atuarial, vez que não contribui para o deslinde da questão, consistente na apuração da responsabilidade da ré no ressarcimento dos valores pagos à título de benefícios acidentários.

DEFIRO a produção da prova pericial e designo o perito FLAVIO FURTUOSO ROQUE.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao perito para que estime seus honorários, no prazo de 10 dias.

Santo André, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão atinente à realização da audiência de conciliação já foi abordada no despacho ID 14137850, cuja decisão mantenho.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-28.2019.4.03.6126

AUTOR: WAGNER XAVIER DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004021-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

### DESPACHO



Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 16699412 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIQUETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15173058 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107  
Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por RICARDO RODRIGUES CARDOSO e RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando revisão contratual.

Narram que celebraram com a ré o contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 58.100,00, em setembro de 2007. Relatam que constou do contrato a aplicação de juros de 9,5689% ao ano e taxa efetiva de 10%, mas que, por terem optado pela abertura de conta corrente junto àquela instituição, com débito automático, os juros seriam reduzidos para 8,6488% ao ano e taxa efetiva de 9%. No entanto, afirmam que, desde o início do contrato, têm sido aplicadas as taxas inicialmente contratadas, e não aquelas reduzidas. Com isso, pleiteiam sejam apurados os valores efetivamente devidos, com a aplicação das taxas corretas, a exclusão dos valores pagos a título de taxa e a compensação dos valores pagos a maior com o saldo remanescente da dívida e a exclusão das taxas não contratadas (TOM/SEGURO).

Assim, após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

para remeter os autos ao Contador desta Justiça Federal para que apure se o valor cobrado pela ré observa os termos contratuais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

SUPERMERCADO SERRANO LTDA., já qualificado, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-85.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, AUDITOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo ao Agravo interposto, mantenho a decisão ID17045923.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO**, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido nos autos de infração inseridos no processo administrativo sob n. 15758-000357/2010-92, até julgamento definitivo da presente demanda, bem como para obstar que a ré promova a cobrança do título. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça requerida pela autora, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI., já qualificado, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI  
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularizada a virtualização, com a apresentação dos cálculos pelo Exequente ID 17139017, reabro o prazo para o Executado, para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232/2016.  
Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.  
Expeça-se o necessário para pagamento de honorários periciais,*

*Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.*

**SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17119558, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-52.2005.4.03.6126  
AUTOR: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NIKOLAOS GEORGIOS HATZIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS - SP272787

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial.

Defiro o pedido de desbloqueio, vez que restou comprovado se tratar de salário, conforme extrato bancário juntado ID 16548572.

Expeça-se mandado de penhora, anotando-se o endereço do Executado declinado na manifestação ID 16547685.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004730-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO ICA TUACU LTDA - EPP

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do sócio conforme requerimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça que não localizou a Executada, demonstrando assim a dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo para incluir MARIA ODETE DA LUZ SOUSA, CPF: 164.997.648-84 e ALAN APARECIDO SILVA, CPF: 214.730.538-38, anote-se.

Expeça-se mandado para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

## DESPACHO

Diante do acordo homologado entre as partes, determino o levantamento das restrições existentes.

Arquive-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado ID 16088178, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ANTONIO LUIZ MICHILINI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de revisão interposto no NB.: 42/155.126.298-0 que foi apresentada em 20.02.2017. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.**

**A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID14275885). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15344309).**

**Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.**

**No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.**

**Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de revisão interposto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/106.715.576-8, apresentado em 20.02.2017, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 10 de maio de 2019.**

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ANTONIO LUIZ MICHILINI**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição interposto no protocolo n. 1840572234 que foi apresentada em 17.12.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID16124716). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17079834).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no protocolo n.: 1840572234, apresentado em 17.12.2018, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.**, já qualificada, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "... determinar que a RFB aprecie a Comunicação de Alienação formulada pela Impetrante e que profira decisão nos autos do PA no prazo de 48 horas, comunicando do cancelamento do arrolamento ao respectivo órgão de registro dos veículos e requerendo sua baixa...". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, diante da necessidade da oitiva da autoridade coatora (ID15950271). Nas informações, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado (ID16491524). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID16026988).



## **Fundamento e decidido.**

O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada.

O proprietário dos bens e direitos arrolados não fica impedido de transferi-los ou aliená-los, desde que efetue prévia comunicação ao Fisco do domicílio tributário do sujeito passivo.

O artigo 8º. da Instrução Normativa n. 1.565/2015 estabelece que esse procedimento será efetivado sem qualquer ônus ao contribuinte e independentemente da análise do Fisco acerca do requerimento de comunicação de venda de bens arrolados, desde que apresentada prévia Comunicação de Alienação, na forma prevista no parágrafo primeiro, com a cópia do protocolo dessa comunicação ao órgão de Registro, 'in casu', o Detran.

Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação e uso dos bens móveis arrolados por parte do devedor.

Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado.

Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal.

Outrossim, o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal não viola o direito de propriedade, pois apenas permite uma averbação nos registros competentes sobre a existência desse instituto. A partir de sua efetivação, o contribuinte não fica impossibilitado de usar, gozar ou dispor de seus bens, bastando comunicar ao Fisco quando da oneração, transferência ou alienação dos bens arrolados (REsp 1217129/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016).

Entretanto, ressalto que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72 e pela Lei n. 11.457/09, a qual estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão sobre petições, defesas ou recursos administrativos.

### **Lei n. 11.457/09:**

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso em exame, o requerimento formulado pelo Impetrante de Comunicação de Alienação foi protocolado em 14.11.2018. Inferior, portanto, ao prazo de 360 dias para análise dos requerimentos do contribuinte e assim não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental.

Destarte, o impetrante não possui direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-21.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## **SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 11455758 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 13274396, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equívoco na evolução da renda mensal apurado pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução no montante de R\$ 146.283,58 (10/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento e diante do levantamento integral dos valores depositados, oficie-se o TRF para que instrua como deverá se dar a devolução dos valores levantados acima da quantia considerada incontroversa para 10/2017, ou seja, diferença entre o valor requisitado e levantado e o valor incontroverso. A saber;

##### Valor Incontroverso (INSS)

- R\$ 128.019,75 (autor)
- R\$ 3.267,48 (honorários advocatícios)

##### Valor Requisitado (Contadoria)

- R\$ 178.304,14 (autor) Número do Ofício: 20180031273 Número do Protocolo: 20180114816 - levantamento em 03/04/2019 - R\$ 135.383,76 + R\$ 58.029,77 = R\$ 193.413,53
- R\$ 4.788,99 (honorários advocatícios) Número do Ofício: 20180031291 Número do Protocolo: 20180114819 - levantamento em 08/02/2019 - R\$ 4.916,40.

Siva o presente como ofício, devendo ser instruído com as peças pertinentes.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**D E S P A C H O**

**Reitere-se o pedido de informações ao perito conforme ID 14920637.**

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Homologo os cálculos ID 11455758 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 12622771, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equívoco na evolução da renda mensal apurado pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução de acordo com os valores objetivado pelo Exequente, no montante de R\$ 92.752,02, não podendo este Juízo extrapolar os limites apresentados pelo mesmo para execução.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014755-91.2002.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 3.123,02 (03/2007), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 85.381,53, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conduzindo na correção ao uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), que está de acordo também com a mais recente decisão do STJ no REsp. 1495146/MG

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126  
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 7.572,56, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, que considerou o lapso de contribuições entre benefícios, não sendo a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença, devendo assim a RMI ser apurada de acordo com o art.29 da Lei 8.213/91.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038492-09.2000.4.03.0399  
AUTOR: ISRAEL GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 7.800,45 (01/2009), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-24.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 17157968 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: NILTON VENCESLAU DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 17122981 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 2815482, lavrado contra a parte autora em razão de infração administrativa materializada na conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização".

Recolhidas as custas, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação ID 14473024. Contestada a demanda ID 14994091.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a nulidade de ato administrativo por imposição irregular de multa aplicada a requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 16.02.2019, por evasão à balança de carga.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126  
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VAGNER BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil e a citação ID 16402576, foi contestada a ação conforme ID 16548030.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.06.1979 a 12.09.80; 18.09.1980 a 15.09.1981; 16.09.1981 a 04.10.1986; 01.09.1987 a 30.10.87. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROSIMIRA MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ROSIMIRA MARTINS DE SOUZA, já qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário cumulada com a obrigação de fazer e de pagar quantia certa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de conceder a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença previdenciário desde o indeferimento do requerimento administrativo (NB.: 605.678.140-6) ocorrido em 01.04.2014. Deu à causa o valor de R\$ 61.056,00.**

Segundo seu relato, a autora sofre de: "COLUNA CERVICAL - osteófitos anteriores nos corpos vertebrais de C6 e C7, hipohidratação cervical difusa, uncroartrose incipiente à direita em C3-C4, disco-osteófitário posterocentral e paramediano/foraminal direito em C3-C4, imprimindo a face vertebral do saco dural, protrusão discal em C4-C5, imprimindo a face ventral do saco dural, herniação discal em C6-C7; COLUNA LOMBOSSACRA – protrusões discais em L4-L5 e L5-S1, com fissuras do ânulo fibroso, imprimindo a face ventral do saco dural, alterações degenerativas incipientes das articulações, alterações em L3-L4, L4-L5 e L5-S1. OMBROS ESQUERDO - bursite, tendinopatia e osteoartrose", que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Com a inicial, juntou documentos.

A sentença que extinguiu a demanda foi alvo de apelação manejada pela segurada, sendo dado provimento a seu apelo (ID14183164).

Retomado o processamento do feito, foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID14257324). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido, calcada na ausência da incapacidade da segurada (ID14420716). Com a juntada do laudo pericial (ID15695519), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID15939453). Impugnação do laudo pericial pela autora (ID16772251). Manifestação do Réu (ID15993197)

**Fundamento e decido.**

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

**"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."**

**"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."**

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

*"(...)o exame físico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor[sic] manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados (...) não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes (...) Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." [negritei]*

No caso em exame, a autora possui 59 anos de idade. Com base nos documentos apresentados, restou consignado que contribuiu para a Previdência desde 02.05.1979 (data do primeiro vínculo laboral) e possui cerca de 5 anos de tempo de contribuição, sendo que o último vínculo anotado (de 02.04.2001 a 13.08.2002) trabalhou como ½ oficial de costureira. Relata possuir dor na coluna lombar e cervical há cerca de 20 (vinte) anos, com piora em 2011. Não faz tratamento e aguarda atendimento no SUS. Assevero, ainda, que a autora possui habilitação válida para dirigir motocicletas e realizar transporte de pessoas (categorias "A" e "D").

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID16772251), eis que a d. advogada da parte não tem capacidade técnica para impugnar laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet ([http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional\\_index.jsf](http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf)), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **10 de maio de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as irregularidades apontadas pelo INSS ID 17130770, devendo a parte providenciar as devidas regularizações.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-02.2014.4.03.6126  
REPRESENTANTE: SERLENE STEINHEUSER  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001393-02.2014.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0000678.91.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.



Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126

AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a citação ID 14788662, foi contestada a ação conforme ID 16156588.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **25/09/1990 a 14/04/1999**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-40.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a continuidade da ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil e a citação ID 16021845, foi contestada a demanda, conforme ID 16100707.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1983 a 31/01/1986 e 06/03/1997 até a DER. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126  
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO**, devidamente qualificada na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Pede a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB.: 21/171.716.623-4), decorrente da aposentadoria do cônjuge falecido (NB.: 076.592.209-3 - DIB: 01.09.1993), na qual alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID13195842), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito (ID13237379). Nada foi requerido na fase das provas. Os autos foram remetidos à contadoria, cujo parecer se encontra no ID16036168, os quais foram objeto de manifestação das partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**"é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).**

No entanto, com base no cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial coligido ID14161063, depreende-se que apesar do benefício ter sido concedido com limitação ao teto, o percentual referente à diferença entre o salário de benefício e o teto da época foi integralmente utilizado.

Ademais, no que concerne aos cálculos apresentados pela parte Autora, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram evitadas de erro de apuração.

Por tal motivo, adoto o parecer da Contadoria Judicial para apontar o erro apuração feito pela parte autora, "in verbis":

*"(...)parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, de \$ 295.849,50, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.*

*Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.*

*Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 297.492,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).*

*Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI. (...)"*

Dessa forma, a demandante não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: BRAULIO FREGONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de manifestação apresentada por **BRAULIO FREGONEZ** questionando a conta de liquidação de sentença apresentada, mediante alegação da existência de valores apontados nos cálculos que embasaram o julgamento de mérito, na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, cujo laudo indica a ausência de valores a executar (ID15465177). O INSS se manifesta concordando com os cálculos apresentados e o autor apresenta impugnação.

**Decido.** Com efeito, na apuração do valor complementar indicado na conta de liquidação pela autora (ID12226264), não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.

Assim, não merece acolhimento a pretensão da autora (ID17122679), eis que não houve comando legal para determinar a retroação da DIB pleiteada.

Desse modo, o critério de apuração do valor a executar na fase de liquidação desta sentença está em conformidade com os termos do julgado não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar as outras contas apresentadas, "in verbis":

***"(...)Com efeito, de acordo com a carta de concessão apresentada no ID 1952048, observa-se que o salário de benefício foi apurado pelo valor de \$ 349.497,98, enquanto que o limite máximo do salário de contribuição à época equivalia a \$ 420.002,00, significando dizer que a aposentadoria nunca teve de se submeter a qualquer teto, nem mesmo quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91 em 06/1992, ou ainda ao tempo da edição das Emendas em 12/98 e 01/04. Portanto, diante da vedada retroação da DIB, vimos informar restarem prejudicados os cálculos apresentados pelo autor, não havendo valor algum a ser pago nestes autos (...)"***

Por tal motivo, não verifico a ocorrência de valores a executar e, por tal razão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Em que pese tenha havido a habilitação dos herdeiros ALEX SANDRO DA SILVA e LEURA JANE APOLINIÁRIO, os mesmos não foram inseridos no polo ativo no momento da virtualização dos autos, sendo certo que o patrono do autor cadastrou no polo passivo o autor originário, já falecido, o que gerou a incongruência no momento da expedição da requisição de pagamento.

Diante do exposto, afim de evitar maiores delongas, retifique-se o polo ativo devendo constar ALEX SANDRO DA SILVA, CPF 285.370.868-35 e LEURA JANE APOLINIÁRIO CPF 306.615.518-81.

Após, cumpra-se a determinação ID 16287864.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001745-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: WILSON DINE DE MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 485, §1º do CPC para no prazo de 5 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte Autora ID 17143753, retornem os autos para o Setor de Cumprimento de Demandas Judicial, para cumprimento do despacho ID 15993856: "Diante do exposto requerimento da parte Autora, ID 15989316, ventilando que não deseja a antecipação dos efeitos da tutela, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para retirada dos efeitos e restituição do estado anterior."

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA JOANA POLES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA JOANA POLES GALVAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício NB 42/083.913.673-0, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17128156.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RIGOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 81.672,43 (02/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **R\$ 100.219,33**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, servindo a decisão ID 15674299 da contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 16039500 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 24.917,39 (12/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-28.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 535.262,95, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-73.2019.4.03.6104  
AUTOR: BARBARA REGINA DIAS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078  
RÉU: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por BARBARA REGINA DIAS REAIS contra MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANS. LTDA., requerendo suspensão de leilão de mercadoria importada e retida no porto de Santos.

Da simples análise dos autos eletrônicos, verifico que não consta no polo passivo da ação qualquer das pessoas enumeradas no art. 109 da CF.

Desta feita, este juízo não é competente para processamento do feito, pois se trata de ação cujos interesses sejam de pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual a competência se desloca para a justiça estadual.

Nesse contexto, nos termos do artigo 109, I, da CF:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...]*

Assim a consequência jurídica é, inexoravelmente, declinar da competência deste juízo para o foro da Justiça Estadual de São Paulo (domicílio do réu).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para umas das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.**

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005438-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Pedro Eduardo El Khouri de Carvalho em desfavor de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações; PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal, pela qual formula a pretensão de cancelamento de hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel situado no Condomínio Trend Home e Office, localizado na Rua Emílio Ribas, nº 188 esquina com Rua Silva Jardim, nº 166 – unidade autônoma nº 1911 do Bloco A.
2. Relata o autor ter firmado instrumento particular de promessa de compra e venda do bem imóvel, com a corré PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda., cujo valor restou adimplido, integralmente, em 28/05/2015.
3. Entretanto, não lhe foi outorgada a escritura definitiva até a ocasião da propositura da presente demanda.

4. Informa que consta da matrícula do imóvel hipoteca inscrita em favor da Caixa Econômica Federal, em razão do entabulamento de contrato de financiamento entre as corrés.
5. Insurge-se em relação à falta de outorga de escritura do bem, uma vez que integralmente cumpridas as suas obrigações contratuais.
6. À inicial foram juntados documentos.
7. Recolhidas custas processuais (Id 5472199).
8. Citadas as corrés, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares (Id 7007125 e anexos).
9. As empresas PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. também ofereceram contestação, com preliminares (Id 8069619 e anexos e 8069627 e anexos).
10. Concedida a tutela provisória de urgência, declarou-se a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o apartamento em apreço, obrigando-se o autor a não onerar a unidade condominial antes da prolação de sentença. Na ocasião, as partes foram instadas a especificar provas (Id 8741496).
11. O autor apresentou réplicas às contestações (Id 8822626 e anexos).
12. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (Id 8856726).
13. Subsequentemente, a instituição financeira informou que, em respeito à cláusula firmada no plano de recuperação judicial referentes às outras corrés, entregou-lhes os termos de liberação de hipoteca, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da causalidade, entendia não ser plausível sua própria condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais (Id 10427675).
14. As demais corrés requereram o depósito do termo de quitação em cartório, com vistas a possibilitar a regularização do imóvel, perante o Cartório de Imóveis respectivo (Id 11982185 e anexos).
15. Ante a manifestação das corrés, o autor informou a necessidade do provimento judicial, uma vez que, mesmo autorizando o levantamento da hipoteca, a instituição financeira afirma não ter havido pagamento em seu favor.
16. Ademais, informa que não restou efetivada a outorga de escritura pública e, além disso, aduz que promoveu outros gastos com a propositura da demanda. Portanto, remanesce o interesse na solução judicial do litígio (Id 12012151).
17. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Das preliminares**

18. Preliminarmente, sem razão a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva das rés, uma vez que a empresa PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA foi quem celebrou o compromisso de compra e venda com o autor e a empresa PDG REALITY S/A Empreendimentos e Participações foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel.
19. A instituição financeira, por sua vez, deve figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que, em eventual procedência do feito, possa tornar possível o levantamento do gravame que paira sobre o bem objeto da contenda, eis que lançado em seu favor.
20. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual, bem como da necessidade de suspensão do feito, ante a recuperação judicial das corrés, também não merecem acolhimento, pois a situação de recuperação judicial não sujeita a pretensão aqui formulada ao juízo da recuperação judicial, pois não se refere a quaisquer créditos existentes em benefício da autora, no momento do pedido materializado perante o juízo estadual, assim como as dívidas da corré com a instituição financeira não dizem respeito ao autor, afastando-se, assim, eventual atração deste feito àquele juízo.

#### **Mérito**

21. O demandante requer o levantamento da hipoteca que se abate sobre bem adquirido de uma das corrés, como também, formula pedido de adjudicação compulsória do imóvel.
22. Restou demonstrado no feito que o autor e a corré celebraram compromisso de compra e venda de imóvel, cuja matrícula teve averbada uma hipoteca em favor da outra corré.
23. O demandante também demonstrou o cumprimento das obrigações assumidas por ocasião da celebração do contrato, quitando integralmente o valor avençado.
24. Portanto, deveria a corré, promover o levantamento da hipoteca gravada e não o fez, pois assumiu o encargo contratual (cláusula 15.1) de outorgar escritura definitiva do apartamento, após o pagamento integral do valor acordado.
25. Portanto, o autor não pode vir a ser prejudicado pela averbação de hipoteca na matrícula do imóvel, tendo em vista que o gravame não diz respeito à relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa que lhe vendeu o apartamento.
26. É o teor da Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.
27. No mesmo sentido, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. EMPREITADA. CONSTRUÇÃO. FORNECIMENTO DO TERMO DE QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. REGULARIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF/EMGEA para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca. Ocorre que o STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. II - Se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. III - A CEF/EMGEA não tem responsabilidade por obrigações da construtora quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. O mesmo entendimento anteriormente exposto, afastando a existência de responsabilidade, é dominante na jurisprudência pátria mesmo quando a CEF/EMGEA financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. IV - Há que se considerar, no entanto, que diversos julgados, diante de peculiaridades fáticas ou contratuais nos casos concretos, vislumbram uma atuação mais ampla da CEF/EMGEA para além daquelas consideradas típicas e restritas aos agentes financeiros, mesmo quando o financiamento do empreendimento não está relacionado à efetivação de programas habitacionais. Tal solução é adotada nas controvérsias em que se reconhece a existência de desequilíbrio contratual e uma posição demasiadamente fragilizada do consumidor final frente aos fornecedores, quando estes atuam não apenas em cadeia de produção, mas de forma estreitamente conectada, constituindo uma relação de consumo triangular que dificilmente seria viabilizada de forma distinta. Neste contexto, um mesmo agente financeiro, em parceria com a construtora, oferta crédito destinado à aquisição de imóvel na planta, realizando publicidade vinculada ao empreendimento e emprestando sua credibilidade ao mesmo. V - A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora do artigo 3º, caput e § 2º do CDC. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A existência de responsabilidade solidária entre os devedores, sem a correspondente solidariedade entre os fornecedores, que decorre de normas legais com força de ordem pública, representaria verdadeiro desequilíbrio econômico financeiro entre as partes ou mesmo exigência de vantagem manifestamente excessiva sobre os primeiros. VI - Por todas essas razões, não se afiguraria razoável supor que os riscos do empreendimento ou os prejuízos decorrentes da inadimplência de um dos fornecedores sejam suportados exclusivamente pelos consumidores, notadamente quando, ademais, não deram causa, por qualquer ação ou omissão, aos fatos que geram as consequências em questão. Situação corriqueira que ilustra o entendimento diz respeito a falência de um dos fornecedores na vigência do contrato. O pleito dos autores encontra guarida no artigo 6º, V, VI, artigo 7º, parágrafo único, artigo 25, § 1º, artigo 39, V, artigo 47, artigo 51, I, IV, § 1º, II, III do CDC, não havendo razões para a incidência, no caso em tela, da Súmula 381 do STJ. VII - Caso em que não se cogita de dupla penalização do agente financeiro, a sentença reconhece a solidariedade entre a CEF/EMGEA e a construtora para regularizar a situação do imóvel dos autores. A condenação não obsta que a CEF/EMGEA requeira e exerça direito de preferência ou "benefício de ordem" na execução do julgado, ou mesmo que esta formule futuramente pretensão de regresso contra a construtora. VIII - Em fase de conhecimento, se revela precipitado o pedido, formulado de forma abstrata, para que se reconheça a impossibilidade de conversão da condenação em perdas e danos. Tampouco é justificado o pedido de conversão do comando judicial em ordem ao cartório para efetivação da regularização do imóvel, já que não há notícias de resistência a este comando, e a controvérsia nos autos diz respeito aos próprios custos das aludidas medidas. IX - Carece de fundamentação a argumentação de que a antecipação de tutela só poderia ser realizada em juízo sumário antes de proferida a sentença, não há previsão legal que interdição plenamente a antecipação da tutela no bojo da sentença. Por essa razão a sentença foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, e a matéria foi discutida em sede de agravos de instrumentos que foram rejeitados por esta corte. X - Irrelevante que a construtora tenha efetuado o registro da incorporação do conjunto residencial Caravelas na matrícula do imóvel, além de ter concluído a obra e entregado as unidades autônomas a cada um dos adquirentes, uma vez que a pretensão dos autores não guarda relação com os atos em questão. XI - Por fim, no tocante a multa arbitrada em sentença, é de rigor levar em consideração que sua fixação tinha o intuito de compelir as rés a cumprir a tutela, medida que se mostrou eficaz ante os documentos apresentados pela CEF antes do presente julgamento. A multa diária de R\$ 10.000,00, no entanto, revela-se excessiva e desproporcional à obrigação fixada em sentença, e sua cobrança poderia implicar em verdadeiro enriquecimento ilícito dos autores. Por este motivo, reduzo o valor arbitrado para R\$ 500,00 diários, sem prejuízo da possibilidade de que o juízo a quo, no âmbito da execução o julgado, reavalie este valor para mais ou para menos, ao considerar o tempo despendido pelas corrés em face da complexidade da condenação. XII - Apelações parcialmente providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666125 0008359-54.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

28. Dos documentos carreados aos autos virtuais, restou demonstrado que, embora o autor tenha celebrado compromisso de compra e venda do imóvel, para pagamento parcelado do montante devido, deu cumprimento à obrigação assumida contratualmente, quitando o valor avençado.

29. Tal observação resta incontroversa no feito (Id 5464951 e seguintes e Id 8069637).

30. Noutro giro, embora a empresa que lhe vendeu o bem tenha assumido a obrigação de levantar eventual hipoteca incidente sobre o imóvel e outorgar a escritura, após o pagamento do valor acordado, não se desincumbiu do aludido encargo.

31. Assim ficou pactuado no compromisso de compra e venda:

Cláusula 11.4 – “A liberação da hipoteca ou alienação fiduciária incidente sobre o imóvel, que será de responsabilidade exclusiva da **VENDEDORA**, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da quitação do financiamento, da averbação da construção e instituição do condomínio, ou quitação do preço da unidade pelo **COMPRADOR**, o que por último ocorrer. A liberação da hipoteca ou alienação fiduciária incidente sobre a unidade autônoma objeto deste Contrato, no que se refere ao financiamento ou repasse obtido pelo **COMPRADOR**, será de responsabilidade deste último.”

Cláusula 15.1 – “A escritura definitiva será outorgada após quitação integral do preço de venda e compra com recursos próprios, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da solicitação da **VENDEDORA**, ou da data de Registro de Especificação de Condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que ocorrer por último, desde que o mesmo esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Correrão por conta do **COMPRADOR**, todas as despesas decorrentes do presente instrumento e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a emolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, impostos de transmissão (ITBI), quitações fiscais e quaisquer outras, tais como, tributos devidos sobre a operação e que venham a ser cobrados ou criados a qualquer tempo pelos órgãos públicos competentes, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA**.”

32. Contudo, informa a indigitada empresa que cabem à instituição financeira beneficiária da hipoteca, as providências tendentes ao levantamento da hipoteca.

33. Entretanto, o autor não tomou parte na relação jurídica que resultou na inscrição da aludida hipoteca, cabendo à empresa vendedora do imóvel desonerar o bem, com o fito de promover a sua transcrição em favor do demandante, como estipulado contratualmente.

34. Os créditos em aberto em favor da Caixa Econômica Federal não devem onerar o apartamento vendido ao autor, eis que o encargo não foi por ele assumido.

35. A instituição financeira tinha a prerrogativa de operacionalizar as providências contidas na Lei nº 4864/65, para que a garantia que lhe foi outorgada passasse a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado:

*“Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.”*

36. Vejamos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual “aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”. 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas. (AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)*

37. Ao receber em garantia empreendimento imobiliário que sabidamente seria objeto de venda a terceiros, a instituição financeira assumiu o risco de ver reconhecida a ineficácia do gravame, em relação aos adquirentes dos imóveis.

38. Destarte, o gravame (hipoteca) lançado na matrícula do imóvel não pode subsistir, em desfavor do autor, eis que demonstrou o cumprimento de suas obrigações contratuais e merece receber a contrapartida por isso.

39. Entretanto, como disposto na cláusula contratual acima transcrita, cabe à vendedora a outorga da escritura definitiva, desde que efetuado o pagamento do valor acordado e, estando o comprador em dia com as demais obrigações assumidas por força do contrato (cláusula 15.1).

40. Desta feita, cumpre destacar que para fins da outorga da escritura definitiva, o autor/comprador deve estar em dia com as demais obrigações contratuais.

41. Tendo em vista que, citadas e, após contestação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram “autorização de cancelamento da hipoteca” conferido pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria, mostra-se suficiente que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

42. Entretanto, como não há no feito documento que demonstre que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à baixa do gravame (hipoteca) junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como, tenha outorgado a escritura do imóvel ao autor, ao contrário, o autor informa a ausência das providências (Id 12012151), deve haver prolação de sentença com a apreciação das pretensões aduzidas.

43. Impende destacar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

*“Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.*

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”*

44. E, ainda, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”. Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

*“Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.*

*§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.*

*§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.’*

45. Destarte, os pedidos aduzidos pelo demandante merecem acolhimento.
46. A pretensão da corré, a instituição financeira Caixa Econômica Federal, de que não lhe sejam imputadas as verbas sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade, não merece prosperar, uma vez que, citada para compor a lide, a princípio contestou a demanda, pugnano pelo indeferimento da tutela pretendida, bem como, pela improcedência da contenda.
47. Portanto, apresentou resistência à pretensão formulada pelo autor.
48. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que ratifico a tutela deferida, para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre o apartamento 1911 – Bloco A, do Edifício Trend Home Office, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 c/ Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e determinar a adjudicação do imóvel ao autor, servindo a presente sentença como título para transcrição.
49. Condeno as corrés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes, no montante de 10% sobre o valor da causa, a serem rateados em proporções iguais, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
50. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.
51. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO VITOR GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

- Chamo o feito a ordem.
- Susto o item “3” da decisão (ID-14490617) e determino que, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único do CPC.

*Artigo 906.*

*(...)*

***Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.***

- No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.
- Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, “a agência, banco e número da conta”, das beneficiárias: Elisabete Mattos de Oliveira Guimarães, Priscila Guimarães Avila, Erika Guimarães Gonçalves e Vanessa de Oliveira Guimarães, bem como, do patrono, para transferência do numerário depositado nos autos.
- Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.
- Com a resposta da conclusão da transferência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-59.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARI VAN OPSTAL NASCIMENTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 300 dos autos físicos, incluindo as peças ali mencionadas no sistema PJe, bem como, a petição de habilitação dos herdeiros (fls. 175/180 e 231/251). Sendo assim, os autos deverão ser completo para o seu andamento processual.
- Indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor (ID-16537421), pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- Para cumprimento dos itens supramencionados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa findo.
- Decorridos, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRIA COSTA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-72.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: GILBERTO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007648-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARMANDO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dos cálculos apresentados pelo exequente - ID 11194475, verifico não ser possível a expedição dos ofícios requisitórios, vez que em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 8º, VI, que estabelece que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros.

Assim, proceda o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação dos cálculos aos termos da citada Resolução, discriminando o valor principal e o valor dos juros, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dos cálculos apresentados pelo exequente - ID 12916864, verifico não ser possível a expedição dos ofícios requisitórios, vez que em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 8º, VI, que estabelece que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros.

Assim, proceda o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação dos cálculos aos termos da citada Resolução, discriminando o valor principal e o valor dos juros, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-42.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: PERCYO VIEIRA RIESCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.

Em seguida, ao Contador Judicial, conforme decisão de ID 15483206.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-94.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: LEVY ZANGRANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-61.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente sobre o alegado pelo INSS - ID 16312956, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 09 de maio de 2019.

/

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

**DESPACHO**

Id. 15425691. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009018-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

2-Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, concedo vistas dos autos ao exequente como requerido (Id. 14841185).

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007296-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão o exequente.

O ofício requisitório refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência.

Assim, tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

**DESPACHO**

Id. 15605385. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELISABETH FREIRE CALDAS

**DESPACHO**

Id. 15402706. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com razão o exequente - ID 16775249.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pela União Federal se referem apenas à suposta omissão quanto à questão da condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se reportando quanto aos cálculos homologados.

Desta feita, expeça-se o ofício requisitório.

Após a ciência às partes, em termos, voltem-me para a transmissão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração da União Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 400/1494



**DESPACHO**

Id. 15604276. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, A YLA PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico não ser possível, neste momento, a expedição dos ofícios requisitórios.

Isso porque a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 8º, VI, dispõe que as requisições de pagamento devem discriminar o valor do principal corrigido e o valor dos juros de mora, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Assim, intime-se novamente a parte exequente para que proceda à adequação dos cálculos apresentados sob ID 15929844 aos termos da citada Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da peticionante (Id. 14008510).

Após, venham os autos conclusos.

Santos, 10 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com razão o exequente - ID 1655183.

Com efeito, o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal trata apenas acerca da possível condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se reportando quanto aos cálculos homologados.

Desta feita, expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008261-35.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CELSO GARAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME

#### DESPACHO

Id. 1451215 e 15428775. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, tendo em vista que consta endereço não diligenciado na comarca de Sertãozinho. Concedo novo prazo para complementar o número faltante no endereço indicado (Id. 3783203).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009432-27.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE MARIA NUNES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-25.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE CORNELIO PERDIGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

#### DESPACHO

Id. 15563105. Nada a deferir, vez que esgotada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-47.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CARMINA VASCONCELOS, ELISA CASTRO RODRIGUES, FRANCISCA ALFA DOS SANTOS, ISAURA VIEIRA DE SOUZA, LAURA RIBEIRO, MARIA DAVINA LEITE ALVES, MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS, MARIA ELSA FREITAS DE ABREU, MARIA LIMA FRANCISCO, NAIR VILLARINHO PENEIREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.

Tendo em vista a informação contida no ID 17146910, acerca do cancelamento do CPF da coautora NAIR VILLARINHO PENEIREIRO, manifeste-se a parte exequente sobre o que for de direito para o prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGÍSTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

**DESPACHO**

15556516. Nada a deferir, visto o teor da manifestação de Id. 14088354.

Intime-se e voltem os autos conclusos para extinção.

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, promova o exequente a regularização do feito, apresentando os documentos necessários à habilitação dos herdeiros do autor ANTONIO CAETANO DOS SANTOS para integrarem no polo ativo da ação. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206219-18.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, OTIVIO DE SOUZA AMORIM, ANALLA DA PAZ DOS SANTOS, PAULO INFANTE, NORMA APPARECIDA MUNGAI, MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE, WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA, MILTON ANTONIO AGUIAR, THERESA RINALDI PINTO, IVETE SILVA DE LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias. Após, tomem-me para transmissão.

Em seguida, tomem conclusos para prosseguimento.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-95.2000.4.03.6104  
EXEQUENTE: LUISA CID PARADA DE IGLESIAS, RUBENS BERNARDO, WALDIR RODRIGUES, REGINA FIGUEIREDO TROMBINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOSEFINA FREITAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 15559101. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado interesse da parte executada na composição da dívida, designo audiência a realizar-se no dia 11/06/2019, às 16:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu patrono. No ensejo, regularize este a sua representação processual neste feito.

A intimação será efetuada através da publicação deste despacho, por meio do diário eletrônico.

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005514-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado interesse da parte executada (embargante) na composição da dívida (ID. 9678261), designo audiência a realizar-se no dia 11/06/2019, às 16:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu patrono.

A intimação será efetuada através da publicação deste despacho, por meio do diário eletrônico, visto que possui advogado constituído nos autos.

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002935-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Id. 13974609 e 15224138. Concedo o prazo e 30 (trinta) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILSON GONCALVES

**DESPACHO**

Id. 15402827. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Id. 15607507. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Id. 15402808. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004153-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Id. 15607996. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

**DESPACHO**

Id. 15608106. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

**DESPACHO**

Id. 15608052. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-65.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-98.2003.4.03.6104  
AUTOR: RENILDA PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009248-64.2015.4.03.6104  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933  
EMBARGADO: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**



**Int.**

**Santos, 07 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-85.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE ARAUJO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIONELLO - SP201484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONCEICA O CONDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Para a expedição de ofício requisitório, a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, bem como a data do trânsito em julgado da fase executória, ou seja, quando não couber mais impugnação aos cálculos a serem executados, são dados exigidos para a confecção da requisição de pagamento dirigida ao TRF3, pelo sistema informatizado de solicitação de precatório/RPV - PRecWweb.

No caso em tela, não obstante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo na decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme informação de ID 16162492, resta inviável o prosseguimento do feito com a consequente expedição do ofício requisitório, conforme determinação de ID 15992504, sem a indicação da data do trânsito em julgado da decisão homologatória de cálculos.

Sendo assim, revogo a decisão de ID 15992504 e determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 07 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, NIVEA NOMURA, LEONARDO SHINJI IMAI

## DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse do executado na composição da dívida (Id. 16582006), designo audiência a realizar-se no dia 11/06/2019, às 14:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se o exequente por publicação deste despacho e o executado, preferencialmente, por mensagem eletrônica, no endereço informado no Id. 16582006.

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o documento ID 16877734.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-17041364.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL DANITEL DE ROUPAS E CALÇADOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARUJA

## DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o ofício nº 457/2019 da CEF - documento ID 16883352.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o ofício nº 457/2019 da CEF - documento ID 16883352.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

Juiz Federal Substituto

### 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202226-16.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIANA HERNANDES, REGINALDO HERNANDES, IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ, ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS, ERIKA HERNANDES, MARIA PEREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202832-44.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204995-94.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALAYDE MARIA SOARES, TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SOCORRO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, CICERO PEREIRA DA SILVA, EPIFANIO INACIO DE LIMA, GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, ARMANDO LUIZ FERRETE, SILVIO LUIZ FERRETE, JULIANA CHOIFI SALOMAO, MANOEL UMBELINO DANTAS, JOSE ALVES PEREIRA, CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS, RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16874684: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGOS DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ESPÓLIO DE JOÃO MERINO**, devidamente representado pela inventariante ROSANA ESPINOSA MERINO, pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito.

Citada, a Caixa Econômica Federal, não se opôs à habilitação requerida (ID 13159097 – pg. 70).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Diante da abertura do inventário nº 0022937-50.2012.8.26.0562, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante.

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Verifico que a requerente juntou documento de identidade (ID 16857105 - Pág. 1), cópia da Certidão de Óbito de João Merino (ID 13159097 – pg. 60), decisão de nomeação de Inventariante (ID 13159097 – pg. 59), bem como procuração passada do espólio, representado pela inventariante (ID 12066194).

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **HOMOLOGO** a habilitação do ESPÓLIO DE JOÃO MERINO, representado por sua inventariante Rosana Espinosa Merino.

Quando em termos, retifique-se a autuação.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-78.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORLANDO ATAÍDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16970667), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16449405: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-65.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZA HELENA ROSSI DESANI, TANIA MARA MARTINS ROSSI, ALEXANDRE ALBANO MARTINS ROSSI, FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ, JOSE NELSON RODRIGUES BUENO, JOSE PEREIRA RIBEIRO, JUVENTINO DOS SANTOS, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, MARILIA KALID, RENATO HUGO DE FELICE FILHO, FLAVIO DE FELICE, TULA DE FELICE, VANIA DE FELICE, CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO, WALTER DOS SANTOS, ZULMIRA ATTISANO, DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16859301: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-61.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEORGE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-88.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SALETE DE ALMEIDA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-61.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-09.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-27.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, SEVERINO JOAO DA SILVA, DIVA DE LIMA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16858634: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2018.0035109 (fl. 397 – ID 12678180).

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16324881: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo o prosseguimento da execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores, pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.



Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008484-98.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERMINO SIMOES DE MELO, ZELI CAMPOS, JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO, ANNA RENATA EVA DE TOLEDO,IVALDO VAZ DOS SANTOS, CELI LOPES DE MORAES, GERSON DE MORAES, JOSE CARLOS AMORIM, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS, ANDREIA TAVARES VIEIRA DIAS SILVA, MARGARIDA FERNANDES PORTELLA, JOSE LOURENCO, MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA, SONIA LIMA BARCI PERI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI, MARIO BARCI PERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

#### DESPACHO

ID 16774548: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, promover a execução "invertida", apresentando os cálculos de liquidação do julgado.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014268-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO AGRIA HUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015078-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, JOSE ALVARES CORREA, JOSE DE SOUZA, UMBERTO PAZ LOUZADA, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12480437 – fs. 370/374: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: EUGENIO FERNANDES, ARMINDA DUARTE DA SILVA, MARIA CARMELITA DE FARO, JORGE ROSA, NELSON MARIA DAS NEVES, TEREZA FREITAS DE MELLO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prossiga-se.

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANIA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS, JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16929322), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009363-71.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, WALTER LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente, uma vez intimada, concordou com a extinção do feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC (id.16855617).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 08 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

## DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16618577), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013231-57.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculo de liquidação em continuação, nos mesmos critérios adotados quando da conta primitiva, elaborada pela Autarquia, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta do INSS (02/2016) e a expedição do requisitório, em 06.2016 (fls. 222/223).

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte do exequente. O INSS não agravou.

Ao analisar o recurso, a Corte Regional asseverou a prevalência dos critérios de correção monetária e juros de mora definidos na decisão agravada (ID 14137818 - Pág. 3/7).

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 3.626,73, apurado para junho/2016, utilizando o INPC, conforme cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (ID 12394290 - Pág. 219).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (12394298 - Págs. 33/35), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.626,73 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), apurado para junho de 2016.

**Intime(m)-se. Cumpra-se.**

Santos, 07 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-49.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAZ, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ LEAL, NATANAEL GONCALVES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, JOSE PINHEIRO DE ARAUJO, JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES, LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSE ARAUJO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fls. 463/vº - ID 12394436, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-34.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEORGI AIRES DO NASCIMENTO, HELVIO DE JESUS MARQUES, EDIVALDO ALVES BEZERRA, DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA, GLAUTO JOSE VICENTE, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, DJALMA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fls. 480/vº - ID 12396607, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-80.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO GIL ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17020230), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17044307), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013516-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação, documentos e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 16765627), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000689-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

ID 16946481: Dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002578-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16783816), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-32.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

#### DESPACHO

ID 16739218: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-62.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16977088), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16788706), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Publique-se.  
Santos, 08 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009922-18.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536  
Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.  
Percorridos os trâmites legais, o depósito judicial foi transformado em pagamento definitivo (conversão em renda) (ids. 16295418).  
Sobreveio petição da parte exequente em que afirmou a ciência da aludida conversão, mas nada requereu (id. 16465549).  
Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
**P. R. I.**  
Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIANCA NA VEGETAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Publique-se.  
Santos, 08 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES



**DESPACHO**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16658834), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011410-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16343494: Dê-se ciência à parte exequente.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16940259), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005389-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista aos exequentes dos documentos juntados pela União, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intímem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16653598: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELENA NUNES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

#### DESPACHO

ID 16654116: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIRCELINA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16653073: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16897921: Dê-se ciência à parte exequente.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005955-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

#### DESPACHO

ID 16985059: Examinando os autos, verifico que os documentos indicados como ilegíveis são documentos juntados aos autos pela parte embargada, assim sendo, ficulito à mesma a redigitalização dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: MYRTHES SALIM GATTAZ  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUA NASI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução

PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-85.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004861-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 17070717), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200774-68.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCIDES DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ARAGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010085-76.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JANE MIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO JUDAS TADEU III  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

**D E S P A C H O**

ID 16874171: Manifieste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 14776760, prossiga-se nos termos parte dispositiva da mesma.

CPC: Para tanto, fica facultado à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP811110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006460-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO FELISBINO DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16622540: Manife-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021367-43.2018.403.0000 (ID 15463669), para cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.



Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, espeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos:

1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s).

Publique-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCA DA CONCEICAO SANTANA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

**SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO**, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que as rés procedam ao fornecimento do medicamento SANDOSTATINA 30, sob pena de multa diária.

Alega se tratar de pessoa portadora de câncer de fígado (CID 10, Código C25.9 e C22), e que a recomendação para o seu caso, é o tratamento médico com uso do medicamento acima mencionado, uma vez ao mês, sem previsão de prazo determinado para duração do tratamento.

Afirma que o medicamento não é fornecido pelo SUS, bem como não possuir condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, estimado, a princípio, em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos das manifestações dos réus.

Regularmente citados, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Santos ofertaram suas contestações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

**No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.**

Nesta fase de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

O direito à saúde emana da própria Constituição, conforme disposto em seu artigo 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.

Superada tal premissa, passo à análise dos elementos fáticos da ação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que restou comprovada a efetiva necessidade de fornecimento da medicação aqui pretendida, e ainda, a negativa de fornecimento pela rede pública.

O perigo na demora é evidente, dada a natureza da doença que acomete o autor, e a relevância do bem jurídico que se busca tutelar, o que demanda pronta resposta jurisdicional.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de determinar aos réus que forneçam ao autor, o medicamento SANDOSTATINA 30, no prazo de 20 (vinte) dias.

Contudo, com o intuito de equilibrar os interesses aqui contrapostos, entendo que, sem prejuízo da imediata prestação do medicamento, dado o seu elevado custo, é necessária a confirmação de sua indicação terapêutica por perito de confiança deste d. Juízo.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica judicial em clínica geral, que ora designo para o dia 31 de maio de 2019, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de perícias, localizada no 3º andar deste Fórum. Nomeio como perito, o médico, Dr. Ricardo Assumpção.

Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a matéria objeto da presente ação, deverá o perito judicial prestar os seguintes esclarecimentos, em 20 (vinte) dias:

- 1 - O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
- 2 - Os documentos anexados a petição inicial corroboram o diagnóstico?
- 3 - O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?
- 4 - O medicamento descrito na inicial tem registro na ANVISA?
- 5 - O medicamento requerido está em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?
- 6 - Há outros medicamentos existentes no mercado que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 7 - Há outra opção terapêutica ou outros medicamentos equivalentes fornecidos pelo SUS que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?
- 8 - Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?

No mais, **concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos.**

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contestações da União e do Município de Santos.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação dos réus, com a máxima urgência, para cumprimento da medida antecipatória aqui deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001023-28.2019.4.03.6104

AUTOR: HELOISA PINTO GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua manifestação ID 17086690, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para homologação do acordo.

Publique-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEAN CARLOS MARTINS DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 15916952 como emenda à inicial, convertendo o pedido de alvará em ação de rito comum

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Oportunamente, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Manifestada expressamente a renúncia ao prazo recursal, cumpra-se

Publique-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003952-68.2018.4.03.6104

AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17147608: Ciência às partes, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001567-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

**DESPACHO**

ID 16917677: Ciência à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Itaú, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003163-35.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 11/06/2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF através de seu departamento jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003408-46.2019.4.03.6104

AUTOR: W. N. BARBOSA CALCADOS LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003301-02.2019.4.03.6104

AUTOR: JAIRTON SOUZA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, fôrmeça o autor cópia da petição inicial, do processo nº 0004886-58.2011.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003023-98.2019.4.03.6104

AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

### DESPACHO

O Juizado Especial Federal de São Vicente declarando sua incompetência para processamento da lide, com fulcro no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que veda o trâmite de ações para anulação ou cancelamento de atos administrativos federais, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, encaminhou os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal Comum de Santos.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor tem domicílio em Peruibe, cidade cuja jurisdição, em tese, pertenceria à Subseção Judiciária de São Vicente. Trata-se, todavia, de hipótese de incompetência territorial (relativa), passível de ser acolhida, somente se alegada como questão preliminar na contestação, nos termos do art. 64 do CPC/2015.

Sendo assim, cite-se o réu para resposta no prazo legal.

Com a contestação ou decorrido o prazo, tomem para apreciação do pedido de tutela.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista aos corréus FNDE e CEF do teor das petições e documentos id. 16522002, 16524421 e 16524427 para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e OUTROS**, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o aumento das alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, bem como o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Instada a justificar o direcionamento da impetração contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a impetrante sustenta realizar importações tanto pelo Porto de Santos, quanto pelo Aeroporto de Viracopos, bem como que o pedido de compensação será apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas.

A União pronunciou-se.

Em sede de apreciação do pedido de liminar, foram afastadas as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e de impossibilidade de pedido de compensação em mandado de segurança. No mérito, o pedido de liminar foi indeferido.

Opostos embargos de declaração e ouvida a parte contrária, foi dado provimento ao recurso, retificando-se a decisão para reconhecer a legitimidade passiva do Inspetor do Aeroporto de Viracopos, bem como integrando-a, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Delegado da Receita Federal de Barueri-SP.

Foi notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5032086-84.2018.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No presente “mandamus”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculos do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 13.137/2015, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “caput” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

Portanto, entendo pela higidez da cobrança da alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 13.137/2015, que alterou a redação do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, fixando-as em 2,1% e 9,65%, respectivamente, razão pela qual, não vislumbro a indigitada ilegalidade.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento nº 5032086-84.2018.403.0000, do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

## DESPACHO

Esclareça e exequente, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual foram juntadas as peças constantes no ID 17132933, vez que já integram os autos e estão gravadas com segredo de justiça.

No silêncio, excluam-se as referidas peças e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005226-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY DE NOVAES RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 17133841: Indefiro, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, apreciarei o outro pedido.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, noticiado pelos executados na petição e documentos ids. 12366691/ss.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato.

Publique-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008778-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850

#### DESPACHO

ID 15210210: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

#### DESPACHO

À luz do disposto no par. 1º, art. 914 do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Diante de tal fato, promovam os executados à distribuição dos embargos à execução, por dependência.

Em que pese o equívoco cometido pelos executados, preserve-se a tempestividade dos embargos, de modo a evitar eventual prejuízo à parte.

Após, proceda a Secretaria o cancelamento da petição e documentos ID 14044247/ss.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REGIS ADRIANO M DE SOUZA CONSTRUCOES, REGIS ADRIANO MENEZES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 15607529: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.



VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICA O SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se, na forma do provimento id 15688086.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WTP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento (AR) da carta de intimação expedida no ID 15510320.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 15605358.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL FLORENCIO - ESPOLIO, LOURDES BARREIRO NUNES FLORÊNCIO - REPRESENTANTE DO ESPOLIO

#### DESPACHO

Considerando os argumentos tecidos pelo MPP no ID 16112353, manifeste-se a União/AGU, em 15 (quinze) dias.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 127.653,03 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), valor apurado em setembro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com os executados: **M G LOURO LUMINOSOS ME e MARCELO GUERREIRO LOURO**.

Citados os executados e ausentes os bens suscetíveis de constrição, foi determinada a penhora *on line* cujo montante foi, posteriormente, transferido à exequente (ids. 10713868, 12061353 e 12676624).

**Sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram acordo para a regularização da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 13426751).**

Rejeitada a exceção de pré executividade oposta (id. 14370154)

Indeferido o pedido formulado pela parte executada com vistas à transferência dos valores constritos para seu procurador a título de pagamento de honorários advocatícios (id. 15927812).

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente, **declaro extinta a presente execução de título extrajudicial**, nos termos do art. 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005944-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
RÉU: ALEX LENA PEREIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

## DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se a recorrente/autora, a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo da Resolução PRES Nº 138/2017, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do CPC/2015.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora e à União dos documentos ID's 13560475/13560479.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001109-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos, em face dos defeitos apontados.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados pela parte ré às fls. 2522/2541.

Da mesma forma, dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelo MPF no ID's 15127276/15127628.

No que tange à manifestação do MPE no ID 16253910, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento na forma requerida, razão pela qual deve ser mantido o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, devendo o Ministério Público do Estado de São Paulo redirecionar tais intimações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

#### DESPACHO

ID 15607695: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002924-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDITH ROITBURD, LUIZ ALEXANDRE ROITBURD, GABRIELA ROITBURD, FERNANDA ROITBURD FEITOSA, LUCIO JOSE FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455  
CONFINANTE: DILSON ANDRADE ALVES, EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PASCHOAL SPINA, DOMINGAS DE PETTO SPINA, NICOLINO SPINA, SELMA HERBST SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MATHILDE HERBST SPINA, MIGUEL SPINA, WANDA BERTI SPINA, ISAIAS SPINA, CIVITAS CIA. IMOBILIÁRIA DE BONS NEGÓCIOS

**DESPACHO**

Intimada a parte autora para promover a correta digitalização dos autos, em face dos defeitos apontados pelo MPF, esta virtualizou integralmente o feito.

Assim, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, excluam-se os volumes 01 – partes A e B e Volume 2.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005765-02.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

**DESPACHO**

ID 15440010: Manejando os autos físicos, verifico que, de fato, as folhas 185/187 não foram digitalizadas.

No que tange à fl. 498, esta se trata de fotocópia, cuja ilegibilidade de um trecho decorre da marcação com caneta marca texto, razão pela qual nova virtualização resultaria inócua.

Diante de tais fatos, providencie a Secretaria a digitalização das folhas aludidas (185/187). Certifique-se, juntando as folhas na sequência do documento, para mera referência.

Após, dê-se ciência às partes.

Outrossim, dê-se vista à parte autora do ofício e documentos da SPU de fls. 513/521, para que requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que no Instrumento de procuração não consta que Georgeta Vartesian possui inscrição na OAB (ID 221719 - Pág. 1) e diante da renúncia dos procuradores Patricia Matsuno Holanda (ID 428750 - Pág. 1), em 06.11.2016, e Aderbal Claudio da Rocha (ID 15453066 - Pág. 1), em 19.03.2019, determino a intimação deste último patrono, a saber: Aderbal Claudio da Rocha, a fim de que comprove a notificação de Damasco Alonso Transportes Eireli e Alicia Damasco Grubba Alonso, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a fim de que nomeiem sucessor.

Santos, 09 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

**3ª VARA DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a executada intimada a cumprir o despacho (Id 14043539) conforme certidão id 14082639, no prazo de 10 (dias), conforme segue:

DESPACHO: Diligencie a secretaria para verificar o montante depositado nos autos pela executada.

Não havendo identificação, abra-se vista à executada para que informe se houve pagamento do parcelamento legal.

Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LETAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 10 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002768-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL ABRAAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 10 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012766-33.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 12500374, p. 247: tendo em vista a certidão de Id 17094175, prejudicado o requerimento final da patrona do autor, qual seja, a expedição do requisitório com relação a sucumbência fixada nos Julgados proferidos nos autos, uma vez que a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais já foi expedida, tendo como beneficiário o advogado Alcides Targher Filho, que atuou no feito na fase de conhecimento, e seu pagamento já foi efetuado.

No mais, nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000907-59.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003277-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELI SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCAITI - ME, LUCIANO FRANCAITI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera por falta de intimação dos réus (id 15368703 e 15466852), requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008704-47.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se o executado, através da DPU, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 12357183), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**D E C I S Ã O:**

**RONALDO DA SILVA SILVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1770674596, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Requer, liminarmente, seja concedida a antecipação, da segurança, para determinar a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações exaradas no Acórdão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo da impetrante encontra-se em situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, pretende o impetrante seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade. Todavia, requer como medida liminar a expedição de ofício à autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações exaradas no Acórdão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, não é viável a concessão da medida liminar requerida, uma vez que o pedido liminar formulado não condiz com a situação fática narrada no presente, nem veio instruído com a decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/05/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

*Vistos em inspeção.*

**CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO**, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo ao credenciamento perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, na condição de perito técnico na área de Engenharia Têxtil, nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo).

Afirma o impetrante que é engenheiro, com especialização e grande experiência na engenharia têxtil, tendo sido credenciado para prestar serviços de engenharia têxtil junto à Alfândega do Porto de Santos por 5 vezes, durante os anos de 2007 a 2009 e 2011 até 2019.

Informa que, em meados de 2018, foi publicado o Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo), para fins de seleção e credenciamento de peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica perante a Alfândega do Porto de Santos. Alega ter cumprido todas as exigências dispostas no referido edital, inclusive no que tange à documentação exigida no ato de inscrição.

Contudo, embora tenha obtido pontuação suficiente para a aprovação na seleção e respectivo credenciamento (13,5 pontos), foi surpreendido com sua desclassificação em resultado preliminar, sob o fundamento de não apresentação da documentação exigida no item 4.1.9 "c" do edital, mais especificamente a "certidão da Justiça Eleitoral relativa a crimes eleitorais".

Aduz, porém, que a certidão de quitação eleitoral, também exigida no citado item 4.1.9 "c" do edital e devidamente apresentada no ato de inscrição, supre completamente a exigência editalícia no que tange à inexistência de crimes eleitorais, uma vez que esta somente é emitida na hipótese do eleitor estar em dia com a Justiça Eleitoral, em pleno gozo dos direitos políticos, o que pressupõe a inexistência de condenação criminal transitada em julgado de qualquer espécie, inclusive na esfera eleitoral.

Assevera, assim, que a não admissão da certidão de quitação eleitoral como suficiente para tal finalidade constitui afronta ao princípio da razoabilidade, evidenciando excessivo e desmotivado rigor legal e formal.

Sustenta, ainda, a existência de erros na redação do edital do processo seletivo em análise, especificamente em relação ao endereço eletrônico para a obtenção da certidão de crimes eleitorais e à própria interpretação de seu item 4.1.9 "c", no que tange à quantidade de certidões exigidas.

Alega, por fim, que a IN-RFB 1.800/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, não traz, em nenhum de seus artigos, a exigência combatida.

Pugna o impetrante pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova seu credenciamento provisório perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos na condição de perito técnico na área de Engenharia Têxtil, nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo), em igualdade de condições e número de indicações com os 10 (dez) candidatos credenciados, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de descumprimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato de desclassificação do impetrante do processo seletivo objeto dos autos, ao argumento de que este deixou de apresentar a certidão relativa a crimes eleitorais, apontada no item 4.1.9 "c" do Edital 01/2018, cuja exigência tem lastro no art. 9º, inciso VII, da IN-RFB nº 1.800/2018, que autoriza a autoridade credenciadora a requerer a apresentação de outros documentos que julgar necessários para garantir a prestação eficaz do serviço de perícia, no uso do poder discricionário que lhe é atribuído. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, neste momento processual, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, à vista do quanto estabelecido no parágrafo único do art. 813 do Decreto nº 6.759/2009, restou editada a IN/RFB nº 1.800/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, prevendo, em seus artigos 9º, inciso VII e 10, inciso II, o seguinte:

Art. 9º O credenciamento de peritos será realizado por meio de processo seletivo público em que serão exigidos do candidato o preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata o inciso I do art. 7º e a apresentação dos seguintes documentos:

(..)

VII - outros documentos que a autoridade credenciadora julgar necessários para garantir a prestação eficaz do serviço de perícia.

(...)

Art. 10. O credenciamento de peritos autônomos ou vinculados às entidades privadas a que se refere o art. 2º compete à autoridade credenciadora e será realizado mediante processo seletivo público, precedido de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, que conterà, no mínimo:

(...)

II - a relação dos documentos exigidos, o prazo e o local de entrega desses documentos;

(...)

Com amparo em tal instrução normativa, sobreveio a abertura por parte da União, por intermédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), de processo seletivo para credenciamento, em caráter precário e sem vínculo empregatício com a RFB, de peritos especializados para prestar serviços no âmbito de tal unidade alfandegária, por meio do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018, publicado no DOU em 07/12/2018.

Dentre as exigências documentais contidas em tal edital, para fins de inscrição, consta a apresentação de certidão dos lugares em que tenha residido o interessado nos últimos 05 (cinco) anos (item 4.1.9), dentre as quais, "*da Justiça Eleitoral, relativa a crimes eleitorais e quitação eleitoral, que poderão ser obtidas no sítio [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)*" (item 4.1.9 "c").

Observa-se que a redação do referido item do edital é clara ao estabelecer a exigência de duas certidões distintas relativas à Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, contudo, sustenta o impetrante que a certidão de quitação eleitoral, por ele apresentada no ato de inscrição, supre completamente a exigência editalícia no que tange à inexistência de crimes eleitorais, uma vez que esta somente é emitida na hipótese do eleitor estar em dia com a Justiça Eleitoral, em pleno gozo dos direitos políticos, o que pressupõe a inexistência de condenação criminal transitada em julgado de qualquer espécie, inclusive na esfera eleitoral.



Todavia, nesse aspecto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, uma vez que a Certidão de Crimes Eleitorais se destina a *atestar a existência/inexistência de registro(s) de condenação criminal eleitoral*, decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado), no *histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral*. Por sua vez, a Certidão de Quitação Eleitoral se destina a atestar a existência/inexistência de pendências com a Justiça Eleitoral, ou seja, se o eleitor possui qualquer *restrição no que se refere à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não perdoadas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos*.

Tratam-se, portanto, de certidões com escopos nitidamente distintos, de modo que não foram atendidas as exigências fixadas no Edital, ao qual a Administração está vinculada.

Ante o exposto, neste momento processual, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

À vista da manifestação da União (PGFN), cumpra-se corretamente o despacho proferido em 10/04/2019 (id. 16273674), dando-se ciência da impetração ao órgão jurídico (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000084-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRIMALDI DEEP SEA SPA  
REPRESENTANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB 185302

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à impetrante, após venham conclusos para sentença.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000654-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15805559: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à impetrante, após tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004704-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de maio de 2019.

Autos nº 5005564-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo FND, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003690-84.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CELIA MARIA CELESTRIN FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESANTOS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003685-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

IMPETRANTE: CILENE LUCCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

**CILENE LUCCAS DA SILVA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 827371647, visando à emissão de certidão por tempo de contribuição (CTC) para fins de averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 28/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido emissão de certidão de tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 120 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Em matéria de requerimento de certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, há norma especial que prescreve prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor (art. 1º da Lei 9.051/1995).

No caso dos autos, o impetrante comprovou o protocolo do requerimento administrativo em dezembro de 2018, de modo que é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo nº 827371647 e expeça a certidão requerida, se outro óbice não houver. Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/05/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008759-52.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, dos valores depositados nas contas nº 2206.005.00031334-0 e 2206.005.00031335-8 (id.12544302 - p. 198/201), nos termos do que foi requerido na petição id. 15714125.

Liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002104-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCIMAR FREIRE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO DO INSS DE GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA:

Vistos em inspeção

**FRANCIMAR FREIRE DE LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o processamento do recurso administrativo protocolado em 16/10/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procaução e documentos.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência pra fins de apreciação do pedido de gratuidade ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que, devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir determinação judicial para o fim de apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de amparar o pedido de gratuidade da justiça, tampouco recolheu custas as prévias, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Processo Civil Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0010006-92.2005.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROSAS - SP131524, ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0003380-96.2001.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSES/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Inicialmente, defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta judicial nº 2206.635.52087-6 (id. 12740835), tendo em vista de que não há provimento que tenha determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação.

No mais, à vista da concordância expressa da União, **defiro o levantamento da caução objeto da apólice de seguro garantia nº 024612016000107750011884** (doc. id. 12494111-p. 214/222), emitida por AUSTRAL SEGURADORA S.A (CNPJ 11.521.976/0001-26) em 30/08/2016, tendo como tomadora FIBRIA CELULOSE S.A (CNPJ 60.643.228/0001-21).

Fica a impetrante autorizada a promover a baixa da apólice de seguro garantia supra mencionada. Prejudicado o pedido de desentranhamento, tendo em vista tratar-se de documento eletrônico assinado digitalmente.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA TIPO A**

**SENTENÇA:**

**Vistos em inspeção.**

**TOYOTA DO BRASIL LTDA**, por seus estabelecimentos matriz e filiais, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídicotributária no que tange ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo à navegação de longo curso, em relação às operações de importação por ela efetuadas.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de veículos automotores e suas peças e acessórios, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação a tal contribuição, diante da inexistência de atuação da União no "(...) *apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira*", de modo que sua cobrança remanesce, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a impropriedade da discussão, na via judicial, das questões políticas, suscitadas na inicial, que envolvem o tema, as quais, inclusive, transbordam os limites da controvérsia unicamente jurídica posta nos presentes autos. Quanto aos aspectos jurídicos da pretensão inicial, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação mandamental para atacar normas genéricas e abstratas, como no presente caso. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A questão preliminar suscitada pela União em sua manifestação já foi apreciada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar.

Passo, portanto, diretamente à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003.

Não obstante, alega a existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo, quais sejam:

(1) *Desrespeito ao princípio do tratamento nacional*. Nesse ponto sustenta que: a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT.

(2) *Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC)*. Nesse ponto sustenta que: a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para "(...) *conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior; bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações* "; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desoneração e desburocratização do comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados a serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexistente justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana.

(3) *Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE*. Nesse ponto, sustenta que: a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover "(...) *apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*", nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R\$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, graneleros, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no "(...) *apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*", nem destinação de verbas ao setor, resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado.

Vejamos.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, "*é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*"

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não vislumbro, diante dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos de prova carreados aos autos, a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio ( *General Agreement on Tariffs and Trade* ) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). *Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).*

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, este deve ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: “(...) *decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos.*” (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E.STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Aliás, como bem apontado pela União em sua manifestação nos autos *a impetrante “ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa a importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extrafiscal das Contribuições de Intervenção ao Domínio Econômico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses.”* (id. 8551611 – p. 18).

Destaque-se ainda o Anuário 2017 de estatísticas divulgado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, juntado aos autos pela União (id. 8551612), o qual demonstra que, muito embora as operações de importações ainda sejam a grande maioria em nosso país, houve nos últimos anos aumento das operações internas e de cabotagem.

Inexistente, portanto, qualquer afronta à liberdade econômica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Igualmente não vislumbro razão à impetrante quanto às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada e pela União demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Anote-se que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Nesse ponto, cabe destacar o apontamento da União, em sua manifestação, em relação tal questão, no seguinte sentido: “*Ora, ainda que o AFRMM não possua relação direta com a importação, o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, seu fato gerador, é evidentemente parte do processamento aduaneiro de bens. Tanto é assim que a Lei nº 10.893/2004 determina que a mercadoria importada só seja desembaraçada pela Secretaria da Receita Federal após o pagamento do AFRMM: Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)*” (id. 8551611 – p. 24):

De se ressaltar, por fim, as tabelas demonstrativas trazidas pela União em relação ao produto da arrecadação do AFRMM (elaboradas com base em relatórios do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), de modo a demonstrar, dentro dos limites dessa via estreita do mandato de segurança, que os recursos dele advindos são de fato utilizados para as finalidades instituídas em lei.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8530

**EXECUCAO DA PENA**

**000352-90.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA(SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado.Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Angelim-PE a realização da audiência admnitrória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena pelo reeducando SEBASTIÃO AMÂNCIO DA SILVA.Ciência ao MPF. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000160-60.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MCG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BAO20590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MCG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 0069/2019, o Ministério Público Federal denunciou MÁRIO MÁRCIO DA SILVA por indicadas práticas de conduta aperfeiçoada ao tipo descrito no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde aduziu a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a perseguição penal. Argumentou que a inicial não descreve de forma pomenorizada os fatos delituosos em suas circunstâncias, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, e a ausência de prova para alicerçar a acusação, bem como da transnacionalidade do delito. Arrolou três testemunhas (fls. 214/219).É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa, ao contrário do sustentado pela defesa.Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).A grande quantidade de cocaína, o vultoso numerário em dinheiro, e os equipamentos náuticos apreendidos validam a imputação relacionada ao art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, pois são suficientes para sugerir o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor MÁRIO MÁRCIO DA SILVA. Cite-se o acusado.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006.Providencie a secretaria a designação de audiência para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas.Indefiro o benefício da gratuidade de justiça postulado, uma vez que o acusado constituiu defensor particular nos autos e deixou de apresentar declaração de hipossuficiência.Fl. 218, item e: Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 03 de maio de 2.019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005285-77.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 498 pelo acusado Cicero Domingos do Nascimento.Considerando que a defesa requer apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000809-59.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.Petição de fl. 214. Concedo o prazo de dez dias para que a parte junte aos autos a tradução dos documentos encartados às fls. 215-220. Sem prejuízo, diante do informado à fl. 212, providencie a Serventia junto ao sistema AJG, tradutor habilitado para o cumprimento do determinado na parte final da fl. 201.Após, dê-se ciência ao MPF quanto ao retorno de viagem informado pela defesa.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7592

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000080-96.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Fls.363/371: Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 7593

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004324-54.2008.403.6104** (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Autos nº 0004324-54.2008.403.6104Fls. 435/436: Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada pelo peticionário, o Dr. MÁRIO MASSAO KUSSANO, OAB/SP 101.980, intimando-o para retirar.Após, nada mais requerido, reatjuvem-se os presentes autos.Santos, 08 de maio de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7594

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011514-29.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Autos nº0011514-29.2012.403.6104Trata-se de denúncia (fls.232-233) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO MOREIRA BRANDÃO, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, c.c. art.71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20/03/2019 (fls.234-235).Citação de EDUARDO MOREIRA BRANDÃO às fls.265.Resposta à acusação do acusado EDUARDO MOREIRA BRANDÃO às fls.239-260 e documentos às fls.261-263, onde alega a ausência de dolo, de continuidade delitiva e de justa causa para o exercício da ação penal, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, e a inconstitucionalidade do art.337-A do Código Penal. Requer a extinção de punibilidade do réu pela incidência da prescrição virtual, e arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afasto a arguição de inépcia da denúncia.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.000675/2009-56 (Apenso I, Volumes 01-04), os Ofícios n.801/2010 (fls.19), n.367/2016 (fls.168-177) e 104/2018 (fls.219-225), os termos de declarações de fls.42, 50-51, 56-57, 58, 104 e 188, o Relatório Fiscal de Infração de fls.133-137, o Contrato Social de fls.195-198, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art.337-A do Código Penal, trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação à Lei Maior. 5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:ACÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA), grifei.6. As teses defensivas, especialmente no que se refere a ausência de dolo, de continuidade delitiva, a inépcia da denúncia, bem como à atipicidade da conduta, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meriório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos



princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA.04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Esclareça a defesa o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls.260-verso.9. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 09 de maio de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 7595

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-37.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Fls. 234/235: acolho a r. manifestação Ministerial.

Intime-se a defesa do corréu JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, se o referido corréu tem interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 7597

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEM NUFUSTI(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE)

DESP DE FLS. 184: Apresentada a resposta à acusação por parte do réu, dou-lhe por citado. Previamente à apreciação da defesa, abra-se vista ao MPF, como requerido às fls. 93 para apreciação de proposta de suspensão condicional do processo (art.89 da Lei 9099/95). Intimem-se. Santos, 28 de março de 2019 DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

DESP DE FLS. 187: Autos nº0000256-80.2016.403.6104 Fls.186: Depreque-se à comarca de Alto do Paraíso/GO (fls.158), a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como o acompanhamento de seu cumprimento, no caso de eventual aceitação pelo réu. Após, tomem os autos conclusos. Vistas ao MPF. Santos, 26 de abril de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 0147/2019 - ALTO PARAISO DE GOIAS/GO)

#### Expediente Nº 7598

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SPI31054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SPI64928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SPI41308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SPI53641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SPI62057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SPI67385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SPI48075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SPI23013 - PAOLA ZANELATO E SPI25822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SPI62093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SPI54097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SPI99379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SPI46451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de autuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa do corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 758

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004294-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004294-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001053-1)) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SPI31466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SPI28117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1804/1806: Manifeste-se a embargada. Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante do trânsito em julgado da homologação de desistência destes embargos à execução. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002976-06.2005.403.6104 (2005.61.04.002976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-78.2004.403.6104 (2004.61.04.009369-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls.171/173: Manifeste-se o embargante. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-84.2005.403.6104 (2005.61.04.007394-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007393-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP054035 - NANCY FERREIRA MILHOSE)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002356-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011056-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo final.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005647-84.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-38.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande.Sustentou a embargante: ilegitimidade para responder pelo débito; nulidade da certidão da dívida ativa; impossibilidade de tributação, tendo em vista a imunidade tributária recíproca (fls. 02/36).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 39).A embargada veio aos autos para requerer a desistência da execução fiscal (fls. 48/49).Nesta data, nos autos da execução fiscal embargada, foi homologada a desistência da ação.E o relatório.DECIDIDO. Diante da notícia da homologação da desistência da execução fiscal, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante.Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Há que se aplicar o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da dívida é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009232-47.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-52.2014.403.6104 ( ) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004867-13.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-71.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande.Sustentou a embargante: nulidade da certidão da dívida ativa e prescrição do crédito tributário (fls. 02/17).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 23).A embargada veio aos autos para requerer a desistência da execução fiscal (fls. 24v).Nesta data, nos autos da execução fiscal embargada, foi homologada a desistência da ação.E o relatório.DECIDIDO. Diante da notícia da homologação da desistência da execução fiscal, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante.Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Há que se aplicar o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da dívida é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007922-35.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-05.2014.403.6104 ( ) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Depois de cientificada a embargante, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Marcio Goncalves Felipe - OAB/SP 184.433, inserindo-se as relativas a Mauricio Guimarães Cury - OAB/SP 124.083.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000030-41.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-44.2014.403.6104 ( ) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A indicação de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal.Assim sendo, traslade-se cópia de fls. 73/75 para os autos da execução fiscal n. 0007331-44.2014.403.6104, dando-se vista à exequente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002682-31.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-12.2012.403.6104 ( ) - IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, anoto que eventual pensamento da execução fiscal embargada a feito executivo diverso deve ser apresentado naquela.No mais, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito, resta autorizado, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteira do acesso à justiça, o recebimento destes embargos à execução fiscal (REsp 1127815, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE- 14.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).No caso dos autos, a execução não está integralmente garantida, o que dispensa a análise dos demais pré-requisitos.Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Preclusa esta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001031-27.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-42.2017.403.6104 ( ) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Uma vez que o feito já está impugnado, diga a embargante, nos termos do 1º do art. 437 do Código de Processo Civil, sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001543-10.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-25.2015.403.6104 ( ) - MAURI ROBERTO GOMES(SP340427 - INAIE DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201634-64.1991.403.6104** (91.0201634-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARROW LINEE SOUTH AMERICAN SERVICE(SP094963 - MARCELO

MACHADO ENE)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, deixo o levantamento da Carta de Fiança (fls. 12), mediante cópia e recibo nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0201675-84.1998.403.6104** (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Pela petição e documentos de fls. 388/401, Sidney de Barros requereu liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se refeririam a aposentadoria e salário. Verificado que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil - conta 6.346-0 ag. 6820-9 referiam-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, foi reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores indisponibilizados na conta 8.966-4 ag. 5705-3, foi determinado que o requerente comprovasse a origem dos valores depositados na data de 06.09.2017. Renovação do pedido e documentos nas fls. 406/413. No caso dos autos, verifico que o coexecutado não atendeu ao determinado nas fls. 402/403. De fato, os documentos juntados nas fls. 409/412 são cópias dos juntados anteriormente, já os documentos de fls. 412/413 nada acrescentam às informações que já estavam nos autos. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil - conta 8.966-4 ag. 5705-3. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos referidos ativos financeiros (fls. 404 - R\$ 5.415,16), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009985-29.1999.403.6104** (1999.61.04.009985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CASA NUNES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WAGNER BORGES NUNES X CARLA BORGES NUNES X MILENE BORGES NUNES(SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP251664 - RAFAEL EDUARDO SERRANO)

Fls. 185/186: Dê-se ciência à executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010830-27.2000.403.6104** (2000.61.04.010830-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORTUARIO P O SANTOS X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Pela petição de fls. 112/113, a exequente notícia que, na data da efetivação da indisponibilização de ativos financeiros, a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de adesão a parcelamento, contudo, pugna pela não liberação dos valores, sob o argumento de que o executado possui outros débitos. A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, embora o deferimento do requerimento do requerimento de penhora de ativos financeiros tenha sido anterior à adesão ao parcelamento, verifica-se que a determinação da indisponibilização de valores foi protocolizada em data posterior a esta, como afirmado pela exequente. Caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos. Anoto que o executado foi intimado da indisponibilização e da conversão em penhora, mantendo-se inerte. Assim, mantenho a penhora dos ativos financeiros. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**001870-09.2005.403.6104** (2005.61.04.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Luiz Antonio Paolillo Cendon requereu a execução da verba honorária (fls. 268/284). A Fazenda Nacional apresentou embargos à execução, os quais foram não acolhidos (fls. 309/301). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato de pagamento do RPV (fls. 329). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001065-22.2006.403.6104** (2006.61.04.001065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-63.2007.403.6104** (2007.61.04.002903-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LT X NAIDE DOS MENDES VELASCO X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Rodrigo dos Reis Mendes Velasco (fls. 229/245) e Naide dos Reis Mendes Velasco (fls. 287/304) em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. A exceção apresentou impugnação nas fls. 347/350. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Momentaneamente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. A procuradora da exequente traz matéria que sequer foi ventilada pela parte executada (responsabilidade por indícios de crime de apropriação indébita previdenciária), não sendo possível a transformação da execução fiscal numa ação pelo rito ordinário. De qualquer sorte, já há nos autos decisão mantendo os coexecutados no polo passivo e deixando de apreciar a alegação de prescrição por falta de juntada de documentos que embasem o pedido, o que também ocorre com os novos pedidos realizados pelos coexecutados (fls. 178/180). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, na medida em que a decisão que excluiu Divanir Machado Netto Tucci foi exarada na data de 08.10.2014, e dela a exequente teve ciência em 29.05.2015, sem apresentar recurso, não há que se falar em sua reconsideração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008281-97.2007.403.6104** (2007.61.04.008281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES(SP186084 - MAURICIO DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Fls. 238/239: ciência ao executado. Na sequência, tornem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009019-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITADO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA

Apensem-se estes autos aos embargos à execução, processo n.0002682-31.2017.403.6104, certificando-se.

Após, voltem-me conclusos nos autos dos embargos à execução.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010621-38.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Por petição protocolizada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente apresentou desistência da ação. Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor. Anoto que não há espaço para aplicação do art. 24 do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) no âmbito da verba honorária, pois o tema é suficientemente tratado na legislação tributária. De fato, a exequente somente restaria isenta da condenação em honorários advocatícios se comprovasse o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80, o que aqui sequer foi alegado. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Atento aos critérios estapnados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica

facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010671-64.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Esclareça a exequente se a quitação da dívida, nos termos das planilhas de fls. 89/90, abrange os honorários advocatícios

#### EXECUCAO FISCAL

**0010677-71.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por manifestação lançada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente apresentou desistência da ação. Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, despeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005756-35.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 107/114: trata-se de embargos de declaração opostos por Casa de Saúde de Santos S/A em face da decisão de fls. 100/101. No caso em tela, a embargante apresenta novos documentos e aponta a ocorrência de contradição pois conforme comprovam os extratos emitidos nesta data (9/02/2018) no site da própria Exequente, o débito inscrito em dívida ativa sob N. 37.330.872-8 ESTÁ SIM COM A EXGIBILIDADE SUSPENSADA. Manifestação da executada nas fls. 120/125. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Anoto que para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre os novos documentos apresentados e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Lembro que a decisão atacada pautou-se nas alegações e documentos apresentados com o requerimento de fls. 45/85. Ademais, os documentos apresentados pela embargada/exequente indicam que a adesão a parcelamento referida nos embargos de declaração se deu em data posterior à da decisão atacada. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Nada obstante, a exequente confirmou a inclusão da executada em parcelamento estabelecido na Lei n. 12.996, de 18.06.2014, justificando o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivamento sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007942-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONFETARIA WIENA LTDA - ME (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Confetaria Wiens Ltda. - ME, nas fls. 24/162, sob o fundamento de parcial pagamento. A exceção impugnou a exceção nas fls. 165/179. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Passo à análise dos requerimentos apresentados pela exequente. Nos termos da certidão de fls. 15, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Posteriormente, citada a pessoa jurídica no endereço residencial de Carlos Ernesto Campos Witt, este afirmou que a executada encerrou suas atividades (fls. 22). Assim, informada pelo representante legal da executada a sua inatividade, está suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (Ap 1724180 0007415-58.1999.4.03.6108, Rel. Louise Filgueiras - convoc., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.01.2018; AC 1279842 0057383-19.2005.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2017). Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2016). Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Carlos Ernesto Campos Witt e Maria Eliza de Barros Witt. No que se refere aos pedidos de penhora, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora já efetivada. No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e do Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014). No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN. Em prosseguimento, tem-se que o inciso I do 3º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas. Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos. Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora on line, indisponibilização de bens e inclusão do nome da sociedade executada em cadastro de restrição de crédito. Nada obstante, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Confetaria Wiens Ltda. - ME (CPF/CNPJ n. 58.148.735/0001-47), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Ao SUDP para inclusão de Carlos Ernesto Campos Witt (CPF n. 024.881.678-00) e Maria Eliza de Barros Witt (CPF n. 222.372.788-30) no polo passivo da presente execução fiscal. Na sequência, despeça-se mandado para citação no endereço indicado nas fls. 174/175. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009896-15.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMA TRANSPORTES SA (SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Sistema Transportes SA requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 133/135 (fls. 167/168). A União Federal não apresentou embargos à execução. Expedido o ofício requisitório, veio aos autos o extrato de pagamento (fls. 179). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004540-05.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Façam-se conclusos os autos dos embargos à execução fiscal para análise do recebimento

#### EXECUCAO FISCAL

**0007248-57.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VILA SOUZA ATLETICO CLUB (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vila Souza Atlético Clube em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 30/44). A exceção apresentou impugnação nas fls. 49/108. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 48.702.864/0001-81), até o limite atualizado do débito representado pela CDA n. 37330872-8, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005457-92.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012665-5) ) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009089-29.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-76.2010.403.6104 ( ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006949-51.2014.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

Advogado(s) do reclamado: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO MERLINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Face ao que restou decidido pelo Juizado Especial Federal tanto de Santo André quanto de São Bernardo do Campo, bem como considerando que a parte ré não arguiu a incompetência relativa, restituam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santo André, com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILO RESENDE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CRISTIANO GALO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004693-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408

## SENTENÇA

Cuida-se de opção de nacionalidade apresentada por IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Aduz que nasceu no Paraguai na época em que seus pais brasileiros residiam naquele país, vindo para o Brasil com sua família e aqui fixando residência com ânimo definitivo.

Manifestação da União Federal no ID 11672746 e do Ministério Público Federal no ID 11937757 externando concordância com o pleito.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAÚJO**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### P.L.C.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-25.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEIXEIRA E ROCHA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ETIENE TEIXEIRA DA SILVA, RAFLESIA ROCHA DE JESUS

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI

**DESPACHO**

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, face ao decurso de prazo para sua retirada, arquivando-se em pasta própria.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-05.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRA TARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-53.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.



São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-30.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título a partir de fevereiro de 2015.

Juntou documentos.

No ID 2334117 foi proferida sentença extinguindo o feito pelo reconhecimento da litispendência. A Impetrante apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para o fim de ser dado regular processamento ao feito.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos a partir de fevereiro de 2015, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-48.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AZI MAURICIO GUERRA CECCOPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-13.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO RENATO DIONIZIO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-26.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO RENATO DIONIZIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDEZIO PIRES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CI/TECH TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CI/TECH TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no regime do Simples.

Informa que é optante do Simples Nacional, porém em 31/08/2018 foi excluída do referido sistema por possuir débitos em aberto. Assevera que a inclusão é indevida por se tratar de empresa de pequeno porte.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos.

A inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições, sem, contudo violar ao princípio da isonomia.

No caso concreto, dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Ainda dispõe o artigo 30, da mesma Lei complementar, acerca da exclusão:

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;*

Assim, considerando que os débitos existem e a própria impetrante não os contesta, a exclusão do Simples Nacional não se encontra evitada de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, por manifesta ausência de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVENAL CANDIDO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000945-09.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ROSINEI COPPOLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.



4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-06.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERISMAN SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TOMOYUKI HORIO - SP388395  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-42.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE GABAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-42.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO TADEU GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do costista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: COSME SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-50.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a dívida que constitui óbice à emissão da pretendida certidão, está devidamente quitada.

Indicando a premente necessidade de obtenção do documento, necessário à consecução de seus fins, requereu liminar que determine imediata emissão de certidão negativa de débitos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, apresentando documentos que comprovam o reconhecimento do pagamento.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos e informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 13168697), o débito fiscal que constituía impedimento à expedição de CND está quitado, não mais subsistindo embargo ao pedido inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANTO APARECIDO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO SCHENTH CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDO ANTONIO DA ROCHA, EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO, PLACIDO MORAES DA COSTA, NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA, ANDRE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-50-2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO SERGIO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001065-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: WILLIAM WEBER DINIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-39.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEBER NICODEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000486-07.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS TOME GARCIA - SP367740, JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP83944  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 AUTOR: PEDRO CARLOS SANCHO  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, inmiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de intransgressão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-59.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO TARDELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRÍCIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*



3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000585-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: RICARDO GALLET  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000588-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONIDIA APARECIDA DE SOUZA SPINOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WAGNER DE SOUZA SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-53.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS BELMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do costista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS ROGERIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804, MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO GAVINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-19.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-68.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARA FATIMA DE OLIVEIRA QUADRADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do costista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-90.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO SCHLAGENHAUFER  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON JUNQUEIRA GRANDINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES - SP360691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, **linaramente JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários, à **ningua de triangularização** da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída ao índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS  
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MATIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-23.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-02.20174.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do costista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.



7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSINALDO ABDIAS ANTONIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AILTON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à mingua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000566-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOELMA PETRECA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA DO CARMO PETRECA - SP393855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGILDO PEREIRA DA CRUZ, SELMA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Sentença de extinção em relação a algum autores, com trânsito em julgado em 06/07/2017.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.614.874.

Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", inmiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo sua execução em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGLDO PEREIRA DA CRUZ, SELMA CRISTINA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688  
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Sentença de extinção em relação a algum autores, com trânsito em julgado em 06/07/2017.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.614.874.

Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", inmiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo sua execução em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON KUNIMURA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, tornando inexistente o valor cobrado a título de anuidade, bem como a interrupção do seu registro junto àquele Conselho.

Aduz que, em janeiro de 2016 protocolou pedido de interrupção de seu registro no CREA/SP, em razão de não estar mais exercendo atividade relacionada à área de engenharia. Todavia, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a atividade por ele exercida exige conhecimentos de técnicas de engenharia.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (ID 3005941), sendo posteriormente acolhido face o depósito integral do débito em questão (ID 9886740).

Citado, o Réu apresentou contestação, asseverando a validade da cobrança efetuada, bem como a necessidade de manutenção do registro do autor em razão das atividades por ele exercidas.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, nada requerendo o Réu.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal para o deslinde da questão.

No mérito, o pedido é improcedente.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estando disciplinado na Lei nº 5194/66, a qual estabelece em seu artigo 7º, *in verbis*:

*Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Regulamentando a matéria, dispõe a Resolução nº 218/73 do CONFEA:

**Art. 1º.** *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

A Lei nº 6839/80, a seu turno, estabelece em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse aspecto, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o termo “atividade básica” deve ser interpretado como atividade preponderante.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO A VAREJO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção, comercialização, distribuição a varejo e exportação de produtos de padaria e confeitaria, massas alimentícias frescas em geral (fls. 16/24), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida". (TRF3, Apelação Cível 2086618/SP 0030052-08.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 04/07/2018).

No caso dos autos, extrai-se das informações passadas pela General Motors do Brasil Ltda., empregadora do Autor (ID252732, pg. 69), que este ocupa o cargo de Coordenador de Planejamento do Produto, sendo responsável por desenvolver tecnologia e funcionalidade multimídia ao portfólio de veículos da marca na América do Sul.

Desta forma, resta claro que o Autor desenvolve função que exige conhecimentos técnicos de engenharia, notadamente na área de produção, conforme assentado pela Câmara de Recursos do CREA/SP (ID 14625123, pg. 29), enquadrando-se, no mínimo, nas atividades 01, 02, 03 e 07 da Resolução nº 218/73 do CONFEA supramencionada, o que impõe seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o CREA/SP acerca dos valores depositados nos presentes autos.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de ID nº 13796895, trazendo aos autos declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, diferente da declaração juntada com a petição inicial (página 9 do ID nº 11734801), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de cobrança de valores devidos em razão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.



Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 13388012 – fls. 107/108*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$78.908,27 (Setenta e Oito Mil, Novecentos e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 13388012 – fls. 108*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 13387748 – fls. 18/20*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$114.803,34 (Cento e Quatorze Mil, Oitocentos e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 13387748 – fls. 20*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

ID 16430307; dê-se vista ao INSS acerca dos documentos digitalizados.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-72.2015.4.03.6114  
AUTOR: OSMAR PALANDRANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-16.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALESIO PINTO LAUREANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0003510-65.2015.403.6114.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003510-65.2015.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
EMBARGADO: ALESIO PINTO LAUREANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005018-46.2015.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
EMBARGADO: JAILDO PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-77.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0000042-59.2016.403.6114.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-23.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JAILDO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0005018-45.2015.403.6114.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000042-59.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-09.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-32.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMILLY KAMILLY SALVADOR DA SILVA, MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo complementar dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-76.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-02.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANUEL CALISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**MANUEL CALISTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/01/2007 ou reafirmando a DER caso atinja 95 pontos suficiente a afastar a incidência do fator previdenciário.

Alga haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/12/1983 a 30/01/1985, 14/02/1985 a 08/10/1986, 02/09/1991 a 03/08/1992, 02/03/1995 a 02/05/1996 e 01/12/2006 a 23/05/2007.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, máxime anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos apresentados sob ID nº 4870425 (fls. 17/21) e 4870413 (fls. 17/18 e 20/21), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/12/1983 a 30/01/1985 (87dB), 14/02/1985 a 08/10/1986 (98dB) e 02/09/1991 a 03/08/1992 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

No tocante aos períodos de 02/03/1995 a 02/05/1996 e 01/12/2006 a 23/05/2007, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 4870413 (fls. 22/24), todavia, não restou comprovada a exposição suficiente aos agentes químicos.

Cumpra mencionar que a partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 2 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao termo inicial entendo que deve ser fixado na citação feita em 04/04/2018, pois na DER em 03/01/2007 não atingiu os 95 pontos (idade de 59 + tempo de 35-94 pontos), e na citação *faz jus* à aposentadoria sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 05/12/1983 a 30/01/1985, 14/02/1985 a 08/10/1986 e 02/09/1991 a 03/08/1992.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 04/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-24.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3750**

**CARTA PRECATORIA**  
**0000683-76.2018.403.6114** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

J. Autorizo.

**CARTA PRECATORIA**  
**0001691-88.2018.403.6114** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDES DE ARAUJO(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o apenado a comprovar no prazo de 05(cinco) dias, as parcelas da pena de multa já vencidas, ou justificar, em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0004654-40.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA(SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO)

DESPACHO DE FL. 117: J. Autorizo.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0002551-26.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA E SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO)

Intime-se o apenado a comprovar no prazo de 48(quarenta e oito) horas o pagamento das três parcelas já vencidas da pena de prestação pecuniária sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-33.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para 25 de junho de 2019, às 14:50 horas.  
Tendo em vista o contido à fl. retro, aguarde-se a juntada da petição nos autos para apreciação.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005931-62.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Em complementação ao despacho anterior, designo o dia   10   /  09   /  2019   , às   14   :  30    horas para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ, a qual deverá ser ouvida por videoconferência, aditando-se a carta precatória de fl. 278.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001257-02.2018.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X MARCOS DE ALMEIDA MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 119: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCEDER SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBVRE NETO - SP246770  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo a autora delimitado através dos documentos ID 13073574 e 13073576 os débitos que pretende ver garantidos nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à garantia ofertada.

Desde já saliente à autora que os débitos que já se encontram ajuizados não serão objeto de análise nestes autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: GEOVANNA SILVA BATISTA, LUCAS OTHAVIO DA SILVA BATISTA  
REPRESENTANTE: TALYMA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação apresentada pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM ALBERTO CALMONA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO TRUKSINAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TORRANO - SP269434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007652-49.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANIO MONTEIRO SANTOS, EXPEDITO ALVES SANTANA, JOSE DOMINGOS FURINI, LOURDES MARIA DOS REIS, MARCIA APARECIDA MORALES BEITUM, NOEL GABRIEL DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLINDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDO CORREIA - SP244590, MARTA MARIA CORREIA - SP86793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.



5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005166-91.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO LUIZ QUIRINO DE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-03.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-76.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001963-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURINALDO JESUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.



4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-48.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVANDO DE SOUSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-88.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000963-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008720-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLINTO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004378-43.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BUTTVIDAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE - SP134541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007344-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUGENIO MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**



Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REINALDO LÍMIRIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004889-75.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO, IVANILDO FREIRE MENDES, JOAO SOARES DE ANCHIETA, SANDRO FERREIRA DA SILVA, WANDERLER ROSA DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA, EVANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO GABRIEL CORDEIRO, LUIZ BISPO DE SOUZA, MARTINHO LOPES DA SILVA, ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA, ROSANA ROSA DE ASSIS,

VERONILDO JOSEDA SILVA, VLADimir LUCIANO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002094-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COSME MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003270-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO, EVANDRO DE SOUZA, BEN HUR FERRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004522-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LORIVAL ANTONIO ROCHA, NIVALDO CAMARGO, EDSON DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.



TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003385-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-23.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DOMICIANO GOUVEIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ SÉRGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENITA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS AURELIO SAPUPPO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR DELMAR DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS - SP83530, PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.



4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELISEU SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS - SP83530, PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859  
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/CLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA - PR30666

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (id 15324523), requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo (id 14874980).

Após, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC; até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SHIGUERU WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.



4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-93.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE SOARES SATELES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADA O, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Apresente a exequente nota de débito atualizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos

Contam nos autos repostas nos id 16198046 e 16624252. Reitere o ofício 87/2019 à CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Indefiro, por ora, id 16980111. Aguarde-se decurso do prazo do edital publicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos

Justifique a exequente a petição id 16980137 tendo em vista que já houve a citação dos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Os autos dos embargos à execução é uma ação autônoma. O atendimento a comando judicial lá proferido deve ser atendido naqueles autos. Não cabe o deferimento de prazo neste feito.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até novo requerimento neste feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 16500380 no valor de R\$32.180,09 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o documento juntado pela empresa Consorcio Peralta - Construrban.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos contra a decisão do cumprimento de sentença, espeçam-se alvarás de levantamento para as partes, atendendo que a advogada do autor concordou com a reserva de R\$ 1.400,00 para eventuais discussões posteriormente.

Do valor devido ao autor deverá ser descontado esse valor que permanecerá depositado em juízo.

Assim, do depósito de R\$ 87.428,20, em favor da CEF R\$ 13.958,67, em favor do autor R\$ 72.069,53.

Remanesce em depósito - R\$ 1.400,00.

Requeira a CEF o que de direito.

Int e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o pedido de reconsideração ID 17098133, como embargos de declaração, em face da omissão existente na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Acresça-se à decisão: " O cumprimento da sentença deve ser fiel ao título. A verba honorária fixada no acórdão que deu pela parcial procedência da ação, não foi atribuída a nenhuma das partes.

Conseqüentemente, dada a sucumbência recíproca, os honorários são devidos pelas respectivas partes aos seus procuradores.

Não há honorários advocatícios a serem objeto de cumprimento de sentença - obrigação de pagar. Exclua-se da requisição, o valor de R\$ 199.358,81.

De outro lado, embora a a União Federal tenha requerido a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no incidente de cumprimento da sentença, também houve sucumbência recíproca, pelo acolhimento em parte da impugnação.

Deste modo, ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), são de responsabilidade das respectivas partes".

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-74.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ASSENTADA

AUTORA: ADRIANA RODRIGUES AMANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 15:30 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, presentes a autora ADRIANA RODRIGUES AMANCIO, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Paula de França Silva – OAB/SP 200371, o(a) Procurador(a) Federal do INSS Dr(a). Gabriela Lucia Cetrulo Rangel Ribeiro – matrícula SIAPE 1662406, bem como as testemunhas Elizabete Augusta Canuta e Débora Salles De Souza. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Encerrada a produção da prova oral, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: “Em razão do desinteresse na produção de outras provas, declarado encerrada a instrução processual. Alegações finais gravadas em áudio e vídeo. A seguir, pela MM Juíza foi dito que: Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sobre o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Ronaldo Gonçalves de Souza desde o nascimento do filho Gabriel Amâncio Gonçalves de Souza até a data do falecimento do segurado em 27/11/2009. Após o óbito seu filho recebeu pensão por morte até completar 21 anos, quando cessou a pensão e a autora requereu o benefício para si, o qual foi indeferido. Requer a concessão de pensão por morte desde a data de 11/01/2018. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora não trouxe qualquer início de prova material quanto a existência da união estável existente entre ela e o segurado falecido Ronaldo. Na certidão de óbito consta como endereço do falecido a residência da mãe de Ronaldo, já a autora não traz nenhum comprovante de residência no mesmo local. As testemunhas afirmaram que ambos residiam juntos, mas somente a prova testemunhal isolada não tem como habilitar a existência da união estável. Soma-se o fato de que Ronaldo era dependente químico e alcóolatra e o casal não se dava bem em virtude do comportamento de Ronaldo. Existe dúvida até quanto a residência comum perto do falecimento do segurado. O fato de ser pai do filho da autora independe para a concessão da pensão por morte em virtude da dúvida razoável quanto à existência da união estável. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no art.487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita. Publicada sentença em audiência saem as partes devidamente intimadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da PARTE EMBARGANTE ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante sentença transitada em julgado (id 11745007).

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, conforme percentual fixado em sentença.

Especifique a CEF sua petição (id 17165720), eis que já expedido Edital de intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (id 16990731).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança dos valores indevidamente pagos, a título de Simples Nacional, já reconhecidos pela ré como devidos, na esfera administrativa.

Aduz a autora que, para o exercício de 2008, requereu o enquadramento no regime Simples Nacional e efetuou o recolhimento do período de janeiro a junho de 2008, mas que o pedido foi indeferido, razão pela qual é credora desses valores.

Registra a autora que na data de 19/07/2010 formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos parcialmente, ante a existência de recolhimento de ISS na mesma guia.

Salienta a autora que a decisão foi confirmada em 29/11/2013, as partes não apresentaram manifestação de inconformidade e, mesmo assim, até a presente data os valores não foram restituídos.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a União não efetuou o repasse dos valores devidos à autora, a título de restituição de indébito – Simples Nacional, sob a justificativa de que promoveria a compensação de ofício com débitos da autora.

Consoante entendimento da ré, seriam dois débitos a impedir a referida restituição, quais sejam, parcelamento consolidado e sem garantia e a inscrição de dívida ativa CDA nº 80.2.11.096236-02.

Segundo entendimento da autora, o parcelamento foi requerido em 12/2013 para pagamento em 60 parcelas e já se encontra quitado. A CDA nº 80.2.11096236-02, por sua vez, possui identidade de tributos, valores, período de apuração e vencimento com os débitos da CDA nº 80.2.16.001792-88, cancelada pela autoridade administrativa, eis que os valores integram o parcelamento mencionado.

Posteriormente, as alegações da autora foram ratificadas pela Receita Federal (Id 16009281), a qual noticiou, inclusive, a quitação do parcelamento e cancelamento da CDA nº 80.2.11096236-02.

Desta forma, assiste razão à autora, quanto ao seu direito de efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos a título de simples nacional, já reconhecidos na esfera administrativa desde 29/11/2013 e não repassados até a presente data.

Por outro lado, não há que se falar em condenação da ré em litigância de má-fé, eis que a hipótese dos presentes autos não se enquadra em nenhuma das relacionadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que efetue o pagamento à autora, por intermédio de precatório, dos valores reconhecidos nos processos administrativos de restituição de indébito nº 11610.005348/2010-10, 11610.005347/2010-67, 11610.005351/2010-25, 11610.005350/2010-81, 11610.005349/2010-56 e 11610.005346/2010-12, conforme declinado na inicial.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela exequente em sua manifestação (fls. 346 dos autos físicos) – id 13401117 – página 125 dos presentes autos digitalizados, eis que não cabe a compensação entre titulares de verbas diversas, consoante o § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim não há como compensar obrigações cujos titulares são diferentes: o titular do direito de receber honorários sucumbenciais é o advogado – e não o cliente –, razão pela qual a obrigação de que ele é credor (referente aos honorários) não pode ser compensada com a obrigação que vincula o seu cliente (relativa ao bem objeto da disputa judicial).

Dê-se ciência às partes do encaminhamento dos ofícios requisitórios (id 16912788 e 16912789).

Com o respectivo recebimento, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em cumprimento à decisão de fls. 345 e verso, dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação aos herdeiros do autor falecido para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

RUZ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002680-02.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, dependentes da ação principal de número 0000417-65.2013.403.6114.

Expeça-se mandado de intimação aos herdeiros do autor falecido para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, ordeno o arquivamento dos autos, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF: Rua da Conquista,98, Industrial, São Bernardo do Campo/SP CEP: 09761-275.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PALLUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da PARTE EMBARGANTE ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante sentença transitada em julgado (id 11745007).

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, conforme percentual fixado em sentença.

Esclareça a CEF sua petição (id 17165720), eis que já expedido Edital de intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (id 16990731).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Verifico que a parte autora distribuiu 2 (duas) ações Monitorias, distribuídas sob o número 5005055-80.2018.403.6114 e, a presente ação, distribuída sob o número 5000192-47.2019.403.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Foram solicitados esclarecimentos à CEF acerca da existência de litispendência, a qual requereu a extinção da presente ação (id 17128954).

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Informo ao autor da ação que o pedido deferido na presente ação diz respeito APENAS E TÃO SOMENTE à averbação de vínculo de trabalho de 09/10/91 a 02/09/96, como deferido em sentença e mantido pelo TRF3.

Consoante o incidente criado em segundo grau, foi efetivamente cumprida a antecipação de tutela, APENAS E TÃO SOMENTE PARA A AVERBAÇÃO do vínculo no CNIS.

A lide versa apenas e unicamente sobre isso, não havendo determinação judicial para a concessão ou não de qualquer benefício ao autor.

Oficie-se o INSS comunicando esse esclarecimento, uma vez que a concessão de aposentadoria não foi determinação judicial NESTES AUTOS.

Qualquer discussão a esse respeito deverá ser realizado em ação diversa.

o CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ FOI REALIZADO.

Resta apenas a execução de verba honorária - R\$.1000,00.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, providenciar a inserção das seguintes peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, tendo em vista tratar-se de início do cumprimento de sentença:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

TSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Vista ao INSS e MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Junte o Impetrante as declarações de IR relativas aos anos de 2017 e 2018.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZEU REQUEENA LOUZANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17112026: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIVACOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 17067947: Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, requerida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para prestar as informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.  
Notifique-se. Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17080289: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SYLVIO MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte sobre a coisa julgada existente:

TERMO Nº: 9301171909/2015 PROCESSO Nº: 0004803-77.2015.4.03.6338 AUTUADO EM 08/06/2015 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SYLVIO MENDONÇA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/09/2015 11:54:26 JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO [# 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso do autor, contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, com aplicação dos índices incidentes sobre o teto previdenciário, em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2.004 (1,75%), conforme previsão nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que o Poder Executivo, em ambas as datas de reajuste (Portaria 5.188/99 e Decreto 5.061), aplicou ao teto previdenciário o índice integral da variação, sem respeitar o critério pro rata. Logo, como o reajuste integral foi aplicado ao teto, deve, também ser estendido aos respectivos benefícios. É o relatório. II – VOTO Trata-se de pedido de reajuste de benefício previdenciário, com aplicação dos índices incidentes sobre o teto previdenciário, em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2.004 (1,75%), conforme previsão nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afirma-se que a aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, deve ser estendido aos benefícios previdenciários. Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral. Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogia da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário. De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogia de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições 2015/930101261074-23903-JEF Assinado digitalmente por: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.10228 Documento Nº: 2015/930101261074-23903 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867 -9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. -# III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISÓRIOS NASEC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamom, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 7 de dezembro de 2015. #-#]#]

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de produção antecipada de provas, proposta pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA, objetivando a apresentação dos respectivos LTCAT que embasaramo PPP, relação contendo nome e marca dos produtos utilizados pelo autor em seu trabalho de fumeiro nas dependências da empregadora, acompanhada das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQs, em especial das massas plásticas, óleos e graxas, fibras de vidro, bem como sejam trazidos os comprovantes de entregas dos EPIs, todos devidamente identificados inclusive com os CAs, acompanhados dos recibos de compra e dos certificados de treinamento do autor para dos EPIs, relativos ao período em que a autora trabalhou na empresa SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A comê SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA apresentou contestação instruída com documentos (Id. 10196591).

Houve réplica (Id. 10867140).

Novos documentos foram juntados aos autos (Id. 16219840).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Consoante §1.º do artigo 58 da Lei 8213/91, o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP é o documento pelo qual o trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus à aposentadoria especial.

A empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT.

No PPP deverão ser indicadas as informações relativas ao empregado, atividade que exerce e agentes nocivos aos quais esteve exposto, com a indicação de intensidade e concentração, exames médicos clínicos além de dados referentes à empresa, consoante artigo 157 da CLT e/c artigo 19, § 1º e artigo 58, §4º da Lei 8213/91.

Com efeito, constatada a existência de insalubridade nas condições de trabalho do empregado, é lícita a ordem de retificação de documento PPP pela empregadora, de modo a atender plenamente a previsão do artigo 58, §1.º da Lei 8213/91.

Contudo, a ação destinada a elucidar as condições do trabalho, para fins de emissão ou retificação dos formulários Dirben-8030, SB-40, DSS-8030, LTCAT ou PPP, é controversa que diz respeito às relações trabalhistas, portanto sendo dirimível na Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência da fixada pela Constituição Federal em seu artigo 114, inciso I.

Não se inclui na competência da Justiça Federal a discussão sobre tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária. Trata-se de matéria, portanto, que extrava o litígio com a Previdência Social, limitado à discussão da realidade laboral vivenciada pelo empregado a ensejar ou não a aposentadoria especial.

Nesse sentido:

“RECURSO DO RECLAMANTE. Competência da Justiça do Trabalho. Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Atividade insalubre. A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda entre empregado e empregador, na qual aquele pretende obrigar este a expedir o documento PPP com as informações acerca da natureza insalubre de suas atividades. Recurso provido neste item. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Local de trabalho desativado. Perícia em outro local. O fechamento do local de trabalho do reclamante é insuficiente para impedir a realização da perícia quando as mesmas atividades estiverem sendo realizadas pela reclamada em local diverso, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova. Recurso provido neste tópico (TRT4 - PROCESSO: 0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015)”.  
E, ainda, consoante já decidiu o TST, “se a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido tem origem no contrato de trabalho e nas figuras do empregador e do empregado, resta indubitável a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação acessória ao contrato de trabalho, qual seja a de o empregador fornecer documento para que o empregado se habilite junto ao INSS para solicitar benefício previdenciário” (Tribunal Superior do Trabalho – AIRR- 116340.12.2006.503.0033, relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DJ: 22/09/2010, 1ª Turma).

Destarte, inexistindo discussão acerca dos aspectos técnicos que viabilizem, ou não, ao autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, ou da própria aposentadoria especial - esta sim uma questão previdenciária, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Posto isso, reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Tendo em vista a parte ré remanescente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC.



Determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de SB Campo para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

**HSB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES, ADAILTON SILVA LOPES, ADAUTO SILVA LOPES, AELTON SILVA LOPES, ALOYSIO RIBEIRO LOPES FILHO, ANA LUCIA SILVA LOPES, AURELINO SILVA LOPES, AURENICE SILVA LOPES, VAGNER SILVA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114  
AUTOR: FARID ABRAAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-02.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.  
Conheço os embargos e lhes nego provimento, uma vez que consta da decisão o critério para a base de cálculo dos honorários de forma muito clara.  
Se a parte não concorda com o critério deverá apresentar o recurso cabível, que não são os embargos de declaração.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO FERNANDES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o aditamento para a correção do valor da causa, no entanto encontra-se incorreto: o valor deve ser o das prestações vencidas e mais doze vincendas, ao valor de R\$ 2.177,00 cada, importa R\$ 56.602, cujo valor corrijo.

Nesse caso, não há falar em complexidade da causa, e sim em competência absoluta do JEF para conhecimento dela, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Declino da competência para o JEF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 30/07/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na Comarca de Jardim/CE, conforme ofício juntado ID .

Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 3.400,00, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão ID 13403599 páginas 262/263, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 43.810,07 (quarenta e três mil, oitocentos e dez reais e sete centavos), atualizado em 06/2016.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados pela empresa Viação Galo de Ouro Transportes Ltda.

Apresente o autor o endereço atualizado da empresa WalFrio Transporte de Cargas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-20.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AFONSO LIGORIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados pela empresa Mercedes-Benz.

Providencie o autor o endereço atualizado da empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modificado pela resolução PRES 200/2018, apresente a patrona da parte autora instrumento procuratório, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se discute a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a possibilidade de cômputo de período especial posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 995/STJ, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Dessa forma, em atenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-51.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos contratos firmados com a sociedade representada, eis que foi juntado apenas o respectivo Distrato, o que não é suficiente para a apreciação da liminar requerida.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais faltantes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora homologo os cálculos id 15350535 no valor de R\$ 252.753,07 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 15679403 no valor de R\$ 29.272,82 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO BERNARDES  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogados do(a) RÉU: AMANDA PERANOVICH - SP399441, SUELLEN BARRETO PERANOVICH - SP288884

Vistos.

Id 17059735: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intimem-se o(a)s Ré(u)s para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a)s Ré(u)s, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do(s) apelado(s), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.  
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 17130616).  
Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAM CLAUDIA DA SILVA GUEDES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invivível, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.  
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 de maio de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS na forma do artigo 1023, §2.º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (ebd).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora sua declaração de IR a fim de ser verificada a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor PPP relativo ao período laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda, de 26/09/1994 até a data do requerimento administrativo (29/11/2017), ao menos, para fins de consideração do período especial postulado (Id. 14128527 p. 29/30).

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11576

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISLARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP34370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO

PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI ) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos,

Ciência às partes das fls. 2610/2621.

Ciência às partes da juntada do Laudo nº 719/2019-INC/DITEC/PF (fLS. 2625/2627V), em complementação ao Laudo 1840/2018-INC/DITEC/PF.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, intímam-se as demais partes, por publicação, para se manifestarem em igual prazo comum.

Reitero que as cópias dos referidos laudos, bem como das respectivas mídias (quando houver), permanecerão digitalmente em secretaria a fim de que possam ser consultadas ou requisitadas pelas defesas mediante apresentação de mídia digital (HD Externo) no período em que os autos da representação criminal se encontrarem no MPP.

Intímam-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-74.2001.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES XA VIER

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requiera o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 5000428-76.2017.403.0000, peça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sentenciado o feito, o INSS apresenta propostas de transação aceita pela parte autora.

Homologo a transação nos seguintes termos:

- a) **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- c) **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Homologo a desistência do recurso interposto pelo INSS em face da aceitação da proposta pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos dos atrasados no mesmo prazo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA D AMATO - SP224941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE EXEQUENTE - DEBORA CARLA NAVARRO, na pessoa de sua advogada e pela imprensa oficial - para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-32.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: PAULO CESAR BERTACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos, para intimação da parte embargante:

##### "Sentença (tipo A)

##### **I – Relatório**

**PAULO CESAR BERTACINI**, qualificado nos autos, opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal**, resultante da conversão de pedido de busca e apreensão, requerendo a exclusão dos excessos no cálculo da embargada, bem como a condenação dela ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou o embargante que a cobrança abarca indevidamente a incidência de juros sobre juros e da comissão de permanência. Aduziu, ainda, que a embargada aumentou a alíquota contratada de juros.

Juntou documentos às fls. 05/20.

A decisão de fls. 21 recebeu os embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso.

Tentativa de conciliação infrutífera.

**É o relatório.**

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II).

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem “documentos indispensáveis à propositura da ação” com aqueles destinados à prova das questões de fato.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Inicialmente, alega o embargante que a taxa de juros adotada no cálculo que embasa a execução é divergente daquela prevista no contrato firmado entre as partes.

Com efeito, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no contrato, ficando estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, observadas a Taxa Mensal de 1,91% e a Taxa Anual de 25,92%.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros previstas no contrato eram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros previstos no contrato seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*).

Contudo, analisando-se o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal para dar início à execução (fls. 121 dos autos nº 0000710-32.2013.403.6115), verifica-se que a Taxa Mensal utilizada foi de 1,93% ao mês, superior, portanto, àquela efetivamente prevista no contrato (1,91%).

Assim, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal deverão ser retificados de forma a adotar a taxa de juros remuneratórios contratada (1,91% ao mês).

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Outrossim, a taxa de juros anual contratada (25,92%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,91%). Conclui-se, dessa forma, que houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse aspecto, convém consignar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

Não se constata qualquer ilegalidade, portanto, em relação à capitalização de juros.

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula 15 do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

Analisando-se o Demonstrativo Financeiro de Débito apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 121 dos autos nº 0000710-32.2013.403.6115, verifica-se que sobre o débito incidiu apenas a Comissão de Permanência de 0,6% ao dia, tal como previsto na Cláusula 15 do contrato. Não houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa moratória ou honorários advocatícios.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade sob esse aspecto.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **acolho parcialmente** os embargos opostos por **PAULO CESAR BERTACINI** em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que o cálculo do débito cobrado na execução em apenso observe a taxa de juros remuneratórios expressamente prevista no contrato (Taxa Mensal de 1,91% e Taxa Anual de 25,92%).

Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recálculo do valor devido.

**Rejeito**, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.

Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser deduzida do valor originário da execução. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, após a dedução dos encargos considerados indevidos nesta sentença, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos da execução em apenso.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos , 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUILHERME ALBERICI DE SANTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA - GUILHERME ALBERICI DE SANTI - para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá em seu regular andamento e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ROMUALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-38.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE OSMAR BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:



Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TACILA ALBERICI DE SANTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá em seu andamento regular e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935, EVA SIQUEIRA MARCHI - SP351845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-85.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 10 de maio de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: THABATA TATIANE TERACIN  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARCOS FERRARI DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS FERRARI ASSIS ALVES, qualificado nos autos, contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, por meio do qual requer seja assegurado ao impetrante o direito de propor recurso administrativo contra o resultado da verificação da autodeclaração.

Relata que conseguiu uma vaga no curso de Educação Especial no grupo 1: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Informa que se declarou pardo, pois é descendente hereditário de negro/mulato. Alega, porém, que a sua autodeclaração não foi admitida e que a publicação do resultado foi realizada em site diverso do que consta no documento PROTOCOLO DO(A) CANDIDATO(A). Argumenta que os critérios de avaliação da comissão composta por três avaliadores não foram claros, não sabendo se foi considerado o fenótipo ou o genótipo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações. Informou que, como previsto no edital, a divulgação do resultado no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br) se deu em 19/02/2019, estando disponível a partir de 14h30. Informou, ainda, que a divulgação do resultado do procedimento de heteroidentificação para convocados em 2ª chamada também se deu no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br). Esclareceu que o impetrante não interpôs recurso em face do resultado que não lhe foi favorável e perdeu a sua vaga, ficando excluído de convocações posteriores. Defendeu que nenhum ato ilegal ou abusivo foi praticado, bem como requereu a denegação da ordem.

##### Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

Diferentemente do que constou na petição inicial, a autoridade impetrada informou que o impetrante se inscreveu no processo de seleção de alunos de graduação pelo Grupo 3: "Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (id 16377611).

Foi aprovado em 2ª Chamada para o curso de Licenciatura em Educação Especial, *campus* São Carlos, e se submeteu ao procedimento de heteroidentificação (id 17059185).

Ao contrário do que alegou o impetrante na petição inicial, o Edital PROGRAD nº 24, de 13 de dezembro de 2018, era bastante claro quanto ao critério que deveria ser adotado pela Comissão de Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor (CVA) das pessoas que se declararam pretas ou pardas: fenotípico. Para tanto, basta verificar o teor do item 9.3.2 do referido Edital: "9.3.2 - Com amparo no contido na ADC 41 / DF, o julgamento feito pelos membros da CVA para verificação da autodeclaração de raça/cor das pessoas que se declararem negras, ou seja, pretas ou pardas, será **patado exclusivamente no fenótipo e não por ascendência**" (grifos nossos).

Tendo sido o impetrante considerado ineligível pela CVA, poderia ter interposto recurso contra o resultado da verificação da autodeclaração de raça/cor, nos termos do disposto no item 21 do Edital.

Alega o impetrante que não interpôs recurso no prazo oportuno porque o resultado foi divulgado em site diverso daquele indicado no Protocolo do Candidato: [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br) (id 16377610).

De acordo com o Anexo III do Edital PROGRAD n° 24, de 13 de dezembro de 2018, contudo, a divulgação do resultado deveria ser realizada no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br).

Por outro lado, o item 20.3 do Edital prevê que “É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar o Cronograma de Divulgação dos Resultados da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor e dos Prazos para Interposição de Recurso contra o Resultado. ANEXO III deste edital, não cabendo alegação posterior junto à UFSCar para reversão da perda de seu direito à vaga”.

A autoridade impetrada, por sua vez, comprovou nos autos que o Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor foi publicado tanto no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br) (id 17059183) como no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br) (id 17059186).

Nesse aspecto, destaco também a seguinte passagem das informações prestadas pelo Coordenador da Coordenadoria de Ingresso na Graduação, Wagner Souza dos Santos, no documento id 17059189:

*“a) cópia, em formato digitalizado, da página eletrônica que contém a publicação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor – 2ª Chamada, que foi devidamente divulgada no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br). Faz-se necessário esclarecer que ao ser digitado esse endereço, que é o website específico sobre o Ingresso nos Cursos de Graduação da UFSCar, ocorre o redirecionamento automático para a respectiva página dentro do site da Pró-Reitoria de Graduação; e,*

*b) cópia, em formato digitalizado, da página eletrônica que contém a publicação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor – 2ª Chamada, que foi devidamente divulgada no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br). Nessa publicação pode-se visualizar, inclusive, que o referido resultado foi divulgado completamente dentro do que estabelece o edital (e inclusive antes do horário previsto), ou seja, respeitando-se o Anexo III do Edital ProGrad n° 024, de 13/12/2018”*(grifos nossos)

Ficou demonstrado, portanto, que, ao contrário do que sustentou o impetrante, o Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor foi devidamente publicado tanto conforme as regras do Edital como de acordo com a informação que constou do Protocolo do Candidato.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promover a sua inscrição no processo seletivo, o candidato tinha pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Assim, considerando que o impetrante não interpôs o recurso administrativo no momento oportuno, que não ficou demonstrado qualquer equívoco na divulgação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor e que o Edital PROGRAD n° 24, de 13 de dezembro de 2018 era claro quanto ao critério que deveria ser adotado pela CVA para verificação da autodeclaração das pessoas que se declararam pardas (fenótipo), o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados com as informações da autoridade impetrada, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

Relata que faz uso do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para transmitir ordinariamente sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Narra que transmitiu e autenticou, tempestivamente, suas ECD's anos calendário 2015 e 2016. Contudo, posteriormente, identificou erros substanciais nas referidas escriturações, razão pela qual tentou retificá-las utilizando-se da ferramenta disponibilizada pelo SPED.

Alega que o referido sistema não permitiu as substituições das ECD's transmitidas com erro, sob o argumento de que houve fluência do prazo final para a substituição das escriturações relativas aos períodos de 2015 e 2016.

Conclui aduzindo que houve prejuízo causado pelas Autoridades Impetradas, porquanto a impossibilidade de substituição no SPED das ECD's transmitidas com erro compromete injustificadamente a contabilidade da empresa e reflexamente as contas fiscais da Impetrante, sujeitando-a, inclusive, a eventuais lançamentos tributários por estar impedida de regularizar as incoerências contábeis transmitidas à fiscalização, por simples equívoco.

Em pedido liminar, pretende que lhe seja assegurada a transmissão da substituição da Escrituração Contábil Digital relativa aos anos-calendário 2015 e 2016, através do sistema SPED.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 1329903).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Informações prestadas (Id 14079258 e Id 16467081).

O impetrante apresentou réplica (Id 16779079).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

A impetrante pretende, com o presente *writ*, que lhe seja assegurada a possibilidade de retificar as suas ECD (Escrituração Contábil Digital) referentes aos anos-calendário 2015 e 2016 por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 6.022/2007, “*O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”.

Ocorre que, nos termos do art. 5º, *caput*, da IN RFB nº 1.774/2017, a ECD somente pode ser transmitida “*até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração*”.

É certo que o art. 7º, *caput*, da referida IN assegura a possibilidade de substituição da ECD “*caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo*”. Contudo, por expressa disposição do § 4º do art. 7º da IN RFB nº 1.774/2017, “*A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente*”.

A impetrante alega que a limitação temporal contida no art. 7º, § 4º, da IN é ilegal, pois “*impede formalmente à contribuinte Impetrante, corrigir erros que tornam as escriturações contábeis anos-calendários 2015 e 2016 imprestáveis à fiscalização, que somente foram identificados após o ilegal prazo fixado na IN RFB nº 1774/2017*” (Id 13275051).

Contudo, ao contrário do que alega a impetrante, a IN RFB nº 1.774/2017 não inviabiliza a substituição das escriturações contábeis elaboradas com erro após o fim do prazo estabelecido no § 4º do art. 7º. Conforme esclareceu o Delegado da Receita Federal em Araraquara em suas informações, “*As ECD transmitidas a partir de 26/02/2016, serão consideradas automaticamente autenticadas, em virtude do Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, e não poderão ser substituídas*”. Contudo, “*O procedimento de cancelamento da autenticação por erro de fato que torna a escrituração imprestável será regulamentado por norma do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)*” (Id 14079260).

De fato, a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11, de 05/12/2013, “*Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais*”. Em seu Capítulo IV, referida IN trata “*Da retificação e do Cancelamento do Termo de Autenticação*”, que dispõe o seguinte:

### “Capítulo IV

#### Da Retificação e do Cancelamento do Termo de Autenticação

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I - Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II - em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores.

Art. 21. Identificado erro material a Junta Comercial enviará ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando o cancelamento do Termo de Autenticação de livro digital, justificando claramente o motivo para o referido cancelamento.

Parágrafo Único. O DREI encaminhará ao gestor do Sped, na Receita Federal do Brasil, ofício com a solicitação deferida pela Junta Comercial contendo as informações do livro (Nome Empresarial, tipo de livro, nº de ordem e período a que se refere), para providências cabíveis.”

Constata-se, dessa forma, que os atos normativos questionados pela impetrante não impedem a retificação das ECD. Apenas inviabilizam a retificação pelo próprio titular da escrituração diretamente por meio do SPED.

Logo, ainda que ultrapassado o prazo estabelecido no § 4º do art. 7º da IN RFB nº 1.774/2017 para a retificação das ECD referentes aos anos-calendário de 2015 e 2016, a impetrante poderá promover a sua substituição por meio do procedimento estabelecido no Capítulo IV da Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11, de 05/12/2013. Nota-se que, nesse caso, a substituição não poderá ser feita pelo titular da escrituração diretamente pelo SPED. Ao contrário, a retificação deverá ser solicitada perante a Junta Comercial que, identificando o erro material, deverá encaminhar ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração. Caberá ao DREI, então, encaminhar ofício ao gestor do SPED, na Receita Federal do Brasil, com a solicitação deferida pela Junta Comercial, contendo as informações do livro, para as providências cabíveis.

Nesse aspecto, é imperioso consignar que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em suas informações, esclareceu que não houve qualquer pedido administrativo protocolado pela impetrante e indeferido ou não apreciado pela Jucesp.

Assim, considerando que não foi demonstrada nos autos qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, a segurança deve ser denegada.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, rejeitando-lhe o pedido de ordem judicial para que lhe seja assegurada a transmissão da substituição da Escrituração Contábil Digital relativa aos anos-calendário 2015 e 2016 diretamente por meio do sistema SPED.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE GAUCH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## I. Relatório

JORGE GAUCH, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 31/08/2009, efetuando-se a conversão em tempo comum com aplicação do fator legal de majorante para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.923.962-3, com os consectários legais desde a DIB (01/09/2009).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 1015649 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2457391), pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 23/10/2017.

Réplica apresentada no documento ID 3311929.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (ID 4771973).

A decisão de ID 4698867 apreciou a preliminar de mérito suscitada em contestação, reconhecendo a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como determinou a realização de prova pericial para comprovação do alegado caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/08/2009.

O laudo técnico pericial foi anexado aos autos em 07/08/2018.

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, somente o autor manifestou-se por meio da petição de ID 11029949, ocasião em que juntou laudo pericial produzido por seu assistente.

O despacho n.º 11939874 encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais. Somente o autor se manifestou nos autos, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Inicialmente, reitero que a preliminar de mérito já foi apreciada pela decisão de ID 4698867.

No mais, a legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n.º 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.800/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei n.º 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.800/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo, então, à análise do período especial controvertido.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2009.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o referido intervalo está contido no período total de labor iniciado em 01/03/1990, prestado para a empregadora Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Referido vínculo foi devidamente computado como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cômputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial do supracitado intervalo.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou PPP demonstrando que trabalhou como **cirurgião dentista** no período entre 01/03/1990 e 23/09/2009 (data de emissão do formulário) para a Prefeitura do Município de Pirassununga, exposto a agente nocivo biológico, sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Todavia, além da referida menção genérica, o formulário informa a existência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos somente a partir de 07/2009.

Desse modo, foi designada perícia técnica, a qual foi realizada em 03/08/2018 no Centro Odontológico Municipal de Pirassununga.

Consoante fundamentado anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

Saliento que o INSS já enquadrado como especial o período de 01/03/1990 a 05/03/1997, conforme demonstrado no processo administrativo.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o laudo produzido pelo engenheiro perito atestou o seguinte:

*"1.1 O Autor esteve exposto ao agente físico Ruído, em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais.*

*1.2 O Autor esteve exposto a agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, de modo habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais, avaliados de forma qualitativa de acordo com a legislação vigente."*

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo o seguinte:

*"Segundo informações do Autor, foram utilizados EPIs quando necessário (óculos, luvas, jaleco/avental e máscara)."*

Além disso, em resposta ao quesito 1.5 do autor (pag. 05 da Inicial - PJe em 04/04/2017 - cv. 01), esclareceu o perito que a exposição aos agentes biológicos foi mitigada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual:

*"1.5) No exercício de suas funções, a autora ficava exposta aos agentes biológicos constantes do item XXV do Anexo II do Decreto n. 3.048/99?"*

**Resp.:** *Sim, com exposição mitigada pelo uso de sistemas de proteção, EPCs/EPIS."*

Também nesse sentido foi a resposta do perito quanto ao quesito 14 do INSS apresentado em contestação:

*"O uso de EPIs neutraliza o agente nocivo?"*

**Resp.:** *Não, mitiga a exposição ao agente de risco."*

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

*"O constatado e acima relatado, cotejado com os itens 2.0.1 a) e 3.0.1 a) do Anexo IV, DECRETO 3.048/99 RPS, suas alterações, corroboradas pela NR 15 e seus ANEXOS, da Portaria 3.214/78 MTE, a implementação de metodologias de avaliação ambiental das condições ambientais de trabalho, através das Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da FUNDACENTRO, habilita-nos a afirmar que há indícios de que as condições de trabalho do Autor:*

***Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 06/03/1997 a 31/12/2003, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelo Autor, participante da perícia.***

***Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/01/2004 a 31/08/2009, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, mitigada pelo uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual e/ou Coletivo, EPIs/EPCs, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelo Autor, participante da perícia."** (grifei)*

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadro sintético demonstrando o "Nível de Exposição ao Ruído Contínuo", cujo valor final apurado foi de **85,3 dB(A)**, além de fotos do local periciado.

Pois bem, em relação ao **ruído**, em que pesem as conclusões do perito judicial, entendo que somente as atividades desenvolvidas pelo autor no período compreendido entre **19/11/2003 a 31/08/2009** podem ser enquadradas como especiais, uma vez que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a legislação previa que somente a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis poderia caracterizar a atividade como especial.

Em relação aos agentes biológicos descritos no laudo, entendo que é possível o enquadramento de todo o período de **06/03/1997 a 31/08/2009**, uma vez que o perito judicial foi categórico em consignar que os EPIs utilizados pelo demandante não foram suficientes para neutralizar a nocividade dos agentes. Segundo o laudo pericial, os EPIs utilizados serviram apenas para reduzir/mitigar tal exposição.

Reitero que, de acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), somente "*se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*" (g.n.).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas no período de **06/03/1997 a 31/08/2009**.

Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (01/09/2009) o autor contava com **41 anos, 01 mês e 06 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento, devendo ser observada, contudo, a prescrição em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no período de **06/03/1997 a 31/08/2009**, condenando o INSS a averbá-las, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/148.923.962-3, **desde a data de entrada do requerimento administrativo**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado, **bem como a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.923.962-3.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários do perito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-69.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado. Manifeste-se, ainda, a parte exequente a respeito do pagamento comprovado pelo executado."

São Carlos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002574-37.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANDO GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 13 de maio de 2019.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ X SUELI GOUVEIA BORGES X JOAO GOUVEIA LUIZ X SUELI GOUVEIA BORGES X FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO GOUVEIA X RODRIGO GOUVEIA PASSARINI X DANIELA CRISTINA PASSARINI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GLORIA CAMERA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 288.  
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020738-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

O Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, entendendo ser da (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP), por ter domicílio *in loco* a *afazeres* de seus pais e irmãos residentes em São Paulo, autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Pois bem, por ter domicílio a autora em cidade diversa da que é *afazeres* do rógio processual e decidi-la, de acordo com as regras que regulam a competência Federal.

Desta forma, sendo *in loco* o domicílio *in loco* da após *in loco* do *in loco* eventual e Sobre esse assunto, inúmeros são os precedentes do Tribunal Regional Fed

**PROCESSIONAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS TERRITORIAL**

- 1 - A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma s
- 2 - A competência territorial, espécie da competência relativa, deve s
- 3 - Conflito de competência procedente.

(C.C. n.º 97.03.033113-0, rel. Juíza Eva Regina, j. 17/02/98, DJ 18/03/9

Assim, nos termos da Constituição Federal, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional "e", da Constituição Federal, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional de decisão.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS JACINTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

CARLOS JACINTO MACHADO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com declaração e documentos (fs. 26/65-e), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada à obrigação de realizar a compensação bancária definitiva da parcela nº 05/48 de contrato de financiamento nº 20025730965, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de 100 (cem) salários mínimos.

Para tanto, o autor alegou, em síntese que faço, realizar o pagamento de suas contas mensais no correspondente bancário da CEF, denominado “CAIXA AQUÍ”. Entre as contas, efetuou o pagamento de 07 (sete) prestações referentes a contrato de financiamento de veículo, firmado com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, todas dentro do prazo de vencimento. Entretanto, ao tentar pagar a parcela 08, foi informado pelo caixa do correspondente bancário que o recebimento estava bloqueado, em razão da existência de parcelas anteriores em atraso. Argumentou que, em consulta ao site da empresa Aymoré, verificou constar a informação de que havia parcela em atraso e a mesma informação foi obtida por telefone, pois, para aquela empresa, a parcela 05/48, com vencimento em 14/05/2017, continuava em aberto. Em razão desse atraso, relatou que recebeu Notificação Extrajudicial para pagamento da parcela sob pena de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Também foi acionado pela empresa, que moveu ação de busca e apreensão do veículo financiado. Relatou, por fim, ter ajuizado ação de consignação em pagamento em face da financiadora para pagamento das demais parcelas.

Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e ordenou-se a citação da ré/CEF (fs. 68-e).

A ré/CEF ofereceu contestação (fs. 73/79-e), alegando que o correspondente bancário Daniel Ramos de Oliveira - ME praticou atos fraudulentos no exercício de suas funções e obrigações operacionais a partir de 05/2017, o que culminou no seu descredenciamento. Sustentou, todavia, que o problema do autor quanto à purgação da mora do boleto não pode ser imputado à CEF. Alegou, por fim, ausência de demonstração de danos morais.

O autor apresentou resposta à contestação (fs. 84/91-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta.

*In casu*, pelos documentos juntados, verifiquei que o autor firmou o contrato de financiamento nº 20025730965 com a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (instituição do grupo Santander), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas (fs. 53/58-e).

Todavia, embora tenha quitado a parcela 05/48, com vencimento em 14/05/2017, no correspondente bancário, denominado “CAIXA AQUÍ”, tal parcela constou em aberto para a empresa financiadora (fs. 36-e, 45-e e 60/61-e).

Diante da suposta inadimplência, o autor recebeu notificação extrajudicial para fins de pagamento da mencionada parcela (fs. 31-e), além de comunicado do SERASA (fs. 26-e).

Além do mais, a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face do autor (Processo nº 1042056-59.2017.8.26.0576, que tramita na 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP), na qual foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo financiado (fs. 50/52-e e 63/65-e).

Em razão disso, o autor ajuizou Processo de Consignação em Pagamento (nº 1049111-61.2017.8.26.0576, que tramita na 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto – fs. 28-e), cujo pedido de consignação em pagamento das prestações do contrato de financiamento foi julgado parcialmente procedente, além do que a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, nos termos da sentença proferida em 20/04/2018, conforme consulta que fiz no acompanhamento processual.

Após analisar a contestação, constatei que a ré/CEF alegou que o correspondente bancário, no qual o autor realizou o pagamento da parcela questionada, foi descredenciado após denúncias de irregularidades.

Dessa forma, restou **incontroverso** que o autor realmente quitou a parcela 05/48, com vencimento em 14/05/2017, do contrato nº 20025730965 (fs. 45-e), que, todavia, em razão de fraude do correspondente bancário, não houve a devida compensação do boleto, o que, então, é caso de condenar a ré/CEF a efetuar a compensação definitiva da referida dívida.

Vou além. Convém destacar que a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, mesmo porque o fornecedor responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CPC), ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo.

Sobre o assunto, confira-se o teor da Súmula 479 do STJ:

*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio (*Cf. Resp 1183121/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015*).

Diante disso, conquanto a ré/CEF não tenha efetuado diretamente o recebimento do boleto bancário questionado, isso, por si só, não afasta a sua responsabilidade, visto que o correspondente bancário, denominado CAIXA AQUÍ, atua como preposto da ré/CEF, de tal forma que a fraude por ele praticada insere-se no risco da atividade desenvolvida pela ré/CEF.

Assim, os danos sofridos pelo autor podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço.

Não há dúvida de que o comportamento da ré/CEF, por meio de seu preposto, causou prejuízos de ordem moral ao autor, na medida em que foi cobrado por dívida já quitada, notificado pelo SERASA e ajuizado Ação de Consignação em Pagamento, bem como foi acionado pela empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que moveu Ação de Busca e Apreensão do veículo por ele financiado, o que, evidentemente, causou-lhe constrangimentos e inquietações passíveis de indenização.

Diante disso, reconhecida a conduta ilícita ré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/CEF a pagar a quantia de 100 (cem) salários mínimos vigentes na época da prolação da sentença a título de danos morais.

Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável.

Explico.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior.

Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, parece-me estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor CARLOS JACINTO MACHADO, para o fim de condenar a ré/CEF à obrigação de realizar a compensação bancária definitiva da parcela nº 05/48 do contrato de financiamento nº 20025730965 (fs. 45-e), bem como para condenar a ré/CEF a indenizar o autor pelos danos morais na quantia **apenas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (12/2018 – fs. 71-e).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/CEF ao pagamento custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como o autor em 10% (dez por cento) da diferença dos danos morais pleiteados (R\$ 99.800,00 – R\$ 8.000,00 = 91.800,00), ou seja, condeno-o em R\$ 9.180,00, que somente poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZÔNIA LTDA. EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fs. 22/81-e), na qual pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 9121137-E e, por conseguinte, que a madeira apreendida seja devidamente liberada.

Para tanto, alegou, em síntese, que a autuação lavrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Auto de Infração nº 9121137-E), foi irregular, visto que adquiriu as madeiras de acordo com as normas vigentes, momento a documentação exigida, guias florestais válidas, acompanhadas de notas fiscais, vistoriada por órgão ambiental, oriundo de estabelecimento devidamente cadastrado junto ao órgão ambiental e com a transação efetivada no sistema de controle florestal – DOF/SISFLORA. Daí, não tinha como saber sobre a irregularidade da empresa fornecedora de madeira – empresa Casagrande Madeiras EIRELI, tendo, assim, agido de boa-fé.

Deferi o pedido de tutela de urgência, condicionada a prestação de caução real, fidejussória ou mesmo em dinheiro no valor da mercadoria avaliada e, por fim, ordenei a citação do réu (fs. 93/94-e).

A autora apresentou termo de caução fidejussória (fs. 96/105-e).

O réu/IBAMA requereu reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência (fs. 106/108-e), juntou documentos (fs. 109/344-e) e, posteriormente, informou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 346/353-e).

O réu/IBAMA, posteriormente, apresentou contestação (fs. 355/358-e), alegando que restou provado que a origem da madeira apreendida é ilícita, embora ostente documentação com aparência de legal. Alegou, ainda, não ser crível que a autora transacione com “representante comercial” de pessoa jurídica sem ao menos conhecê-lo, ou, ainda, que faça pagamentos a pessoa que sequer possui autorização legal para comercializar madeira.

A autora apresentou manifestação sobre a garantia (fs. 360/362-e).

No que se refere a caução fidejussória apresentada, entendi, por cautela, que a caução real melhor se amoldava a hipótese de garantia e, assim, determinei que a autora apresentasse certidão de matrícula de imóvel ausente de ônus, que fizesse frente ao valor a ser garantido (fs. 364-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 371/380-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Pretende a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9121137-E, bem como a liberação da madeira apreendida.

Pelos documentos juntados, a autora foi autuada por receber para fins comerciais 100,297 metros cúbicos de madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pelas guias florestais 29, 89, 151 e 217, ideologicamente falsas oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eireli, CNPJ nº 26.860.663/0001-70, identificada fictícia, em infração aos artigos 70, §1º e 72, II e IV da Lei nº 9.605/98 c/c artigos 3º, II, IV e 47, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08 (fs. 34/35-e, 109-e), cujos dispositivos transcrevo a seguir:

#### Lei nº 9.605/98

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*II - multa simples;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

#### Decreto Federal nº 6.514/08

*Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*II - multa simples;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.*

Sobre a questão posta, convém transcrever o contexto da autuação, conforme descrito no Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (fs. 112/116-e):

*O Núcleo de Inteligência da SUPES/MT elaborou a Informação nº 002/2018/NUINT/SUPES/MT na qual conclui que o empreendimento denominado CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.860.663/0001-70, CC-SEMA nº 7145) se trata de uma empresa fictícia, constituída apenas documentalmente, utilizada exclusivamente para a recepção e distribuição de créditos florestais fraudulentos, visando a lavagem de madeira ilegal e o fornecimento de guias florestais (GF) e notas fiscais ideologicamente falsas, com o intuito de dissimular a comercialização e o transporte de produtos florestais de procedência ilegal e ocultar seus reais beneficiários. Junto ao processo administrativo nº 02013.000462/2018-41 foi solicitado às Divisões Técnicas – DITECS/IBAMA de alguns Estados a fiscalização dos empreendimentos identificados que receberam madeira da empresa CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI.*

*(...) Uma das empresas objeto da fiscalização foi a Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda, CNPJ nº 00.694.242/0001-22, que recebeu madeira serrada da espécie Goupia glabra através de 4 (quatro) GFs/DOFs ideologicamente falsas, emitidas pela empresa CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI, tendo estes documentos os números de série 29, 89, 151 e 217, quais sejam:*

*(...) Em 20 de fevereiro de 2018, a equipe da Unidade Técnica do IBAMA em São José do Rio Preto/SP formada pelos agentes ambientais José Arnaldo Pittom Filho (matr. 1366219) e Julio Cesar Zambão (matr. 1423157), fiscalizou a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda., sendo na ocasião lavrados os seguintes documentos:*

(...) Em continuidade à ação fiscalizatória, a equipe de agentes solicitou ao responsável legal da Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda., Sr. CLAUDEMIR NEVES DE AZEVEDO, CPF nº 463.295.879-49, algumas informações sobre as transações comerciais realizadas com a empresa CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI (...).

[SIC]

Em suma, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que a autora firmou transação comercial com a empresa CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI – EPP, a qual foi objeto de fiscalização pelo IBAMA, que concluiu ser empresa constituída apenas documentalente, utilizada exclusivamente para a recepção e distribuição de créditos florestais fraudulentos para lavagem de madeira legal e fornecimento de guias florestais e notas fiscais ideologicamente falsas para dissimular a comercialização e o transporte de produtos florestais de procedência ilegal.

Pois bem. É sabido e, mesmo, consabido que a aquisição de produtos florestais deve observar um rígido controle ambiental a fim de prevenir danos ao meio ambiente, de tal forma que o Código Florestal prevê a criação de controle da origem dos produtos florestais, conforme dispositivos a seguir:

*Lei nº 12.651/12*

*Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.*

*§ 1º. A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.*

*§ 2º. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

*§ 3º. Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a apresentar o DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.*

*§ 4º. No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.*

Da exegese destes artigos, é possível concluir que o vendedor de produtos florestais de origem nativa deve estar regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sendo que após a aceitação da oferta por parte do comprador, o vendedor deve emitir o Documento de Origem Florestal (DOF), que se trata de uma licença ambiental obrigatória.

Após a emissão do DOF, deve ser impressa uma via, que acompanhará o produto até seu beneficiamento final, cabendo ao comprador conferir a carga no ato do recebimento, registrando-a no Módulo de Utilização de Recursos Florestais ou recusá-la em caso de divergência de informações (Art. 51 e 53 da IN IBAMA 21/2014).

In casu, restou comprovado que no momento da aquisição da madeira pela autora, a vendedora CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI – EPP encontrava-se devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, o que viabilizou que emitisse regularmente as notas fiscais e os respectivos documentos florestais (fls. 38/77-e).

De forma que, considerando que não se cogita em conluio com a empresa vendedora fictícia, concluo que a autora cumpriu os procedimentos previstos pela legislação ambiental quando da aquisição da madeira apreendida.

Explico melhor.

Quando da aquisição de produtos florestais, a autora possuía a expectativa de que, cumprindo o procedimento exigido pelo IBAMA, agia de acordo com as normas ambientais, isso porque, nos termos da legislação, as empresas fictícias ou lesivas ao meio ambiente não devem permanecer ativas nos cadastros do IBAMA e, muito menos, podem emitir licença ambiental para a venda de produtos florestais.

Dessa forma, ao receber a madeira, acompanhada do respectivo Documento de Origem Florestal – DOF, a autora tinha a justa expectativa quanto à validade do ato administrativo, diante da sua presunção de veracidade e de legitimidade, não cabendo a ela a obrigação de investigar se os dados da licença são ideologicamente falsos ou se a empresa não é fictícia.

Assim, apesar das licenças terem sido posteriormente invalidadas por atos alheios à conduta da autora, isso, por si só, não pode gerar a sua responsabilização pela infração ambiental prevista no artigo 47 do Decreto nº 6.514/08, sendo caso, portanto, de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 9121137-E, com a consequente liberação da madeira apreendida.

Nesse sentido, em caso análogo aos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou entendimento no sentido de que *a legislação não impõe ao adquirente de produto florestal qualquer obrigação de investigar se os dados apostos no DOF são ideologicamente falsos, não havendo qualquer dever de verificar in loco se a empresa efetivamente existia ou se no pátio de origem havia o estoque de árvores informado na licença. Impor ao adquirente qualquer obrigação nesse sentido à mingua da lei, é manifestamente irrazoável, o que tenderia a inviabilizar as próprias transações comerciais. De outro modo, a legislação cria um sistema informatizado de controle florestal, no qual são inseridas informações que passam a ser revestidas da presunção de veracidade e legitimidade, pois integram o banco de dados da própria Administração Pública e permite a emissão eletrônica de atos administrativos com a natureza de licença ambiental (AI 5008990-40.2018.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018).*

Diante disso, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora, COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZÔNIA LTDA. EPP, para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida anteriormente e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 9121137-E e, por conseguinte, determinar a liberação da madeira apreendida.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/IBAMA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018281-64.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença (fls. 345-e).

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para cancelamento da averbação da garantia real prestada (fls. 401/403-e).

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

I – RELATÓRIO

FABRIMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 26/445-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Determinou-se que a impetrante emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico em discussão para efeito de compensação (fls. 449-e).

Após esclarecimento da impetrante (fls. 452/454-e), reconheci que ela juntou com a petição inicial planilha demonstrativa do crédito para efeito de compensação e, na mesma decisão, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fôsse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 455/456-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 461/462-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 483/504-e), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual. Ademais, alegou a inaplicabilidade do mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 507/525-e), que manteve no juízo de retratação (fls. 528-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 529/532-e).

É o essencial para o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### A – DA PRELIMINAR

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Sobre este ponto em questão, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional.

No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

### B.1 - DO SALÁRIO MATERNIDADE

No tocante à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou-se o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial.

### B.2 – DAS FÉRIAS GOZADAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos *do REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.*

Nesse sentido, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Opagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.*

*2. No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.*

*3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS).*

*4. Recurso de apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367331 - 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaque)*

*Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.*

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017073-45.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença (fls. 509-e).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 IMPETRANTE: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA., GUARANI S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A e USINA VERTENTE LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instruindo-o com documentos (fs. 24/2112-e), em que pleiteiam a concessão de segurança para reconhecer o direito à fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes dos grupos 17 e 22 da TIPI, no percentual de 3% (três por cento), incluindo-se as subposições 17.01 e 22.07 da TIPI, no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, garantindo-se o direito à habilitação administrativa dos créditos que deixaram de ser aproveitados para posterior restituição e/ou compensação com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Para tanto, as impetrantes alegaram, como fundamento jurídico da impetração e em síntese que façam, serem beneficiárias do REINTEGRA, cujo objetivo é permitir que o exportador de produtos manufaturados possa recuperar custos tributários residuais existentes em suas cadeias produtivas. Quando da regulamentação do REINTEGRA pelo Decreto nº 7.633/2011, alegaram que foi elaborado um anexo contendo todos os produtos abrangidos, dentre eles o açúcar e o etanol. Todavia, argumentaram que referido Decreto extrapolou os limites da lei ao diferenciar a aplicação de percentuais diferentes no REINTEGRA para produtos constantes de um mesmo setor econômico. Ou seja, o decreto excluiu as subposições 17.01 (açúcar) e 22.07 (etanol) dos capítulos 17 e 22 da TIPI, fixando alíquota zero para determinados produtos industrializados, sendo que a lei somente autorizava a diferença de alíquota por setor econômico e atividade.

Determinei que as impetrantes esclarecessem quais pessoas jurídicas seus respectivos CNPJs serão beneficiados com os provimentos jurisdicionais buscados nesta ação e no MS 5000450-94.2018.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca. Por fim, determinei que as impetrantes emendassem a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fs. 2135/2136-e).

Emendada (fs. 2138/2772-e), deferiu-se a emenda da petição inicial para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda. e Tereos Açúcar e Energia Brasil, esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severina, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu. Ademais, afastou-se a prevenção apontada entre o presente processo e os autos nº 5000450-94.2018.4.03.6113, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 2773/2774-e).

O impetrado prestou informação (fs. 2789/2802-e), alegando que o mandado de segurança não é o meio adequado para a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, além do que já se esgotou o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido na legislação. Argumentou, ainda, pela legalidade do Decreto nº 7.633/2011, mesmo porque cada capítulo da TIPI pode abranger vários setores econômicos e variados tipos de atividades exercidas, o que pode resultar em diferentes critérios para a concessão do crédito do REINTEGRA.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 2803/2806-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise a arguição de decadência da impetração feita pelo impetrado.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o mandado de segurança impetrado a fim de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, esse não é o caso dos autos.

Explico melhor.

*In casu*, as impetrantes pleiteiam a declaração de ilegalidade do Decreto nº 7.633/2011 no que diz respeito aos percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA nas subposições 17.01 e 22.07 da TIPI, no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, com o consequente reconhecimento do direito à compensação do indébito.

Dessa forma, não há que se falar em mandado de segurança preventivo, visto que o suposto ato coator já ocorreu, mesmo porque o direito ao indébito, relativamente ao período de 07/03/2013 a 31/12/2013, não foi reconhecido anteriormente, necessitando de provimento jurisdicional.

Assim, considerando que o presente *writ* foi distribuído somente em 07/03/2018, acolho a alegação do impetrado de ocorrência de decadência do direito da impetrante impetrar mandado de segurança, conforme inteligência do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Afinal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser requeridos administrativamente ou na via judicial própria.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.*

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

(REsp 1559419/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 15/02/2016).

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito da impetrante impetrar a presente ação mandamental, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso II, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A e USINA VERTENTE LTDA. impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fs. 15/116-e), em que pleiteiam a concessão da segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA prevista no Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se, por conseguinte, o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018 ou, ao menos, até 31/08/2018.

Para tanto, alegaram as impetrantes, em síntese, fazer jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, que visa estimular as exportações mediante o ressarcimento de resíduos tributários federais apurados ao longo da cadeia de produção. Aduziram, ainda, que o Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, fixou o REINTEGRA no patamar de 2% para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. Argumentaram, todavia, que o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o percentual do benefício fiscal em questão de 2% para 0,1%, com validade a partir de 1º de junho de 2018, o que ofende aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

As impetrantes apresentaram manifestação e requereram o aditamento da petição inicial (fs. 148/151-e).

Afastou-se a prevenção, concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 152/153-e).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento do pedido liminar (fs. 163/209-e), que manteve no juízo da retratação (fs. 229-e).

O impetrado prestou informação (fs. 211/227-e), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, além de inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, que o imposto de exportação encontra-se fora da órbita do princípio da anterioridade quando de sua instituição ou majoração.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 230/233-e).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A - DA PRELIMINAR

Há interesse processual das impetrantes, isso porque pretendem que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal sejam observados quando da aplicação do Decreto nº 9.393/2018, o que demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

#### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as Impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA determinada pelo Decreto nº 9.393/2018 até 31/12/2018 ou, ao menos, até 31/08/2018.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 12.546/2011, aplicada inicialmente às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com a finalidade de reintegrar valores que se referem aos custos tributários federais residuais que existem na cadeia de produção da empresa exportadora de bens manufaturados no país. Em outras palavras, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, cujo objetivo é fomentar as exportações e, com isso, equilibrar a balança comercial.

Posteriormente, com a Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo que o Decreto nº 8.415/2015, na redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, o Poder Executivo fixou o benefício em questão no patamar de 2% no período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sobreveio o Decreto nº 9.393/2018, que estabeleceu o percentual de 0,1% para o referido benefício fiscal a partir de 1º de junho de 2018.

Sobre a questão ora posta, considerando que inexiste direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, cabe reconhecer que o Poder Executivo tem a faculdade de alterar o percentual do incentivo fiscal em questão (REINTEGRA), desde que seja observado o limite percentual estabelecido na legislação.

Há que se ressaltar, no entanto, que a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo.

Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no art. 150, III, "b" (princípio da anterioridade) e "c" (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque o princípio da anterioridade busca assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 964.850, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 27/06/2018), assentou que no caso de aumento indireto de tributo mediante a redução da alíquota de incentivo do REINTEGRA, deve ser observado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN E A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.
2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.
3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.
4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.
5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.
6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.
7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.
8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.
9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.
10. Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001929-83.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) (destaque).

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelas impetrantes, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à autoridade coatora que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se, por conseguinte, o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até 31/12/2018, nos termos do Decreto nº 9.148/2017.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020247-62.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença (fs. 186-e).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Comunique-se ao impetrado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fs. 10/190-e), por meio da qual pediu a concessão de ordem mandamental a fim de compelir as autoridades coatoras a mantê-la no Programa de Recuperação Fiscal, nos moldes do parcelamento anteriormente concedido a ela.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração e em síntese que faço, que optou pelo parcelamento de débitos federais em 2011. Todavia, ao tentar emitir novas guias DARF para pagamento do referido parcelamento, alegou que se deparou com um valor exorbitante, em razão da migração de um tipo de parcelamento para outro, por única e exclusiva culpa da Secretária da Receita Federal, o que é ilegal, além de importar em ofensa ao direito de ampla defesa e desrespeito ao devido processo legal.

Posterguei o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações, determinei a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Determinei, ainda, que a impetrante e seu representante informassem seus endereços eletrônicos (fs. 194/195-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fs. 200-e).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (fs. 206/214-e), sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, isso porque o débito em discussão não está na esfera de competência da RFB, mas sim da PGFN.



O impetrado/PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP apresentou informações (fls. 217/220-e), acompanhada de documentos (fls. 221/246-e), alegando que a Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, previu em seu artigo 4º, o prazo de 6 a 28 de fevereiro de 2018 para que o sujeito passivo que houvesse aderido às reaberturas da Lei nº 11.941/2009 prestasse as informações necessárias para a consolidação do seu parcelamento, tanto que a impetrante foi devidamente notificada acerca do saldo devedor existente para quitação. Alegou, ainda, que todos os atos e prazos referentes ao parcelamento são remetidos via caixa postal eletrônica do contribuinte. Aliás, sustentou que a migração de parcelamento depende da adesão do contribuinte, não havendo que se falar em "migração automática" pela PGFN ou pela RFB. Concluiu, assim, que a impetrante não adotou as cautelas necessárias para usufruir dos benefícios previstos pela lei.

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 247/250-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 253/255-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acolho a preliminar deduzida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP de ilegitimidade passiva *ad causam*, isso porque os débitos discutidos pela impetrante são de competência exclusiva da PGFN, conforme previsão da Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, o que pode ser confirmado pelo Recibo de Consolidação de Parcelamento de fls. 187-e.

### B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída, o que é caso dos autos.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que seja reincluída em Programa de Recuperação Fiscal.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 11.941/2009 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", dentre eles o REFIS e o PAES, e proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias.

Sobre o assunto ora posto, o artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a qual instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Posteriormente, a Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, previu o seguinte:

*Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:*

*I - os débitos a serem parcelados;*

*II - o número de prestações pretendidas; e*

*III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.*

**Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:**

**I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou**

**II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.**

**Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.**

(Cf. <http://nomms.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89889>).

Da exegese dos dispositivos acima, conclui-se que a consolidação do parcelamento depende do pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação juntada e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, efetuando pagamento até julho de 2014 (fls. 222/223-e), quando, então, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Posteriormente, em 16/02/2018 a impetrante requereu a consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, em atenção ao previsto na Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018 (fls. 187-e), sendo que no Recibo de Consolidação do parcelamento constava o seguinte:

*A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 01/2018.*

**ATENÇÃO:** Caso as prestações devidas até 01/2018 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da negociação até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade.

De forma que, é descabida a alegação da impetrante de que a "migração" de parcelamento foi realizada de ofício pela Receita Federal do Brasil, isso porque a adesão à opção de parcelamento é realizada somente pelo contribuinte, e daí, pela análise dos autos, a impetrante optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 e, posteriormente, requereu a consolidação desse parcelamento, em atenção ao previsto na Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018.

Constarei, ainda, a existência de 43 (quarenta e três) parcelas devedoras quando da negociação em 16/02/2018 (fls. 221-e), tanto que foi gerado o DARF de fls. 190-e para pagamento do valor total de R\$ 29.202,41 (vinte e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente ao saldo devedor apurado naquela data.

Aliás, embora a impetrante alegue ter honrado pontualmente com os pagamentos do parcelamento tributário, juntando aos autos comprovantes de pagamento (fls. 21/186-e), no presente caso não é possível afastar a presunção de veracidade e de legitimidade dos dados inseridos no sistema da PGFN, os quais apontam a existência de parcelas inadimplidas (fls. 221-e), ainda mais porque não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança.

É de se presumir, portanto, que, diante do não pagamento das prestações devidas (*saldo devedor decorrente do pagamento a menor*) no prazo previsto na legislação, a impetrante teve o pedido de parcelamento cancelado (fls. 221-e), o que está em conformidade com o previsto nos artigos 9º, inc. I, e 11 da Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, não se cogitando em erros de ordem técnica.

Diante disso, considerando que a impetrante foi expressamente alertada sobre a necessidade de regularizar o saldo devedor para fins de consolidação do parcelamento pretendido, sob pena de cancelamento da opção (fls. 187-e), não há que se falar em ilegalidade ou ofensa ao devido processo legal.

Nesse sentido, confira-se julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO PROGRAMA DO REFIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo o regime próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2. No caso em apreço, a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que a agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, bem como pagamento dos valores na forma e no prazo estipulado.

3. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerava desfavoráveis.

4. No caso vertente, a própria agravante confessa que não cumpriu o prazo para consolidação dos débitos, o que afasta, ao menos em exame de cognição sumária, a presença do seu direito líquido e certo.

5. Agravo de instrumento improvido.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esta autoridade coatora, assim como para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA PASTORE RODRIGUES BLAS  
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Empós análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a planilha de cálculo juntada com a petição inicial não detalhada, pois não demonstra os valores recebidos e os valores que a autora entende devidos, apurando-se, por conseguinte, diferença de cada mês do período de 28/11/2016 (DIB) a 28/01/2019 (data da distribuição da ação - *pro rata die*, inclusive na consta da mesma a utilização de indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, devendo, assim, apresentar planilha detalhadas, com exclusão dos juros moratórios, posto que não há que se falar em mora do INSS antes da citação.

Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (ou 2019) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO FORTINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Empós análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor, verifico do cálculo das prestações em atraso (fls. 83) incidência indevida dos juros, posto que só há que se falar na sua incidência após citação do INSS, o que, então, determino a retificação da mesma.

Também deverá juntar cópia da memória de cálculo da RMI realizada pelo INSS, com o escopo de confrontar os dados utilizados na apuração do fator previdenciário com os dados utilizados pelo autor no seu cálculo da nova RMI.

Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, adoto, como critério para sua concessão, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (ou 2019) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (ou 2019) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (ou 2019) ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

E, no mesmo prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, posto ter considerando na planilha de calculo 13 (treze) prestações vincendas, e não 12 (doze), posto ser esta a previsão do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pela autora às fls. 90/94 e 123/127, defiro a emenda da petição inicial requerida para constar como valor da causa R\$ 58.231,98.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 188.519.214-0 – DER 2.3.2018 – fls. 26/27).

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 24) e dos documentos apresentados pela autora (fls. 95/103, 113, 115/122), em que pese auferir renda acima da faixa de isenção do IRPF, entendendo demonstrado sua situação de hipossuficiência financeira, e daí deixo os benefícios da gratuidade judiciária.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAYARA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928, FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

*Ab initio*, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré/CEF, tendo como fundamento o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 478933/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que assentou que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 7.998/90 e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima em face da sua qualidade de banco oficial responsável pelo pagamento do seguro-desemprego.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.*

*2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.*

*3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido*

*(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007)*

Noutro giro, em razão do descumprimento pela ré/CEF da tutela de urgência concedida por este Juízo (fls. 42/43-e e 108/109-e), fixo multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), que será devida a partir do quinto dia seguinte à intimação desta decisão.

Intime-se a CEF com urgência.

Intime-se a União (AGU) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse de intervir no feito (art. 5º da Lei 9.469/97). Caso o ente político manifeste interesse, deverá no mesmo prazo apresentar suas considerações para o deslinde do feito, do que deverá ser dado vista a parte autora para se manifestar. Sem prejuízo, anote-se, nessa hipótese, a participação da União como terceiro interveniente.

Após, caso não haja requerimento a examinar, conclua os autos para sentença, posto, depois de confrontar as demais alegações das partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAYARA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928, FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

*Ab initio*, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré/CEF, tendo como fundamento o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 478933/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que assentou que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 7.998/90 e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima em face da sua qualidade de banco oficial responsável pelo pagamento do seguro-desemprego.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.*

*2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.*

*3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido*

*(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007)*

Noutro giro, em razão do descumprimento pela ré/CEF da tutela de urgência concedida por este Juízo (fls. 42/43-e e 108/109-e), fixo multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), que será devida a partir do quinto dia seguinte à intimação desta decisão.

Intime-se a CEF com urgência.

Intime-se a União (AGU) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse de intervir no feito (art. 5º da Lei 9.469/97). Caso o ente político manifeste interesse, deverá no mesmo prazo apresentar suas considerações para o deslinde do feito, do que deverá ser dado vista a parte autora para se manifestar. Sem prejuízo, anote-se, nessa hipótese, a participação da União como terceiro interveniente.

Após, caso não haja requerimento a examinar, conclua os autos para sentença, posto, depois de confrontar as demais alegações das partes, verifique não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 24/241-e), em que pleiteia o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS importação incidente no desembaraço aduaneiro os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser submetida ao recolhimento dos tributos incidentes na importação, entre eles o PIS e a COFINS, cujas contribuições eram exigidas sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Sustentou, todavia, que a disposição contida na redação original do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04, viola a Constituição Federal, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a inconstitucionalidade da extensão ou da ampliação do conceito de valor aduaneiro a fim de incluir ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS importação.

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 245-e).

Emendada (fls. 247/248-e), deferiu-se a emenda da petição inicial, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 252-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 258-e).

O impetrado prestou informação (fls. 264/267-e), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, visto que a decisão do STF, no julgamento do RE nº 559.937, vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne ao reconhecimento do débito tributário. Diante disso, argumenta que a impetrante pode pleitear administrativamente o aproveitamento ou a restituição dos créditos.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 269/272-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento, quer na doutrina quer na jurisprudência, que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

*In casu*, não há como vislumbrar o interesse processual da impetrante/HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA., isso porque o requerimento para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, incidentes nas operações de importação, os valores que não condizem com o conceito de “valor aduaneiro”, pode ser requerido administrativamente.

Explico.

O STF, no julgamento do RE nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a *inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.*

Conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a decisão do STF em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto ao reconhecimento de débito tributário (Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=50023>)

Diante disso, com relação ao RE nº 559.937/RS, a PGFN emitiu a nota PGFN/CRJ/nº480/2017, que transcrevo parcialmente a seguir:

*Nesse cenário, resta evidente que o paradigma de repercussão geral firmado no RE nº 559.937/RS, ao afastar o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, acarreta, necessariamente, o afastamento do II e do IPI da mesma base de cálculo, uma vez que tais exações somente eram computadas por integrarem o próprio cálculo do ICMS.*

(Cf. <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota-pgfn-crj-no-480-2017.pdf/view>)

Em outras palavras, a própria PGFN já reconheceu o direito pleiteado pela impetrante neste *writ*, motivo pelo qual acolho a preliminar de falta de interesse processual deduzida pelo impetrado ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865, DE 2004, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Falta interesse processual ao contribuinte que ajuíza ação ordinária contra o alargamento da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, procedida pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, na sua redação original, uma vez que, segundo a legislação em vigor (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e NOTA/PGFN/CASTE/ nº 547, de 2015), a Receita Federal do Brasil está vinculada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS, devendo inclusive reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a mais nos últimos 05 anos, atualizados pela taxa Selic.*

*2. Caso em que também não houve resistência nos autos à pretensão de direito material da demandante.*

(TRF4, AC 5012571-86.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 15994750), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NILTON APARECIDO CATAN JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

NILTON APARECIDO CATAN JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 25/93-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarado ilegal o ato administrativo de apreensão de veículo de sua propriedade.

Para tanto, o impetrante alega, como fundamento jurídico da impetração e em síntese que faço, que seu veículo foi apreendido em decorrência de Procedimento Administrativo nº 10811.720182/2018-85, relacionado ao transporte de mercadorias importadas em solo nacional sem a devida declaração à Receita Federal do Brasil. Sustenta que, além de não ter sido demonstrada a sua má-fé, é desproporcional o eventual perdimento do bem, em razão do diminuto valor das mercadorias apreendidas. Alega, por fim, que é caso de aplicação do princípio da insignificância.

Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, concedendo, além, os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, condicionada à apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2018 (fs. 97/98-e).

O impetrante juntou documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica (fs. 118/131-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 132-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 134/160-e), alegando que o impetrante foi autuado por transportar grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no Brasil. Argumentou, ainda, que a desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 162/166-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarada ilegal a apreensão do veículo de sua propriedade, apreendido administrativamente.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando e descaminho.

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

No entanto, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referende o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (*Cf. STJ, AgRg no AREsp 465652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/04/2014*).

Pelo que observo da documentação juntada, o veículo BMW 320I, ano/modelo 2009/2010, placas ABM 9510, cor preta, foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Militares na Rodovia João Pedro Rezende, km 01, no Município de Monte Aprazível/SP, que o interceptou e encontrou em seu interior mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Militares que o veículo apreendido, juntamente com a mercadoria, pertencia a Nilton Aparecido Catan Junior (fls. 37/39-e).

Verifico, ainda, que o valor total de mercadorias apreendidas é de R\$ 4.313,83 (quatro mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos) (fls. 41/42-e).

*In casu*, constatei que há **desproporção** entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 4.313,83 (quatro mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), e o valor de avaliação do veículo de R\$ 58.088,00 (cinquenta e oito mil e oitenta e oito reais), conforme tabela FIPE (fl. 62-e), cujo valor não foi impugnado pelo impetrado.

Sobre o assunto, em que pese a alegação do impetrado, as circunstâncias do caso em apreço não são suficientes para afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade, isso porque, além do impetrante **não** ser reincidente na prática de infração aduaneira, a pequena quantidade e a natureza das mercadorias apreendidas (roupas e sapatos infantis, fraldas descartáveis, comestíveis, um perfume, dois celulares e um óculos de sol – fls. 41-e) indicam ausência de fins comerciais.

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o veículo em questão, BMW 320I, ano/modelo 2009/2010, placas ABM 9510, cor preta, deve ser restituído ao proprietário, ora impetrante.

Confira-se ementa de acórdão proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO COM MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*-O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país.*

*-Preceitua o art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, o seguinte: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).*

*-Ao fim da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe no seu § 2º do art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*-O que se discute é a questão da proporcionalidade da sanção. Nesse sentido necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*

*-Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000772-45.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019) (destaquei).*

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, para reconhecer a ilegalidade da apreensão administrativa de veículo, referente ao processo nº 10811.720182/2018-85 e, por conseguinte, determinar que o impetrado libere o automotor da marca BMW 320I, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placas ABM 9510.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Em razão de duas tentativas frustradas de intimação do perito nomeado por este Juízo (fls. 126/129-e), determino a sua destituição e nomeio, em substituição, a médica especialista em neurologia, Dra. Melina Usui Tanaka, independentemente de compromisso.

Intime-se a perita de sua nomeação e, em seguida, cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 71/72-e.

Sem prejuízo, determino que seja o perito, ora destituído, intimado por mandado para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de resposta às intimações eletrônicas encaminhadas por este juízo, o que, deu causa ao atraso no andamento processual dos autos, com o escopo de tomar as providências cabíveis para sua inércia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAPIACU  
 Advogado do(a) AUTOR: JEPSON DE CAIRES - SP243493  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE GUAPIACU** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/126-e), na qual pleiteia que seja reconhecido o direito de ter seu contrato efetivado em relação ao convênio nº 852045/2017, com a manutenção e prosseguimento das ações e atos decorrentes até a conclusão das obras e prestação de contas dos recursos recebidos e, subsidiariamente, requer a declaração da desnecessidade da exigência do SIAFI-CAUC para o convênio em apreço, por se tratar de "programa social". Alternativamente, pleiteia que seja reconhecida a efetiva entrega dos documentos exigidos para regularização previdenciária em 28/12/2017 ou, ainda, reconhecida a inaplicabilidade da exigência de CRP para assinatura de convênios, em virtude da Lei Federal nº 9.717/98 padecer de inconstitucionalidade.

Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter sido contemplado no Convênio nº 852045/2017, por meio do Ministério das Cidades, conforme proposta constante do Siconv nº 79018/2017, para fins de recapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade, com o fim de trazer melhor bem-estar e conforto para a população, vinculando-se, ainda, ao atendimento de programa social. Afiriu que o valor total do convênio é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que cabia à União o repasse de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), cujo valor foi devidamente empenhado em 28/12/2012. Apesar disso, argumenta que a contratação não foi efetivada por suposta irregularidade no SIAFI/CAUC no último dia do ano, ou seja, em 31/12/2017. Explicou que as pendências referentes à Certidão de Regularidade Previdenciária foram devidamente sanadas em 28/12/2017, com a entrega de relatórios ao Ministério da Previdência. Todavia, a análise dos documentos somente foi concluída em 02/01/2018 e a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária foi liberada em 08/01/2018. Apesar disso, a ré/CEF nega-se a efetivar a contratação do Município. Além do mais, argumenta que mesmo que houvesse irregularidade, ele faria jus à efetivação da contratação, nos termos da ressalva prevista no artigo 26 da Lei nº 10.522/02. Argumentou, por fim, pela ilegalidade da Lei Federal nº 9.717/98.

**Determinei** que o autor emendasse o valor da causa e fundamentasse a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (fls. 130-e).

Emendada (fls. 132/134-e), **deferí** a emenda da petição inicial, determinando à SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao novo valor atribuído à causa e, na mesma decisão, **deferí** a tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação das rés (fls. 135/137-e).

A corré/CEF manifestou-se e juntou documentos comprovando a contratação do Convênio nº 852045/2017 (fls. 141/166-e) e, em seguida, ofereceu **contestação** (fls. 168/177-e), acompanhada de documentos (fls. 178/206-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Alegou, ainda, perda do objeto da ação. No mérito, alegou que a exigência de regularidade para órgãos públicos firmarem contrato com a União é devidamente prevista em lei. Por fim, sustentou que o autor não tinha todos os requisitos para a celebração do convênio na data correta.

A corré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 212/219-e), alegando, preliminarmente, carência superveniente da ação. No mérito, argumentou que é necessário atender as exigências legais para fins de contratação com o poder público. Por fim, alegou que os pedidos alternativos restaram prejudicados.

O autor apresentou **resposta** às contestações (fls. 228/234-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/CEF, isso porque essa instituição financeira, além de representar a União, na qualidade de agente operador do convênio público, é responsável pela análise da documentação recebida pelo interessado e, após conferência, pela liberação ou não dos recursos.

#### B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não** vislumbro o interesse de agir superveniente do autor, visto que a providência ora requerida, efetivação do contrato em relação ao convênio nº 852045/2017, tornou-se inócua, diante da contratação do referido convênio em 22/01/2018, conforme contrato de repasse de fls. 146/166-e.

E, por fim, considerando que a perda do interesse processual deu-se em razão da formalização do contrato de repasse em 22/01/2018, ou seja, após o ajuizamento desta ação e apreciação do pedido de tutela de urgência, o princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus da sucumbência.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que as corrés/CEF e UNIÃO deram causa ao processo – *princípio da causalidade* –, **condeno-as, solidariamente**, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.



## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: G7 IMPORTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUICA O EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5008987-51.2019.4.03.0000 (4ª Turma do TRF da 3ª Região), juntada aos autos - ID nº 16666565, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar à agravante/impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, excluindo-se o ICMS das respectivas bases de cálculo.

São José do Rio Preto, 09/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Shopping do Panificador – EIRELI – ME** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controversos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Busca, outrossim, que a impetrada seja impedida de praticar atos de cobrança, de inscrever o nome da requerente no CADIN Federal e serviços de proteção ao crédito, bem como que seja assegurada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 14043885), o que foi cumprido, com a juntada de novos documentos (ID 15122575).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SPE - RESIDENCIAL JARDIM FLORENÇA EMPREENDIMENTO 001 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **SPE – Residencial Jardim Florença Empreendimento 001 Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto**, visando à reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no tocante aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.6.19.043090-75, 80.7.19.01585800, 80.2.19.025315-88, 80.6.19.043092-37 e 80.6.19.043091-56. Busca, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A título de provimento definitivo foi requerido, além da confirmação da liminar, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, com o restabelecimento das cobranças à modalidade de débitos administrados pela Receita Federal, bem como a consolidação dos débitos em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, alega a impetrante que, em razão de ter passado por alterações societárias, teria havido desencontro de informações que resultaram, por equívoco, na falta de consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo teria se findado em dezembro de 2018.

Afirma a impetrante que não teriam sido obedecidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, uma vez que teria sido excluída do programa de parcelamento por ter deixado de cumprir mera formalidade.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.

Pelo que se tem dos autos, a impetrante não teria prestado, no devido prazo, as informações necessárias, referentes aos parcelamentos e pagamentos, para consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Ademais, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, inclusive acerca da presença das demais condições para a consolidação da dívida.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: HELIO BENITO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509

**DESPACHO**

Manifeste-se a União-exequente acerca da petição e depósito realizado pela Parte Executada no ID nº (8288768 - 8288774), informando o código da receita, se o caso, para conversão em renda em favor da União.

Havendo concordância com o referido depósito e sendo apresentado o código da receita, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RSP SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUZA - SP411847, LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se Autoridade Coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

A Impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada o Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal e não apontou sequer o endereço para a sua notificação.

Por outro lado, afirmou a Impetrante que a autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada é concedida pela Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos (CGCSP) e que a tramitação do procedimento ocorre pelo sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada).

Ainda, não há pedido certo e determinado na exordial.

Determino, pois, à Impetrante que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção:

- a) esclareça qual é efetivamente a Autoridade Impetrada e sua sede funcional;
- b) e emende a inicial, formulando pedido certo e determinado.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2782**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002816-33.2009.403.6106** (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado do réu Sinézio Rodrigues de Souza, o Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Maria Adélia Espinha de Lima Bueno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10416285), com preliminar de falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo do benefício almejado, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Dada vista para réplica, a Autora argumentou que formulou o pedido de aposentadoria em 17/10/2016, bem como que a sentença proferida nos autos do processo nº 0003332-68.2015.403.6324, em 30/09/2016, já havia reconhecido o período laborado de 10/11/1989 a 26/06/1993 (ID 11867870).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Alega o INSS que o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido apresentado em 17/10/2016 (ID 5316090), antes do trânsito em julgado do v. acórdão, que confirmou a sentença de procedência proferida nos autos nº 0003332-68.2015.403.6324, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O Réu afirma que bastaria a apresentação de novo requerimento pela autora para reabertura do pedido de aposentadoria, inclusive com efeitos retroativos à solicitação anterior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo INSS, pois, embora o requerimento administrativo tenha sido apresentado antes do trânsito em julgado da referida decisão, verifico que houve determinação expressa para a averbação do período reconhecido, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso, que seria recebido apenas no efeito devolutivo, conforme documento ID 5371400.

Verifico a presença, no presente caso, dos requisitos necessários para a concessão, em termos, da tutela de evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Isso porque, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 17/10/2016, teria sido indeferido em virtude de não ter sido computado o período de 10/11/1989 a 26/06/1993, pela ausência de trânsito em julgado da decisão que condenou a autarquia previdenciária à averbação de tempo de serviço.

Por outro lado, o documento ID 5316280 indica que o acórdão em questão, que negou provimento ao recurso apresentado pelo INSS, transitou em julgado em 19/12/2017.

Ressalto, outrossim, que o Réu não se insurgiu, na contestação, contra a contagem do período que a Autora afirmou ter sido reconhecido judicialmente.

Todavia, nesse momento processual de análise perfunctória, não vejo demonstrado, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a tutela de evidência** para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reaprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.907.642-4), computando-se o período de tempo de serviço reconhecido judicialmente no processo nº 0003332-68.2015.403.6324.

Comunique-se o Réu, com urgência, por meio da APSDJ desta cidade, para que seja dado o devido cumprimento à presente decisão, em 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação de multa.

Com a juntada do resultado do requerimento administrativo, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte Autora que os autos estão com vista para ciência e manifestação, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Manifeste a Exequente - CEF, acerca das certidões, IDs nº 14248364 e 14795427, no prazo de (10 dez), requerendo o que de direito.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.  
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO - SP213098, BRUNA PARIZI - SP313667, SILVIO BARBOSA FERRARI - SP373138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 11787420. Traga a Parte Autora o endereço das empresas, bem como a informação de que estão ativas, para que o pedido de produção de prova pericial possa ser apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SOLANGE LUCELIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**



**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Promova a Parte Exequente o recolhimento das custas, conforme ID nº 11875851, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M P A BOLSONI - ME, MARIA PATRICIA DE ANDRADE BOLSONI

**D E S P A C H O**

Manifeste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 11916698, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 13405978.]

Intime-se a Parte Devedora/executada para que efetue o pagamento do valor apresentado (IDs nºs 13405978, 13405979 e 13405980), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo para pagamento e para apresentação de impugnação, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da CEF-exequente contidos no ID nº 13405978.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: R.R.SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600  
RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré-CEF, Id nº12210251, bem como manifeste acerca da devolução da Carta Precatória, Id nº11865450, no prazo de 10(dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida - EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME e FLAVIO ALBERTO FINOTTI (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

No mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação contida na decisão ID nº 12352799, em 14/11/2018, sob pena de extinção prematura desta ação - com relação ao Requerido Flávio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Requisite a Secretaria o pagamento da parte incontroversa. Cumpra-se.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500276-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5002342-59.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Anote a Secretaria o nome do advogado dos embargantes, no feito da execução nº 5002342-59.2018.4.03.6106, para que tenha acesso, também, aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal, inclusive acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500299-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que para a comprovação do exercício de atividade especial se faz necessária a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com o CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, junte o autor no prazo de 30 dias PPP com carimbo do CNPJ da empresa Furnas Centrais Elétricas SA.

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-04.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Considerando que o perito Bruno Vinicius Machado Rodrigues não mais atua junto a esta Vara, destituo-o e nomeio em substituição o Dr. José Roberto Miguel Conte Junior, engenheiro do trabalho para realização de perícia na empresa Circular Santa Luzia, nas atividades desenvolvidas pelo autor como cobrador e motorista de ônibus.

Intime-se o perito nomeado, encaminhando os quesitos apresentados pelo autor no id 1143573.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2019, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### DESPACHO

ID 14367102: Expeça-se mandado objetivando a penhora, avaliação e depósito do veículo Renault/Scenic Aut 1616V, de placa DTU-9375, bem como para constatação de quem reside no imóvel de matrícula nº 117.518 do 1º CRI local, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência descrever as pessoas que residem no referido imóvel e o respectivo grau de parentesco entre elas.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nomeio como depositário do imóvel penhorado, de matrícula nº 19.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, o coexecutado Cláudio Antônio Ribeiro, portador do CPF nº 002.531.448-33.

Intime-o de sua nomeação, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID 5036548.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

### DESPACHO

Deiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 15135551.

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 19.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LAZOV NUNES DE OLIVEIRA - SP390552, CYNTHIA KELLY NASCIMENTO BRITO - SP413397  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) reais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ NETWORK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, JULIO CESAR FIGUEIREDO VERATI, FRANCISCO ROBERTO CABREIRA

#### DESPACHO

ID 16008296: Diga a exequente se houve quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 16771113, 16771147 E 16779354. Verifico que embora o autor não tenha atribuído valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolheu as custas corretamente.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 122.055,54 (valor recolhido pelo autor, via guia DARF, que entende devido, em pagamento ao parcelamento contraído), com espeque no artigo 262, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Ainda que o pedido conte com boa ostensividade jurídica, considerando que a lei não estabelece proibição na alteração do sistema de pagamento (parcelado ou a vista), o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito, considerando que o pedido de CND é satisfativo. De outro lado, não há notícia de negativa de fornecimento de CPEN, que só pelo parcelamento já estaria oportunizada.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-53.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636, PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11644464. Considerando a pretensão do autor nestes autos, qual seja: a quitação do financiamento de seu imóvel por cobertura de seguro contratado por ele quando de seu financiamento, deverá o autor esclarecer/emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando corretamente quem deverá figurar no polo passivo da presente demanda, vez que conforme evento [11644454 - Outros Documentos](#) - TNC - Termo de negativa de cobertura - foi a CAIXA SEGURADORA que indeferiu o pagamento do seguro que quitaria o contrato, e não a CAIXA.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632  
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178  
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

ID 15637526 e 15637533. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-15.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIVAIR FERREIRA MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KOGE TSUMURA - SP273275, EBER PAULO DE OLIVEIRA - SP236774

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 15970642), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREA CRISTINA MARQUES OTERO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 13190316, 13190324 e 13190326. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 15957658. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de cumprimento pelo autor do acordo celebrado nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP determinando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da CAIXA, na matrícula do imóvel nº 17.499.

Com o decurso do prazo, deverá o Sr Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP comprovar o cancelamento da referida averbação nestes autos.

No mais, intime-se a parte autora do inteiro teor das informações prestadas pela CAIXA na petição correspondente ao ID 15957658.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 15957658. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de cumprimento pelo autor do acordo celebrado nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP determinando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da CAIXA, na matrícula do imóvel nº 17.499.

Com o decurso do prazo, deverá o Sr Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP comprovar o cancelamento da referida averbação nestes autos.

No mais, intime-se a parte autora do inteiro teor das informações prestadas pela CAIXA na petição correspondente ao ID 15957658.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 15957658. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de cumprimento pelo autor do acordo celebrado nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP determinando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da CAIXA, na matrícula do imóvel nº 17.499.

Com o decurso do prazo, deverá o Sr Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP comprovar o cancelamento da referida averbação nestes autos.

No mais, intime-se a parte autora do inteiro teor das informações prestadas pela CAIXA na petição correspondente ao ID 15957658.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 13398707 e 13398711. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

### DESPACHO

ID 13620412. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelas executadas, intime-se a exequente para que indique os dados necessários (código) para conversão dos depósitos efetuados em rendas IDs. 12524292, 12524294, 12524296, 12524298 e 12524299.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

### DESPACHO

ID 13620412. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelas executadas, intime-se a exequente para que indique os dados necessários (código) para conversão dos depósitos efetuados em rendas IDs. 12524292, 12524294, 12524296, 12524298 e 12524299.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**DESPACHO**

ID 13620412. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelas executadas, intime-se a exequente para que indique os dados necessários (código) para conversão dos depósitos efetuados em rendas IDs. 12524292, 12524294, 12524296, 12524298 e 12524299.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**DESPACHO**

ID 13620412. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelas executadas, intime-se a exequente para que indique os dados necessários (código) para conversão dos depósitos efetuados em rendas IDs. 12524292, 12524294, 12524296, 12524298 e 12524299.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**DESPACHO**

ID 13620412. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelas executadas, intime-se a exequente para que indique os dados necessários (código) para conversão dos depósitos efetuados em rendas IDs. 12524292, 12524294, 12524296, 12524298 e 12524299.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEBER VICENTE MANHOZO  
Advogado do(a) AUTOR: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID. 17106491. Verificando o decurso de prazo para o réu (CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) contestar a presente ação, consoante certidão ID 17106491, impõe-se a decretação da revelia.  
No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.  
Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

Juntou com a inicial documentos.

Decido.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

Juntou com a inicial documentos.

Decido.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

Juntou com a inicial documentos.

Decido.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:



*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELA TIM - SP384727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 16754953 em substituição à inicial (ID 14529055).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000294-30.2018.403.6106 (processo físico nº 0001732-16.2017.403.6106), declinado na Certidão ID 17057566, vez que os pedidos são diversos (ID 17159149).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendam direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da certidão do oficial de justiça de ID 14388706, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO - SP212751

**DESPACHO**

ID 16554196: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido da executada de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO - SP212751

**DESPACHO**

ID 16554196: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido da executada de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003672-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RAFAEL FLORINDO LANCHONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA FIORENTINO

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2775

**EXECUCAO FISCAL**

**0703168-33.1998.403.6106** (98.0703168-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703222-96.1998.403.6106 (98.0703222-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Intime a empresa executada, através do seu liquidante (fl. 96/97) e também o coexecutado Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira (endereço fl. 323), da penhora de fls. 498 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, se em termos, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002354-91.2000.403.6106** (2000.61.06.002354-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA TEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002798-22.2003.403.6106** (2003.61.06.002798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.768.466, que determinou o retorno dos Embargos de n.0001672-97.2004.403.6106, objeto da sentença de fls.101/104, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso pela segunda instância.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013150-39.2003.403.6106** (2003.61.06.013150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Certifique a secretária se houve interposição de Embargos do Devedor, face as intimações dos executados no presente feito (fls. 311/312).

Defiro a designação de leilão no que tange ao bem matriculado sob o n. 28.913 (fl. 314). Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Sem prejuízo, face ao requerimento da credora, intime-se o coexecutado DAVID DELFINO PORVEIRO a apresentar, no prazo de 10 dias, instrumento hábil a comprovar que o bem matriculado sob o n. 102.786 (penhorado às fls. 316/317) não é mais de sua propriedade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000036-91.2007.403.6106** (2007.61.06.000036-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR)

Fls. 181/182: Indefiro o pedido, eis que o requerente não é parte no feito e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Sem prejuízo, tomem os autos conclusos face ao pedido de fl. 175 Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007930-79.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Transcell Gerenciamento de Risco Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Tendo em vista a existência de depósitos vinculados ao feito em apenso n. 000544-27.2013.403.6106 e levando-se em consideração que a referida Execução Fiscal encontra-se parcelada (fls. 239/241), determino ao PAB/CEF primeiramente que vincule a este feito principal (n. 0007930-79.2011.403.6106) os depósitos informados à fl. 224, em seguida proceda à conversão em renda/transação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na peça da exequente de fl. 227.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, face ainda ao requerido à fl. 227 e tendo em vista o ofício de fl. 222, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 210, devendo recair preferencialmente sobre o veículo de fl. 207.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001958-60.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBUQUERQUE MIRANDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

Defiro a designação de leilão do bens penhorados à fl. 82. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da

dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-33.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Indefiro o pedido de liberação das importâncias penhoradas.

Primeiro, porque referidas constrições foram efetivadas anteriormente ao parcelamento noticiado.

Segundo, porque seria imprudente determinar tal desbloqueio, como já dito, por força de parcelamento posterior à indisponibilidade, correndo o hipotético risco do Executado, após isso, simplesmente desornar a avença.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-75.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 22: Anote-se.

Face a penhora de numerário de fls. 17/17v., intime-se o Executado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da referida penhora de numerário, bem como acerca dos veículos bloqueados à fl. 19, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004214-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SIFRAN S/C LTDA - ME

### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 2776

#### EXECUCAO FISCAL

**0703731-32.1995.403.6106** (95.0703731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0708549-90.1996.403.6106** (96.0708549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709604-76.1996.403.6106 (96.0709604-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS



SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP351349 - WANESSA REGINA FONTES)

Em apreciação ao item 1 da petição de fls. 969/970, oficie-se ao CRI do Guarujá/SP para cancelamento dos registros de penhoras AV.24/57.833 (fl. 954) e AV. 21/57.834 (fl. 964).

Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, tomem conclusos com prioridade para apreciação dos demais pleitos fazendários.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000603-98.2002.403.6106** (2002.61.06.000603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KOUROS COM/ E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Execução Fiscal

Exequente: INSS

Executados: Kouros Com e Exportadora Ltda, CNPJ: 01.052.096/0001-02 e Francisco Hugo da Fonseca Junior, CPF: 659.079.228-34

CDA(s) n(s): 35.382.743-6

DESPACHO OFÍCIO

Verifico que os valores depositados nos autos à fl. 138 (R\$ 11.891,64), em 17.05.2007, são superiores ao valor da dívida devido pelo coexecutado na mesma data (R\$ 6.423,59), valor este informado pela Exequente à fl. 221. Ou seja, o valor do débito corresponde a 54,02% do valor total depositado na conta nº 3970.280.00008255-8 (fl. 138).

Ante o exposto, providencie a secretária o cálculo das custas processuais.

Em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum

a) a transferência em definitivo a favor da Exequente do percentual de 54,02% dos valores depositados na conta nº 3970.280.00008255-8 (fl. 138);

b) desconto do remanescente depositado na referida conta o valor das custas, convertendo em renda da União a título de custas processuais, informando o valor remanescente.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o débito devido pelo coexecutado resta quitado, requerendo o que de direito.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca da destinação do remanescente depositado nos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000659-34.2002.403.6106** (2002.61.06.000659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COFERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Face o decidido nos Embargos correlatos nº 2006.61.06.004566-0 (fls. 121/123 e 166/173), razão assiste aos requerentes de fls. 237/239. Nestes termos, expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento das indisponibilidades de fl. 151. Cumpra-se com prioridade. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste-se acerca de eventual prescrição intercorrente, observando-se a decisão de fl. 183 e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011323-90.2003.403.6106** (2003.61.06.011323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Prejudicado o primeiro pleito exequendo de fl. 384, visto que já efetuado o traslado requerido (vide item 1 da decisão de fl. 376 e certidão de fl. 383).

Fl. 343: Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 103), para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 343v., referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 0006203-61.2006.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-88.2005.403.6106** (2005.61.06.002899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fl. 471: Primeiramente, intime-se a empresa executada acerca da penhora de fls. 396/397, através de publicação (procuração - fl. 388).

Após, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos coexecutados tão-somente acerca da penhora de fls. 396/397.

Ato contínuo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003463-67.2005.403.6106** (2005.61.06.003463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl. 308: Expeça-se Carta Precatória para leilão dos imóveis de matrículas nºs 64.916 e 64.917 do 3º CRI de São Paulo. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004345-29.2005.403.6106** (2005.61.06.004345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROJO MARTINS - ESPOLIO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Providencie a secretária a retificação da numeração do presente feito a partir de fl. 270.

Após, intime-se a Executada, através de publicação, para que se manifeste acerca da petição fazendária de fl. 307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008669-23.2009.403.6106** (2009.61.06.008669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Primeiramente, cumpra-se, com prioridade, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 172 (registro da penhora).

Se em termos, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000607-23.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 96/99: Intime-se a Executada/CEF, através de publicação, para que efetue o depósito do valor remanescente do débito, bem como do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos. Comprovado o depósito, intime-se o Exequente para que diga se depósito é suficiente para quitação do débito, observando que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003647-76.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE)

Fls. 264/265: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 258. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004203-78.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENSIONATO VILA CANDIDA S/S LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 193: Dê-se ciência à Executada acerca do valor remanescente do débito informado pela Exequente à fl. 203. No silêncio, tornem conclusos para apreciação da petição fazendária de fl. 201. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002247-90.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X MARCELO GERALDO X JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Razão assiste à Exequente, visto que incoerreu a prescrição intercorrente alegada pelo coexecutado às fls. 70/71. Observe-se que a prescrição do débito em cobrança nestes autos é quinzenal (vide art. 174 do Código Tributário Nacional). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 59. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003053-28.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CECILIA PINATTO MODAS & MARCAS LTDA - ME X MARIA CECILIA FERREIRA PINATTO(SP361269 - RAFAEL LIMA FERREIRA DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fl. 105: Intimem-se as Executadas acerca da penhora de fls. 65/66, através de publicação (procurações - fls. 77 e 78). Preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 89/94).

Em seguida, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001589-08.2009.403.6106** (2009.61.06.001589-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2) ) - KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X KALIL ALI HUSSAIN

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Kalil Ali Hussain, CPF: 025.673.288-40

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 171: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402813-3 (fl. 169), utilizando-se a guia de fl. 172.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MICHELLE DIAS DO NASCIMENTO DE PAULO

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente: RUA ARNOLDO MUEGGE, 282, ITROUPAVA CENTRAL, BLUMENAL/SC, CEP 89.062-271 (ID 11956490).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SANT ANA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a), pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente: RUA SERGIPE, Nº. 4593, PATRIMÔNIO VELHO, VOTUPORANGA – SP, CEP: 15.505-160 (ID 11703812).

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequente ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIANA BOTELHO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de providenciar a juntada aos autos do comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, comprovante este, que deverá instruir a deprecata, nos termos do r. despacho e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-40.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: HEVERTON BONFIM NOVAES

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO ALBERTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCINEIA JOAQUIM EMILIO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004184-74.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MARCO AURELIO NASCIMBENI

#### **D E S P A C H O**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: DAGUIMAR RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004080-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARCIA ANGELICA VIEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2777

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fls. 191/192: Mantenho a decisão agravada de fl. 188 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se na íntegra, a decisão referida.

Diante da manifestação da parte Exequente de fl. 205, assim que efetuada a transferência para estes autos dos valores remanescentes depositados no feito 0002273-54.2014.403.6106, façam os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FLORES

#### DESPACHO

ID n. 17060810: Manifeste-se o exequente acerca do referido pleito, informando inclusive a data da efetivação do parcelamento do débito.

Após conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUIZA FEDERAL.  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 94/98. Decisão do E. TRF-3 às fls. 104/109, com trânsito em julgado em 19/10/2001 (fl. 111-verso). Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 140/141). Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação dos filhos (fls. 149/161). Foi informado o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 164/167). Determinou-se a habilitação da beneficiária da pensão por morte do autor (fl. 168/170), cuja documentação às fls. 172/177. Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 179), o INSS nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro a habilitação de Dalva

Martins de Barros, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Intimem-se. 1.1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação e da classe processual para 12078.2. Reespeça-se o ofício requisitório de fl. 141. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008943-64.2007.403.6103** (2007.61.03.008943-4) - NADIR NOGUEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007310-81.2008.403.6103** (2008.61.03.007310-8) - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante informação de fls. 93/94, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado constituído à fl. 23, JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP nº 175.292, manifeste-se sobre a r. informação e, se for o caso, informe sobre existência de herdeiros conhecidos e os respectivos endereços para intimação, sem prejuízo de comparecerem espontaneamente no processo.

Decorrido o prazo acima, expeça-se edital com a finalidade de dar conhecimento da existência desta ação e prazo de 30 (trinta) dias para que o espólio, sucessores, herdeiros eventuais e demais interessados (art. 689, CPC) possam manifestar interesse na sucessão da parte autora. No edital deverá constar a advertência de que, escoado o prazo sem manifestação de interessados, o processo será extinto, sem resolução do mérito, conforme artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo do edital, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008488-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPÁ CONSTRUTORA LTDA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a desconstituição de penhora de bem hipotecado. Alega, em apertada síntese, que é credora hipotecária do imóvel de matrícula nº 138.536 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Aduz que o referido imóvel foi penhorado pela ré Macapá Construtora Ltda. em execução de título extrajudicial promovida contra a segunda ré Maria Augusta Vasconcelos, perante a Justiça Estadual na 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Sustenta que a hipoteca foi executada e o imóvel adjudicado, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma, todavia, que a penhora de terceiro lhe causa prejuízo, pois está impossibilitada de proceder à venda pública do bem (fls. 02/67). Determinou-se a citação (fl. 69). Citada (fls. 265/266), a ré Macapá Construtora Ltda. apresentou contestação (fls. 72/264). Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva, a inépcia, a litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foram trasladadas as peças da impugnação ao valor da causa (fls. 290/303). Mandado de citação da ré Maria Augusta Vasconcelos cumprido e juntado às fls. 306/307. Decorreu o prazo de resposta, sem manifestação (fl. 308). É a síntese do necessário. Decido. Em consulta ao extrato processual do processo nº 0281250-19.2005.8.26.0577 da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fl. 173/174), cuja juntada ora determino, verifico que a embargada Macapá Construtora Ltda. (autora naquela execução) foi intimada para se manifestar sobre um processo de embargos de terceiro remetido à Justiça Federal. Através de pesquisa pelo nome da citada construtora no sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), constato a existência de embargos de terceiro da Caixa Econômica Federal contra Macapá Construtora Ltda., o qual foi distribuído a esta 1ª Vara Federal, conforme extrato processual dos autos nº 0004517-28.2015.403.6103, que determino a juntada. O referido feito foi sentenciado e o pedido julgado procedente para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 138.563 (sumário 34 do extrato). Houve, inclusive, trânsito em julgado (sumário 35 do extrato). Dessa maneira, vislumbro, aparentemente, a perda superveniente de interesse de agir, porquanto o resultado pretendido nesta ação já foi obtido nos mencionados embargos de terceiro. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003262-06.2013.403.6103** - MARIA MADALENA MOREIRA X MARIA JUREMA MOREIRA X JOSE PEDRO MOREIRA X FRANCISCO UBIRAJARA MOREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de reconhecer como tempo de contribuição o período de 24.01.1999 a 14.08.2006, reconhecido nos autos nº 0106200-40.2007.5.15.0132, perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citada (fl. 85), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 86/90). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/93. João Pedro Siqueira requereu sua habilitação como sucessor da autora, diante do falecimento desta (fls. 94/98). Determinou-se a apresentação de cópias autenticadas e a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito (fl. 99). A parte autora juntou documentos às fls. 100/107. O INSS manifestou à fl. 108. À fl. 110, o r. do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de situação a ensejar a sua intervenção. Determinou-se a regularização da representação processual dos sucessores e a citação do INSS para responder à habilitação (fl. 113). A parte autora se manifestou às fls. 114/124. Citado (fl. 128), o INSS requereu a habilitação do espólio (fls. 129/130). Em decisão de fl. 131, foi deferida a habilitação de Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira. Os autores apresentaram certidão negativa de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos perante a justiça estadual (fl. 135). O INSS se manifestou à fl. 138. É a síntese do necessário. Decido. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, haja vista a inexistência de outros elementos documentais nos autos a corroborar o vínculo empregatício para fins previdenciários, além da cópia de parte do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, no qual em sede recursal reconheceu o período ora objeto deste feito. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. No mesmo prazo deverá o advogado da parte autora emendar a petição inicial para constar o valor da causa, o qual é requisito essencial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Requerida a prova e apresentado o rol de testemunhas, abra-se conclusão para designação de audiência. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008335-56.2013.403.6103** - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 155: Defiro o desentranhamento das peças requeridas, exceto a procuração (fl. 26), mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002518-06.2016.403.6103** - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da parte autora, subscritor da petição de fls. 58/59, para firmá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Após, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004091-79.2016.403.6103** - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. Não obstante as manifestações às fls. 145 e 157/160, no tocante a diferença de valores e forma de pagamento, vislumbro a possibilidade das partes chegarem a um acordo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004576-79.2016.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG085747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA E MG086819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, inicialmente distribuída na Vara Única da Justiça Federal da Subseção de Manhuaçu/MG (fl. 92), com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a extinção da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.03.008376-3 da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a suspensão de todos os atos de penhora ou inscrição em cadastros de inadimplentes realizados no bojo da ação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 93/94). A parte ré apresentou contestação (fls. 97/104). Alega, em sede preliminar, a existência de contumácia e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica e especificação de provas às fls. 106/107. A União manifestou-se (fls. 109/111). Declina da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção (fls. 113/114), o Juiz Distribuidor, ante a especialidade da Vara, determinou a livre distribuição do processo. A decisão de fl. 120 determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Foram opostos embargos de declaração (fl. 123), cujo provimento foi negado (fl. 125). A parte autora requereu o declínio de competência para o Juízo da Execução Fiscal (fl. 126), o que não foi conhecido (fl. 127). É a síntese do necessário. Decido. A conexão é causa modificativa de competência relativa. Desta forma, não é possível a aplicação do artigo 55, 2º do Código de Processo Civil tendo em vista a competência absoluta do juízo das execuções fiscais, em razão da especialidade da Vara. Portanto, não há que se falar na reunião dos feitos (esta ação ordinária com a execução fiscal). Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). A parte autora alega a inexistência de substrato para embasar o processo administrativo nº 13884 600295/2009-14, que ensejou a inscrição em dívida ativa nº 80 109 041244-29 e, consequentemente, a ação de execução fiscal nº 0008376-62.2009.403.6103. Segundo o documento de fls. 22/24, a autuação é decorrente do ano base/exercício 2005/2006, referente ao imposto de renda. De acordo com pesquisa realizada perante o CNIS, cuja juntada determino, a parte autora no período em questão não

possua vínculos empregatícios, haja vista o seu término aos 06.04.2004. Inclusive, no ano de 2005 consta que a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença de 01.07.2005 a 30.10.2005. A fim de esclarecer o ponto controvertido neste feito, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. a parte autora apresente cópia integral da sua CTPS referente ao ano abrangido no auto de infração que gerou a inscrição em dívida ativa, qual seja, 2005; eventuais comprovantes de residência que possuir do ano em questão, como contas de água, luz, telefone, ou outro prestador de serviço, bem como extratos bancários da época, ou qualquer outro documento hábil a comprovar que no ano de 2005 quanto auferiu de renda e em qual localidade; e 2. a União providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo n.º 13884 600295/2009-14, além da DIRPF ano calendário 2005 da parte autora, pois a juntada nos autos não está legível em sua integralidade (fls. 85/89) e, ainda, a DIRPF do ano calendário de 2004 e 2006, a fim de verificar eventual mudança de endereço ou fonte de renda; 3. a Secretária deverá providenciar a consulta perante o Bacenjud e o Renajud para pesquisa de endereços da parte autora, além do HISCRE a fim de verificar qual foi o valor recebido a título de auxílio-doença entre de 01.07.2005 a 30.10.2005. Após a juntada dos documentos, dê-se vista para a parte contrária para manifestação e abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006050-61.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LETTE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Fl 930: Indefero o pedido de restituição de prazo haja vista a manifestação de fl. 931.

Fls. 932/934: Conquanto a União Federal tenha se manifestado no sentido de virtualização dos presentes autos, não o fizera, consoante certidão de fl. 932. Houve a virtualização dos autos principais, os quais estão suspensos até o deslinde destes embargos à execução.

Deste modo, determino seja trasladada cópia desta decisão aos autos físicos e virtuais da ação principal, devendo neste último ser realizado o arquivamento sobrestado.

Após o trânsito em julgado do presente feito, deverá a parte interessada trasladar as principais peças (manifestações do contador judicial, impugnações, decisões e certidão de trânsito em julgado) ao processo virtual, o qual manteve o mesmo número do físico. abra-se conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003638-21.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, nos termos do título executivo judicial. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401149-15.1993.403.6103** (93.0401149-3) - ANTONIO SANTOS FILIPE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (FÁBIO MANFREDINI), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002325-84.1999.403.6103** (1999.61.03.002325-4) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 565: (...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. (...).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-28.2007.403.6103** (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP0200055A - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o item 1 do despacho de fl. 189, e determinar a expedição de ofício à Presidência do E. TRF-3 para efetuar o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 185, cujo protocolo de retorno nº 20190033932.

Publique-se este despacho, juntamente com o supracitado.

DESPACHO DE FL. 189 Intimada (fl. 183) para manifestar-se acerca das minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 181/182, a parte autora nada requereu. Os requisitórios foram transmitidos (fls. 185/186). A parte autora requer a retificação do precatório referente ao valor principal para constar como requisição de pequeno valor (fls. 187/188). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os valores devidos para o autor podem ser requisitados por RPV. Diante do exposto, DETERMINO: 1. Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região para efetuar o cancelamento do ofício requisitório de nº 20190033933 (fl. 186). 2. Com o cumprimento, reexpeça-se ofício requisitório dos valores devidos à parte autora como requisição de pequeno valor - RPV. 3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000658-72.2013.403.6103** - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403819-21.1996.403.6103** (96.0403819-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) ) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X EDSON ANTONIO BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO BACCI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Em cumprimento à decisão de fl. 708, foram expedidos mandado de intimação para a CEF (fl. 711) e carta precatória para intimação do Banco Bradesco S/A (fls. 713/714). A CEF peticionou o cumprimento da decisão (fls. 728/732). O Banco Bradesco S/A informou a interposição de agravo de instrumento e requereu juízo de retratação. Embora protocolado, equivocadamente, nos autos de nº 0400348-36.1992.403.6103, conforme despacho de fl. 734, foi vinculado a este feito (fls. 736/741). Na sequência, requereu prazo para cumprimento do julgado, contudo, novamente protocolado nos autos supracitados que encontram-se arquivados (fl. 749). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico que a petição de fls. 720/726 (protocolo nº 2019.61030003654-1) foi juntada nestes autos por engano. Desentranhe-se a petição, para juntada no processo de nº 0009197-37.2007.403.6103. Assim, tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 727.2. Fls. 736/741: Intimado para cumprimento do julgado no prazo de 15 dias, em 13/06/2018 (fl. 687), o correu não se manifestou. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 708.3. Fl. 749: Esclareça o Banco Bradesco S/A o pedido de prorrogação de prazo em autos que encontram-se arquivados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de novo protocolo equivocado, retifique-se a Secretária nos termos do despacho de fl. 734. Após, abra-se conclusão. 4. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF (fls. 728/732), no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 713.6. Publique-se esta decisão, juntamente com a de fl. 734.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006626-74.1999.403.6103** (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1) ) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 719/721: Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento de R\$ 6.626,26, atualizado em 03/2017, da conta judicial de nº 2945.005.13445-1 (fls. 652/678) que, em 03/2017 totalizava R\$ 8.321,80. Manifestou concordância com a designação de audiência de conciliação, haja vista o interesse em conciliar manifestado pela corré (fl. 708).

Verifico que a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A foi condenada a revisar as prestações do contrato objeto destes autos e ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para, por ora, tomar sem efeito o despacho de fl. 712 e DETERMINO:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2019, às 13h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON) desta Justiça Federal. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.)

2. Intimem-se.

3. Após, remetam-se os autos à CECON.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002730-03.2011.403.6103** - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que o documento de fs. 223/225, nomeou como curado-ra a Srª Daniela de Fátima Rodrigues, providencie a parte autora a regularização processual em nome da curadora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 235.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002161-07.2008.403.6103** (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 209/210: Esclareço à parte autora que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais de nº 20170162005 (fl. 188), está disponível para levantamento, conforme consulta de fl. 207. Quanto aos valores principais, o ofício requisitório de nº 20170162004 (fl. 187) foi cancelado, consoante informação de fs. 190/194 e determinada a sua reexpedição (fl. 201), cuja minuta à fl. 202. Diante do exposto, DETERMINO:

1. Retifique-se a minuta de fl. 202 para constar a observação do item 1 do despacho de fl. 201.
2. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado, a partir do item 2.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007646-51.2009.403.6103** (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento o recurso interposto (fs. 199/200). Diante do exposto, DETERMINO:

1. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fs. 192/193, a partir do item 3. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
2. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009099-95.2010.403.6103** (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

A Presidência do E. TRF-3 informou que o beneficiário do ofício requisitório de nº 20180086074 está com seu cadastro junto à Receita Federal irregular.

Todavia, o crédito proveniente do referido ofício requisitório, transmitido à fl. 254, foi cedido à empresa Oceancredit (fs. 258/333) e os valores encontram-se à disposição do Juízo para posterior levantamento por meio de alvará (fs. 339/343).

Diante do exposto, resta prejudicada a informação do E. TRF-3.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 346, a partir do item 3.2..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000434-37.2013.403.6103** - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA e/ou MARIA FRANCISCA DA SILVA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004112-26.2014.403.6103** - BENEDITO CLARO DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CLARO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 (fs. 126/130) e a consulta em anexo, que determino a juntada, DECIDO:

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se da consulta em anexo, cuja juntada fica determinada, que houve a concessão de pensão por morte à Aparecida da Rosa. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a habilitação da sucessora do autor.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004412-85.2014.403.6103** - JAIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIRO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 148:

(...) Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.(...).

**Expediente Nº 3987****PROCEDIMENTO COMUM**

**0400872-33.1992.403.6103** (92.0400872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6) ) - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o quanto decidido no E. TRF-3, manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado às fs. 559/571, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003990-38.1999.403.6103** (1999.61.03.003990-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4) ) - LUIZ JORDAN SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl 431: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001691-68.2011.403.6103** - JANETE APARECIDA DIAS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a procedência da ação para b) Reconhecimento como labor em atividade especial conforme indicado no item 4, ou seja, no Centro Médico de Redução de Peso (= 345 dias comuns + 69 de adicional de tempo especial), perfazendo, então, 414 dias (convertidos em tempo comum ao se multiplicar pelo fator 1,2). c) Reconhecimento como tempo especial, conforme os itens 8 e 9, ou seja, desde a admissão na Johnson & Johnson (em 24/04/1989) até a prolação da sentença, haja vista que a segurada continua empregada na empresa, e ainda laborando em condições especiais, conforme a cópia de seu contrato de trabalho original registrado na fl. 14 de sua CTPS (Doc. 7) e PPP (Doc. 12), anexos d) Alternativamente, o reconhecimento, no mínimo, do período de 24/04/1989 até 05/03/1997, conforme os itens 5, 6 e 7.e) Cálculo do tempo especial a ser concedido e/ou reconhecido a ser efetuado pelo INSS, em razão da segurada continuar em labor em condições especiais e, portanto, ainda vertendo contribuições previdenciárias, não tendo uma data certa para o cálculo final de seu benefício de aposentadoria que por esta ação é requerido. Entretanto, pro forma, temos, exemplificadamente que: de 24/04/1989 a 10/03/2011 equivale a aproximadamente 22 anos de efetivo labor, somente na empresa Johnson & Johnson, que multiplicados pelo fator 1,2 dará mais de 26 anos, ou seja, o acréscimo de mais de 4 anos após a conversão de tempo especial em comum, totalizando ao final em torno de 34 anos de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 25/28. A parte autora apresentou réplica às fs. 128/131. Foi proferida sentença reconhecendo parcialmente

os pedidos (fls. 134/140), a qual foi anulada por decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 174/176). Com o retorno dos autos, a parte autora se manifestou sobre a produção de provas (fls. 182/186 e 200/201). Requereu, em apertada síntese, que fossem realizadas vistorias técnicas nas empresas Johnson & Johnson, Prontil Hospital Infantil e SUCEN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se do relatório supra que há incongruência entre os pedidos da exordial e o de produção de prova pericial. Ao examinar o mérito da ação, o magistrado deve ficar adstrito aos pedidos formulados pelas partes, em observância ao princípio congruência ou correlação, nos termos do art. 492 do CPC. Do mesmo modo, as provas produzidas na fase de conhecimento devem se correlacionar aos pedidos. Deste modo, no presente caso, a prova pericial restringir-se-á ao período laborado na empresa Johnson & Johnson, pois não há pedido na exordial quanto ao reconhecimento do período trabalhado nas empresas Prontil Hospital Infantil e SUCEN. Diante do exposto, determino: 1. Seja realizada a vistoria técnica na empresa Johnson & Johnson, a fim de averiguar se a parte autora esteve exposta aos agentes agressores informados à fl. 200. Para a realização da referida vistoria nomeie a engenheira Márcia Helena Mutarelli Zanquetta, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a. O autor laborou exposto aos agentes químicos, físicos e biológicos descritos à fl. 200 durante o período entre 24/04/1989 a 03/02/2015, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente? Estes estão prescritos no Decreto nº 3.048/1999? b. Em qual setor? c. Em qual atividade? d. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)? 2. Faculte às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, nos termos do art. 465, do CPC. 3. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa Johnson & Johnson. 4. Expeça-se ofício à empresa Johnson & Johnson, para dar ciência desta decisão, bem como do acórdão proferido pelo E. TRF-3. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. 5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos. 6. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada. 7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes pelo prazo de 15 dias. 8. Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22/08/2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no parágrafo 5º, do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou a suspensão dos fatos que versem sobre: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP - Dje 21/08/2018). Tendo em vista o pedido contido no item c da fl. 05, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 5º do art. 1.037 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007732-51.2011.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 181/182: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-42.2013.403.6103** - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA)

Fls. 266/268: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.08.2019, às 16h15min, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela corré Maria Aparecida da Silva Marques.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a corré diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-13.2013.403.6103** - REGINALDO GOMES DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 105:

(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-81.2013.403.6327** - ORBISAT IND/ S/A (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000150-92.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PEDRO GOMES ROSA X EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

Converto o julgamento em diligência. A parte ré foi citada por edital (fls. 118/122) e não apresentou contestação, nem constituiu advogado (fl. 123). Desse modo, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos réus, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007090-73.2014.403.6103** - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 236/239: Mantenho o indeferimento do quesitos complementares da parte autora, pois estes são idênticos aos apresentados à fl. 211, os quais haviam sido indeferidos pela decisão proferida às fls. 218/219.

2. Fl. 240: Indefiro o requerimento da União Federal quanto à complementação do laudo, pois o perito respondeu ao quesito V-h deste Juízo (fls. 219 e 234).

Deste modo, o laudo produzido é suficiente ao deslinde da causa.

3. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005960-14.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-59.2015.403.6103 ()) - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 92/93: acolho os embargos de declaração para que, onde se lê: Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito., passe a constar: Indefiro o pedido de produção de perícia contábil, formulado à fl. 09, tendo em vista que a matéria fática dos autos depende somente de prova documental, a cargo da requerida. Fl. 94: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista para a parte autora e abra-se conclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006280-64.2015.403.6103** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA E SP374693 - ALESSANDRO JOSE DE FREITAS E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176: intime-se o subscritor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o petição, haja vista que o outorgante do instrumento de procuração de fl. 175 não é parte do processo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006678-11.2015.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X J MALUCELLI SEGURADORA S A (SP313192A - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E SP312153A - FABIO JOSE POSSAMAI) X THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ERIVALDO ANDRADE ENNES X SUZETE CORDEIRO ENNES X THIAGO CORDEIRO ENNES

Fl. 342: Esclareça ao Juízo Deprecado que se trata de processo promovido pela União Federal, a qual está isenta de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Encaminhe-se comunicação eletrônica desta decisão.

Publique-se a decisão anterior juntamente com este despacho.

DECISÃO DE FLS. 332/333:

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da apólice de seguro contratado para fins de garantia da execução de contrato na importância de R\$ 121.380,00, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Alega, em apertada síntese, que por meio do Ministério da Defesa, representado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GLA-SJ, firmou contrato de prestação de serviço de limpeza com a Thival Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda, a qual contratou seguro-garantia com a ré para ressarcir possíveis prejuízos contratuais. Após irregularidades na execução do contrato e aplicação de diversas penalidades, houve a rescisão unilateral do contrato, com apuração de valor residual devido, retenção de valores e acionamento do seguro contratado. Aduz que a seguradora procedeu a liquidação do sinistro com apuração dos prejuízos em R\$285.529,41, bem como informou que o valor do seguro contratado foi até o limite de R\$121.380,00. Esta ainda apontou o direito a compensação de valores retidos no importe de R\$237.397,29 e ao final o valor consolidado devido de R\$48.132,12, com o qual não concordou. Narra que houve pedidos de reconsideração. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 73/74). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 265/279), cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 299/300) e negado provimento (fls. 325/330). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 79/214). Em sede de preliminar alega a prescrição, a ausência de interesse processual com relação aos valores incontroversos e

a denunciação à lide. No mérito, formulou esclarecimentos sobre a contratação e o processo de regulação de sinistro. Sustentou a excludente de responsabilidade por multas contratuais e por riscos oriundos de obrigações trabalhistas e de seguridade social. Também argumentou ser a reclamação tardia do sinistro com agravamento do risco. Defendeu a subsistência das razões expostas pela Seguradora em seu relatório final de regulação de sinistro. Apontou que os valores retidos eram suficientes para cobrir os prejuízos alegados pela União. Por fim, ainda sustentou a inaplicabilidade do CDC no caso em julgamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 280/288. É a síntese do necessário. Decido. Presente a hipótese do artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil e sem impugnação da parte contrária, defiro o pedido de denunciação da lide àqueles eventualmente obrigados pelo contrato a indenizar, quais sejam, a empresa Tomadora Thival e os fiadores Erivaldo, Suzete e Thiago (conforme contrato de fls. 208/213). Citem-se, com a advertência de que as partes rés deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretendem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo do documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-28.2016.403.6103** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X LEVI MIRANDA GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 07), para o dia 22.08.2019, às 17h00min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento da testemunha.
2. Fls. 70/71: Defiro o pedido de desistência da ação contra o corréu Levi Miranda Gomes. Ao SUDP para sua exclusão do polo passivo. Mantenho a União Federal no polo passivo da presente demanda, pelos fundamentos da decisão de fl. 47.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002268-07.2016.403.6327** - SHEILA MARIA PORTES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELSA JUANITA STUDER FAMELI(SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON E SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 45/46: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.08.2019, às 15h30min, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. Deverá a autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 54/74. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002005-92.2003.403.6103** (2003.61.03.002005-2) - JOSE EDUARDO TORRAQUE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO TORRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme decisão de fls. 220/221:

- (...).2. Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003169-87.2006.403.6103** (2006.61.03.003169-5) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (CANCELADA POR ÓBITO), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009753-63.2012.403.6103** - LUIZ SERGIO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SERGIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003457-74.2002.403.6103** (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 382: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme decisão de fl. 372, em nome do advogado Dr. Danilo Iak Dedim (OAB/SP 279.469 - procuração às fls. 374/379).
2. Prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400195-90.1998.403.6103** (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO TOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PORCINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (CANCELADA POR ÓBITO), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000743-73.2004.403.6103** (2004.61.03.000743-0) - JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP175949 - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme decisão de fls. 520/521:

- (...) 3. Após a informação da CEF acerca do valor total levantado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.1. Com a apresentação, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
- 3.2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
- 3.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.
- 3.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
- 3.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 3.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001032-98.2007.403.6103** (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AYLTON BONELLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o se-guinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004306-36.2008.403.6103** (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES X VERA LUCIA DOS SANTOS PAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 306 encontra-se à disposição do Juízo, DETERMINO:

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Vera Lúcia dos Santos Paes, em nome da advogada Dra. Fátima Aparecida da Silva Carneira (OAB/SP 151.974 - procuração à fl. 258) dos valores referentes ao ofício requisitório de nº 20130123264.
2. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004707-98.2009.403.6103** (2009.61.03.004707-2) - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001622-36.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fl. 107: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005593-92.2012.403.6103** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA PIRES ANDRADE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (MARISA PIRES ANDRADE OLIVEIRA e/ou MARISA PIRES ANDRADE), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 30/01/2019:

“1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para justificar o valor da execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

2. Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KENJI KAWAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 30/01/2019:

“Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 159/163 e 166/167 do documento gerado em PDF. Decisão do E. TRF-3 às fls. 184/188 e 221 do documento gerado em PDF, com trânsito em julgado em 17.08.2018 (fl. 222 do documento gerado em PDF).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 811.487,91 (oitocentos e onze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 52.178,05 (cinquenta e dois mil cento e setenta e oito reais e cinco centavos) devidos aos patronos do exequente a título de sucumbência e R\$ 759.309,87 (setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e sete centavos) devidos ao exequente a título de atrasados, atualizado até 08.2018 (fls. 04/22 do documento gerado em PDF – ID 10664784).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução, no importe de R\$ 7.694,84 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 803.793,07 (oitocentos e três mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), sendo R\$ 52.419,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais e R\$ 751.373,22 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 08.2018 (fls. 230/301 do documento gerado em PDF – ID 12158682).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado, e requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 300/301 do documento gerado em PDF – ID 12269012).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Fls. 230/237 do documento gerado em PDF: Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 238/245 do documento gerado em PDF), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 803.793,07 (oitocentos e três mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), sendo R\$ 52.419,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais e R\$ 751.373,22 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 08.2018.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 769,48 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

3. Fls. 9 e 228/229 do documento gerado em PDF: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002142-95.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001677-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVÂNDRO APARECIDO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, sociedade de economia mista, e foi desligado, sem justa causa, em 10/04/2017. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de se tratar de ex-empregado de órgão público da administração indireta.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que processasse o pedido do impetrante (requerimento número 7744111988), caso o indeferimento fosse tão-somente em razão de ser ex-empregado de órgão da administração indireta municipal, bem ainda, concedeu-se prazo para a emenda da inicial (fls. 23/26 do documento gerado em PDF – ID 2141429), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 27/42 - ID 2268930, 2268970).

Notificada (fls. 43/44 – ID 2344431 e 2410780), a autoridade impetrada informou a liberação do seguro desemprego ao impetrante (fls. 46/48 – ID 2815203).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 49/50 – ID 3001046).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 51/54 – ID 3262262).

## É a síntese do necessário.

### Fundamento e deciso.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, no caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se em razão de ser o impetrante ex-empregado de órgão da administração indireta, consoante fl. 20 do Sistema PJE.

Tal justificativa, porém, não subsiste. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VÍNCULO. AUTARQUIA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia laboral prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.
2. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante foi demitido sem justa causa do emprego cujo vínculo encontra-se anotado em sua CTPS. A recusa ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta, deu-se apenas pelo fato de a empregadora ser órgão público. Todavia, o fato de o impetrante ter eventualmente exercido cargo de livre provimento não afasta, por si só, o direito ao seguro-desemprego, uma vez que ele demonstrou que mantém vínculo empregatício sob o regime celetista com a autarquia, tanto assim que recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa (o que não teria ocorrido caso exercesse apenas cargo de livre provimento).
3. Reconhecido o direito à liberação das parcelas do seguro desemprego.
4. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357993 - 0002178-48.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)º

Após ter sido deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que processasse o pedido do impetrante (requerimento número 7744111988), caso o indeferimento fosse tão-somente em razão de ter sido ex-empregado de órgão da administração indireta municipal, a autoridade impetrada informou que o seguro desemprego do impetrante foi liberado, o que comprova que o indeferimento se deu realmente por essa razão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda em favor do impetrante o benefício de seguro desemprego objeto do requerimento número 7744111988.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a realização da sua matrícula no curso de engenharia, com autorização para ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado no último concurso de admissão do ITA para o curso de graduação em engenharia e submetido à inspeção de saúde foi considerado “inapto para o fim a que se destina”, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. Aduz que houve outros casos cujos alunos também foram considerados inaptos para cursar o CPOR, no entanto, conseguiram efetuar a matrícula por parte da Reitoria da instituição. Sustenta a ilegalidade do ato recursal, pois ausente fundamentação. Informa, ainda, que há previsão legal no Decreto que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica (Decreto nº 76.323/75), sobre o aluno continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORaer-SJ por incapacidade física.

A decisão de 08.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 151 do documento gerado em PDF – ID 4506729).

Notificada (fl. 153 – ID 4578296), a autoridade coatora prestou informações às fls. 207/208 – ID 4556756. Alega a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade, no prazo de 02 (dois) dias (fls. 209/213 – ID 4804704).

Intimada, a União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 219/247 – ID 5166391, 5166473 e 5166490), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 274/276 - ID 9676070) e, posteriormente, reconsiderada a decisão para indeferir o efeito suspensivo postulado pela União (fls. 283/288 – ID 12349469). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Às fls. 248/268 – ID 5166642 e 5166689, a União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 271/273 – ID 5408278).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### **O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O Edital do processo seletivo ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica 2018 (fls. 36/54 – id 4496422), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, no ano de 2018, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.2:

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng); e

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

2.2.3. Uma vez feita a escolha, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias).

No presente feito, verifico que a parte impetrante concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fls. 20/22 (ID 4493366).

O item 5 do Edital estabelece que "os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas." (fl. 45).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a Inspeção de Saúde os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias). (fl. 45)

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 46)

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na Inspeção de Saúde;

... (fl. 49)

As inspeções de saúde, por sua vez são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, a qual prevê como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica as causas indicadas às fls. 136/143 (ID 4496424, pág. 82/89).

No item 4.1.2, referente à inspeção geral, no subitem 4.1.2.3, da ICA juntada aos autos, no tocante ao tórax, consta que deve ser realizada inspeção geral, acompanhada pelo exame clínico dos aparelhos cardio-circulatório e respiratório (fl. 69).

Por sua vez, o anexo J item 25 consta que a malformação, deformidade ou tumor de parede torácica que alterem a função respiratória é considerada como causa de incapacidade (fl. 136).

De acordo com o documento de fl. 23, o impetrante foi considerado incapaz para o fim a que se destina, conforme o item 82 do anexo J da ICA 160-6/2016, CID Q67.6 (tórax escavado) e Z91.8 (história pessoal de outros fatores de risco especificados não classificados em outra parte), pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou seja, já em grau de recurso, nos termos do item 6.2.1 do edital (fl. 46).

As normas que regem a matéria, acima transcritas, descrevam o critério para haver a incapacidade: deve haver alteração da função respiratória.

O parecer das junta de saúde da Aeronáutica deixou de indicar a fundamentação da sua exclusão, com dados de análise do caso concreto, de forma que se possa verificar a regularidade da sua classificação como incapaz.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor carece de fundamentação.

Ainda que assim não fosse, pode-se concluir que as enfermidades constatadas na inspeção de saúde a que se submeteu o impetrante não o tornam inapto para a vida acadêmica, pois tal fato não consta como fundamento para sua exclusão do certame.

Desta forma, não haveria impedimento para o candidato frequentar o curso de graduação em engenharia, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto nº 76.323/1975, que regulamentou a Lei nº 6.165/1974:

*Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR/Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.*

*§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR/Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.*

Inclusive, nas informações, a autoridade coatora narra que candidatos na mesma situação foram admitidos excepcionalmente em situações similares, ou seja, de aprovação no exame acadêmico e inaptidão no exame físico. Esta postura quebra a princípio da isonomia, pois sequer foram apresentadas as razões pelas quais teriam ensejado exceções e porque não poderia ser estendida ao impetrante."

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação em engenharia para o qual foi aprovado no exame de escolaridade e, via de consequência, passe a ingressar os quadros de discência do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.



Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Determinou-se a emenda da inicial para a correta indicação da autoridade coatora, ante a inexistência de Delegacia da Receita Federal em Mogi das Cruzes (fl. 369 – ID 1184078).

Manifestação da impetrante, na qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fls. 370/371 – ID 1387686).

Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 372/373 – ID 1488839).

Intimada para apresentar os comprovantes de arrecadação dos tributos que pretende compensar (fl. 374 – ID 1681728), a impetrante se manifestou às fls. 375/384 - ID 1764563, 1764615, 1764628.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título (fls. 385/390 – ID 1870029).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 399/406 – ID 2250064). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 407/409 – ID 2492639).

Intimada a se manifestar a respeito da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante ficou-se inerte.

Proferida decisão de declínio de competência pela 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 411/416 – ID 4296837), os autos foram redistribuídos a este juízo.

Intimadas as partes da redistribuição do feito (fls. 417/423 - ID 4393691, 5158732, 5426599, 9842085, 9995325, 10322368).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 425/442 - ID 10471365, 10471366). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança nos anos de 2012 e 2013, tendo em vista que a impetrante não se enquadrava à época na hipótese tratada no RE 574.706.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Não há provas nos autos de que a impetrante estava sujeita, nos anos de 2012 e 2013, à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

#### **Ratifico a liminar concedida às fls. 385/390 – ID 1870029.**

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005576-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KEVIN NAKAHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID nº 11600095, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HORACI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SANTO CORREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003504-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROMILDO GONCALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ALVES VENTURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003421-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ZILMA VACELINA DAS FLORES SILVA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA FLORES SILVA MARCELINO  
PROCURADOR: FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020699-50.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega o autor, em síntese, é que beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 29.10.1987. Sustenta que o benefício foi limitado ao maior/menor valor teto da época e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão, razão pela qual a revisão pretendida não é devida.

O autor manifestou-se em réplica, reafirmando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que não é possível aplicar ao caso a nova redação do artigo 103 dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 29.10.1987, com renda mensal de CZ\$ 19.430,40.

Ocorre que o teto vigente para a época era de CZ\$ 43.180,60, razão pela qual o benefício **não foi limitado ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “**maior e menor valor teto**” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “**menor valor teto**”), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o “**menor valor teto**” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

“[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.



Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS (16351442).

Após, venha o processo concluso para deliberação,

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003828-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

#### DESPACHO

Vistos etc.

ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA. contestou o feito, alegando inépcia da inicial por não ter a União demonstrado a versão do mapa de zoneamento em que baseia o pedido, bem como excesso no valor atribuído à causa e prescrição quinquenal.

A União apresentou réplica refutando as preliminares arguidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a União se baseou na quantidade de areia avaliada pelo laudo Pericial nº 281/2015 e não em mapas de zoneamento.

Quanto ao valor atribuído à causa, o valor relativo à CFEM seria a compensação financeira devida ao Estado caso a exploração de areia fosse realizada em conformidade com a lei. Estando comprovada a ilegalidade da exploração, o valor da indenização levará em conta o valor médio de venda da areia, multiplicado pela quantidade extraída irregularmente.

Em relação à alegação de prescrição, a decisão que indeferiu o pedido de liminar já havia afastado a prescrição, tendo em vista que a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente ação deve ter curso.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração em face da decisão id 1692811, que indeferiu as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB.

Argumenta que “as ordens de indisponibilidades só podem ser cadastradas na Central Nacional de Disponibilidade de Bens pelo Poder Judiciário, sendo que, tal acesso para inclusão ou exclusão de dados, são atribuições pertencentes apenas para Magistrados e Autoridades Administrativas”.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio do recurso cabível.

Cumpra observar, além disso, conforme já consignado na decisão embargada, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira “on line”, por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003019-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARIA DELOURDES SILVA SOARES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DESÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à proposição da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BOAZ ESTEVES MARANEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006576-93.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMENALE & COMENALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU COMENALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

Intime-se novamente a exequente para manifestação acerca da petição id 14506526, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc id 16603214).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11877156: "XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora."

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471  
EXECUTADO: CASTRO REIS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME, DENIS AUGUSTO DOS REIS, CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16743846 e anexos: Os documentos anexados comprovam que as contas com valores bloqueados judicialmente, mantidas no Banco Santander, são oriundas de conta salário e de conta poupança, conforme demonstrativos juntados, estando, assim, alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento dos valores bloqueados, que deverá ser realizado pela Secretaria através do sistema Bacenjud.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao réu DENIS AUGUSTO DOS REIS. Anote-se.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10024**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0406685-65.1997.403.6103** (97.0406685-6) - ELIANE VILAS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA SILVA ROMA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001959-11.2000.403.6103** (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003023-17.2004.403.6103** (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006033-20.2014.403.6103** - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002186-10.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

I - Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

II - Com relação ao precatório nº 20180072958, intime-se o beneficiário para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do beneficiário, intimando-o para a sua retirada em Secretaria pelo prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003288-87.2002.403.6103** (2002.61.03.003288-8) - JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004156-60.2005.403.6103** (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007348-98.2005.403.6103** (2005.61.03.007348-0) - ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006004-14.2007.403.6103** (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002480-33.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005818-15.2012.403.6103** - CEZAR DONIZETI DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CEZAR DONIZETI DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006128-21.2012.403.6103** - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008608-69.2012.403.6103** - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004925-87.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-85.2015.403.6103** - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CILAS PEDRO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002472-17.2016.403.6103** - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MAURICIO PAZINI BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004530-90.2016.403.6103** - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 10025

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006499-92.2006.403.6103** (2006.61.03.006499-8) - JOAQUIM ANTONIO BARBOSA X HELENICE LIMA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-33.2011.403.6103** - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000034-57.2012.403.6103** - LUIS ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000252-85.2012.403.6103** - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000466-76.2012.403.6103** - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003084-86.2015.403.6103** - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-86.2015.403.6103** - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-70.2016.403.6103** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009326-08.2008.403.6103** (2008.61.03.009326-0) - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIVALDO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000251-76.2007.403.6103** (2007.61.03.00251-1) - SUELEN REGINA SOUZA X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X TABATA POLIANA SOUZA X LUIZIA REGINA DA SILVA SOUZA X LUIZIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELEN REGINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007430-27.2008.403.6103** (2008.61.03.007430-7) - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008783-05.2008.403.6103** (2008.61.03.008783-1) - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X JOAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006194-69.2010.403.6103** - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-31.2013.403.6103** - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEONISIO ANTONIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001339-08.2014.403.6103** - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-48.2015.403.6103** - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003730-96.2015.403.6103** - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-20.2016.403.6103** - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-21.2016.403.6103** - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO LOURENCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-41.2016.403.6103** - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 10026

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0406761-89.1997.403.6103** (97.0406761-5) - CARMEN LYGIA MONTEIRO X CLELIA MARIA DA SILVA X NAIR KIMI SHIMADA X RAIMUNDO FERNANDES VAZ(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
II - Com relação aos precatórios nº 20180115568 e 20180115569, intem-se os beneficiários para que regularizem a situação cadastral junto à Receita Federal.  
Cumprido, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome dos beneficiários, intemando-os para a sua retirada em Secretaria pelo prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002074-66.1999.403.6103** (1999.61.03.002074-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009286-89.2009.403.6103** (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007897-40.2007.403.6103** (2007.61.03.007897-7) - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009349-17.2009.403.6103** (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001406-12.2010.403.6103** - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-10.2010.403.6103** - JULIO BLANCO COUTO(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JULIO BLANCO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005402-18.2010.403.6103** - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLAUDENEI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-98.2011.403.6103** - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005010-44.2011.403.6103** - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ROBERTO CABESAS CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001641-08.2012.403.6103** - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001741-60.2012.403.6103** - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005362-65.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-84.2013.403.6103** - IVONE DINIZ X CARLOS EDUARDO DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008172-76.2013.403.6103** - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008417-87.2013.403.6103** - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006983-29.2014.403.6103** - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ROSANE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-81.2015.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SEBASTIAO ELIAS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004381-31.2015.403.6103** - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IVAIR MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004467-02.2015.403.6103** - SILVANA DA SILVA DUTRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANA DA SILVA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004789-29.2015.403.6327** - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000155-46.2016.403.6103** - SIDNEY NATALIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 -

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004803-69.2016.403.6103 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BATISTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103

AUTOR: ATILUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003125-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ERIVANDA MASCARENHAS OLIVEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006305-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13026966:

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SYLVIA FREIRE RAYMUNDO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13588241:

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor (quanto aos honorários) e ofício precatório quanto ao valor principal, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11018797:

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADALCI ARNALDO DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante.

Intimado, o impetrante informou que cumpriu a exigência em 08.01.2019.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 06.8.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de nove meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 203038459), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 17.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 1006356696.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001117-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOMINGOS FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 15660107) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de autorizar a impetrante a concluir o parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, em concomitância com os 07 (sete) parcelamentos simplificados relativos aos débitos 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que possui prazo até 08.02.2019 para apresentar CND ou CPDEN para a renovação da outorga concedida junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, referente ao período de 11.2.2015 a 11.02.2030, objeto do processo administrativo NUP nº 53900.012552/2014-97.

Narra que constatou a existência de 08 (oito) débitos previdenciários de nº 12.839.503-6, 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, inscritos em dívida ativa, dentre os quais 07 (sete) são inferiores e um superior ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diz que foi orientada a efetuar o parcelamento dos débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00 diretamente no sistema e-CAC, mediante parcelamento simplificado pelo próprio contribuinte e o débito superior a esse valor deveria ser requerido mediante o protocolo de requerimento administrativo com a apresentação de garantia no valor integral do débito a ser parcelado (parcelamento ordinário).

Afirma que realizou em 14.12.2018 o parcelamento simplificado dos débitos de nº 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8 (doc. nº 06), e, em 19/12/2018, protocolou requerimento administrativo para parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, que possuía o valor total de R\$ 1.579.898,28 (até dezembro/2018), devidamente instruído com os documentos relativos à garantia apresentada.

Narra que, apesar de ter adotado o procedimento da forma com que foi orientado, o pedido de parcelamento ordinário foi indeferido pela PSFN/Mogi das Cruzes em 20.12.2018 sob o fundamento de que o parcelamento de débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da União é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional analisar apenas a suficiência e idoneidade da garantia apresentada, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, e que o pedido protocolado no âmbito da PGFN não poderia ser encaminhado para análise da RFB diante da ausência de pagamento da 1ª parcela.

Diz que tentou reconsideração da decisão, porém não obteve êxito, tendo decidido então efetuar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento do débito nº 12.839.503-6, no valor de R\$ 27.000,00, mediante prévio agendamento para o dia 28.12.2018. Ato contínuo, protocolou novo requerimento administrativo de parcelamento ordinário no dia 31.12.2018, o que deu origem ao processo administrativo nº 13893.720499/2018-47.

Após os trâmites administrativos, foi reconhecida a idoneidade e suficiência do imóvel dado em garantia para parcelamento ordinário do débito, tendo a impetrante protocolado requerimento para emissão da CND em 14.01.2019.

Após diligenciar perante a RFB/Mogi das Cruzes obteve a informação verbal de que o parcelamento ordinário não poderia ser finalizado em razão da existência de parcelamentos simplificados concedidos anteriormente e que seria necessário desistir destes parcelamentos e refazê-los posteriormente ao processamento do parcelamento ordinário, o que acarretaria na obrigação de uma parcela correspondente a 10% como “pedágio” para reparcelamento desses débitos.

Acrescenta que, no que diz respeito aos débitos nºs 626386713 e 626476488, apontados no relatório complementar emitido em 22.01.2019 como “Parcelamento em Cobrança – RFB”, foi informado verbalmente à Impetrante que tais débitos não seriam impenhoráveis à emissão da CND, pois a documentação apresentada comprovaria a suspensão da exigibilidade de tais débitos.

Contudo, por cautela, diz que protocolou, em 23.01.2019, petições nos autos dos processos administrativos nºs 35412.002289/2006-38 e 35412.002288/2006-93 reiterando a necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35819383-4 (PAEX nº 626386713) e 37519874-1 (PAEX nº 626476488), com fundamento no art. 151, incisos IV e VI, do CTN, até a conclusão da revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, relativo às modalidades RFB/Previdenciário e PGFN/Previdenciário, nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.03.009283-1, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos – SP, o que não ocorreu até o presente momento.

Alega que a RFB/Mogi emitiu Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão da existência de “inscrições ativas relativas ao sistema da seguridade social” e que em 23.01.2019 restou decidido no bojo do processo administrativo nº 13893.720499/2018-47 que o parcelamento ordinário não poderia ser deferido, em razão da vedação imposta pelo inciso VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002 e inciso VIII do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Diz que a exigência de desistência dos parcelamentos simplificados para processamento do parcelamento ordinário, para depois ter que refazer esses parcelamentos simplificados, mediante o pagamento de alta parcela no valor correspondente a 10% do valor total dos débitos configura ato ilegal e arbitrário.

Narra que os autos foram encaminhados para a RFB em São José dos Campos e que em 30.01.2019 foi proferido despacho indeferindo o parcelamento ordinário relativo ao débito nº 12.839.503-6, valendo-se da vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, exigindo que a impetrante desista dos 7 (sete) parcelamentos simplificados realizados com relação aos débitos nºs 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, em 14/12/2018, no valor total de R\$ 2.002.083,54, para os quais já houve o pagamento da primeira parcela, no valor total de R\$ 33.368,06 e que refaça o pedido desses parcelamentos em data posterior ao processamento do parcelamento ordinário, devendo efetuar o pagamento de parcela equivalente a 10% do valor total dos débitos, que corresponde ao valor aproximado de R\$ 200.208,35, nos termos do art. 26, §1º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Alega que tais exigências afrontam os princípios da eficiência, moralidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que ao recusarem a finalização do parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, em razão de parcelamentos simplificados em data anterior para débitos da mesma natureza do parcelamento ordinário, contraria a clara disposição do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Além disso, sustenta que é permitido realizar parcelamento ordinário em concomitância com parcelamentos simplificados, não existindo vedações na Lei nº 10.522/2002, e que uma portaria não pode inovar na ordem jurídica, sob pena de infringir o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97 do CTN).

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi submetido à análise da MMF Juíza Federal em plantão, que entendeu que o feito não se enquadrava nas hipóteses típicas de plantão judicial.

No início do expediente forense, os autos foram distribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se realizar parcelamento ordinário diante das vedações do art. 14, da Lei nº 10.522/2002.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O MPF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, levariam à inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia efetivamente existente nos autos diz respeito ao alegado direito da impetrante de obter o parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 12.839.503-6.

Os documentos trazidos aos autos mostram que a impetrante havia requerido, originariamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento ordinário, sobre vindo decisão administrativa reconhecendo que, para débitos previdenciários (como é o caso), a competência para analisar tal pedido seria da Receita Federal do Brasil, tendo a PFN responsabilidade, apenas, de se manifestar a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia.

A mesma decisão ainda consignou que a impetrante não tinha cumprido uma das exigências fixadas em ato administrativo regulamentador do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, artigo 6º), consistente na juntada da Guia de Recolhimento da Previdência Social comprovando o **pagamento da 1ª parcela**, considerando o montante confessado e o prazo pretendido. Diante dessa omissão, aquela autoridade da PFN deixou de encaminhar o requerimento para análise da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, a impetrante formulou novo pedido de parcelamento, desta vez dirigido à autoridade da Receita Federal do Brasil com atribuições sobre o seu domicílio, instruindo-o, ao menos aparentemente, com a GPS da primeira parcela quitada, no valor de R\$ 27.000,00, bem como oferecendo o mesmo imóvel como garantia.

Sobreveio decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a aceitação da garantia apresentada.

Apesar disso, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de parcelamento ordinário (acima de um milhão de reais), protocolado em 31/12/2018, de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa da União do DEBCAD 12839503-6. Em consulta a sistemas da RFB, foi constatada a existência de parcelamentos simplificados na PGFN de contribuições previdenciárias para os DEBCAD 62864685-2, 62864707-7, 62865184-8, 62865205-4, 62865225-9, 62865253-4 e 62865277-1. Os parcelamentos foram negociados em 14/12/2018 e consolidados em 17/12/2018, antes, portanto do presente pedido de parcelamento ordinário. Conforme inciso VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002 e inciso VIII do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, é vedada a concessão de parcelamento ordinário dos débitos de tributo ou outra exação qualquer enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação. Sendo assim, por incidir em hipótese de vedação, proponho o indeferimento do pedido de parcelamento ordinário.

O artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, realmente estabelece que “é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a ... **tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação**, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei” (grifamos).

O artigo 14-A citado trata das hipóteses de “reparcelamento”, que realmente exige o pagamento antecipado de 10% do total da dívida, o que a impetrante afirma claramente querer evitar.

No exame dos fatos, considero que a restrição aqui apontada não decorre de mero ato administrativo, mas da própria lei.

Não é possível desconhecer, todavia, que a própria Receita Federal do Brasil, ao responder à Solução de Consulta COSIT nº 9/2017, admite expressamente a concomitância “entre um parcelamento ordinário e vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação” (item 136.1.3). A regra do artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, foi interpretada no sentido de impedir a concomitância de **parcelamento especial** e parcelamento convencional ordinário, exceto se a norma do parcelamento especial afastar tal restrição. Não assim, todavia, quanto ao parcelamento simplificado e o parcelamento ordinário.

Recorde-se que, nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, assim como dos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72, o processo administrativo de consulta é meio destinado a extrair um parecer da Administração Tributária que fixa o entendimento a ser aplicável a determinada questão de fato ou de direito. Decorre dessa lógica a conclusão segundo a qual as soluções de consulta concluídas, como é o caso, representam uma opinião oficial da Receita Federal do Brasil, de tal modo que não cabe às unidades locais da RFB recusar-lhes cumprimento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que aceite o parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, sem prejuízo da concomitância com os 07 (sete) parcelamentos simplificados relativos aos débitos 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8.

Fica também determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal, desde que não existam outros impedimentos além do tratado nestes autos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002997-06.2019.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO RAMOS DA FONSECA, IRACEMA SANTOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PIRES - SP120760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

II – Compulsando os autos, verifico que os confrontantes indicados na inicial foram devidamente citados, deixando de apresentar contestação.

Confrontantes:

CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA – citação fls. 128

ROBERTO CATELLAN VELOSO (CPF 056.362.108.76) e s/m LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO (CPF 056.363.188-04) - declaração de concordância fls. 195

BENEDITO MAURO DOS SANTOS (CPF 405.722.608-97) e s/m MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS (CPF 098.559.448-95) – citação Benedito fls. 117 / citação Maria fls. 125

JEAN WEBER CASTANHEIRA (CPF 406.857.978-48) e s/m MIRIAM CRISTINA BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA (CPF 265.059.828-09) - citação Miriam fls. 105 / citação Jean fls. 120

Da mesma forma, manifestaram desinteresse no feito o Município de São José dos Campos (fls. 216/218) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 113).

III - A União, por seu turno, apresentou contestação (fls. 130/148) alegando que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, requerendo a apresentação de planta e memorial descritivo desta área, a fim de ser excluída da ação.

IV - Verifico, ainda, que já houve a expedição de Edital para conhecimento de terceiros interessados (fls. 235 e 238/239).

V - Assim, tendo sido realizadas todas as citações, intímem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

VI - Após, tomem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores pretendem a suspensão de todo e qualquer ato de construção ou alienação do imóvel objeto do contrato firmado com as requeridas.

Requerem, ao final, seja declarada a relação de consumo existente entre as partes, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais, a rescisão dos contratos firmados com as requeridas, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, descontando-se apenas a taxa de administração.

Narram os autores que em 25.08.2015 adquiriram da segunda requerida (STEMMI) uma unidade residencial em construção, por meio de instrumento particular de compra e venda, no loteamento "Condomínio Residencial Colônia Real", objeto da matrícula nº 83.921 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, tendo financiado o valor de R\$ 10.370,00, junto à Construtora Stemmi, o valor de R\$ 4000,00 com a utilização de FGTS e o valor de R\$ 135.980,00, junto a primeira requerida (CEF).

Alegam que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, por dificuldades financeiras e que tentaram uma composição amigável por diversas vezes, junto à Agência nº 1768, mas não obtiveram sucesso.

Acrescentam que ambas as rés negaram-se em fornecer o extrato dos débitos, impedindo os autores de analisar os índices, bases de cálculo, juros e índices aplicados, motivo pelo qual entendem haver irregularidades nos contratos, que enseja sua rescisão.

Sustentam que, por se tratar de contratos de adesão, os autores foram impossibilitados e efetuar revisão de qualquer de suas cláusulas, que apresentam desvantagens exageradas aos consumidores, de modo que devem ser consideradas nulas suas cláusulas, especialmente as de números 7.17, 7.21, 7.22, 8, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.3.1 do contrato firmado com a CEF e as cláusulas segunda, parágrafo segundo, terceira, incisos I, II, III e IV, parágrafos primeiro e segundo do contrato 1 firmado com a STEMMI e cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 16.1, "a" e "b", 16.2, "a" a "g" e 16.3, do contrato 2 firmado com a STEMMI.

Alegam que estão sendo cobrados juros abusivos e que o contrato deve ser rescindido com a devolução das parcelas pagas, mesmo estando os autores inadimplentes, nos termos das Súmulas 1 e 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra que os requisitos ensejadores da tutela de urgência estão comprovados, conforme notificação que demonstra que o imóvel será levado à leilão.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Os autores afirmam não ter capacidade para retomar o pagamento das parcelas no valor contratado, além de não conseguirem quitar as parcelas vencidas. Informaram ainda, que receberam a notificação para purgar a mora.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Ademais, sem a juntada do procedimento de execução extrajudicial em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **24 de julho de 2019, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGINALDO CHAGAS DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**São José dos Campos, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONILDO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de serviço**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 11.06.1986 a 31.01.2000.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e requereu a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Inicialmente distribuído o feito no r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 11.06.1986 a 31.01.2000, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos técnicos (ID 17007873, páginas 9 a 12), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, modo habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 23.06.2017 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 05 meses, e 27 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Por fim, em 23/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 11.06.1986 a 31.01.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Ronildo Benedito de Souza.</b>
Número do benefício:	<b>184.488.632-5</b>

Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>23.06.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>109.716.168-41.</b>
Nome da mãe	<b>Lícia da Costa Souza.</b>
PIS/PASEP:	<b>1227880739-2.</b>
Endereço:	<b>Rua Roberto Augusto Tavares, 87, Parque Residencial Aquarius, nesta.</b>

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal Cível.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

A alegada insuficiência de recursos por parte do autor é comprovada pelos proventos de aposentadoria recebidos (R\$ 3.170,21), não havendo razão para revogação dos benefícios deferidos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junte o INSS cópia integral do processo administrativo do autor (NB nº 183.861.032-1), para fins de verificação do cálculo do tempo de serviço considerado para a concessão de aposentadoria.

Cumpra o autor, integralmente, a determinação de juntada aos autos do laudo técnico relativo à empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda, uma vez que foram anexados aos autos somente a sentença e o acórdão proferidos pelo Juízo Trabalhista.

Prazo: vinte dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda nos termos do art. 534 de seguintes do CPC, atentando que o cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas de mero requerimento a ser realizado, neste caso, no PJe nº 5001515-91.2017.4.03.6103

Remetam-se os autos ao SUDP, para baixa na distribuição.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003460-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a Renato dos Santos de Paula e Sebastião Benedito de Paula, devendo a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO ALEF DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 00003206620174036327 que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Verifica-se que, aparentemente, não houve novo requerimento administrativo do benefício, tão somente a de data de 23/6/2016.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005401-91.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, TALITA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.585.069:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005066-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563  
EXECUTADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o executado, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005486-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 1860

##### EXECUCAO FISCAL

0401660-71.1997.403.6103 (97.0401660-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 239, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

0401662-41.1997.403.6103 (97.0401662-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E Proc. MARCELLO DELLA MONICA SILVA)  
PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 88, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

0401664-11.1997.403.6103 (97.0401664-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)  
PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 88, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução e

que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401667-63.1997.403.6103** (97.0401667-0) - INSS/FAZENDA(SP040779) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 88, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução e que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401671-03.1997.403.6103** (97.0401671-9) - INSS/FAZENDA(SP040779) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 96, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução e que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401673-70.1997.403.6103** (97.0401673-5) - INSS/FAZENDA(SP040779) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X JOTA FUJITA

PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 96, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução e que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401674-55.1997.403.6103** (97.0401674-3) - INSS/FAZENDA(SP040779) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X JOTA FUJITA

PANASONIC DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 86, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, I do CPC. Sustenta que o C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RESP n 1.520.710) definiu sobre a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em Embargos à Execução com aquela arbitrada na própria Execução e que referido entendimento poderia ser aplicado à Ação Declaratória Anulatória, como no presente caso, em razão do caráter autônomo dos processos. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a Fazenda Nacional permaneceu inerte. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, que peticionou informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que declarou nulo o débito em cobrança no presente executivo fiscal. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada defesa pela executada, na qual informava o trânsito em julgado favorável da Ação Declaratória Anulatória n 0401044-96.1997.403.6103, que cancelou de forma definitiva o débito em cobrança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0407074-50.1997.403.6103** (97.0407074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da presente execução fiscal e respectivos apensos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006207-10.2006.403.6103** (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP392569 - IAGO COSTA DA MATA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001257-40.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NECIL UTILIDADES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DIRCEU DA SILVA MARTINS X DEJAIR ANTONIO DA SILVA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato cancelamento das indisponibilidades de bens ou valores, se houver. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001420-49.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECNOMANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em atenção à decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005476-45.2019.403.000 pelo E. TRF3, acostada às fls. 110/111, comunique-se ao órgão prolator, que não obstante tenha se realizada a penhora on line, o resultado da diligência foi negativo, inexistindo valores penhorados. Após, remeta-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 60/69.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001651-76.2017.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE)

Fls. 42/43. Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003356-12.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Fls. 55/57. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada, sob o fundamento de que a constrição recaiu sobre crédito relativo a cheque especial. À fl. 52, decisão que determinou à executada a comprovação da existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e juízo. A executada juntou extrato bancário, às fls. 32/34. DECIDIDO. INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada deixou de comprovar que os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 24, incidiram sobre conta corrente de sua titularidade, tampouco que incidiu sobre limites relativos a cheque especial. Com efeito, a ordem de indisponibilidade foi protocolizada em 31/01/2019 e cumprida pelo SISBACEN em 02/02/2019, bloqueando o valor de R\$47.168,88, e nos extratos acostados às fls. 32/34, não há indicação de bloqueio judicial nesse período e desse valor. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 24 para a conta a disposição do juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 23.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4003

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003191-27.2006.403.6110** (2006.61.10.003191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP22156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. e outros em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0007253-47.2005.403.6110, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a nulidade da escritura pública lavrada em 24/07/2001, onde constam os gravames da dação em pagamento constantes nas matrículas n.ºs 37.707, 49.433, 5.5156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, todas do 2º CRL, haja vista a existência de vícios insanáveis, bem como seja determinada a lavra de nova escritura pública de dação em pagamento, para declarar extintos todos os débitos previdenciários constantes dos Procedimentos Administrativos de n.ºs 35443.0001734/99-95 e 37299.009398/2004-93, nos termos do art. 156, XI, do CTN. Em face da renúncia expressa dos embargantes quanto ao direito sobre o qual se funda a ação de Execução Fiscal nº 2005.61.10.007253-6, este juízo, por meio da decisão de fls. 834, julgou extinto este feito apenas com relação à CDA nº 35.510.346-0, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973. Em petição de fls. 1021/1022 a parte embargante renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação deste pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017. A decisão de fls. 1030 determinou que a parte embargante juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi cumprido pelo embargante às fls. 1034/1035. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO À O embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 e, manifestando nos autos, espontânea e expressamente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, bem como renunciando às alegações de direito sobre as quais está fundado, como prevê o artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, tendo, ainda, juntado procuração com poderes específicos para os casos de desistência e renúncia. DISPONTE O diante do exposto, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 ter sido revogado pela Medida Provisória nº 783/2017, a conversão de tal medida provisória na Lei nº 13.496/2017, estabeleceu no §º do artigo 5º que a desistência e a renúncia de que trata o caput extinem o autor da ação do pagamento dos honorários; sendo possível depreender que o intuito do legislador é incentivar a renúncia/desistência sem o depósito de honorários advocatícios pela parte que pretende regularizar sua situação fiscal. Espeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 930, em favor do perito judicial Rui Fernandes de Almeida (nomeado à fl. 875), intimando-o, por meio eletrônico (rui@almeida@uol.com.br), para retirada. Cumprida a determinação acima e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0007253-47.2005.403.6110 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002506-34.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003861-9) ) - ART-MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005107-13.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-04.2016.403.6110 ( ) - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0001398-04.2016.403.6110, pretendendo desconstituição dos créditos tributários relativos ao processo administrativo n.º 10855.000729/2007-63, inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.7.16.000631-54, com a consequente liberação do seguro ofertado em garantia na ação executiva mencionada. Relata a demandante ser pessoa jurídica de direito privado integrante do Grupo Brasil Kirin (antigo grupo Schincariol), que incorporou a empresa Schimar Propaganda e Publicidade Ltda., a qual tinha como atividade principal a gestão administrativa das ações de propaganda e marketing conjunto das empresas e distribuidoras vinculadas ao grupo, típica de contrato de distribuição do segmento de bebidas. Afirma que, ao emitir as notas fiscais mensais concernentes à prestação de seus serviços, discriminou os valores relativos à VPC - Verba de Propaganda Cooperativa (fundo formado por percentual sobre as compras das empresas e distribuidores do Grupo Brasil Kirin, destinado à propaganda e publicidade dos produtos comercializados, cuja arrecadação e administração ficava a cargo da Schimar) e à bonificação de agência de publicidade (remuneração pelos serviços prestados pela Schimar), fazendo incidir tributação do PIS somente sobre esta, visto que a VPC era repassada aos veículos de mídia contratados envolvidos nas ações de propaganda, não representando, assim, receita da Schimar. Assevera que, em 26.04.2007, teve lavrado contra si auto de infração, ao argumento de que teria deixado de oferecer à tributação do PIS, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, os valores pagos ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, discriminados nas notas fiscais como rateio das notas fiscais de veiculação publicitária em mídias - tv/rádio/jornal, revista/outdoor e placas em estádios, reduzindo indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, autuação esta mantida pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, por força de voto de qualidade do seu presidente, restando afastada somente a parte do crédito atingida pela decadência (competências de janeiro de 2001 a março de 2002). Dogmatiza, em suma, que a manutenção do lançamento por voto de qualidade contraria o devido processo legal administrativo, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o que preleciona o artigo 112 do Código Tributário Nacional, viciando a constituição do crédito tributário, afirmando, por fim, ser indevida a incidência do PIS sobre a VPC - Verba de Propaganda Cooperativa, porquanto esta foi repassada aos diversos veículos envolvidos nas ações de propaganda do Grupo Brasil Kirin e, assim, não ingressou no patrimônio da Schimar, razão pela qual não pode ser considerada como receita para fim de tributação do PIS. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularização da inicial em fls. 61 a 113. Impugnação aos embargos em fls. 115 a 139, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade no voto de qualidade proferido pelo Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dogmatizou, também, a legalidade da imposição tributária guerreada, especialmente porque a emissão de nota fiscal/fatura pelo valor total dos serviços prestados deixa caracterizado um contrato em que a agência de propaganda é remunerada de forma global pelos anunciantes, ou seja, também pela prestação dos serviços de veiculação a ser contratado junto a emissoras de rádio, televisão, jornais, revistas etc., de forma que os pagamentos aos veículos mencionados nas notas fiscais representam custos da agência de propaganda, e não mero repasse aos veículos de comunicação. Pugna pela improcedência das pretensões formuladas na inicial. 2. Passo a decidir, ut art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante alega, em resumo, nulidade do crédito tributário constituído em auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000729/2007-63, ao fundamento de que não devem ser considerados os valores descritos como VPC - Verba de Propaganda Cooperativa (fundo formado por percentual sobre as compras das empresas e distribuidores do Grupo Brasil Kirin, destinado à propaganda e publicidade dos produtos comercializados, cuja arrecadação e administração ficava a cargo da Schimar), discriminados nas notas fiscais emitidas, faturamento ou receita, de forma que não podem integrar a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Argumenta a embargante, em suma, que a VPC não se destinava a remunerar a Schimar, mas era por ela recolhida para ser repassada aos diversos veículos envolvidos nas ações de propaganda dos produtos comercializados pelo Grupo Kirin, de forma que não representava receita tributável pelo PIS. 2.1. No entanto, a situação delineada nos autos não aponta para tal conclusão. Isto porque, apesar de estar a VPC separada, nas notas fiscais, dos valores que afirma a embargante corresponderem à sua remuneração por serviços prestados (bonificação de agência de publicidade), o fato de nelas constar indica que os seus serviços foram contratados pelo valor total de cada transação, ou seja, demonstra que foi contratada, também, para promover a veiculação das campanhas de divulgação dos produtos, mediante contratação dos veículos próprios, de forma que a VPC representa custo de operação, e não mero repasse de valores, como alega. Em outras palavras, no meu entendimento, o fato de ter emitido notas fiscais pelo valor total dos serviços deixa claro que foi remunerada de forma global pelos veículos de comunicação, o que impede sejam os pagamentos caracterizados como meros repasses financeiros. Houve, a meu ver, por parte da embargante, prestação de serviço correspondente à subcontratação dos serviços dos veículos de comunicação, e não intermediação de tais serviços. Tendo os valores destinados aos veículos de comunicação constado das notas fiscais, correspondendo ao valor total da transação, evidentemente devem ser considerados faturamento e, consequentemente, ser assim tributados. Conclui-se, dessa forma, que os serviços foram contratados pelo valor total e, portanto, compõem o faturamento da demandante, de forma que a totalidade do valor descrito nas notas fiscais deve ser considerada para apuração do valor devido a título de PIS. Acresça-se, também, que conforme bem observado pelo embargado, a Lei n.º 9.715/98 discriminava expressamente as verbas passíveis de exclusão da base de cálculo, sendo que nenhuma das elencadas na legislação se amolda à discutida nesta demanda. Observe-se, ainda, que somente com a edição da Lei n.º 10.925/04 passou a ser possível a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, sendo responsabilidade da pessoa jurídica pagadora, solidariamente com a beneficiária, a comprovação da efetiva realização dos serviços, o que não beneficia a embargante no presente caso, tendo em vista que, além da controvérsia dizer respeito a fatos geradores ocorridos antes da vigência da referida lei, esta altera - e não somente interpreta - a legislação anterior, o que impede a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2.2. Acerca da alegação de impossibilidade de manutenção do lançamento, em virtude de ter sido a decisão desfavorável ao contribuinte mantida por força do voto de qualidade proferido pelo Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, melhor sorte não assiste à embargante. O artigo 25, 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, estabelece que Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. O voto de qualidade está previsto, assim, em norma jurídica com status de lei, e não apenas em norma infralegal (artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que dispõe que As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.). A meu ver, em que pese a composição paritária do CARF, o simples fato de ter sido o voto de qualidade proferido por representante da Fazenda Nacional não conduz à suposição de parcialidade, na medida em que, tanto os representantes da Fazenda Nacional, quanto os representantes dos contribuintes, exercem suas funções pautados pela imparcialidade, pelo devido processo legal, pelo contraditório, pela ampla defesa, pela isonomia, pelo interesse público e pela legalidade, sendo necessário, para afastar a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade de que gozam os atos administrativos assim emarançados, prova robusta em sentido contrário. Nada leva a crer, pelos documentos colacionados aos autos, que no julgamento do processo administrativo tributário guerreado os princípios mencionados foram desafiados. Nessa esteira, descabido pretender tornar ineficaz julgado decidido por voto de qualidade mediante aplicação do artigo 112 do CTN, mormente considerando que, em casos como o noticiado nos autos, é assegurado ao contribuinte socorrer-se do Judiciário, enquanto a Fazenda, caso a decisão proferida no CARF seja favorável ao contribuinte, não pode fazê-lo, porquanto a revisão de seus atos, realizada pelo CARF, é definitiva. Assim, também sob este prisma, imperativa a decretação de improcedência da pretensão anulatória do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000729/2007-63. 3. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Símula 168/TFR). Custas pela parte embargante, nos termos da lei. 3.1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008791-92.2007.403.6110** (2007.61.10.008791-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) ) - MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de MARLI ALVES FREIRES IBELLI E OUTROS, nos termos da sentença de fls. 245/248, confirmada pelo acórdão de fls. 288/291. Devidamente intimada, a parte embargada realizou o depósito de fls. 299. Às fls. 303 a embargante informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. O valor foi levantado, por meio de alvará de levantamento, em 12/06/2018 (fls. 310/312). D I S P O S I T I V O Em face da comprovada quitação do débito (honorários advocatícios) pela parte executada (fls. 303 e 310/312), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009352-19.2007.403.6110** (2007.61.10.009352-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004422-1)) - EMILIANO BRAULIO (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido ou a ser preservado, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007690-93.2002.403.6110** (2002.61.10.007690-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X WILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

E APENSOS nm. 200261100076917, 200261100077363, 200261100077375, 200261100077971

I) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Wafferplast Rafia Sintética Ltda., visando ao recebimento do valor descrito na inicial.

Por decisão de fl. 112, foi deferido pedido de fls. 83/85, para inclusão dos sócios WILSON RODRIGUES PEREIRA e DIRCE MOLINA RODRIGUES, no polo passivo da execução. Citados por edital (fl. 154), não foi efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 155).

Em observância à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, foi determinada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, restando negativa tal tentativa (documento de fls. 164 e 172/173).

Fl. 175: Informação do óbito de Wilson Rodrigues Pereira, em 10/12/2003.

Realizada a penhora do imóvel matrícula 16.252 do 1º CRIA de Sorocaba (fl. 218), a executada Dirce Molina Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade (fls. 222/247).

Eis o breve relato.

Decido.

II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo.

O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

A citação foi efetuada por edital, com publicação em 15/06/2012.

Em 09/01/2016 foi juntado o mandado de penhora do imóvel matrícula n. 16.252 do 1º CRIA de Sorocaba, sendo a penhora efetuada em 10/12/2018 (fls. 216/218).

Observe-se que não houve a intimação do prazo de embargos, na medida que a execução não está garantida.

Assim, com efetiva condição de, no prazo legal assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.

Consoante mostra o documento de fl. 154, a parte executada foi citada em 15/06/2012. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em junho de 2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil).

Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data, quase 07 (sete) anos depois (em 07/02/2019 - fl. 222), considero-a intempestivamente apresentada.

Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.

III) O pedido de assistência judiciária será apreciado oportunamente.

IV) Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como se tem interesse na manutenção da penhora do imóvel matrícula n. 16.252 do 1º CRIA de Sorocaba, na medida que, provavelmente, se trata de bem de família, haja vista ser endereço da executada Dirce Molina Rodrigues.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013803-87.2007.403.6110** (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 85/87, tendo em vista que já há citação da parte executada por edital (fls. 67/69).

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007302-49.2009.403.6110** (2009.61.10.007302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requiera o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010984-75.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP246969 - CLEBER SIMÃO)

1 - Pedido de fl. 97: Indefiro a penhora do imóvel indicado, na medida em que, provavelmente, trata-se de bem de família, haja vista ser endereço do executado José Luiz Scatena.

2 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007815-12.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001258-38.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ORIENTE FRANCINE BUENO DA SILVA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 40/42), dê-se vista à parte exequente para que requiera o que for de direito.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001630-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 -



FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO VIEIRA AGUIAR

Fl. 44: Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls.39/40-v), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.  
(FL. 47: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0001691-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GORETTI ELIAS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, bem como os documentos de fls. 43/44, que provam de que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores por intermédio do sistema do Bacen Jud.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002706-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE DE FATIMA SIMAO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 23/25), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002792-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA DE ANDRADE FREITAS

Fl. 22: Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 19/20), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.  
(FL. 24: JUNTADA DE PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**000393-44.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JEFERSON RODRIGUES(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 27/29: Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - indicando o local onde se encontra o bem, atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001713-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RENATO GABRIEL VIEIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001997-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SPRAY NOW INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOL LTDA - ME

Fls. 37/39: Nada a deferir, na medida que não consta, nesses autos, exceção de pré - executividade.  
Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002032-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE CAMPOS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 33/36), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002616-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA

Fl. 38: Preliminarmente, cite-se, pela via postal, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, indicado à fl. 35.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004920-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES

Diante da devolução da carta citatória (motivo: não existe o número indicado) - fl. 33, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006304-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ABE

Diante da devolução da carta citatória (motivo: desconhecido) - fl. 29, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007570-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 33/35), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008940-73.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Fls. 23/26 e 44/45: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens, comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos e informando onde se encontram referidos bens), bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, tendo em vista a afirmação contida à fl. 25 (... levando-se em consideração que os bens indicados pelo exequente já estão comprometidos...), sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009015-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA MARIA GROSSI PEREZ

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 32/33, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009586-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANELA APARECIDA IRENE

Diante da devolução da carta citatória (motivo: mudou-se) - fl. 13, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000509-16.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F. M. INSTALACOES DE INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 11, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001339-79.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Fl. 31: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, informando onde se encontram referidos bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001501-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEI APARECIDO POSTALI

Pedido de fl. 16: Indefiro, na medida em que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001508-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON FERNANDES DE FREITAS

Fl. 16: Cite-se, pela via postal, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002460-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR

Diante da devolução da carta citatória (motivo: não existe o número indicado) - fl. 18, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002930-76.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

DECISÃO I) A Fazenda Nacional ajuzou, em 27/03/2017, esta Execução Fiscal em face de DIAGNOSTEK Indústria e Comércio de Produtos Científicos, para cobrança de R\$ 235.030,01, valor para janeiro de 2017 (fl. 02), relativo às CDAs nºs. 80 2 16 084317-84 e 80 6 16 153748-03. Citada (fl. 39), a parte executada nomeou bens à penhora (fls. 28/29) e apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 65/66. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 65/66 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante o documento de fl. 39, a parte executada foi citada em 24/07/2017, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 12/09/2017. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 19/09/2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 02/10/2018 - fl. 65), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte executada no pagamento de honorários, uma vez que a presente situação não se enquadra nos termos do art. 85, parágrafo 1º, do CPC. III) Fls. 28/29: cumpra a parte executada o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. IV) Dê-se ciência à parte executada da substituição e fls. 40/63. V) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007266-26.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SILVA

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as ausências injustificadas das partes (exequente e executada) à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 12), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 8 verso e 9), condeno-as a pagarem a multa de 2% (dois por cento) CADA, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: EDSON SILVA, Rua Diego Álvares Correia, 338, Jardim Santa Cruz, Salto/SP, CEP 13323-551

#### EXECUCAO FISCAL

**0007434-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H.S. ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA. - EPP

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência injustificada da parte exequente à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 13), para a qual foi devidamente intimada (fl. 10 verso), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando a juntada de AR negativo (motivo: não procurado - fl. 15), intime-se a parte exequente a fim de que cumpra o item 5 da decisão de fl. 7 verso, in verbis: 5. Sendo infutúrea

a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007450-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO APARECIDO BARROSO DOS SANTOS

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as ausências injustificadas das partes (exequente e executada) à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 12), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 9 e 9 verso), condeno-as a pagarem a multa de 2% (dois por cento) CADA, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: FABRÍCIO APARECIDO BARROSO DOS SANTOS, Avenida Ataliba Pontes, 916, Parque das Paineiras, Sorocaba/SP, CEP 18078-613

#### EXECUCAO FISCAL

**0007458-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICSON ISMAEL DO NASCIMENTO

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as ausências injustificadas das partes (exequente e executada) à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 12), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 9 e 9 verso), condeno-as a pagarem a multa de 2% (dois por cento) CADA, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: ERICSON ISMAEL DO NASCIMENTO, Rua São Paulo, 201, Vila do Ramal, Iperó/SP, CEP 18560-000

#### EXECUCAO FISCAL

**0007484-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAIAS PAES MARCINO

1. Tendo em vista as ausências injustificadas das partes (exequente e executada) à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 12), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 9 e 9 verso), condeno-as a pagarem a multa de 2% (dois por cento) CADA, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: ISAIAS PAES MARCINO, Rua Padre Luiz Scrossoppi, 349, Jardim Novo Mundo, Votorantim/SP, CEP 18119-013

#### EXECUCAO FISCAL

**0007532-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVIEX ENGENHARIA LIMITADA - ME

1. Tendo em vista as ausências injustificadas das partes (exequente e executada) à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 12), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 9 e 9 verso), condeno-as a pagarem a multa de 2% (dois por cento) CADA, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: SERVIEX ENGENHARIA LIMITADA - ME, Rua Conde DEu, 67, Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-040

#### EXECUCAO FISCAL

**0008232-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINE CARVALHO MINALI

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a ausência injustificada da parte executada à audiência de conciliação realizada em 21/08/2018 (fl. 15), para a qual foi devidamente intimada (fl. 12), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Fls. 19/20: Indeferido, tendo em vista que a parte executada já foi devidamente citada (fl. 12).

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 21), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: CAROLINE CARVALHO MINALI, Rua Elvira Brandi Leone Fontes, 78, Vila Aliança - Vila Francisca, Itapetininga/SP, CEP 18207-050

#### EXECUCAO FISCAL

**0008238-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOADSON SOUSA LEMOS

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a ausência injustificada da parte executada à audiência de conciliação realizada em 21/08/2018 (fl. 15), para a qual foi devidamente intimada (fl. 17), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Fls. 20-1: Indeferido, tendo em vista que a parte executada já foi devidamente citada (fl. 17).

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 22), intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada: JOADSON SOUSA LEMOS, Rua Jurista Sílvio Rodrigues, 166, Residencial Parque Laguna, Salto/SP, CEP 13322-370

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009860-67.2004.403.6110** (2004.61.10.009860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARMAGEM SOROCABANO LTDA - EPP(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X ARMAGEM SOROCABANO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 313, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012926-84.2006.403.6110** (2006.61.10.012926-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9)) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).2) CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À VARA.3) EM QUINZE (15) DIAS, MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.4) INT.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014797-18.2007.403.6110** (2007.61.10.014797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS IND/ E COM/ LTDA X TULIO ROCHA IDALGO X EDNILSON ROBERTO BRAZ

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005275-30.2008.403.6110** (2008.61.10.005275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 188, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007280-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002215-39.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MAISA MENELAU CHALACA X LUCAS CUNHA MACHADO

1 - Expeça-se carta precatória para citação de MAISA MENELAU CHALACA, no endereço indicado à fl. 77.

Após, intime-se a parte exequente para que retire a carta precatória em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Federal em Jabotão dos Guararapes/PE.

2 - Sem prejuízo, cite-se LUCAS CUNHA MACHADO, no endereço constante no cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004379-74.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO & SILVA LTDA - ME X DANIELA GRACIANO DA SILVA(SP362328 - MARILIA MARIA GARCIA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP362328 - MARILIA MARIA GARCIA)

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006465-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - ME X EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO X INGRID LONGO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 165/166 (... a executada Ingrid Longo não foi localizada...), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006469-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CLEITON CASTILHO LE X CRISTIANO DE CASTILHO LE

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003383-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MELLO & MELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO DOS ANJOS MELLO X ROSELI ALMEIDA MELLO

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida parcialmente (fls. 103 e 113), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003398-11.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GRPS & ACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARCO ANTONIO DA LUZ

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005046-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA X MARIA SUELY ASSUNCAO DA SILVA LIMA NORONHA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007780-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA X IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA

Fl. 37: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas BacenJud/ InfoJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo

responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007793-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILSON VASCONCELOS CAPEL 13900208867 X GILSON VASCONCELOS CAPEL

Fl. 69: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008688-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANE GOMES DE LIMA X JULIANE GOMES DE LIMA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

## DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança, proposto pela União contra Maggi Veiculos Ltda, para cobrança referente à multa arbitrada em decisão proferida pelo TRF – 3ª Região.

A executada opôs impugnação (Id 14854764), aduzindo que deve ser aplicada a repercussão geral atribuída no RE 574706/PR para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e dessa forma, deve ser dispensada a exigência ao pagamento da multa executada.

Resposta da exequente (Id 17022042), afirmando a regularidade do título executivo, rechaçando os argumentos da impugnação, bem como, requerendo a condenção da executada em litigância de má-fé.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, cabe traçar um breve relato do andamento dos autos originários.

O objeto do mandado de segurança consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Proferida sentença de procedência do pedido da impetrante, os autos foram remetidos ao TRF – 3ª Região em grau de recurso. Nessa instância, foi proferido V. Acórdão dando provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial para denegar a segurança. Houve interposição de embargos infringentes pela impetrante, aos quais foi negado seguimento. Da decisão que negou seguimento aos embargos infringentes, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento com arbitramento de multa por litigância de má-fé. A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário e referidos recursos não foram admitidos por serem intempestivos. Certificado o trânsito em julgado das decisões, os autos retornaram a este Juízo e foi iniciado cumprimento de sentença pela União.

O valor executado nestes autos decorre de arbitramento, pelo TRF – 3ª Região, de multa por litigância de má-fé em razão do recurso interposto pela executada ser manifestamente infundado.

A decisão foi proferida no agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que negou seguimento aos embargos infringentes (Id 14061700, folhas numeradas 261/264).

Constata-se que a multa foi aplicada por conduta processual da executada, não se confundindo em momento algum com o mérito do mandado de segurança.

Constata-se ainda, que não houve interposição de recurso pela impetrante, ora executada, referente à decisão que a condenou ao pagamento da multa pois os recursos Especial e Extraordinário foram interpostos contra o V. Acórdão que denegou a segurança.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da repercussão geral atribuída no RE nº 574.706/PR para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto esse não é o objeto do cumprimento de sentença.

Outrossim, incabível a pretensão da União em condenação da executada em multa por litigância de má-fé uma vez que a impugnação constitui o meio de defesa do devedor e sua conduta não se traduz nas hipóteses previstas no artigo 80 do da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta pela executada.

Condene a executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7389**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001035-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-31.2014.4.03.6110) - RENYE HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por RENYE HESSEL, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005423-31.2014.4.03.6110, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS L, SANDOVAL BENEDITO HESSEL e de RENYE HESSEL. Sustenta o embargante, preliminarmente, o cabimento dos presentes embargos de terceiro, ao argumento, em síntese, que é sócio da empresa executada, cuja desconconsideração da personalidade jurídica foi decretada inadvertidamente nos autos da demanda executiva, posto que não foi citado para o ato, sofrendo, em consequência, constrição em imóvel de sua propriedade, e, assim, constituiu-se terceiro para o ajuizamento destes embargos, com esteio no disposto no artigo 674, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que o imóvel objeto da constrição é bem de família impenhorável. Requer (i) que a despersonalização da pessoa jurídica seja declarada sem efeito; (ii) a nulidade dos atos processuais praticados na execução fiscal a partir das fls. 73, em razão da inexistência de intimação dos advogados nomeados e (iii) o cancelamento da penhora realizada efetivada no imóvel registrado na matrícula n. 19.131 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Juntou documentos às fls. 09/29. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,.... Outrossim, arrola no 2º, aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. No presente caso, o embargante Remy Hessel integra a relação processual executiva, no polo passivo, como coexecutado. Com efeito, o artigo 779 do CPC nomeia os sujeitos passivos do processo de execução em geral, dentre eles o responsável tributário definido em lei (CPC, art. 779, V). No contexto específico da execução fiscal, o embargante figura no polo passivo da demanda executiva como coexecutado (parte), responsável tributário da pessoa jurídica executada, com fundamento no disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como consoante o disposto na Súmula n. 235 do c. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nessa conjectura, não assiste razão ao embargante quando sustenta sua qualidade de terceiro, com espeque no citado artigo 674, 2º, inciso III, do CPC. O embargante integra a lide executiva não em razão da aplicação do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim em face do redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, na sistemática do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal. Acerca da desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no âmbito da responsabilidade tributária, colacionado o seguinte precedente do c. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça), cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 2. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 3. Desnecessária a instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em observância aos termos do artigo 133 e seguintes do CPC, visto que a aferição da responsabilidade tributária tem gênese diretamente na observância dos pressupostos previstos em lei. 4. O artigo 133 é claro ao estabelecer que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos. 5. Agravo de instrumento provido, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração da desconconsideração da personalidade jurídica. - negritei. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 0021926-56.2016.4.03.0000/SP, Ref. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ: 03.05.2014, e-DJF3: 17.05.2017). No mesmo sentido é o Enunciado n. 53 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, nestes termos: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Cumpre-se destacar, ainda, que no âmbito do c. TRF da 3ª Região, a questão acerca da compatibilidade do rito do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica com o procedimento da execução fiscal encontra-se pendente de apreciação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, admitido em 08.02.2017: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira). - negritei. Posto, observo que a condição do embargante não se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos como terceiro interessado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do embargante RENYE HESSEL, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, pleiteado pelo embargante em sua exordial. Por sua vez, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda executiva n. 0005423-31.2014.4.03.6110 e arquivem-se estes autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002585-54.2019.4.03.6110**

**Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA COLLACO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a existência de saldo na conta vinculada, juntando extrato do FGTS, bem como, corrigir o valor da causa.

No mesmo prazo, esclareça se houve resistência da CEF, gestora do Fundo, na movimentação/liberação de sua conta vinculada de FGTS.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002347-35.2019.4.03.6110**

**Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)**

**AUTOR: SANDRA INES PRENHOLATTO CREPALDI, JOSE LUIZ CREPALDI**  
**Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002586-39.2019.4.03.6110**

**Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: LUCIANA ROSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995**

## DECISÃO

Trata-se de ação de Alvará Judicial para autorização de movimentação da conta vinculada de FGTS da parte autora, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Expediente Nº 7390**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Designo o dia 21/08/2019, às 10 horas, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, Maria Aparecida Leoncini e Douglas Roderlei Malho Gomes, que se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária Criminal de São Paulo, SP.

Os réus deverão ser intimados pessoalmente a comparecer a este juízo, localizado na Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba, SP.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7391**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002328-8) - CARLOS ROGERIO DA SILVA - ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X G F G RECUPERADORA DE CREDITO(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001204-77.2011.403.6110 - ADAO DOS SANTOS PEREIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença efetuado pela União Federal a fls. 486/487, fica a parte autora intimada nos termos do artigo 523 do CPC para pagamento do valor apresentado pela União (R\$ 623,80, na data de julho de 2018), NO PRAZO DE 15 DIAS, sendo que o valor deverá ser atualizado na data do pagamento e recolhido por meio de guia DARF, código de receita 2864.  
Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CÍCERO CLAUDINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CÍCERO CLAUDINO DA SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 19/02/2014, exercendo a função de motorista de ambulância e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Fundamenta que o STJ pacificou entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei. Com efeito, a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16956832 a 16956846.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

*“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato do impetrante ter mudado para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.



Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Aparecida, n.º 1.067, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ CARDOSO DE MATTOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Aposentadoria Especial, desde 01/12/1986, sob NB nº 46/081.084.919-4.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recuperando-se os excedentes desprezados.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 10306307 a 10306313.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12928268. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício sob NB 081.084.919-4 (Id 13125735).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa pressuposição sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001510-10.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por ACERVIR – ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS no regime próprio e o ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser associação privada, sem fins lucrativos, cujos associados são pessoas jurídicas que exploram a atividade empresarial da indústria de cerâmica vermelha, sendo, pois, sujeitos passivos das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 14122036 a 14122047.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. O MM. Juiz declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, considerando o foro do domicílio do autor (Id 14330060).

Emenda à exordial para regularização do valor dado à causa, sob Id 14436774.

A parte autora emendou a inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – Id 14778263.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 14915351.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou a contestação de Id 15190024. Requereu a suspensão do presente processo até final decisão do E. STF no RE 574.706, pendente ainda de apreciação do pedido de modulação dos efeitos formulado pela União. No mérito, propugnou pela decretação de improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que o julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na qual o STF firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda não se encerrou, não tendo havido, inclusive, decisão acerca da modulação dos seus efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até eventual modulação dos efeitos da referida decisão.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

### **NO MÉRITO**

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS regime próprio e ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Por outro lado, quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*1- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).*

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE**

*O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei*

*Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.*

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

## DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

*Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 05/02/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto:

I – Com relação ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II – No tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime próprio da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às empresas associadas da parte autora, conforme Id 14122047, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como para assegurar a tais empresas o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pelas empresas associadas da parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002116-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA REGINA BARRETO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado entre as partes, expeça-se Ofício ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a averbação do cancelamento da consolidação constante do Registro Livro 2, matrícula 161.282, datado de 21 de fevereiro de 2017, em consonância com o disposto no artigo 167, II, 12 da Lei 6.015/73.

O ofício deverá ser instruído com cópia do acordo homologado entre as partes sob o Id 3093807, da petição sob o Id 3669523 e cópia da matrícula atualizada Id 10208676.

Deverá a parte autora promover o pagamento das taxas cartorárias a fim de viabilizar a averbação do cancelamento do registro referente à consolidação da propriedade, conforme acordo homologado..

Intime-se.

**Cópia desta decisão servirá de Ofício ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002478-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **DJANIL VALENCIO STEIDLER**, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito nº 000000001624898 – (Caixa Black Mastercard Crédito) efetuado entre as partes.

Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referente ao aludido contrato, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até junho de 2018 perfaz o montante de R\$ 40.369,88 (Quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 40.369,88 (Quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou documentos (Id. 8946658 a Id. 8946661), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitorios foram apresentados pelo réu/embargante sob Id. 13987737. Inicialmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do CPC, visto que não acompanharam a petição inicial documentos essenciais, consoante dispõe o artigo 320 do CPC. Na hipótese de prosseguimento do feito, quanto ao mérito, requereu a declaração judicial de excesso de execução, com o fim de atribuir ao débito o importe de R\$ 30.969,39, saldo projetado para o mês de maio de 2018.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida sob Id. 14040239. Na mesma oportunidade foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id. 148089086), acompanhada dos documentos de Id. 14875323 a 14875325, arguindo, inicialmente, que não há o que se falar em indeferimento ou inépcia da inicial com base na suposta falta de documentos que lastreiam a ação de execução no que se refere à determinação e certeza do valor pretendido. Sustentou, mais, que no contrato firmado entre as partes, nenhuma das cláusulas são nulas, eis que o aludido instrumento contratual foi pactuado e cumprido pela Caixa dentro da mais estrita legalidade.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### MOTIVAÇÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF propôs a presente ação monitória, em face de Djanil Valencio Steidler, objetivando cobrar dívida de R\$ 40.369,88 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), oriunda de Contrato de Abertura de Crédito nº 00000001624898 – (Caixa Black Mastercard Crédito) efetuado entre as partes. O requerido, devidamente citado, apresentou embargos monitórios aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação, alegando que o débito estaria no importe de R\$ 30.969,39 (trinta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

***“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):***

***I – o pagamento de quantia em dinheiro;***

***II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;***

***III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer***

***(...)***

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Inicialmente, convém ressaltar, no caso em tela, da necessidade de instrução da ação, com os elementos mínimos que permitam ao julgador empreender uma linha de raciocínio que não suscite dúvidas acerca da iliquidez da dívida objeto da cobrança. Ressalta a importância da apresentação do contrato, na qualidade de “prova escrita”, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com a indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, que venha a viabilizar o manejo do procedimento monitório.

Com efeito, quando o material probatório carreado aos autos não é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, entende-se que não está constituído o título executivo, eis que o Superior Tribunal de Justiça prescreve que “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (Súmula nº 247).

A petição inicial foi instruída com o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (Id. 8946658), Pesquisa de Contas (Id. 8946659), e os Extratos da Fatura Mensal (Id. 8946660), sem, contudo, apresentar o próprio “Contrato de Abertura de Crédito nº 00000001624898 – (Caixa Black Mastercard Crédito)” efetuado entre as partes, documento com base no qual poderia se aferir com exatidão o acerto ou não da evolução da dívida ora cobrada.

No caso em tela, não foi apresentado o aludido contrato, em relação ao qual foram acostados o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (Id. 8946658), a Pesquisa de Contas (Id. 8946659), e os Extratos da Fatura Mensal (Id. 8946660), o que impossibilitou a verificação exata acerca do que foi pactuado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a empresa requerida, bem como a prova da origem e a evolução da dívida.

Ademais, a autora não demonstrou satisfatoriamente como chegou aos valores que entende como devidos pelo réu, notadamente no que diz respeito à evolução da dívida entre a data da contratação e a data do início do inadimplemento.

Desta forma, não cumpriu a parte autora, a condição imposta pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A jurisprudência pátria entende que a inicial, nas ações monitórias ajuizadas pela Caixa, visando ao reconhecimento da existência do direito ao recebimento de dívida referente aos diversos contratos de empréstimo, como é o caso dos autos, deve ser instruída com o contrato bancário firmado entre as partes, planilha demonstrativa de débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para permitir ao magistrado a análise do pedido.

Nesse sentido, convém ressaltar que o contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que a parte autora colacione ao contrato firmado, tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito.

Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. 1. A sentença, acolhendo parcialmente os embargos monitorios, determinou a exclusão da capitalização de juros do saldo devedor, não prevista no contrato firmado em 11/2006, e reconheceu o crédito da CAIXA, força de "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa", convencido o juízo de que os documentos acostados são hábeis à ação monitoria; alegações genéricas de violação ao CDC e prática de juros abusivos não bastam para infirmar as obrigações pactuadas; e o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência. 2. Nas ações monitorias visando o reconhecimento de dívida oriunda de contratos de empréstimos, a inicial deve ser instruída com a cópia do ajuste, planilha da evolução do débito, e faturas, se houver, para permitir ao magistrado a análise do pedido. Precedentes. 3. O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria, desde que o autor apresente também os extratos que comprovem os débitos pelo titular do cartão, com os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. 4. No caso, intimada duas vezes a complementar o demonstrativo de débito apresentando a discriminação da sua origem e evolução na vigência do contrato até a data do inadimplemento, com a especificação dos encargos incidentes (juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência, multa, entre outros) e, se fosse o caso, das parcelas já pagas pelo réu para amortização da dívida, a CAIXA limitou-se a juntar os mesmos documentos da inicial - faturas anteriores em nome do réu, detalhando apenas as compras efetuadas, e os lançamentos sob a rubrica genérica "encargos contratuais", deixando de esclarecer a sistemática de apuração do valor cobrado. 5. À ausência de demonstrativo detalhado da evolução do débito, não é possível aferir a formação da dívida, desde a origem, nem dos encargos e percentuais, dificultando sobremodo o pleno exercício de defesa e o enfrentamento das questões de mérito alegadas nos embargos monitorios. Na Hipótese, sequer foi esclarecido se houve pagamento mínimo, ou o significado de rubricas como "VAL.PR.BT" e os percentuais de encargos de financiamento, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, IV e 1.102a, ambos do CPC, à falta de título hábil a embasar o procedimento monitorio 6. Apelação provida.**

**(Acórdão nº 00030003-80.2012.4.02.5001 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO – DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/09/2013 – RELATORA: NIZETE LOBATO CARMO)**

A carência dos demonstrativos com discriminação da origem e evolução do débito durante a vigência do contrato até a data do inadimplemento não enseja julgamento de improcedência, mas sim a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de documento que demonstre a dívida, nos termos do disposto no artigo 700 do CPC.

Com efeito, no caso em tela, os demonstrativos e os extratos da fatura mensal, acostados aos autos (Id. 8946658 a 89466600), não discriminam com o detalhamento a evolução da dívida, inviabilizando, destarte, a análise dos valores eventualmente creditados, debitados e amortizados, bem como os encargos incidentes e a periodicidade, deixando de caracterizar a condição de liquidez da obrigação, imprescindível à viabilização da pretensão inicial, o que acarreta a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Desta forma, a carência da ação resta evidente, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.

Assim, depreende-se que o Contrato de Abertura de Crédito nº 000000001624898 – (Caixa Black Mastercard Crédito) e os demonstrativos dos encargos e critérios, utilizados para o cálculo da evolução do débito, são documentos indispensáveis ao deslinde da ação, cuja ausência implica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço ser a autora carecedora do direito de ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução – CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vam Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: FABIOLA SAMPAIO AMANTEA

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **FABIOLA SAMPAIO AMANTEA**, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 20/06/2014 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos nº 00000000201196937, 253269400000122699, 253269400000134867, 253269400000136215, 253269400000144820, 253269400000154116, 253269400000155007, 253269400000156836, 253269400000157565, 253269400000158456 e 3269195000226114.

Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até dezembro de 2018 perfaz o montante de R\$ 136.198,95 (cento e trinta e seis mil, cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 136.198,95 (cento e trinta e seis mil, cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou procuração e documentos (Id. 13409205 a 13409231), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pela ré/embargante, juridicamente assistida pela Defensoria Pública da União (Id. 15950216), requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para confecção de demonstrativo do débito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilicitude da capitalização de juros; e a substituição da utilização da Tabela Price por juros simples ou lineares.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida sob Id. 16218670. Na mesma oportunidade foram deferidos à requerida os benefícios da gratuidade de justiça.

A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 16631932), rebatendo todas as argumentações esposadas pela ré/embargante.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

## MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial formulado pela ré/embargante (Id. 15950216)

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 20/06/2014 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos nº 00000000201196937, 253269400000122699, 253269400000134867, 253269400000136215, 253269400000144820, 253269400000154116, 253269400000155007, 253269400000156836, 253269400000157565, 253269400000158456 e 3269195000226114, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

### 1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos, referentes aos contratos nºs : 1) 3269.001.00022611-4 (Id. 13409207); 2) 25.3269.400.0001226-99 (Id. 13409213); 3) 25.3269.400.0001348-67 (Id. 13409216); 4) 25.3269.400.0001362-15 (Id. 13409217); 5) 25.3269.400.0001448-20 (Id. 13409220); 6) 25.3269.400.0001541-16 (Id. 13409221); 7) 25.3269.400.0001550-07 (Id. 13409224); 8) 25.3269.400.0001568-36 (Id. 13409225); 9) 25.3269.400.0001575-65; 10) 25.3269.400.0001584-56 (Id. 13409229) e 11) 3269.000201196937 (Id. 13409209 e Id. 13409212), que o requerido utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 20/06/2015; 28/08/2014; 22/01/2015; 26/02/2015; 12/05/2015; 23/09/2015; 28/09/2015; 12/10/2015; 22/10/2015 e 27/10/2015, nos valores de R\$ 3.850,00; R\$ 3.100,00; R\$ 500,00; R\$ 5.000,00; R\$ 4.000,00; R\$ 1.200,00; R\$ 2.100,00; R\$ 1.850,00; R\$ 1.510,00 e R\$ 1.335,00, respectivamente, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 02/12/2015; 27/12/2015; 21/12/2015; 25/12/2015; 11/12/2015; 22/12/2015; 27/12/2015; 11/01/2016; 21/01/2016 e 26/01/2016 (datas de início do inadimplemento). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 136.198,95 (cento e trinta e seis mil, cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

### 2) Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”



O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. .EMEN: (AGARESP - 201400807312 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506515 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI.)"

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 5,39% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (Id. 13409206).

Isto porque consoante informação obtida no "site" do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações referentes a crédito rotativo, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0,833%(10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)  
(AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. TAXA RENTABILIDADE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RECURSO REPETITIVO DO STJ I. A hipótese é de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavos), conforme demonstrativo de débito apresentado, resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação- CAIXA, firmado entre as partes. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas previstas contratualmente, não havendo qualquer ilegalidade no contrato apresentado. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele interpostos, julgando procedente o pedido Autoral, para o fim de reconhecer o direito da CEF ao crédito que, na data de 13/03/2013, correspondia a R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavos), devido pelo Embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Salvo nos casos de infringência ao ordenamento, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. 4. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.595/64. Enunciados das Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade). 7. No presente caso, infere-se dos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que, estão sendo cobrados cumulativamente, taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Conforme se depreende, a sentença proferida pelo Juízo a quo equivocou-se ao manter a cobrança dos dois encargos previstos no contrato (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro) em caso de 1 inadimplência, sendo de rigor a exclusão do percentual referente à taxa de rentabilidade do cálculo do débito, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base na CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 8. Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 00098886720134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - DJE: 10/07/2015 - RELATOR: MARCUS ABRAHAM)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A parte Autora no caso em tela é pessoa jurídica, sendo de todo questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais. Ademais, a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exceção do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente dissesse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorrer, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. IX - Caso em que assiste razão à parte Autora tão somente em relação à cobrança de Taxa de Abertura de Crédito para os contratos assinados posteriormente a 30/04/08. Quanto à capitalização de juros, não se sustenta o argumento de ausência de previsão contratual para a capitalização mensal, prevista em todos os contratos que fundamentam a ação. Quanto à alegação de que a taxa de juros deve observar a taxa média do mercado, a jurisprudência do STJ prevê uma margem expressiva de variação para as taxas de juros, considerando como a regular a cobrança de taxa de juros acima da média, desde que não represente valor substancialmente superior àquela. A parte Autora, no caso, além de só apresentar a alegação em sede de agravo legal, não postou prova da produção de prova pericial, deixando ocorrer a preclusão, tampouco logrou demonstrar o suposto abuso por outros meios. X - Agravo legal parcialmente provido para afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito para os contratos firmados após 30/04/08. (Grifo nosso) (Ap 00083245020144036000 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 24/05/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que a requerida/embargante não logrou êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, uma vez que não indicou quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não havendo, portanto, como acolher o argumento da abusividade.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto. 2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Impede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (Ap 00012792220164036117 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275686 - TRF3- PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/04/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUH)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

### 3) Dos Juros Contratuais – Legalidade – (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança de juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

### 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embarante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:  
CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 20/06/2014 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos nº 0000000201196937, 253269400000122699, 253269400000134867, 253269400000136215, 253269400000144820, 253269400000154116, 253269400000155007, 253269400000156836, 253269400000157565, 253269400000158456 e 3269195000226114., efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 02/12/2015; 27/12/2015; 21/12/2015; 25/12/2015; 11/12/2015; 22/12/2015; 27/12/2015; 11/01/2016; 21/01/2016 e 26/01/2016, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id. 13409207; 13409209; 1340912; 13409213; 13409216; 13409217; 13409220; 13409221; 13409114; 13409225; 13409228 e 13409229).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene a ré/embarante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embarante os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão proferida nos autos (Id. 16218670).

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006043-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL MARCEL BATAGLIN

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 16615084) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 25498440000020802 e 4984001000202827.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Prossiga-se a presente ação quanto aos contratos nºs 0000000036410805 e 0000000205607507.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002770-29.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**RÉU: EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA - ME, EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA**

## **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do requerido (aviso de recebimento ID 15624912), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001892-07.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Em face da impugnação da exequente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos.

Quanto ao pedido dos valores incontroversos, esclareço que após o trânsito em julgado será expedido o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF sob os Ids 9315177 e 9315178.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RICARDO SILVA SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 14 de setembro de 2018.

Esclarece que foi reconhecido judicialmente nos autos nº 0005072-25.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP os seguintes períodos: 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no período de 01 de setembro de 2013 até a data do requerimento administrativo.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 16963308 a 16963326, referente ao requerimento de administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e sentença dos autos 0005072-25.2014.43.6315.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (14/09/2018) visto que o INSS não reconheceu o período de 01/09/2013 a 14/09/2018 trabalhado em atividade especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 17/19 do Id 16963326 traz as seguintes informações:

No período de 01/09/2013 a 03/01/2018, de que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a ruído com intensidades de 87,90 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/09/2013 a 03/01/2018, data da emissão do PPP de fls. 17/19 do Id 16963326.

Pois bem, considerando-se as anotações constantes do PPP apresentado aos autos, o tempo especial ora reconhecido – 01/09/2013 a 03/01/2018, além daqueles que já tinham sido reconhecidos judicialmente e que são, pois, incontroversos, ou seja, 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor possui 29 anos, 3 meses e 14 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 01/09/2013 a 03/01/2018 – CBA, além dos períodos reconhecidos judicialmente (19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012), o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos, 03 meses e 14 dias**, conforme planilha anexa, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor RICARDO SILVA SOUZA, filho de Antonio da Conceição Souza e Maria Elvina Silva, nascido aos 10/10/1969, portador do CPF 105.925.068-35 e NIT 1.228.490.088-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001156-52.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias que a parte autora apresente cópias da petição inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 0010959-19.2006.403.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, por constar naqueles autos a mesma parte e o mesmo objeto destes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, sob Id 16132196, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002348-54.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### **DESPACHO**

Em face do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, dê-se normal seguimento ao feito.  
Faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do embargado, que foi regularmente intimado, sob Id 14899765, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à conversão em renda da União, do valor depositado à ordem do Juízo (Id 14681022).

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, intimo a parte executada(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, em face da execução de sentença impetrada pelos patronos da requerida.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005508-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCH QUIMICA  
BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 16786088) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5002125-67.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-60.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

**DESPACHO**

I) Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que as mercadorias referentes à DI 16/1159925-5, já foram desembaraçadas em 29/03/2019 (Id 16953961).

II) Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda em favor da União o valor de R\$ 53.442,29 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), Id 14403743 e 14403744, relativo ao depósito judicial realizado pelo impetrante para fins de liberação de mercadorias, conforme r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 11029751).

III) Com a comprovação nos autos da conversão realizada pela CEF, faça-se vista nos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004284-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IEDA MARIA ADORNA CREMONESI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ELISIO CREMONESI

**DECISÃO**



Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos Moral e Material e Antecipação de Tutela, ajuizada por **Ieda Maria Adorna** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e de **José Elísio Cremonesi**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela Justiça Estadual no sentido de que o INSS desconte, a título de pensão alimentícia devida em seu favor até 50% (cinquenta por cento) do benefício recebido pelo corréu José; e a condenação da autarquia a indenizar-lhe os danos morais e materiais decorrentes do descumprimento dessa ordem judicial.

A título de tutela antecipada, a autora postula “o cumprimento imediato do r. determinado no ofício de fls. 87, do Processo nº 0009173-78.2016.8.26.0037, ou seja, descontar imediatamente e mensalmente do Segundo Requerido, a título de penhora, o valor correspondente a 50% dos proventos do mesmo, incidindo inclusive sobre 13º salário, na conta bancária em nome da Requerente, cujo dados bancários são novamente informados: Ieda Maria Adorna CPF nº 078.049.838-08 Banco do Brasil S/A Agência nº 6918-3 Conta corrente nº 703.924-7, isto tudo, no prazo que lhes for assinado, sob pena de pagamento de uma multa diária que estima seja fixada em R\$ 100,00 (cem reais) ou, outro valor que V.Exa., entender por bem estabelecer”.

A autora também requer seja o INSS compelido “a carrear aos autos os extratos de pagamento de benefício de aposentadoria do Segundo Requerido desde 11/10/2017, inclusive o 13º salário, até a presente data, para que seja efetivamente apurado os valores que a mesma deveria ter recebido ao logo desses meses e não recebeu”.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi formulado requerimento de expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência.

Não foi declinado interesse na realização de audiência de conciliação.

Acompanham a Inicial procuração (16661978), declaração de hipossuficiência (16661979) e documentos para instrução da causa (16661980 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

CONCEDO à autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência (16661979). ANOTE-SE.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgo que não merece prosperar, pois não vislumbro probabilidade de êxito da Inicial nesse ponto, vez que é da competência do juízo estadual, mais especificamente no âmbito da execução provisória referida, fazer valer suas determinações. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão de tutela de urgência (art. 300, do CPC).

No que toca ao pedido de exibição de documentos por parte do INSS, julgo-o pertinente, na medida em que guarda relação com os outros pedidos formulados na Inicial e que foi comprovada a existência de ordem judicial tendo por destinatária a autarquia previdenciária, e por objeto o benefício cujos extratos deverão ser apresentados.

Como não há desobediência a qualquer ordem emanada deste processo, não há razão para oficiar ao MPF.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de caso em que não se admite a autocomposição.
3. CITEM-SE os réus. No prazo para contestação o INSS deverá trazer aos autos extrato dos pagamentos feitos em favor do corréu desde 11/10/2017.
4. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.
5. Sob pena de preclusão, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima vez em que falarem nos autos.
6. DECRETO o sigilo dos autos nos termos do art. 189, II e III, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7537

**EXECUCAO DA PENA**

**0011871-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS)**

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARCONDE MOREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0004252-97.2013.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela prática da conduta descrita no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e a 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, assim definidas no juízo da execução, em audiência admonitoria: uma pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial com carga horária de 7 horas semanais pelo prazo da condenação a partir de maio/2016 e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo (R\$ 880,00), além da multa de R\$ 4.679,09 em cinco parcelas (fls. 45/45v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/85v. Decido. Inicialmente, ressalto que este juízo notou a ocorrência de erro material no termo de audiência admonitoria e, por consequência, também no primeiro ofício enviado à central de penas alternativas (fls. 49), pois em ambas as situações constou que o executado fora condenado à pena restritiva de direitos de 1 (um) ano de reclusão, quando, na verdade, não restava qualquer dúvida de que a reprimenda corporal era de 1 ano e 4 meses (fls. 87/88). Por consequência, e considerando que o sentenciado já estava cumprindo a pena de prestação de serviços comunitários, houve a necessidade de extensão do período por mais quatro meses, em adequação à pena corporal efetivamente aplicada na sentença condenatória (fls. 90/91 e 92). Dito isso, observo que, conforme informação do departamento de penas alternativas, o sentenciado havia cumprido, até 29/07/2017, 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de trabalho, correspondente a 1 (um) ano de pena (fls. 82/83). Posteriormente, a central de penas e medidas alternativas informou que, a partir do acréscimo determinado, o sentenciado cumpriu mais 146 horas de serviços até fevereiro de 2019 (fls. 101/101v). Assim, constato que o apenado MARCONDE cumpriu integralmente a pena de serviços comunitários. Ademais, o sentenciado comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 51/52) e da multa (fls. 55/56, 58, 61/62, 64/65 e 68/69), conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 85/85v, quando requereu a extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena pelo cumprimento e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCONDE MOREIRA DE MOURA, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 19/07/1977 em São João Del Rey/MG, RG 30.366.553 SSP/SP, CPF 213.103.158-09, filho de José Pedro de Moura Filho e Juraci Moreira de Moura. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000446-58.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BRISSOLARE(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)**

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de NIVALDO BRISSOLARE, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0010141-51.2008.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 2º da Lei 8.176/1991, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto e a 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, assim definidas no juízo da execução, em audiência admonitoria: uma pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial com carga horária de 7 horas semanais a partir de 17/04/2017 e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de três salários mínimos em dez parcelas de R\$ 281,10 mensais (fls. 57 e 60/60v). As fls. 130, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o condenado cumpriu a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, pela análise dos autos, que o condenado NIVALDO cumpriu a prestação de serviços e pagou a prestação pecuniária, a pena de multa e as custas processuais, conforme salientou o MPF (fls. 69/128). Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO BRISSOLARE, brasileiro, RG 9066011 SSP/SP, CPF 863.342.558-00, nascido no dia 12/04/1957 em Araraquara/SP, filho de Antônio Brissolare e Yolanda Franciscatto Brissolare. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001752-62.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)**

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0009499-10.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/1998, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, assim definidas no juízo da execução, em audiência admonitoria: uma pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial com carga horária de 7 horas semanais a partir de 26/06/2017 e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos em duas parcelas mensais de R\$ 937,00, além das custas processuais (fls.

57 e 73/73v). Às fls. 117/117v, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o condenado cumpriu integralmente a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, pela análise dos autos, que o condenado MARCOS cumpriu a prestação de serviços e pagou a prestação pecuniária e as custas processuais, conforme salientou o MPF (fls. 75/76, 80/82, 83/96 e 112/113). Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, RG 24.441.750-71 SSP/SP, CPF 135.716.168-98, nascido no dia 09/12/1974 em Américo Brasiliense/SP, filho de Antônio Carlos de Almeida e de Odete Aparecida Riva de Almeida. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004233-95.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ISABEL VICENTE BENETTI, qualificada nos autos, que foi condenada na Ação Penal nº 0003884-97.2014.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, Guia de Execução 25/2017, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e a 15 (quinze) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços comunitários e uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 salário mínimo (fls. 163/163v). Ouvido o MPF (fls. 141/141v), tendo em vista o requerimento da defesa (129/130 e 131/138), o estado de saúde e a idade da sentenciada, a pena de prestação de serviços foi substituída por pena pecuniária de 1 salário mínimo em 4 parcelas (fls. 142/143). Às fls. 199/199v, o Ministério Público Federal observou que a condenada cumpriu integralmente a pena cominada e requereu a extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a condenada cumpriu a pena que lhe foi imposta (fls. 149/158 e 167/168). Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, acolho a manifestação do MPF e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL VICENTE BENETTI, brasileira, casada, RG 30.150.969-4 SSP/PR, CPF 218.017.828-06, nascida no dia 02/07/1939 em Uruaí/SP, filha de Joaquim Vicente Nunes e Celestina Sampaio Nunes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e demais providências de praxe, e oficie-se à DPF e ao TRE, comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000271-16.2007.403.6120** (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ARNALDO ADASZ, qualificado nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os recursos interpostos contra decisão do TRF3 que condenou o réu como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, consignou que houve trânsito em julgado da sentença condenatória e determinou a verificação da prescrição da pretensão executória pelo juízo da execução penal. É o relatório sintético. Decido. Com efeito, sendo este o juízo da 20ª Subseção Judiciária Federal competente para processar e julgar as execuções penais, passo a apreciar a hipótese de prescrição ainda antes de expedição de guia de execução e da instauração de processo de execução penal, por medida de celeridade e de economia, uma vez que o STJ já fixou o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória. Absolvido em primeira instância, o réu ARNALDO ADASZ foi posteriormente condenado pelo Tribunal Federal da Terceira Região, após recurso do MPF, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, tendo em vista que, segundo a acusação, o sentenciado apresentou movimentação financeira incompatível com a receita bruta informada em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica no ano-calendário 2001 (fls. 845/850). A partir daí, diversos recursos foram manejados em sequência pela defesa. Todavia, consoante o Superior Tribunal de Justiça, de todos eles, o único recurso hábil a interromper o prazo prescricional foram os embargos de declaração da decisão condenatória proferida pelo TRF3, conforme segue. No TRF3, houve embargos de declaração da decisão condenatória (fls. 853/865), que foram rejeitados pelo Tribunal por decisão de 22/04/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/04/2014 (fls. 869/873). Em seguida, foi interposto agravo regimental pela defesa, mas este, segundo o relator, por decisão de 23/05/2014 e publicada em 30/05/2014, não foi conhecido, porque não se enquadrava dentre as hipóteses de cabimento da espécie recursal (fls. 887/888). A defesa, então, interpôs Recurso Especial, que não foi admitido pelo TRF3, por decisão de 01/08/2014, publicada em 05/08/2014 (fls. 916/918). Dessa decisão, a defesa interpôs agravo (fls. 919/927). Sobreveio certidão de trânsito em julgado na data de 04/06/2014 do acórdão proferido às fls. 869/871v (que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 846/850) (fls. 932). Autos remetidos ao STJ (fls. 932/933 e 935/938). O agravo em Recurso Especial recebeu o n. 588.661 no STJ, instância que conheceu do agravo, mas não conheceu do Recurso Especial, uma vez que, segundo o Ministro Relator, o REsp foi interpositivo, pois a contagem do prazo entre a decisão que rejeitou os embargos de declaração e o dia da interposição do REsp não foi interrompido, já que o agravo regimental apresentado pela defesa era manifestamente incabível e, sendo assim, não teve o condão de interromper o prazo. São esses em resumo os fundamentos (fls. 962/963). No caso em análise, a defesa foi intimada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 02/05/2014 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso especial teve início em 05/05/2014 (segunda-feira) e findou no dia 19/05/2014 (segunda-feira). Entretanto, o recurso foi protocolizado tão somente em 16/06/2014 (segunda-feira), quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias. A propósito, a interposição de recurso manifestamente incabível pelo agravante na origem - o agravo regimental da decisão colegiada que julgou os embargos de declaração na apelação da defesa (e-STJ, fls. 941/952) - não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o oferecimento do apelo especial, consoante reiterada jurisprudência desta Corte (...). Aqui cabe salientar que a referência à data do protocolo como sendo 16/06/2014, mencionada em várias oportunidades, inclusive pelo MPF, pode estar equivocada. Como se observa na petição do Recurso Especial da defesa, a data do protocolo do recurso é 10/06/2014, enquanto que a data da juntada é que ocorreu em 16/06/2014 (fls. 889). As datas encontram-se às fls. 873 (publicação da rejeição dos embargos de declaração) e às fls. 889 (protocolo do REsp). De todo modo, ainda que se considere a data de protocolo como sendo 10/06/2014, o recurso continua interpositivo, dentro do entendimento apresentado pelo e-STJ, segundo o qual, o prazo para interposição do recurso especial teve início em 05/05/2014 (segunda-feira) e findou no dia 19/05/2014 (segunda-feira). Houve, então, agravo regimental ao qual foi negado provimento (fls. 976). É interpositivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990. Manejados, por consequência da negativa anterior, embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 989/994). A defesa interpôs Recurso Extraordinário (fls. 999/1.009) contra o acórdão do STJ e, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, o Tribunal negou seguimento ao RE (fls. 1.024/1.026). A defesa, ainda no âmbito do STJ, mencionando certidão dos autos, afirmou que o acórdão de fls. 869/871v transitou em julgado para o MPF em 04/06/2014; diante disso, abriu mão do agravo para a subida do RE e requereu a declaração de extinção pela prescrição (fls. 1.029/1.032). O Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos (fls. 1.046/1.048). No caso em análise, a defesa foi intimada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 2.5.2014 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso especial teve início em 5.5.2014 (segunda-feira) e findou no dia 19.5.2014 (segunda-feira), ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 20.5.2014 (terça-feira), termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória (fls. 1.047). Por sua vez, a Corte Especial do STJ não conheceu do agravo da defesa (fls. 1.061/1.074) em decisão que afastou a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva. Salientou que o trânsito em julgado se aperfeiçoou com o esaurimento do prazo para a interposição do recurso especial, em 17/05/2014. Continuando, a Corte Especial do STJ evidenciou que, como o trânsito em julgado da condenação já se aperfeiçoara, a apreciação da possível extinção da pretensão executória caberia ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/1974. Nesse diapasão, o Ministro Relator determinou a apreciação da prescrição da pretensão executória pelo juízo da execução (fls. 1.074). Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado nos termos da fundamentação acima expendida e a remessa dos autos ao juízo de execução para apreciação da prescrição da pretensão executória. Por consequência, observo que o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo TRF3 ocorreu, para a acusação, em 08/04/2014 (certidão de fls. 1.082), e, para a defesa, em 20/05/2014 (após o fim do prazo para interposição de Recurso Especial), não importando que a defesa tenha interposto o agravo protocolado em 08/05/2014 (fls. 874), porque foi tido como de manifesta inadmissibilidade pelo TRF3, não sendo hábil a interromper o prazo para os recursos cabíveis. Desse modo, entre a data do trânsito em julgado para a defesa da condenação pelo TRF3, em 20/05/2014 (ou para a acusação, que transitou em 08/04/2014), até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha se iniciado a execução da pena. Como o réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e o prazo prescricional nos termos do art. 109, V, do Código Penal, é de quatro anos, e no máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, operou-se a prescrição da pretensão executória, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, do Código Penal, c.c. o art. 66, II, da Lei 7.210/1974, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO ADASZ, brasileiro, piloto civil autônomo, RG nº 12.992.682-6 SSP/SP, CPF nº 065.261.658-50, nascido no dia 18/09/1964 em São Paulo/SP, filho de Adalberto Adasz e Margarida Torok Adasz, por reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002207-61.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO CARDOSO X MARIO ADEMIR PINOTTI(SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO CARDOSO e MARIO ADMIR PINOTTI, qualificados nos autos, aos quais é imputada a prática de conduta prevista no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998. Conforme a denúncia, em 03/03/2014, no rio Mogi Guaçu, município de Rincão/SP, ambos praticaram pesca mediante utilização de petrechos proibidos (AIAs 298096 e 298097, fls. 04 e 05). A denúncia foi recebida em 14 de março de 2016 (fls. 78/79). Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as condições acordadas na audiência do dia 21/09/2016, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 107/107v). Às fls. 172, o Ministério Público Federal observou que os beneficiários cumpriram integralmente as condições e requereu a extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os beneficiários cumpriram as condições estabelecidas, ausente notícia de qualquer causa que leve à revogação do benefício. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CARDOSO, brasileiro, casado, nascido no dia 25/06/1968 em Primeiro de Maio/PR, RG 20.100.169-X SSP/SP, CPF 098.802.158-77, filho de Albino Cardoso e Leonora Florinda de Jesus, e de MARIO ADMIR PINOTTI, brasileiro, casado, nascido no dia 27/11/1958 em Araraquara/SP, RG 17.239.008 SSP/SP, CPF 055.619.768-26, filho de Domingos Pinotti e Irene Kibal Pinotti, da prática do crime do qual foram acusados nestes autos, tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998. Declaro que os petrechos de pesca não interessam mais a este processo. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 2) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; 3) oficie-se ao 2º Pelotão da Polícia Ambiental informando que os petrechos de pesca apreendidos nos AIAs e 298096 e 298097 (fls. 04 e 05) não mais interessam a este processo, podendo ser-lhes dada destinação legal (fls. 35); e 4) cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002210-79.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL GARVINO FERNANDES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)

Fls. 157/158: não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).  
Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15:15 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Sandra Smiraglio, Hamilton de Oliveira Silva e Marcelo Furquim da Cruz. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a intimação da testemunha Marcelo Furquim da Cruz, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).  
Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de defesa, que deverão ser inquiridas em data posterior à supra designada.  
Oficie-se requisitando as testemunhas Sandra Smiraglio e Hamilton de Oliveira Silva.  
Intimem-se o acusado e seu defensor.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005108-65.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA LUCIA BUENO GONCALVES FOGACA(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e recebida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema/SP (fls. 011/021 e fls. 380), em desfavor de DEBORA LUCIA BUENO GONCALVES FOGACA, com fulcro no art. 297, 4º, do Código Penal. Consta da denúncia que DEBORA omitiu na CTPS de seu empregado Marcos Rossi, dados pessoais deste, remuneração e vigência do contrato de trabalho, quando o empregado trabalhou na Fazenda São Manoel de 24/01/2005 a 17/01/2006. Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara após decisão de declínio de competência (fls. 502/508). O Ministério Público Federal requereu informações sobre a constituição definitiva do crédito tributário para aferir a ocorrência de justa causa para a persecução penal no caso concreto (fls. 512/513). O Juízo do Trabalho de Itapólis/SP, onde o processo trabalhista 0017700-87.2006.5.15.0049 tendo o empregado Marcos Rossi como reclamante e DEBORA como reclamada, atestou que o valor devido pela reclamada foi quitado, nos seguintes termos (fls. 520): (...) o valor devido a título de contribuição previdenciária perfazia um total de R\$ 1.239,53, em 19/8/2009, quitado em 24/2/2015. Às fls. 548/548v, o Ministério Público Federal, referindo-se à informação de fls. 520, afirmou que a reclamada quitou as verbas previdenciárias apuradas na reclamação trabalhista, e requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 9º da Lei 10.648/03, tendo em vista, segundo o órgão ministerial, estar a ocorrência abrangida pelo art. 20 da Lei 10.522/02. Decido. Verifico, pela análise dos autos, que DEBORA quitou a dívida previdenciária apurada na

reclamação trabalhista n. 0017700-87.2006.5.15.0049 da Trabalho de Itápolis/SP, que deu origem à denúncia apresentada pelo MP Estadual, conforme comprova a informação prestada pelo Juízo do Trabalho às fls. 520. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEBORA LUCIA BUENO GONÇALVES FOGAÇA, RG nº 8.680.030 SSP/SP, CPF nº 030.177.258-47, nascida no dia 31/07/1958 em Itápolis/SP, filha de Euzébio Ricardo Manoel Gonçalves e Anna Ferraz Bueno Gonçalves. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as comunicações de estilo inclusive para fins de estatísticas criminais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios pela pessoa jurídica requerida Fábio Augusto Alves ME.

Sem prejuízo, tendo em vista que restou negativa a intimação de Fábio Augusto Alves (13173657) e, considerando a existência nos autos de outros endereços a serem diligenciados (5000511), expeça-se nova carta de intimação nos moldes do que fora determinado no despacho Id. 9934590.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: VIACAO PARATY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAB GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e ante o teor do OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias).

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto à implantação do benefício e sua futura cessação, conforme informações fornecidas pela AADJ nos lds 16271658 e 16271661.

Tendo em vista o trânsito em julgado e ante o teor do OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, RAPHAEL GALVANI - SC19540, ADRIANA SORIANO BRADFIELD - SC35031  
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MATAO, PREFEITO DE MATÃO(SP), PREGOEIRO MUNICIPAL DE MATÃO(SP), UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela empresa **Sepat Multi Service Ltda.** contra ato praticado pelo **Prefeito de Matão-SP** e pela **Pregoeira Municipal de Matão-SP**, ambos vinculados ao **Município de Matão-SP**, em que se insurge contra supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2018 (Processo Licitatório 071/210) e do consequente contrato, ambos do mesmo município.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual Paulista em Matão-SP; entretanto, o juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca declinou da competência em favor da Justiça Federal por considerar que a presença de recursos federais destinados ao objeto da licitação, assim como a futura fiscalização do emprego desses recursos por órgãos federais, daria ensejo à competência federal (16680294 - p. 40/41).

Houve então a redistribuição a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 45, §3º, do CPC, bem como à luz da Súmula n. 150, do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que dê ensejo a sua atuação.

Dispõe o art. 109, VIII, da CF, que compete aos juízes federais processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais". Extrai-se da leitura do dispositivo que a competência federal para mandados de segurança é estabelecida em razão da pessoa, isto é, é preciso que a autoridade federal integre o polo passivo da ação.

No presente caso, não há qualquer autoridade federal no polo passivo, seja como autoridade coatora, seja como pessoa jurídica vinculada, seja ainda como litisconsorte. Sendo assim, não se trata de caso de competência da Justiça Federal, pois não é suficiente para atrair sua competência em mandado de segurança o simples fato de que serão empregados recursos federais no objeto de licitação e contrato cujos termos se debate.

Ante o exposto, RESTITUO os autos à 1ª Vara Cível de Matão-SP sem suscitar conflito de competência.

**Cumpra-se.**

Araraquara,

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001304-27.2010.4.03.6123  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO - SP205995  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho ID 14291394 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000496-53.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho ID 13510808, intimo a requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001818-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000013-45.2017.4.03.6123  
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Para intimação das partes, tendo em vista a ausência de publicação nos autos físicos, encaminho a sentença proferida nestes autos, que segue transcrita, a seguir, à publicação:

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

"Ação comum nº 0000013-45.2017.403.6123"

Requerente: Amvian Indústria e Comércio de Peças e Filial

Requerida: União

SENTENÇA (tipo a)

*A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídico – tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias patronais, SAT e entidades terceiras, com a inclusão em sua base de cálculo dos pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado e reflexo sobre 13º salário; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias). Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou a compensação tributária.*

*Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige.*

*A requerida apresentou contestação (fls. 362/372), sustentando, em suma: a) a natureza salarial das verbas pagas aos empregados; b) deixou de contestar o pedido relativo ao aviso prévio indenizado, exceto o seu reflexo sobre o 13º salário, e pede a sua extinção, sem resolução do mérito.*

*Intimada, a requerente deixou de oferecer réplica.*

*Feito o relatório, fundamento e decido.*

*Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.*

*Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370624, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017)

Consigno, de início, que a requerida deixou de contestar o pedido de não incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e pede o seu julgamento, sem resolução do mérito, pois que a legislação já afasta a sua incidência.

Não se trata, porém, de reconhecimento jurídico do pedido, pois que ausente declaração expressa, mas sim de preliminar de ausência de interesse de agir.

*Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que a legislação a que a requerida se refere é, na verdade, portaria expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de índole administrativa.*

*No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social.*

- a) a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de adicional de férias (1/3);
- c) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT, inclusive os seus reflexos sobre o 13º salário;

*Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO IN. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. *As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória.* II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. *Apeleção da impetrada parcialmente provida. Apeleção provida da impetrante.*

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu se atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. *No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.* 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. *Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".* 17. *Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.* 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. GOZADAS PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. *Em Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.* 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INDE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).



PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIRO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZA REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STJ, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.

(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)

*Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento.*

*De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, "pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial".*

*Ademais, caso pretenda a requerente efetuar administrativamente a compensação, deverá observar o óbice do comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.*

*Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento, indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive sobre os seus reflexos no 13º salário, adicional de 1/3 de férias, tudo com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRÁ, SENAI, SEBRAE e SAT, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.*

*Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as disposições contidas no § 5º do mesmo artigo.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.*

*Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018.*

*Gilberto Mendes Sobrinho*

*Juiz Federal*

RÉU: LMC COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, LEANDRO MARTINS CLARO, CLOVIS MENDONCA GRACA CLARO

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000736-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE SOUZA SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** era casada com Sergio Salomão, falecido em 21.02.2019; **b)** em 01.03.2019 requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual ainda não foi decidido; **c)** possui direito ao benefício.

**Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a alegada demora na análise do pedido de pensão por morte não é suficiente a justificar neste momento a tutela pretendida, sendo necessária a manifestação da parte contrária.

Ademais, caso a ação ao final seja julgada procedente, os efeitos financeiros retroagirão à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001847-61.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDRESS WORK UNIFORMES PROFISSIONAIS - ME

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000031-10.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA COCCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408, ELIANA TEODORO - SP309111, EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa Tech Mahindra Serviços de Informática S.A, durante o período de 08.11.2017 a 18.06.2018, tendo sido dispensada sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que consta como sócia de empresa; c) a empresa está inativa desde o ano de 2015 e dela não percebe rendimento; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Resolução CODEFAT 467/2005.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 13506475).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 14087758).

A União requereu seu ingresso no feito (id nº 15623877).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 15337170), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 15908197), deixou de se manifestar sobre o pedido posto nesta ação.

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O benefício do seguro-desemprego foi negado à impetrante porque ela figura como sócia em empresa.

Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário.

É certo que a impetrante aduz que a empresa está inativa desde o ano de 2015.

A mera declaração de inatividade, todavia, não constitui prova da inexistência da atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ conforme as normas de regência.

De outro lado, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal é aceita para comprovar a inatividade, nos termos da Circular nº 33, de 21 de junho de 2017, do Coordenador – Geral do Seguro – Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional.

Foi informado, ainda, pela autoridade coatora, que a impetrante apresentou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, “válida para deferimento de empresas optantes pelo Simples Nacional. No entanto, de acordo com a consulta de CNPJ anexa, a opção pelo Simples está anulada”.

A exigência do impetrado, de comprovação de inatividade da empresa não é desarrazoada, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego.

A impetrante não comprova a impossibilidade da prática de referido ato.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) nº 5000424-32.2019.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO CELIO ALVES DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000553-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: MABEL GONCALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### **QUESITOS DO JUÍZO.**

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
  - II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
  - III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
  - IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
  - V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
  - VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
  - V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?
- FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **23/07/19, ÀS 09h30min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímim-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos..

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

**DESPACHO**

Considerando informação de ID 17114351, dando conta da divergência no endereço do executado, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001594-73.2018.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDO TOCHTROP BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-74.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
EXECUTADO: ANNIBAL LUZIANO RAMOS, FRANCISCO ARISTEU POSCAI, LUIZ APARECIDO VILLACA, MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

## DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelece-lhe benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.826,31.

A forma de cálculo do valor da causa consta da petição inicial e atende às regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001671-82.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS BOHMER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.04.1989, NB 082.399.960-2, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13483890), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14311334).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

*II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap - Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

**No caso concreto**, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02.04.1989, NB 082.399.960-2 (id nº 12444275 - p. 44).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 082.399.960-2, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública n° 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual, que ora concedo. Registre-se.

Concedo, neste momento, a tramitação prioritária requerida. Registre-se.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Infiro o pedido de tutela da evidência, pois que não estão caracterizadas as hipóteses descritas no artigo 311 do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de, em fase de cumprimento de sentença, saber acerca da existência de eventuais diferenças a serem recebidas pelo requerente ou, até mesmo, se a revisão determinada reverterá em aumento de sua renda mensal, questões que dependem de elaboração de cálculos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n° 5001569-60.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, a carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5000712-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id n° 16310069 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001388-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, especialmente quanto as preliminares, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000783-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a certidão de ID. nº 17115251, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001273-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SILVIO GOMES PATRIOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a certidão de ID. nº 17115832, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000006-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 17116894, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000316-71.2017.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

### SENTENÇA (tipo a)

O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº **0000154-64.2017.403.6123**, aduz as seguintes questões: a) ausência de título executivo válido; b) cerceamento de defesa, dada a não especificação das obrigações descumpridas; c) cobrança ilegal de comissão de permanência; d) ilegalidade da taxa de rentabilidade na comissão de permanência; e) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de mora; f) capitalização indevida de juros; g) ilegalidade da cumulação de multa contratual e honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 2344421).

A embargada, em sua **impugnação** (id 2698927), sustentou a legalidade da pretensão executória.

O embargante apresentou **réplica** (id 4679254).

Realizada **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 11105946).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Lamentavelmente, o embargante não juntou o título executivo que impugna e o demonstrativo de débito onde previstos os encargos que questiona.

Seja como for, analisando os autos da execução (**ora tramitando em processo eletrônico**), verifico que o título que a embasa, qual seja, a cédula de crédito bancário, é derivado de contrato de empréstimo nomeado "Girocaixa Fácil – OP 734", no qual o embargante figura como avalista.

O artigo 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, estabelece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.

Não havendo restrição legal expressa, é irrelevante que esteja subjacente à cédula um contrato de empréstimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 46042, 3ª Turma, DJE 07.10.2014).

Analisando a cédula de crédito bancário que instrui a ação executiva, verifico que preenche os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004.

De outra parte, os demonstrativos de débitos constantes nos autos atendem ao disposto no artigo 28, § 2º, desta lei, no tocante à cédula.

Deveras, há referência ao valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação.

Rejeito, portanto, a alegação de carência da ação executiva.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, em se tratando de execução de título, a obrigação descumprida pelo devedor é a realização do pagamento.

Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas.

### **1. Juros remuneratórios**

O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.

A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).

Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.

Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios.

Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios – o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.

Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.

Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.

A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).

A propósito:

*CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.*

*2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.*

*3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)*

No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 0,94% ao mês.

O embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou.

Em todo o caso, nota-se que o índice não é abusivo.

### **2. Capitalização de juros remuneratórios**

Acerca da **capitalização mensal de juros**, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes.*

A propósito:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO.*

*1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.”*

*(AC – Apelação Cível-572038 – processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)*

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA “EX RE”. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido."

(AC –APELAÇÃO CÍVEL – 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)

O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 13.04.2012.

Em sua cláusula sexta, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da "Tabela Price".

Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto.

Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte.

No caso vertente, o embargante não comprovou que os valores das poucas prestações pagas tenham sido insuficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.

Afasta-se, pois, o assento de capitalização indevida de juros.

### **3. Comissão de permanência**

De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória.

Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios.

A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido "bis in idem".

Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula décima).

O demonstrativo de débito consigna que a inadimplência iniciou-se em 11.09.2013, momento em que passou incidir, além dos juros remuneratórios pactuados, apenas os juros de mora de 1% ao mês.

Logo, não tendo a embargada, apesar da previsão contratual, cobrado comissão de permanência, mas os juros de mora autorizados pelo Código Civil, improcedem as pretensões do embargante quanto ao nomeado encargo e as aduzidas cumulações.

Note-se que a embargada, no mencionado demonstrativo, não insere honorários advocatícios.

A cumulação de juros de mora com multa moratória de 2% não é ilegal, visto que são efeitos sancionadores de ilícitos contratuais diversos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições constantes § 13º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000925-54.2017.4.03.6123  
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a repetir-lhe indébito tributário consistente nos valores pagos a maior no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, em decorrência da inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, nesse período, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546/2011; b) a CPRB tem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, na qual, conforme julgado no conhecido RE 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a inclusão do ICMS; c) o conceito de receita bruta equivale ao de faturamento, e não abrange o valor do ICMS; d) a CPRB não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, que dilatou o conceito de receita bruta; e) tem direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A requerida, em sua contestação (id nº 5006992), sustentou: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) a constitucionalidade da exação.

A requerente apresentou réplica (id nº 5596759).

#### Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta foi instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, com base no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Sua base de cálculo é a receita bruta caracterizada nos termos do artigo 9º da norma, que, em seu § 7º, inciso IV, exclui o ICMS apenas “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestação dos serviços na condição de substituto tributário”.

Logo, nos termos desta Lei, o ICMS destacado vem sendo considerado receita para ensejar referida tributação.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal a interpretação definitiva dos conceitos de “receita” e “faturamento” referidos na precitada norma constitucional.

O Supremo Tribunal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Definiu-se, de forma peremptória, o sentido e alcance do conceito de faturamento, afastando dele o valor do ICMS, pois que, destinado à Administração Pública, não integra o patrimônio de quem o recebe.

A contribuição ora questionada adota a mesma base de cálculo autorizada pela citada norma constitucional, pelo que é juridicamente coerente que também não sofra o cômputo do ICMS.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Incabível, pois, a suspensão do presente processo.

Observe-se que, no tocante à específica questão deste processo, o Supremo Tribunal Federal julgou no sentido de ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 1.015.285/RG AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 27.04.2018, DJe 14.05.2018).

E, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1638772/SC, julgado em 10.04.2019, publicado no DJe de 26.04.2019, assentou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo da CPRB o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito alternativo de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, somente na parte em que estiver incluído em sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente as importâncias decorrentes dos recolhimentos indevidos, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, porquanto dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá a requerente pagar à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000266-11.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 9815981, como emenda à inicial, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para oferecer impugnação, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000581-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação. Registrem-se.

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, em ordem a, no prazo de 15 dias:

a) atribuir à causa o real valor do proveito econômico pretendido, pois que a sua pretensão é reaver 06 (seis) imóveis penhorados/praceados, que juntos provavelmente somam valor superior aos R\$100.00,00 atribuídos na petição de id 16449628;

b) apresentar certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis objeto dos autos, a fim de possibilitar a verificação do atual estado;

c) juntar carta de sentença da separação.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000347-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO - SP174132

**DESPACHO**

Tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, preliminarmente, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, nos parâmetros apresentados pelo exequente no id. 14324409. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000932-12.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471  
EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000627-28.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 16909444, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267

**DESPACHO**

Considerando a não realização da perícia médica, conforme informado pela parte autora (petição ID 16716396), redesigno-a para 13/06/2019, às 16h30min.

Dê-se ciência ao perito nomeado no despacho de ID 14407536, Dr. Rubens Kenji.

Após entrega do laudo pericial, cumpram-se os demais comandos de referido despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001129-57.2015.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME, LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001119-13.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ASSISTENTE: LEILA MARA MUNOZ  
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001399-86.2012.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ASSISTENTE: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.



Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000972-50.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002220-51.2016.4.03.6123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO FURLANETTO, GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MENIN - SP287174

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MENIN - SP287174

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000020-37.2017.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: SIMONE SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001102-40.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0002394-07.2009.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA MACHADO - SP262170

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001752-87.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002302-39.2003.4.03.6123  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CAFE NEGRO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001692-17.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001095-48.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI  
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001923-44.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: IRINEU CARLOS VERÓNEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000485-80.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002462-83.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000333-03.2014.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001439-73.2009.4.03.6123  
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RUI BORBA BAPTISTA - SP105143, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR - SP224095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001745-32.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: LOURDES RODRIGUES CAMARGO  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONORA DE CAMARGO FABIANO, GILBERTO ALBINO DE CAMARGO, VALDIR ALBINO DE CAMARGO, OSIAS DE SOUSA MOTA, SILVIA BERNARDES COSTA, MUNICIPIO DE TUIUTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a **PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002549-20.2003.4.03.6123  
EXEQUENTE: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, VALERIA MARINO - SP227933-E  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, T&H SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002349-56.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA - SP289652  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001037-26.2008.4.03.6123  
AUTOR: OSIEL ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE AUTORA, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0001768-85.2009.4.03.6123  
AUTOR: EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000254-68.2007.4.03.6123  
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000896-75.2006.4.03.6123  
AUTOR: ELISEU ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001965-93.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOSUE DE SOUZA ELISIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001864-90.2015.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BAILAO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001433-56.2015.4.03.6123  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA OLIVARES, RODOLPHO OLIVARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001899-07.2002.4.03.6123  
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, CARLOS LENCIONI - SP15806



## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000619-10.2016.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ VICENTE BEZINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001011-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id nº 14177673, intimo as partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3460

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-86.2003.403.6121** (2003.61.21.000023-7) - JOSIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-60.2004.403.6121** (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-67.2005.403.6121** (2005.61.21.000065-9) - AFONSO LUCINDO DE MOURA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO LUCINDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)  
Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno,

aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-77.2007.403.6121** (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON E SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001488-91.2007.403.6121** (2007.61.21.001488-6) - GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004014-31.2007.403.6121** (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOPES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004040-29.2007.403.6121** (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-60.2008.403.6121** (2008.61.21.000673-0) - JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-10.2008.403.6121** (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-16.2008.403.6121** (2008.61.21.002118-4) - LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CRISTINA TOCCACELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000486-18.2009.403.6121** (2009.61.21.000486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X ELLANE MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-19.2009.403.6121** (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem se possuem algo mais a requerer.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000823-70.2010.403.6121** - JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002372-81.2011.403.6121** - OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-26.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002885-15.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003526-03.2012.403.6121** - REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno,

aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-70.2013.403.6121** - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000523-06.2013.403.6121** - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000936-19.2013.403.6121** - ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001741-69.2013.403.6121** - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X JULIA MARIA LUZ FIGUEIRA X LUCIA HELENA LUZ FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074605-59.2000.403.0399** (2000.03.99.074605-5) - DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINARTE CASSIANO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002634-80.2001.403.6121** (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EZEQUIEL VICENTE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/03/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.323. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003898-35.2001.403.6121** (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004569-58.2001.403.6121** (2001.61.21.004569-8) - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-12.2003.403.6121** (2003.61.21.003119-2) - JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-23.2003.403.6121** (2003.61.21.003364-4) - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTENOR CINACHI X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003638-84.2003.403.6121** (2003.61.21.003638-4) - FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004491-93.2003.403.6121** (2003.61.21.004491-5) - JOANA DARQUE RAMOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X IARA RAMOS DOS SANTOS X VANESSA ALESSANDRA OGATA X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X MARIA ISABEL RAMOS DOS SANTOS X DEBORA DOS REIS SOARES GASBARRO X DANIEL RAMOS DOS REIS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-11.2004.403.6121** (2004.61.21.000362-0) - PAULO MODESTO GONCALVES X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO MODESTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001877-81.2004.403.6121** (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-77.2004.403.6121** (2004.61.21.003578-5) - PAULO ROBERTO PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000741-78.2006.403.6121** (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ZELIA MARIA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002200-18.2006.403.6121** (2006.61.21.002200-3) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002907-83.2006.403.6121** (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003741-86.2006.403.6121** (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WILSON DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000679-04.2007.403.6121** (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003267-81.2007.403.6121** (2007.61.21.003267-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-53.2007.403.6121** (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002006-13.2009.403.6121** (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002112-72.2009.403.6121** (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003487-11.2009.403.6121** (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003767-79.2009.403.6121** (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MACEDO X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-57.2009.403.6121** (2009.61.21.004732-3) - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009231-07.2010.403.6103** - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO AVILA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-31.2010.403.6121** - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001844-47.2011.403.6121** - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001863-53.2011.403.6121** - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002513-03.2011.403.6121** - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002983-34.2011.403.6121** - DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003636-36.2011.403.6121** - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AGEU RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001047-37.2012.403.6121** - JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-81.2012.403.6121** - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001538-44.2012.403.6121** - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002334-35.2012.403.6121** - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002762-17.2012.403.6121** - MOISES BORGES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003064-46.2012.403.6121** - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003413-49.2012.403.6121** - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003998-04.2012.403.6121** - ERICIDIO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICIDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000503-15.2013.403.6121** - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o

autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000855-70.2013.403.6121** - NIVALDO MAMEDE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001354-54.2013.403.6121** - VALTER TEIXEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001634-25.2013.403.6121** - PAULO JOSE DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001895-87.2013.403.6121** - FABIO RODRIGUES SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002122-77.2013.403.6121** - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002134-91.2013.403.6121** - JUVENCIO HILARIO VELOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002295-04.2013.403.6121** - LEONARDO GIORDANI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002296-86.2013.403.6121** - LUIS CARLOS GIROTTI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002618-09.2013.403.6121** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002825-08.2013.403.6121** - VICENTE PAULO DA SILVA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002836-37.2013.403.6121** - JULIO GOMES (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003010-46.2013.403.6121** - JOSE CARLOS TOBIAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003280-70.2013.403.6121** - WILSON ALVES DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003641-87.2013.403.6121** - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004349-40.2013.403.6121** - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004356-32.2013.403.6121** - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000063-82.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001166-89.2014.403.6121** - PAULO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002024-58.2014.403.6121** - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CALAZANS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002104-22.2014.403.6121** - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002586-67.2014.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003157-90.2014.403.6330** - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO GIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000174-32.2015.403.6121** - JOSE BENEDITO DUARTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001920-32.2015.403.6121** - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001953-22.2015.403.6121** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002552-58.2015.403.6121** - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002601-02.2015.403.6121** - BENEDITO EDSOM COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSOM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002760-42.2015.403.6121** - HELIO DONIZETE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003042-80.2015.403.6121** - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001490-35.2015.403.6330** - UILSON RODRIGUES LEITE(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003082-17.2015.403.6330** - JORGE CARLOS SCALA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003531-72.2015.403.6330** - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003579-31.2015.403.6330** - PAULO ANTUNES MACIEL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-65.2016.403.6330** - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001378-32.2016.403.6330** - ANDRE LUIZ MARCONDES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-33.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: UNIMED DE CACA PAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intem-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001759-63.2017.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARQUES RODRIGUES - SP253490, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intem-se** o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-76.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: M RS DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-17.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SILMO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão Da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente desde 14/11/2018.

Custas recolhidas (ID 16393899).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-04.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIO CESAR SCHMIDT - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184588  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

## ATO ORDINATÓRIO

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às do retorno dos autos.

**Taubaté, 10 de maio de 2019.**

### Expediente N.º 3458

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002127-65.2014.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado em Inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 dias (artigo 1.023, 2º, CPC), acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 551/553). Entretanto, tendo em vista a proximidade da correção Geral Ordinária (02/05/2018), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal somente após a sua realização. Com o retorno, publique-se a sentença proferida. Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002675-56.2015.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X UNIAO FEDERAL X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA. ME, NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE e FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE. Contestações às fls. 216/229 e 330/336, respectivamente, da Mineradora juntamente com a ré Naiara e do réu Fábio Fernando. Em contestação, a empresa e a ré Naiara sustentaram em preliminar ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. O réu Fábio sustentou também a mesma preliminar, bem como ilegitimidade passiva da pessoa física pelos supostos danos causados. A UNIAO FEDERAL foi integrada à lide como assistente litisconsorcial e manifestou-se às fls. 387/437, pelo aditamento à inicial com a inclusão do tópico denominado VI - DOS PEDIDOS o item 5.1 - sejam os réus MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA., FÁBIO FERNANDES FRANCISCATE e NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE condenados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 37.514.171,87 (trinta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) em razão da exploração mineral sem licenciamento federal e estadual (usurpação mineral), que gerou enriquecimento ilícito aos Réus e dano ao erário, o que foi ratificado pelos autores. Emenda à inicial recebida pelo despacho à fl. 443. Intimados, os réus não complementaram as suas defesas (fl. 458). Em síntese, trata-se de ação civil pública, objetivando o ressarcimento do erário, em razão de usurpação de bem mineral (arcia), tendo como fundamento exploração além dos limites da área concedida (volume estimado em 494.453,30 m) por meio da Portaria de Lavra nº 496/2001 (processo nº 820.566/98 do DNPm e da Licença de Operação nº 30030497 da CETESP), o que resultou, segundo sustenta a União Federal, além do MPF. Outrossim, a responsabilidade civil ambiental além de objetiva é solidária. Vale dizer, a empresa e o representante legal são legitimados para responder integralmente pelos danos, sendo eles diretos ou indiretos causadores. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa Mineradora São Francisco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GRWY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, em razão de violação à Constituição Federal e às Leis n. 8.429/92 e 8.666/93, durante a concorrência pública nº 05/2005, realizada pela Administração Pública Municipal para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar. A ação foi recebida por meio da decisão de fls. 3414/3415. O ciclo citatório encerrou-se, os réus contestaram a ação com exceção de Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. - Massa Falida, Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Leandro Santos, Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., e Vilson do Nascimento. Em preliminar, houve alegação de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, foi aduzida ocorrência de prescrição. Réplica às contestações às fls. 4073/4173 apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo parquet federal à fl. 4179. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Verifico que na peça inaugural há suficiente narração dos fatos e compatibilidade com a pretendida consequência jurídica - indica os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, portanto é precisa e adequada, suficiente à provocação do ofício jurisdicional. Dessa forma, assegurou-se o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, com o que resta afastada a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, aduzida por vários réus, entendo que a análise confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Quanto à alegada prescrição também há de ser rejeitada. A presente ação civil pública foi ajuizada em 16.08.2011, tendo como um dos réus o ex-prefeito da cidade de Pindamonhangaba, João Antônio Salgado Ribeiro, cujo mandato compreendeu o período entre os anos de 2005 a 2012. Conforme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Assim sendo, em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinzenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos. Considerando que a ação civil pública foi proposta antes do término do mandato do agente público, não houve o transcurso do prazo quinzenal. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação da empresa GRWY Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 4428/4432), sobretudo quanto à extinção da pessoa jurídica, bem como sobre indicação de provas. Oportunamente, tornem os autos pra fins do artigo 357 do CPC/2015. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003518-89.2013.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP330563 - SILVIO SANDRO SOARES JUNIOR E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA LEITE(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA(SP330563 - SILVIO SANDRO SOARES JUNIOR E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Manifeste-se a parte ré em termos de alegações finais no prazo de quinze dias e dê-se ciência do Ofício juntado pelo MPF às fls. 569/572. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000120-66.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP110402 - ALICE PALANDI)

Trata-se de Ação Civil Pública, por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento integral de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu, bem como a condenação à perda do emprego público e ao pagamento de multa civil. Narra a Caixa Econômica Federal que, segundo apurado administrativamente, o réu, investido na função de Tesoureiro Executivo, efetuou diversos lançamentos, de igual rubrica, no período compreendido entre 29 de julho a 13 de novembro de 2014, por meio da matrícula e senha pessoal e intransferível, que resultaram no desvio de valores da empresa pública federal no montante de R\$ 3.118.375,42 (três milhões, cento e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Em atenção ao despacho de fl. 197, a CEF emendou a petição inicial no tocante ao montante pretendido a título de ressarcimento para R\$ 373.071,42 (trezentos e setenta e três mil, setenta e um reais e quarenta e dois centavos), uma vez que foram apreendidos na residência do réu, em obediência à ordem judicial expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0507/2014, o montante de R\$ 2.745.304,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais). Notificado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 226/227, sustentando que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa, pois sua conduta foi meramente culposa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/276 pelo recebimento da ação. Presentes indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, a ação foi recebida (fl. 277). Citado, o réu contestou a ação, alegando que quando praticou o ato de inserção de dados falsos nos sistemas das agências bancárias, e em seguida retirou a quantia em dinheiro, descrita nos autos, levando-a para guardar em sua residência, praticou esses atos fora de seu perfeito juízo mental e psicológico. Diante disso, requereu produção de prova pericial por médico psiquiatra para avaliar o estado de saúde mental do réu a época dos fatos. Réplica da Caixa às fls. 316/318 e do Ministério Público Federal às fls. 319/320. Deferida produção de perícia médica (fl. 321/322). Laudo pericial às fls. 327/331. Parecer do assistente técnico da autora às fls. 333/338. Traslado da sentença proferida nos autos da Ação

Cautelar nº 0003271-74.2014.403.6121 (fls. 342/345 e 352).Manifestação das partes acerca do laudo, respectivamente, da Caixa à fl. 350 e do réu à fl. 347.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público .A autora, empresa pública federal, é parte legítima e pessoa jurídica interessada para promover ação civil pública, visando ao ressarcimento de dano ao seu patrimônio, segundo o artigo 17 da Lei nº 8.429/92. O réu no momento dos fatos encontrava-se investido na função de empregado público federal - tesoureiro da Caixa Econômica Federal, porquanto é parte passiva legítima para responder a presente ação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92.As partes estão bem representadas e este Juízo é competente.Presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e validade do processo. No tocante à prescrição, destaco que o último ato de apropriação do dinheiro público ocorreu em 13.11.2014 e esta ação foi ajuizada em 19.01.2015.A LIA, em seu artigo 23 , disciplina o prazo prescricional relativo à aplicação de sanções pela prática de atos inprobos; cuidou de fixar um prazo quinzenal para o ajuizamento de tal ação.Ao ensejo do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), o Supremo Tribunal Federal assentou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; quanto às sanções por atos inprobos, sujeitam-se elas a um lustro prescricional, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92.Desse modo, no apreço, não há que se falar em prescrição mesmo quanto à condenação à perda do emprego público e ao pagamento de multa civil.Quanto ao mérito em sentido estrito, vejamos.Passo a incursionar no mérito.Ressalto que em contestação o réu não rejeitou a afirmação da Caixa quanto ao desvio de recurso público praticado por Rômulo. Assim, os fatos e o modus operandi levado a efeito pelo réu para apropriar-se da quantia de R\$ 3.118.375,42 (três milhões, cento e dezoto mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) são inconteste. De fato, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 000548620154036121 (fls. 125/139), foram arrecadados na residência de Rômulo Antunes dos Santos valores em espécie que correspondem a R\$ 2.745.304,00, além do reconhecimento de aquisição dos direitos do imóvel matrícula nº 57.528 mediante o emprego de R\$ 308.000,00, cuja transferência para a propriedade da Caixa Econômica Federal foi determinada nos autos da Ação Cautelar nº 0003271-74.2014.403.6121(traslado da sentença transitada em julgado - fls. 342/345 e 352/353).Assim sendo, é incontroverso o desfalecimento aos cofres da Caixa Econômica Federal, consubstanciando a hipótese prevista no artigo 9º, XI, da LIA, sendo certo que o valor do ressarcimento deve ser limitado ao valor de R\$ 3.118.375,42 menos a soma da quantia encontrada de R\$ 2.745.304,00 com o valor do imóvel que será objeto de apuração na fase de liquidação.Destarte, a controvérsia levantada pelo réu não diz respeito aos fatos conforme referido, mas ao dolo na conduta - afirma que não agiu com vontade livre e consciente de desviar dinheiro da Caixa Econômica Federal, na medida em que afirma o réu ser portador de distúrbio mental, tendo guardado o dinheiro com o intuito de protegê-lo, porquanto sua conduta é meramente culposa, não dando ensejo à configuração de ato de improbidade.Como é cediço, o entendimento do STJ é de que, para ser reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Outrossim, é pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa que exige a demonstração de dolo não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).Com efeito, o ponto nodal da discussão travada nesta relação jurídico-processual refere-se à presença do dolo na conduta (vontade livre e consciente de se apropriar de bem integrante do acervo patrimonial da empresa pública federal).Nesse contexto, foi realizada prova técnica por médica psiquiátrica de confiança deste Juízo que respondeu aos questionamentos do juiz e da CAIXA (fls. 321/323) no laudo às fls. 327/331.Concluiu a perita nos seguintes termos (fl. 330):Não apresenta incapacidade para a vida laboral e nem para entender a ilicitude dos fatos. É portador de síndrome de dependência alcoólica e transtorno de personalidade e comportamentos decorrentes, como comorbidades, tem períodos depressivos. Não há incapacidade para os atos da vida cível (sic) e não há nada que nos remeta à incapacidade no período entre setembro a novembro de 2015, nem mesmo sequer fazia tratamento psiquiátrico. O prognóstico é bom com reservas (F10.2 + F33 em períodos anteriores).Parecer do assistente técnico da Autora conclui:1. Não há danos psíquicos ou cognitivos.2. Não apresenta sinais de alienação mental.3. Tem plena capacidade cognitiva e compreensão dos ilícitos praticados. 4. Apresenta transtorno de personalidade, que exclui por completo a alienação mental.5. Apresenta histórico de abuso de álcool e drogas, que exclui por completo a alienação mental.Como se percebe, de acordo com a prova técnica, não há dúvida quanto à integridade mental do réu, não existe qualquer elemento concreto apto a desafiar essa conclusão, serão mera tese de defesa destituída de fundamento.Ademais, o modus operandi emoldurado no despacho no Inquérito Policial nº 19-0507/2014-4-DPF/SJK/SP (fls. 94/96) , dá conta de que o réu planejou e praticou o golpe de maneira livre e consciente.Alinhavando e concatenando todos os elementos supra, revelam-se presentes os elementos para responsabilização do réu - dano, conduta e nexo de causalidade.Portanto, a pretensão deduzida na inicial, quanto à condenação por atos de improbidade que causaram dano ao erário, é procedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos I, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano (resultando da diferença do valor de R\$ 3.118.375,42 e a soma da quantia encontrada de R\$ 2.745.304,00 e do valor do imóvel matrícula nº 57.528, conforme cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0003271-74.2014.403.6121), que será objeto de apuração na fase de liquidação; 2) perda do emprego público; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano.Quanto à multa, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo a quantia ser revertida para os cofres da autora.Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria para que sejam feitas as anotações, nos registros respectivos, inclusive em cadastro do CNJP. R. L.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012931-92.2013.403.6100** - O SÍDICO DO EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, comprove o Autor o cumprimento do Ato Ordinatório de fl. 367.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003321-37.2013.403.6121** - SIN TI O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000241-94.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 95 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002130-49.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SORAYA AGUIAR FELIX(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA) I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003374-47.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-62.2015.403.6121 ()) - FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA - EPP X FERNANDA BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MGTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Tendo em vista o longo tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, 1º do CPC/2015. Dê vista à Caixa Econômica Federal.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001354-25.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP227599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Com o objetivo de esclarecer qualquer dúvida que remanesce sobre a titularidade da conta poupança de nº 0330.013.41617-3, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da referida conta, constando o número e a titularidade da mesma, omitindo-se a movimentação financeira, uma vez que resguardada pelo sigilo bancário.II - Sem prejuízo, esclareça a requerente se possui interesse em efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 132.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005032-29.2003.403.6121** (2003.61.21.005032-0) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA MOURA & MATTOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002936-07.2004.403.6121** (2004.61.21.002936-0) - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, diante dos extratos juntados que noticiam o levantamento total das referidas contas.Assim, inexistente qualquer outra providência no presente feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002937-89.2004.403.6121** (2004.61.21.002937-2) - NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a não incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial resultante de parcela única, composta por prestações relativas a verbas trabalhistas.A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado.Deferido o levantamento por parte dos impetrantes do valor depositado na Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, constataram os impetrantes que o montante não havia sido atualizado pela taxa Selic desde o seu nascedouro.Encaminhado os autos à contadoria do juízo, este constatou que realmente havia discrepância entre o valor levantado e aquele apurado após a devida atualização.Diante do exposto, passo a decidir.Segundo farta jurisprudência, as controvérsias acerca da atualização monetária de depósito judicial devem ser dirimidas independentemente de ação, a teor da Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça. O estabelecimento bancário que recebe depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária dos valores custodiados, segundo a Súmula nº 179 do STJ. Ao anuir com a realização dos depósitos judiciais, a entidade financeira aceitou, tacitamente, os regramentos da lei específica de atualização de depósitos relativos a tributos. A Lei nº 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de natureza tributária sejam atualizados pela taxa SELIC. Nesse sentido e diante da constatação pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 410/420) de que a CEF não fez incidir a taxa SELIC, determino que a CEF proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais desde o efetivo depósito até o levantamento pelos impetrantes mediante a incidência da taxa SELIC, conforme preconiza a Lei nº 9.703/98 e realize o depósito complementar à ordem deste Juízo.Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão com cópia da dos cálculos de fls.410/420, no prazo de 15 dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento, devendo apresentar extrato detalhado do montante depositado.Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos impetrantes.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003109-31.2004.403.6121** (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SPI01451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Para que se possa expedir os alvarás de levantamento referente à correção monetária devida aos impetrantes, mister se faz que seja apresentado o valor referente a cada um pelos mesmos.Com a resposta, expeçam-se os alvarás devidos.Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja recolhido a seu favor o valor remanescente, por ter sido depositado equivocadamente.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003428-96.2004.403.6121** (2004.61.21.003428-8) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta através de DJE do depósito judicial de fl. 154 (extrato de fl. 506) e posterior transformação dos valores em pagamento definitivo da União, utilizando o código 1074, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000809-62.2005.403.6121** (2005.61.21.000809-9) - DILCEIA SILVA FERREIRA LETTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BRAZ PEREIRA LOPES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X AILTON NUNES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado em Inspeção.Manifeste-se com urgência a Fazenda Nacional sobre o pedido de fls. 332/335.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003008-86.2007.403.6121** (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados nas contas 4042.635.3414-3 e 4940-0 já foram convertidos em pagamento definitivo, conforme ofício de fls. 387/391, razão pela qual indefiro o pedido da União Federal à fl. 437.Entretanto, em face da informação do Sr. Contador às fls. 443/453, determino que se expeça ofício à agência 4042 para que transforme em pagamento definitivo, no código 7429, o valor de R\$ 201,15, na data de 05/06/2017, devidamente atualizado.Ademais, defiro o requerido pelo impetrante e determino que seja expedido alvará de levantamento a seu favor, do valor de R\$ 14.099,77 (fl. 444), referente à guia de depósito juntada a fl. 434.Finalmente, expeça-se comunicação eletrônica para que a quantia de R\$ 563,71 seja devolvida à Caixa Econômica Federal, conforme informação do Sr. Contador Judicial (fl. 444).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002637-54.2009.403.6121** (2009.61.21.002637-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Intime-se o IMPETRANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o impetrado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000761-39.2010.403.6118** - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001521-76.2010.403.6121** - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002059-57.2010.403.6121** - MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003455-69.2010.403.6121** - CPW BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002471-51.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

SENTENÇA FLS. 373/376: ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e indenização de hora-extra, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta o impetrante, em síntese, que existe hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição.A lininar foi parcialmente deferida à fls. 115/116.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 125/138.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/161).Foi proferida sentença às fls. 163/165, com embargos de declaração à fl. 175 a qual foi anulada pelo TRF da 3ª Região de acordo com a decisão de fls. 229/232, sob o fundamento de que os destinatários das contribuições devidas a terceiros, devem integrar o polo passivo do presente feito em litisconsórcio necessário com a União Federal.Na petição de fls. 251/257 a impetrante providenciou a citação do FNDE, INCRÁ, SENAC, SEBRAE e SESC.O SENAC apresentou informações às fls. 270/280 e o SESC às fls. 281/296. O FNDE e o INCRÁ na petição de fls. 336/338 manifestaram seu desinteresse em integrar o polo passivo do presente feito, alegando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos seus interesses.O SEBRAE apresentou informações às fls. 339/347, aduzindo o seu desinteresse em compor a presente lide.Dada vista dos autos ao MPF à fl. 370, este reiterou o parecer de fls. 160/161.É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, afasto a alegação de inadequação da via eleita e inexistência de prova pré-constituída. Cabível o mandado de segurança, uma vez que a pretensão da impetrante não é a determinação da compensação, mas sim a declaração do seu direito de compensar, evitando, com isso, qualquer óbice ou dificuldade que lhe possa ser imposto pelo Fisco quando então pretender efetivamente compensar. No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial arguida pelo SESC à fl. 282/283 razão não assiste à impetrada, pois a falta dos documentos que acompanham a inicial não implicou cerceamento de defesa, visto que a contestação foi ofertada dentro do prazo legal e impugnou os pedidos mencionados na petição inicial. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade.Nesse sentido a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEIS NºS 4.117/62 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE. 1. A instrução da petição inicial com a contrafe constitui providência da impetrante por se tratar de peça indispensável para a composição do mandado de notificação e a regularidade do ato. 2. A necessidade de cópia da petição inicial decorre do fato de dever o ato de notificação permitir à parte contrária inteirar-se do conteúdo da demanda com objetivo de assegurar-lhe a plenitude da defesa. 3. Sem embargo de, na hipótese de não atendimento determinação judicial, a regra seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso dos autos, excepcionalmente, deve ser afastada a sentença extintiva sem julgamento do mérito. 4. As informações foram prestadas antes mesmo da publicação do despacho que determinou a apresentação da contra-fé. 5. Portanto, não havia razão para a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrada já havia sido notificada e prestado as informações. 6. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 7. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, a, da própria Constituição. 8. A Lei nº 4.117/62, recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, disciplina a obrigatoriedade de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora, sons e imagem, não estabelecendo procedimento especial e próprio para autorização de rádios de baixa potência. 9. A Lei nº 9.612/98, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e estabeleceu os critérios de funcionamento. 10. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º do CPC, denegar a ordem. Julgado. (AMS 13034568119974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF da 3ª Região, data de publicação: 20/04/2006).Assim, com base no princípio da economia processual, consagrado constitucionalmente, indefiro a preliminar arguida.Passemos a análise do mérito.É ponto central da presente ação a discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de indenização de hora-extra. Conforme ressaltado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação.AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confinam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284-STF. 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias

do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).ADICIONAL DE HORA EXTRAO adicional de hora extra possui natureza salarial, na medida em que tal verba se destina a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). A referida verba se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, é cediço que o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA).DA COMPENSAÇÃOConsoante o disposto no art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, o que se aplica também à compensação, somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O prazo, pois, é de 5 anos contados do pagamento indevido. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). No caso dos autos, quanto aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/06 a contagem do prazo de prescrição observará o seguinte: após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Para os pagamentos realizados depois da vigência da lei complementar 118/06 aplica-se o prazo de cinco anos de 5 anos contados do pagamento indevido. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo e feito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Considerando que não se trata de compensação de contribuição social declarada inconstitucional, nos termos da orientação firmada pelo STJ, estará o impetrante sujeito aos limites impostos pelo art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para suspender sua exigibilidade e executividade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**000016-11.2014.403.6121** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SPI94504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL  
Aguardar-se a vinda da decisão sobre o Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003275-14.2014.403.6121** - MORPHO DO BRASIL S.A.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**000146-61.2015.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Despachado em Inspeção. Manifeste-se com urgência a Fazenda Nacional sobre o pedido de fls. 201/2014. Após, peça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003753-85.2015.403.6121** - EMERSON LUIZ DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000318-35.2017.403.6121** - SIDNEI DONIZETE BONADIO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
Intime-se o impetrante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o impetrado o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001586-66.2013.403.6121** - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Em face do esclarecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 77, entendo que não há mais providências a serem tomadas no presente feito. II - No tocante à sucumbência, a mesma já foi fixada quando da prolação da sentença, tendo sido já depositado e levantado o valor devido (fl. 73). III - Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROTESTO

**0000070-06.2016.403.6121** - ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, proposta por ARATU AMBIENTAL LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à sustação/cancelamento de protestos de CDAs números 8061402043931, 9031400248208, 8021400966286, 80614133823, 8061402043850 e 8031400062015, junto ao Primeiro, Segundo e Terceiro Cartórios de Protesto de Títulos desta Comarca, encaminhados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz a requerente estar sujeita à tributação pelo regime de lucro presumido, sendo que em agosto de 2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGN/RFB nº 13/2014, com apresentação da documentação pertinente. Contudo, por razões desconhecidas, não teve o pedido acatado pelo ECAC-Recicla Federal, razão pela qual repetiu o procedimento na forma escrita, em 25 de setembro de 2015, e, após confirmação da adesão, efetuou o pagamento dos Dars respectivos (47/50). Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pela petição e documentos de fls. 53/55. A decisão de fl. 56 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. A Fazenda Nacional foi citada (fls. 60/61) e apresentou contestação às fls. 64/107. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fls. 109). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 110/112). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 115 e documentos às fls. 116/126, informando que nenhum dos créditos que deram ensejo ao protesto questionado está parcelado. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o breve relatório. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório. Passo, então, a analisar o mérito da ação cautelar, isto é, a presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Como se sabe, o protesto é um instrumento para constituir em mora o devedor, isto é, meio representativo para o cumprimento da obrigação. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, diz expressamente que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A entrada em vigor da Lei nº 12.767/2012 constituiu a inclusão da certidão de dívida ativa da União como título executivo sujeito a protesto, permitindo aos Tabelães de Protestos a lavratura e o registro do protesto do referido título extrajudicial. A alteração legislativa desfaz com a tradição existente em nosso ordenamento jurídico, consistente em estabelecer o protesto restrito aos títulos de natureza cambial. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.135, na qual impugnava a validade da alteração imposta pela Lei 12.767/2012 na Lei 9.427/1997, especificamente sobre a possibilidade de protesto de CDA. Transcrevo trecho do Informativo 846, divulgado no sítio desta Corte em 21/11/2016: Protesto de CDA e sanção política O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa ou ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 seja o instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade

do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. (...) Portanto, a Certidão da Dívida Ativa está sujeita a protesto. No caso em comento, o primeiro pedido de parcelamento foi devidamente indeferido pela ausência de indicação pela parte autora dos débitos fiscais que pretendia parcelar dentro do prazo que dispunha para fazê-lo (de 05 a 23 de outubro/2015), o que resultou na ausência de consolidação do parcelamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/37, da petição de pedido especial de reabertura de prazo da Lei nº 12.996/14 (fls. 28/29) e das informações contidas na defesa apresentada pela Fazenda Nacional. De acordo com a manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às 115/125, os débitos inscritos em dívida ativa números 8061402043931, 9031400248208, 80614133823, 8061400966286, 80614133823, 8061402043850 e 8031400062015, objetos do pedido de sustação de protesto, não foram parcelados, porquanto não estão com exigibilidade suspensa o que demonstra inexistir ilegalidade no protesto. Ademais, instada a se manifestar a respeito da informação da Receita Federal, a empresa quedou-se inerte. Diante do exposto e da ausência da ação cautelar (fimus boni iuris), nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação dos protestos relacionados às CDAs 8061402043931, 9031400248208, 8021400966286, 80614133823, 8061402043850 e 8031400062015. Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SEQUESTRO

**0005092-60.2007.403.6121** (2007.61.21.005092-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MAURO ALVES DAS DORES (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do RPV expedido.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000705-41.2003.403.6121** (2003.61.21.000705-0) - NAUTICENTER BOATS (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a petição de fl. 107, informe a Caixa Econômica Federal se possui interesse na execução do julgado. Int.

#### PROTESTO

**0000091-60.2008.403.6121** (2008.61.21.000091-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

Tendo em vista o longo tempo decorrido, solicite informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 647/2017, expedida ao Juízo da Comarca de Caçapava/SP. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FRANCINE DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Tauaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-51.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Tauaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-85.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-22.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EMERSON FERRAZ DE CASTRO

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-37.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA MACIEL

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-81.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ALMIR JUNQUEIRA

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-44.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCIA HELENA NEVES DE MELO RIBEIRO

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-76.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SONIA MARA VILLALTA

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista a informação de falecimento da executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para manifestação.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Conforme consta da Relação do Conselho da Justiça Federal, a natureza do crédito deve corresponder com o assunto objeto da ação.  
No caso em tela, fora cadastrado o inadimplemento, oriundo da ação de cobrança, restando pertinente a natureza comum e não alimentícia.  
Desta forma, indefiro a retificação pretendida no ofício requisitório.

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RAYANNE VITORIA GOMES GARCIA  
REPRESENTANTE: ERIKA DE PAULA GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAYANNE VITORIA GOMES GARCIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência cadastrado sob nº 1008838577.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

**Int.**

Taubaté, 10 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**  
**1ª VARA DE TUPÃ**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000153-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.  
Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.  
Sem custas e honorários.



Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000152-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RAFAEL SANCHEZ BARBOSA, LEONARDO SANCHEZ BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-18.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME, ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES - SP95675

#### D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Feito isso, ante decurso de prazo para manifestação da exequente, venham os autos para sentença de extinção.

TUPã, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### D E S P A C H O

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-25.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

TUPã, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MANABO SEKINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa e penhora de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, por já ter sido alvo de tentativas infrutíferas (ID 8357964 e 8357972).

Após, proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte exequente, observando-se o endereço fornecido nos autos (ID 12634908).

Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

No silêncio, fica suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da referida lei.

Intime-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo "ônibus Scania K340IB4X2, Carroceria Marcopolo Paradiso G7", - avaliado em R\$ 300.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 13 de março de 2019.

**DESPACHO**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

1

TUPã, 13 de março de 2019.

**DESPACHO**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

1

TUPã, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000766-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA, OAB n. 168.886, e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intime-se.

TUPã, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000823-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

#### DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização do Processo n. 00011414020164036122, para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (ECT), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, desejando, deverá indicar a conta corrente para realização da transferência eletrônica do valor depositado, a teor do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

TUPã, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-73.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IRENE MAURICIO DE VECCHI

## DESPACHO

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a complementação de 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Publique-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, SUELI BERNARDES, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por Recuperadora de Blocos Jr. Yamauchi Ltda-ME, Ana Maria Zeferino Yamauchi e Sueli Bernardes em face da CEF.

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010).

No caso dos autos, verifico através dos documentos apresentados, a necessidade de se conceder a justiça gratuita à empresa/embargante, pois apresenta faturamento seriamente reduzido, conforme declaração do Simples Nacional apresentada. Assim é possível constatar que se trata de pessoa jurídica merecedora do benefício da assistência judiciária gratuita.

Igualmente, oportunizada as sócias a comprovação de que necessitam do benefício da gratuidade, apresentaram declarações de imposto de renda do exercício de 2018, que demonstram que auferiram rendimentos inferiores ao limite de isenção de IR, aliada à ausência de elementos nos autos para infirmar a necessidade alegada, é de se deferir o benefício às sócias Ana Maria e Sueli.

Ressaltando que na busca da fixação de um parâmetro objetivo para análise dessa necessidade, sem prejuízo de tratamento diferenciado para casos excepcionais e devidamente justificados, mostra-se razoável reconhecer essa hipossuficiência às pessoas que tenham rendimentos enquadráveis na faixa de isenção do Imposto de Renda. Afinal, se tais pessoas não são legalmente consideradas aptas à tributação sobre a renda, à luz do princípio da capacidade contributiva, parece adequado considerá-las também desprovidas de capacidade para o pagamento de outro tributo - a taxa denominada "custas processuais" - e para as demais consequências da gratuidade judiciária.

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a esse pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º).

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Impugnação, apresentada conforme ID 11855971.

Em prosseguimento, atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Anote-se o segredo de justiça em relação aos documentos ID 9083080 e 9083084, bem assim em relação às declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas, como requerido pela embargada.

A oposição de embargos certificada nos autos principais

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000496-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por Renata Nardon Contiero EPP, em recuperação judicial, e Renata Nardon Contiero em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embargante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar, que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado. Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE LUCRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS POSSUIDORAS DE FINALIDADE LUCRATIVA CONDICIONA-SE À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, AS MERAS AFIRMAÇÕES DA PARTE. 2. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA QUE POSTULA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 20080020065854 (319601), 4ª TURMA CÍVEL DO TJDF, REL. CRUZ MACEDO. J. 20.08.2008, UNÂNIME, DJU 08.09.2008, P. 101).”

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

Oportunizada à pessoa física a comprovação de que necessita do benefício da gratuidade, apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2018, que demonstra que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção de IR, aliada à ausência de elementos nos autos para infirmar a necessidade alegada e de se deferir o benefício à Renata Nardon Contiero (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a esse pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º).

Em sede de tutela antecipada, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo.

Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante. Com efeito, suas afirmações, acaso acolhidas, implicam análise de cadeia sucessiva de contratos de mútuo - e nem mesmo suas cópias foram acostadas aos autos. Além disso, a verificação da existência de anatocismo demanda - e isso acaso se concorde com a afirmação de inexistência de cláusula expressa nos instrumentos das avenças em tal sentido - demonstração contábil não trazida juntamente com a peça de ingresso. Por fim, não se propôs o embargante a depositar valores que entenda devidos - aliás, seu pedido se mostra tendente a simples extinção da execução; mas, tratando-se de alegação de contabilização errônea de juros, o ajuste quantitativo da dívida não ensejará o reconhecimento da nulidade da execução de origem, mas apenas a dedução parcial de seu montante. Disso tudo se conclui não haver qualquer motivo para, em sede de cognição sumária, determinar a exclusão dos já mencionados apontamentos restritivos, tampouco para suspender o curso da execução, que não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Dessa forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a Secretaria já certificou a oposição destes embargos nos autos principais

Intimem-se.

TUPÁ, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000625-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPÁ LTDA - ME, LIGIA STEFANINI FUJII, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DELLA TORRE CICILIATI DEL ARCO

#### DESPACHO

Tendo resultado infrutífera a operação de indisponibilidade de bens, abra-se vista à exequente.

Requeridas diligências outras, à conclusão.

No silêncio ou nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPã, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-78.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

#### DESPACHO

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido em sua realização.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica deferido.

Liberem-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### DESPACHO

Diante da oposição embargos à execução (ID10758973), abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, com as baixas necessárias.

Intime-se.



TUPã, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME, EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 12155181), manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 12159611), manifeste-se a exequente, a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

#### DESPACHO

ARISP e Bacenjud. Pesquisas via RENAJUD de bens automotivos já foi objeto de diligência pelo oficial de justiça deste juízo, que resultou negativa. Da mesma forma, pesquisa via

Dessa forma, em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento da execução, requerendo que entenda de direito.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Publique-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 12161032), manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 12266454), manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

TUPã, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

**DESPACHO**

Antes de analisar a petição de ID 14261963, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização da documentação de fls. 01/71 (ID13371589), que se apresenta com imagens desfocadas/ilegíveis do processo físico.

Intime-se.

TUPã, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA GUILHEN DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resultado negativo da penhora, fica a exequente intimada a indicar bens à constrição, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 13025934).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001108-21.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERMINIA GENTIL

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, fica o montante insignificante de pronto liberado, mediante ordem às instituições financeiras. Ficam mantidas eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Feito isso, suspendo a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Publique-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALDIR TIETZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resultado negativo da penhora, fica a exequente intimada a indicar bens à constrição, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 13388995).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADILSON VITOR DO NASCIMENTO - ME, ADILSON VITOR DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, assim fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000182-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000135-73.2017.4.03.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÁ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: i) nulidade dos lançamentos por falta de notificação; ii) imunidade tributária recíproca (IPTU); iii) inconstitucionalidade ou ilegalidade dos tributos e taxas exigidas; e iv) cessão do imóvel, sobre o qual recaem as exações, à municipalidade.

Citado, o Município de Tupã não apresentou impugnação.

Requisitou-se o envio, a este juízo, de cópia do processo administrativo fiscal relativo ao imóvel objeto da exação ou de qualquer outro documento que demonstrasse o encaminhamento da notificação do débito à União Federal, tendo o embargado, novamente, permanecido silente.

#### **São os fatos em breve relato.**

#### **Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

Inicialmente, quanto à cessão do imóvel ao município de Tupã, sobre o qual recaem as taxas – e multas - exigidas, não há que falar em responsabilidade do cessionário pelo pagamento de tributos e/ou taxas, pois, nos termos do artigo 123 do CTN: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

No mérito, trata-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo, ao argumento de que não notificado o sujeito passivo, no caso, a União Federal, do lançamento tributário, afeto essencialmente a IPTU, a taxas e multas municipais.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidou-se, inclusive em súmula do Superior Tribunal de Justiça (súmula 397/STJ), no sentido de que *o envio da guia ou carnê de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento*.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativa de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido.

4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

E, na espécie, conforme se tem dos autos, apesar de intimada a trazer cópia do processo administrativo ou qualquer outro documento que demonstrasse, pelo menos, o encaminhamento da notificação do débito discutido, a municipalidade permaneceu silente. Portanto, **inexiste sequer processo administrativo relacionado aos encargos exigidos**, o que leva a reconhecer, sem esforço, a falta de notificação da União a propósito dos débitos.

**Assim, no presente caso, de forma marcante, tem-se que a municipalidade sequer produziu e remeteu ao endereço de cadastro do contribuinte qualquer tipo singelo de documento noticiando a constituição do crédito tributário.**

Dessa forma, na ausência de efetiva notificação, ato essencial à constituição do crédito tributário (art. 145 do CTN), não toma curso o direito de cobrança, pois não esgotados os prazos de impugnação (art. 145, I, do CTN) e/ou de pagamento (art. 201 do CTN). Em conclusão, nula a certidão de dívida ativa.

No mais, caberia ao município-réu, em atenção ao pedido judicial, demonstrar a confecção e o encaminhamento à União das notificações alusivas aos lançamentos tributários, pois do contribuinte (no caso, União) é **inexigível a produção de prova de fato negativo**, situação que, *in casu*, afasta a aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA.**

1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício.

2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado.

3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender.

4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa afeta ao processo executivo.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, III).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4683

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EDSON GABRIEL SILVA(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 474/474verso. Indefero o requerimento da defesa do réu Edson Gabriel da Silva de realização de perícia nas cédulas apreendidas, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º).

Consigno que as partes, em nenhum momento, se insurgiram contra o resultado do laudo pericial das cédulas falsas apreendidas ((02) duas cédulas de R\$ 50,00), acostado às fls. 31/32.

Dando prosseguimento ao feito, em razão da iminente prescrição, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

#### EXECUCAO FISCAL

0000210-28.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LAURENTINO APARECIDO ALVES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LAURENTINO APARECIDO ALVES

Requer o executado LAURENTINO APARECIDO ALVES, às f. 99-109, a liberação da importância de R\$ 1.450,58, bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0379-4, conta n. 117.536-X. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 94-95, conforme comprova o documento das f. 97-98.

Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Verifico que os documentos juntados às f. 105-109 comprovam que o executado recebe seu benefício de aposentadoria no Banco do Brasil, agência 0379-4, conta n. 117.536-X.

Por seu turno, o extrato bancário da f. 106 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 1.450,58 (mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), na mesma data em que se confirmou a ordem de bloqueio de f. 97-98.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 99-109, devendo ser efetivado o desbloqueio da quantia de R\$ 1.450,58 no Banco do Brasil, por meio do Sistema BACEN JUD. Permanecendo bloqueado valor irrisório no Banco do Brasil, deverá ser igualmente liberado.

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados no Banco Bradesco (f. 97), na pessoa de seu patrono, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLEONICE DOMINGOS DE PAIVA

#### DESPACHO

ID 16996289: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**D E S P A C H O**

ID 16996895: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 10707712.

Em quinze dias, apresente a exequente memória atualizada de cálculo.

Após, venham conclusos para apreciação de ID 11581099.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001693-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CLAUDIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM

**D E S P A C H O**

ID 16997084: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.



SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176  
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA 82221502868

**DESPACHO**

ID 16997100: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO ALOISIO ROVARIS DE CAMARGO

**DESPACHO**

ID 16997671: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

**DESPACHO**

ID 16998183: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SALVADOR DELFINO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GASBERTO ROQUE

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RUTEANE RANGEL LUCIANO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiar/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: IND E COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CAELMO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSA M. S. MELCHIORI S/C LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PINTO MALDONADO REZENDE

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: SEBASTIAO JESUS DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: THAIS SANCHES VALENTIN MARTINS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: FERNANDA FERRARESI FLAVIO

#### DESPACHO

ID 17034055: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE ASSIS - SP122014  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-08.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA CONFECCOES - ME, VALERIA VIEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se que não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 198 dos autos físicos, sendo a carta precatória expedida devidamente juntada aos presentes, conforme verifica-se no ID 15637994, aliado ao teor da certidão do D. Juízo deprecado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001655-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: RUBENS MORGABEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH CENZI - SP101481  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da informação de ID. 16996255.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-30.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA, DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: AUDREJAQUELINE DE SOUZA - SP272605  
Advogado do(a) RÉU: AUDREJAQUELINE DE SOUZA - SP272605

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 24.0308.400.00000614-04, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Luiz de Souza e Durvalina Aparecida Stringuetti.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 159/160 do ID 13184804), a parte requerida procedeu ao pagamento (fls. 11/13 do ID 13005584). Intimada a respeito, a Caixa ficou-se inerte (fls. 14/17 do ID 13005584).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito e ausência de insurgência da Caixa), **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (ID 16998482).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10938494: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora move a presente demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ao autor, desde 06/04/2017 (data de cessão do benefício NB 516.853.496-8), com pagamentos das parcelas vencidas e vincendas.

Constatado em análise inicial que o NB em questão foi concedido por força de decisão judicial de antecipação de tutela proferida em ação acidentária movida pelo Autor perante a 3ª Vara Judicial do Foro de Ribeirão Pires em 10.11.2010, cessado após nova decisão judicial proferida em razão da realização de perícia médica com resultado desfavorável ao autor da ação.

Realizada perícia médica judicial nestes autos em 12/03/2018, que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do Autor para o labor habitual a partir da cirurgia da coluna lombar realizada em fevereiro/1999 (id Num. 5509877).

Posteriormente, veio aos autos laudo pericial produzido no bojo da demanda acidentária movida pelo Autor perante a Justiça Estadual em razão das mesmas moléstias aqui aventadas, cujo exame físico deu-se em 28.05.2013, constatando-se a inexistência de capacidade laborativa (id Num. 12587495). Anote-se que a vistoria ao local de trabalho foi realizada pelo expert em 15.06.2015, e o laudo pericial foi concluído em 15.02.2016.

Nessas circunstâncias, reputo necessária a realização de nova perícia médica ortopédica para esclarecer a divergência entre elas, considerando, ainda, o intervalo entre a avaliação física do periciando e a efetiva entrega do laudo elaborado na demanda acidentária e a impossibilidade de remessa dos autos ao i.Perito responsável pela elaboração do laudo pericial produzido nestes autos, uma vez que não mais atua neste Juízo.

**Designo a realização de nova perícia médica para o dia 08 de maio de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000478-44.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.



Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 10 de maio de 2019, às 09h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retifique-se o assunto cadastrado, uma vez que o feito versa sobre a concessão de auxílio doença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-22.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LUCENA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001714-63.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: NELSON ALVES DA FONSECA, GLAUCIA SUDATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-83.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSILEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-96.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000789-35.2019.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: ANTONIO FABIANO SILVA  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do sistema Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500009-95.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, LUIZ GONZAGA BELLUCCO, ROBERTO BELLUCCO, MARIA IVONE CRISTOFOLETI BELLUCCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., LUIZ GONZAGA BELLUCCO, ROBERTO BELLUCCO e MARIA IVONE CRISTOFOLETI BELLUCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a extinção da ação de execução de título extrajudicial principal.

Requeriu, em sede de tutela de urgência antecipatória, a abstenção, ou exclusão, de seus nomes nos cadastros pertencentes a órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Com a inicial, vieram documentos (ID. Num. 13469761 a 13470074).

**É a síntese. Passo a decidir.**

Defiro as benesses da gratuidade de justiça aos embargantes Roberto Bellucco e Maria Ivone Cristofoleti Bellucco, haja vista a ausência de elementos que infirmem a alegação de sua hipossuficiência. Anote-se.

Quanto ao embargante Luiz Gonzaga Bellucco, o requerimento de concessão em seu favor não é cabível na medida em que os informes de seus rendimentos (ID. Num. 13469771) demonstram evolução patrimonial expressiva e rendimentos anuais que ultrapassam R\$40.000,00 (quarenta mil reais), situação financeira esta incompatível com a benesse pleiteada.

Indefiro, ainda, a benesse à pessoa jurídica Edivia Edificações e Incorporações Ltda. vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falece à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Verifico que a exordial apresenta inconsistência quanto ao valor atribuído à causa.

O embargante atribuiu ao feito o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para fins e efeitos de alçada. Entretanto, resta evidente que tal aferição não corresponde ao real objeto da ação, qual seja, a extinção da lide principal sob o argumento de o título que a embasa ser eivado de nulidade.

Dessarte, o valor da causa deve ser equivalente ao do proveito econômico pretendido pelo autor – inexigibilidade da cobrança estampada no título que fundamenta a ação principal -, inteligência dos artigos 291 e 292, §3º, ambos do CPC.

**Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda e complementando o recolhimento das custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.**

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-54.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ORESTES BUZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3173

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-13.2010.403.6139** - ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA INCAPAZ X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 0001237-38.2015.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003014-97.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 283, faço vista dos autos às partes do parecer do Contador de fl. 285/290.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010004-07.2011.403.6139** - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Dê-se vista ao réu da manifestação da autora de fl. 131, em que requer a dilação de prazo para juntada de prontuário médico que alega imprescindível para julgamento da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-35.2012.403.6139** - ADELAIDE DA SILVA PICONI X CARMINO ANTONIO PICONI X ANGELA PICONI DA COSTA X SOLANGE PICONI X HELIANA PICONI X ROSANA PICONI MARTINS X MARISA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fls. 196/197, faço vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-30.2012.403.6139** - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A parte autora virtualizou os autos de maneira equivocada, visto que não efetivada a conversão dos metadados para o sistema PJE, pela Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018.

Extrai-se do mencionado dispositivo legal comando para que, querendo, a parte requiera a carga dos autos a fim de promover dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Realizado o requerimento, os autos serão virtualizados pela Secretaria da Vara com a utilização da ferramenta digitalizador PJE (parágrafo único, do art. 11, da Resolução PRES 142/2017).

Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da previsão legal, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando, razão de sua extinção.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, pelo processo virtual, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte autora ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000113-88.2013.403.6139** - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eurico Franco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor, em síntese, que ajuizou ação perante o juízo da Comarca de Itapeva (processo nº. 478/2006), pretendendo a revisão de sua aposentadoria, tendo sido julgado procedente o pedido, em primeira instância, com posterior confirmação do direito à pretendida revisão do benefício, no julgamento de apelação pelo egrégio TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº. 0055358-23.2008.4.03.9999/SP). Aduz o autor que o réu, intimado da decisão que teria determinado a implementação da revisão da renda de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, teria deixado transcorrer quase um ano, até a data do ajuizamento desta ação, sem dar cumprimento à referida decisão. O réu em contestação (fls. 33/40) aduziu, resumidamente, que a decisão que determinou a revisão do benefício teria transitado em julgado apenas na data de 14/05/2012, e, ainda, que haveria dívida quanto à forma de realização da revisão. Sustenta que, com o retorno dos autos à origem, teria lido sido deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da simulação da nova renda do benefício, deflagrado com a vista dos autos em 11/03/2013. Argumenta que, na data de 19/03/2013, apresentou simulação com três cálculos distintos. O réu aduziu, ainda, preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de lesão de ordem extrapatrimonial e que a atuação do réu se deu acordo com a lei. Subsidiariamente, arguiu suposta excludente de obrigação de indenizar, consistente no exercício



regular de direito - qual seja, a implantação da revisão determinada da forma como entende correto (sic). Por fim, os pedidos apresentados ao final da contestação referem-se a balizas para o cálculo de valores atrasados. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), o autor requereu apenas a juntada de documentos. O réu, por outro lado, requereu a suspensão do processo, até a decisão final a ser proferida nos autos 0001718-06.2012.403.6139, bem como a extração de cópias das últimas decisões neste proferidas, e sua posterior juntada a estes autos. O autor não concordou com pedido de suspensão do processo (fl. 89). O INSS juntou documentos (fls. 91/95). Pela decisão de fls. 99/101 foi determinado que o autor apresentasse cópia da apelação nº 0055358-23.2008.403.9999/SP, bem como a suspensão do processo. O autor juntou documentos às fls. 111/308. À fl. 317 foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000551-46.2015.4.03.6139. Mérito: Dano Moral. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito material. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito material gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito material pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta o autor ter sofrido dano moral em razão da demora do réu em revisar seu benefício e iniciar o pagamento de sua aposentadoria com o novo valor, decorrente da revisão. Esclarece que em outra ação judicial proposta em face do réu (processo nº 00017180620124036139), foi reconhecido novo período de tempo de serviço e que, em razão disso, seu benefício deveria ser revisado. Afirma que o réu foi intimado em duas ocasiões, pelo TRF3, da decisão que determinou a implantação da revisão e seu pagamento, porém, quase um ano depois, o réu ainda não havia cumprido a decisão judicial. O autor pleiteia indenização por responsabilidade civil do INSS, fundada na alegação de demora e negligência do INSS em revisar seu benefício previdenciário, após decisão judicial favorável, causando-lhe sofrimento, amargura, noites de sono mal dormidas, tristeza, aborrecimento e desmedido (fl. 14). Conforme se verifica da cópia do processo nº 00017180620124036139, apresentada pelo autor às fls. 111/308, naquela ação o demandante requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de 8 anos de atividade rural, sendo seu pedido acolhido, inclusive em sede de apelação. Em 03/05/2012 o INSS foi intimado da decisão final proferida em sede de apelação, em que foi confirmado seu dever de revisar o benefício do autor (fl. 305). Entretanto, conforme afirmação do próprio demandando em contestação (fl. 33 vº) somente em 19/03/2013 o réu apresentou três cálculos com diferentes simulações de revisão da aposentadoria do autor, para demonstrar qual seria a mais benéfica. Afirma ter implantado, na época, a renda que entendia devida. Verifica-se da cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000551-46.2015.4.03.6139 (fls. 317/318) que até o presente momento não houve consenso entre as partes sobre o cálculo da revisão, eis que o réu alega ter realizado os cálculos da maneira mais vantajosa, enquanto o autor mantém seu inconformismo. O pedido de indenização por danos morais somente merece guarida quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equívocado por parte da Administração, o que não é o caso. Não há demonstração de que a honra, dignidade, reputação ou imagem do autor foram abaladas. Outrossim, o autor não terá prejuízos materiais decorrentes da demora, eis que há determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000295-74.2013.403.6139** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP (SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO BRADESCO S/A (SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2019 Considerando a manifestação de fls. 340/341, subscrita pelo Dr. André Augusto Golob Fernandes, OAB/SP nº 309.220, ex-procurador da Autarquia Municipal, em que informa não mais se encontrar em atividade junto à parte autora, bem como a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC às Autarquias (e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação) DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Buri/SP a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Buri/SP no endereço localizado na Rua São Roque, nº 43, Buri/SP, visando dar-lhe ciência das r. sentenças de fls. 323/326 e fl. 348, bem como despacho de fl. 357, cujas cópias seguem anexas. Defiro o prazo de 5 dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato depreçado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Sem prejuízo, promova a Secretária a exclusão do procurador peticionante da manifestação de fls. 340/341 do sistema processual. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-54.2013.403.6139** - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 131/133, em que informa a alteração do tipo de benefício recebido pelo autor. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001453-67.2013.403.6139** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado (fl. 149), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico. Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, pelo processo virtual, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000134-30.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, considerando que o autor é isento de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, caput, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002417-26.2014.403.6139** - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado (fl. 125), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico. Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000498-65.2015.403.6139** - ZILDA MARQUES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor pago à autora Zilda Marques de Lima em decisão antecipatória de tutela de concessão de pensão por morte. A ação foi instruída e julgada procedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP (fls. 46/49). Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS processasse à imediata implantação do benefício. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 56/61. Pela decisão de fls. 71, o recurso interposto pela parte ré foi admitido. Por sua vez, em julgamento de Recurso de Apelação da parte ré, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso interposto a fim de reformar a sentença. Certificou-se o trânsito em julgado às fls. 78. À fl. 79, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 83, após o recebimento, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. À fl. 89, o INSS requereu o desarquivamento e vista dos autos. Às fls. 93/95, o INSS requereu a devolução pela parte autora dos valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, com a inclusão dos Art. 926 a 928, instituiu a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, mas em hipótese alguma cria um sistema common law de precedentes. Nesse sentido disserta Lenio Streck: Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). É cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial, por força da necessidade imediata e perecimento de direito. O e. TRF- 3ª Região dispõe nesses termos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial nº 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juízo de Retratação. Embargos de Declaração improvidos. Mantido o v. Acórdão proferido. (TRF-3 - APELREEX: 00036838420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/07/2017) (grifo nosso). Diante do exposto, AFASTO a obrigação de a parte autora restituir os valores auferidos em virtude dos efeitos da tutela concedida em 1ª instância referente ao benefício previdenciário de pensão por morte. Vista às partes para ciência. Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000079-11.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 134, faço vista dos autos à parte recorrida (autora) para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000205-90.2018.403.6139** - MARIA DE LOURDES MACIEL GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 173º: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que cumpra a determinação de averbação do período laborado, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários, vez que a parte autora não comprovou, documentalmente, o descumprimento da condenação (trânsito em julgado certificado à 169).

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a alegação.

No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 173, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001406-93.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 0001154-22.2015.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001571-14.2011.403.6139** - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da manifestação do executado de fls. 345/348, em que informa ter procedido às retificações necessárias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002640-81.2011.403.6139** - MARIA ROSANA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ROSANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011946-74.2011.403.6139** - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de PRECATÓRIO (f. 241-242).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012812-82.2011.403.6139** - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que faço vista às partes, da informação de pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, conforme consulta retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000619-98.2012.403.6139** - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes do parecer do Contador de fl. 192.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002088-14.2014.403.6139** - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que faço vista às partes, da informação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, conforme consultas retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da exequente SORAIA DE FATIMA SOUZA.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, especifique no cálculo apresentado pelo INSS o valor que cabe a cada uma das autoras, tendo em vista a distinção dos termos inicial e final entre elas, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios individuais.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 16062817.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da exequente SORAIA DE FATIMA SOUZA.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, especifique no cálculo apresentado pelo INSS o valor que cabe a cada uma das autoras, tendo em vista a distinção dos termos inicial e final entre elas, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios individuais.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 16062817.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SANDRA MARA SILVA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - SP324510-A, HENRIQUE TORTATO - PR50743, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contaduría.

ITAPEVA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contaduría.

ITAPEVA, 13 de maio de 2019.

### Expediente Nº 3180

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000055-46.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Jurema Alves Gonçalves de Jorge, em que requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; decrete a nulidade do respectivo registro imobiliário, ou proíba a sua realização; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel, ou, na forma do art. 324, 1º, II, do CPC, determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se o imóvel à pronta reinclusão no programa habitacional; condene a ré, nos termos do art. 324, 1º, II, do CPC, a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), por rata dié, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves, até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 324, 1º, II, do CPC, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, e; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação. O autor requereu ainda que fossem cientificados da decisão, para as providências cabíveis, a Caixa Econômica Federal, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e adquiriu a propriedade de unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, no valor de R\$70.000,00 - dos quais pagará cerca de 7%, financiados pelo prazo de 10 anos. Afirma que a ré declarou, ao se cadastrar no Programa, em 20/03/2015, não possuir imóvel residencial; que sua família era composta por ela, seu marido (Hermes de Jorge) e outra pessoa; e que a renda familiar era de R\$750,00. Narra que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade, noticiando que a demandada e seu marido são usufrutuários do imóvel residencial situado na Rua Maria Raimunda, nº. 425, Itapeva/SP, razão pela qual não poderia a demandada ter sido habilitada no Programa Minha Casa, Minha Vida. Aduz que o referido imóvel, onde a ré reside, foi objeto de doação dela e seu marido aos seus filhos, em abril de 2011, mas com reserva de usufruto vitalício para os doadores; mas que a demandada afirmou não possuir imóvel como usufrutuária, consciente de que o faz de forma indevida. Aponta que, no cadastro, havia campo específico para que o interessado declarasse se possuía imóvel/terreno/usufrutuário/financiamento. Sustenta que consta do parecer técnico elaborado pela assistente social do Programa que, em visita domiciliar, a denunciada contou que o imóvel acima mencionado era de seus filhos, omitindo, contudo, novamente, sua condição de usufrutuária vitalícia. Defende que a ré tem a posse direta do imóvel em que reside, por tempo determinado, devendo seus filhos respeitar seu uso e gozo na vigência do usufruto. Alega ainda que pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal teriam constatado, ainda, possível falsidade das declarações relativas à renda do casal informada no cadastramento do Programa. Isto porque o casal teria declarado possuir a renda de R\$750,00; entretanto, teriam contribuído com o montante de R\$591,00 para a Previdência Social - parte substancial da renda alegada. Sustenta o autor que somente as contribuições do marido da ré à Previdência Social corresponderiam a um salário de contribuição de R\$2.172,00 - de modo que a renda familiar da ré superaria o limite para a participação no Programa em discussão nos autos. O autor arrolou uma testemunha - Aparecida Cristina da Cruz Melo, assistente social do Município de Itapeva. Juntou cópias do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº. 1.34.038.00140/2016-92 (fls. 33/88). As fls. 91/95, foi deferida medida liminar, bem como determinada a emenda da petição inicial, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. As fls. 99/100, a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão que deferiu a liminar. As fls. 102/103, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo: a citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora operacional do PMCMV e representante do FAR, para, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/1965, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou contestar o pedido, e; a inclusão do marido da ré, Hermes de Jorge, no polo passivo da demanda. À fl. 106, a ré Jurema Alves Gonçalves de Jorge foi citada. A decisão de fls. 107/108-vº, indeferiu o pedido de item 4.2, no que respeita à pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis; indeferiu em parte o pedido de item 4.3, no que respeita à pretensão de se determinar a expedição de mandado de imissão na posse, em favor da Caixa Econômica Federal; indeferiu o pedido de item 4.7, e; determinou ao autor que apresentasse a qualificação completa do réu Hermes de Jorge. Hermes de Jorge e Jurema Alves Gonçalves de Jorge apresentaram contestação nos autos, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos, bem como a reconsideração da decisão de fls. 91/95 (fls. 110/119). Afirmam os réus, em resumo, que em 26/12/2001 adquiriram o imóvel cuja matrícula foi juntada à fl. 85. Aduzem que a ré Jurema, em 2006, foi diagnosticada com câncer na tireoide; que o réu Hermes, em 2010, realizou implante de stent; e que, após a recuperação deste último, o casal resolveu doar o único imóvel que possuíam aos filhos, para que pudessem geri-lo, na hipótese de algum mal súbito cometê-los. Apontam que, à época da doação, não havia o PMCMV em Itapeva, de forma que a doação não teve intuito fraudulento. Defendem que não foram interpelados sobre serem usufrutuários de bem imóvel, tendo sido questionados apenas se eram proprietários; e que a legislação não proíbe a participação de usufrutuários no Programa. Dizem que o documento que sustenta a alegação do Parquet Federal não conta com assinatura dos réus. Narram que, durante um tempo, receberam auxílio financeiro dos filhos. Continuam narrando que o réu Hermes de Jorge aposentou-se em 01/12/2014, passando a perceber, à época, renda de R\$1.089,71; e que a última contribuição previdenciária deste data de dezembro de 2014 - sendo o recolhimento da verba um direito do cidadão que planeja a sua velhice (fl. 114). Afirmam que a renda do casal é a mesma que consta do contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, e da carta de concessão de benefício. Aduzem que todos os dados que o Ministério Público afirma terem sido omitidos são públicos, e poderiam ser notados. Alegam que enfrentam dificuldades financeiras; e que o réu Hermes não teve movimentação bancária entre 2014/2015, pois sua conta teria sido encerrada por dívidas. E defendem preencher os requisitos para a participação no PMCMV. Com a contestação, os réus juntaram procuração e documentos (fls. 120/195). O Ministério Público Federal informou nos autos a interposição de agravo de instrumento, requerendo a retratação da decisão agravada; e apresentou a qualificação do réu Hermes de Jorge (fls. 197/229). O despacho de fl. 230 manteve a decisão agravada e concedeu prazo para as partes especificarem as provas. As fls. 232/238, o Ministério Público Federal requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus Jurema Alves Gonçalves de Jorge e Hermes de Jorge, bem como da oitiva da testemunha Aparecida Cristina da Cruz Melo. As fls. 240/241, os réus Hermes de Jorge e Jurema Alves Gonçalves de Jorge requereram a oitiva das testemunhas Long Izalino Antunes Plinta, Gilberto Cristo Filho e Mariane de Toledo C. Yanada - funcionários da Caixa Econômica Federal. As fls. 242/245, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5006852-37.2017.4.03.0000, interposto pelos réus Hermes de Jorge e Jurema Alves Gonçalves de Jorge, que negou seguimento ao recurso. O despacho de fl. 246 reviu em parte o despacho de fl. 230; recebeu as emendas à petição inicial de fls. 102/103 e 197/198; e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Citada (fl. 253), a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo ativo da demanda; e informou que, em cumprimento à decisão liminar, as chaves do imóvel não foram entregues à ré (fls. 256/257). As fls. 258/267, a CEF juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 268 deferiu o ingresso da CEF na demanda, e determinou sua intimação, para especificar provas. As fls. 274/274-vº, os réus se manifestaram sobre os documentos apresentados pela CEF. As fls. 275/283, o MPF requereu a juntada de documentos. Foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo concedido para a CEF requerer a produção de provas (fl. 284). Foi designada audiência, para a produção da prova oral (fl. 285). Foi certificado nos autos a frustração da diligência de intimação da testemunha Aparecida Cristina da Cruz Melo (fl. 290). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Aparecida Cristina da Cruz Melo (fl. 294/295). À fls. 303, foi determinado ao autor que informasse as qualificações das pessoas inquiridas no Procedimento Investigatório Criminal, bem como apresentasse cópia integral deste. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 305/306, informou que o PIC nº. 1.34.038.000140/2016-92, desmembrado do PIC nº. 1.34.038.000061/2015-09, estava integralmente juntado aos autos. Na audiência de instrução, foram fixados os pontos controvertidos da lide, colhidos os depoimentos pessoais dos réus e realizada a oitiva das testemunhas Long Izalino Antunes Plinta, Gilberto Cristo Filho e Mariane de Toledo C. Yanada (fls. 315/326). As fls. 328/340, os réus apresentaram alegações finais, e juntaram documentos. As fls. 344/372, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. E juntou documentos às fls. 373/377. Transcorreu in albis o prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar alegações finais (certidão de fl. 378). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e deciso. A ação governamental intitulada Programa Minha Casa, Minha Vida foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou regularização de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de Programa Nacional de Habitação Urbana (o PNHU) e Programa Nacional de Habitação Rural (o PNHR). Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional. Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011). A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União. Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada período, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de

priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV). Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 - Extrato de Termo de Adesão - Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº 8.629, de 12 de dezembro de 2014. É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº 7.999/11). No caso dos autos, o Ministério Público Federal alega que os réus não poderiam ser beneficiados com unidade imobiliária do PMCMV, Residencial Morada do Bosque, de Itapeva, porque: 1) são usufrutuários vitais do imóvel - que já pertenceu aos réus, e foi doado aos filhos em abril de 2011, e; 2) teria a ré Jurema prestado informações falsas sobre a renda familiar, que, na verdade, superaria o limite do programa. Os réus, por seu turno, defendem que preenchem os requisitos para a participação no Programa, pois: 1) não teriam sido interpelados sobre serem usufrutuários de bem imóvel, não havendo, ademais, vedação legal a que usufrutuários participem do Programa, e; 2) a renda da família, à época do cadastro e contrato, era a declarada quando da celebração deste último. A alegação do Parquet Federal relativa à inadequação da renda dos réus ao Programa funda-se nas contribuições por eles verdadeiras à Previdência Social. Afirma o autor, a respeito, que: Os extratos do CNIS demonstraram que a ré no mês do cadastro (03/2015) contribuiu ao INSS com R\$157,60 [salário de contribuição de R\$788,00], ao passo que seu esposo contribuiu com R\$434,40 [salário de contribuição de R\$2.172,00] em 12/2014. Ora, considerando o valor que ambos recolhiam para a previdência não havia como conceber que sobreviviam tão somente com os R\$158,00 remanescentes, por óbvio seus rendimentos extrapolam o valor declarado. (fl. 351) A este respeito, o cadastro da unidade familiar dos réus, constante da fl. 51, indica a renda familiar de R\$750,00, que a ré Jurema era do lar, e o réu Hermes, autônomo. Do documento, todavia, não consta a assinatura da declarante, tampouco a data da colheita das informações. A Declaração de Beneficiário, juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 260, aponta a renda familiar de R\$1.089,00, e foi assinada em 29/05/2015 - a demonstrar que, nesta data, a ré Jurema já havia se candidatado ao PMCMV. Por outro lado, o autor juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos réus, que aponta: 1. Que a ré Jurema Alves Gonçalves Di Jorge verteu contribuições ao INSS, referente à competência de 05/2015, sobre salário de contribuição correspondente ao salário mínimo (fls. 65/67), e; 2. Que a última contribuição do réu Hermes Di Jorge ocorreu em relação à competência de 12/2014, sobre o salário de contribuição de R\$2.172,00 (fls. 69/75). Nesse diapasão, foi juntada cópia da Carta de Concessão da aposentadoria titularizada pelo réu Hermes Di Jorge, demonstrando que o benefício foi concedido em 01/12/2014, com renda mensal de R\$1.089,71 (fl. 155). Quando ouvidos em juízo, os réus afirmaram que a ré Jurema não possuía rendimentos à época do cadastro no PMCMV; e que o correu Hermes recolhia contribuições previdenciárias para ela, para que pudesse, no futuro, se aposentar. Confira-se a prova oral produzida. A testemunha da defesa Long Izalino Antunes Plinta, ouvido pelo juízo, afirmou que, à época da celebração do contrato dos réus, era o gerente geral da agência da Caixa em Itapeva. Disse que o processo de financiamento tem várias etapas; e que o primeiro passo de todo o processo fica a cargo da Prefeitura, que colhe a documentação e as declarações, repassando-as a uma centralizadora. Declarou que em Campinas e Sorocaba são feitas as análises documentais, bem como as sistêmicas. Respondeu que não foi o declarante quem fez as análises sistêmicas, mas a centralizadora. Indagado se teve contato com o caso dos réus, respondeu que o contato em si ocorre quando, feitas toda a análise e documentação, é colhida a assinatura; e que não tem contato diretamente com cada mutuário, porque são mais de 1.100 mutuários. Afirmo que a documentação apresentada segue o rito estabelecido, salvo engano, na Portaria 595 do Ministério das Cidades - como sistemas a serem analisados, ocorrências; e que, para se chegar à assinatura, são cumpridos o rito e requisitos da Portaria. Tendo-lhe sido apresentados os documentos que instruem os autos, confirmo que as telas juntadas correspondem às consultas de praxe. Gilberto Cristo Filho, testemunha arrolada pela defesa, indagado se trabalhou na análise dos documentos dos réus, respondeu que não pode responder especificamente sobre os documentos dos demandados, mas que, de uma maneira geral, a documentação passava por ele, e era encaminhada para centralizadora Campinas, para a análise final. Disse, em relação ao trâmite de habilitação no Programa, que o Ministério das Cidades emite a portaria; a Caixa é indicada como um dos agentes financeiros (que também pode ser o Banco do Brasil), e recebe as informações e documentação coletas pela Prefeitura. Afirmo que o dossiê produzido pela Prefeitura é filtrado por algumas sistemas - RAIS, CADIN, cruzamento de renda com FGTS. A respeito da documentação acostada aos autos, declarou que a Declaração de Beneficiário é preenchida na Prefeitura; que as cópias dos documentos pessoais (CIC, RG e Certidão de Casamento) também é a Prefeitura que os encaminha. Disse que, se a pessoa é casada, a depender do tipo de união (separação total ou não), pedem o pacto. Afirmo que o SITA faz todo o processo - realizando pesquisas sobre financiamentos feitos pela Caixa, e também no CADIN, CADMUT e Casa Paulista (reforço à análise de casas do CDHU, já cadastradas no CADMUT). Disse que a fl. 265 dos autos corresponde ao resultado dessas pesquisas, que mostra parte da renda; e que a Planilha de Evolução corresponde ao histórico do financiamento, que consta do sistema. Respondeu que a única coisa que os filtros não conseguem pegar seriam os dados de renda informal, ou de renda não cadastrada; e que, se o dossiê passou pelos filtros, o crivo determinado pelo Ministério das Cidades foi feito - mas, se frourou ou não, são outros quinhentos. Indagado se é comum a Caixa perguntar ao mutuário, no momento da assinatura do contrato, se ele é usufrutuário ou não de bem imóvel, disse que essa pergunta é feita na Prefeitura, por oportunidade da assinatura da Declaração de Beneficiário. Persistindo a indagação se é utilizado o termo usufrutuário, respondeu que é utilizado o termo proprietário. A testemunha Mariane de Toledo C. Yamada, em juízo, respondeu que não fez a análise dos documentos dos réus, para a habilitação no PMCMV. Disse que quem faz a análise é a centralizadora, e que a GIHAB apoia esta última. Indagada se Caixa pergunta ao mutuário se ele é usufrutuário de bem imóvel, respondeu que, no dia da assinatura, não; e que, uma vez coletada e analisada a documentação, nesta oportunidade, apenas é feita a qualificação das partes no contrato, com os documentos, passando-se à assinatura. A ré Jurema Alves Gonçalves Di Jorge declarou em juízo que, quando lhe passaram a relação de documentos a serem apresentados, e também quando os apresentou, nada lhe foi perguntado a respeito de usufruto. Afirmo que sabia que não poderia ser proprietária de imóvel, e que de fato não é proprietária; mas que não lhe perguntaram sobre ser usufrutuária. Perguntada se assinou algum documento a respeito de não ser usufrutuária, disse que não, que nenhuma vez escutou falar sobre isso. Em relação à renda, afirmou que, à época, lhe pediram toda a documentação sobre a renda; e que os rendimentos naquele momento correspondiam à aposentadoria de seu marido, no valor de R\$1.089,00. Disse que apresentou os documentos relativos à aposentadoria; e que a renda era aquela, pois a depoente, seu marido e seu filho estavam desempregados à época. Afirmo também que, pelas dificuldades financeiras, seus filhos a ajudavam com ticket alimentação. Disse que não declarou renda de R\$750,00; e que não declarou a renda, e sim levou a documentação que a comprovava. Respondeu que, no dia que foi chamada para levar os documentos, os apresentou, e foi dito à depoente que ela se encavava no Programa. Disse que, no sorteio, ficou como suplente; e depois foi chamada, e levou todos os documentos certos. Respondeu que contribua para a Previdência, pois o que seu marido recebia era muito pouco. Disse que apenas a depoente contribuiu para o INSS, pois seu marido já estava aposentado; e que a sua contribuição era de cerca de R\$160,00. Alegou que o primeiro provento recebido pelo marido era de R\$1.089,00; que não sabe ao certo o valor atual da aposentadoria, e que acreditava ser em torno de R\$1.200,00. Afirmo que não foi entrevistada em sua casa; que compareceu na Vila Aparecida para entrega dos documentos, onde havia muitas pessoas/famílias; e que, na oportunidade, devem ter sido preenchidos dados, mas que a declarante levou certos documentos pedidos. O réu Hermes Di Jorge, em seu depoimento, declarou que nunca esteve no Espaço Cidadão; que sua esposa é quem comparece; e que nunca foi falado sobre isso (vedação de participação do usufrutuário de bem imóvel). Relatou que somente souberam a respeito disso (possibilidade/impossibilidade de participação do usufrutuário) com a ação. Em relação à renda, defendeu que a imputação é absolutamente descabida, e que basta realizar consulta com o CPF do declarante. Disse que não sabe ao certo sua renda, por conta do desconto de dois consignados, mas que deve ser em torno de R\$1.300,00 ou R\$1.400,00; e que, na época, a renda se enquadrava (ao PMCMV). Afirmo que hoje está empregado, mas que, à época, estava desempregado, e a sua situação era difícil. Alegou que pretendiam sair da casa onde moravam, caso conseguissem uma unidade do Programa, pois sua filha estava para se casar. Declarou que não sabe de onde veio a informação de que a renda da família era de R\$750,00; que, à época, não contribuiu para o INSS, pois já estava aposentado, e a aposentadoria era a sua única renda. Respondeu que sua esposa contribua para o INSS com valor correspondente a um salário-mínimo. Disse que não sabe de onde foi retirada a informação de contribuições no montante de R\$500,00. Afirmo que a esposa do depoente não tinha renda, e que era ele quem pagava a contribuição para ele. Disse que fazia bicos de motorista, que a esposa fazia algumas faxinas, mas que a renda mesmo era a de sua aposentadoria. Indagado sobre contribuições informadas no CNIS acostadas aos autos, em janeiro de 2015, e no ano de 2014, no valor de R\$434,40, respondeu que se referem às últimas contribuições verdadeiras, antes de se aposentar - e afirmou que nessa época era comerciante, tendo renda em torno do valor correspondente ao salário de contribuição. Reafirmo que quando foi feito o contrato, em dezembro de 2015, o depoente já era aposentado, e sua esposa recolhia contribuição sobre um salário. Disse também que, quando foi realizado o cadastro, já estava aposentado, com certeza. In casu, as provas produzidas, portanto, não demonstram que, à época do cadastramento no PMCMV, e quando da celebração do contrato, a renda familiar superava os limites do Programa. Em relação à alegação de que os réus são usufrutuários de bem imóvel, não há controvérsia nos autos. Com efeito, os demandados reconhecem este fato, que, ademais, está comprovado por meio da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 11.169, juntada às fls. 85/87 (vide R.06 e R.07 de fls. 86/86-vº), referentes à doação feita pelos réus a Debora Di Jorge, Vitor Di Jorge e Felipe Di Jorge, em 13/04/2011, com reserva de usufruto aos donatários. Merece destaque que a aludida doação, realizada no ano de 2011, é muito anterior ao empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, em discussão nestes autos. Importa, assim, verificar se a condição de usufrutuário de bem imóvel consiste em óbice à participação no Programa. A este respeito, a lei nº 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também: I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social; III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. 2º (VETADO) 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018) 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º - A, 8º, ser vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.977/2009 não previa a condição de usufrutuário como hipótese de vedação à Participação no Programa. Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV (art. 3º, 3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV (art. 3º, 4º). Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº 11.977/2009: Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação: I - à fixação das diretrizes e condições gerais; II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos; III - aos valores e limites máximos de subvenção; IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescentado ao original) Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê: Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país; II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original) Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se 2. Critérios de Priorização dos Candidatos 2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais. 2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são: a) renda familiar compatível com a

modalidade; eb) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.2.1.2. Os critérios nacionais são:a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; ec) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.E ainda:2.1.1. Deverá ser atendidas as condições de enquadramento:a) renda familiar compatível com a modalidade; eb) não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país. (Capítulo II - grifo nosso)O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:1 - o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioria dos termos da lei civil:III - a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);III - a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS - Número de Identificação Social; eIV - nenhum membro da família participante poderá a) ser proprietário de bem imóvel;b) ter contrato financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação; ouc) ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado.Analisando-se as normas aplicáveis ao Programa Habitacional em comento, verifica-se que não criou o Legislador - e tampouco o Poder Executivo - vedação específica ao usufrutuário.Frise-se, ainda, que atos normativos internos da Caixa Econômica Federal que versem sobre a vedação de participação do usufrutuário não tem validade jurídica, visto que o regimento desta natureza somente poderia ser estabelecido na lei, ou pelo Poder Executivo, na forma da delegação implementada pela Lei nº. 11.977/2009.E as vedações legais recaem sobre as seguintes figuras: o proprietário, o promitente comprador, o cessionário de imóvel, e o beneficiário de financiamento habitacional. Verifica-se também que a expressão cessionário, utilizada pela Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, é demasiadamente genérica.Isto porque o contrato de cessão não tem um objeto específico - podendo, por meio dele, o cedente alienar ampla gama de direitos. Teria a aludida Portaria pretendido excluir os cessionários de direitos transferidos pelo promitente vendedor e pelo proprietário de bem imóvel, tão somente?Nada obstante, a análise da questão sub judice não se encerra por aqui.A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº. 4.657/1942) estabelece que Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Como apontou o Ministério Público Federal, a condição dos autores de usufrutários vitalícios de imóvel lhes confere moradia por toda a vida, devendo os nus proprietários respeitarem o uso e gozo do bem. Ademais, o imóvel sobre o qual recai o usufruto pertenceu, preteritamente, aos demandados, que, por liberalidade, e alienaram graciosamente, mesmo não dispoem de outros bens imóveis.Por outro lado, o usufruto é um direito real destacado do direito de propriedade, transitoriamente: o usufrutuário adquire o direito de usar e fruir do bem pertencente ao nu proprietário, podendo dele extrair todas as vantagens possíveis, mas conservando a obrigação de conservação da coisa. Dispõe o art. 1.394 do Código Civil que O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.É de se concluir, portanto, que, embora não seja textualmente excluída a participação daqueles que ostentem a condição de usufrutuário de bem imóvel, o usufruto implica sim em vedação. Isto porque o propósito da lei é dar moradia a quem não tem e o usufrutuário a tem.Os réus dispuseram do imóvel, mas mantiveram dois dos principais atributos da propriedade: o uso e gozo.Os poderes de uso e gozo de que dispõe o usufrutuário o equiparam, em concreto, às figuras do proprietário, cessionário e promitente comprador de bem imóvel - devendo, por tal razão, se submeter, igualmente, à vedação. É de se reforçar - o usufruto esvazia temporariamente o direito de propriedade do nu proprietário.Deve-se considerar ainda que os réus se colocaram na condição de usufrutários, alienando a sua propriedade, de forma espontânea.Ademais, estão em melhor condição que aqueles que não tem nenhuma casa para morar - e a quem o PMCMV efetivamente se destina.Portanto, a alegação do autor de que os réus não poderiam participar do PMCMV por serem usufrutários de bem imóvel deve ser acolhida.Dano moral coletivoRequer o Ministério Público Federal a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$7.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.O dano moral coletivo, assim como o individual, decorre da conduta ilícita, dispensando prova de sua ocorrência - *damnum in re ipsa*.Nada obstante, não se caracteriza com a mera violação de norma legal ou contratual, surgindo apenas na hipótese de lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, que provoque repulsa e indignação coletivas.Neste caminho se formou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) o autor, negativamente de prestação jurisdiccional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdiccional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória.3. Recurso especial interposto em 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.(...) 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeat de direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.(...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tanpouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infração à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.(...) 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - grifo acrescido ao original)In casu, não restou caracterizada lesão indenizável a título de dano moral coletivo.O autor sustenta que a ré Jurema Alves, no cadastro inicial [20/03/2015], declarou que residia no imóvel localizado na Rua Maria Rainunda, nº. 425, Itapeva/SP.Todavia, no mesmo documento, afirmou não gozar de usufruto de imóvel, consciente de que o fazia de forma indevida (fl. 350) - sustentando ainda que no cadastro havia campo específico para que o interessado (a) declarasse se era usufrutuário (fl. 51). Afirma também que, durante a visita domiciliar da assistente social, a ré Jurema omitiu ser usufrutuária vitalícia, e não aderiu a conversa, ao contar que o imóvel em que residia pertencia a seus filhos.Ocorre que, conforme dito alhures, a vedação ao usufrutuário não está textualmente explícita, decorrendo de uma interpretação teleológica da legislação que rege o Programa Minha Casa, Minha Vida - o que constitui, por si só, reforço à presunção de boa-fé da demandada.Ademais, o cadastro de fl. 51 - de que consta a resposta não à indagação se o participante é usufrutuário - não tem a assinatura dos réus. E não há confirmação de que a indagação lhes tenha sido feita.A prova oral também indica que os réus certamente não foram indagados sobre serem usufrutuários de bem imóvel: a testemunha Gilberto Cristo Filho, empregado da Caixa Econômica Federal, disse que se costuma indagar aos participantes se são proprietários de bem imóvel, mas não se são usufrutuários.Assim, e também considerando que os réus não chegaram a ser iníritos na posse do imóvel, não há que se falar em lesão à coletividade - sendo suficiente à restauração da legalidade a anulação do contrato.A propósito, o desfazimento do pacto para a aquisição da unidade imobiliária, diante da ausência de comprovação de má-fé, não poderá ensejar aos réus sanção alguma - mas apenas retornar o status quo ante.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida nos autos:1) DECLARAR a nulidade do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação (fls. 53/63), celebrado entre os réus e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, bem como PROIBIR que seja levado a registro no Cartório Imobiliário;2) PROIBIR os réus de obterem a posse direta do imóvel, e de receberem as chaves, sob pena de multa de R\$2.000,00, e;3) DETERMINAR a pronta reinclusão do imóvel no Programa Minha Casa, Minha Vida.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da simetria e a impossibilidade de o Parquet ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno os réus ainda no pagamento das custas processuais.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000174-38.2011.403.6139 - MARCILIO FIROCI YOKOYAMA (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 157/160: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcílio Firoci Yokoyama, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 145/154.É o relatório.Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º).No caso dos autos, alega o embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 145/154, sustentando que no dispositivo não houve declaração do tempo de atividade especial reconhecido. Com razão o embargante, eis que à fl. 07 consta requerimento de declaração do período de atividade especial. Assim, conheço dos embargos apresentados pelo embargante e retifico a sentença proferida para que conste do dispositivo o seguinte texto: Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/12/1975 a 30/12/1987, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 12/07/1988 a 19/12/1989 e de 01/05/1990 a 30/12/1998.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP252382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada, que proceda ao devido andamento e apreciação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

Sustenta impetrante que como representante legal da empresa POINT SERVIÇOS LTDA protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 22 de novembro de 2016 inúmeros pedidos de restituição; os quais encontra-se pendentes de apreciação há mais de 360 de seu requerimento, em manifesta afronta aos artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, foram juntados os documentos acostados aos autos digitais.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

Emenda à inicial foi acostada, a fim de incluir no polo ativo da ação a empresa POINT SERVIÇOS LTDA (id 15084024).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id. 15084024 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observo a partir dos comprovantes anexados nos ids. 8536451 a 8536161, o impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos em 22 de novembro de 2016.

Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.

Presencio o *periculum in mora*, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido de liminar**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito protocolizados pelos impetrantes (em de novembro de 2016, cf. comprovantes acostados aos autos).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENICE JESUS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à finalização do Processo 44232.934688/2016-41, Benefício 41/179.032.700-5, cumprindo-se o acórdão nº 2038/2017 (transitado em julgado), que reconheceu o direito a aposentadoria por idade pela Impetrante, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

A Impetrante afirma que requereu aposentadoria por idade em 15/12/2016, recebida sob o nº 41/179.032.700-5, juntando os documentos comprobatórios do seu direito.

Sustenta que, após análise inicial, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de cumprimento de carência mínima exigida, apurando-se somente 155 meses de contribuição.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo que recebeu o nº 44232.934688/2016-41 o qual foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em 13/09/2017, tendo sido, por meio do acórdão nº 2038/2017, reconhecido o direito da Impetrante ao benefício da aposentadoria por idade.

Ao final, sustenta que desde 14/09/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP, tendo o Impetrado tomado ciência do acórdão naquela data, o qual transitou em julgado para ele, uma vez que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer insurgência contra o julgado.

Com a inicial, foram juntados os documentos inseridos na mídia digital.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, tramitação prioritária, e deferido parcialmente o pedido liminar (Id. 6095630).

A impetrada prestou informações e insurgiu-se contra a decisão que deferiu o pedido de liminar da impetrante, sugere que a referida decisão pautou-se em premissa equivocada, sustentando que não houve a preclusão administrativa do acórdão nº 2038/2017, proferido em favor da segurada (Id. 8544496). A impetrante manifestou-se em sentido contrário (Id. 8601513).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito (Id. 9390038).

Em atendimento a decisão que converteu o julgamento em diligência (Id. 14727598), a impetrada juntou o histórico atualizado da movimentação processual administrativa (pág. 8 do id. 15509369).

### **É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

**Art. 24.** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único:** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

( ... )

**Art. 42.** *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

( ... )

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

( ... )

**Art. 59.** *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

**§ 1º.** *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

**§ 2º.** *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*



No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II - Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Compulsando os autos, verifica-se que nos autos do Processo nº 44232.934688/2016-41, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 26ª Junta de Recursos. Transcrevo a parte final da referida decisão:

"Desta feita, entendo pela reforma da decisão proferida pela Autarquia, para que sejam incluídos no cômputo da carência as contribuições relativas aos períodos de 02/01/2004 a 08/05/2006, 01/11/2006 a 26/07/2007, 09/12/2012 a 22/02/2013 e de 30/08/2013 a 09/12/2013. Sendo assim, a Segurada faz jus a concessão do benefício requerido, tendo em vista que preenche a carência exigida de 180 contribuições, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91."

Pelo extrato anexado (pág. 8 do id. 15509369) é possível concluir pelo "Histórico de Eventos" que os autos foram encaminhados pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 14/09/2017 e passados mais de 6 (seis) meses, a impetrada ainda não havia interposto Recurso de tal decisão. Observa-se, contudo, que da decisão liminar proferida nestes autos a impetrada foi noticiada em 15/05/2018 (id 8190150) e somente interpôs recurso em 24/05/2018, exatos 9 (nove) dias após ser notificada do presente **mandamus**.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda **no prazo de 10 (dez) dias**, a análise e conclua o Processo 44232.934688/2016-41, relativo ao Benefício NB 41/179.032.700-5, com DER em 15/12/2016 extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARECIDA SIMON POLICARPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA - SP336084  
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante já requereu por duas vezes a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e que não houve a emissão da certidão, em que pese conste tal informação dos sistemas do INSS. Aduz a existência de urgência no caso uma vez que precisa se aposentar para poder cuidar do cônjuge, que se encontra em tratamento médico.

### DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A garantia de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (...).

A Lei nº 9051/1995 dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações e estabelece o prazo para tanto em seu artigo 1º:

As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Nestes termos:

“(...) A inércia do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço solicitada pelos impetrantes fere o disposto no art. 1º da Lei 9.051/1995, que regulamente a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da referida diligência” – (TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, REOMS 0003320-28.2008.4.01.3811, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, DJE 21/10/2015).

## DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de três protocolos vinculados à emissão de certidões (ID 16732349). Os protocolos nº 1685255318 e 929527004 (datados de 15/01/2019 e 09/10/2018, respectivamente) trazem a informação de que estão cumpridos. Por outro lado, o protocolo nº 735276760, também referente à emissão de certidão, datado de 15/01/2019, informa que a situação está em análise. A pesquisa foi feita nos sistemas do INSS em 26/04/2019.

Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a emissão de certidão requerida mediante o protocolo nº 735276760.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao cidadão uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito.

### *Do periculum in mora*

Observa-se também a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

Alega-se a existência de urgência no caso, uma vez que a impetrante afirma que irá requerer sua aposentação (a qual depende da emissão da certidão a ser emitida pelo INSS) para que possa dedicar-se aos cuidados médicos de seu cônjuge.

A impetrante juntou declaração médica indicando que José Eugênio Carlos de Sá (alegadoamente, seu cônjuge) seria submetido a nefrectomia parcial (cirurgia para retirada de parte do rim) aos 16/03/2019 em razão de neoplasia maligna do rim (CID C-64) – ID 16732321.

Assim sendo, reputo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na concessão da liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **emissão de certidão por tempo de contribuição em 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Protocolo de requerimento: 735276760.

Requerente: APARECIDA SIMON POLICARPO

CPF nº 004.457.298-05

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de LOAS.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 08/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, o autor não juntou uma prova sequer indicando a situação de extrema miserabilidade a ponto de justificar o deferimento da ordem liminar.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originariamente distribuído ao r. Juízo Federal de Barueri; impetrado por **PAC BRASIL CONSULTORES LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, evitada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Nos termos da decisão cadastrada sob id nº 1561307 foi reconhecida incompetência daquele Juízo e determinada a remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Osasco.

A emenda à inicial (id nº 2114353) foi acolhida e o pedido liminar foi indeferido (id nº 3651955).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 720197).

O Egrégio TRF da 3ª Região comunicou que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 8800368).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 10238215).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10421123).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Quando haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acatados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Cumprido ressaltar que atualmente a questão, submetida ao regime da repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujos autos estão conclusos com o Relator desde 15/03/2019, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do Agravo nº **5012507-53.2018.4.03.0000** (id 8649100).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por INCER INDÚSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DERAT, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo que possibilite a Impetrante interromper definitivamente a incidência da contribuição previdenciária (prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91) sobre "auxílio acidente" e "auxílio doença", 1/3 de férias recebidas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e salário maternidade variável, uma vez que as mesmas não integram a remuneração nem o salário de contribuição, face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integra a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

Determinada a impetrante o aditamento da inicial para regularização do polo passivo e adequação do valor à causa (ID5168480). A impetrante cumpriu a ordem, retificando o polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** (ID8369957).

O r. Juízo Federal de São Paulo declinou a competência (ID8390642).

Neste juízo, a r. decisão ID 9201687 deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as quantias pagas a título de a) aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; c) férias indenizadas e d) terço constitucional de férias.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 9860876, indicando o número do processo administrativo nº 10882722268201817 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 10875091.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse (ID11115696).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, revela-se forçoso reconhecer que a decisão liminar abordou questão que extrapola os limites do pedido. Observo que a decisão cadastrada sob id nº 9201687 reconheceu a não incidência das contribuições previdenciárias calculadas sobre férias indenizadas.

Contudo, tal pedido não consta na exordial, razão pela qual, por aplicação do princípio do dispositivo, este Juízo estaria impedido de se pronunciar sobre questão que não foi posta "sub judicium".

Destarte, chamo o feito à ordem para cassar parcialmente a decisão liminar no tocante à autorização para deixar de recolher contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas. Comunique-se a autoridade impetrada.

### DO MÉRITO

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

## I. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Em que pese o fato das impetrantes mencionarem na exordial apenas o título "auxílio-doença" e "auxílio-acidente", considerando as alegações da impetrante quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença e/ou por motivo de acidente, nos termos do artigo 60, §3º, Lei nº 8.213/91, passo a analisar o pedido consoante os fundamentos deduzidos na inicial.

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

(...)

*Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

*(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

## II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

*"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009."*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"*

## III. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

#### IV. SALÁRIO-MATERNIDADE

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Da mesma forma, não assiste razão à impetrante em relação ao salário-maternidade variável.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011. COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014).

4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros.

6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (ADRESP 201001353870, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

#### VI. SALÁRIO-PATERNIDADE

A **licença-paternidade**, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo **período de 05 dias**, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal **encargo patronal** é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão compõe a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)”

Quanto ao alegado **direito de compensação tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de **contribuições previdenciárias patronais**, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de **compensação tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o **trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal) devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de incidentes sobre as quantias pagas a título de **a) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado**, extinguindo o feito com **resolução do mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** anteriores ao ajuizamento do presente **mandamus (20/03/2018)**, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **a) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado**, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a cessação de qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos referentes ao benefício de auxílio acidente - NB 129.431.622-0.

Alega o impetrante, em síntese, que recebeu benefício de auxílio acidente – NB 129.431.622-0, com início de vigência em 26/04/2003 e renda mensal inicial de R\$ 588,52.

Aduz ainda que, em 24/05/2017, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.865.332-0 e que, sem receber qualquer notificação, a autarquia previdenciária passou a descontar o percentual de 30% sobre este benefício, uma vez que, em tese, a concessão do auxílio-acidente NB 129.431.622-0 teria ocorrido de forma irregular.

Sustenta o impetrante que a questão ou não da legalidade da concessão do benefício está sendo objeto dos autos do processo nº 0028527-91.2012.8.26.0405, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

A petição inicial foi instruída com documentos (lds 2267469, 2267451, 2267419).

Deferido o pedido liminar (ld 3242521).

Informações foram prestadas (ld 4422380). O INSS juntou cópia do processo administrativo e informou que o processo judicial mencionado na inicial foi julgado improcedente (ld 4896557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ld 5120626).

### É o relatório. Decido.

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece os casos em que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida.

Os documentos de IDs 2267469 e 2267451 demonstram que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida regularmente e que, sobre o seu montante, incide um desconto de 30% (trinta por cento).

Em princípio, o valor do auxílio-acidente deve ser incorporado à aposentadoria vindoura, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, havendo que ser realizado, por ocasião da aposentadoria, um encontro de contas entre os benefícios, a fim de se evitar a sobreposição indevida de pagamentos simultâneos.

Assim, sendo imperiosa a aglutinação dos benefícios, o desconto de 30% sobre a renda mensal da aposentadoria é indevido, já que deveria ter ocorrido um completo encontro de contas e a integração dos benefícios por ocasião da concessão da superveniente aposentadoria, sem projeção de efeitos financeiros negativos futuros em desfavor do segurado.

Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário por conta de recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque, muito provavelmente, decorreram mesmo de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o autor.

A jurisprudência, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Em princípio, não há qualquer indicio de que o impetrante tenha praticado conduta ilícita, a fim de receber valores indevidos.

Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão aparentemente foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer, a suspensão da cobrança realizada a título de restituição ao erário.

O impetrante trouxe para os autos prova documental suficiente do direito líquido e certo alegado, na medida em que estava sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria (como forma de quitação da dívida), assim como o próprio servidor da Autarquia informou que em atenção à liminar foi excluída a consignação, portanto demonstra que na época da impetração, os descontos estavam sendo efetuados, o que acarretava ao impetrante privações de toda a sorte, dada a sua presuntiva condição de hipossuficiente.

No caso em tela, observo que a parte impetrante requereu a "devolução" dos valores descontados do benefício, fundamentando-se na inexistência de cobrança pela via de descontos no benefício do segurado.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental) em relação ao pedido de devolução dos valores descontados.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da regularidade da decisão administrativa de concessão ou suspensão do benefício previdenciário outrora recebido pela parte impetrante demanda dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Ademais, há notícias de ação judicial em andamento em que se discute a legitimidade e a continuidade dos pagamentos do auxílio-acidente, havendo que ser acatelado, por ora, pois mesmo estando em grau de recurso, ainda há possibilidade de eventual sucesso da demanda proposta.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325).

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Cumpre ressaltar que a ilegalidade dos descontos é diferente do direito de benefício previdenciário, portanto não se trata de uma relação direta. Portanto cabe às partes requererem pela via adequada as cobranças que entendem pertinentes.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança dos valores pagos ao impetrante no benefício de auxílio-acidente NB 129.431.622-0, devendo a autoridade impetrada se abster, de proceder ao desconto de parcelas do valor cobrado (consignação negativa) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o impetrante; No mais, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental em relação do pedido de devolução dos valores descontados, e com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para os demais pedidos delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODAIR VEDOLIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ODAIR VEDOLIM em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em CARAPICUÍBA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise e concessão do pedido referente à averbação/atualização de tempo de contribuição, tendo em vista ao período trabalhado na empresa Gold Irmãos Indústria e Comércio Ltda, de 17/06/1993 a 31/07/2002.

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que postulou perante o INSS o reconhecimento do interregno supramencionado, em 04/08/2017, acostando para tal fim cópias do processo trabalhista 00207.0032.2003.502.0221 e de sua CTPS, com a devida inscrição/inclusão do tempo pretendido.

Aduz ainda que, passaram-se mais de 04 meses sem resposta da impetrada, o que em tese feriria a razoabilidade do devido processo para a análise administrativa do requerimento.

O pedido liminar foi deferido no id 378811.

A autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Carapicuíba) prestou informações (id 4052257).

O Gerente Executivo do INSS em Osasco juntamente com o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representados pela Procuradoria-Geral Federal, ingressaram no feito para prestar informações e defesa (id 525851).

O O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 5432653).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Verifico que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, alegando que a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Osasco em figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Observe que tanto o Gerente da APS de Carapicuíba quanto o Gerente Executivo do INSS em Osasco prestaram informações, assim, em que pese a indicação errônea da autoridade coatora, observe que, no caso, é plausível a aplicação da teoria da encampação, uma vez que o Gerente Executivo do INSS Osasco é autoridade que responde pelos atos da agência em Carapicuíba e ambos os gerentes prestaram informações nos autos. De sorte, que restou superada a questão da legitimidade passiva.

De outro lado interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ids 4052257 e 5258251), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Por oportuno colaciono um excerto da informação prestada pela Gerente da Previdência Social de Carapicuíba acerca da conclusão da análise do processo administrado em dezembro de 2017:

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.



Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDES e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n° 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei n° 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; RESP 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, desta da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAMILO VASQUEZ ROCAFORT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

## DECISÃO

**Recebo a petição de id 15563053 como emenda à inicial. Anotações necessárias.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILO VASQUEZ ROCAFORT, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/181.289.107-2.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/01/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos, verifico que o benefício pretendido já foi deferido em sede de recurso administrativo pela decisão de id 14466125, proferida em 05/10/2018; assim, o benefício estaria pendente de mera implementação há quase seis meses.**

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima., revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual concessão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IPSILON ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IPSILON ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, onde se pleiteia, inclusive liminarmente, o reconhecimento do direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na forma do art. 15 da lei nº 9.249/95.

Narra a impetrante que é sociedade empresária que exerce atividade de natureza hospitalar. Por isso, faria jus à redução de alíquota prevista no referido dispositivo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes. Pelo contrário, a pretensão me parece manifestamente improcedente.

Dispõe o art. 15 da lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A impetrante quer ser enquadrada na exceção prevista no art. 15, § 1º, III, 'a', acima transcrito, aplicável às sociedades *empresárias* que prestam serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Afora a análise da natureza da atividade exercida pela impetrante (o que poderá ser realizado no momento oportuno), fato é que o dispositivo em tela expressamente exige que a pessoa jurídica esteja organizada sob a forma de **sociedade empresária**.

No entanto, ao contrário do que alega a impetrante (repetidas vezes), ela está organizada sob a forma de uma **sociedade simples**.

Inicialmente, deixo consignado que o fato de a impetrante ser registrada como Sociedade Limitada não afasta, de modo algum, o seu enquadramento como sociedade simples (ou não empresária), conforme se depreende do art. 982 do Código Civil.

Nesse sentido, basta nos atentarmos ao nome da impetrante, o qual contém a expressão "S/S", representativa do termo "sociedade simples" (como oposto de sociedade empresária).

Verifica-se, também, do contrato social da impetrante, que o seu ato constitutivo foi registrado perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que também denota sua natureza simples (porque, como se sabe, as empresas se submetem a registro perante as Juntas Comerciais).

Ademais, ao que tudo indica a impetrante exerce atividade de natureza intelectual ou científica, sem constituir elemento de empresa, de modo que o seu enquadramento como empresária encontra óbice no art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Desta forma, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais para o referido enquadramento legal, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

Sem óbice, causa espécie a conduta do advogado que, certamente ciente da natureza das atividades exercidas por sua cliente, apresenta alegações completamente dissociadas dos fatos e do próprio direito, tentando induzir este juízo em erro. Tal conduta, inclusive, pode caracterizar litigância de má-fé na forma do art. 80, I e II, do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclareça as alegações de que a impetrante seria uma sociedade empresária.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

## DECISÃO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUTE CRISPIM DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte com protocolo nº 1118628022.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data do requerimento, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA RECANTO VERDE LTDA em face de atos do DELEGADO DA RFB EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, onde se busca a concessão de liminar no sentido de determinar a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL enquanto tramita a presente demanda.

Narra a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2018 por meio do ato declaratório cuja cópia se encontra acostada no id 15779465, ante a existência de pendências fiscais ali arroladas.



Nada obstante, após ter regularizado as referidas pendências, em 09/01/2019 ao apresentar novo pedido de opção, foi surpreendida com a notícia da existência de outras pendências, listadas no documento de id 15779459.

Argumenta, no entanto, que todas as suas pendências fiscais já foram regularizadas de forma tempestiva. Apesar disso, as autoridades teriam indeferido de forma indevida o reingresso da impetrante no SIMPLES.

Requer, então, em sede liminar, a sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL até o julgamento definitivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Inicialmente, no que toca à divergência entre as pendências arroladas no ato declaratório de id 15779465 e aquelas listadas no id 15779459, reputo que as únicas pendências vigentes à data do ato apontado como coator seriam aquelas deste último documento, eis que foi emitido em data posterior (09/01/2019) ao ato de exclusão.

Nessa toada, ao que tudo indica, a impetrante já regularizou as referidas pendências até o prazo de 31/01/2019, fazendo jus à sua reinclusão no SIMPLES.

Com efeito, foram juntados aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento (ids 15779460, 15779461, 15779462 e 15779464).

Desta forma, entendo que está presente a probabilidade do direito da impetrante.

Por outro lado, a medida também se mostra urgente, eis que a exclusão do SIMPLES pode causar grave prejuízo a uma empresa de pequeno porte tal como a impetrante.

Por fim, destaco que a concessão da medida liminar é plenamente reversível, sem gerar qualquer prejuízo ao fisco.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras que, no prazo de 10 dias, reincluam a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, com produção de efeitos a partir de 01/01/2019.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CAMPELO, PRESTES & MORAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMAZENS GERAIS CAMPELO, PRESTES & MORAIS LTDA – EPP em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e CHEFE DO POSTO FISCAL DE OSASCO/SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional e para que, assim, seja reintegrado no Regime Simplificado do Simples Nacional – LC 123/06, bem como para que seja viabilizada a emissão das guias (DAS) da competência de 03/2018 em diante.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, por intermédio da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, tomou conhecimento da existência de 04 (quatro) pendências junto a Secretaria da Receita Federal (RFB), e uma pendência no âmbito Estadual.

A Impetrante alega que regularizou toda sua situação fiscal no âmbito federal e requereu a posterior juntada do relatório da situação fiscal, tendo em vista que o e-CAC estava indisponível para essa função. Aduz que no dia 15/02/2018, a Impetrante foi surpreendida ao constatar que foi excluída do Simples Nacional.

Sustenta a impetrante que a justificativa da autoridade impetrada foi baseada na existência de uma pendência de um débito de valor irrisório de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no âmbito Estadual, referente a uma GIA com divergência onde fora alegado que a multa da GIA Retificadora não foi quitada.

Alega que, uma vez que o referido débito é referente a um valor irrisório, que já fora quitado, a Impetrante possui direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança para que ocorra a sua reinclusão no Simples Nacional, retroativamente desde 01 de janeiro de 2018.

Com a inicial, foram juntados os documentos cadastrados sob ID nº 5023908.

O pedido liminar foi indeferido (id 8129185).

As informações foram prestadas, conforme documentos juntados sob id nº 8718997 e 8828601.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 9578522).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 9904469).

#### **É o relatório. Decido.**

Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes.

A Constituição Federal, no artigo 146, inciso III, letra "d" e parágrafo único, estabeleceu que caberá à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foram estabelecidas as "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III) ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão." (art. 1º, LC 123/2006).

Nos termos do artigo 17 da referida Lei Complementar 123/2006, "Não poderão recolher os impostos e contribuição na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Não se discute, no caso, a razoabilidade da referida norma, eis que decorre de legítima opção do legislador ao estruturar o regime do SIMPLES, na qual não pode o julgador se imiscuir.

Inobstante, segundo reiterado entendimento dos tribunais pátrios, deve ser observada a norma contida no art. 17, V, da LCP 123/06. A final, tratando-se de um regime tributário benéfico, cumpre ao legislador fixar os requisitos legais para a respectiva adesão, devendo estes ser interpretados de forma estrita:

#### **AGRAVO LEGAL EMMANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. EXCLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, foi instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, sendo de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.
3. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.
4. In casu, foi constatada pendência, consistente nas inscrições de débitos em Dívida Ativa, fato que motivou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, conforme disposto no artigo 9º, inciso XV, c.c. artigo 13, inciso II, "a", da Lei nº 9.317/96 (vigente à época dos fatos e revogada pela Lei Complementar nº 123/2006)
5. Agravo improvido.

(Ap 00190700220004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a adesão ou permanência no SIMPLES Nacional não é possível, quando verificado que o contribuinte possui débitos sem exigibilidade suspensa, conforme artigo 17, V, da LC 123/2006.
2. A ausência de pendências fiscais no momento da interposição do presente agravo não altera as circunstâncias fáticas existentes quando da impetração do mandamus, de modo que, de fato, inexistiu ao coator ilegal na negativa de ingresso do contribuinte no SIMPLES, dado que, à época, os débitos constantes da CDA nº 80.2.06.073296-00 eram exigíveis, vez que, como já dito, a garantia de penhora não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por falta de previsão na legislação de regência, que deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111, I, do CTN.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

(ApReelNec 00012072820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a reinclusão da impetrante no regime tributário Simples Nacional, posto ter sido excluída em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea "d", do inciso II, do art. 3º c/c inciso I, do art. 5º; ambos da Resolução CGSN nº 15/07, o que afronta aos ditames constitucionais destinados às micro e pequenas empresas, notadamente os arts. 146, III, 170, IX e 179, sem embargo de a exclusão de ofício constituir-se, sem observância da ampla defesa e contraditório, em meio de compeli o contribuinte ao pagamento dos débitos.
2. Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição e, no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e 17, da LC nº 123/06, previu-se os casos em que a opção foi vedada, em função de critérios objetivos, ainda que eventualmente estivesse preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada.
3. Neste passo, cumpre considerar que tanto para os requisitos, como para as vedações, relativamente ao gozo do tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros, não sendo razoável admitir-se como válida a limitação pelo valor da receita bruta anual, mas não a fixada com base em outros critérios, porque juridicamente relevantes na perspectiva de análise da conveniência e da oportunidade legislativa.
4. Não houve tratamento ofensivo à isonomia fiscal, porque a situação objetiva, criada a título de regime de vedações, decorreu de exercício razoável da competência que foi conferida ao Parlamento pelo constituinte para compor o regime legal preferencial das micro e pequenas empresas, mediante adoção de critérios que, em absoluto, não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.
5. De outro tanto, a previsão do regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Pelo contrário, e muito pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça a ideia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.
6. Além disso, a LC nº 123/06 prevê expressamente as hipóteses de exclusão, que será feita de ofício (art. 28), conforme critérios a serem estabelecidos e regulamentados pelo Comitê Gestor e dar-se-á, obrigatoriamente, quando a empresa incurrir em qualquer das vedações previstas (art. 30, II), o que já foi amplamente admitido pela jurisprudência.
7. Resulta claro, portanto, que não é legítimo o reconhecimento do direito de reinclusão a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.
8. Cabe, ainda, acrescentar, que a exclusão de ofício também obedece aos ditames da LC nº 123/06 e Resolução CGSN nº 15/2007, não havendo que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consoante já decidido, inclusive, pela Suprema Corte em hipótese semelhante, volvida ao REFFS.
9. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331858 - 0002669-54.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) - grifei

A própria impetrante reconhece que possuía "débito de valor irrisório de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no âmbito Estadual"

Assim, tem-se que a impetrante teve indeferido seu pedido de opção pelo SIMPLES em razão da existência de débito na data limite para a opção pelo regime, posto que a regularização das pendências, consoante se depreende da análise dos documentos dos autos, contrariando disposição legal.

Não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ademais, pela análise do documento juntado sob id nº 5024069 consubstanciado em "Solicitação de Opção pelo Simples Nacional", datado de 15/02/2018, conclui-se que a pessoa jurídica solicitante está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de SP.

Logo, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a prática de ato coator praticado pelas autoridades impetradas a ensejar a concessão da segurança neste Juízo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA"), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA ("SEBRAE"), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC"), e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ("SENAC"), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ("SESI"), e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ("SENAI"), em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante desobrigando-a de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT/RAT e as destinadas a terceiros), os valores pagos a título de **férias gozadas** e **salário maternidade**, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames; e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

Declínio de competência nos termos da r. decisão ID2960049.

Neste juízo, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas. Cumprido (ID4753426).

Indeferido o pedido liminar nos termos da r. decisão ID5091109. As entidades terceira foram afastadas do polo passivo (ID5464616).

A autoridade impetrada prestou informações ID 6959172, indicando o número do processo administrativo nº 10882721198201871 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 8343296.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8394014).

Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID8645902).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos da decisão exarada em 13/04/2018 (id 5464616) foi reconhecida a ilegitimidade "ad causam" das entidades terceiras, dentre elas o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Assim, indefiro o pedido de habilitação postulado na petição cadastrada sob id nº 9105212 e não conheço a contestação juntada sob id nº 9105212.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

## I - FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas **gozadas** pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é **devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba**. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

## II - SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, **substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse**, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito, não sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **férias gozadas e salário-maternidade**.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo **487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 5010339-78.2018.4.03.0000.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende o reconhecimento do direito de “não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, bem como o de “compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais. E posteriormente juntou o comprovante de recolhimento das custas, o instrumento de procuração e contrato social.

Deferido o pedido liminar (id. 1436495).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2171812).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição do Recurso Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão que deferiu a liminar (id. 4561750). Mantida a decisão liminar, deu-se regular prosseguimento ao feito (id. 4872812).

O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse na matéria (id. 6284168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Comunicação do Acórdão transitado em julgado que por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento (id. 9998245).

#### **É o relatório. Decido.**

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

### **DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime restrito, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que abocorta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lixe posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

#### DISPOSITIVO



Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para “excluir os valores referentes ao ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins”, bem como “seja a autoridade coatora compelida a autorizar a compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior pelas Impetrantes em razão da inclusão do valor do ISS nas bases de cálculo do PIS e Cofins, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, bem assim dos valores que vierem a ser recolhidos a maior no curso deste mandado de segurança, após o trânsito em julgado, atualizados pela SELIC desde os respectivos pagamentos”.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (Id 8644461).

As impetrantes juntaram documento do subscritor das procurações a fim de regularizar a representação processual (id. 9087183 / 9087184).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9354408).

As impetrantes manifestaram-se sobre as informações (id. 9724687).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição do Recurso Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração e de efeito suspensivo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão que deferiu a liminar (id. 10256710). Decisão mantida (id. 10431502).

Sobreveio comunicado do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso (id. 10606885).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na matéria (id. 11115699).

**É o relatório. Decido.**

As impetrantes sustentam, em suma, a impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)' (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito das impetrantes **GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.**, de excluírem o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODOLFO MOTTA SARAIVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo”, bem como de “compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ (...), em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC”.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10714366).

As impetrantes manifestaram-se sobre as informações prestadas pela autoridade (id. 9724687).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 11462962).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 11592378).

É o relatório. Decido.

#### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.



Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS os documentos de arrecadação que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALAN MARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN MARRETO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de seus débitos tributários (conforme documentos anexos) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 783/17. Requer ainda "que eventuais erros do sistema da RFB, se houver, não impeçam seu integral gozo ao benefício em questão, ainda que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para a adesão".

Aduz que tentou incluir estes débitos para parcelamento no PERT, porém não obteve êxito, uma vez que, em razão da quebra da "affectio societatis", seu CPF não mais consta como o do responsável pela empresa. No entanto, como ainda figura no polo passivo da execução fiscal movida pelo INSS, defende o seu alegado direito líquido e certo de efetuar o pagamento parcelado dos débitos.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada aos autos eletrônicos (ID 3198994).

Deferida a medida liminar (id nº 3265827).

As informações foram prestadas (id 3468645 e 3541917).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id nº 4586393) e comunicou haver sido regularizado o sistema da dívida ativa previdenciária e possibilitando a adesão ao parcelamento especial, cabendo ao impetrante a formalização do procedimento.

O MPF se manifestou (id. 6262725).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que não há controvérsias acerca do direito da impetrante no tocante à possibilidade de inclusão dos débitos previdenciários no PERT pelo impetrante; e que não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autora coatora, mas tão somente um equívoco do sistema prontamente solucionado, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id. 3551645), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originariamente distribuído à Justiça Federal em Barueri, pelo qual se pretende a obtenção de medida liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa, prevista no artigo 1, da lei complementar 110/2001.

Allega a impetrante que possui direito líquido e certo de não mais efetuar recolhimentos, e ainda recuperar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição social prevista no artigo 1º, da LC nº 110/01, instituída com o fim único e específico de sanear o déficit nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS oriundo da diferença de atualização monetária creditada de acordo com os Planos Econômicos Verão e Collor, tendo em vista a inconstitucionalidade superveniente que decorre do exaurimento da sua finalidade, eis que houve o saneamento da dívida controlada pelo FGTS.

Com a inicial, foram acostados documentos.

Emendada a inicial (ID 11533472) corrigindo o valor da causa.

A Justiça Federal em Barueri negou a concessão da liminar (ID 11794150).

Nova emenda à inicial (ID 12141351) corrigindo o valor da causa.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 12611660) pela impetrante.

Vieram as informações do Delegado da Receita Federal em Barueri que, suscintamente, alega não ser a autoridade coatora (ID 12664464).

Mais uma vez emendada a inicial, indicando como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco (ID 15064518), o que ensejou o declínio da competência em prol desta Subseção - ID 15775545.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) – grifei.

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constituiu um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vam Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOS/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (Id 5082221).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 5270332).

A União opôs embargos de declaração sob alegação de contradição (id. 10110328).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 11844954).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 11944133).

**É o relatório. Decido.**

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício de sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)' (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças"; p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que “conceda o pedido de aposentadoria formulado, uma vez que nitidamente verifica-se o direito da impetrante, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 12/12/2017 (...) ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário”.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 12/12/2017, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 9847382, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse a análise do requerimento vinculado ao NB 42/185.143-767-0, requerido em 15/01/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 10608482. Em suma, apontou aos 28/08/2018 que o pedido de aposentadoria foi indeferido.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 11242545). Alegou a inadequação da via eleita, posto que a concessão da aposentadoria dependeria de dilação probatória. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese o pedido tenha sido formulado de maneira um tanto quanto contraditória, podendo, inclusive, tratar-se de pedido de reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria, vê-se em sua fundamentação e na parte final do pedido que a impetrante almeja, tão somente, a conclusão do processo administrativo, com a concessão ou denegação da aposentadoria. Nestes termos, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem. Transcrevo, abaixo, o deliberado por este Juízo por ocasião da concessão da ordem liminar (ID 9847382):

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 15/01/2018 (DER), conforme documento cadastrado sob ID Nº 9700561 (comprovante do protocolo de requerimento).

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve análise em seu requerimento e juntou o documento cadastrado sob ID nº 9700562, nominado como “Situação do Benefício Genival”, no qual há a informação de que o benefício 185.143-767-0 encontra-se na situação “BENEF. PRE-HABILITADO”.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo do processo administrativo NB 185.143.767-0, com D.E.R. em 12/12/2017. A parte impetrante alegou que, até a distribuição destes autos, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requereu a conclusão do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o procedimento administrativo, conforme se pode aferir da comunicação de decisão datada de 28/08/2018 (documento juntado pelo INSS, ID 11242547, P. 15).

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002679-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GENIVAL LOURENÇO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que “conceda o pedido de aposentadoria formulado, uma vez que nitidamente verifica-se o direito da impetrante, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 16/02/2018 (...) ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário”.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 16/02/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.



Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 9847380, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse a análise do requerimento vinculado ao NB 42/185.463.779-4, requerido em 16/02/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 10607828. Em suma, apontou aos 28/08/2018 que o pedido de aposentadoria foi indeferido.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 11027284).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese o pedido tenha sido formulado de maneira um tanto quanto contraditória, podendo, inclusive, tratar-se de pedido de reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria, vê-se em sua fundamentação e na parte final do pedido que a impetrante almeja, tão somente, a conclusão do processo administrativo, com a concessão ou denegação da aposentadoria.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem. Transcrevo, abaixo, o deliberado por este Juízo por ocasião da concessão da ordem liminar (ID 9847380):

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 16/02/2018, conforme documento cadastrado sob ID nº 9699537.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve análise em seu requerimento e juntou o documento cadastrado sob ID nº 9699538, nominado como "Situação do Benefício Genival", no qual há a informação de que o benefício 185.463.779-4 encontra-se na situação "BENEF. PRE-HABILITADO".

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante à análise de seu pedido no prazo legal.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo do processo administrativo NB 185.463.779-4, com D.E.R. em 01/02/2018 (ID 9699537, p. 02). A parte impetrante alegou que, até a distribuição destes autos, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requereu a conclusão do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o procedimento administrativo, conforme se pode aferir das informações prestadas pela autoridade impetrada aos 28/08/2018, no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-25.2019.4.03.6130 / 1ª Var Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial em 19/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 16538373.

Pois bem.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Quanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANNA DE MORAES FESTUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de auxílio-doença.

Em síntese, sustenta a impetrante ter obtido em recurso administrativo a prorrogação de auxílio-doença entre a data da cessação (25/04/2016) e a véspera da concessão de novo auxílio-doença (26/10/2016). Alega que não há andamento no processo administrativo desde 18/02/2019.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 16549936.

Pois bem.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Quanto possa se cogitar em demora na análise administrativa no cumprimento do acórdão proferido, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, de se verificar que o bem almejado nesta impetração consiste no pagamento de valores retroativos de auxílio-doença até a data da obtenção de novo auxílio-doença. Destarte, a verba não se destina à manutenção da subsistência neste momento.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

A urgência no processamento em razão da idade do impetrado é condicionada meramente a identificação da situação por parte do próprio advogado em campo próprio do sistema AJG, prescindindo do deferimento deste Juízo.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALMIRACI ALVES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 28/11/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante busca, liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Em suma, alega que a questão comporta aplicação analógica do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que trata da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SANDRA FATIMA GONCALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido de revisão administrativo em 11/07/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUARDO MINC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido de aposentadoria em 30/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Não indicou motivos objetivos para prova de urgência suficiente à concessão da liminar.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CASSIO FERNANDES AUGUSTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687, ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, originalmente impetrado perante Subseção Judiciária de São Paulo, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nas CDAs nº 80.111.104.080-89 e nº 80.112.102.767.70; bem como a suspensão dos efeitos dos protestos dos referidos débitos.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 28 de novembro de 2013 formalizou pedido de parcelamento de débitos tributários (ref. a imposto de renda de pessoa física); e que em abril de 2016 realizou a quitação de todas as parcelas devidas. Entretanto, ao final do ano de 2018, foi surpreendido com a cobrança indevida dos mesmos débitos, objeto do extinto parcelamento; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Com a inicial foram acostados os documentos que instruem a presente demanda.

Emenda à inicial foi apresentada- id. nº 14133573.

Por decisão de id. nº 15224965, declinada a competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

### **É o relatório. Decido.**

Cumpra ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega o impetrante, em síntese, que todos os débitos em cobro nas CDAs de números 80.111.104.080-89 e nº 80.112.102.767.70, apontados no seu Relatório de Situação Fiscal foram quitados por meio de regular parcelamento, insurgindo-se contra o indevido o protesto de dívida já quitada.

Em análise de cognição sumária, verifico que o impetrante aderiu ao REFIS em 28 de novembro de 2013, constando ainda dos autos vários comprovantes de pagamentos de parcelas.

Entretanto, pelos documentos acostados não vislumbro, de plano, que os débitos quitados se referem às Certidões de Dívida Ativa em cobro nos aludidos protestos, pois os recibos de adesão ao parcelamento e de quitação não fazem menção às referidas CDAs; tampouco restou comprovado que os pagamentos em questão são de fato integrais, abarcando todos os valores exigidos nas duas CDAs (cf. se extrai dos documentos de ids. 13689454, 13689455, 13689458, 13689459 e 13689460 a 13689466).

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas pelo impetrante não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade de seu invocado direito.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remeta-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCAS DE OLIVEIRA BORGES** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Banco Bradesco S. A.

Em síntese, afirma o impetrante que é aluno do curso de bacharelado em Ciência Econômicas, registrado em matrícula de nº 113848 e que, assim, participou de um processo seletivo para vaga de estágio, com objetivo de aprimorar seus conhecimentos, bem como ingressar no mercado de trabalho, vez que há profissões relacionadas à área de estudo, mas que não exijam sua conclusão momentaneamente, sendo aprovado no processo seletivo o BANCO BRADESCO S.A.

Aduz que, não obstante, ao solicitar que o impetrado assinasse o termo de compromisso, este se recusou, em razão da Norma Regulamentar de Atividades Complementares do Curso de Econômicas.

Assevera que a empresa entregou o termo de estágio na data de 04/08/2017 e solicita a devolução assinada até o dia 16/08/2017, conforme documento e que o Impetrado, até o momento, não entregou a autorização para o Impetrante, e sabe-se que com fundamento na Norma Regulamentadora de agosto de 2015, negará a autorização, à medida que a referida norma estabelece que os alunos não podem realizar estágio até completarem o final do terceiro período, o que ocorre no caso em tela.

Juntou documentos para a prova do alegado.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 2141287)

A medida liminar foi deferida (id. nº 2237271).

Informações foram prestadas (id. nº 2473859).

Documentos comprobatórios da interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região foram acostados aos autos (id. 4518932).

O MPF deixou de se manifestar sustentando ausência de interesse institucional (id. nº 6254710).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante (id. nº 2140847).

Rechaço a preliminar arguida, tendo-se em vista a evidente utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido no caso concreto; notadamente tendo-se em vista o injustificado óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado por parte da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

*“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. “*

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

**Compulsando os autos**, verifico que a parte impetrante, no momento da impetração, cursava exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovada nos dois semestres anteriores (ID 2140913).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco Bradesco Financiamentos S/A, com data limite para o dia 17/08/2017 (ID 2140957), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino.

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (id. 2141313).

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se além e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

**ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO** (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" **II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV - Apelação não provida.** (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se ao impetrante o direito de realizar o referido estágio nos moldes pleiteados na exordial.

**Mantenho a liminar deferida.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros (Id 13077617), em face da sentença de Id 12063754, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança "contém erro material consistente em julgamento extra petita", sustenta que "a matéria sobre os créditos de PIS e da COFINS é completamente alheia aos autos".

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 12063754):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito das impetrantes **MERCADO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA** de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenham optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir o valor da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calfa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não estando a União Federal recorrida do mérito da sentença em análise, mantendo-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003191-90.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a não incluir o valor do ICMS incidente nas vendas futuras, na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e das contribuições previdenciárias; bem como para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN FEDERAL.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência de que o ICMS integre a base de cálculo desses tributos (CSLL, IRPJ e contribuições previdenciárias), extrapola o conceito constitucional de receita bruta, o que torna a exação indevida.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão (ID 4161676) a análise do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações.

O pedido de reconsideração da r. decisão foi indeferido (ID 4342569).

A impetrante comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal da 3ª Região (IDs 4436364 e 4436361).

Informações foram prestadas (IDs 4567105 e 4655646)

Por petição identificada sob o nº 3947367, a impetrante melhor esclareceu o objeto do processo nº 5000374-11.2017.403.6144, constante do Termo de Prevenção.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da respeitável decisão cadastrada sob id nº 5139813.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 7326130).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 8196353).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 16/05/2018.

A impetrante requereu a devolução de prazo para interpor agravo de instrumento (id 8695730).

### **É o relatório. Decido.**

Não cabe a este Juízo decidir quanto ao prazo de admissibilidade de recurso cuja competência é da Superior Instância.

Denota-se dos autos que a parte autora teve conhecimento dos termos da decisão, tanto que peticionou sob id 8695724 a devolução de prazo.

O registro no Sistema PJ-e de ciência da decisão (art. 195, CPC) pode ser feito a qualquer momento a partir da assinatura do ato judicial, o que *in casu* ocorreu em 19/03/2018.

Assim, como ingresso da parte autora em 11/06/2018 nos autos, presume-se ciente da decisão que indeferiu o pedido liminar, tanto que manifestou interesse em recorrer.

Não vislumbro prejuízo à impetrante porque, tendo ciência da decisão, não tomou as providências necessárias para registrar tal ciência no Sistema PJ-e.

Ademais, caso houvesse interposto agravo com a prolação da sentença o recurso seria julgado prejudicado.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser extinta a ação, nesse ponto do pedido, por litispendência, uma vez que tais pedidos são objeto do processo nº 5000374-1.2017.403.6144, que tramita perante Barueri-SP, consoante esclarece o próprio impetrante.

Assim, verifica-se que o impetrante ajuizou ação idêntica, entre as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, tratando-se de evidente hipótese de litispendência parcial (ID 3947367) e, portanto, causa de prejudicialidade externa.

A alegação de descumprimento da decisão pela autoridade impetrada não tem o condão de modificar a competência; nem cabe a este magistrado interferir para que a decisão de outro seja cumprida, cabendo à impetrante formular sua pretensão diretamente ao Juízo prolator da decisão.

### **Quanto à questão de mérito, passo analisá-la.**

Requer a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja autorizado não incluir o valor do ICMS incidente nas vendas futuras, na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e das contribuições previdenciárias; bem como para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN FEDERAL.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumprido observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1ª T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco distinguishing);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1762028, 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS, BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Constata-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que o que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível – 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, CPC, em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS e, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada em relação aos demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOP TAYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que seja declarado o direito da Impetrante o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário.

Requer, ainda, seja declarado direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal; incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; e a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários.

Ao final requer seja determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos acima pleiteados, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 11356469) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal que fosse calculada sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 11885388.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, oportunidade em que comunicou que deixaria de interpor agravo com fundamento no artigo 19, V, da Lei 10.522/02 (id 12546156).

O MPF se manifestou (id 12884152).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### **15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS (ANTES DA EVENTUAL OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO-ACIDENTE)**

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

## FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

## DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 29/08/2018.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observase que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão por que devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinta ação com resolução do mérito, **com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a **contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91** incidentes sobre: **a) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "T" e "U", da Lei nº 8.212/91.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500521-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 00.770.488/0001-36, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da CPRB, IRPJ e CSLL o valor do ISS.

Alega ser descabida a exigência da CPRB, IRPJ e CSLL com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, por flagrante ilegalidade. Aduz que o ISS não constitui, nem poderia, um componente do faturamento de uma empresa, trata-se na realidade de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais e paga pelo adquirente da mercadoria.

Sustenta que o entendimento pela inconstitucionalidade se aplica integralmente à legislação de regência da CPRB, representada pela lei 12.546/2011, uma vez que a CPRB possui como sua base de cálculo o correspondente das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Ademais, defende que a análise do art. 195, I, da Constituição Federal, demonstra os conceitos de faturamento ou receita, no sentido técnico, como sendo o valor da mercadoria objeto da venda. Por esta razão, não pode a Impetrada, com base na legislação complementar ou ordinária, alterar tal conceito deturpando o seu ideal.



Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada (ID 4843697).

Petição de emenda à inicial foi juntada sob ID 5220545.

Por decisão acostada aos autos digitais (id. 6116105) o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 8161630).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 10022447).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 10355110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência da CPRB sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o Tema 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

#### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Nessa linha, as mesmas razões supra delineadas se aplicam para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

#### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dá porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, *a*, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1ª T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.** - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realisassem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - **A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB.** É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. **Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.** VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369287 0021828-41.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo da CPRB, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação da CPRB somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.
- c) indeferir o pedido em relação à exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do pedido de compensação em relação a esses tributos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL DE OLIVEIRA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a “reabertura, em caráter de urgência, do prazo nos autos do processo administrativo nº 10803.720.274/2013-50; bem como para que recebido o Recurso Voluntário do impetrante, a fim de ser julgado pelo CARF”.

O impetrante relata que, em novembro de 2013 foi surpreendido com a lavratura de um ato de infração de Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF, em virtude de suposto acréscimo patrimonial; o qual ensejou Processo Administrativo nº 10803.720.274/2013-50.

Afirma, em síntese, que não foi devidamente intimado do acórdão da 7ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou a sua impugnação, tendo-se em vista que apenas foi disponibilizada na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico do impetrante, na data de 04 de fevereiro de 2016, a informação acerca do resultado do julgamento em sede administrativa, sendo que nesta data o impetrante não tinha certificado digital válido para ter acesso a esta informação. Além disso, nenhuma outra forma de disponibilização da referida informação foi efetuada pela autoridade impetrada, em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, alega ter tido ciência do decisório apenas em junho de 2016; razão pela qual protocolizou pedido de cancelamento do termo de perempção, requerendo o encaminhamento de seu recurso voluntário ao CARF, mas não obteve êxito.

Aduz que tendo ciência desta última decisão que denegou o seu pedido, em 26 de dezembro de 2017, impetrou o presente “mandamus” dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos aos autos digitais.

A análise do pedido liminar foi postergada por decisão de id nº 5383682.

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora, sustentando esta a inexistência da prática de qualquer ato coator (id 6184647).

Nos termos da respeitável decisão id 7227198 foi indeferida a medida liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração e, nos termos da decisão id 8309703, foram os embargos rejeitados.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 9985378).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 10355107).

**É o relatório. DECIDO.**

Requer a impetrante, em síntese, que lhe seja concedido nova oportunidade de apresentar recurso no âmbito do processo administrativo fiscal, alegando em síntese não ter sido devidamente intimada para fazê-lo em tempo oportuno.

Verifico que o cerne da questão consiste em se apurar a validade da intimação eletrônica realizada pela autoridade coatora e, por consequência, caso seja reconhecida a nulidade da intimação, seja-lhe restituído o prazo para recorrer, determinando a remessa do recurso interposto ao CARF - Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.

Quanto à intimação eletrônica verifico que o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/72, que estabelece o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; \_

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: \_

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. \_

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: \_**

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e \_

**II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. \_**

**§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. \_**

(...)

No mesmo sentido prevê o artigo 4º da Portaria 259/2006 que:

“Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.”

Por sua vez, estabelece a IN nº n 1.077/2010 da RFB, “in verbis”:

“Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

**II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.**



§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

(...)

Extrai-se dos trechos normativos aplicáveis à matéria posta em debate que, a princípio, a validade da intimação efetuada por meio eletrônico independente da realização de qualquer outra forma de intimação posterior.

No caso em questão, o documento constante na página 42 do arquivo cadastrado sob id nº 4860027 demonstra a ciência eletrônica por decurso de prazo.

Assim, não havendo nulidade na intimação e, tendo decorrido o prazo recursal, não vislumbro dispositivo legal constante do Decreto 70.235/72, notadamente nos artigos 25 e 35, qualquer norma no sentido de que "recursos intempestivos" devam ser remetidos ao CARF para julgamento.

Ademais, ainda que houvesse disposição expressa neste sentido seria bastante questionável que a inobservância de uma regra neste sentido tivesse o condão de invalidar a norma inserta do artigo 33 do Decreto 70235/72, (que prevê o prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário), devolvendo o prazo para a interposição do recurso administrativo ao impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrante esclareceu o seguinte:

*"A Autora considerou que por não ter renovado o certificado digital e por não haver previsão quanto à desistência do cadastro no DTE, na IN 1.077, de 29 de outubro de 2010, teria ocorrido a desistência tácita desta foram de domicílio. Não assiste razão à Impetrante. A desistência do domicílio fiscal eletrônico deve ser realizada da mesma forma e no mesmo local onde se efetivou o seu cadastramento, qual seja, a página do e-Cac da Impetrante, no site da Receita Federal do Brasil na Internet. Ao optar pelo domicílio tributário eletrônico, a Autora foi instruída a consultar sua caixa postal eletrônica no mínimo a cada 15 dias, bem como a sempre observar os requisitos de acesso ao e-CAC. O acórdão da impugnação referente ao processo administrativo nº 10803720274201350 foi enviado à caixa postal eletrônica da Impetrante em 04/02/2016, mas o seu certificado digital expirou em 06/02/2016, dois dias após o recebimento da mensagem. Embora a Impetrante mencione, em sua manifestação, que o certificado do seu procurador expirou em 10/02/2016, isto só ocorreu em 28/07/2016, conforme pesquisa realizada nos sistemas da RFB. O que venceu em 10/02/2016, foi a procuração e-CAC e, mesmo assim, a parte teria 6 dias de acesso à caixa postal, após o envio do acórdão."*

Verifica-se, portanto, que a intimação da decisão foi registrada na caixa postal do impetrante, através do sistema e-CAC em 04/02/2016 e somente em 06/02/2016 é que expirou a autorização de que trata o artigo 23, II, §4º, do Decreto-Lei 70.23/72.

Ainda que o contribuinte não possuísse certificado digital válido, seria possível o acesso ao e-CAC mediante uso de senha fornecido pela página da Receita Federal do Brasil, conforme disposto na IN RFB 1.077/2010 art. 1º, §1º, II.

Assim, no caso em tela, o impetrante não comprovou a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterize ilegalidade.

Ante o exposto, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada pelo impetrante.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-26.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, impetrado por RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos mesmos na própria base de cálculo, por ofensa ao artigo 195, da Constituição Federal, seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir tal cobrança. Requer, ainda, seja determinada a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de cinco anos.

A medida liminar não foi concedida (id 11234553).

A autoridade impetrada prestou informações (id 11775548).

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12386506).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 12708975).

**É relatório. Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propoño como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, **a autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido**. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o valor das contribuições do PIS e da COFINS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA. – EPP** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO/SP**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de reformar a decisão administrativa que negou o pedido de compensação dos valores devidos a título de depósitos de FGTS com os valores pagos diretamente aos empregados em sede de reclamatórias trabalhistas.

Aduz que referida decisão, proferida no bojo do processo administrativo n. 18186.727535/2016-31, deixou de reconhecer a aplicação do instituto tributário da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) no caso de erro na constituição de créditos tributários pela via do autolancamento (informação em DCTF), com apuração de montante complementar devido, recolhido pela via da compensação.

Infoma que está sob recuperação judicial e participará de pregão eletrônico, como último esforço na tentativa de conseguir obter serviços e receitas para a manutenção de suas atividades, sendo que, em razão do débito confessado, não consegue obter certidão de regularidade fiscal do FGTS de modo a participar do pregão eletrônico.

Com a inicial juntou documentos (id 1640310).

Decisão cadastrada sob id 1747054 determinou a emenda da exordial, para adequar corretamente o valor da causa e recolher as custas judiciais e, ainda, retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Pela petição de emenda juntada sob id 1863738, a impetrante informou que houve o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial por sentença prolatada nos autos do processo 0013518-78.2013.826.02.68, e em razão de dificuldade financeira requereu o recolhimento das custas processuais de forma diferida, a ser apurado juntamente com a sucumbência. Alterou o valor da causa e o polo passivo.

A medida liminar foi indeferida (id 1943422).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 9577620).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 9904468).

É o relatório. **Decido.**

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que, após o advento da lei n. 9491/97, restou vedado por lei o pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente ao empregador, devendo haver o recolhimento mediante guia própria, em conta vinculada do trabalhador.

Emassim sendo, não podemos os valores pagos diretamente aos empregados ser utilizados para efeitos de abatimento do montante apurado como devido pela empresa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas, do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

II. Nos presentes autos, é incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei 9.491/97, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/97. Precedentes do STJ: REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/08/2007.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1570050/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

Consoante se verifica das ementas supramencionadas a discussão foi travada em sede de embargos à execução fiscal. Assim, não desconhece este Juízo a possibilidade de ser comprovada a quitação dos valores relativos ao FGTS, contudo, esta via não é adequada para a produção de prova nesse sentido.

Isso porque para a comprovação de que os valores pagos na Justiça Trabalhista correspondem ao valor do crédito que está sendo exigido haveria a necessidade de perícia contábil o que se revela inviável nesta sede mandamental.

A ação de Mandado de Segurança, para sua apreciação, é necessário que o impetrante comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende cobrir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso dos autos.

Assim, no caso em tela, o impetrante não comprovou a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterize ilegalidade.

Considerando que não houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas tão-somente o pagamento das custas ao final, nos termos do pedido formulado na petição cadastrada sob id nº 1863738, revogo a gratuidade da justiça concedida na respeitável decisão id 1943422. Fica assegurando à impetrante o pagamento das custas ao final, nos termos do artigo 63, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência da **contribuição previdenciária patronal de 20%**, do SAT/RAT e das **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(1)** auxílio-acidente e **(2)** auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(3)** Auxílio-creche e Auxílio-babá; **(4)** Abono assiduidade convertido em pecúnia; **(5)** Reembolso por quilometragem rodada; **(6)** Gratificação por participação nos lucros; **(7)** Férias gozadas e respectivo **(7.1)** adicional de 1/3 de férias; **(8)** Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; **(9)** Vale-alimentação “*in natura*”; **(10)** Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; **(11)** Aviso-prévio indenizado; **(12)** Auxílio-educação; **(13)** Salário-maternidade; **(14)** Gratificação natalina; **(15)** Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e, por fim, **(16)** verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (id 2038148)

A medida liminar foi deferida em parte (id 2184131).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 2556868).

A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 2996794).

Sobreveio comunicação eletrônica acerca da decisão proferida nos autos do Agravo nº 5019591-42.2017.403.0000, a qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo apenas em relação ao décimo-terceiro salário (id 4384480).

Nos termos do despacho (id 4384719) foi dada ciência às partes da decisão supra referida.

Em eventual juízo de retratação da decisão agravada restou mantida, nos termos do despacho id 6473766.

O Ministério Público Federal juntou parecer, cadastrado sob id 8451825.

### É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

É de se observar que na inicial a impetrante postula a concessão da segurança para não ser compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre verbas de caráter indenizatório.

### 1) AUXÍLIO ACIDENTE e 2) REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDENTE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem à concessão de auxílio-doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

(...)

*Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

*(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

### 3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O auxílio-creche e o auxílio-babá, pagos pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)*

### 4) ABONO DE ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA

Cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do artigo 457, §1º, da CLT ("abonos pagos pelo empregador").

Contudo, ao ser convertido em pecúnia reveste-se de caráter inden

#### 5) REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM RODADA

O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/10/2015)

#### 6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

#### 7) FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

#### 7.1 ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o **terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

#### 8) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao tempo constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPD, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa do artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

#### 9) VALE-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA"

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. "O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3; Processo 19990399082305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

Convém anotar o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo nº 5019708-33.2017.403.0000/SP (ID 9093520) interposto contra a decisão proferida nestes autos (id 2179353 -).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS). ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.

IV - O valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária, o que não se altera se for pago em pecúnia.

V - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Reforma da decisão neste tópico.

VII – Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AI 5019708-33.2017.403.0000 – RELATOR DES. FED. WILSON ZAUHY)

## 10 ) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “F”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371635 0024609-36.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)”

## 11 ) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

## 12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

O fato é que a **não incidência só ocorre desde que** dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea "t", 1 e 2, da Lei nº 8212/91:

Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

## 13) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

## 14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (conforme Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se civadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2018)

#### 15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Contra-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.** (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

## 18 ) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, *não se pode cogitar genericamente que não haja incidência* da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Assim, deixo de apreciar essa parte do pleito por se tratar de pedido genérico, o que inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

3. No caso, conforme fundamentado na decisão recorrida, além de não haver comprovação documental do direito invocado, o pedido formulado para afastar a incidência da contribuição social sobre "os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as verbas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 16) trata-se de pedido genérico, insuscetível de tutela jurisdicional.

4. Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 183546 0040908-21.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a **ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, sobre os seguintes itens: (1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (3) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (7.1) terço constitucional sobre férias (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (9) Vale-alimentação “*in natura*”; (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; e sobre (12) Auxílio-educação.

### DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (3) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (7.1) terço constitucional sobre férias (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (9) Vale-alimentação "in natura"; (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; e sobre (12) Auxílio-educação, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ sob nº 54.470.430/0001-04, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (iv) abono assiduidade convertido em pecúnia; (v) Reembolso por quilometragem rodada; (vi) **terço constitucional de férias**, (vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (viii) Vale-alimentação "in natura"; (ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (x) Aviso-prévio indenizado; e sobre (xi) Auxílio-educação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (**cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91**), que incidiram sobre as verbas acima assinaladas, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-86.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, objetivando a concessão da ordem para suspender a exigibilidade, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, dos valores referentes a PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, apurados nos termos do Decreto 8.426/15, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança, o que implicará manutenção da alíquota zero das contribuições, tal como prevista no Decreto 5.442/05.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade do art. 27, §5º da Lei 10.865/04; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.



O pedido liminar foi indeferido no id 10456136, decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso (id 1251246).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 11362238.

A impetrante noticiou a interposição de recurso (id 12293288).

Sobreveio comunicação da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu a antecipação da tutela recursal (id 1231273).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12546158).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 12882467).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifos

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

#### DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

## DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

## DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.", terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a elas não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida".

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator do agravo de id 12312773.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-03.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REHAU INDÚSTRIA LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão a segurança para reconhecido o direito da Impetrante de continuar recolhendo a contribuição incidente sobre a receita bruta (nos termos do art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11), sem as alterações determinadas pela Lei nº 13.670/2018 durante todo o ano de 2018, com a consequente suspensão da exigibilidade das diferenças previstas pela Lei nº 13.670/2018 (nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - CTN).

Requer-se, ainda, em liminar, que sejam concedidos todos os efeitos daí advindos, especialmente a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores da contribuição recolhida sobre a receita bruta e o que seria devido sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, para que tal diferença não seja óbice para a obtenção da certidão de regularidade fiscal (com base no art. 206 do CTN), não enseje a inscrição da Impetrante no CADIN/Serasa ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes e que os mencionados valores não sejam objeto de protesto extrajudicial, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Ao final, requer seja concedida a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de continuar recolhendo, em relação a todo o ano calendário de 2018, a contribuição previdenciária patronal sobre a sua receita bruta (na forma prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela Lei nº 13.161/15), afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/18 em relação a todo o período.

Por decisão acostada aos autos digitais (id. 10516460) a medida liminar foi deferida para reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico a fim de permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10714372).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 10871029), apontado erro material na decisão.

Acolhidos os embargos a decisão liminar foi retificada para constar “deiro o pedido liminar” em substituição à expressão “deiro parcialmente o pedido liminar.”

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2201947).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 13191268).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei nº 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário”.

Tal irretirabilidade constituiu, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Reputo que de maneira alguma tal irretirabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente a opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, de mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpr salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretroatividade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal”.

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente concedida (id 10516460).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-63.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando-se a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime tributário do lucro presumido sobre os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS da impetrante.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial (id 3850083). Foi juntada petição e documentos (id 4675847). Outros documentos foram juntados (id 5003802).

O pedido liminar foi indeferido (id 5070218).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 5583124).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 6645842).

Sobreveio comunicação eletrônica, informando sobre o indeferimento da antecipação da tutela recursal (id 8143364).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 9874950).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 10038010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1762028 , 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.(TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas(TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Consta-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível – 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento), de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste. Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado.

Importante ressaltar que em relação ao IRPJ e à CSLL, que a tributação desses tributos, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Com efeito, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência, *verbis*:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.430/96 - CSLL



"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95 - CSLL

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005"

Destarte, pode-se concluir que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Observe-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Assim, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), *verbis*:

Decreto n. 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41)."

Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/08/2018

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e do ISS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 8143364).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA me face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia a concessão da segurança para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de ICMS correspondem a um mero ingresso financeiro que não pertence à empresa, mas sim ao ESTADO a quem a respectiva exação será recolhida e cuja receita integrará. Assevera que o montante recolhido a título de ICMS pelos contribuintes consiste em receita do Estado-Membro ou Distrito Federal, tomando-se evidente que os valores recolhidos ao Erário não possuem natureza de RECEITA para o contribuinte, não podendo integrar a base a RECEITA BRUTA no de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime de apuração pelo LUCRO PRESUMIDO.

Aduz que no julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inclusão do ICMS no conceito de FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA, concedendo-lhe uma nova leitura.

E conclui que o montante recolhido a título de ICMS se tratar de receita de terceiros – Estado-Membro e Distrito Federal – reforça-se a tese defendida no presente *mandamus* de que os valores referentes ao ICMS que transitam pelas contas da empresa são estranhos à receita bruta utilizada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 8310916).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8719094).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10020355).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10355111).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumprido observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1762028, 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da integralidade da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.(TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS, BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.(TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte; a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retração, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Constata-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que o que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retração, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível – 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018)

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-55.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia a concessão da segurança para autorizar a Impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL no lucro presumido com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo e, em corolário, para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nos presentes autos, afastando se assim quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo se ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de ICMS correspondem a um mero ingresso financeiro que não pertence à empresa, mas sim ao Estado a quem a respectiva exação será recolhida e cuja receita integrará. Assevera que o montante recolhido a título de ICMS pelos contribuintes consiste em receita do Estado-Membro ou Distrito Federal, tomando-se evidente que os valores recolhidos ao Erário não possuem natureza de RECEITA para o contribuinte, não podendo integrar a base a RECEITA BRUTA no de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime de apuração pelo LUCRO PRESUMIDO.

Aduz, ainda, que no julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inclusão do ICMS no conceito de FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA, concedendo-lhe uma nova leitura.

E conclui que o montante recolhido a título de ICMS se tratar de receita de terceiros – Estado-Membro e Distrito Federal – reforça-se a tese defendida no presente *mandamus* de que os valores referentes ao ICMS que transitam pelas contas da empresa são estranhos à receita bruta utilizada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

A medida liminar foi indeferida (id 4163792).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4503545).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 5024947).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 5191879).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado no 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762028, 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Consta-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível - 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018)

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-21.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO em que pretendem as impetrantes a concessão da segurança determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a abstenção por parte de autoridade impetrada da prática de quaisquer atos punitivos em face das impetrantes.

Relatam, em síntese, que sempre foram optantes pelo lucro presumido e recolhem tanto o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL utilizando como base de cálculo a "RECEITA BRUTA".

Alegam que inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento ou receita disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

A medida liminar foi indeferida (id 9391437).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10487082).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 11426817).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 11594972).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado no 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1762028 , 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Constatada-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível – 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018)

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-19.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 com nova redação dada pela Lei 12.973/2014 calculadas com a indevida inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente inconstitucional.

Nos termos da decisão id 8743967 a medida liminar havia sido concedida para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante opôs embargos de declaração (id 938671) apontando contradição na decisão uma vez que o pedido referia-se à exclusão do PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo.

Acolhidos os embargos, o pedido liminar foi indeferido (id 10757446).

As informações da autoridade impetrada foram juntadas (id 9215589).

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 11844979).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 12041540).

Por petição juntada sob nº 14960060 foi requerido a exclusão da advogada Juliana.

**É relatório. Decido.**

ID 14960060: Defiro. Anote-se.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a **autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido**. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lixe posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o valor das contribuições do PIS e da COFINS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-08.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por URUPES DISTRIBUIDORA LTDA contra suposto ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a **exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Instada a esclarecer a informação de prevenção apontada pelo setor de distribuição, nos termos do r. despacho id 9703422, a impetrante informou que nos autos nº 5000324-27.2017.403.6130 requereu a concessão da ordem para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido (id 10763633).

As informações da autoridade impetrada foram juntadas (id 11362230).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 11712899 e 11713235).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 11989636).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 12147463).

#### **É relatório. Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propoño como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, **a autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido**. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lixe posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o valor das contribuições do PIS e da COFINS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 11712899).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-75.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra suposto ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Proferida decisão (id 1024862).

Nos termos da r. decisão cadastrada sob id 10236653 foi reconhecido o erro material contido na decisão id 1024862 e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (id 11362515).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 11713207).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12191364).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 12277069).

É relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o valor das contribuições do PIS e da COFINS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 11713207).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RND & ASSOCIADOS, GESTÃO, PROMOÇÃO E PROJETOS LTDA em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, objetivando a concessão da segurança para autorizar sua adesão ao PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos instituídos pela Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), haja vista a sua capacidade contributiva alterada em face da inatividade da empresa Impetrante c/c seu desenquadramento do Regime tributário diferenciado-Simples Nacional, disposto à Lei Complementar nº. 123/2006, incidindo sobre o débito tributário ora confessado TODOS os benefícios fiscais instituídos em favor dos contribuintes no referido PERT.

Alega, em síntese, que a partir da instituição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), possibilitou-se aos contribuintes a QUITAÇÃO dos débitos de natureza tributária ou não tributária, de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de abril de 2017, de forma que a ora Impetrante faz jus à tal benesse.

Aduz a impetrante que não logrou êxito em aderir ao referido programa, tendo em vista que estava enquadrada no Regime especial tributário diferenciado (Simples Nacional), disposto pela Lei Complementar nº. 123/2006, qual seja considerado fato impeditivo pela Receita Federal à pretensão de parcelamento.

Ao final, requer a concessão de parcelamento através de autorização judicial para depósitos de valores simulados, consubstanciado no poder geral de cautela, no acesso à justiça, bem como, subsidiar-se na benesse trazida pela Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), a qual instituiu mudanças em prol do contribuinte e possibilitou o pagamento de dívidas e débitos tributários por meio de parcelamentos.

Com a inicial, foram juntados os documentos cadastrados sob id nº 4262263.

Petição de emenda à inicial foi cadastrada sob id 4725532.

Nos termos da r. decisão (id 4736227) os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara de Osasco.

Intimada a impetrante a novamente emendar a exordial, foi juntada a petição cadastrada sob id 8059689.

O pedido liminar foi indeferido (id 8610053).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 10202904).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10272256).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 11256909).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 11457648).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende cobrir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Assim, para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

É certo que nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar. É que o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais devessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por **lei complementar**.

Em atenção a esse comando normativo, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado.

Desse modo, nada obsta que o legislador ordinário, em atendimento à determinação constitucional, institua os requisitos pelos quais as micro e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Quanto ao parcelamento de créditos tributários, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.

Pela análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o ato normativo que estabeleceu regras e prazos, para que os contribuintes prestassem pudessem incluir seus débitos no parcelamento da Lei 13.496/2017, não se revela ilegal.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário autorizar o parcelamento de débitos, uma vez que o contribuinte não se sujeitou às condições estabelecidas pelo PERT instituído pela Lei 13.496/2017.

Em suas informações a autoridade impetrada defendeu o seguinte:

"A Lei Complementar n. 162/2018, também conhecida como PERT do SIMPLES, estabelece condições extremamente benéficas para que o contribuinte honre suas dívidas para com a Fazenda Nacional. Há condições legais, no entanto, para que o contribuinte seja habilitado a fruir de tamanha generosidade.

Em primeiro lugar, o referido parcelamento especial não é destinado indistintamente a todas as pessoas físicas ou jurídicas.

*O próprio legislador fixou o destinatário da norma, conforme transcrição literal do artigo inaugural da LC 162/18:*

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)."*

*O parcelamento especial da LC 162/18, portanto, é destinado às empresas optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL.*

*O próprio impetrante confessa que não mais é optante pelo regime tributário do SIMPLES.*

*A Lei Complementar 123/2006 contempla critérios e condições para a adesão e parcelamento dos débitos do SIMPLES. Nem todas as micro e pequenas empresas reúnem os requisitos necessários à adesão ao SIMPLES, condição necessária ao deferimento do parcelamento da Lei Complementar n. 162/2018.*

*É o caso da impetrante, que não mais é optante do SIMPLES. Logo, não é elegível ao PERT-SIMPLES. "*

Assim, no caso em tela, o impetrante não comprovou a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterize ilegalidade.



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, RACHEL NUNES - SP307433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

id 15864216: Defiro nos termos do pedido. Intime-se a Autoridade Coatora a fim de que obste todo e qualquer ato decorrente do Procedimento Fiscal n. 008.1.13.00-2018-00008-8 até que o mérito deste feito seja julgado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator praticado pela GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende que seja concedida medida liminar, com expedição de ordem à autoridade coatora para que tome as medidas necessárias a fim de que seja imediatamente disponibilizado o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante.

Em apertada síntese, alude o impetrante haver sido dispensado sem justa causa, o que ensejou a apresentação de requerimento de seguro-desemprego perante a autoridade impetrante, o que foi negado, sob o argumento de existência de empresa em nome do primeiro, a qual consta como ativa (CNPJ 04.982.760/0001-00).

Afirma que referida empresa não mais operacionaliza qualquer atividade comercial há cerca de dez anos (requerimento nº 7738283103) e que desde a data de sua dispensa não obteve nova colocação no mercado, fazendo jus à percepção do seguro-desemprego ora pleiteado.

Com a inicial foram acostados documentos nos autos digitais.

Pelo despacho de ID 1467553, foi determinado ao impetrante que juntasse ao feito documentação hábil a comprovar a efetiva inatividade de fato da empresa de que era titular.

Pela petição de ID 1629582, o impetrante afirmou que embora a empresa continue constando como "ativa", encontra-se hoje "inoperante" desde novembro de 2007.

O pedido liminar foi deferido - id 2131217.

Prestadas informações pela autoridade coatora - id. 2483596.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito - id 10734204.

O Ministério Público Federal se manifestou - id 10891640.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

*"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*II - (Revogado);*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

***V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.** (...)"*

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com parcuciência, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

(...) Da documentação que instruiu a inicial, verifico que o impetrante esteve vinculado profissionalmente à empresa "CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS ME", durante o período de 01/06/2015 a 13/09/2016, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (ID nº 1135013).

Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho do impetrante, comprovante de agendamento de atendimento (ID 1135004, 1135005).

Em consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (ID 1135015), verifica-se que o pedido foi indeferido pelo motivo de "renda própria - sócio de empresa, data de inclusão do sócio: 28/02/2002, CNPJ 04.982.760/0001-00".

Neste ponto, logrou o impetrante comprovar a inatividade da empresa de CNPJ 04.982.760/0001-00. Pelo que se vê da documentação acostada ao feito, a última nota fiscal emitida pela empresa foi em novembro de 2007 (ID 1135011), de nº 083, ao passo que as demais notas do talão, as de nºs 084, 085 e 086 encontram-se em branco (ID 1135007, 1135008 e 1135009).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 para determinar que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente ao impetrante as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa do vínculo laboral junto à empresa "CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS ME" (CNPJ 11090355/0001-35).

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KGF – EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para determinada a **suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Lei nº 12.546/2011, Decreto-lei nº 7.828/2012 e Instrução Normativa nº 1.436/2013**, em face das referidas inconstitucionalidades, notadamente afronta em manifesta afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE s nº 240.785 e 574.706.

A medida liminar não foi concedida, nos termos da decisão cadastrada sob id 2545069.

A autoridade impetrada prestou informações (id 2762602).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3489310).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608482).

Prolatada decisão de mérito sob id 11807703 concedendo a segurança para “reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS”.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, apontando erro material na sentença (id 12756457), foram os mesmos rejeitados, nos termos da r. decisão cadastrada sob id 15483069.

Inconformada, a impetrante opôs novos embargos de declaração, apontando erro material e alegando nulidade da sentença ao julgar a demanda como se o contribuinte estivesse discutindo a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, quando, na verdade, o pedido formulado versa sobre a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB**. (id 16056973).

**É o relatório. Decido.**

**Assiste razão à impetrante.**

Verifico que o pedido inicial diverge da fundamentação constante na decisão embargada.

Ademais, observa-se pelo relatório da decisão (*lato sensu*) de id 11807703 que os documentos ali mencionados não correspondem os números “id” daqueles juntados aos autos, o que revela, de plano, que houve erro material na sentença atacada.

Assim, reconheço erro material na r. sentença prolatada sob id nº 11807703, acolho os embargos opostos para declarar nula a referida decisão, por não corresponder a fundamentação com o pedido formulado nos autos. E, conseqüentemente, torno sem efeito a decisão proferida em 28/03/2019 sob id 15483069.

**Passo à análise do mérito.**

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Por força proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 (“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”), suspendo a presente ação neste ponto do pedido.

Assim, considerando que os demais pedidos estão em condições de imediato julgamento passo ao **julgamento antecipado parcial do mérito**, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência da CPRB sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não descuido do disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

**Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.**

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desto forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Nessa linha, as mesmas razões supra delineadas se aplicam para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).**

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral deve ser adotado para a contribuições previdenciária sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE(....) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).**

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. 1 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)**

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida tão-somente para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do **ISSQN da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).**

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Ademais, considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 (“*Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11*”), **suspensão o trâmite da presente ação em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.**

Publicado o acórdão paradigma, deverá a impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-53.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que emita a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor.

Relata o impetrante que requereu em 23/05/2017 a expedição da aludida CTC e que a autoridade impetrada teria emitido diversas exigências e que após protocolar a documentação solicitada, até a presente data a Certidão de Tempo de Contribuição não foi emitida.

Sustenta haver ilegalidade pelo não cumprimento no disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

O pedido liminar foi indeferido (id 10027812).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10909325).

O INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela Procuradoria-Geral Federal, ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e apresentou defesa (id 11808694), alegando inadequação da via eleita e ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 12149081).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, alegando que apresentara a documentação requerida em 19/10/2018 e que até o momento não houve a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (id 14911374).

Sobreveio novo pedido de deferimento da medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à emissão da certidão de tempo de contribuição.

**É o relatório. Decido.**

A contagem recíproca entre os regimes previdenciários é garantia constitucional nos termos do artigo 201, §9º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”

Nesta trilha, o Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que análise do pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição não foi concluída porque seria necessário que o segurado apresentasse declaração da Prefeitura do Município de Taboão e que o processo estava em fase de “exigência”, aguardando o cumprimento, por parte do segurado, da apresentação dos documentos necessários à análise do pedido e expedição da referida certidão.

O próprio impetrante afirma haver entregado documentação em 19/10/2018, o que corrobora a assertiva da autoridade impetrada de que quando da impetração do presente mandado de segurança não havia direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que o impetrante não havia ainda preenchido as condições necessárias para a expedição da certidão.

O documento constante da página 03 do id 10909337 é prova de que o autor não tinha direito líquido e certo à expedição da certidão por tempo de contribuição uma vez que ainda não haviam sido atendidas as exigências da Administração Pública.

Ademais, não cuido o impetrante de trazer cópias dos autos do processo administrativo para corroborar as assertivas da suposta inércia da autoridade impetrada.

Os documentos cadastrados sob ID nº 9833427 são insuficientes para comprovar que o impetrante teria atendido às exigências para a expedição da pretendida Certidão por Tempo de Contribuição e demonstrar o direito líquido e certo que estaria ameaçado.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

Assim, não vislumbro ilegalidade no ato da Autoridade Impetrada, pelo que impõe-se a denegação da segurança, por falta de plausibilidade jurídica.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDIVANIA CARNEIRO NOGUEIRA - SP339342  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face de ato do **Delegado da RFB em Osasco/SP**, onde busca, liminarmente, a concessão de segurança para obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata a impetrante que é empresa do ramo de comércio e representação de medicamentos e materiais hospitalares, e que pretende participar de procedimento licitatório perante a Prefeitura do Município de Itapevi/SP, cuja data limite para a apresentação de CND ou CPEN escoará no dia 01/04/2018.

Aduz que possui débitos perante o fisco federal, mas que todos estariam com sua exigibilidade suspensa ante a sua adesão do PERT, instituído pela lei nº 13.496/17.

Informa, entretanto, que não logrou obter a CPEN pelo e-CAC da RFB, e tampouco conseguiu agendar atendimento pessoal com a RFB em tempo hábil.

Juntou os documentos de id. 5306459 e 5307103, complementados pelos documentos de id. 5313038.

Aberta vista, com urgência, à PGFN, esta se manifestou nos autos no id. 5321830, em suma, pugnando pela rejeição do pedido liminar e pleiteando o ingresso no feito com fulcro no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Indeferida a medida liminar (id id 5321930), cujo pedido foi apreciado em sede de plantão judicial.

A autoridade impetrante se manifestou (id 6507127), informando que de acordo com o artigo 12, §2º, da Portaria Conjuntada RFB/PGFN nº 1.751/2014 o prazo para expedição da Certidão Conjunta era de 10 (dez dias) contados da apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB e que a impetrante havia protocolado seu pedido de expedição de CND em 23/03/2018. Assim, quando da impetração do presente mandado de segurança, o Fisco ainda estava dentro do prazo para análise e emissão da certidão. Infomou, ainda, que a aludida certidão fora expedida em 04/04/2018.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 9027841).

**É o relatório. DECIDO.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id 6507133), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e esaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Osasco e **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-03.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional, em caráter liminar, no sentido de suspender exigibilidade das contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o deferimento para efetuar depósitos judiciais das parcelas vencidas das contribuições discutidas na presente ação.

Sustenta a parte autora que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 8610056).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 9565476).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 11551546).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 9438617).

**É o relatório. Decido.**

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.



Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 149 da CF, de 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sempre haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expreso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DIF1 DATA:13/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Fimou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem inflegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - DJE 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa a financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3 - ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 - QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO.

1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".

2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".

3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.4.01.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A jurisprudência, entretanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Por oportuno colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tomado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Assim, no caso em tela, o impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterizasse ilegalidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002544-95.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. DE HOTÉIS DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vencidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carregadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Conclusos os autos para decisão, o pedido liminar foi indeferido (id 3520587).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 4047856).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 4652142).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 6600616).

### **É o relatório. Decido.**

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regramatriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

- 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
- 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.
- 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).
- 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
- 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.
- 6 - Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - DJE 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3 - ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 - QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO.

1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".
2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".
3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.4.01.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A jurisprudência, entretanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Por oportuno colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tomado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIOSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que seja declarado o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como, FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O SALÁRIO, SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL E SOBRE FÉRIAS PAGAS EM DOBRO; SALÁRIO MATERNIDADE, incluída a verba paga na extensão do salário maternidade prevista na lei n. 11.770/2008; ADICIONAL NOTURNO DA JORNADA ORDINÁRIA E INCORPORADOS ÀS HORAS EXTRAS, estendido ao descanso semanal remunerado incidente sobre o adicional noturno pago pela impetrante aos seus empregados; 13º SALÁRIO e 13º SALÁRIO INDENIZADO, estendido ao casos previstos pela lei 12.506/11; AVISO PRÉVIO e do 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO estendido aos casos previstos na Lei n. 12.506/11, e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal (Previdenciária), a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 8353037).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 8719077.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 9054690). E a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, oportunidade em que também comunicou a interposição de agravo (id 10083548).

Sobreveio comunicação da decisão proferida pela Superior Instância (id 10832173), a qual deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e contribuição paga a terceiros e SAT/RAT sobre o décimo terceiro salário.

Às partes foi dada ciência da decisão exarada em sede de agravo (id 10980392).

O MPF se manifestou (id 13175996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.





## **HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Além disso, constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao **adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária**.

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor:

“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

## **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 13º INDENIZADO**

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

## **AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

“O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, **dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio**, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, **representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991**. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUHY, ApRecNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “c”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)”

## **DA COMPENSAÇÃO**

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentada pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juro de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PERIDCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PERIDCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.*

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinta ação com resolução do mérito, **com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 22 e 28, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre: **a) terço constitucional de férias; b) gratificação natalina ou décimo terceiro indenizado e c) aviso prévio indenizado**; , **nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "T" e "U", da Lei nº 8212/91.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator dos agravos (9054690 e 10083548).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-05.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP visando a concessão de medida liminar suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das Impetrantes, na forma dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, independentemente de garantias, até decisão final no presente feito.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido no id 10866210.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 11362509.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12083964).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 12280742).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, "b"). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação prevíssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concludo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

#### DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

## DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

## DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, empregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.", terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida".

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016269-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança de modo a desobrigar e suspender a Impetrante e suas filiais do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, a cargo da empresa, sobre a folha de salário, alegando sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações em pauta, até final decisão a ser proferida nos autos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

O feito foi originariamente proposto perante respeitável Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Capital e, nos termos da decisão exarada no documento ID Nº 9227647, foi declinada a competência, tendo em vista que a sede da autoridade apontada como coatora está situada na jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

Conclusos os autos para decisão, o pedido liminar foi indeferido (id 10825133).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id11449341).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 11793989).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 11942339).

### É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim a contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)



b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalta-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - DJE 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (retribuidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3 - ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 - QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO.

1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da iminuidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".

2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".

3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.4.01.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A jurisprudência, entretanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Por oportuno colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tomado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-10.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17022992).

Espeçam-se o ofício precatório e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos

-  
Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício NB 42/1828833832 – DER 24.05.2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após informações (Id 10666750).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10748174).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi indeferido o benefício (Id 11051533).

O impetrante requereu a desistência do feito (Id 11269060).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

-

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA FILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva a análise o requerimento administrativo de Pensão por Morte, registrada sob o nº 21/184.814.043-3, ora requerida em 05.12.2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido para após as informações (Id 10411375).

O impetrado informou que houve o agendamento da Justificação Administrativa (Id 10696282).

A impetrante requereu a desistência do feito, com extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Id 11396238).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

-

Isto posto, em conformidade com o pedido da impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARINALVA AURINO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GOMES NA VARRO - SP327603  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, na qual a impetrante pretende que a Administração aprecie o seu recurso, interposto contra a decisão administrativa que converteu o julgamento em diligência do pedido de Pensão por Morte.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 10511144).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10592050).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que foi negado provimento ao recurso (Id 10874121).

Manifestação da impetrante no Id 11284168.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autarquia ré sobre as petições Id 10370143 e 13001349, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO JARMENDIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à pertinência técnica do procedimento médico específico requerido pela autora, inclusive em relação à equipe, local e custo, em relação ao oferecido pelo exército.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 10 de junho de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GONCALO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-95.2018.4.03.6130

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-71.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo querido pela parte autora encontra-se em análise, oficie-se o INSS para que proceda já juntada nos autos - Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-75.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-66.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA TRINDADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVA REGINA NUNES VALENCIO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ - SP371398, KATIA FREDERICO - SP388343, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAVID VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-33.2018.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE SOUZA, LUCAS VINICIUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, FRANCISCO ISRAEL DA COSTA, MOISES ALVES DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo a União Federal do pólo passivo.

Apresente a parte autora endereço onde os réus Francisco Israel da Costa e Moises Alves dos Santos poderão ser localizados para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500522-30.2018.4.03.6130  
AUTOR: DORIVAL JUVENCIO FELISBINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie a **parte autora**, cópia integral dos processos administrativos, referente aos benefícios mencionados na inicial, NB 183.595.385-6 e NB 532.762.830-9, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, JULIANA GONCALVES DOMINGUES, SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

**DESPACHO**

Manifeste-se o sr. acerca das impugnações apresentadas.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AIRTON DE ASSIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da ausência de juntada do processo administrativo requerido pelo Juízo.

int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-81.2016.4.03.6130  
AUTOR: ELENIR GOMES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-62.2018.4.03.6130

AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-50.2017.4.03.6130

LITISDENUNCIADO: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-71.2017.4.03.6130

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-14.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA LUZIA JACOB

Advogados do(a) AUTOR: JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - PE30568, MARIO MANOEL DE AMORIM - PE29270, JOSENETO DE AMORIM - PE39859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-36.2018.4.03.6130

AUTOR: ARISTOTELES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGYFRANYPEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-80.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS MARX ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-53.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DIVINA TERRAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-50.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-37.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO DECIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-46.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-22.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO MONTONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ADAO GERALDO DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-94.2018.4.03.6130

AUTOR: MARINALDO FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON BRIGIDO DE OLIVEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) para que o autor junte aos autos os documentos mencionados no ID 11175095.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI - SP178033

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do acordo mencionado pelo co-réu Banco Itaú.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-29.2018.4.03.6130

AUTOR: ADAUTO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-23.2018.4.03.6130

AUTOR: ALAYDE CLOTILDES JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIANO SANTANA SOUZA

REPRESENTANTE: PETRONILIA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o falecimento da curadora do autor, providencie e parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, vista ao INSS e MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rafael Alves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Em decisão constante de Id 14993471, foi declinada a competência em razão do valor da causa. Todavia, em petição acostada aos autos em Id 15599287, a parte autora retificou o valor atribuído à presente demanda e requereu o regular prosseguimento do feito.

Considerando o valor do benefício auferido pelo autor, bem como novo valor conferido à causa, recebo a petição Id 15599287 como aditamento à inicial neste ponto.

Pois bem

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Noutro vértice, o artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido e tendo em conta a alegação da parte autora de que o procedimento administrativo não estaria sendo localizado, intime-se a parte autora para que junte todos os documentos apresentados à autarquia-ré quando do pedido de concessão administrativa do acréscimo ora sob análise, bem como comprove a negativa no fornecimento da integralidade do procedimento administrativo ou a resposta administrativa eventualmente apresentada.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pois necessita de assistência de terceiros de maneira permanente.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **01/07/2019 às 12h**. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Tendo em vista o aditamento ora reconhecido, cite-se o réu.**

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

### **ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE - ID 15097706:

Com a manifestação da autoridade impetrada, dê-se ciência ao demandante para pronunciamento, no mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

### **DESPACHO**



Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos promovida pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que a tramitação será realizada nos autos principais, cujo apensamento virtual já foi promovido.

Eventuais pedidos também serão lá apreciados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-21.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

### **DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos promovida pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que a tramitação será realizada nos autos principais, cujo apensamento virtual já foi promovido.

Eventuais pedidos também serão lá apreciados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000010-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

### **DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos promovida pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que a tramitação será realizada nos autos principais, cujo apensamento virtual já foi promovido.

Eventuais pedidos também serão lá apreciados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

### **DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos promovida pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que a tramitação será realizada nos autos principais, cujo apensamento virtual já foi promovido.

Eventuais pedidos também serão lá apreciados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

## DESPACHO

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos promovida pela exequente.

Proceda-se aos traslados, conforme requerido.

Após, abra-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquite-se nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

As impugnações apresentadas pelas partes (ID 14891540 e ID 14961499) não trazem qualquer fundamento, de fato ou de direito, específico à proposta apresentada pelo perito.

Contudo, diante da matéria versada nos autos e especialmente a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, limito o tempo do serviço para 10 (dez) horas técnicas.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A impugnação apresentada pela autora (ID 15091210) não traz qualquer fundamento, de fato ou de direito, específico à proposta apresentada pelo perito.

Já a Resolução 232/07 - CNJ, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita somente para os Tribunais que não possuam regramento próprio, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, até a presente data não há notícias acerca do recurso apresentado pela embargante.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Sem prejuízo, intime-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo perito (ID 15253052) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Impugnação da UNIÃO e do INSS (ID 12688757 e 13092776): a Resolução 305/2014 - C/JF fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, uma vez que houve a expressa aceitação do perito para a realização da vistoria em outra localidade, conjugado com a celeridade processual e a uniformização das respostas aos quesitos apresentados, não vislumbro prejuízo às partes, mantendo-se o perito nomeado para tanto.

Impugnação do AUTOR (ID 12756557): já analisada a questão da localidade da perícia, indefiro o pedido de apresentação de nova proposta, por outro perito, uma vez que a perícia não é realizada pelo "menor preço", não sendo o caso de substituição do perito (art. 468, CPC).

Contudo, diante da matéria versada nos autos e especialmente a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, limito o tempo do serviço para 25 (vinte e cinco) horas técnicas e fixo o valor da hora técnica segundo a tabela do IBAPE/SP que, atualmente está em R\$ 410,00/hora (quatrocentos e dez reais/hora).

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, comprovando o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão.

Após, conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-89.2018.4.03.6133  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANILDA RICARTO ROSSETTI, LUCAS RICARTO ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DANILDA RICARTO ROSSETTI** e **LUCAS RICARTO ROSSETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em ID 12804884 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinada a redistribuição dos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Ciência à parte quanto a redistribuição dos autos.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausente os pressupostos ensejadores do pleito ora formulado.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;  
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;  
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.  
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos, bem como indenização a título de dano moral.

Alegam os autores que adquiriram das rés **CASA NOSSA** e **INMAX** o imóvel identificado como unidade autônoma nº 31, Bloco 162, no condomínio denominado **AGUA MARINHA** situado na Rua João Afonso Neto, nº 389, Mogi das Cruzes – SP, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, cujo prazo de entrega estava previsto para o ano de 2012, não havendo, entretanto, conclusão da obra até a presente data.

Assim, requer a antecipação da tutela para determinar que as requeridas retirem a restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c com pedido de tutela de urgência proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** em que requerem os autores, em sede liminar, a retirada de seus nomes do cadastro dos maus pagadores (SPC/SERASA).

Pois bem.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Observo, no entanto, que faltam documentos que permitam melhor analisar o feito, tais como o contrato firmado com as primeiras rés, as guias de pagamento efetuadas pelo requerentes para comprovarem o adimplemento da avença por uma das partes, bem como informações a serem prestadas pelos réus acerca do andamento da construção e motivos que porventura tenham impedido os contratados de entregar o empreendimento no prazo estipulado.

Outrossim, ressalte-se que não restou demonstrado pela parte autora qualquer fato que possa determinar a urgência do pedido. Logo, neste momento, deve ser indeferido o pleito antecipatório, sem prejuízo de eventual reapreciação em caso de alteração do suporte fático probatório até então existente nos autos.

Sem prejuízo, intime-se as rés **Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A** e **Inmax Tecnologia de Construção Ltda** para que se manifestem com urgência informando o estágio em que se encontra a obra e os motivos que ensejaram seu atraso, bem como para que seja apresentado o instrumento particular de promessa de venda e compra da unidade autônoma condominial nº 31, Bloco 162, e outras avenças, bem como a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimento considerados no cálculo do custo efetivo total.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE ELIESIO BORGES PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício previdenciário NB 42/145.160.457-0, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2008).

Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5238480).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 7313603).

Réplica apresentada no ID 8019612.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 51927828 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. O autor, em manifestação apresentada em ID 8019615, esclarece que os rendimentos noticiados pela autarquia referem-se a rendimentos brutos, juntando ao processo cópia da folha de pagamento, que demonstra que, sobre os valores anunciados pela ré, incidem diversos descontos. Da mesma forma, da análise do extrato bancário, verifica-se que seus rendimentos estão comprometidos com diversas despesas familiares.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. Não que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

**Do mérito.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte Autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 08/06/1981 a 06/08/2007 laborado na empresa CORNING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício.

No que se refere ao interstício de 26/08/1984 a 10/05/2002, verifico que já foi devidamente reconhecido como especial pela Autarquia. Assim, resta a análise dos demais intervalos requeridos pelo Autor.

Do que se verifica da análise do processo administrativo, não houve o reconhecimento dos períodos considerando-se a utilização de EPI eficaz. Ressalto, entretanto, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Assim, com base nos PPP's constantes nos ID's 5192716 – Pág. 132, e 5192716, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 08/06/1981 a 25/08/1984 e 11/05/2002 a 06/08/2007, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 01 mês e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
C O R N I N G DO BRASIL	ESP	08/06/1981	06/08/2007	-	-	-	26	1	29
Soma:				0	0	0	26	1	29
Correspondente ao número de dias:				0			9.419		
Tempo total :				0	0	0	26	1	29

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **08/06/1981 a 25/08/1984 e 11/05/2002 a 06/08/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER – 06/05/2008.

Prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ  
 Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.



Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Nos presentes autos, pretende o Autor o reconhecimento, dentre outros, de período laborado em condições especiais junto à empresa GERDAU S.A., no lapso temporal de 2001 a 2016.

Considerando-se que no laudo realizado na Justiça do Trabalho (Processo nº 1002522-96.2016.5.02.0371) foi constatada a presença de outros agentes nocivos não incluídos no PPP emitido pela empresa (ID 5177398 – Pág. 10 e 12) e, tendo o perito concluindo naqueles autos pela necessidade de juntada, pela empresa Reclamada, dos “Relatórios de Dosimetria do Autor para análise quanto ao índice de radiação ionizante”, nos termos do art. 370, do CPC, faculta ao Autor a juntada dos documentos ali mencionados nestes autos, tendo em vista que tal informação é indispensável para a caracterização da insalubridade, segundo a NR-15, anexos XI (agentes químicos) e V (radiações ionizantes), no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculta ao Autor, ainda, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pela ex-empregadora quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133  
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3100

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000145-04.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-22.2019.403.6133 ( ) - AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva proferido em audiência de custódia realizada em 25/12/2018, formulado pelos investigados AGNALDO LUIZ PEREIRA e BRUNO NUNES FURTADO. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se. Vieram os autos conclusos. DECIDO. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No presente caso, por ocasião da realização da audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante dos averiguados em preventiva em razão da existência de fundados indícios da materialidade delitiva e da possibilidade dos réus praticarem novos delitos e, com isso, causarem risco à ordem pública. Contudo, pelos documentos novos acostados aos autos, é possível constatar que os acusados possuem residência fixa, sendo que o réu BRUNO NUNES FURTADO reside no endereço Rua Maria de Lourdes Damasceno Peres, nº 46, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, onde reside com sua genitora e com sua cônjuge, conforme comprovante de endereço e declaração de residência do titular. O réu AGNALDO LUIZ PEREIRA, por sua vez, possui residência fixa no endereço Rua Quinze, nº 171, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP, onde reside com sua genitora, conforme comprovante de endereço e declaração de residência do titular. Outrossim, foram juntadas declarações das empresas nas quais os réus laboraram pela última vez, sublinhando a ausência de condutas desabonadoras, razão pela qual a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória aos acusados AGNALDO LUIZ PEREIRA e BRUNO NUNES FURTADO para, nessa condição, responderem em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHES as seguintes medidas cautelares: a-) COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A QUE VENHAM SER INTIMADOS; b-) COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO PARA COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; c-) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE MANTÉM RESIDÊNCIA, POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos

averguados AGNALDO LUIZ PEREIRA e BRUNO NUNES FURTADO, advertindo-lhes da necessidade de comparecimento na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente ao de suas solturas para assinatura do termo de compromisso, salientando que o descumprimento de quaisquer dessas medidas importará na decretação da prisão preventiva. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO LOPES MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a parte autora ajuizou o processo nº 00048582720164036133, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as mesmas pa causa de pedir e pedidos formulados na presente ação. A demanda foi extinta sem resolução do mérito, em virtude de irregularidade processual não sanada.

Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que litiscorsório com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, com fulcro no art. 286, inciso II, do CPC, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE DOS REIS - SP77159, ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais.

O INSS apresentou cálculos - ID's 1257426 e 12574634.

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou concordância com os cálculos e manifestou-se pela homologação - ID 12773437.

#### Decido.

Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

TRF-2 - Agravo de Instrumento AG00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)

Data de publicação: 16/05/2018

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos nos ID's 1257426 e 12574634 dos presentes autos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO LIMINAR, proposta por **CARLOS RENATO DE MELLO DIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com vista a determinar à parte ré a expedição de novo documento de CPF (Cadastro de Pessoa Física)

Alega o autor que vem recebendo telefonemas e cobranças de diversas empresas em razão do uso indevido de seu CPF. Informa que seu documento foi usado para contratação de linhas telefônicas, abertura de contas em banco, contratação de cartão de crédito, entre outros serviços, aos quais não aderiu.

Explica que procurou a Receita Federal para pedir o cancelamento de seu atual CPF e a expedição de um novo, e que naquele órgão lhe foi informado que só poderia ter seu pedido atendido por ordem judicial.

Afirma que esta utilização indevida de seu CPF vem lhe causando diversos prejuízos, a ponto de já ter ajuizado ação em face um banco privado (Processo 1004370-40.2017.8.26.0606) em razão de cobranças indevidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a concessão de tutela, com a determinação de expedição de um novo documento, caso não se confirme em sentença definitiva, poderá provocar ao autor prejuízo ainda maior.

Considerando ainda que os documentos juntados apontam que o início do uso indevido do documento do autor se deu em meados do ano de 2017, não há que se falar em urgência da medida.

Assim sendo, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

A presente execução foi extinta por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica ao ID 9899877, p. 189/192.

Em petição no ID 10335378, o INSS requereu o arquivamento dos presentes autos, para prosseguimento apenas nos autos dos embargos à execução em apenso, em curso para fins de cobrança de honorários de sucumbência.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração juntada aos autos. Anote-se.

Indefiro, por ora, a tutela provisória requerida, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LADISLAU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LADISLAU FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID10 – F10) e transtornos esquizoafetivos (CID10 – F25), e, por isso, não possui condições laborativas, estando totalmente incapaz de exercer suas atividades.

Aduz que se encontra com incapacidade laborativa desde a concessão do seu primeiro benefício em 27/06/2014, tendo recebido o último auxílio-doença NB 31/618.068.198-1 no período de 31/03/2017 até 21/11/2017, sobrevindo a cessação mesmo não havendo melhora em seu quadro, estando atualmente internado em clínica de recuperação.

Com a inicial vieram os documentos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência existente entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e os laudos subscritos por médicos assistentes da parte autora que instruem a petição inicial, afirmando a incapacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “*comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares*” (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de solicitação de cópia dos processos administrativos, resta indeferido em razão de serem documentos de fácil acesso pela parte autora perante a Agência do INSS, não necessitando de intervenção judicial para sua obtenção.

### Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **Clínica Médica**, devendo a Secretária desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

Deixo consignado que a parte autora já apresentou os seus quesitos na petição inicial.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).**

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de maio de 2019.**

0004547-36.2016.4.03.6133

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: UBIRAJARA MARTINS MESQUITA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SOARES NUNES - SP141430, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B**

Diant da Certidão ID 6771179, intime-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos faltantes.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-71.2017.4.03.6133**

**AUTOR: PROQUALIT TELECOM LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001395-84.2019.4.03.6133

AUTOR: VALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001386-25.2019.4.03.6133

AUTOR: GERALDO PAULINO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AUGUSTO VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Certidão ID 16726774, intime-se a parte que promoveu a digitalização para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EJI RENATO IMAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID 13761837, a parte autora alega o excesso de prazo para entrega de cópia do processo administrativo pelo INSS, eis que teria formulado pedido em 30/10/2018. Requer seja a autarquia previdenciária oficiada para que junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de multa diária.

Indefiro o requerido, uma vez que a parte autora não juntou aos autos prova de agendamento junto ao réu para retirada do processo administrativo.

Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Por tal razão, considerando que a parte está assistida por advogado, deve providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a efetiva impossibilidade de obtê-lo diretamente.

**Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício cuja revisão é postulada, sob pena de EXTINÇÃO do feito por ausência de documento essencial.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MARIA DE SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIA DE SANT'ANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor teto.

Ao ID 4903241, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS, devidamente citado via sistema, não apresentou contestação.

A parte autora, embora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada (ID 10723357), não atendeu ao determinado.

Decurso do prazo certificado.

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que, no caso em tela, a juntada do processo administrativo é essencial à análise da causa, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID 10723357, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-71.2017.4.03.6133

AUTOR: PROQUALIT TELECOM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CURY ANDERE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE CURY ANDERE FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto.

Ao ID 4903240 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS, devidamente citado via sistema, não apresentou contestação.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada.

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que, no caso em tela, a juntada do processo administrativo é essencial à análise da causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos e cumprimento do despacho de ID 13355605.

Com ou sem a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1466

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0004031-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL ROSSI SALATA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**  
0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUSA



Ante a inércia da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.  
Int.

#### MONITORIA

**0012006-65.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH(SP103142 - NINA PERKUSICH E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 186, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Defiro contudo a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0003731-93.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BERTINI NETO

Ante a inércia da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### MONITORIA

**0000064-94.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME X EDSON DE SOUZA JUNIOR(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente à fl.73, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0002941-07.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Diante do escoamento do prazo da publicação do edital de fl. 114, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Neste caso, promova a secretaria a nomeação da advogado dativo para atuar como curador à lide.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001064-95.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR CAVENAGHI CAMPOS

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001971-70.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SIQUEIRA

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).

6. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002949-47.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Fl. 106: defiro, por hora, a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003750-36.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-51.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 494, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002524-88.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com base no art. 4º do Decreto Lei 911/99.

Promova a parte exequente a juntada aos autos do memorial de cálculo atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se ao SEDI para anotação e venham conclusos para deliberação.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Tendo em vista a apropriação dos valores bloqueados, promova a exequente a juntada aos autos de planilha atualizada do valor do débito.

Em que pesem as alegações da parte autora à fl. 82, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD/WEBSERVCE até que a parte comprove nos autos haver diligenciado em busca de bens do devedor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004172-74.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-58.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 155/160 para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000103-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133 ()) - WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a recente tentativa de bloqueio com resultado de que o executado não possui relacionamento com quaisquer instituições financeiras (fls. 122/124), indefiro o pedido de fls. 135.

Promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR(SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito com relação ao depósito de fls. 103/105.

Considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente (art. 906, parágrafo único, do CPC), informe a exequente os dados bancários para transferência direta.

Com as informações, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência do valor total e corrigido do depósito.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003611-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA CAPELLI(SP357872 - CARLA NOGAROTO GALDINO)

Ante a inércia da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 135, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fl. 83: defiro.

Baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 115/116, expedindo-se o necessário.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 103, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002830-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO E INOVARE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ANDERSON ROMERO MARQUES

Posto que irrisório, promova a secretaria a liberação do valor bloqueado.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 136, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001818-08.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR TALMACS - ME X CESAR TALMACS

Considerando a manifestação da exequente à fl. 70, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001980-03.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente à fl. , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003112-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente à fl. 56, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados e, ato contínuo, a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003233-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003641-17.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIO MAGALHAES ALCOBIA JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente à fl.71, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001443-70.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP X FABIO EMANUEL DE ALMEIDA X VICENTE DIAS RIBEIRO

Considerando a manifestação da exequente à fl. , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001806-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MARCONDES

A exequente requer seja promovida penhora online de ativos financeiros do executado (fls. 59/60). Ocorre que tal procedimento já foi adotado (fls. 55/57) e, intimada (fl. 57v) manteve-se inerte.

Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, promova a secretaria o desbloqueio do valor e arquivamento dos autos até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002331-39.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERIO PEREZ CALEFE - ME X ROBERIO PEREZ CALEFE

Promova a serventia a liberação do bloqueio de fls. 93/94, visto que irrisório.

Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos, desde que se encontre em nome da executada.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003963-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

Ante a inércia da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001573-26.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA EMI IDA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI IDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (fl. 158) para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002474-91.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X AIRTON BARBOSA DE REZENDE X MICHELLE REIS GASPARETTO

Tendo em vista que a recente penhora resultou infrutífera (fls. 64/65), indefiro o pedido de fl. 80.

Promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002577-98.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO ZANOTTI(SP221632E - NAYARA OLIVEIRA DANTAS DA SILVA)

Aguarde-se julgamento dos Embargos 5002422-39.2018.4.03.6133.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003150-39.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPACK LTDA - ME X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Verifico que a carta de citação de fl. 63 não atende ao determinado à fl. 57, uma vez que encaminhada para endereço diverso. Cumpra a secretaria corretamente a determinação desta vez, por via de mandado.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 65, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003543-61.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEY GOMES PEREIRA

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor total e corrigido.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 35, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003754-97.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Fl. 102: considerando que as partes transigiram (fls. 81/84 e 100), prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Da mesma forma não há que se falar em expedição de guia de levantamento, tendo em vista o desbloqueio do valor (fls. 87 e 103/104).

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO APANA VICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Verifico que se trata de cumprimento de sentença para cobrança dos valores referentes à condenação com trânsito em julgado, referente à ação distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual sob o nº 361.01.1991.001941-6 – nº de ordem 680/1991.

Constatado no ID 8387587 – páginas 39/42 que o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região informou o pagamento do precatório expedido nos autos, mas posteriormente foi comunicado o estorno em virtude da Lei nº 13.463/2017 em razão do não levantamento dos valores depositados há mais de 02 (dois) anos (ID 8387587 – páginas 57/65).

Diante do exposto, defiro o pleito do autor (ID 101167380), determinado a expedição de novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e após, intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no id. 16835551 - Pág. 1, em face da sentença id. 16412964 que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, reconhecendo como especiais os períodos de 26.11.1987 a 11.03.1988 e 01.02.2012 a 10.01.2017, bem como declarando o direito do embargante à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não teria analisado o pedido de tutela de urgência requerido na inicial, para averbação dos tempos reconhecidos e implantação do benefício previdenciário concedido (id. 16835551).

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que realmente o pedido de tutela de urgência não foi analisado na sentença.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para acrescentar ao dispositivo da sentença os termos que seguem:

*"Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, bem como a averbação dos tempos especiais reconhecidos em sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença."*

No mais, mantenho a sentença inalterada.

P.I.C.

JUNDIAI, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001878-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ODAIR BONJORNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000618-85.2017.4.03.6128

Intime-se o exequente, ora embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

P.J.

**Jundiá, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Verifico que os documentos colacionados estão em ordem os documentos colacionados, desse modo, defiro a habilitação da dependente previdenciária.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE ARAUJO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 16568110.

Acrecento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de *Cumprimento de Sentença*.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **Luiz Tosi**, requerida com fulcro no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI - CPF: 051.087.858-01: R\$ 2.263,69, de principal, e R\$ 1.945,63, de juros de mora, totalizando R\$ 4.209,32 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GENNY LORENCAO PILAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados no ID 16496309, afasto a prevenção apontada e recebo o pedido de **cumprimento de sentença**.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Joaquim Batista de Godoy**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

LUIZ CARLOS DE GODOY - CPF: 239.187.818-44: R\$ 200,57, de principal, e R\$ 172,39, de juros de mora, totalizando R\$ 372,96 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DULCINEA APARECIDA DE GODOI - CPF: 867.655.908-20: R\$ 200,57, de principal, e R\$ 172,39, de juros de mora, totalizando R\$ 372,96 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JOAO BAPTISTA DE GODOY - CPF: 212.410.828-04: R\$ 100,29, de principal, e R\$ 86,20, de juros de mora, totalizando R\$ 186,49 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARIA DAS GRACAS CIRILLO - CPF: 869.633.178-87: R\$ 100,28, de principal, e R\$ 86,20, de juros de mora, totalizando R\$ 186,48 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela patrona no ID 16496305, afastando a prevenção apontada e recebido o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Sebastião Lasareti**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARTA SONIA LASARETI - CPF: 031.747.078-70: R\$ 554,48, de principal, e R\$ 476,57, de juros de mora, totalizando R\$ 1.031,05 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO - CPF: 054.777.068-56: R\$ 277,24, de principal, e R\$ 238,29, de juros de mora, totalizando R\$ 515,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

APARECIDO GOMES NEGRAO - CPF: 016.040.028-75: R\$ 277,23, de principal, e R\$ 238,28, de juros de mora, totalizando R\$ 515,51 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO - CPF: 045.416.918-33: R\$ 277,24, de principal, e R\$ 238,29, de juros de mora, totalizando R\$ 515,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DOUGLAS MOLINEIRO - CPF: 031.747.738-22: R\$ 277,23, de principal, e R\$ 238,28, de juros de mora, totalizando R\$ 515,51 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 16182281 e expeça-se o precatório da parte incontroversa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.



Trata-se de ação proposta por **JOSE REGINALDO DA HORA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria Especial** ou integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (**12.07.2018**), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos e cópia do PA.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 14605477 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 15544169 - Pág. 1), sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de **01/02/1990 a 05/03/1997**, já reconhecido como especial na via administrativa. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 16441274 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Pois bem, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (**01/02/1990 a 05/03/1997**).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- **01/06/1997 a 04/10/2013 – SIEMENS LTDA.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 14602178 - Pág. 40), observa-se que o autor exercia a função de técnico, exposto à eletricidade superior à 250V, o que **caracteriza a insalubridade pretendida**, sendo irrelevante para esse fim a utilização de EPI eficaz.
- **02/12/2013 a 28/04/2016 – AUTOTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-EPP.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 14602172 - Pág. 6), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 86,2 Db (A), superior ao limite de tolerância para a época de dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

#### **Conclusão**

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER, **25 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º **190.677.075-9**), com DIB em **12/07/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

---

#### RESUMO

- Segurado: **JOSÉ REGINALDO DA HORA**
  - NB: **190.677.075-9**
  - NIT: **17015671504**
  - Aposentadoria Especial
  - DIB: **12/07/2018**
  - DIP: **data da sentença**
  - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/06/1997 a 04/10/2013 com enquadramento no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64 e 02/12/2013 a 28/04/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**
-

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **GERSON JESUS ARRUDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.735.105-6)**, desde o requerimento administrativo (23/10/2017), mediante o reconhecimento do período de **01/04/2001 a 17/08/2017 – SKF DO BRASIL**, no qual teria exercido labor sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial, referente ao período de **01/02/1988 a 09/08/1988**.

Juntou documentos e cópia do PA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 15984196 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 16842670 - Pág. 1), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 16441274 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora (01/02/1988 a 09/08/1988), embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Deixo registrado, ainda, que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já enquadrados como especiais na via administrativa.

Passo à análise do período especial controvertido.

· **01/04/2001 a 17/08/2017 – SKF do Brasil.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 14602172 - Pág. 6), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91 Db (A), superior ao limite de tolerância para a época que variou entre 90 e 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

#### **Conclusão**

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, somados àqueles já reconhecidos na via administrativa, o autor totaliza na DER (23/10/2017), **26 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 187.735.105-6), com DIB em 23/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

---

**RESUMO**

- Segurado: GERSON JESUS ARRUDA
- NB: 187.735.105-6
- Aposentadoria Especial
- DIB: 23/10/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2001 a 17/08/2017, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVONE LUMES NALIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVONE LUMES NALIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Espeça-se o precatório da parte incontroversa, conforme determinado no ID 16177357.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução sob nº 5003608-15.2018.403.6128 (cópias no ID 11819095), o qual manteve a sentença proferida pelo d. Juiz de Direito (que acolheu os cálculos da contadoria judicial - fls. 16 e 26/27 do ID 11819095), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – ID 16593586 – Defiro o prazo (cinco dias) requerido pela parte para juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

II – Após, se em termos, tendo em vista que não há nos autos informação quanto aos efeitos atribuídos ao Agravo de Instrumento nº 5017773-21.2018.403.0000 e o artigo 535, parágrafo 4º do CPC, defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO, de acordo com o decidido às fls. 434/434 verso dos autos físicos.

III – Juntado o contrato conforme item "I" supra, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme a solicitação do Patrono no ID 16593586. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

IV – Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

V - Após a transmissão, em razão do Agravo de Instrumento sob nº 5017773-21.2018.403.0000, comunique-se naqueles autos a expedição dos ofícios do valor incontroverso nestes autos, juntando-se cópia deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos.

VI - Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

VII - Após, deverá a Secretaria verificar se já houve a comunicação do trânsito em julgado no recurso interposto. Nesse caso, venham os autos conclusos para apreciação de eventual expedição de ofício requisitório de valor suplementar. Se ainda pendente de trânsito, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando a comunicação da decisão pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 16940160), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16533591).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 88.648,97 para a parte autora (sendo R\$ 79.851,45 de principal e R\$ 8.797,52 de juros de mora) e de R\$ 13.201,16, de verba honorária, valores atualizados para 03/2019, relativo a 49 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAIRTO SEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo bem como **esclarecer a propositura** da presente demanda em razão do quanto exposto na certidão ID 17038709, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC). Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias das iniciais das ações ordinárias mencionadas na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças então proferidas e do trânsito em julgado.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e esclarecimento da prevenção, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 08 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 16940160), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16533591).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30 % - ID 16949200), conforme a solicitação do Patrono no ID 16949191. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 16949904).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2019, relativo a 21 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ - R\$ 49.333,43, sendo R\$ 48.269,84 de principal e R\$ 1.063,59 de juros de mora;

b) MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 21.142,90, sendo R\$ 20.687,08 de principal e R\$ 455,82 de juros de mora;

c) MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 7.047,63, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **ABIGAIL PEREIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em suas razões, sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da empresa em 06/07/2016, ou seja, antes da contratação dos créditos em cobrança, que ocorreram em 13/08/2017 e 16/12/2016, respectivamente. Juntou documentos.

Intimada, a Caixa apresentou a impugnação no id. 15672487 - Pág. 1, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida nos embargos à monitória.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

A preliminar se confunde com o próprio mérito dos embargos.

No caso, a embargante é co-devedora da Cédula de Crédito Bancário sob nº 1600.003.00623002-3, que foi emitida em 13/09/2011, ou seja, em data anterior a sua retirada da empresa, conforme id. 9989369 - Pág. 20.

Além disso, com relação aos créditos firmados em decorrência do contrato em comento, mas em data posterior à saída da embargante do quadro social da empresa, havia ainda sua responsabilização na condição de avalista.

Deveria a embargante ser diligente no momento de sua retirada da empresa e solicitado a alteração de sua situação jurídica no contrato entabulado com a CEF.

Neste sentido trago a jurisprudência colacionada pela CEF:

*DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Legitimidade passiva do ex-sócio da empresa executada que figura no contrato bancário como codevedor assumindo solidariamente a obrigação, hipótese em que sua responsabilidade não decorre da permanência da condição de sócio. Precedentes. II - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Recurso desprovido.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1801883 0034322-79.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 49.678,50 (Quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, atualizado para 13/08/2018.

Defiro a gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.

Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

vistos em inspeção;

A decisão sob o id. 12582604 já tratou dos valores integrantes do benefício concedido judicialmente, remanescendo controvérsia instaurada pelo INSS exclusivamente quanto aos índices de atualização monetária. Assim, as questões problematizadas por meio das manifestações subsequentes – especialmente pela parte exequente – representam indevida inovação processual, incabível nesta seara.

Assim, **determino a expedição do montante incontroverso** conforme cálculo apresentado sob o id. 12582604 – Pág. 62 – atualizados para 07/2016: R\$ 231.202,84, como montante devido ao autor, e R\$ 20.596,86 de verba honorária, relativos a 182 parcelas de anos anteriores.

Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL FRANCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção;

Tendo em vista o trânsito em julgado, pelo julgamento definitivo do Agravo, expeça-se novamente o Precatório Complementar, uma vez que o anterior (id1303704, p.110) foi cancelado.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A  
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de intimação das partes do decidido às fls. 676/676 verso dos autos físicos, em razão da virtualização do feito para o PJe, segue o conteúdo decisório proferido naquela oportunidade, ratificado seu conteúdo, exceto quanto às datas designadas para as hastas públicas:

“Vistos Fls. 639/642. A parte executada apresentou impugnação ao laudo de constatação e avaliação de fls. 631. Argumenta, em síntese, que o laudo contém divergências, porquanto considerou apenas informações obtidas no local e no “Setor de IPTU de Campo Limpo Paulista”. Defende, ainda, que a gleba constricta não poderia ser considerada irregular, pois estaria “sub judice”. Por fim, ofereceu bem imóvel diverso para quitação do débito exequendo (Lote 10, quadra F). Juntou documentos. Manifestação do Banco Central às fls. 670/671. Fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que a certidão emanada pelo Oficial de Justiça tem presunção de veracidade, fundamentada em informações também de órgão público, não podendo ser afastada pelos argumentos da executada, sem a devida comprovação. Como bem salientado pela exequente, o laudo elaborado pelo Oficial de Justiça foi complementado por fotos que demonstram edificações e invasões, que influenciam sobremaneira no valor do bem, além de haver IPTU em atraso. Além disso, o laudo apresentado pela executada que se contrapõe ao laudo do oficial de justiça encontra-se desatualizado, não podendo ser considerado. Por outro lado, no que tange o bem oferecido em substituição, saliento que a executada não faz prova de sua propriedade e regularidade. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao laudo do Oficial de Justiça e indefiro o pedido de substituição do bem imóvel. Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 25/06/2019, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 217ª Hasta Pública Unificada: Dia 12/08/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário. Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.”

Sem prejuízo, uma vez que não houve tempo hábil para a adoção das providências necessárias à realização das praças nas datas anteriormente designadas e que já transcorreu 1 (um) ano da avaliação/constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 629/634 dos autos físicos), em não havendo manifestação contrária das partes após a intimação supra referida, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de avaliação/constatação. Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para designação de novas datas para a realização de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

vistos em inspeção.

expeçam-se os ofícios requisitórios/precatório.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CLAYTON RAMOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA CUNHA IMPORTADORA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 4.525,98), uma vez que diverge do valor da CDA juntada no ID 15580473 (R\$ 4.321,23).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES  
ENDEREÇOS:

**RUA PROF. ANTONIO RUETE, 249 – BAIRRO SOROCABANO, JABOTICABAL/SP CEP 14870-450**

**AV. TIRADENTE, 1679 – BAIRRO SOROCABANO, JABOTICABAL/SP CEP 14870-020**

**RUA FLORIANO PEIXOTO, 907, SALA 1 – CENTRO, JABOTICABAL/SP CEP 14870-000**

**RUA MAJOR NOVAES, 1639 – BAIRRO SOROCABANO, JABOTICABAL/SP CEP 14870-000**

**AV. DA CIRCULAÇÃO, 500, BL IPE, AP 52 – BAIRRO MEDEIROS, JUNDIAÍ/SP CEP 13212-240**

**RUA ATALIBA RAMALHO, 103 – PQ DA REPRESA – JUNDIAÍ/SP CEP 01321-457**

**RUA CHIARA LUBICH, 371, BL IPE, JUNDIAÍ – CEP: 13212-117**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 12408486: Defiro.

Expeça-se carta precatória para citação nos endereços pertencentes à Jaboticabal/SP. Após a expedição da carta, intime-se a exequente para extrair-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta jurisdição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO FRITZ KIESSLING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**CITE-SE a parte ré** para contestar, advertindo-lhe de que, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5004382-62.2019.403.0000).

Após, tendo em vista o certificado no ID 15041827 (questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos - Tema: 987), sobrestem-se os autos em secretaria até a comunicação do trânsito em julgado do agravo interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

Processo nº. 5001239-48.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADOS:

1- ALBALOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI  
2- ANTONIO LUIZ RENOPIO ALBANESI

VALOR DA CAUSA : R\$141,595.56

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de endereço unicamente pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSI).

Verificados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado, ou carta precatória, se o caso, para a citação do executado nos termos do ID 7834136.

Quedando infrutífera a busca por novos endereços e tendo em vista que ao exequente incumbe promover a citação, intime-o para que informe a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou em sendo requeridas diligências desprovidas de resultado prático, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004557-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14392154 - A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 14392160) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução fiscal. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começam a contar os prazos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003347-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo(a) Exequente (petição ID 16985365), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003767-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ISOFUND FUNDICAO E MODELACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo(a) Exequente (petição ID 16173733), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios e a informação extraída do sistema WEBSERVICE de que o CPF do autor encontra-se cancelado por óbito sem espólio, intime-se o patrono do exequente para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima determinado, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito advindo do Juízo Estadual e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTOLLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se o Precatório Complementar, de **RS 7.765,35**, para 03/2018, referente a complemento de juros de mora (id10949959, p.6).

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Incumbe à parte autora regularizar o polo ativo da execução, comprovando nos autos, no mínimo, a notificação extrajudicial dos herdeiros recalcitrantes, com o endereço deles.

P.I.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id13508082).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação (id16428196).

### É o Relatório. Decido.

**Homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id13508082), sendo devido ao autor o total de **RS 24.296,91** (6 parcelas anos anteriores, sendo R\$22.225,14 de principal e R\$ 2.071,77 de juros de mora), e a importância de **RS 2.429,69** de honorários advocatícios (atualizados para **12/2018**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **WELLINGTON JESUS AGUIAR**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 30/01/2017, o requerido obteve um crédito para financiamento do valor de R\$ 24.341,68, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 81907826, para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 798,83 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 11/03/2017.

Como garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente 1 (um) veículo FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: PRETA, chassi: 9BD135019C2189793, placa: EDE-9322, renavam: 336415214.

Esclarece que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 12/12/2017, incorrendo em mora desde então.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

*“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.*

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documento juntado (id. 17002436 - Pág. 1/3), extraindo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas do **Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Tendo em vista que a entrega do ofício nº 06/2018 foi certificada em 01/03/2019 (ID 14939488) e que até o momento não foi comprovado nos autos o depósito judicial respectivo, intime-se a ECT para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito judicial. **Este despacho serve de ofício.**

Como o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado no ID 16305535, intime-se a executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face dos esclarecimentos prestados (ID 16608543) afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o autor quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, determino sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEDRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO MALVASSORI - SP246169, EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Desse modo, aguarde-se o transcurso do prazo respectivo. Após, não havendo comprovação nos autos do depósito judicial referente ao ofício requisitório nº 05/2018 (ID 13673379), oficie-se o Município de Várzea Paulista para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial. Este despacho serve de ofício.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VAGNER BERTOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDINELSON MIRANDA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004139-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANA NERI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento n.4674513 expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (08/05/2019) (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000052-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ALAN DA SILVA CORTEZIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Executada (ID 16590126), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CICERO LUIS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA, ZAIA & NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARISTELA FERREIRA DE ALMEIDA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id.16821203 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetem-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IZAIRA GRANNA FAROM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16080491: Tendo em vista a não oposição da autarquia na habilitação da herdeira IZAIRA GRANNA FAROM - CPF: 168.437.298-43, sucessora de EUGÊNIO FAROM NETO, espeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1476**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003030-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 476 e como o corréu THIAGO ALVES BIGHI se encontra preso, intimem-se, pelo meio mais rápido:

A defesa do réu SANDRO, para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso de apelação do Ministério Público Federal;

A defesa da ré MARIA LUISA para que apresente as razões e contrarrazões recursais dos recursos de apelação.

Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para julgamento dos recursos.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

**Expediente Nº 1460**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013946-75.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-90.2014.403.6128 ( )) - CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.

2 - Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, haja vista tratar-se de massa falida.

3 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes embargos.

4 - Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5 - Finalmente, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002888-07.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-22.2016.403.6128 ( )) - MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 28), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

- i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.  
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 23, da certidão do trânsito em julgado fl. 26 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.  
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008639-72.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-70.2015.403.6128 ()) - ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão.  
Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002105-78.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-84.2016.403.6128 ()) - MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGE(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida parcialmente a execução fiscal, recebo os embargos para discussão no efeito devolutivo nos termos do artigo 919 do CPC, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003276-70.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-61.2015.403.6128 ()) - BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL E(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena de atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Igualmente, deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de indeferimento dos embargos. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000142-98.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-97.2011.403.6128 ()) - PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA-ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. No prazo de 15 (quinze) dias, o embargante deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo fiscal).
4. Após a realização da providência supracitada, voltem-me os autos conclusos para fins de recebimento dos embargos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000152-45.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-73.2012.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono da parte embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - No mesmo ato e prazo deverá a parte embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:  
(i) juntando o auto/termo de penhora, dependendo do caso, quando efetivada a penhora;  
(ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).
- 3 - Igualmente, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830.
- 4 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
- 5 - Tomadas todas as providências, voltem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000181-95.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-26.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
- 3 - Tomadas todas as providências, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000323-02.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-74.2015.403.6128 ()) - N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono da Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
- 3 - Tomada a referida providência, voltem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000352-52.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-71.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:  
(i) juntando ainda cópia reprográfica do auto/termo de penhora (fls. 65/70 da ação principal).  
(ii) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).
- 3 - Apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
- 3 - Tomadas as referidas providências, voltem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000353-37.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-28.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Igualmente, deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de indeferimento dos embargos. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000584-64.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2012.403.6128 ()) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000585-49.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-61.2012.403.6128 ()) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000621-91.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-32.2016.403.6128 ()) - EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP269635 - JENNIFER GONCALVES BROCCO E SP337531 - BRUNA DE FATIMA SOARES BRENTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TELXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Igualmente, em igual prazo, deverá juntar cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração, se for o caso. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000691-11.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-39.2012.403.6128 ()) - BENEDITO FERRAZ(SP361962 - WELLINGTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, cópia reprográfica do contrato social/estatuto da empresa executada e dos documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC.

Igualmente, no mesmo ato e prazo, deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso.

(ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000838-37.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-66.2017.403.6128 ()) - BENTECH LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP337531 - BRUNA DE FATIMA SOARES BRENTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000974-34.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-24.2015.403.6128 ()) - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000975-19.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-83.2014.403.6128 ()) - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000996-92.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-07.2014.403.6128 ()) - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000065-55.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-35.2013.403.6105 ()) - MASSA FALIDA DE IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000130-50.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-14.2014.403.6128 ()) - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando original da procuração, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, conforme artigo 104, 2º, do CPC. Por fim, apensem os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013279-32.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TEKNO-ICE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E E(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Vistos. Defiro o requerido pela União. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, promova a comunicação necessária à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos pela União às fls. 82/83. Instrua a intimação com cópia da petição e documentos de fls. 82/83. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000911-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ESTRELA DAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003406-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH DE MARCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 31, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004966-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERTE LUIZ GONCALVES DO CARMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Laerte Luiz Gonçalves do Carmo. Às fls. 23, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005197-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUCI TEREZINHA ZONARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luci Terezinha Zonaro. Às fls. 59, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006215-62.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUALDO JOSE GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007652-70.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP354478 - CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA E SP280922 - CLAUDIA REGINA PAULETTI OLIVEIRA E SP354566 - JAQUELINE LOUREIRO DE CARVALHO)

Vistos. Proceda-se com urgência a transferência dos valores bloqueados (fl.59) para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF) vinculada a estes autos (conta 00000670-1 - Operação 635 - Agência 2950 - fls. 63). Tendo em vista complementação do depósito feito pela parte executada às fls. 63, determino a suspensão da presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000672-73.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VITOR RIBEIRO DE ANDRADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000678-80.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO MARIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ronaldo Mariano da Silva. Às fls. 33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006082-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 23, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 16913372: No caso dos autos, a habilitante é beneficiária de pensão por morte do autor e em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

**MARIA VICENTE MOLENA - CPF: CPF: 221.973.788-80:** R\$2.797,21, de principal, e R\$2.404,20, de juros de mora, totalizando R\$ 5.201,41 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Tendo em vista a concordância da autarquia na habilitação (id 16997845), cumpra-se o despacho id 16770235.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – ID 16417797 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento..

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO (R\$ 20.451,64 para setembro/2018), nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS - Id 12630925).

III – Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

IV - Após a transmissão, em razão do recurso de Agravo de Instrumento interposto (nº 5017142-77.2018.403.0000) e do deferimento da requisição do valor incontroverso nestes autos, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos em Secretaria.

V - Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois, em razão do recurso de Agravo de Instrumento interposto (nº 5009529-62.2019.4.03.0000) e do deferimento da requisição do valor incontroverso nestes autos, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos em Secretaria.

VI - Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

VII - Após, deverá a Secretaria verificar se já houve o trânsito em julgado para o recurso interposto. Nesse caso, venham os autos conclusos. Se ainda pendentes de julgamento, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando o trânsito em julgado da decisão pelo E.TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

HELENA ALVES DA SILVA - CPF: 180.667.508-03 (EXEQUENTE): R\$ 2.064,80, de principal, e R\$ 1.774,70, de juros de mora, totalizando R\$ 3.839,50 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

DULCINEA APARECIDA DE GODOI - CPF: 867.655.908-20: R\$ 3.190,10, de principal, e R\$2.741,89, de juros de mora, totalizando R\$ 5.931,99 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17071174: Tendo em vista a concordância da autarquia na habilitação da sucessora de ANTONIO MATTENHAUER, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER - CPF: 247.366.368-82: R\$ 2.133,70, de principal, e R\$ 1.833,91, de juros de mora, totalizando R\$ 3.967,61 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.



JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 17017829), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13903546).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 240.168,24 para a parte autora (sendo R\$ 221.279,09 de principal e R\$ 221.279,09 de juros de mora) e de R\$ 19.213,46, de verba honorária (atualizados para 11/2018, relativo a 127 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

A verba honorária deverá ser expedida em nome da patrona da autora: REGINA CELIA CÂNDIDO GREGÓRIO, CPF 072.222.098/75.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva em sede liminar “a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.”.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 16527602).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 16721272).

A União requereu ingresso no feito (id. 16738240).

O MPF apresentou manifestação (id. 16845642).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

**Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.**

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS e ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RICARDO TELES CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **RICARDO TELES CALHEIROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV no id. 16248891 - Pág. 1 e 16248894 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora às fls.16302812 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela WEIMAR JOSÉ BENATTI em face da sentença sob o nº 16646755.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença teria mencionado a existência do PPP da empresa Maxdel sem, contudo, considerá-lo no momento da verificação dos períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se, no caso, que em nenhum momento houve na petição inicial pedido expresso da embargante para que fosse reconhecido o tempo especial abordado no PPP da empresa Maxdel.** Desse modo, não há qualquer omissão na sentença recorrida, que apenas retratou os fatos ocorridos nos autos, como a juntada do PPP.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiá, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública".

Ciência ao Exequente da redistribuição dos autos.

Nos termos do artigo 910, do CPC, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 15207628 - Em que pese a ausência de citação da Executada, tendo em vista a não apresentação da matrícula do imóvel pelo Exequente, cumpra-se o determinado no ID 14204902 (sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

#### **DESPACHO**

ID 16759444 e 12853277: As custas foram recolhidas parcialmente. Nos termos da Resolução nº. 134/2010 do CJF e Resolução nº 138/2017 Pres. TRF3, Anexo I, o recolhimento inicial das custas em Mandado de Segurança corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, sendo que, ao final, deverão ser recolhidos mais 0,5% do valor atribuído à causa (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas).

Desta forma, intime-se o impetrante a recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16535246: Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a petição (ID 16353173), afasto a prevenção apontada.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID 15806913.

Intime(m)-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que requereu em **18/12/2018** perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de Aposentadoria, protocolizado sob número de requerimento nº. 1086791385, com apresentação de todos documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data 09/05/2019, o pedido ainda encontra-se em análise.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: i) comprovação do trânsito em julgado e anotação na CTPS do vínculo trabalhista determinado conforme RTOrd n.º 1000921-86.2016.4.02.0005 e ii) início de prova material relativa à comprovação da remuneração fixada para o referido vínculo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado (id. 17173415 - Pág. 2), bem como esclareça eventual pretensão de pedido de tutela antecipada, emendando a inicial para deduzi-lo, se for o caso, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 14317918), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **MotechFilm Produtos Plásticos S/A** objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 80 3 17 000736-24, 80 3 17 000738-96, 80 3 17 000737-05, 80 7 17 018144-65, 80 3 17 000742-72, 80 6 17 033181-40, 80 3 17 000740-00, 80 4 17 131436-40, 80 3 17 000745-15, 80 3 17 000741-91, 80 6 17 033187-35, 80 4 17 131435-69, 80 7 17 018149-70, 80 6 17 033182-20, 80 3 17 000744-34, 80 3 17 000746-04, 80 7 17 018146-27, 80 3 17 000743-53, 80 7 17 018147-08, 80 6 17 033184-92, 80 7 17 018150-03, 80 3 17 000751-63, 80 6 17 033183-01, 80 6 17 033186-54, 80 7 17 018148-99, 80 6 17 033179-25, 80 7 17 018145-46, 80 3 17 000747-87, 80 6 17 033185-73, 80 3 17 000739-77, 80 3 17 000748-68 e 80 6 17 033180-69, que correspondiam ao montante de R\$ 3.702.304,91 em 10/08/2018.

Citada, a executada ofereceu o seguinte imóvel à penhora (ID 11390574):



*“Um terreno urbano, sem benfeitorias, designado “Área 2”, com superfície de 13.702,50 m², situado no Município de Cabreúva/SP, objeto da matrícula n.º 067286 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituí/SP, livre de qualquer construção (doc. 02 – matrícula)”*

Informou que o bem é de propriedade da empresa *Plesford do Brasil Participações Ltda.*, a qual teria expressamente anuído com a nomeação (carta de anuência – ID 11390577) e relatou que o imóvel é vizinho à fábrica onde está instalada a Executada.

A Exequirente se manifestou (ID 11890724) no sentido de **recusar** o bem oferecido em garantia, num primeiro momento, e requereu a penhora de ativos financeiros pelo Bacerjud em face da preferência legal estabelecida no art. 11 da LEF. Ressaltou que, caso a diligência restasse infrutífera, que a executada comprovasse (contrato social) que o representante JACQUES SIEKIERSKI está autorizado pela pessoa jurídica proprietária do imóvel a oferecer o bem à penhora nesta execução fiscal, além de informar se garante outras dívidas. Pugnou, também, por avaliação do imóvel por Oficial de Justiça. Depois disso, requer nova intimação da exequirente para manifestar se aceita ou não o bem imóvel de terceiro indicado à penhora.

Adiante, a Executada relatou que possível penhora de ativos financeiros inviabilizará a atividade da empresa e comprometerá o seu caixa, impossibilitando o cumprimento das suas obrigações perante fornecedores e até mesmo os seus empregados (ID 11929446) e enfatizou que o oferecimento de imóvel à penhora em execuções fiscais é previsto no rol de garantias previstas no artigo 11 da LEF, não sendo aceitável que a Fazenda Nacional exija somente dinheiro.

A Executada apresentou Laudo Técnico de avaliação com cópia da certidão da Matrícula do Registro de Imóveis (ID 11890604), Contrato Social da *Plesford do Brasil Participações* (ID 11929448) e nova Carta de Anuência aposta por todos os sócios da empresa proprietária do imóvel ofertado em garantia (ID 12094798).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no que concerne ao interesse que norteia os processos de execução, o artigo 797 do Código de Processo Civil dispõe que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal de bens, o Exequirente adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Em outras palavras, este é o fundamento legal da máxima “a execução tramita no interesse do credor”. Esta regra processual tanto se aplica às execuções comuns quanto às execuções fiscais, estas últimas, ações de rito especial regido pela Lei n. 6.830/80, às quais se aplicam de forma subsidiária as normas processuais civis gerais, ao teor do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

A par desta premissa, é cediço que, quando por vários meios o exequirente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado (artigo 805 do CPC).

No entanto, o princípio da “menor onerosidade” insculpido neste artigo deve ser interpretado de forma conjugada com as demais normas e regras estabelecidas, tanto na legislação especial (LEF), quanto no Código de Processo Civil.

Isso porque os princípios servem como axiomas que norteiam a interpretação de situações que circundam determinado conflito, de modo a conduzir compreensões tendentes ao seu deslinde. Diferentes são as regras postas, que informam de maneira direta a análise das situações a serem dirimidas, por já terem sido objeto de prévia reflexão, análise e ponderação fático-jurídica, que guiaram o estabelecimento de uma ordem que visa assentar determinada questão.

No caso vertente, para fins de formalização da penhora, de um lado há a Exequirente, que invoca a aplicação, em princípio, da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que preconiza a priorização da busca por “dinheiro” em vez de “imóveis” nesta fase processual.

E, de outro lado, há a Executada, que pugna pela formalização de penhora de imóvel, alegando que a penhora de seus ativos financeiros prejudicará o desempenho de suas regulares atividades.

Ora, a penhora de dinheiro, como sobredito, é legítima e legalmente prevista, sendo, inclusive, prioritária na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

A alegação de que a penhora de ativos financeiros comprometeria o desempenho das atividades da empresa não é justificativa hábil a repelir o atendimento da previsão normativa.

Sabe-se que a constrição de ativos financeiros de qualquer devedor – seja pessoa jurídica ou física – acaba por causar dissabores em sua seara financeira. No entanto, aquele que, conhecedor de suas dívidas fiscais, dispõe de recursos financeiros e não as paga, está sujeito a este tipo de medida legal impositiva do dever adimplir com as obrigações tributárias que contraiu.

O que não se pode perder de vista é que a dívida em cobrança se trata de crédito revestido de interesse público, que detém prerrogativas legais que se sobressaem a ditames principiológicos.

Saliente-se que o imóvel oferecido pela Executada é de propriedade de terceiro, e este fato, por si só, ainda que a Exequirente possa ter tecido qualquer exigência ou colocado eventuais condições para futura análise de aceitação da oferta, retira o **estado de paridade** que deve haver entre os bens ofertados pela Executada e aqueles previstos no rol do artigo 11 da LEF, para que seja viável uma ponderação jurídica a respeito da questão.

É claro que os imóveis previstos no inciso IV do artigo 11 da LEF devem estar compreendidos no âmbito de capacidade financeira da Executada, integrando de fato o seu patrimônio, para que a garantia/penhora prontamente alcance os efeitos jurídicos a que se presta.

Exceção é feita pela norma prevista no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, inciso IV, que faculta a indicação à penhora de imóvel de terceiro e **expressamente condiciona** o alcance dos efeitos jurídicos da garantia à aceitação da Fazenda Pública que, no caso, não houve.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

#### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO À PENHORA. PARQUE INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA SITUAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.**

1. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, artigo 805), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do exequirente” (CPC, artigo 797).

2. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.

3. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequirente a aceitar os bens ofertados pelas agravantes e, ainda, avaliados unilateralmente.

4. “A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020035-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio “pas de nullité sans grief”, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY, DJ 01/02/2019)

Reitero, assim, que os artigos 835, do CPC, e 11, da Lei 6.830/80 estabelecem uma ordem preferencial de penhora a favor do Exequirente e que, portanto, deve ser respeitada, sobretudo em hipótese na qual as duas possibilidades presentes (penhora de ativos financeiros vs. penhora de bem de terceiro) não se encontram no mesmo nível de eficácia para o efeito de dar cumprimento à finalidade da lei de regência, acautelando-se o crédito público já em substancial importe.

Por fim, ressalte-se que a Executada dispõe de outros meios de defesa judicial do direito que alega ter e que pretende defender em face da cobrança levada efeito nestes autos, dísparos dos embargos à execução fiscal. Eventual insurgência pode ser demandada por meio outras ações judiciais que independem da formalização de penhora para serem processadas.

Em razão do exposto, **indeferir** os requerimentos da Executada e **determino** o imediato cumprimento da ordem contida na decisão ID 10202122.

Após, intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADONILDO PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADONILDO PEREIRA DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 175.773.797.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 03/09/2018, sem que tenha sido dado cumprimento no prazo regulamentar.

A liminar foi deferida (ID 14384231).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (ID 15284465).

O impetrante requereu a extinção por perda de objeto (ID 16546486).

### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício concedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informações prestadas, o benefício já está ativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ SOARES FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 09/11/2018, sob n. 1938556246, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

A liminar foi deferida (ID 14488291).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e emitida carta de exigência ao segurado (ID 15166337).

O impetrante requereu a extinção por perda de objeto (ID 16546486).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o pedido foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002296-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: KIN DE ALMEIDA PASSOS YUDA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 111868.

Regularmente processado, no ID 10938012 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004564-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 15908754: Comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente opôs embargos à execução.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDILSON MELATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-36.2019.4.03.6128

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA, RAYANA LOPES DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741, ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16313409), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000869-35.2019.4.03.6128

AUTOR: VILSON BRAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15934901), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELCK IMAR PERES

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 16115415, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 6.700, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que sua renda é comprometida com o pagamento de empréstimo consignado e aluguel, não podendo arcar com as custas processuais.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Conforme holerite anexado (ID 16377464), mesmo descontando-se o empréstimo consignado, o autor recebeu líquido, incluindo o adiamento salarial, por volta de R\$ 4.300,00 no mês.

Os gastos essenciais comprovados pelo autor, como aluguel, contas de água, energia e telefone não chegam a metade deste valor. Portanto, **não há evidência de comprometimento de todo seu orçamento familiar de modo a impossibilitar o recolhimento das custas iniciais nesta oportunidade, que no caso é, em princípio, de R\$ 307,37**, considerando o valor correto da causa apurada pela Contadoria do Juizado (ID 15967562 pág. 166).

Com base nos documentos apresentados, o autor **não** logrou demonstrar que não poderá recolher o valor das custas iniciais sem comprometer a subsistência de si e sua família. Além disso, a lei assegura a possibilidade de revisão da matéria no curso do processo, caso o valor sucumbencial ultrapasse sua possibilidade de pagamento.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOAO BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

#### DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 16556403), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a indicação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Adilson dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 161.934.808-7 – DER 16/02/2013), ao argumento de que a autarquia, ao desconsiderar o tempo trabalhado sob condições especiais, deixou de conceder o benefício em valor mensal superior ao calculado.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 06/03/1997 a 03/07/2003 na empresa Sifco S/A – agente agressor “ruído” ao nível 87,86 dB(A).
- b) De 04/07/2003 a 27/06/2005 na empresa Sifco S/A – agente agressor “calor” – 23,93°C e contato com sílica cristalina.

Os períodos em tela não foram enquadrados como especiais pelo INSS, segundo consta na fundamentação do voto proferido na sessão de julgamento de 08/12/2015 da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 40 ID 16973136 – acórdão 1947/2015), nos seguintes termos:

“(…)”

***Registra-se que o período de 06/03/97 a 27/06/05 não comporta enquadramento como especial, devido ao nível de pressão sonora e do calor encontrarem-se dentro do limite de tolerância. A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização citada pelo segurado foi cancelada por determinação do STJ. Deve-se aplicar, ao caso, a Súmula n. 29 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:***

***“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”***

Consubstanciando o seu pedido, o Autor sustenta:

“(…) Não bastasse a prova da exposição, não é demais ressaltar que para as atividades enquadradas nos Anexos I e II dos Decretos; 53.831/64 (cód. 2.5.3); Decreto 63.230 de 10/09/1968 (cód. 2.5.1 e 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (cód. 2.5.1), até, ao menos, a edição da Lei 9.032/1995, a presunção para o enquadramento era absoluta.”

“Cumprir destacar que a empregadora SIFCO foi omissa quanto aos pedidos de retificação do PPP do autor. Isto porque, conforme relata o autor, desde que ingressou na empresa, **sempre se manteve exposto a ruído acima dos limites permitidos**, bem como a agentes químicos, **os quais não constam sua composição no documento fornecido pela empregadora**, tudo de forma habitual e permanente. **Todas as tentativas administrativas tomadas pelo autor foram infrutíferas, restando, apenas, o respaldo judicial.** Por esta razão, com fundamento no art. 68 do Decreto 3.048/1999 e nos arts. 264 e 264 da IN77/2015, de forma análoga, é que se requer a intimação da empresa SIFCO, para que esclareça a omissão dos dados acima citados no PPP fornecido ao autor, bem como apresente LTCAT, PPR e PCMSO e PGR de todo o vínculo do autor.”

“Ainda, caso a empresa não se manifesta, requer desde já que seja realizada perícia no local de trabalho.”

“Cumprir ressaltar, que não cumpriu a Autarquia-Ré o seu papel em diligenciar para que pudesse realizar uma análise completa e justa do documento do autor, a fim de lhe conceder o melhor benefício!”

Compulsando os autos, verifico que o Autor não logrou apresentar cópia integral do processo administrativo que gerou a concessão do seu benefício, tampouco apresentou nos autos os “PPPs” que embasaram a análise do INSS quanto aos períodos em questão.

O Autor se limitou a postular a notificação da ex-empregadora para apresentação do LTCAT relativo a todo o período laboral, sem, contudo, comprovar a necessidade de requisição judicial do documento que entende comprovar o seu direito.

Ressalte-se que o ônus da prova lhe incumbe, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Em razão do exposto, recebo a inicial e determino que, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o Autor apresente nos autos os documentos que julgar necessários à comprovação do seu direito, em especial a apresentação dos PPPs e/ou laudo técnico (LICAT) ao qual fez menção na exordial, os quais deverá tentar obter diretamente com a empresa ex-empregadora, sem prejuízo de requisição judicial oportuna caso haja comprovação da necessidade.

No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo de apuração do valor atribuído à causa, justificando o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, ou, se o caso, retificando-o.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o Autor demonstrou que recebe valor inferior a R\$ 2.000,00 (ID 16973133), de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF e Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União.

Ademais, tendo em vista o acima exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o Autor comprovou que atualmente recebe benefício previdenciário (art. 300, caput, do CPC/2015).

Após manifestação do Autor, e com a vinda dos documentos indispensáveis, cite-se o INSS.

Havendo alegação de matéria preliminar em sede de contestação, intime-se para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2019.4.03.6128  
AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16179871), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-74.2018.4.03.6128  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-74.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15914758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENILSON BAPTISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430



DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 15774441, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 5.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor juntou seus holerites (jd 16284673 e anexos), aduzindo que deveria ser considerada sua renda líquida, que se destina integralmente ao sustento de sua família, e que se condenado em pagamento de sucumbência, não teria como arcar com os valores.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

A parte autora não comprovou que o recolhimento das custas iniciais, que no caso concreto seria em torno de R\$ 628,00, iria comprometer sua subsistência ou de sua família. De acordo com o último holerite (ID 16284691), entre adiantamentos de salário e horas extras, o autor recebeu líquido quase R\$ 4.000,00. A concessão da Justiça Gratuita pode ser reavaliada caso haja alteração fática ou as despesas processuais alcancem valor superior à possibilidade da parte ao final do processo.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

#### DESPACHO

ID 15944291: Manifestem-se os réus sobre a resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os embargantes intimados a se manifestarem sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-95.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **José dos Passos Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/179.772.332-1 – DER 29/09/2016), com enquadramento de tempo especial.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 25/02/1988 a 20/09/1989 na empresa Sebil Serviços Especializados. Função: vigilante com porte de arma de fogo. (Não enquadrado por ausência de formulário no PA – fl. 3 ID 16987536).
- b) De 29/04/1995 a 17/01/1996 na empresa Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. Função: vigilante com porte de arma de fogo. “PPP” fls. 28/29 ID 16987285.
- c) De 01/08/2011 a 11/11/2016 na empresa Protege S/A. Função: vigilante com porte de arma de fogo. “PPP” fls. 32/33 ID 16987285.

Requer, ainda, a averbação dos seguintes períodos trabalhados (tempo comum):

- a) De 04/12/1981 a 15/01/1982 na empresa Consima Incorporadora Construtora Ltda (CTPS – fl. 47 ID 16987285).
- b) De 04/02/1982 a 01/04/1982 na empresa Granja Betinha Ltda – (CTPS - fl. 47 ID 16987285).
- c) De 01/01/1983 a 26/01/1983 na empresa Biral Engenharia e Construção Ltda. (CTPS – fl. 55 ID 16987285).
- d) De 01/05/2000 a 12/06/2001 na empresa Jundseg Jundiá Segurança Ltda (CTPS - fl. 65 do ID 16987285).
- e) De 01/05/2004 a 24/10/2005 na empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. (CTPS – fl. 75 ID 16987285)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi concedido ao Autor por ausência de comprovação de tempo suficiente (fl. 121 ID 16987285).

A autarquia previdenciária não reconheceu como tempo especial os vínculos “01/02/1995 a 17/01/1996, 01/08/2011 a 18/10/2016” (fl. 116 ID 16987285 e ID 16987536), de acordo com a conclusão da perícia médica do INSS, e, quanto aos períodos comuns, informou haver inconsistências nos registros e ausência das informações no CNIS.

Com relação ao período de 25/02/1988 a 20/09/1989 trabalhado na empresa Sebil Serviços Especializados, não houve o enquadramento por ausência de apresentação de formulário adequado. O Autor apresentou no PA declaração apresentada pelo sindicato da categoria (vigilantes) – fl. 34 ID 16987285.

Ressalte-se que, nestes autos, o Autor não careceu nenhum documento inédito a comprovar o direito que alega ter, de modo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS. Havendo alegação de matéria preliminar, intime-se para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2019.4.03.6128  
AUTOR: VALDECT PAES DE SOUZA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiá, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16388984), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiá, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2019.4.03.6128  
AUTOR: MANOEL HERNANDEZ ARMAS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15694154), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003106-76.2018.4.03.6128

AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004122-65.2018.4.03.6128

AUTOR: LEONARDO DE LIMA BALLILA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16536135), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000333-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**JOÃO DE DEUS FERRAZ**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que requereu junto à autarquia ré a concessão de benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/171.179.833-6, DER 03/12/2014**), pedido que foi indeferido sob o argumento de que não houve o preenchimento do período mínimo de carência. Afirma que na data do requerimento administrativo, além do requisito etário, possuía mais de 19 anos de tempo de contribuição, em razão do reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Arantes Alimentos Ltda., de 09/11/1994 a 13/11/2008, na Reclamação Trabalhista 0202800-03.2008.5.156.0096. Requereu, por fim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 4915973 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 5018662).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5226089), alegando que as sentenças trabalhistas não podem ser consideradas para comprovação de tempo de serviço sem que haja início de prova material. Afirmou ainda que as decisões da Justiça Obreira só fazem coisa julgada entre as partes, não podendo prejudicar a autarquia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 5236698).

Réplica foi ofertada (ID 7033646).

O autor juntou cópia integral do processo trabalhista (ID 9976619 e anexos).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher – e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício).

Nesse sentido:

“... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ...” (TRF 3ª Região – AC 1204994 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – DJU 17/01/2008, p. 717).

“... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ...” (TRF 3ª Região – AC 1221568 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky – DJU 09/01/2008, p. 336).

No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante:

“... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ...” (TRF 3ª Região – AC 933597 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Leide Pólo – DJF3 10/07/2008. Destaques).

“... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento” (TRF 3ª Região – AC 889220 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – DJU 31/05/2007, p. 672. Grifê).

#### Da sentença trabalhista

De acordo com iterativos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Por início de prova material, entende-se, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, “aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador” (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

Fixadas tais premissas, **passo à análise da situação fática.**

O autor completou 65 (sessenta) anos de idade em **06/11/2010**, conforme cópia da cédula de identidade anexada (ID 4916267), e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de **180 (cento e oitenta) contribuições mensais** exigidas na espécie.

**Pois bem.**

É de ser reconhecido, como tempo de serviço comum, o período de **09/11/1994 a 13/11/2008 – Arantes Alimentos Ltda**, vez que na sentença proferida no Processo 0202800-03.2008.5.156.0096 da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP (ID 9976631 pág. 15 e ss) foi reconhecido o vínculo empregatício com base em extensa prova material anexada àqueles autos e depoimentos das partes, tendo havido ainda condenação das empregadoras ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

**Reconheço**, outrossim, como tempo de serviço comum, os interregnos de **01/04/1981 a 27/04/1981 – Transportadora Selete Ltda** e de **15/12/1987 a 30/03/1990 – Transportadora Irmãos Moreira Ltda**, vez que contemporaneamente anotados na CTPS (ID 5236698 pág. 08 e ss), não sendo o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias motivo suficiente de impedimento para tanto. Os registros empregatícios estão em ordem cronológica e acompanhados de demais anotações, como contribuições sindicais, alterações salariais, férias e opção de FGTS.

A existência de contratos de trabalho urbano, registrados em CTPS, relativos ao lapso temporal descritos no parágrafo anterior, laborados em atividade urbana, faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas à autarquia previdenciária, sendo certo que o instituto réu **não** trouxe quaisquer elementos hábeis a infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade das anotações efetuadas na CTPS da parte autora.

Considerando-se os períodos já devidamente anotados no CNIS, com os ora reconhecidos, a parte autora passa a contar na DER, em **03/12/2014**, com o tempo de contribuição de **19 anos, 03 meses e 20 dias**, superando a carência de 180 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade:

	Tempo de Atividade									
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Atividades profissionais										
1 Transportadora Selete		01/04/1981	27/04/1981	-	-	27	-	-	-	
2 Transportadora Irmãos Moreira		15/12/1987	30/03/1990	2	3	16	-	-	-	
3 Arantes Alimentos		09/11/1994	13/11/2008	14	-	5	-	-	-	



4	Paulo Green e Cia		02/01/2012	03/12/2014	2	11	2	-	-	-
##	Soma:				18	14	50	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:				6.950			0		
##	Tempo total :				19	3	20	0	0	0
##	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	3	20			

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor já está recebendo aposentadoria por invalidez (NB 623.769.517-0) desde 29/06/2018, devendo optar por um dos benefícios.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **01/04/1981 a 27/04/1981 – Transportadora Selete Ltda**, de **15/12/1987 a 30/03/1990 – Transportadora Irmãos Moreira Ltda** e de **09/11/1994 a 13/11/2008 – Arantes Alimentos Ltda, como tempo de serviço comum**, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (espécie B-41) para o autor **JOÃO DE DEUS FERRAZ**, desde a DER, em **03/12/2014**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

O autor deve fazer opção expressa entre a aposentadoria por idade ora concedida ou a aposentadoria por invalidez que está recebendo. Caso opte pelo benefício ora concedido, os valores recebidos administrativamente devem ser descontados. Preferindo continuar a receber a aposentadoria por invalidez, não poderá executar atrasados nesta ação.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO DE DEUS FERRAZ

ENDEREÇO: Rua Jundiá, n. 1580, casa 01, Jd. Paulista, Várzea Paulista-SP

CPF: 329.710.108-30

NOME DA MÃE: PATROCÍNIA LUCIO FERRAZ

Tempo Comum: **01/04/1981 a 27/04/1981 – Transportadora Selete Ltda**, de **15/12/1987 a 30/03/1990 – Transportadora Irmãos Moreira Ltda** e de **09/11/1994 a 13/11/2008 – Arantes Alimentos Ltda**.

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por Idade (NB 171.179.833-6)**

DIB: **03/12/2014 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

## DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **06/06/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, para o dia **07/06/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, médico ortopedista, para o dia **04/07/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15943720: Defiro a realização de perícia médica para o dia 08 de agosto de 2019, às 10h:15m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016640-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATARINO BALMANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamei o processo.

Reconsidero o despacho proferido no ID 16943223.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Aparecida Maria Catarino Balmante** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Jundiaí.

#### Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

#### Súmula 689

**O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.**

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

*"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.*

*O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para petição, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.*

*Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.*

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de **competência** para a fase de **cumprimento de sentença** é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o e. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a **competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.**"

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não competia de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. "

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017066-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: QUITERIA SOARES DA SILVA, HUMBERTO RICARDO DE CRE JUNIOR, RAYANE SILVA DE CRE, THIAGO MARCITELLI DE CRE, NATANAANE CRISTINA DE CRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Quitéria Soares da Silva** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

**Decido.**

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

### **Súmula 689**

**O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.**

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o e. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não competia de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACEJANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Everton Alexandre da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 549.994.032-7, cessado em 24/09/2015, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que é portador de esquizofrenia, estando incapacitado ao trabalho.

Tutela provisória foi indeferida, sendo designada perícia médica por psiquiatra e concedida a gratuidade processual à parte autora (id 8647821).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (id 9003214).

Laudo médico psiquiátrico foi juntado (id 9649660).

Foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença por tutela provisória (id 9675152).

O perito prestou esclarecimentos adicionais em relação à requisição do INSS (id 14621933).

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (id 9649660), foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, apresentando incapacidade laborativa total e temporária desde a cessação administrativa do auxílio doença. O perito entende que a evolução da doença é desfavorável, mas que o paciente é jovem e conseguiu se inserir no mercado de trabalho exercendo atividade de relativa complexidade. Portanto, considera que há possibilidade de recuperação, sugerindo reavaliação em 24 meses.

Não se sustenta a alegação do INSS de que o autor teria se recuperado, diante do exercício de atividade laborativa. Além de ter sido por apenas 05 meses, o perito esclareceu de forma bem fundamentada (id 14621933) que o autor mantinha desde a cessação do benefício sintomas deficitários incapacitantes, e a tentativa de retorno ao mercado de trabalho foi infrutífera.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de recuperação, conforme atestado pelo perito, por se tratar o autor de pessoa jovem, com apenas 35 anos.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, uma vez que o autor vinha recebendo auxílio doença NB 549.994.032-7, mantendo a incapacidade desde a cessação.

Dessa forma, comprovada a incapacidade total e temporária, de rigor o restabelecimento do auxílio doença

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, para confirmar a tutela provisória e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 549.994.032-7, desde sua cessação, em 24/09/2015, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, relativa aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, observando-se o prazo de 24 meses desde a data da perícia, em 25/07/2018 (art. 60, § 8º e art. 101 da Lei 8.213/91).

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Almir Oscar Vaz dos Santos** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

**Decido.**

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

**Súmula 689**

***O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.***

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o E. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não competia de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.226/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. "

Resalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juiz declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16223939: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

**NOMEIO** como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos, somente após a juntada aos autos das informações solicitadas à empresa Elekeiroz S/A.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora formalizada nos autos principais em 26/11/2018 (ID 12794260).

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5000701-04.2017.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **EVANIR PEREIRA CÂNDIDO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 21.778,59**, relativos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral com DIB em 31/01/2017 (ID 4393256).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 5245923), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente utilizado no cálculo da renda mensal inicial salários de contribuição que não constam no CNIS e sem qualquer comprovação documental, bem como por não ter descontado auxílio doença recebido concomitantemente e ter utilizado índice de correção monetária indevido. Apresentou cálculos no valor de **RS 16.908,09**, para fevereiro/2018.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 10086536).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 10200966) e o exequente os impugnou, aduzindo que seus salários de contribuição estão comprovados em CTPS (ID 10926465).

**É o relatório. DECIDO.**

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, alegando erro no cálculo da RMI, não desconto de benefício inacumulável e utilização incorreta de índice de correção monetária.

A renda mensal inicial calculada foi feita com base em informações constantes do CNIS. A mera anotação em Carteira de Trabalho do salário do segurado não comprova o salário de contribuição. Se os dados não estão no CNIS, o exequente deveria ter apresentado documento da relação de salários que lhe foram pagos pela empregadora, ou ao menos o contracheque. Como não apresentou qualquer prova documental dos salários recebidos, não podem ser reconhecidos os salários pleiteados para cálculo do benefício.

De sua monta, os valores recebidos a título de auxílio doença devem ser descontados, uma vez que o benefício é inacumulável com aposentadoria.

Por fim, o acórdão determina a aplicação das “leis de regência” para juros de mora e correção monetária, o que se traduz na utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme realizado pela Contadoria Judicial (ID 10086536), cujos cálculos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial, e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 16.811,35** (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **RS 14.785,24** devidos a título de *atrasados* e **RS 2.026,11** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **fevereiro/2018**.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Transfira-se os documentos IDs 11777824 e 10301528, anexados por equívoco nos prestes autos, para os processos corretos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rogério Pedro da Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma da MP 676/15 (NB 180.294.748-2, DER 20/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Solicite-se à Agência da Previdência Social – Atendimento a Demandas Judiciais a vinda do PA completo (NB 180.294.748-2), uma vez que o fornecido ao autor e juntado na inicial não contém a análise dos pedidos especiais.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Pereira da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização dos contratos (id 15004153).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-06.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8581272: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011061-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FIDELITY PROCESSADORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 16282148), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o teor da Política Nacional de Resolução Adequada de Disputas, encaminhem-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação, ventilada na manifestação da embargante.

Infrutífera, tomemcls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1619

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000607-70.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ X RONALDO PATINHO DA SILVA - CONDENADO(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X WILSON APARECIDO VAZ

Trata-se de ação penal ajuizada contra Matilde Izaura Daguano Vaz, CPF nº 096.369.618-16, RG nº 14.882.208-3 SSP/SP e Wilson Aparecido Vaz, CPF nº 057.400.898-59, RG nº 26.246.194-8 SSP/SP, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c arts. 14, II e 29 do Código Penal. O MPF formulou proposta suspensão condicional do processo consistente em: proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 23h; proibição de ausentar-se por mais de 15 dias da cidade onde reside, sem prévia autorização do Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e doação de R\$ 100,00 (cem reais) mensais a entidade com destinação social, a ser definida pelo Juízo ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos (fl. 207). Por ocasião da audiência realizada perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Marília/SP nos autos da Carta Precatória nº 0003680-46.2015.403.6111, o MPF especificou as condições impostas para a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 429. Houve aceitação da proposta de sursis processual. Assim, foi determinada a suspensão condicional do processo de acordo com as seguintes condições: comparecimento mensal do acusado Wilson e trimestral da acusada Matilde; proibição de frequentar bares ou casas noturnas após as 23h; proibição de ausentar-se da cidade onde residem por mais de 15 dias sem prévia comunicação ao Juízo; prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais ou R\$ 900,00 (novecentos reais) em duas parcelas. No curso da fiscalização das condições, a acusada Matilde requereu a dispensa da condição referente ao comparecimento pessoal em juízo, em razão de problemas de saúde. Após manifestação favorável do Ministério Público Federal, o Juízo deprecado dispensou-a do comparecimento trimestral em Juízo. O cumprimento integral das condições impostas foi comprovado (fls. 431/432 e 543, 434/473, 475/506, 515/542, 544/584 e 591/594). O ilustre Procurador da República requereu a ratificação da decisão do Juízo deprecado bem como a extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência (art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95), às fls 595/597. DECIDO. Reputo cumpridas as condições impostas aos jurisdicionados. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Matilde Izaura Daguano Vaz e Wilson Aparecido Vaz efetuaram o pagamento de prestação no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada, por meio de depósito judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 434/473, 475/506, 515/542, 544/584 e 591/594. O denunciado Wilson Aparecido Vaz compareceu mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades, conforme fls. 431 e 543. A acusada Matilde Izaura Daguano Vaz compareceu trimestralmente em Juízo até ter sido dispensada do comparecimento em razão de problemas de saúde (fls. 432 e 512), decisão esta que ratifico. Não há notícia de que os denunciados Matilde Izaura Daguano Vaz e Wilson Aparecido Vaz tenham descumprido as demais condições (fls. 595/597). Ante o exposto, por aplicação do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Matilde Izaura Daguano Vaz, CPF nº 096.369.618-16 e Wilson Aparecido Vaz, CPF nº 057.400.898-59, pelos fatos descritos nestes autos. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília a transferência dos valores depositados a título de prestação pecuniária nos autos da Carta Precatória nº 0004541-32.2015.403.6111 para conta única deste Juízo (Conta nº 0318.005.86400586-5 junto à Caixa Econômica Federal), nos termos da Resolução CNJ 154/2012 e Resolução CJF-RES 2014/00295. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: INAJARA MESQUITA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE LIMA - MT14068/B

### DESPACHO

Id. 15817021: não obstante as alegações da parte Executada, o procedimento da Execução Fiscal não comporta a análise dos fatos aventados. Em sede de Execução Fiscal são admitidos como instrumentos de defesa, em regra, os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, mediante garantia integral da dívida objeto da execução, bem como a exceção de pré-executividade, esta cabível apenas quando se tratar de matéria de ordem pública que não exija dilação probatória, conforme Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Quando a parte objetivar a anulação ou desconstituição do crédito tributário, deve-se ajuizar a ação apropriada.

Desse modo, indefiro o pedido da parte Executada, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 1620

#### EXECUCAO FISCAL

**0000908-51.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1060/1494

CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINA CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP196408 - ANDRE CASTILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

TÓPICO FINAL: Não conheço, portanto, da Exceção de Pré-Executividade em relação aos temas supramencionados, identificados nos itens c, d, f e g do relatório deste feito, porque ausente interesse processual. Escarado, contudo, que não procede a argumentação da União Federal quando pretende que a integralidade das pretensões da parte excipiente não sejam conhecidas pelo fato de ter ajuizado Embargos à Execução Fiscal. Sabidamente permanece hígido o interesse de agir da parte excipiente em relação aos temas que possam natureza de objeção processual e que possam ser enfrentados sem dilação probatória. Eventualmente o que pode ocorrer é que não seja necessário o enfrentamento de determinados temas no âmbito dos Embargos à Execução, porque já resolvidos na via incidental da Exceção de Pré-Executividade. Não há a prejudicialidade automática e necessária entre este incidente e a ação autônoma dos Embargos à Execução, conforme pretende fazer crer a União Federal em passagem contida às fls. 1.170/1.171. Quanto ao mais, digo o quanto segue: Não deve ser acolhida a alegação de impossibilidade de unificação do procedimento executório nem aquela de suposta incorreção do redirecionamento do procedimento unificado em atenção à decisão do c. TRF3. Vejamos: O artigo 28 da LEF dispõe o quanto segue: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor (grifei). Extraí-se da diretriz normativa supramencionada a necessidade lógica de que os feitos se encontrem em mesma fase processual. Pois bem. No caso em tela, observo que os feitos apensados a este, 0000636-23.2015.403.6142 e 0000105-68.2014.403.6142, preenchem os requisitos previstos no artigo 28 da LEF. Os autos de nº 0000636-23.2015.403.6142 foram distribuídos na data de 15/06/2015. Houve ordem de apensamento exarada pela magistrada então condutora do feito na data de 28/03/2017 (fls. 340/341 destes autos) com expressa determinação de que a partir daquele instante os atos processuais fossem realizados no bojo destes autos. Já os autos de nº 0000105-68.2014.403.6142 foram distribuídos na data de 26/02/2014, houve pedido de apensamento efetuado pela União Federal em 21/11/2016 (fl. 513 daqueles autos), deferido pelo magistrado então condutor do feito na data de 03/03/2017 (fl. 529 daqueles autos) com expressa determinação de que a partir daquele instante os atos processuais fossem realizados no bojo destes autos. A ordem de redirecionamento do procedimento unificado de Execução Fiscal em relação à Excipiente ocorreu na data de 24/11/2017, após determinação de instância superior exarada nos autos de nº 5005848-62.2017.4.03.0000, que reconheceu a sua legitimidade passiva (fls. 427/429). Nota-se, portanto, que o reconhecimento da legitimidade passiva da parte excipiente ocorreu no bojo de Agravo de Instrumento tirado a partir de decisão exarada neste feito, quando já estava ordenada a reunião das Execuções Fiscais de números 0000636-23.2015.403.6142 e 0000105-68.2014.403.6142. As certidões de fl. 342 deixam claro que os apensamentos ocorreram na data de 29/03/2017. E da leitura das razões do recurso manejado pela União Federal após o apensamento (Agravo interposto em maio de 2017) extraí-se à fl. 394 que o pedido era de inclusão na relação jurídica processual, obviamente, referindo-se ao procedimento executório unificado. A r. decisão monocrática que antecipa a tutela recusa trouxe o seguinte dispositivo: (...) reconhecendo a responsabilidade tributária e determinando a inclusão no pólo passivo da relação jurídico-processual da pessoa jurídica J.B.S. S/A (...) (grifei) (fl. 429). Em cumprimento da decisão emanada do c. TRF3 houve determinação deste Juízo para que (...) remetam-se os autos à SUDP para inclusão da empresa J.B.S. S/A (...) no pólo passivo desta execução, bem como das execuções em apenso (...) (grifei) (fl. 430). Houve, inclusive, determinação de citação com expresso comando de que o mandado fosse acompanhado de contra-fé instruída com os documentos de fls. 413/421 e 427/429 (indicação dos débitos fiscais contidos nos três procedimentos executórios) e cópia da decisão de fl. 430 cujo exerto encontra-se transcrito no parágrafo acima. Da carta de citação emitida constou expressamente que o chamamento da Excipiente era para compor o pólo passivo em relação a estes autos (...) e apensos (grifei) (fl. 432). Em assim sendo resta claro a mais não poder que a Excipiente foi devidamente identificada da existência desse procedimento executório unificado conforme determinação da instância superior, bem como que a reunião dos feitos deu-se na exata forma do artigo 28 da LEF. Portanto, por sua vez, que não cabe a este Juízo avaliar alegação sobre eventual deficiência, ou não, da instrução do Agravo de Instrumento de nº 5005848-62.2017.4.03.0000 por absoluta ausência de competência jurisdicional. Rejeito, pois, a preliminar sustentada pela parte excipiente sobre suposta ilegitimidade na reunião dos processos executórios. Rejeito, também, a alegação de que não houve reconhecimento de sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do procedimento executório unificado. Prossegui. Também não deve ser acolhida a alegação de que o redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido em virtude do não esgotamento do tema na esfera administrativa (PAF nº 15868.720080/2011-51). A decisão judicial que reconheceu o direito da parte excipiente discutir, administrativamente, a sua condição de responsável tributária em relação aos débitos originariamente pertencentes a outra pessoa jurídica, possui limitação objetiva concernente, apenas e tão somente, ao objeto do MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3. Trata-se de aplicação dos artigos 492, 489, 3º, e 503, ambos do CPC. Da própria petição da parte excipiente extraí-se que os limites objetivos do pleito deduzido pela JBS S/A nos autos de nº 0003805.65.2011.4.03.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) consistiam em anular o termo de intimação fiscal datado de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada não poderia concluir pela existência de responsabilidade solidária entre a impetrante e a empresa BERTIN S/A, sem lhe franquear a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo do ato, eis que revestido de nítida feição decisória (...) (grifei). Não há razoabilidade em sustentar-se que a decisão exarada naqueles autos (nº 0003805.65.2011.4.03.6107 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), especificamente sobre determinado procedimento administrativo fiscal, possuiria o condão de impedir que a União Federal lançasse, inscresse ou ajuizasse demanda relativa a quaisquer outros créditos fiscais ou mesmo impedir que buscasse a responsabilização da parte excipiente judicialmente, em relação a processo administrativo distinto daquele MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3. Repito mais essa pretensão. No que tange ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade na sua responsabilização por multas, porque não se trataria de tributo (artigo 3º do CTN), na forma dos artigos 132 e 133 do CTN, digo o seguinte: O tema é objeto de entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DAS MULTAS DA EMPRESA INCORPORADA. MOMENTO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção do STJ, por ocasião do REsp. 923.012/MG, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu que o sucessor não é responsabilizado apenas pelas multas já constituídas através do respectivo lançamento antes da incorporação, mas também por aquelas em curso de constituição ou posteriormente constituídas, desde que relativas a obrigações tributárias surgidas até a incorporação. 2. Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfitivo, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013). 3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento. (STJ - AINTARESP nº 233528 - 1ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJe de 05/12/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, I, 2 E 3, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2, 5, I, 8, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de que os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). 5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ - RESP nº 1684509 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 10/10/2017). Compulsando os autos observo que há exigência de pagamento de multas tributárias cujos fatos geradores são eventos posteriores à data de 10/10/2007 (marco final de responsabilização tributária da Excipiente, delimitado pela instância superior), motivo pelo qual urge reconhecer a inexigibilidade de tais valores. Quanto às multas relacionadas a fatos geradores anteriores a 10/10/2007 é regular a cobrança levada a cabo pela União Federal, conforme precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos fatos repetitivos (RESP 923.012/MG), desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente, reconhecida pela instância superior na forma do artigo 133, II, do CTN. Desta forma acolho em parte o pedido da parte excipiente, declarando a inexigibilidade dos valores correspondentes às multas tributárias (punitivas ou moratórias) cujos fatos geradores sejam eventos posteriores à data de 10/10/2007, renascendo hígida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente na forma do artigo 133, II, do CTN. Por seu turno, relativamente ao pedido de reconhecimento de excesso de execução fundamentado em suposta ausência de citação nos autos de nº 0000105-68.2014.403.6142, a rejeição é imperativa. Conforme já restou assentado, os autos de nº 0000105-68.2014.403.6142 foram distribuídos na data de 26/02/2014. Houve pedido de apensamento efetuado pela União Federal em 21/11/2016 (fl. 513 daqueles autos), deferido pelo magistrado então condutor do feito na data de 03/03/2017 (fl. 529 daqueles autos) com expressa determinação de que a partir daquele instante os atos processuais fossem realizados no bojo destes autos. A ordem de redirecionamento da Execução Fiscal em relação à Excipiente ocorreu na data de 24/11/2017, após determinação de instância superior exarada nos autos de nº 5005848-62.2017.4.03.0000, que reconheceu a sua legitimidade passiva (fls. 427/429). Nota-se, portanto, que o reconhecimento da legitimidade passiva da parte excipiente ocorreu no bojo de Agravo de Instrumento tirado a partir de decisão exarada neste feito, quando já estava ordenada a reunião das Execuções Fiscais de números 0000636-23.2015.403.6142 e 0000105-68.2014.403.6142. As certidões de fl. 342 deixam claro que os apensamentos ocorreram na data de 29/03/2017. E da leitura das razões do recurso manejado pela União Federal após o apensamento (Agravo interposto em maio de 2017) extraí-se à fl. 394 que o pedido era de inclusão na relação jurídica processual, obviamente, referindo-se ao procedimento executório unificado. A r. decisão monocrática que antecipa a tutela recusa trouxe o seguinte dispositivo: (...) reconhecendo a responsabilidade tributária e determinando a inclusão no pólo passivo da relação jurídico-processual da pessoa jurídica J.B.S. S/A (...) (grifei) (fl. 429). Em cumprimento da decisão emanada do c. TRF3 houve determinação deste Juízo para que (...) remetam-se os autos à SUDP para inclusão da empresa J.B.S. S/A (...) no pólo passivo desta execução, bem como das execuções em apenso (...) (grifei) (fl. 430). Houve, inclusive, determinação de citação com expresso comando de que o mandado fosse acompanhado de contra-fé instruída com os documentos de fls. 413/421 e 427/429 (indicação dos débitos fiscais contidos nos três procedimentos executórios) e cópia da decisão de fl. 430 cujo exerto encontra-se transcrito no parágrafo acima. Da carta de citação emitida constou expressamente que o chamamento da Excipiente era para compor o pólo passivo em relação a estes autos (...) e apensos (grifei) (fl. 432). Chamo ainda atenção para o fato de que a parte excipiente examinou os autos do procedimento executório unificado - o que compreende os autos de nº 0000105-68.2014.403.6142 - na data de 19/01/2018 (fl. 438), o que sanaria suposta falta na citação, conforme artigo 239, 1º, do CPC. Houve certificação do curso do prazo para cumprimento da ordem de pagamento ou nomeação de bens à penhora no procedimento unificado na data de 31/01/2018 (fl. 440), sendo que o feito somente prosseguiu em seus ulteriores termos a partir desse instante, inclusive com oferecimento da Exceção de Pré-Executividade na data de 01/02/2018 (fl. 443). Não procede, portanto, a alegação de excesso de execução sob esse específico fundamento. Tampouco é de ser reconhecida eventual prescrição intercorrente em relação à declaração da responsabilidade tributária da Excipiente. Explico: A prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição tributária. A primeira implica em perda da pretensão (natureza processual) enquanto a segunda leva à extinção do próprio crédito fiscal-tributário (natureza material - artigo 156, V, CTN). Outro traço distintivo é que a prescrição intercorrente ocorre no curso de procedimento judicial, enquanto a prescrição tributária ocorre em regra na fase pré-processual, iniciando-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN. Ajuizada a demanda executiva a tempo oportuno não se fala mais em prescrição tributária por força da aplicação do artigo 240, 1º, do CPC. No caso em tela não houve, no curso do procedimento de execução unificado, decurso de prazo superior a 5 anos, seja em razão de paralisação (artigo 40, 4º, da LEF), seja para a promoção do pedido de redirecionamento em relação à Excipiente em face de surgimento de elemento de prova permissivo da providência (teoria da actio nata) no bojo da Execução Fiscal. Observo, outrossim, que os feitos foram distribuídos em 2014 e 2015 e houve dedução do pedido de redirecionamento em 2017, dados que isoladamente já são suficientes para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese. Repito mais essa pretensão da Excipiente. Diante do exposto acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela JBS S/A em face da União Federal (PFN), apenas e tão-somente para declarar a inexigibilidade dos valores correspondentes às multas tributárias (punitivas ou moratórias) cujos fatos geradores sejam eventos posteriores à data de 10/10/2007, renascendo hígida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente na forma do artigo 133, II, do CTN. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual mínimo (artigo 85, 3º, do CPC) sobre a parcela excluída do valor em execução (projeito econômico obtido - artigo 85, 2º, CPC), devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda (STJ - AGRSP 67898 - 3ª Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no DJe de 12/12/2008 e TRF3 - AI 456510 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva - Publicado no DJF3 de 13/11/2018). Resolvido o incidente processual passo a dispore sobre as demais questões processuais pendentes formuladas pelas partes. Indefiro o pedido da parte excipiente quando pretende ver substituída a penhora de dinheiro, capturando pela fermenta BACENJUD, por bens imóveis da sua titularidade indicados à fl. 721. Não estão configuradas razões suficientes para justificar a flexibilização da ordem de preferência legal estabelecida no artigo 11 da LEF ou artigo 835 do CPC. Aláís, o próprio artigo 15 da LEF deixa claro que ao Executado somente é permitida a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bens de natureza distinta daqueles ofertados pela parte excipiente. Eventual substituição, na hipótese, dependeria de anuência da parte exequente, ora Excepta, o que não ocorreu (artigo 15, II, da LEF). Confortando essa linha de compreensão, invoco o RESP 1.090.898/SP, examinado sob o regime dos julgados repetitivos. Não se desconhece a possibilidade de flexibilização da ordem de preferência legal em atenção ao princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), contudo observo que há regra expressa no artigo 835, 1º, do CPC determinando que essa alteração não pode ocorrer em relação à penhora de dinheiro, confira-se: É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (grifei). Com o advento do referido preceito legal restou superada a Súmula nº 417 do STJ que dispunha Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Nesse sentido, confira-se: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Larissa Clare Pochmann da Silva in Algumas considerações sobre a penhora e a avaliação na lei de execução fiscal e as disposições do código de processo civil de 2015 - Revista Jurídica Luso Brasileira - Vol 3 - 2017 - p. 995-1014. Em reforço dessa linha de raciocínio apresento o seguinte exerto de doutrina: Nos termos do art. 835, 1º, do Novo CPC, a penhora em dinheiro é prioritária, podendo o juiz alterar a ordem da penhora nas demais hipóteses de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A redação do dispositivo não é das mais felizes, porque prioritário é sinônimo de preferencial, mas, ao prever a possibilidade de alteração da ordem das demais hipóteses, o objetivo do legislador é evidente: a preferência pela penhora do dinheiro é absoluta, prevalecendo em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto. A regra deve ser elogiada, porque evita que juízes se valham do termo preferencialmente consagrado no artigo ora comentado para admitirem penhora de outros bens quando possível a penhora do dinheiro. É natural que o dinheiro seja sempre o primeiro bem da ordem de qualquer penhora, porque é o que mais facilmente proporciona a satisfação ao exequente. Penhorado o dinheiro, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental de expropriação do bem penhorado, em regra, uma fase complexa, difícil e demorada. Tendo sido penhorado o dinheiro, basta entregá-lo ao exequente, dispensada a prática de qualquer outro ato processual, o que obviamente facilita o procedimento de satisfação, isso sem falar nas dificuldades materiais encontradas para transformar outros bens penhorados em dinheiro, o que naturalmente não ocorre quando o

próprio objeto da penhora já é o dinheiro. Registre-se que a regra criada pelo art. 835, 1º, do Novo CPC contraria entendimento consagrado em súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que, na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto (Súmula 417/TJ). Passará a tê-lo por imposição legal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - p. 1.330-1.331).E vejo que outra não é a posição do c. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO LEGAL DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. CARTA DE FIANÇA. RECUSA PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE.(...)

2. No caso da não observância da ordem acima estipulada, o artigo 656, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de a parte exequente requerer a substituição do bem penhorado. Do mesmo modo, a Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11 descreve a ordem de bens, sendo o dinheiro (inciso I) o bem preferencial.3. Sendo assim, no caso dos autos, correta a decisão do Juiz a quo, uma vez que, apesar de haver disponibilidade de ativos financeiros, a executada, ora agravante, agiu em desconformidade com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80.4. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 655 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.5. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente lícitas à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois a aplicação financeira possui uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Ademais, a substituição da penhora em dinheiro por outros bens, ainda que por Carta de Fiança, deve ser procedida tão somente com a anuência da exequente, que no caso ora em comento recusou a substituição, e sendo o dinheiro preferencial aos demais bens não deve se proceder sua substituição.6. Agravo legal não provido. (grifei).(TRF3 - AI nº 546117 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJF3 de 02/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE.(...)

III. A parte recorrente não logrou demonstrar o descerto do decisor. No que se refere à apontada indicação de imóvel em substituição à penhora de ativos financeiros, há de se observar que qualquer pretensão de substituição da penhora em dinheiro por penhora de imóvel deve ser precedida de manifestação favorável da Exequente, o que inexistiu na hipótese.IV. Agravo desprovido. (grifei).(TRF3 - AI nº 398442 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 de 10/02/2015).Pontua, porque adequado, que o artigo 835, 2º, do CPC pode ser aplicado à Execução Fiscal, subsidiariamente, considerada a compatibilidade entre os sistemas normativos e a ausência de disposição em sentido contrário no texto da lei especial.Indeferido, portanto, o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bens imóveis.No que toca ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, observo que o Superior Tribunal de Justiça entende que somente é de ser deferida a providência em Execução Fiscal quando demonstrada, concretamente, a absoluta impossibilidade da manutenção da construção sobre o numerário (princípio da menor onerosidade), além da idoneidade da garantia dada em substituição da pecúnia, inclusive com acréscimo de 30% do valor por força do artigo 835, 2º, do CPC.No fito de ilustrar o pensamento da Corte Superior cito recentes arestos, que uso como razões de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por seguro-garantia.III. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014.IV. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fãza em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a construção judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.V. Agravo interno improvido. (grifei).(STJ - AgInt no ARESp nº 1300960 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 26/10/2018).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.(...)

2. O Tribunal a quo deferiu a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia, considerando-o garantia idônea à suspensão do crédito não tributário.3. Há de se fazer distinção entre a possibilidade jurídica de o devedor apresentar seguro-garantia ou fiança bancária como garantia do valor executado a título de crédito tributário ou não-tributário da Fazenda Pública (2ª, art. 835 do CPC/2015) e os casos em que a dívida já se encontra garantida em juízo com depósito em dinheiro e pretende o devedor substituí-la por aquelas modalidades de contratos bancários.4. Em regra geral, não há vedação para substituir fiança por seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ. A proposta:REsp 1.632.656/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 11/5/2017; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.5. A penhora em dinheiro está estabelecida na legislação processual como espécie preferencial para a garantia do crédito (art. 835, I do CPC/2015). Substituí-la, sem anuência do credor fazendário, por outra modalidade de garantia de menor liquidez, como os seguros oferecidos por instituições financeiras, em que os contratos possuem prazo de validade e dependem da solidez da própria instituição emissora do papel, importa em ampliar o risco de não adimplimento da obrigação tributária, demandando contra a efetividade e a duração razoável do processo, caso necessário futura substituição da garantia. Nesse sentido: AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016; AgRg no MC 25.104/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012.6. Recurso Especial provido. (grifei).(STJ - RESP nº 1751548 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 13/11/2018).A equiparação levada a cabo pelo artigo 15, I, da LEF deve ser interpretada à luz da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da mesma lei, que dispõe no sentido do dinheiro ocupar a posição de maior prioridade em relação à penhora de bens, haja vista a sua insuperável liquidez.Deve-se ter em mente que o procedimento de Execução desenvolve-se no interesse do credor do título executivo para materialização do direito certificado, conforme o devido processo legal, observado o princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 805 do CPC) desde que não haja comprometimento da eficácia do procedimento de execução.E no caso concreto entendo que não está suficientemente demonstrada a incapacidade da parte exequente de arcar com a penhora do numerário, sem comprometimento da sua existência ou regular prosseguimento da atividade empresarial. Vejamos:A parte exequente, JBS S/A, possui ativos totais na ordem de R\$ 114.145.831,00 (cento e quatorze milhões, cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais), patrimônio líquido de R\$ 27.946.209 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e nove reais) e declarou possuir em caixa montante superior a oito milhões, encerrando o ano de 2018 com lucro. Tais informações são públicas e estão disponíveis na rede mundial de computadores. (Disponível em <http://bvnmf.bmvfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=20575&idioma=pt-br>. Acesso em 09/05/2019).Observo, outrossim, que recentemente foi emitido comunicado ao público do seguinte teor, demonstrando a magnitude da atividade empresarial da Exequente, inclusive internacionalmente: JBS S.A. ANUNCIA A CAPTAÇÃO DE US\$1,9 BILHÃO EM OPERAÇÃO DE LIABILITY MANAGEMENT. A JBS S.A. (B3: JBSS3, OTCQX: JBSAY, Companhia; JBS) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral, de acordo com a instrução CVM 358 de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, que em 01 de maio, sua subsidiária JBS USA Lux S.A. (JBS USA) captou US\$1,9 bilhão em linha de crédito garantida (Term Loan B), com custo de LIBOR + 2,50% e vencimento em 01 de maio de 2026. Com os recursos provenientes desta captação, a Companhia pagou US\$1,9 bilhão para liquidar o saldo do Term Loan B com vencimento em 2022, cujo custo também era de LIBOR + 2,50%, alongando o perfil de sua dívida. (grifei). Essa informação é pública e está disponível na rede mundial de computadores. (Disponível em <https://jbss.infoinvest.com.br/ptb/s-2-ptb.html?idioma=ptb>. Acesso em 09/05/2019).Ainda que este magistrado reconheça como significativa a penhora de numerário mantida nestes autos, cujo montante não é desprezível para qualquer pessoa física ou jurídica do País nesta quadra histórica, dadas as circunstâncias concretas, entendo que não está demonstrada a imprevisibilidade dos valores para a subsistência da Exequente, nem para o desempenho regular de suas atividades empresariais.As alegações da Exequente sobre a imprevisibilidade do numerário são razoavelmente genéricas, versando, em síntese, sobre a atual situação econômica do Brasil e impactos decorrentes da greve dos caminhoneiros de 2018 sobre sua atividade produtiva.Anoto, ainda, que ao contrário do que sustenta a parte exequente, não houve determinação por parte do c. STJ nos autos do RESP 1090898/SP de que haveria direito do contribuinte, executado, de promover a substituição da penhora de dinheiro por fiança-bancária ou seguro-garantia.Leitura atenta do julgado - e não uma interpretação isolada de trecho da ementa - revela que, na verdade, o que restou decidido naquela ocasião foi que era possível a penhora de precatórios, reconhecida a espécie como equivalente à penhora de créditos (não de dinheiro), e que seria lícito à Fazenda recusar a substituição dessa determinada garantia.Rejeito, portanto, o pedido de substituição da penhora de numerário pelas apólices de seguro-garantia acostadas aos autos.Pois bem. Conforme restou assentado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005848-62.2017.4.03.0000 pela instância superior: (...) importa consignar que a noticiada existência de bens e valores em nada interferem no posicionamento desta Relatoria exatamente porque se ampara em diligências feitas nos autos de origem. Não se olvidde que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, momento para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda. Ademais, não cabe aqui, por ora, levar em consideração a pesquisa feita pela JBS S/A acerca de bens e valores da TINTO sob pena de supressão da instância de origem. Propugna também a empresa JBS que não deve responder pelas dívidas anteriores ao Drop Down pois esta operação não se confundiria com a aquisição de fundo de comércio, na medida em que a aquisição de fundo de comércio não envolve compra de participação em outra empresa por meio da integralização do capital social em bens da investidora. Assim, no seu sentir, não haveria qualquer extinção de capital (a empresa continua ativa) ou divisão (cisão) de capital social da empresa BERTIN LTDA., hoje TINTO, que permanece inalterado. Nessas condições, não se configurando tais hipóteses normativas, não seria possível sustentar a existência dos requisitos previstos na legislação pertinente para a configuração de cisão (parcial), não podendo o Fisco o fazer, sob pena de afrontar o disposto no art. 110, do CTN, verbis. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Em que pese sua argumentação, cabe reagir que se reconhece aqui não é a sua responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas (art. 132 do CTN), mas aquela advinda de sucessão nos negócios (art. 133 do CTN). E para o arremate da questão, peço emprestado as palavras da própria JBS quando afirma que diferentemente da aquisição de fundo de comércio, o Drop Down, na realidade, consiste na compra de ações de uma empresa por meio da integralização do seu capital social, mediante transferência de bens da investidora, não se subsumindo à mera compra de estabelecimentos porquanto foi bem isso que ocorreu com o acervo da BERTIN, transferido para JBS S/A. Como é bem de ver, é fato incontestado que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.). Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down. E, pelo mesmo fundamento não é necessário que, antes do redirecionamento da cobrança à JBS, seja instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137, do CPC, na medida em que a responsabilidade subsidiária aqui tratada, repita-se, é aquela do art. 133 do CTN, em que há a mera transferência do estabelecimento, remanescendo íntegras as empresas envolvidas. No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de Drop Down, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido. Vide o teor do dispositivo. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Mas isso vale para todos os débitos, inclusive para aqueles de PIS e COFINS a que se refere parte da dívida exequenda, porquanto nada obsta à agravante apurar quais débitos seriam atinentes aos estabelecimentos adquiridos pela Bertin S/A., ainda que se tratem de tributos cujo recolhimento é centralizado na matriz. Registre-se, por oportuno, que apuração e recolhimento de tributos são institutos que não se confundem. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN). Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos. É como voto. (grifei).Nesse contexto verifico que não há, até o momento, notícia de bens livres e desembaraçados pertencentes à executada originária, Bertin Ltda. (atualmente Tinto Holding), que permitam rever a medida de responsabilidade tributária da parte exequente, reconhecida pela instância superior.Especificamente em relação aos imóveis penhorados nestes autos, pertencentes à devedora originária (fl. 1.184), observo que constam constrições diversas sobre os mesmos de modo que não se pode afirmar, neste momento, que o valor deles seria suficiente para atendê-los e haveria alguma margem de sobra para efetivamente garantir a dívida exigida neste procedimento de execução unificado (fs. 127/144, 151/162 e 171/175 dos autos de nº 0000554-55.2016.403.6142).Curial chamar atenção para a notícia de medida cautelar fiscal ajuizada em face da devedora originária, objetivando resguardar débito da ordem de R\$ 3.197.148.574, 37 (três bilhões, cento e noventa e sete milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) com liminar deferida pela Justiça Federal em São Paulo/SP, fato relevante e que permite concluir, neste instante, que há risco sincero e razoável de que não exista mais patrimônio disponível da devedora originária a ponto de excluir ou diminuir a responsabilidade tributária da Exequente na forma do artigo 133, II, do CTN. Leitura do inteiro teor do AI 5002523-79.2017.4.03.0000, julgado pela c. 4ª Turma do TRF3 permite o conhecimento desse fato. Não há, portanto, notícia de bens livres e desembaraçados da devedora originária.Destarte mantenho por ora, integralmente, a penhora de numerário existente neste procedimento executório, porque conforme a medida de responsabilidade tributária da parte exequente (artigo 133, II, do CTN), conforme decisão da instância superior.Em atenção à

decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5005848-62.2017.4.03.0000, intime-se a União Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à determinação judicial no sentido de (...) com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de Drop Down, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido (...), sob as penas da lei. A propósito observo que, anteriormente, foi exarado comando jurisdicional pelo magistrado então condutor deste feito determinando que a União Federal indicasse o an debeat e o quantum debeat dos créditos fiscais em execução, conforme os marcos temporais de responsabilização então debatidos nos autos (10/2007 ou 12/2009) e com indicação de quais desses valores diriam respeito, efetivamente, aos estabelecimentos empresariais adquiridos pela JBS S/A na incorporação da Bertin S/A. Refiro-me às decisões de fls. 945 e 956. Curiosamente a União Federal deixou de dar cumprimento à decisão judicial sobre o pretexto, em síntese, de entender (...) não ser o momento oportuno para tanto, na medida em que se trata de um dos fundamentos da insurgência da Excipiente, no afã de delimitar a sua responsabilidade, e demandariam análise das questões também levantadas pela Excepta (...) (grifei) (fl. 1.176). Ora, não cabe à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestar-se sobre oportunidade ou conveniência de cumprir decisão judicial. Diante de um comando judicial as partes litigantes dispõem de duas possibilidades: cumprir ou recorrer, ressaltando ainda, nesse último caso, que somente quando o recurso é dotado de efeito suspensivo automático ou há concessão de antecipação da tutela recursal, pode o jurisdicionado deixar de dar pontual cumprimento à decisão sem incorrer em comportamento ilícito. Repito. O que não se pode admitir é que as partes por conveniência ou oportunidade, impunemente, deixem de dar correto e regular cumprimento às determinações deste Juízo, fato que doravante será observado com o rigor apropriado por parte deste magistrado, atual responsável pela condução do feito até o seu término. Promova a Secretaria o traslado de cópias dos documentos de fls. 127/144, 151/162 e 171/175 dos autos de nº 0000554-55.2016.403.6142 para este feito. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando à autoridade judicial responsável, cópias das decisões que determinaram a indisponibilidade patrimonial da devedora originária deste procedimento executório unificado (autos nº 00590964320164036182), bem como da petição inicial daquele feito. Após, conclusos para eventual reexame da medida de responsabilidade tributária da parte excipiente em relação à sua extensão, face o quanto determinado deste decisum.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CAVALCA E SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, baseado em oferecimento de embargos à execução fiscal n. 5000382-44.2019.403.6135. Afirma que a execução foi garantida por seguro garantia, conforme apólice juntada na execução fiscal, de modo que faz jus a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF. Alega que a ausência da CRF acarreta graves prejuízos financeiros a executada, em especial pelo não recebimento de valores devidos por seus trabalhos prestados a entes públicos. Tal situação fatalmente levará ao inadimplemento da empresa, segundo alega.

DECIDO.

A rigor, o oferecimento de bem como garantia da execução fiscal tem que passar pelo crivo do Exequente, que pode fundamentadamente recusar o bem ofertado. Por este motivo foi determinado nos autos da Execução Fiscal a manifestação prévia da Exequente sobre o seguro garantia prestado, antes de tomá-lo por penhora a termo nos autos, garantindo efetivamente a execução e possibilitando o processamento dos embargos.

Todavia, dada a alegada urgência, cuja constatação pode ser inferida do que normalmente acontece, e também, pelas notas fiscais de serviços prestados a Municipalidade de São Sebastião (não pagas diante existência do executivo fiscal), impende-se dar uma resposta imediata ao jurisdicionado, ainda que o exequente não tenha se manifestado sobre a garantia ofertada. Não se pode olvidar que há farta jurisprudência de que é possível o oferecimento de garantia para dívida fiscal, mesmo quando o executivo ainda não foi distribuído, para garantir o fornecimento de CND, baseada no art. 206 do CTN, sob premissa de antecipação de penhora.

No caso dos autos, tomando por base a mesma premissa, tenho que, num juízo perfunctório, não há vícios que impeçam o seguro garantia ofertado em valor superior ao débito exequendo, e dentro de seu prazo de vigência, seja tido como garantia suficiente da execução fiscal, para fins de antecipação de penhora exclusivamente para a finalidade de que trata o art. 206 do CTN.

Assim, concedo a liminar pleiteada e determino que a Exequente ou quem suas vezes fizer considere que os débitos cobrados nesta execução não são motivos suficientes para inviabilizar a concessão de CRF-FGTS, devendo emitir a certidão se não houver outros motivos que impeçam, por si só, a emissão do documento e que não estejam relacionados com os débitos em execução.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da Exequente nos autos principais, para formalização efetiva da penhora a termo nos autos, e posterior prosseguimento destes embargos.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GARCEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido."** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 06-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.



Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1460087576, com DER em 06-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000437-17.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: NELSON HENRIQUE MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA NATALINA PIRES - SP318016  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Intime-se o Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, prossiga-se.

**Caraguatuba, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002735-89.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ANTONIO SANTOS RIBEIRO, ROSELINO SANTELMO PEREIRA, OSCAR MINORU TAKEDA

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatuba, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-06.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Nome: MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS PENNINCH  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatubá, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-49.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: T.W.M. GESTAO AMBIENTAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA - SP187985

**DESPACHO**

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004744-68.2014.4.03.6130  
EMBARGANTE: NELSON SUSSUMU YOSHIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA - SP256712  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000036-86.2016.4.03.6135  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: HERCULES PASSOS FERNANDES, REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120  
Nome: HERCULES PASSOS FERNANDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**Caraguatatuba, 9 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000462-30.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: MAGAZINE QUATRO IRMAOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**Providencie a Sra. Curadora a ratificação da sua petição inicial, agora virtualmente, tendo em vista que daquela não consta sua assinatura.**

**Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000482-94.2013.4.03.6135  
EMBARGANTE: GEORGE AZZAM MOURAD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Tendo em vista que a curadora especial nomeada ingressou com novos embargos à execução fiscal sob nº 0000462-30.2018.4.03.6135, tornem presentes autos conclusos para extinção.

**Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-74.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO YUJI MINATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474  
Nome: EDUARDO YUJI MINATO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 73 (autos físicos).

**Caraguatatuba, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE JOSE PASSOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar o nome do exequente que consta da inicial.

Intime-se intime-se a executada, a se manifestar quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo impugnado ou requerido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-43.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA, NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: AV PAULISTA, 1842, Edifício Cetenco Plaza Torre Norte - 10 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-940  
Nome: LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA  
Endereço: ARARA, 136, JARDIM GAIVOTAS, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-530  
Nome: NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA  
Endereço: GÁRCA, 153, JARDIM GAIVOTAS, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-400

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, quanto à certidão de ID 15524128, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2579

**USUCAPIAO**

**0001199-52.2006.403.6103** (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X MONICA KACHANI DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-13.2013.403.6135** - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000604-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se que o CPC/2015 não previu hipótese de Ação Exibição de Documentos como procedimento autônomo, e ainda, tratando-se de questão meramente formal, passível de regularização, determino a reclassificação do presente feito, a fim de que passe a constar como Ação Comum de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, devendo, a partir de então, adotar o rito processual correspondente. Ao **SEDI** para as retificações necessárias.

No mais, *indefiro* a liminar.

Os documentos pretendidos pelo requerente encontram-se custodiados em instituição financeira oficial sem qualquer risco de perecimento iminente que justifique a concessão de tutela de urgência no caso em questão.

Em prosseguimento, cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2472

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0004575-15.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131 ()) - EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 211/212, intimando-se a embargante a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 148/149, 171/175, 184, 210/212 e para os autos principais de nº 0004356-02.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000072-14.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-06.2013.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 49/51, 56/56v, 90/93 e 97 para os autos da execução fiscal nº 0002558-06.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000154-11.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-32.2014.403.6131 ()) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Fls. 176/184: requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, respectivamente nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0063731-2 e nos autos de Agravo em Recurso Extraordinário nº1050448 (conforme certidões lavradas às fls. 182 e 184).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0000420-32.2014.403.6131.

Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002540-77.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-22.2016.403.6131 ()) - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0002540-77.2016.4.03.6131) criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJe para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000863-75.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-30.2013.403.6131 ()) - MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional.

Intime-se a embargante para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001264-74.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-79.2016.403.6131 ()) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001264-74.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001546-78.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-78.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000094-96.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-68.2013.403.6131 ()) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000094-96.2019.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), contrafe, bem como não há o valor da causa na petição inicial. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC e juntar a contrafe, as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000108-80.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-60.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo fim com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças (fls. 126/128, 161/162, 233/237, 250/256, 264/266, 297/298 e 299) para os autos da execução fiscal nº 0006221-60.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001045-61.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131 ()) - WANDA MARIA FERREIRA LIMA BARBOSA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000567-19.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-18.2015.403.6131 ()) - ODIRLEY FUSCO ROSA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-59.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-18.2015.403.6131 ()) - PAULO ROBERTO NUNES DE ALMEIDA(SP379244 - PERCIO RODRIGUES NUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000074-08.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-52.2013.403.6131 ()) - ISAURA ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005452-52.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante da penhora efetuada nos autos principais.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000105-28.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-95.2013.403.6131 ()) - ALUISIO OLIVEIRA ROQUE BASSANI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002371-95.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante da penhora efetuada no feito principal.

Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do auto de penhora sobre o bem imóvel objeto destes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000111-35.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-17.2013.403.6131 ()) - MARISA MOREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apresentem-se estes autos à execução fiscal nº 0003967-17.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante da penhora efetuada no feito principal.

Assim, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia do auto de penhora sobre o bem imóvel objeto destes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002330-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES) X ANANIAS DE MELLO JUNIOR

Vistos.

Deixo o pedido de fls. 227. Providencie a secretaria a inclusão dos bens imóveis matriculados sob nº 25.676 e 19.320 no 1º C.R.I. de Botucatu (matrículas de fls. 222/224) e penhorados às fls. 210/212 da presente execução fiscal na 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, com cópia da decisão proferida às fls. 204/206, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (27/05/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002753-88.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Vistos.

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003526-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA PARDINHO CIA LTDA ME X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CLAUDIO DA SILVA(SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS)

Vistos/Antes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 283/285, determino:1. Intime-se a parte executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, documentalmente, que a alienação dos imóveis matriculada sob o nº 336.544, no 11º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo, não a reduziu à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução;2. Após, se em termos, intime-se o terceiro adquirente, nos moldes do que dispõe o 4º do artigo 792, do CPC.Após, tomem conclusos. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003705-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0001834-94.2016.403.6131, conforme cópias trasladadas às fls. 224/251, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 214.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ALBERTO ROSSI(SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de JOÃO ALBERTO ROSSI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 18 e 22). Após manifestação da parte executada (fls. 37/38), a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não vislumbrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional (fls. 42).É o breve relatório.DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004782-14.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANCHEZ TRANSPORTES LTDA X PLACIDO BUENO SANCHEZ X MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Petição retro: não há valores bloqueados nos autos. Sendo assim, ante a informação de parcelamento do débito, sobrestem-se pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004816-86.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANCHEZ TRANSPORTES LTDA X PLACIDO BUENO SANCHEZ(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Vistos.

fls. 231/232 e 242/246: nos termos do art. 151, VI do CTN o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo o caso de extinção do feito, nem tampouco liberação das construções.

Quanto à transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 156, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse na utilização do valor para abatimento da dívida.

Não havendo manifestação, sobrestem-se pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005441-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ESTRUTEC ESTRUTURAS EM POLIESTER E ACRILICO LTDA X DEOLINDO ZANOTTO X DEOLINDO ZANOTTO FILHO(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/Excipiente: DEOLINDO ZANOTTO FILHO/Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 339/349) visando o reconhecimento de prescrição intercorrente e extinção da presente execução fiscal, pois o processo teria permanecido paralisado por período superior a cinco anos. Intimada a Fazenda Nacional alega ser inaplicável o Código Tributário Nacional a dívidas do FGTS e que o prazo prescricional no caso em testilha seria de trinta anos.É o relatório. Decido.Em se tratando de execução aparelhada para a satisfação de créditos de FGTS, não se aplicam, quer o Código Tributário Nacional, quer o Decreto n. 20.910/32 (ou a Súmula n. 150 do STF, que o interpreta), quer o Decreto n. 4.597/42.No caso em questão, o prazo prescricional está disciplinado pela Súmula n. 210 do STJ, que determina ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FGTS, e, uma vez interrompido o fluxo do prazo extintivo, a prescrição intercorrente somente se caracteriza com o transcurso de novo prazo trintenário.Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESPACHO DE CITAÇÃO. ART. 8º, 2º, LEI N. 6.830/80.I - Posicionamento da Jurisprudência do e. STJ no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS são trintenários.II - O despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. (Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80).III - De uma interpretação sistemática da LEF 8º, 2º, do CTN 174, ún., do CPC 219, 4º, e do CC 202-I, decorre que o despacho que ordena a citação em execução fiscal interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da demanda. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, colaboração de João Francisco Neves da Fonseca. \_ 42ª Ed. \_ São Paulo: Saraiva, 2010.)IV - Na hipótese dos autos, fica afastada a conclusão a que chegou o MM. Juízo originário, de ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional para a cobrança da dívida teve o curso interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 14.03.1983, tendo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.830/80, sido determinado em 1º.12.1983, portanto, não decorrido o prazo de 30 (trinta) anos em qualquer das fases de inércia.V - Não ocorrência, também, da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, que deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, que é de trinta anos, por não se tratar de débito de natureza tributária (Enunciados de Súmula n. 353/STJ e 210/STJ),



caso em que o prazo prescricional se contaria a partir da decisão que determina o arquivamento do processo, no caso dos autos, 1984 (Lei n. 6.830/1980, art. 40, 4º). Precedentes.VI - Reforma-se o entendimento consignado na Instância originária de que se encontra prescrita a dívida exequiênd por terem transcorrido mais de 30 (trinta) anos desde o ajuizamento da demanda, sem a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, o qual se teria dado com a citação.VII - Apelação da União a que se dá provimento, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito (g.n.).(AC 00050356820134013314, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2015 PAGINA:364.)IdemFGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA INSERVÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO DESDE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/97. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6.830/80, art. 3º). A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, cabe à parte executada comprovar fatos que de alguma forma afetem a higidez da dívida, como, por exemplo, situação que viole a garantia de ampla defesa.2. A contribuição do FGTS é devida sobre a remuneração paga ou devida pelo empregador ao trabalhador com relação ao mês anterior, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.036/90, em reprodução da norma existente no art. 2º da Lei nº 5.107/66. Constituinte, pois, o fato gerador da obrigação o pagamento da remuneração ou a mera dívida, não há qualquer relevância na pretensão da parte apelante de determinar-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos das contas vinculadas dos trabalhadores considerados nos cálculos da execução. Não é a existência ou inexistência de contas vinculadas que indicar ser ou não ser devida a contribuição para o Fundo. A prova no processo deve ser útil ao deslinde do litígio, cabendo ao magistrado indeferir aquela que entender desnecessária e incapaz de influenciar seu convencimento.3. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (REsp 1255039/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).4. Se a apelante diz que os contratos de trabalho foram rescindidos, obviamente havia vínculo contratual trabalhista, situação que não condiz com a alegação de que os trabalhadores foram erroneamente considerados como empregados da empresa pela fiscalização que procedera à atuação.5. As contribuições devidas ao FGTS possuem natureza jurídica social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), mas sim ao prazo decadencial e prescricional trintenário. Não se sustenta a alegação de decadência ou prescrição intercorrente com base no prazo de 5 (cinco) anos.6. Apelação a que se nega provimento (g.n.).(AC 00014952020064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:585.)Também PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INAPLICABILIDADE. PRAZO TRINTENÁRIO.1. Não se aplica o disposto no art. 174 do CTN às execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de contribuições para o FGTS, considerando que é de trinta anos o prazo prescricional para cobrança das referidas contribuições, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).2. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980.3. Sentença reformada.4. Apelação provida (g.n.).(AC 00011094019844013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2014 PAGINA:529.)Posta a questão dessa forma, nem de longe é o caso do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em conta a data em que os autos da execução foram remetidos ao arquivo, 16/04/1993 (fls. 73), e a petição que deu andamento ao processo em 13/07/1999 (fls. 74). Não prospera a exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do requerimento de substituição dos bens penhorados (fls. 357/360). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008548-75.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE)

Excipiente: SILVIA CRISTINA CONTE STEIN Excepto: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Fls. 171/173: trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de inexigibilidade da dívida, pois a excipiente nunca teria desenvolvido atividade de assistente social. Junta documentos (fls. 174/178). Intimado o excepto defende a higidez do crédito, alegando que a excipiente estava regularmente inscrita perante o órgão de registro profissional. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que nunca desenvolveu atividade de assistente social. Ora, evidencia-se o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir quais atividades desenvolvidas pela excipiente durante o período da dívida em cobro neste executivo fiscal, e mais, se houve o requerimento de cancelamento da inscrição perante o órgão, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008639-68.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a petição de fls. 69/83 tratar-se de embargos à execução fiscal, desentranhe-se o referido expediente, devendo o mesmo ser encaminhado ao SUDP para a devida distribuição por dependência a estes autos. No mais, aguarde-se a distribuição dos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000428-72.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA AURIENE SILVA CUNHA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Fls. 64/68: requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud às fls. 62/62v, em contas bancárias mantidas junto ao Itaú Unibanco e ao Banco Mercantil, pois alega que a constrição recaiu sobre conta salário e proventos de aposentadoria, respectivamente. O documento de fls. 68 comprova a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, no valor total de R\$ 1.320,14. No entanto, não há documento que comprove que a conta bloqueada se trata de conta salário, tampouco há cópia de extrato mensal da conta bloqueada junto ao Banco Itaú S/A, no período em que houve o bloqueio judicial, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, IV do CPC. Já o extrato bancário de fls. 67, do Banco Mercantil S/A, não demonstra a realização de bloqueio judicial, bem como não indica o recebimento de benefício de aposentadoria pela executada. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de documentação complementar que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002111-47.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON LAINO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Edson Laino, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de fls. 19, expedindo-se ofício ao Ciretran. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000785-18.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 76. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 73 na presente execução fiscal na 21ª Vara Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (27/05/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001691-08.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALLO & GALLO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial (fls. 45/56 - autos 0024081-87.2011.8.26.0079 - 3ª Vara Cível de Botucatu), pelo que determino, em estrito cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para

afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria, devidamente identificado, até decisão final, cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002148-40.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CONTANI BARALDO(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA)

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações das partes informando do parcelamento administrativo firmado e consolidado, consoante requerimento formulado aos 17/10/2018, fls. 80/85, deferido aos 24/10/2018. Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 79 para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, fls. 77, verifica-se que a adesão ao parcelamento (17/10/2018) ocorreu em momento posterior à penhora eletrônica (30/7/2018), de modo que a constrição deve ser mantida, nos termos do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajudada. É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos. 2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados. 3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Desta forma, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud. Posto isto, determino o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 ano, cabendo a parte exequente manifestar-se quanto a regularidade dos pagamentos, bem como quanto a eventual inadimplência e rescisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000008-96.2017.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Fls. 69/78: tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte executada, ao qual foi dado provimento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao que de direito. No silêncio, e considerando que foi reconhecida a prescrição do débito, remetam-se os autos ao arquivio findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000726-93.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos, em decisão. Considerando o informado pela exequente às fls. 60 de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial e considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial pelo que determino, em estrito cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Emenda que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pelo pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria, devidamente identificado, até decisão final, cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000778-89.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO - ME X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos na conta da parte executada, via BACENJUD.

No mais, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000831-70.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens e valores sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006024-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X ALBERTO LOSI NETO X FAZENDA NACIONAL

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte executada (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018). Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0006024-08.2013.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE. Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivio findo, com baixa específica de autos digitalizados (baixa 133), convertendo-se previamente ainda como cumprimento de sentença, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006527-29.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-44.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por Matheus Ricardo Jaco Matias em face a Fazenda Nacional, fundada em título executivo judicial, objetivando o recebimento de verba sucumbencial ( fls. 95/96).Intimada, a Fazenda Nacional impugna a execução, sustentando ser a obrigação inexigível, vez que o direito do exequente encontra-se prescrito. ( fls. 100/102).É o breve relatório.DECIDO.Compulsando os autos constato que a sentença proferida nesses autos, transitou em julgado em 09/10/2012, conforme certidão de fls. 83.Observe que após a redistribuição do feito a este Juízo, (fls. 85), houve vista as partes, nada tendo sido requerido naquela oportunidade, por esta razão o feito foi remetido ao arquivo provisório.Em 20/09/2016 o exequente requereu o desarquivamento do feito, conforme petição de fls. 90, contudo, nada foi requerido, conforme certidão de fls. 91, por tal razão o feito foi novamente remetido ao arquivo provisório.Em 10/08/2018 houve novo pedido de desarquivamento pela exequente. No entanto, apenas em 26/09/2018 houve o requerimento para execução da verba sucumbencial.Como se pode constatar, entre a data do trânsito em julgado da sentença (09/10/2012) e, o início da execução ( 26/09/2018) decorreram 5 anos e 11 meses.Passados, pois, mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, entendo prescrito o direito do exequente.O entendimento é pacífico em nossos Tribunais Superiores; nesse sentido destaque:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 150/STF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1393535 RS 2011/0006568-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2011) ( Grifos meus)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF). 2. Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A LC 118/05 não modificou esse prazo, apenas definiu expressamente, o momento a partir do qual se inicia o quinquênio prescricional. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória (05/12/2007) e o início da sua execução (03/12/2013), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da embargada. 4. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00144852820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)DISPOSITIVO:Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, que arbitro em 10% sobre o valor exigido no presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000844-40.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131 ()) - ROSEMARY ROSA RAMOS(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, foi condenado em verbas sucumbenciais. Após comprovação de pagamento do valor executado pelo Conselho (fls. 171), foi expedido alvará de levantamento judicial (fls. 176), o qual foi retirado pelo exequente dos honorários (fls. 176/v). Intimado a se manifestar (fls. 177), o exequente permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000660-50.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131 ()) - SACAE WATANABE(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SACAE WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a União (Fazenda Nacional) foi condenada em verbas sucumbenciais. Apresentada impugnação pela executada e com a concordância da exequente quanto ao valor apresentado, foi expedido ofício requisitório com base na conta homologada (fls.201). Informado nos autos o pagamento da requisição de pequeno valor (fls.215), a parte exequente dos honorários foi intimada acerca do depósito (fls. 211), quedando-se silente quanto ao seu levantamento. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- Salário maternidade;
- Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- Férias usufruídas;
- Terço constitucional de férias;
- Décimo terceiro salário;
- Vale transporte pago em pecúnia;
- Vale alimentação pago em pecúnia;
- Reflexos de aviso prévio indenizado;
- Horas extras e reflexos em DSR;
- Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

#### É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tabula rasa da Lei.** Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficiência** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficiência” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “ineficiência” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficiência quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *non in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por **irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficiência da decisão** é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou **normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que **implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo ineficiência deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficiência” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o celerere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pod-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficiência” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Cite-se o IN CRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BURITI MOGI, ASSOCIAÇÃO SHOPPING BURITI MOGI, SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise dos documentos juntados que compõem a inicial, noto divergência entre os representantes das três pessoas jurídicas impetrantes, que subscreveram os instrumentos de mandato juntados no ID nº 17100940, em relação àqueles que constam como administradores nos contratos sociais e atas de assembleia de associados juntadas nos lds nº 17100932, 17100935, 17100936, 17100937 e 17100939.

Do exposto, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração devidamente subscritos pelos efetivos administradores das pessoas jurídicas, ou comprovando documentalmente os poderes de representação dos subscritores das mandatos já juntados aos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, noto que as impetrantes também buscam assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as impetrantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverão, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GEMELO INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN.

Aduz a impetrante que teve obstada a emissão de CPEN em razão da existência de débitos em aberto junto à Receita Federal. Aduz, contudo, que parte dos débitos (nº 140427007, 140427015, 146993470, 146993489, 147020670, 147196337, 147196345, 369208374, 399458557, 399458565 e 478106157) é referente à JCC INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA., antiga denominação da impetrante, e que tais valores foram incluídos em parcelamento. Narra que os demais débitos que realmente referem-se à impetrante (629649790 e 630070253) também foram objeto de parcelamento e estão com sua exigibilidade suspensa. Diante disso, defende que não há óbice à emissão de CPEN, de modo que a negativa configura ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Do documento Num. 15575505 verifica-se que em 08/11/2018 foi emitida Certidão Positiva de Débitos em nome da impetrante em razão a existência de débitos em aberto junto à RFB e de inscrições ativas junto à PGFN.

O relatório de situação fiscal emitido pela impetrante em 23/01/2019 e aponta a existência dos seguintes débitos ativos na Receita Federal: Código 1345 - DCTF - Multa atraso/Falta, períodos de apuração 24/07/2017 (R\$ 200,00), 24/07/2017 (R\$ 200,00) e 22/03/2018 (R\$ 200,00). Constam também débitos com exigibilidade suspensa junto à Receita Federal, referentes ao processo administrativo nº 10865.400.485/2018-59.

De se ver que o único fundamento do pedido da impetrante é que os débitos por ela mencionados já estariam incluídos em parcelamento, porém dos documentos colacionados aos autos não é possível sequer estabelecer relação entre os débitos apontados como ativos junto à RFB e os DEBCADs mencionados pela impetrante que estariam parcelados.

Assim, reputo ausente, ao menos em análise perfunctória do feito, o fundamento relevante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento da Carta de Cobrança nº 02/2019 e da intimação referente ao Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03.

Aduz a impetrante que formulou em 20/11/2002, no âmbito do Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior através de diversos PER/DCOMPs. Aduz que os pedidos foram indeferidos pela Receita Federal em 2009 em razão da ilegitimidade da impetrante para requerer os valores cobrados a maior. Diante do indeferimento, a impetrante recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contudo o recurso só foi julgado em 29/01/2019, quase dezessete anos depois da formulação do pedido de restituição.

Narra que após a impetrante tomar ciência da decisão do CARF a autoridade impetrada enviou carta cobrança de todos os tributos que foram compensados com base no pedido de restituição. Defende a impetrante, contudo, que a cobrança é indevida, tendo em vista o transcurso no prazo de quase 12 anos entre a data de protocolo do último PER/DCOMP apresentado (31/01/2007) e a data da decisão do CARF (29/01/2019), que extrapola o prazo de cinco anos fixado pelo artigo 150, §4º do CTN e pelo artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, sustenta que em observância ao princípio da segurança jurídica deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da Carta de Cobrança nº 02/2019 e da intimação enviada ao Impetrante referente ao Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos no CADIN até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Explico.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não da homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante no âmbito do Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, considerando que entre a formulação dos pedidos e seu indeferimento teria decorrido prazo superior a cinco anos.

A impetrante **protocolizou em 20/11/2002 pedido de restituição** de tributos recolhidos a maior referentes ao período de 01/01/1999 a 30/06/2000, (doc. Num. 17055467), que recebeu o número de processo 13887-000.603/2002-03.

Consoante se denota do doc. Num. 17055469, a DRF Limeira proferiu despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição e não homologou as compensações declaradas. Em face da aludida decisão a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferida pelo acórdão nº 14-21.767 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, datado de 08/12/2008.

A impetrante então interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão nº 3201-004.715, proferido em 29/01/2019 pela 2ª Câmara do CARF, que entendeu pela ilegitimidade da impetrante, enquanto contribuinte de fato, para pleitear a restituição de tributo recolhido por refinaria de petróleo em substituição tributária.

Diante disso, a autora recebeu Carta Cobrança emitida em 12/04/2019 (doc. Num. 17055458) para que efetuassem o prazo de 30 dias o pagamento dos débitos relacionados no demonstrativo de fls. 2/4 do mesmo documento, decorrentes da não homologação das compensações efetuadas no âmbito do aludido processo administrativo.

O pedido de restituição foi formulado pela impetrante combinado com declarações de compensação de PIS e COFINS incidentes sobre faturamento da venda de combustível, consoante consta do relatório da DRJ, de modo que tomarei por base como data dos pedidos de compensação a mesma data do próprio pedido de restituição, qual seja, em 20/11/2002.

De se ver, portanto, que a Lei nº 9.430/96 já estava em vigor à época da formalização dos pedidos de compensação, mas não as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários.

A compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, de modo que se torna inaplicável ao caso em exame a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTES DA LEI 10.637/2002. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA NÃO RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS.*

1. Julgamento nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.013 do CPC.

2. Afastada a tese de decadência. Os pedidos de compensação pendentes de julgamento em 01/10/2002, quando foi editada a Lei n. 10.637/2002, foram convertidos em Declaração de Compensação-DECOMP desde o seu protocolo.

3. O crédito tributário em discussão foi devidamente constituído nas datas de sua declaração, tal qual a DCTF. Conforme julgado do C. STJ no REsp 1.240.110-PR (2011/0042378-4): "a lei interpretativa para reconhecer expressamente esse efeito sobreveio em 2003 com o advento do § 6º, ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, suso, incluído pela Lei n. 10.633, de 2003 (se a declaração de compensação já extinguiu o crédito tributário, por óbvio que o declarava, pois só se pode extinguir o que foi constituído)".

4. Da homologação tácita do pedido de compensação. O C. STJ firmou entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro das contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento na legislação superveniente" (EREsp 488.992/MG). O prazo de cinco anos para homologação foi estabelecido pela Lei n. 10.833 de 31/10/2003 que introduziu o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96, portanto não se aplica à espécie. Jurisprudência.

5. Remessa Oficial e apelo da União Federal providos, e com fulcro no art. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC, não reconhecida a decadência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1659929 - 0028295-28.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

*\* PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TEMA NÃO VERIFICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMPENSAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: INAPLICABILIDADE AOS PEDIDOS FORMULADOS NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96, NA REDAÇÃO ORIGINAL.*

1- A análise da legitimidade, nesta instância recursal, é inoportuna. Poderia configurar supressão de instância, porque o Tribunal analisaria o teor dos documentos "per saltum".

2- A compensação tributária deve observar os critérios legais vigentes à época do requerimento.

3- A homologação tácita foi admitida a partir das modificações legislativas do regime de compensação.

4- No caso concreto, os requerimentos de compensação foram transmitidos no regime da Lei Federal nº. 9.430/96, na redação original. Não é possível a homologação tácita.

5- Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021332-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)"

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O pedido de compensação foi feito a partir de créditos de terceiros porque, à época, não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a 'débitos próprios', redação esta mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compensação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como 'não declarada', nos termos da alínea a do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996".
  2. Asseverou-se que "A Lei 10.637, de 30/12/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (§ 4º), o que foi aplicado no caso dos autos, beneficiando o contribuinte. Todavia, isto não resulta que convertido o pedido de compensação em declaração de compensação possa a esta ser aplicada retroativamente a regra da homologação tácita, inexistente quando do protocolo do pedido originário e mesmo ao tempo da conversão, como preconizado".
  3. Concluiu-se que "Assim como não pode retroagir a proibição legal de compensação com débitos de terceiro, é vedada a retroação da norma de homologação tácita, que somente foi inserida no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 com a edição da Lei 10.833, de 29/12/2003, para aplicação a pedido de compensação de 2000 que, em 2002, foi convertido em declaração de compensação de débitos de terceiro".
  4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 86 e 87 da IN SRF 900/2008, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
  5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
  6. Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1617755 - 0007535-13.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. Tese dos 5+5. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.008.869-SP, entendeu que, na hipótese, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, o prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
2. Afastada a prejudicial de mérito pela Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos para exame das questões vertidas na apelação e remessa oficial.
3. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.
4. A partir de março de 1996 a autora deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70.
5. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
6. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 498.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.833/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/12/2001, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS deve ser limitada a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, tal como assegurado pelo juiz de primeiro grau.
8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001 (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011). No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2001, plenamente aplicável a exigência do art. 170-A do CTN.
9. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com os critérios estipulados para a correção dos tributos em geral (Resolução CJF nº 134/10, com as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/13 - Manual de Cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.
10. Com relação aos juros moratórios, adota-se o entendimento consagrado no REsp nº 1.111.175/SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que o artigo 167 não é aplicado no caso concreto. Isso porque os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidirá de qualquer maneira.
11. Por fim, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, uma vez que em consonância com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973.
12. Acórdão anterior reformado.
13. Apelação fazendária provida em parte a fim de determinar a exclusão dos juros de mora.
14. Remessa oficial provida em parte a fim de determinar a aplicação do art. 170-A do CTN.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 910480 - 0031865-21.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Assim, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória do feito, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOFRAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1079/1494

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 18/09/2012 e 30/07/2013, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).*

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante através de PER/DCOMP transmitidos entre 18/09/2012 e 30/07/2013, elencados no doc. Num. 17016331.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal



**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2375

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002089-16.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-65.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001700-65.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002182-76.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-38.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0004088-38.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005732-79.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-92.2013.403.6143 ()) - IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELÃO (MASSA FALIDA) (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante/executada para contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001622-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA BERNARDETE FREIRE DE SOUSA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando

que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custoanuidade.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuidade.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostas federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003278-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Chamo o feio à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois

que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, afim de preservação. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vêm respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000342-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCH) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPARTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPARTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 87: DEFIRO o pedido do exequente (CRF/SP) devendo a secretária expedir ofício à CEF para a transferência do valor da conta judicial ID072018000009880190, de R\$ 8.028,36 (saldo capital) em 31.07.2018 para a conta do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, no Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente 301.245-X, CNPJ 60.975.075/0001-10. O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003465-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATTI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% no termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Rel. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, e-DIJ3 Judicial I DATA09/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prus metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justeza material.O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Solten). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatim e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para engarhar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisoria resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que se estabeleceu uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lídima justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referendadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico.A jurisprudência não destoia desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos

para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face aquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, voltamos ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insistia a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencial seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003699-24.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se penhora de fl. 34. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003958-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de modo que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugamos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, REsp Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifêi). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prís metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa solução. O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é - é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há de ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria vies absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domociliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagonísticos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúbrica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face aquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, voltamos ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insistia a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencial seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004069-03.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos

da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de constrição em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjunção dos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, REª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifado). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prus metodológico, que se mobilizam os componentes do sistema, visando a uma justa material.O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivale à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria vis absoluta. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tornem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagonísticos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúdica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigo que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intenção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, com um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) heurístico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face aquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, volto-me ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora oferece-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem in potentiam seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005632-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP119599 - ANGELINA D ALKMIN)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009358-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009518-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELIA FERREIRA DA CRUZ

Chamo de feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010380-10.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ANDREA VILANOVA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Por bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010498-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA CAVALHEIRO DUJANSKI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas

atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010619-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010825-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011061-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação do depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugamos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prís metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa material.O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para emergir nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivale à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria véio absoluto. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é

do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lida justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedia em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intenção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO). NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, volto-me ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencial: seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011794-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)  
Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralégal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente íteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido com a única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial | DATA:09/08/2013. Grifêi). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizam os componentes do sistema, visando a uma justiça material. O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para engarhar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalente à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que estes ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lida justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedia em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intenção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO). NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, volto-me ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja



premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insistia a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencializar seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012068-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a inconstitucionalidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consistente com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, afimemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portais/images/stories/PDFs/livros/livros\\_livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portais/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal atingem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da

execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012248-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computadas os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/lvros/lvros\\_livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/lvros/lvros_livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento,

respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente tire os autos CDA adaptados aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001295-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Dou por levantada a penhora de fl. 21 e determino o cancelamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada a fl. 70. Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, comunicando acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1.427/97 (fl. 21). Oficie-se ainda aos órgãos de fls. 71/76 para que procedam as anotações necessárias para cancelamento da indisponibilidade. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014033-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI) X LUIZ CLAUDIO SALAMONI ABAD

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antinomia. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugamos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido com única alternativa em vista da inexistência de outros garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DIF3 Judicial | DATA:09/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prímus metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa e material O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica (ou direito) exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há de ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lídima justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigo que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, volto-me ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencial em potencial em seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014392-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIVINA APARECIDA DA COSTA CABRAL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Por bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e fiscalizar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6/DF, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0014528-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no resto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderia ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infratlegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjuguemos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prís metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa e material O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para emergir nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nesse diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que se estabelece uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alveldo de injustificáveis caprichos antagonônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúdica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inouidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como sejam ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa eleição não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenéutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECURSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA

SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LFE e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, voltamos ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem in potentiam seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0014618-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CTM CITRUS S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LFE; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LFE; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDIO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LFE, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LFE é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A proposição PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens inripique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, REª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifêi). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LFE representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa materialização do direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normativo e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LFE e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria o seu absoluto. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LFE, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagonísticos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lédima justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como serem os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LFE e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, voltamos ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora ofereceu-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem in potentiam seu deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0015526-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015736-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS X RENATA BERTANHA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas

Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016211-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto de autos. A executada requer a substituição da penhora efetivada por seguro garantia. Sustenta, para tanto: (1) que aderira ao PERT, estando no aguardo da homologação, dependente esta da análise dos prejuízos fiscais utilizados pela executada; (2) o permissivo legal, a amparar-lhe a pretensão, estampado no art. 15, I, da LEF; (3) maior gravosidade da penhora atualmente vigente, considerando que (a) o montante discutido na execução foi quitado no âmbito do PERT, restando apenas a homologação do prejuízo fiscal, e (b) que os recursos penhorados serão utilizados para dar continuidade às atividades da executada. Assim, oferece a executada o seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente do débito que foi pago com a utilização do prejuízo fiscal no PERT, acrescido de 30% nos termos da legislação vigente. Instada a manifestar-se, a executada opôs-se ao pleito, aduzindo, para tanto: (1) que a Portaria PGFN 164/2014 impede a substituição da garantia após a efetivação de depósito ou efetivação de construção em dinheiro; (2) o dinheiro figura em primazia na relação do art. 11 da LEF; (3) o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não prospera o argumento de que a Portaria PGFN 164/2014 seria óbice à substituição da penhora, porquanto indigitado ato infralegal não se legitima em seu surrealista intento de inovar na ordem jurídica, notadamente em se considerando a disposição do art. 15, I, da LEF, que com tal Portaria acha-se em evidente antagonismo. Por outro lado, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 1668868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa solução. O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica é a de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituente, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normativo e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a forma de um ordinans. De onde é nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há de ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivale à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria nível absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúbrica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total incoincidência do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela observância de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de elementos do caso concreto, sendo da parte devedora sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de graduação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face aquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Feitas essas colocações gerais, volto-me ao caso concreto. Como visto, a substituição da penhora, com quebra da ordem de preferência, só pode ser efetivada quando a executada demonstre, com base em elementos probatórios lastreados em forte base empírica, a extrema gravosidade, tais como a inviabilidade da continuidade da empresa, impossibilidade de pagamento de funcionários e fornecedores, além de demonstrar que tais fatos constituem-se em conclusões cuja premissa seria a penhora então vigente. No caso concreto, a executada não se desincumbiu de tal ônus, articulando argumentações genéricas pautadas na dicção abstrata do princípio positivado no art. 805 do CPC. Ainda que assim não fosse, a substituição da penhora oferece-se, no caso em tela, com potencial possibilidade de impedimento - e não apenas de dificuldade - no recebimento, pela exequente, de seus créditos, uma vez que a garantia ofertada não contempla, como preconiza o art. 848, parágrafo único, do CPC, a observância de valor não inferior ao do débito constante da inicial. Registre-se aqui a insustentabilidade da pretensão da executada, de oferecer garantia no valor relativo ao saldo remanescente considerados aos prejuízos fiscais, eis que, como bem colocado pela exequente, o seguro garantia teria de contemplar o valor total do débito, uma vez que, em caso de exclusão do PERT ou de restabelecimento dos valores liquidados com prejuízo fiscal, será efetuada a apuração do valor original do débito com os acréscimos legais, perdendo a executada os descontos concedidos. Ainda que insista a executada na certeza de seu direito à redução da base de cálculo, fato é que, até a homologação definitiva, duas possibilidades coexistem em potencial: um deferimento, e seu indeferimento. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019327-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MACZINN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000926-69.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO JOSE VIANA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas,

que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes sobre os próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_estudo\\_costounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_estudo_costounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000928-39.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILMA DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial



que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de tudo, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001287-86.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000609-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCI HELENA OLIVA MARIANO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000627-58.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EURIPA ANGELICA CHIEREGATI SANTOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000628-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANIN DE AMORES) X FABIANA DE OLIVEIRA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000689-98.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGHETTE DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000707-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY GOULART**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000856-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ALCANTARA DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINGAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETICAO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a portanda do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000902-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X AMANDA SCHMITT MARTINI BONOMI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_coustunitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_coustunitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001407-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS X W GOULART - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001700-65.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente postula a extinção da execução com fundamento no art.924, III do CPC, diante da decisão judicial transitada em julgado superveniente à propositura desta ação que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária entre a ela e a executada quanto à taxa de saúde suplementar. Deste modo, considerando o alegado, EXTINGO o processo nos termos do art.924, III, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. A despeito de decisão judicial favorável ao executado, nota-se que no momento da propositura da ação o título executivo era líquido, certo e exigível, não havendo como imputar à ANS, pelo princípio da causalidade, o pagamento da sucumbência, pois, como dito, havia débito líquido; tampouco caberá tal ônus à parte executada que, por decisão judicial, não mais ostenta a condição de devedora. Levante-se eventual penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0002217-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO JOSE FERMINO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003772-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X FERNANDA APARECIDA PRUDENCIO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do título informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostas federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior

ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de incorrêr ônus excessivo aos contribuintes e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003809-52.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA CRISTINA PINHEIRO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003840-72.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANTON NOBREGA DA CUNHA

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º. O fto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); n) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFSSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode substituir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 263,30,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fto não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003846-79.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - .FONTE:REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003940-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CRISTIANE ROSA FRANCO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

**EXECUCAO FISCAL****0004085-83.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004088-38.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente postula a extinção da execução com fundamento no art.924, III do CPC, diante da decisão judicial transitada em julgado superveniente à propositura desta ação que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária entre a ela e a executada quanto à taxa de saúde suplementar. Deste modo, considerando o alegado, EXTINGO o processo nos termos do art.924, III, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. A despeito de decisão judicial favorável ao executado, nota-se que no momento da propositura da ação o título executivo era líquido, certo e exigível, não havendo como imputar à ANS, pelo princípio da causalidade, o pagamento da sucumbência, pois, como dito, havia débito hágio; tampouco caberá tal ônus à parte executada que, por decisão judicial, não mais ostenta a condição de devedora. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0004168-02.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIEDRO DE OLIVEIRA ALVES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos

entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, menssalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00) ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter sido iniciada no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004170-69.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); e até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fôsse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro critério ordinário seriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a



remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000838-60.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TABATA TALITA RUGIERO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000858-51.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO PECUARIA TERRA VIVA LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-65.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000888-86.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO BUCK BELUSSI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000898-33.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDISON APARECIDO ALBERONI & CIA LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000905-25.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) CHAMO O FEITO à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial

que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastado a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comporta a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributados, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Em razão desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001008-32.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WESLEY FERNANDO STAHLBERG

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-52.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA NIKLAS VARGAS(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no

conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 58 da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros\\_livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: (R\$ 1.228,16) e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Cumpra-se o desentranhamento determinado a fl. 43. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001289-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EIDI GIUNGE

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001500-24.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GABRIEL DE OLIVEIRA

Como o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como condição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no

artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECET nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004069-95.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACULTDAA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004331-45.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIOVANNI CARANDINA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004466-57.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA KELLY MARTINS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-23.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THIAGO RAGGI - ME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000868-61.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA TEREZINHA LUIZ DE SOUZA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000966-46.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002357-36.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PAUL ERROL DELORME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002529-75.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CR SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000135-61.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO PIANEZ

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP. JOSE CARLOS PADOVEZI, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

### DESPACHO

Vistos.

Petição id. 16604612: manifeste-se a credora no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2258

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000059-69.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI

PIERRY(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Finda a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de alegações finais. Com a juntada da peça ministerial, intímam-se a defesa dos réus para apresentação dos memoriais defensivo, observando-se o prazo comum, porém em dobro, por se tratar de advogados distintos. Após, tornem os autos conclusos. Intímam-se. (O Ministério Público Federal já apresentou as alegações finais. Prazo para a defesa dos réus)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004015-59.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Em prosseguimento, determino:

- 1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;
  - 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.
  - 3 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
  - 4 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias.
  - 5 - Remeta-se ao Banco Central do Brasil a cédula falsa apreendida (fls. 22) para que se proceda a sua destruição.
  - 6 - Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos, bem assim para que deposite o valor fixado a título de reparação à vítima de R\$100,00 devidamente corrigido a partir da data do efetivo prejuízo (24/02/2015) junto à agência 2156 da Caixa Econômica Federal vinculada a estes autos.
  - 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.
- Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RENE APARECIDA BERTOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 19.080,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134

AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000744-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PETRA VICIUS, ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRA VICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de páginas 45/47 e 58 do arquivo id 16675883, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MILTON TEIXEIRA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse demonstrado pela parte autora.

Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, §4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a matéria é unicamente de direito, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para deliberações. Int.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-09.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DR. FELIPE SANTA CRUZ, e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**, objetivando que as autoridades coatoras "*(...) procedam a IMEDIATA correção do erro material para proceder a pontuação de 0,55 (cinquenta e cinco décimos) da questão 2 - "A" da prova prática área jurídica trabalhista da impetrante, para obter aprovação no certame XXVII Exame de ordem da OAB/SP, por ter comprovação o erro material na correção pela banca examinadora, bem como seja expedida o certificado de aprovação no Exame de Ordem. (fls. 14/15 do ID 170804419)*"

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O caput do art. 1º do Provimento n.º 144/2011 estabelece que a preparação e realização do Exame de Ordem compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

*Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.*

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital de abertura do XXVII Exame de Ordem Unificado foi assinado pelo Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil à época, consoante documento de fl. 25 do ID14080427.

De acordo com caput e §1º do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, considera-se autoridade coatora:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

Portanto, não há dúvidas de que a autoridade supostamente coatora é o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –CFOAB.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui sede em Brasília/DF, consoante dispõe o §1º do art. 45 da Lei n.º 8.906/1994:

*Art. 45. São órgãos da OAB:*

*I - o Conselho Federal;*

*(...)*

*§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido, em se tratando de mandado de segurança, de ser a competência de foro absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

*1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.*

*2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)*

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

*A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.*

*Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.*



*Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.*

*Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)*

(...)

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

**1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

**2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.**

**3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).**

**4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.**

**5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

**6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.**

**7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.**

**8. Conflito improcedente.**

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)*

(...)

#### EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

**1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.**

**2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

**4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).**

**5. Conflito negativo improcedente.**

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)*

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio (fl. 01 do ID 17080564) para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser Brasília/DF (art. 45, §1º, da Lei n.º 8.906/1994), passa a ser o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu trâmite regular.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PAULO HENRIQUE BERNARDONI CALDAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pelo Conselho Réu a título de anuidade. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica com o Réu, bem como a sua desvinculação do quadro do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

O autor, na sua peça inicial, alega, em apertada síntese, que ao concluir o curso de graduação em Administração foi orientado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo que, após o pagamento da taxa no ano de 2014, recebeu sua carteira de identidade profissional com validade até o ano de 2015.

Sustenta, ainda, que, embora tenha solicitado a sua inscrição e identidade profissional junto ao Conselho Réu, ele não a utilizou, pois era funcionário público no Município de Andradina/SP, exercendo o cargo de assistente administrativo.

O autor, ainda, afirma que, transcorridos 04 (quatro) anos, foi notificado pelo Conselho Réu para realizar o pagamento da anuidade do ano de 2018, bem como foi informado que se encontra inadimplente com o conselho de classe em relação aos anos anteriores.

Diante desse quadro, o autor aduz que não possui vínculo com o Conselho Réu desde o ano de 2014, uma vez que não solicitou a renovação da sua carteira de identidade profissional nos anos de 2015 a 2018.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

O autor alega que, após a conclusão do curso de graduação em Administração, requereu sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com a finalidade de obter a sua carteira de identidade profissional.

Para exercer a profissão de Administrador de Empresas, mister se faz o registro junto a um dos Conselhos Regionais de Administração, consoante dispõe o *caput* do art. 14 da Lei n.º 4.769/1975:

*Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.*

O profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração passa a ter a obrigação de realizar o pagamento de anuidade, consoante prescreve o art. 47 do Decreto n.º 61.934, de 22 de Dezembro de 1967, que regulamenta a Lei n.º 4.769/1975:

*Art 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.*

Em relação à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, o art. 5º da Lei n.º 12.514/2011 passou a dispor que o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de fiscalização, *in verbis*:

*Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Em relação à cobrança da anuidade, necessário apresentar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança:

*PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.*

2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem.

(REsp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifou-se)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.**

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, como o autor encontrava-se com o registro ativo no Conselho de Administração de São Paulo nos anos de 2015 a 2018, como alega na sua peça inicial, bem como apresenta como um dos seus pedidos a sua desvinculação do quadro daquele conselho de fiscalização profissional, mesmo não exercendo a profissão, há presunção de exercício da profissão e consequente obrigação de pagamento das anuidades.

Portanto, feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

## CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**CITE-SE e INTIME-SE** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16921069 e a especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 15174577). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1315

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme determinado no r. despacho de fl. 705, dou ciência à parte autora do teor do ofício nº 25/2019 da Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 708.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019654-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CECILIA PORTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte requerente intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**Expediente Nº 1316**

**CARTA PRECATORIA**

**000040-30.2019.403.6132** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MARCO ANTONIO PIAGENTINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Considerando o teor da comunicação eletrônica juntada às fls. 19, cancelo a audiência de instrução para a realização do interrogatório dos réus designada para o dia 16/05/2019 e a redesigno para o dia 30/07/2019 às 15:30hs, neste Juízo. INTIMEM-SE os réus: 1) MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.279.762-1/SSP/SP, CPF nº 072.028.698-02, residente na Rua Manoel Joaquim Garcia, 299 - Avaré/SP e; 2) MARCO ANTONIO PIAGENTINI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 25.176.233-6/SSP/SP, CPF nº 304.899.508-09, residente na Rua Marechal Rondon, 2830, Vila Martins - Avaré/SP para comparecerem na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro - Avaré/SP, fone: (14) 3711-1599, no dia 30/07/2019 às 15:30hs, a fim de serem interrogados, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 67/2019. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF/88, c.c art. 149, I do Provimento CORE 64/2005, art. 7º da Resolução 225/2010 da Presidência do TRF3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-68.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA RICHARD

**DESPACHO**

1. Indefiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal para realização de citação postal do(s) executado(s) por entender que tal ato deva ser cumprido, exclusivamente, por oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de ato complexo.
2. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas, conforme já determinado anteriormente.
3. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se Carta Precatória de CITAÇÃO do(a)s executado(a)s para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
4. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
5. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
6. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
7. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
10. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

## DECISÃO

Trata-se de **ação de prestação de contas** ajuizada por JOÃO MARTINS PEREIRA, cuja primeira fase resultou na condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que (doc. 46 – id 11913479):

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, exiba o contrato e os extratos referentes à aplicação financeira, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública, realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil; e
- b) no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas, delimitando-as por meio de documentos hábeis de todas as receitas, investimentos, bem como despesas perpetradas, se houver, na forma constante do art. 551, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os comprovantes pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado (doc. 79 – id 1806221), tem início a segunda fase do feito, em que, considerando a declaração do dever de prestar as contas, decide-se a respeito das contas apresentadas pelas partes, podendo ser determinada a realização de exame pericial, se necessário, nos termos do art. 550, § 6º do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO SUPRIDA. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIAS DEFINITIVAMENTE JULGADAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS APRESENTADAS UNILATERALMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

1. (Omissis)

3. Na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.

4. Com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui, no presente caso, a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.

5. (Omissis)

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 689893/PE, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017). (grifou-se).

Assim:

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o pedido do autor (id 14019891) e, assim, cumprir os termos da decisão/sentença (doc. 46 – id 11913479);
2. Após, acaso necessário, concedo ao autor, JOÃO MARTINS PEREIRA, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da documentação eventualmente apresentada pela CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## DECISÃO

Trata-se de **ação de prestação de contas** ajuizada por JOÃO MARTINS PEREIRA, cuja primeira fase resultou na condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que (doc. 46 – id 11913479):

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, exiba o contrato e os extratos referentes à aplicação financeira, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública, realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil; e
- b) no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas, delimitando-as por meio de documentos hábeis de todas as receitas, investimentos, bem como despesas perpetradas, se houver, na forma constante do art. 551, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os comprovantes pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado (doc. 79 – id 1806221), tem início a segunda fase do feito, em que, considerando a declaração do dever de prestar as contas, decide-se a respeito das contas apresentadas pelas partes, podendo ser determinada a realização de exame pericial, se necessário, nos termos do art. 550, § 6º do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO SUPRIDA. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIAS DEFINITIVAMENTE JULGADAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS APRESENTADAS UNILATERALMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

1. (Omissis)

3. Na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.

4. Com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui, no presente caso, a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.

5. (Omissis)

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 689893/PE, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017). (grifou-se).

Assim:

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o pedido do autor (id 14019891) e, assim, cumprir os termos da decisão/sentença (doc. 46 – id 11913479);

2. Após, acaso necessário, concedo ao autor, JOÃO MARTINS PEREIRA, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da documentação eventualmente apresentada pela CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

## DECISÃO

1. Petição id nº 15106853: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, SEBASTIÃO ANTÔNIO BRANCO DE PAULA (ev. 41, id 14881710), em que pretende o desbloqueio de sua conta bancária nº 6.440-8, Agência 6725-3, Banco do Brasil.

Fundamenta que, por meio da referida conta bancária, percebe pensão por morte, cujo órgão pagador é a São Paulo Previdência. Informa, ainda, que “nesses 03 meses o Réu percebeu a título de pensão da SSPREV um total de R\$ 5.270,77 (cinco mil duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos), sendo que fora bloqueado o saldo que havia na conta, no valor de R\$ 4.294,47 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)”.

Colacionou documentos (evs. 42-45, ids. 14881712/14881716).

Instada a se manifestar, a exequente argumentou pela manutenção do bloqueio (ev. 47, id. 15530671).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a conta bancária objeto de bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos proventos de pensão por morte e, com isso, requer o seu desbloqueio.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é expresso ao afirmar que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Pois bem. Pelos elementos dos autos, tem-se que:

(i) A dívida cobrada no feito é de **R\$ 35.091,24** (trinta e cinco mil noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

(ii) Foi bloqueada a quantia de **R\$ 4.294,47** (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) em conta bancária de titularidade do executado (ev. 43 – id. 14881714).

(iii) O extrato bancário colacionado demonstra que o executado recebe, a título de benefício previdenciário, a quantia de **R\$ 1.343,61** (um mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) (ev. 43, id. 14881714).

Nessa toada, percebe-se que, embora a conta bancária seja utilizada para proventos oriundos de benefícios previdenciários, a quantia bloqueada supera os valores da quantia recebida a tal título. Note-se: a quantia bloqueada é o triplo do valor percebido pelo executado, podendo se inferir que se trata de valor acumulado, ou seja, que excedem o custo necessário para manutenção do núcleo familiar. Perdendo, assim, sua característica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.*

*(omissis)*

*3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ - REsp: 1330567 RS 2012/0129214-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. SISTEMA BACENJUD. VERBA ALIMENTAR. VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.*

*2. O montante recebido a título de salário/provento e não utilizado antes do recebimento de nova remuneração não mantém necessariamente a natureza de verba alimentar, na medida em que o excesso passa a integrar uma reserva de economia, desnaturando seu caráter alimentar.*

*3. Impenhorabilidade dos valores não comprovada.*

*4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045607-74.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/03/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA. SALÁRIO E APOSENTADORIA. VERBAS ALIMENTARES. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A prova da impenhorabilidade é ônus da parte que alega.*

*2. Apesar de o inciso que cuida da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se da sua redação, bem como do seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.*

*3. Não se mostra razoável, portanto, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência, sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade. Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho.*

*4. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior.*

*5. Recurso desprovido. (TRF4, AG 0002810-08.2014.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 19/11/2014)*

De outro ponto, o extrato bancário também aponta depósito de origem diversa do benefício da pensão, diga-se, não informada pelo executado, como, quantias de R\$800,00, de R\$757,00 e de R\$1.000,00.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho o bloqueio realizado no feito.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono da causa.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, SEBASTIÃO ANTÔNIO BRANCO DE PAULA (ev. 41, id 14881710), em que pretende o desbloqueio de sua conta bancária nº 6.440-8, Agência 6725-3, Banco do Brasil.

Fundamenta que, por meio da referida conta bancária, percebe pensão por morte, cujo órgão pagador é a *São Paulo Previdência*. Informa, ainda, que “nesses 03 meses o Réu percebeu a título de pensão da SSPREV um total de R\$ 5.270,77 (cinco mil duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos), sendo que fora bloqueado o saldo que havia na conta, no valor de R\$ 4.294,47 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)”.

Colacionou documentos (evs. 42-45, ids. 14881712/14881716).

Instada a se manifestar, a exequente argumentou pela manutenção do bloqueio (ev. 47, id. 15530671).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a conta bancária objeto de bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos proventos de pensão por morte e, com isso, requer o seu desbloqueio.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é expresso ao afirmar que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Pois bem. Pelos elementos dos autos, tem-se que:

(i) A dívida cobrada no feito é de **R\$ 35.091,24** (trinta e cinco mil noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

(ii) Foi bloqueada a quantia de **R\$ 4.294,47** (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) em conta bancária de titularidade do executado (ev. 43 – id. 14881714).

(iii) O extrato bancário colacionado demonstra que o executado recebe, a título de benefício previdenciário, a quantia de **R\$ 1.343,61** (um mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) (ev. 43, id. 14881714).

Nessa toada, percebe-se que, embora a conta bancária seja utilizada para proventos oriundos de benefícios previdenciários, a quantia bloqueada supera os valores da quantia recebida a tal título. Note-se: a quantia bloqueada é o triplo do valor percebido pelo executado, podendo se inferir que se trata de valor acumulado, ou seja, que excedem o custo necessário para manutenção do núcleo familiar. Perdendo, assim, sua característica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.*

(omissis)

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

(omissis)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1330567 RS 2012/0129214-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. SISTEMA BACENJUD. VERBA ALIMENTAR. VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.*

1. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

2. O montante recebido a título de salário/provento e não utilizado antes do recebimento de nova remuneração não mantém necessariamente a natureza de verba alimentar, na medida em que o excesso passa a integrar uma reserva de economia, desnaturando seu caráter alimentar.

3. Impenhorabilidade dos valores não comprovada.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045607-74.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/03/2016)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA. SALÁRIO E APOSENTADORIA. VERBAS ALIMENTARES. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A prova da impenhorabilidade é ônus da parte que alega.

2. Apesar de o inciso que cuida da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se da sua redação, bem como do seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

3. Não se mostra razoável, portanto, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência, sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade. Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho.

4. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior.

5. Recurso desprovido. (TRF4, AG 0002810-08.2014.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 19/11/2014)

De outro ponto, o extrato bancário também aponta depósito de origem diversa do benefício da pensão, diga-se, não informada pelo executado, como, quantias de R\$800,00, de R\$757,00 e de R\$1.000,00.



Assim, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho o bloqueio realizado no feito.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono da causa.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANO NABOR DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Trata-se de *execução de título extrajudicial* ajuizada pela OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do advogado, FABIANO NABOR DE ALMEIDA, visando a cobrar débito decorrente de anuidades, no importe de R\$ 2.951,45 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

As partes se manifestaram para informar a realização de acordo. Pugnaram por sua homologação e pela suspensão da execução (ev. 17 – id. 15421928 e ev. 19 – id. 15725475).

Decido.

Considerando a transação noticiada, cujo instrumento encontra-se no ev. 17 – id. 15421928, de rigor a suspensão da execução.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes e, com fundamento no art. 921, I, c/c art. 313, II, determino a suspensão da execução pelo prazo do pagamento. Quando da quitação do parcelamento, deverá a OAB/SP-exequente, informar o juízo para fins de extinção da execução.

Remeta-se aos feitos sobrestados, pelo prazo de 20 meses.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

Registro, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANO NABOR DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Trata-se de *execução de título extrajudicial* ajuizada pela OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do advogado, FABIANO NABOR DE ALMEIDA, visando a cobrar débito decorrente de anuidades, no importe de R\$ 2.951,45 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

As partes se manifestaram para informar a realização de acordo. Pugnaram por sua homologação e pela suspensão da execução (ev. 17 – id. 15421928 e ev. 19 – id. 15725475).

Decido.

Considerando a transação noticiada, cujo instrumento encontra-se no ev. 17 – id. 15421928, de rigor a suspensão da execução.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes e, com fundamento no art. 921, I, c/c art. 313, II, determino a suspensão da execução pelo prazo do pagamento. Quando da quitação do parcelamento, deverá a OAB/SP-exequente, informar o juízo para fins de extinção da execução.

Remeta-se aos feitos sobrestados, pelo prazo de 20 meses.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

**DESPACHO**

- 1- Haja vista que a executada sequer foi citada, por ora, não há o que apreciar na petição da Caixa Econômica Federal (id nº 15285951).
- 2- Defiro a citação da executada no segundo endereço fornecido pela exequente na petição (id nº 14990710), uma vez que no primeiro endereço já consta certidão negativa, (fs. 36 dos autos).
- 3- Denota-se dos autos, ainda, várias tentativas de citação da executada sendo que todas as diligências restaram infrutíferas. Assim, após a tentativa de citação no endereço acima deferido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada ou a garantia da execução.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho de ID 15814784, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte exequente (ID 17101988), manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013678-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ALINE OLIVEIRA SANTOS LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Conselho exequente, para que no prazo de 10 dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017.

Barueri, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HELIO FELIX REIS

#### DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Providencie a Secretaria a **alteração da classe processual** dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI, JORGE ALFONSO MOLINARE NAVELLAN

#### SENTENÇA

Sentenciado no curso de Correção-Geral ordinária.

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-86.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, bem como da exceção de pré-executividade apresentada sob o id 14842876, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BARUERI COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, SEVERINO FALCAO DE ATAIDE, ELIANE MARIA DA CONCEICAO ATAIDE

Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

## DESPACHO

**Id n. 15039623**

**Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a reconvinde suas razões de reconvenção.**

**Nos termos do art. 343 do mesmo CPC, "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, *conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*." (ora destacado).**

No processo monitorio de base, a CEF apresentou à cobrança cédula de crédito bancário.

Já na reconvenção, a reconvinde discute créditos advindos de não pagamentos vinculados a cartão Construcard utilizados por seus clientes.

Há aparente ausência de conexão ou de fundamento de defesa entre a monitoria e a reconvenção, na medida em que versam sobre créditos e fundamentos absolutamente distintos e autônomos entre si. Entre elas aparentemente há apenas pertinência subjetiva, na medida em que a CEF e a reconvinde figuram nas relações jurídicas subjacentes referidas.

Assim, atenta ao disposto nos artigos acima, cumulados com os artigos 113, II, e 319, III e IV, do CPC, emende a inicial de reconvenção a reconvinde, em até 15 dias, declinando a pertinência objetiva (de pedido ou de causa de pedir) entre monitoria e reconvenção.

Após, tomem conclusos para a análise de cabimento ou não de recebimento da reconvenção e para eventual homologação da extinção da monitoria.

**Intime-se por ora apenas a requerida-reconvinde.**

**BARUERI, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-14.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: EDITE FERREIRA DE LIMA GARCIA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-86.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ADENILSON DA SILVA MARMORARIA - ME, ADENILSON DA SILVA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - ID n. 15247082: Dê-se ciência ao INSS.
  - 2 - Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o devido **reexame necessário**, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada sob o id 14844321, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-08.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência e manifestação.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ainda não citada poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção parcial do feito.

Com relação a parte já citada, manifeste-se a CEF também em termos de prosseguimento, no mesmo prazo referido anteriormente, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-56.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDUARDO BUENO DE MIRANDA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-29.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, STELINA SILVA DOS SANTOS, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o terceiro ANTONIO EDUARDO ELORZA, na pessoa de seu advogado, a esclarecer a este Juízo, no prazo de 05 dias, a petição apresentada sob o id 2432057, haja vista que não constam nos autos informação de penhora oriunda deste Juízo no imóvel residencial referido em sua petição.

Após, venham conclusos para a análise.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 816

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001668-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)**  
Conforme determinado no termo de audiência de ff. 161, fica a defesa da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS intimada para apresentação de memoriais no prazo legal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida;
- (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: M T A F C TEIXEIRA ROUPAS PROFISSIONAIS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA ASSUNCAO FONSECA - SP311770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Retificação do valor da causa

O reduzido valor atribuído à causa (R\$1.000,00) está divorciado do proveito econômico pretendido, ainda que indiretamente. Trata-se de proveito que está expressado pela retomada da atuação formal da empresa impetrante.

Assim, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, por arbitramento, retifico de ofício o valor da causa para **R\$30.000,00**, cifra correspondente ao valor do capital social da impetrante, conforme se colhe de consulta ao *site* da Juceesp.

Ao SUDP, para registro.

### 2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais integrais devidas à Justiça Federal, apuradas com base no valor retificado da causa.

Desde já resta indeferido eventual novo pedido de gratuidade processual, uma vez que o recolhimento das custas processuais junto à Justiça Estadual se mostra incompatível com o alegado estado de hipossuficiência econômica da impetrante. Demais, o recolhimento havido perante a Justiça Estadual não desonera a impetrante de recolher o valor das custas incidentes, pois que a Justiça Federal é absolutamente competente para este feito desde sua petição.

### 3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

### 4 Providências

Apenas se cumpridas as determinações contidas no item 2:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

4.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

4.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

### 5 Reabertura da conclusão

Não cumprida a providência determinada no item 2, ou com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante, à míngua de lastro contábil mínimo, está aparentemente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida;

(2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PABLO HENRIQUE BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pablo Henrique Borges, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à sua reinclusão no parcelamento nº 13898.720.326/2017-06.

Refere que foi excluído desse benefício em razão do inadimplemento das parcelas correspondentes. Alega, contudo, que tal inadimplemento involuntário resultou do bloqueio de todas as suas contas bancárias, determinado nos autos da ação criminal nº 0095286-25.2018.826.0050. Refere que, por exigência da própria Receita Federal, o pagamento das parcelas do parcelamento deveria ser realizado por meio de débito em conta, o que não se efetivou em razão daquele bloqueio.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (Id 16824135).

O Ministério Público Federal foi intimado para apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que a denegação da segurança é manifesta. Com isso, torno prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Consoante sobredito, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada a sua reinclusão no parcelamento nº 13898.720.326/2017-06.

Advoga que o inadimplemento das parcelas, que motivou a sua exclusão do benefício, foi causado de forma involuntária. Alega que, por exigência da própria Receita Federal, o pagamento das parcelas do parcelamento deveria ser realizado por meio de débito em conta. Contudo, tal pagamento não se teria efetivado exclusivamente em razão do bloqueio de todas as suas contas bancárias, determinado nos autos da ação criminal nº 0095286-25.2018.826.0050.

Ocorre que, notificada, a autoridade impetrada informou que a forma de pagamento acordada com o impetrante "não foi débito em conta bancária, mas sim pagamento por meio de Documentação de Arrecadação da Receita Federal – DARF".

De fato, do que se apura do documento Id 15937470, páginas 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, 25 e 29, foram emitidas guias DARF para pagamento das parcelas relativas ao parcelamento a que aderiu o impetrante. Demais disso, a "Autorização para Débito em Conta" nem sequer foi assinada pelo contribuinte e, tampouco, conta com o lastro bancário necessário.

O impetrante tampouco demonstrou que diligenciou formalmente nos autos da ação penal no intuito de obter o desbloqueio de valores mensais ou os pagamentos diretos necessários a honrar o compromisso tributário assumido. Essa circunstância evidencia que o descumprimento do compromisso tributário, com sua decorrente exclusão do programa de parcelamento, deu-se antes por inação do impetrante em buscar meios efetivos de adimplemento que por inexistência de ativos financeiros para tanto.

Não bastasse, a credora União não pode ter os recebimentos de seu crédito -- menos ainda os moldes e a eficácia de seu programa de parcelamento -- modulados pelas diversas razões e contingências que os contribuintes possam opor ao adimplemento nos termos e modos a que aderiram voluntariamente.

A propósito, a adesão ao benefício fiscal de parcelamento é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. O contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência, não cabendo ao optante repassar à credora União os efeitos das dificuldades financeiras, jurídicas ou operacionais que venha a enfrentar no curso da vigência do parcelamento.

No caso dos autos, o inadimplemento imotivado de três parcelas pelo contribuinte ensejou a sua legítima exclusão do benefício fiscal, nos termos do que prevê o artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Não há direito, menos ainda líquido e certo, que ampare o pedido de concessão da segurança.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Laudo pericial - médico neurologista**

Reitere-se a determinação imposta no 1º parágrafo do despacho proferido sob o id n. 14979762 -- cobrança do laudo pericial do médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Ao fim de não restarem dúvidas quanto ao conhecimento do teor da intimação pelo Sr. Perito, deverá a Secretária proceder à respectiva intimação por correio eletrônico e por contato telefônico, certificando-os nos autos.

Advirto o Perito, desde logo, que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 468. O perito pode ser substituído quando:*

*(...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.*

*§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*

Intime o Senhor Perito, **prioritariamente**.

### **Laudo pericial - médico ortopedista**

Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de id n. 16805752 e sobre eventual autocomposição de seus interesses, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVA MARIA DE AVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO  
Advogado do(a) RÉU: JUVELINA PEREIRA MONROE - MGB8163



## DESPACHO

### Id n. 17162101:

Diante da informação de óbito da corré ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO, susto por ora a remessa dos autos à instância superior para tramitação em sede recursal.

Fica a parte autora intimada a proceder à habilitação de sucessores ou herdeiros da ré nesta demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias.

*Destaco que a rápida adoção da providência aqui determinada é medida que favorece aos interesses da própria autora, pois viabilizará o encaminhamento dos autos para a análise recursal*

Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVA MARIA DE AVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO  
Advogado do(a) RÉU: JUVELINA PEREIRA MONROE - MGB8163

## DESPACHO

### Id n. 17162101:

Diante da informação de óbito da corré ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO, susto por ora a remessa dos autos à instância superior para tramitação em sede recursal.

Fica a parte autora intimada a proceder à habilitação de sucessores ou herdeiros da ré nesta demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias.

*Destaco que a rápida adoção da providência aqui determinada é medida que favorece aos interesses da própria autora, pois viabilizará o encaminhamento dos autos para a análise recursal*

Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002206-79.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CELSO TURCI

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-24.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LP TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA LETTE

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-82.2017.4.03.6144

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007731-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar *não onerosamente* a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intímese. Cumpra-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003975-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Assino às partes o prazo preclusivo de 10 dias para manifestação quanto a eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. A esse fim, deverão identificar o objeto específico de prova e a relevância da prova ao esclarecimento desse objeto. Nesse mesmo prazo já deverão juntar eventuais provas remanescentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

#### DESPACHO

##### 1 Citação decorrente do comparecimento espontâneo

O comparecimento espontâneo aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Declaro-a citada, pois.

Anote-se.

##### 2 Exceção de pré-executividade

Não conheço da exceção de pré-executividade.

A alegada inconstitucionalidade da base de cálculo “de CSLL, CPRB, COFINS e PIS”, prevista na Lei 12.973/2014, que acarretaria a ausência de certeza e liquidez dos créditos tributários objeto da petição inicial, não expressa matéria cognoscível de ofício, nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória.

A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

O enfrentamento do objeto da exceção exige dilação probatória.

Sem custas e honorários neste incidente.

### 3 Vista à exequente

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 03/03/2015, trabalhado como vigilante, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2016.

Alega o autor que os PPPs fornecidos pelas empresas Ford Motor Company Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. de Taubaté/SP esclarecem que o autor esteve exposto a 90 dB de ruído entre 31/07/1989 e 30/04/1993, e por sempre ter exercido a função de vigilante habilitado, utilizando arma de fogo.

Afirma o Autor que sempre se submeteu a uma rotina de trabalho insalubre e perigosa, por esta razão em 18/02/2016 requereu o benefício aposentadoria especial no INSS, mas teve seu pedido indeferido.

Argumenta o autor que é habilitado e utiliza arma de fogo ao proteger o patrimônio de terceiro, e também por isso tem frequência de dois em dois anos Curso de Reciclagem de Vigilantes, em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.102 de 20/06/1983 regulamentada pelo Decreto nº 89.056 de 24/11/1983, atualizadas pelas Leis nºs 8863 de 29/03/1994 e 9017 de 30/03/1995 observada a portaria nº 992 de 25/10/1995 do Ministério da Justiça.

Sustenta o autor que no exercício da função de vigilante porta arma de fogo o que acentua a exposição ao risco por guardar o patrimônio de terceiros, sendo de rigor o reconhecimento do tempo como especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal em 10/04/2017 (Num. 1274445 - Pág. 1).

Contestação padrão do INSS juntada aos autos (Num. 1274446 - Pág. 1/13).

Processo administrativo juntado aos autos (Num. 1274469 - Pág. 1/46).

Pela decisão Num. 1274488 - Pág. 1/2 foi reconhecida a incompetência absoluta do juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a manifestação das partes (Num. 1411417 - Pág. 1).

O INSS se manifestou pela impossibilidade de enquadramento como especial dos períodos alegados na inicial. Alegou, em síntese, que, no caso do vigilante, **fazia-se necessário a comprovação do uso de arma de fogo** para se permitir o reconhecimento da atividade como especial (Num. 1578282 - Pág. 2/7).

Argumentou o INSS também não ser possível o enquadramento por categoria profissional, após a vigência do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, pois as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, independentemente do uso ou não de arma de fogo. Quanto ao agente ruído, argumentou que a atividade foi exercida dentro dos limites de tolerância, e apenas de forma eventual.

Manifestação do autor argumentando que trata-se de matéria unicamente de direito ou, caso não seja esse o entendimento, pode o Juízo determinar unicamente prova pericial (Num. 2107718 - Pág. 1/2).

Determinada a especificação de provas, o INSS informou não possuir novas provas a produzir, e requereu o julgamento no estado em que se encontra. O autor requereu expedição de ofício para a Volkswagen do Brasil – Indústria de Automotores Ltda. (Taubaté/SP) para que envie cópias do Livro de Armas nas quais constem o nome e a assinatura no período entre 01/05/1993 até 01/08/2016 do autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em **05/08/2016** (Num. 1274443 - Pág. 7), e a data da propositura da presente demanda em **10/04/2017** (Num. 1274445 - Pág. 1).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, do período de **29/04/1995 a 03/03/2015**, laborado como vigilante na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que *in casu* o requerimento administrativo foi protocolado em **18/02/2016 (Num. 1274443 - Pág. 7)** aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais**, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida *“ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão *“conforme a atividade profissional”*, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor.

É esse o sentido da norma inicialmente constante do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no §5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho *“exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física”* (grifêi).

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.MIn. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.MIn. Hamilton Carvalho, DJ 10/02/2003 p. 251; STJ, AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014.

**Do enquadramento dos períodos controvertidos:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Ressalto que, ao período de trabalho analisado nestes autos, de **29/04/1995 a 03/03/2015**, aplica-se a Lei nº 9.032/1995, portanto, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional do segurado para o reconhecimento da atividade especial, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para comprovar suas alegações em relação ao período de **29/04/1995 a 03/03/2015**, o autor trouxe aos autos o formulário (Num. 1274443 - Pág. 14/16), que indica exercer o cargo de guarda, vigilante e controlador de segurança patrimonial, habilitado a portar arma de fogo.

Como já assinalado, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço em razão simplesmente da atividade exercida, ainda que se possa equiparar o “vigilante” a “guarda”, porque se trata de período posterior à vigência da Lei nº 9.032/1995. E o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 não prevê “arma de fogo” como agente nocivo capaz de caracterizar a atividade como sendo de natureza especial.

Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: *APELREE 200861830034481, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009; AC 200451020018440, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 11/03/2008; AC 199903991184366, JUÍZA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 06/08/2008; AC 200070010002044, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/09/2003 e APELREEX 20078000053764, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 08/03/2010.*

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WALDIR COELHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

**WALDIR COELHO NOGUEIRA** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, responsável pela agência APS/TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que em 15/02/2019 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do *writ* o pedido não havia sido analisado. Indicou na petição inicial o endereço da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP para notificação da Autoridade Impetrada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1132/1494

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme constam dos documentos Num. 16873117 - Pág. 1 e 16873122 – pag. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1476862767, datado de 22/02/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001559-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ADILSON FERNANDO DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA ajuizou “ação cautelar antecedente, com pedido de concessão de medida liminar” contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar que determine a requerida o recebimento e fiel cumprimento da procuração outorgada pela autora a Adilson Fernando da Cunha.

Relatou a autora que é idosa e portadora de doença grave que a impossibilita de sair de sua residência, razão pela qual outorgou procuração pública para o sobrinho Adilson Fernando da Cunha, a fim de autorizá-lo a receber o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal.

Acrescentou a autora que a validade do cartão bancário que permite o saque do valor relativo ao benefício previdenciário expirou no mês de junho de 2018 e, apesar de constar da procuração autorização expressa para movimentar a conta bancária, a Caixa Econômica Federal não aceita a procuração pública outorgada pela autora ao sobrinho, fazendo exigências descabidas quanto ao teor do documento.

Requeru a autora a concessão da liminar, justificando que as reservas monetárias acabaram e que depende da renovação do cartão bancário para efetuar o saque o montante relativo ao benefício.

Pela decisão Num. 10953462 foi deferida a gratuidade; recebida a ação como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC; e deferido o pedido de liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal receba a procuração outorgada pela autora a Adilson Fernando da Cunha e dê fiel cumprimento, assim que apresentada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 537 do CPC/2015.

A requerida informou que nada tem a opor ao pedido e que já foi cumprida a determinação (Num. 11233611 - Pág. 1).

O patrono da requerente noticiou o óbito da autora ocorrido em 25/9/2018 (Num. 11593375 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Em razão do óbito da autora, comprovado pela certidão doc. Num. 11593378 - Pág. 1, forçoso é concluir pela perda do objeto da ação.

Com efeito, a ação visava unicamente compelir a requerida a aceitar a validade da procuração outorgada pela requerente ao seu procurador, para fins de recebimento de benefícios previdenciários.

E a morte é causa de extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Civil.

Logo, não há mais sentido na discussão da validade de um mandato que já foi extinto por causa superveniente.

A ação foi processada em gratuidade de Justiça, sendo incabível a condenação de qualquer das partes em custas finais, bem assim em honorários advocatícios.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SELMAR GESSARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO - SP290842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos, na correta ordem sequencial dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho Num. 15189628.
3. Int.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2810**

#### **MONITORIA**

**0000420-28.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000500-94.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-12.2012.403.6121 ()) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados às fls. 214/229, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 234/247.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000667-58.2005.403.6121** (2005.61.21.000667-4) - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA E SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003884-41.2007.403.6121** (2007.61.21.003884-2) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003266-62.2008.403.6121** (2008.61.21.003266-2) - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENJO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE

HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000691-08.2013.403.6121** - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001965-07.2013.403.6121** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 203/236: A questão desborda do presente mandado de segurança o qual inclusive foi julgado improcedente. Arquivem-se estes autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000005-79.2014.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista que os recursos são destituídos de efeito suspensivo, conforme art. 995, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000394-16.2004.403.6121** (2004.61.21.000394-2) - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente de fls.214 dos autos dos embargos à execução em apenso (0003519-06.2015.403.6121) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000755-52.2012.403.6121** - LUCIANA REIS DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-97.2013.403.6121** - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001785-59.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**Expediente Nº 2816**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000328-31.2007.403.6121** (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS X JOAO MARCOS NETO - INCAPAZ X SUELI REGINA DA SILVA X MARIELI REGINA MARCOS X MARIANA REGINA MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001546-89.2010.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-49.2003.403.6121 (2003.61.21.000601-0) - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência, não conheço do pedido de fl. 142.

Arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001838-98.2015.403.6121** - IRAMEC AUTOPECAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006774-60.2001.403.6121** (2001.61.21.006774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005815-2) - MESSIAS PAREDAO NASCIMENTO LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 225/227, 275/278, 283/285 e 287 para os autos principais nº 00058158920014036121.
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001180-31.2002.403.6121** (2002.61.21.001180-2) - THEREZA DA CONCEICAO ALVES X APARECIDA ALVES SCALA X HELOISA DE FATIMA ALVES X JOAO DIVANI ALVES X CLAUDEMIR ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA

Vistos.

Quanto ao requerido, às fls. 436/439, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003065-02.2010.403.6121** - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003315-98.2011.403.6121** - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA LEDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Quanto ao requerido, à fl. 237, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, portanto, indefiro o pedido de levantamento através de alvará (guia de levantamento).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004469-93.2007.403.6121** (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NARAIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001577-12.2010.403.6121** - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-52.2013.403.6121** - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLELIA ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 402: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004157-10.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON MENOZZI X A. MENOZZI MARCENARIA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, quanto aos comprovantes de pagamento acostados às fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004320-87.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERRA VALE COMERCIO E DISTR DE PROD ALIM LTDA ME X TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**Expediente Nº 2831**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030466-22.2000.403.0399** (2000.03.99.030466-6) - JOSE RAIMUNDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002978-27.2002.403.6121** (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004468-50.2003.403.6121** (2003.61.21.004468-0) - ANISIO DE CAMPOS SOBRINHO X ELOISA MARTINS DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003523-58.2006.403.6121** (2006.61.21.003523-0) - MARIO CELSO DA SILVA X SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA VILELA DE MOURA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em



vista que o valor depositado está liberado para levantamento diretamente pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001671-23.2011.403.6121** - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000377-90.2001.403.6121** (2001.61.21.00377-5) - MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004852-81.2001.403.6121** (2001.61.21.004852-3) - EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000198-17.2002.403.6121** (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002672-58.2002.403.6121** (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001176-57.2003.403.6121** (2003.61.21.001176-4) - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002924-27.2003.403.6121** (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003557-04.2004.403.6121** (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003776-17.2004.403.6121** (2004.61.21.003776-9) - FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004087-08.2004.403.6121** (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002240-34.2005.403.6121** (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003716-10.2005.403.6121** (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-60.2009.403.6121** (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO CORREA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001575-76.2009.403.6121** (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003647-36.2009.403.6121** (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004212-97.2009.403.6121** (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X JESSICA PEREIRA RUIZ X PATRICIA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004609-59.2009.403.6121** (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014451-08.2009.403.6301** - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001336-38.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001746-62.2011.403.6121** - GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002210-86.2011.403.6121** - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000575-02.2013.403.6121** - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002155-14.2006.403.6121** (2006.61.21.002155-2) - JOAO BATISTA ALVES X ANDRE LUIS ALVES X MARCIO DOS SANTOS ALVES X ROBERTO DOS SANTOS ALVES X APARECIDA ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS ALVES X CELIO BENEDITO ALVES X WALTER DOS SANTOS ALVES X CELSO DOS SANTOS ALVES X ROSELI ALVES MARCONDES X SANDRA DOS SANTOS ALVES X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA X CLEUSA DOS SANTOS ALVES X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA X CARLOS DIEGO SOARES BELLO ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-26.2004.403.6121** (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003512-92.2007.403.6121** (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE DIMAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004840-57.2007.403.6121** (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000999-20.2008.403.6121** (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001324-58.2009.403.6121** (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002160-31.2009.403.6121** (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-44.2010.403.6121** - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-14.2010.403.6121** - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001498-96.2011.403.6121** - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

X JOSE LAURO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002515-70.2011.403.6121** - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002974-72.2011.403.6121** - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000018-49.2012.403.6121** - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-38.2012.403.6121** - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-81.2012.403.6121** - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001159-06.2012.403.6121** - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAERCIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003198-73.2012.403.6121** - DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-04.2013.403.6121** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000258-04.2013.403.6121** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002193-79.2013.403.6121** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002406-85.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-44.2013.403.6121** - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-73.2013.403.6121** - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003146-43.2013.403.6121** - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIO MILANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003827-13.2013.403.6121** - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004001-22.2013.403.6121** - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004145-93.2013.403.6121** - MAURO LUIZ VILALTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO LUIZ VILALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004221-20.2013.403.6121** - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000217-03.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS CANDIDO X INES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000801-70.2014.403.6121** - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVALDO CARLOS ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001419-15.2014.403.6121** - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CABRAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-83.2014.403.6121** - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001109-72.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4) ) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIMAS CANINEO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002551-73.2015.403.6121** - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001004-61.2016.403.6121** - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA**. (CNPJ: 43.256.429/0001-57), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 15312716), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 16443973).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 14849662.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL  
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo do BACENJUD com a informação de número da agência ou conta inválidos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O executado opôs embargos de declaração à decisão que declarou o montante a executar (ID 16321033), sob argumento de ter sido omissa sobre a alegação de aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem razão, entretanto.

A decisão embargada bem fundamentou a inviabilidade de incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao caso, pois havia já trânsito em julgado a respeito do montante de juros de mora fixados. Como a norma desejada pelo embargante/executado inclui também tal tipo de juro por taxa indecomponível, não se poderiam aplicar ambas.

Em que pese citar algumas decisões judiciais à guisa de formação de Jurisprudência, lei ou Jurisprudência alguma modificará a coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI), que, no caso, estatuiu partícula relevante do crédito do autor. Sem distorcer conceitos estabelecidos secularmente, como é o caso da natureza das regras a respeito de consectários legais do inadimplemento, sua natureza não é processual, pois dizem com o estatuto do crédito; são de direito material, ligados à política monetária nacional e às regras gerais do direito civil. Dessa forma, não podem influir aos consectários legais especificamente estabelecidos em contrato ou por decisão transitada em julgado, como é o caso.

A tese defendida pelo embargante somente teria lugar se os consectários mencionados no título executivo judicial fossem fixados *per relationem*, isto é, referidos genericamente à fonte externa.

1. Não recebo os embargos.
2. Intime-se o embargante para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEUSA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 17024287: Certificado o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença".
2. Outrossim, intime-se a exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Inaproveitado o prazo em "2", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
4. Apresentados os cálculos de liquidação do julgado, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar juntado com este ato.

**São CARLOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES, DEBORA FERREIRA DE MENEZES, GABRIEL FERRARI DA CRUZ, ELEDY GRISEL HELENA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, GLEISON BUENO DE PAULA - SP149114, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, GLEISON BUENO DE PAULA - SP149114, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, GLEISON BUENO DE PAULA - SP149114, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, GLEISON BUENO DE PAULA - SP149114, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 918 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NORIVAL NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 309 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003708-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, THIAGO GONCALVES DE MEIRA, GABRIEL GONCALVES DE MEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 228 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelante/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIA TO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Manifêste o exequente sobre a impugnação ofertada (jd 17087034). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre as alegações de id 16799984, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS RAMALHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de reapreciação da tutela de urgência, tendo em vista fato novo ocorrido na data de 15 de abril de 2019, consistente em internação hospitalar, conforme documentos juntados com a petição ID 16500607.

Proferida r. decisão (ID 14865553) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica judicial.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de 27/12/2007 a 24/03/2008 (NB 31/ 5246398001), bem como efetuou os recolhimentos como contribuinte individual até fevereiro de 2019.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, que o autor foi internado em 03/04/19 até 09/04/19, com nova internação na data de 15/04/19, "sem previsão de alta" (ID 16500611).

Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Referido benefício deverá ser mantido até a data da realização da perícia médica agendada, para a reanálise da tutela em relação à manutenção ou não do benefício por incapacidade.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>HELIO FARIAS DE OLIVEIRA/ 091.604.868-30</b>
Genitora do autor	Lídia Farias de Oliveira
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 524.639.800-1)
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

#### Demais providências:

1. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos da determinação ID 14865553.
2. Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/06/2019, às 12:45, no Juizado Especial Federal de Campinas (Avenida José de Sousa Campos, 1358, Cambui, Campinas), incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.
3. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.
4. **Cumpra-se com urgência.** Intimem-se.  
Campinas,

## DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, com pedido liminar, impetrado por **Rosineria Cappato**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas - SP**, vinculado à **União Federal**, requerendo a liberação das parcelas a título de seguro desemprego, a que alega ter direito em razão de sua dispensa involuntária em 01/10/2018. A impetrante prestava serviços domésticos a Andre Luis do Amaral.

Refere que ao requerer, em 10/01/2019, o seguro desemprego teve o pedido negado sob o argumento de requerimento extemporâneo.

Aduz fazer jus ao benefício em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 5009237-73.2014.404.7100 que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi declarada a ilegalidade do prazo máximo fixado para requerimento do seguro desemprego por meio de norma infralegal - Resolução do CODEFAT, considerando a Lei 7.998/1990, que regula a concessão do seguro desemprego, não estabelecer tal limite.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 13717474, a impetrante emendou a inicial (ID 15683361).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a "*prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*" (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467/2005 e 754/2015, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabeleceu, a partir da data da rescisão, prazo máximo para o requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A administração pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 8º da Resolução n. 754, de 26/08/2015, do CODEFAT, de até o 90º dia data da dispensa para que o trabalhador doméstico requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.

É de se observar, ainda, por analogia, que na Ação Civil Pública nº 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017).

Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ilegalidade quanto ao prazo máximo fixado, por Resolução do CODEFAT, para requerimento de seguro desemprego:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro -desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro - desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

III - Não merece acolhida a alegação da União de que o demandante manteve vínculo empregatício durante o período em que assevera ter ficado desempregado, visto que em sua CTPS consta apenas a dispensa da empresa Armazém Gerais Ibirarema Ltda. em 08.12.2008, sem notícia de contrato de trabalho posterior.

IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(REsp 1.578.601-SP (2016/0003205-4, Min. Sérgio Kukina – Primeira Turma – STJ - e-DJ 29/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 0003333-91.2016.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por tudo, entendo que a impetrante comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, defiro o **pedido de liminar para determinar a liberação do seguro desemprego** pela impetrante, em sendo preenchidos os demais requisitos legais.

Em prosseguimento, determino:

1. Por se tratar de mero equívoco de nomenclatura e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que passe a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Promova a Secretaria as anotações pertinentes, inclusive quanto a retificação do valor da causa (R\$ 2.964,00).

2. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 17100146 e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006277-69.2016.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos nestes autos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 9 de maio de 2019.**

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 9 de maio de 2019.**

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 9 de maio de 2019.**

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.186.278/0001-70.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

DESPACHO

Id 16830432: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007612-70.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021911-31.2018.403.0000, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos **valores incontroversos**.

Preliminarmente à expedição, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora apresente o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos, sendo R\$ 69.647,04 a título de principal e R\$ 6.561,08 referente aos honorários de sucumbência

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Defiro ainda o rateio dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos advogados.

Cumpra-se.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11434

**DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105** (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG - ESPOLIO X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

- 1- À expedição de alvarás de levantamento em favor dos expropriados na proporção de suas cotas parte, nos termos do determinado na sentença, bem assim no item 5 de fl. 229, intime-se a parte expropriada a que esclareça e comprove qual o percentual devido a cada um em relação ao saldo remanescente do depósito do valor da indenização. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, expeçam-se os competentes alvarás.
- 3- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005946-34.2009.403.6105** (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

- 1- Fl. 442:  
Comunique-se por meio eletrônico à Egr. 6ª Vara Federal local o depósito comprovado pela infraero, sendo desnecessária a transferência determinada à fl. 438.  
Acaso já efetivada, o valor deverá ser levantado em favor da Infraero.
- 2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Verifico, da análise dos autos que a parte expropriada ficou-se inerte em relação à informação de fl. 428. Assim, o valor da indenização permanecerá depositado, aguardando provocação dos demais interessados ou de eventuais sucessores.
- 5- Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 6- Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0011772-31.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO(SP204030 - CORNELIO BAPTISTA ALVES)

1. Diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo de 5 dias (cinco).
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601028-59.1993.403.6105** (93.0602715-0) - PW HIDROPNEUMATICA LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

- 1- Por ora, aguarde-se pelo escoamento do prazo para manifestação das partes quanto do despacho de fl. 239.
- 2- Decorridos, tomem ao arquivo.
- 3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600819-23.1996.403.6105** (96.0600819-3) - DORIS DE CASTRO CARVALHO X EVA MUCIO BALDUINO X JUVENAL ALVES CORREA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

FLS. 81/82: Nada a prover.  
Processo extinto há mais de 20 anos ( vinte anos), com julgamento de Incompetência do pedido.  
Intime-se após independente de qualquer manifestação, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601028-55.1997.403.6105** (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA

- 1- Por ora, aguarde-se pelo escoamento do prazo para manifestação das partes quanto do despacho de fl. 293.
- 2- Decorridos, tomem ao arquivo.
- 3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002124-52.2000.403.6105** (2000.61.05.002124-3) - ROMILDO PINHEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 184/185: Ciência à parte autora acerca da informação trazida pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Determino o cancelamento da distribuição realizada no PJe (fl. 183).
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004895-03.2000.403.6105** (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

- 1- Fls. 383/392:  
Preliminarmente à análise do quanto requerido à fl. 381, intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre o pedido apresentado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0010930-76.2000.403.6105** (2000.61.05.010930-4) - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X OSVALDO ROSA OTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fl. 272: defiro. Intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizado à data do efetivo pagamento.
2. Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Cumprido, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006500-03.2008.403.6105** (2008.61.05.006500-2) - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).  
me-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000160-09.2009.403.6105** (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENA BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263150 - ROGERIO PERES)

- 1- Fl. 197: defiro.
- Preliminarmente, contudo, à Contadoria do Juízo para atualização do valor referente à diferença entre o montante já levantado pela parte exequente e o valor fixado à fl. 110.
- 2- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor do valor apurado por aquele ofício Órgão e em favor da CEF do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.21828-5.
- 3- Comprovados os respectivos pagamentos, tomem ao arquivo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009001-56.2010.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).  
me-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017305-10.2011.403.6105** - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

- 1- Fls. 541/547:
- Considerando a informação prestada, no sentido de que o imóvel indicado na inicial teve a respectiva propriedade consolidada em favor da CEF, bem assim de que não há interesse de sua parte no levantamento do valor depositado judicialmente no presente feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.
- 2- Comprovado o pagamento, tomem os autos ao arquivo, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000215-52.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

- 1- Em complementação ao determinado à fl. 937, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transferência em favor da CONAB do montante depositado na conta nº 2554.005.00027702-8, consoante dados informados à fl. 940 (ASPRONAB).
- 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor excedente por ela depositado, consoante cálculo de fl. 932 (R\$8.166,63 - atualizado a partir de 09/2016 - conta nº 2554.635.00027703-6). A esse fim, tomem os autos à Contadoria do Juízo.
- 3- Após, oficie-se à CEF para transferência para Conta Única do Tesouro Nacional, através de GRU, conforme dados informados à fl. 940 do valor remanescente depositado na conta nº 2554.635.00027703-6.
- 4- Comprovadas as providências, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 5- Após, arquivem-se com baixa-findo.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000773-24.2012.403.6105** - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014699-38.2013.403.6105** - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).  
me-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005330-93.2008.403.6105** (2008.61.05.005330-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-20.2001.403.0399 (2001.03.99.002405-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000223-34.2009.403.6105** (2009.61.05.000223-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0005334-91.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-24.2012.403.6105 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0603713-98.1998.403.6105** (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 1041/1046, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004917-61.2000.403.6105** (2000.61.05.004917-4) - SPAC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0007409-89.2001.403.6105** (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência as partes do traslado de peças do Agravo 0017434.60.2012.403.0000, Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.635.0002627-0 em favor da parte autora e fica autorizada a retirada do respectivo alvará pelo indicado e substabelecido as fls.380/382.

3. Após comprovado o pagamento do alvará, tomem os autos ao arquivo com baixa fimdo.

4. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0015272-23.2006.403.6105** (2006.61.05.015272-8) - ITUPEVA IMP/ E EXP/ LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP148780E - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0012232-96.2007.403.6105** (2007.61.05.012232-7) - RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA EM INDAIATUBA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010115-54.2015.403.6105** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-33.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

1. Fl280: Em face do silêncio, intime a Caixa Econômica Federal - Ag. 1181-TRF, para que cumpra integralmente a ordem indicada no Ofício 059/2018.

2. Prazo: 15 dias (quinze).

3. Encaminhe-se ofício por meio eletrônico (email: agl181sp01@caixa.gov.br)

4. Instrua, com cópia do ofício 059/2018 e petição de fl.274.

5. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001687-11.2000.403.6105** (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 464/470:

Trata-se o presente de cumprimento de sentença em que determinado o pagamento de indenização à parte exequente pelo roubo de jóias empenhadas na agência da requerida. No caso presente, não há falar na incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização, consoante já decidido à fl. 365, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros.

Assim, em relação ao valor da indenização fixado à fl. 348, deve haver incidência somente de correção monetária.

2. Dessa forma, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011580-11.2009.403.6105** (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

1- Fls. 547/549:

Defiro. Reitere-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da ANVISA dos valores depositados às fls. 406/408, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 416 e 548, bem como efetuando depósito complementar consoante indicado pela Anvisa.

2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616958-16.1997.403.6105** (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 543/547 e 548/559:

Preliminarmente, considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005342-97.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP096852 - PEDRO PINA E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1. Fl. 220: Defiro, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X OLGA BARBOSA DO VALE X CLAUDIO XAVIER DO VALE

1- Fls. 134/135: considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, bem assim o valor irrisório constrito à fl. 126 (R\$ 349,40), que seria totalmente absorvido pelas custas da execução, determino seu desbloqueio.

2- Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à fl. 136.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007284-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1.Fl.101v: Prejudicado em relação a expedição do alvará, diante da apropriação pela Caixa Econômica Federal, fls.89/91.

2.Arquive-se o feito, com baixa fimdo.

#### **Expediente Nº 11435**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004479-20.2009.403.6105** (2009.61.05.004479-9) - LIZETE APARECIDA SOUTO FERREIRA X ALCINDO SOUTO FILHO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X CARMEN SILVIA LAMAS COELHO X CLAUDIO LAMAS X CLOVIS LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LUGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINIQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X TEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCCHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCCHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 2753Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0008197-20.2012.403.6105, especia-se ofício requisitório do valor total devido aos herdeiros de Antonio Fernandes.Em razão do contrato de honorários juntado à f.2601/2603, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **GENTIL NETO DE MENDONÇA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao andamento do processo NB nº 169.783.398-2, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/07/2017, nº NB nº 169.783.398-2, o qual foi indeferido, visto que na DER o segurado contava com 23 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição.

Alega que em 10/02/2016 completou 65 anos de idade, perfazendo o direito a aposentadoria por idade urbana, razão pela qual protocolou pedido para alterar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, através de recurso ao CAJ.

Entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise de mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao benefício NB nº 42/169.783.398-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de maio de 2019

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício assistencial ao idoso em favor da impetrante.

Assevera que requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso, em 12/12/2018, nº 1329017492, entretanto, o servidor responsável pelo protocolo erroneamente indicou como sendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo afirmado que o responsável pela análise corrigiria o erro ao observar que os documentos apresentados seria de um benefício assistencial ao idoso.

Relata que, todavia, até a presente data o pedido não foi analisado, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pleiteia a impetrante, em sede de liminar, a implantação do benefício assistencial ao idoso.

Sem adentrar no mérito da concessão ou não do benefício, vez que entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada em vista da satisfatividade do pedido, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1329017492, no prazo de 10 (dez) dias, no qual o impetrante pleiteia pela concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme documentação apresentada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, protocolo nº 1475865061 e conclua de imediato, com decisão fundamentada.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, em 19/11/2018, nº 1475865061, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 21/03/2019, a qual também não foi concluída até o momento.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção indicada no campo Associados, por diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, requerido em 19/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1475865061 (Id 17098961), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1475865061, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de maio de 2019

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO - SP102658

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANDRETTTO - SP157233

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do D. MPF(Id 14861221), proceda-se à juntada do conteúdo da mídia digital de fls. 3.179(dos autos físicos), a este processo digitalizado.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 3.267(dos autos físicos), reiterando-se o ofício já enviado à 1ª Vara Criminal(fl. 3.213 dos autos físicos).

Com a resposta, vista ao D. MPF.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP190092  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084  
Advogados do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO - SP102658  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANDRETTO - SP157233  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427  
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do D. MPF(Id 14861221), proceda-se à juntada do conteúdo da mídia digital de fls. 3.179(dos autos físicos), a este processo digitalizado.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 3.267(dos autos físicos), reiterando-se o ofício já enviado à 1ª Vara Criminal(fl. 3.213 dos autos físicos).

Com a resposta, vista ao D. MPF.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007118-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA, DELVINO ANTONIO NUNES, ROBERTO ROMI ZANAGA

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o expediente recebido da Subseção Judiciária de Americana, conforme Id 16997542, solicito que seja feita somente a constatação e reavaliação dos bens penhorados, já indicados na Deprecata, devendo, após, ser devolvida a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para prosseguimento com as diligências junto à CEHAS.

Encaminhe-se o presente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, para fins de instrução da Carta Precatória 5000902-07.2019.403.6134.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA MARIA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUCIA MARIA VAZ**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício previdenciário de **pensão por morte** decorrente do falecimento de sua companheira, segurada da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data da cessação, em 06.01.2016.

Aduz ter vivido maritalmente com a segurada falecida Sra. Angela Aparecida de Abreu por mais de 35 (trinta e cinco) anos, até a data do óbito em 06.09.2015, lhe tendo sido concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/172.456.141-0), por apenas 04 (quatro) meses, no período de 06.09.2015 a 06.01.2016, sob alegação de que viveram maritalmente somente entre 12/2013 e a data do óbito em 06.09.2015.

Assevera que tal fato não corresponde à verdade visto que mantiveram relacionamento duradouro desde meados de 1980, inclusive criando uma filha Ana Carolina Vaz.

Alega, portanto, fazer jus ao restabelecimento do benefício, e concessão do mesmo de forma vitalícia, com base no disposto no acima referido art. 77, §2º, V, c, 6), haja vista a existência de união estável por tempo superior há dois anos, bem como possuir a beneficiária, ora Autora, idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos quando do óbito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 4762010, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 5426886).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 5466211), defendendo a improcedência da pretensão formulada, ante a ausência de comprovação da união estável em período anterior ao casamento ocorrido em dezembro de 2013.

A Autora apresentou **réplica** (Id 8392289).

Por meio do despacho de Id 9493458 foi designada audiência de instrução, tendo a Autora apresentado seu rol de testemunhas (Id 10685091).

Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora em vista de sua condição física demonstrada e certificada por atestado médico, e ouvidas duas testemunhas, tendo, ademais, sido deferida a suspensão do feito ante a possibilidade de acordo entre as partes (Id 11637485).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 11640152), com a qual a parte Autora não concordou (Id 12664719).

Por meio da petição de Id 17037858, a parte Autora requereu o julgamento da lide com urgência, ante o seu grave estado de saúde.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pela prova testemunhal colhida em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

No mérito, sustenta a Autora que recebeu o benefício de pensão por morte (NB 21/172.456.141-0), por apenas 04 (quatro) meses, em decorrência do falecimento de sua companheira, ANGELA APARECIDA DE ABREU, ocorrido no dia 06 de setembro de 2015, fazendo jus ao restabelecimento, com base no disposto no art. 77, §2º, V, c, 6, em vista da existência de união estável por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS no restabelecimento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, deve-se atentar para o **novo regramento** incluído no artigo 77 da Lei 8.213/91, por meio da Lei 13.135, de 2015, que assim dispõe **acerca do momento de cessação da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro**:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - **para cônjuge ou companheiro**:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) **em 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer **sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o **casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos** antes do óbito do segurado;

c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



**6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Acerca do óbito, o documento de Id 4327140, é cabal no sentido de provar a morte da Sra. **ANGELA APARECIDA DE ABREU**, ocorrida em **06.09.2015**, morte esta que deu origem ao benefício de pensão por morte que a Autora pretende restabelecer (NB 21/172.456.141-0).

Ademais, a efetiva concessão do benefício de pensão por morte à Autora (NB 21/172.456.141-0) e que ela pretende por meio da presente ação restabelecer, torna incontroverso que a falecida era segurada da Previdência Social (beneficiária de aposentadoria NB 145.157.707-6), bem como que a Autora se qualifica/qualificou na condição de esposa/companheira da segurada falecida.

Resta, portanto, analisar se faz jus ao restabelecimento pretendido, sob a alegação de que convivia em união estável com a segurada falecida em data anterior ao matrimônio ocorrido em 10.12.2013, conforme Certidão de Id 4327140 – fl. 07, a fim de que tenha direito à pensão vitalícia.

No caso, restou incontroversa, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Laís de Azevedo Souza Guimarães Meirelles e Marizama Pratis Perina (Id 11637490 e 11637493), a **situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com a falecida** por tempo muito superior há dois anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a mencionada pelo próprio Réu INSS quando da proposta de acordo (Id 11640152): Certidão de Casamento, datada de 10.12.2013 (Id 5426886 – fl. 06); vasta documentação com endereço em comum, retroagindo ao ano de 2005; documentação referente à reforma da casa no Condomínio San Conrado, Rua Mayrink, em nome da Autora, sua filha e a segurada falecida; Escritura Pública de Compra e Venda do Terreno, lavrada no ano de 2000, em nome de Ana Carolina Vaz (Id 4327141 – fl. 05), bem como informação constante de seu IR no sentido de que recebeu doação de Lucia Maria Vaz e Angela Aparecida de Abreu para a compra do terreno (Id 4327141 – fl. 13), todos a corroborar o tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e a segurada falecida mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, muito antes do matrimônio em 10.12.2013.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e a segurada falecida em período anterior ao matrimônio ocorrido em 10.12.2013.

Assim, entendendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, óbito, relação de dependência e qualidade de segurado da falecida, além da união estável/matrimônio por tempo superior há 02 anos.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao restabelecimento da pensão por morte (NB 21/172.456.141-0), observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, benefício este que deve ser vitalício, visto que na data do óbito (06.09.2015) contava a Autora (beneficiária) com 65 anos de idade (art. 77, §2º, V, c, 6 da Lei 8.213/91)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, tratando-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte erroneamente cessada, a data da cessação indevida é a que deve ser considerada para fins de restabelecimento.

Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer a existência de união estável em data anterior ao matrimônio ocorrido em 10.12.2013 e por período superior há 02 (dois) anos entre a Autora e a segurada falecida e **CONDENAR** o Réu a **restabelecer** o benefício de **PENSÃO POR MORTE (21/172.456.141-0)**, em favor da Autora, **LUCIA MARIA VAZ**, desde a data da cessação (06.01.2016), passando a ser vitalício, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Consoante esclarece o impetrante na inicial: “conforme se verifica no site da Receita Federal do Brasil, a unidade de jurisdição responsável pelas importações realizadas pelo Porto Seco de Barueri é da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo por autoridade máxima o Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. Resta, portanto, esclarecida a competência deste MM. Juízo, visto que a Autoridade Coatora competente está situada neste Município”.

Desta forma, tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EZIO CONCIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **EZIO CONCIMO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato do pedido de revisão do benefício.

Assevera que protocolou requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/139.302.526-6, em 07/04/2017.

Relata que protocolou mandado de segurança no dia 14/08/2018 a fim de ter seu pedido analisado, sendo que na ocasião foram requeridas exigências, cumpridas em 19/09/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Observo, entretanto, que não consta da referida pesquisa a indicação do alegado mandado de segurança referido pelo impetrante supostamente protocolado em 14/08/2018, nem há nos autos qualquer documento quanto à sua referência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, requerido em 07/04/2017, conforme protocolo de requerimento n. NB nº 42/139.302.526-6 (Id 17137644), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento requerimento do NB nº 42/139.302.526-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de maio de 2019

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Tendo em vista a manifestação da exequente(Id 14518664) com cálculos anexos, prossiga-se intimando-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que proceda ao pagamento devido, nos termos do despacho de Id 14134178.  
Intime-se,

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: J AI ROBINSON GOULART DE JESUS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 15426723), DEFIRO a citação por EDITAL do executado, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPD.

Desde já, nomeio-lhes como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARIA CARMO DE OLIVEIRA MAIA - ME

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO GERALDO ZAURAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c período especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme dados anexos à certidão de Id 15753503, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACTUR FRETAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBINSON SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16353442), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

#### **D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16385039), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR VITORINO FRANCO

#### **D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16639963), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012123-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS LOURENCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009081-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA PONTES - SP77208  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, indefiro o requerido pelo Autor em sua petição de ID nº 14519596, visto tratar-se de documento juntado pelo INSS, bem como, face à digitalização dos documentos haverem sido efetivadas em conjunto com diversos documentos dos autos, não sendo assim possível separação do mesmo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA SOARES BACHIANI  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da autora de Id 13030226, intime-se o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luciano V. Ribeiro, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos que entender devidos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011563-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as expropriantes sobre a carta precatória nº 87/2018 devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a discordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006420-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEONILDO REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: DRENALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009273-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELISANE APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Intimem-se os Executados, para cumprimento da decisão já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009252-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERVASIO NELSON MESCHIA TTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 1031/1034 dos autos enquanto ainda físicos, para manifestação

no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE HILARIO CARLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de trânsito em julgado de fls. 203, verso, dos autos enquanto ainda físicos, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050  
Advogado do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140  
TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELÁGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Arbrelotes Empreendimentos Adm e Participação Ltda a regularizar sua representação processual conforme já determinado (ID 13053300 - fl. 3029 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o comunicado recebido da 1ª Vara de Ariquemes, conforme dados anexos à certidão de Id 17094669, onde informa a data designada para a oitiva das testemunhas, qual seja o dia 13 de junho de 2019, às 10:15 hs, intinem-se as partes para fins de ciência.

Outrossim, face ao requerido, proceda-se ao envio da procuração e contestação inseridas nestes autos.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005375-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUZIA RISSOLI MANHANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Proceda-se ao apensamento destes Embargos, aos autos da Execução nº 5002019-91.2017.403.6105.

Outrossim, cite-se a CEF.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500239-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16565160), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16565787), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16564280), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008457-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR - ME, ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16385016), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União(Id 16368106), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (Id 16353425), dê-se vista à CEF, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos anexos às certidões de Id 15370911 e 15754032, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: ANGELO DE ASSIS REBELO, SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES - SP101572

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho publicado nos autos enquanto ainda físicos, disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico em 26/02/2019, onde a mesma fora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias promovesse a digitalização e inserção das peças necessárias nestes autos eletrônicos, assim sendo,



deverá a mesma cumprir o determinado, no prazo ali estipulado, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COZAMA ELETRICIDADE LTDA - ME, JOAO OTAVIO ZANETTI MACIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009484-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614939-37.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA, RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que a ausência de manifestação da exequente face ao determinado no despacho de fls. 603(dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000421-61.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: MATHIAS WILD, MARCO WILD, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do despacho de fls. 77, dos autos enquanto ainda físicos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FLORENCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020624-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: OSCAR TORRES

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as expropriantes sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMELI BARBATO  
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZA VARIZE NAIS - SP214835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ARMELI BARBATO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB nº 552.349.843-9) desde a sua cessação em 08/09/2013 e a conversão do auxílio-doença acidentário (91) em auxílio-doença (31) ou, se o caso, a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, além de indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 5446161), a qual apresentou a Informação de Id 6507613.

Pelo despacho Id 8610814 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9094124), arguindo, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

**Réplica** (Id 9395701).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 10816135), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 10870039).

A parte autora reitera quanto à concessão do pedido de antecipação de tutela (Id 139417650).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto as prevenções apontadas no campo Associados

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [III](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, considerando a data da cessação do benefício, qual seja, 13/09/2013 (Id 17058634), e a data do ajuizamento da ação, em 04/04/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 10816135) que a autora é "portadora de status pós-operatório de artrose de Coluna Cervical, fibromialgia, distúrbio da marcha a esclarecer, além de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e tireoidopatia".

Esclarece que "a análise global da pericianda, aliada a perda e vigor físico decorrente da idade, associada à obesidade, comprometem a capacidade laboral atual da pericianda", sendo que "por se tratarem de patologias passíveis de controle e melhora clínica e funcional, e por ser a função habitual da pericianda de cobradora de ônibus, a qual não demanda esforço físico, movimentos repetitivos ou de impacto sobre os segmentos afetados, trata-se de incapacidade temporária".

Assim, conclui pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, como **data de início da incapacidade (DII) em 06/09/2012**, sugerindo reavaliação em 09 meses a contar da data da perícia (10/09/2018).

No que concerne ao **nexo causal** entre as patologias apresentadas pela pericianda e o acidente ocorrido durante o trabalho, que justificou a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 18/07/2012 a 13/09/2013 (Id 17058629), esclarece a i. perita que: "**não temos elementos técnicos para firmar o nexo entre as patologias apresentadas pela pericianda e o ambiente laboral ou acidentes de trabalho**".

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** da Autora para o trabalho, além de que **não há elementos para estabelecer o nexo causal entre as doenças incapacitantes e o acidente sofrido**, razão pela qual faz jus à conversão do auxílio-doença acidentário (91) em auxílio-doença previdenciário (31), bem como ao seu restabelecimento desde 13/09/2013, devendo a Autora ser reavaliada por perícia médica a cargo do INSS, **no prazo de 09 meses a contar da presente sentença**, portanto, em fevereiro de 2020, considerando o decurso de prazo desde a data da perícia médica.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 13/09/2013 (NB 552.349.843-9), conforme Id 17058629 e considerando, ainda, ter a Perita Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 06/09/2012, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a converter o benefício de auxílio-doença acidentário(91) em auxílio-doença previdenciário (31) e restabelecer a **ARMELI BARBATO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 552.349.843-9), desde a data da cessação em 13/09/2013 até a reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em fevereiro de 2020, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 08 de maio de 2019.

---

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIANNA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela **UNIÃO FEDERAL - PFN**, em fase de cumprimento de sentença que determinou a impugnação da execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Alega a Excipiente, em breve síntese, a inexigibilidade do valor cobrado pela parte Autora, ora Exequente, ao fundamento de estar cobrando valor superior ao devido pela União.

A parte Excepta, devidamente intimada, concordou com os cálculos da UNIÃO.

**É o relatório em breve síntese.**

**Decido.**

Há que ser considerado que, por tratar-se de questão de ordem pública que, nada mais é que a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, sendo imperativo seu reconhecimento de ofício pelo Juízo, para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do Estado-Juiz.

Assim sendo, em face do acima exposto e, visto que houve a concordância pela parte Excepta, consubstanciada na sentença trânsita prolatada nestes autos, **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade.

Outrossim, determino que se prossiga com a execução nos moldes dos cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 160/173 e determino que seja expedido Ofício Requisitório.

Com a quitação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NERCI APARECIDA MARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista as alegações da parte Autora de fls. 299/301 e ID nº 14529886, intime-se o INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547

**D E S P A C H O**

Petição da CEF ID nº 14576830: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003731-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LUIS LOURENCO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Intime-se a Arbreletes Empreendimentos Admin. e Participação Ltda a regularizar sua representação processual conforme já determinado no despacho ID 13279975 (fl 173 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as expropriantes em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A especificação de provas determinada não se confunde com requerimento genérico, feito inicial e repetido na réplica.

Assim, cumpra-se corretamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho ID 10234268, sob pena de preclusão, limitando-se à atividade rural.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014093-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO NEVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento do período comum de **01/03/2001 a 01/10/2007**, trabalhado na **Guaporé Comércio de Madeiras Ltda. e J.J. Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda -ME**, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O autor anexou aos autos a cópia da reclamação trabalhista ajuizada por ele em face de **Guaporé Comércio de Madeiras Ltda. e J.J. Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda -ME**, contendo os documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de **01/03/2001 a 01/10/2007**, com a referida empresa. A sentença de procedência foi confirmada, no que tange ao reconhecimento do vínculo, pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 354 e seguintes dos autos físicos digitalizados).

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, foram ouvidas, nestes autos, as testemunhas do autor. Os depoimentos foram harmônicos e coerentes, confirmando o trabalho do autor como vendedor, sem registro em sua CTPS, no período que pretende ver reconhecido.

Reconheço, portanto o período de **01/03/2001 a 01/10/2007**, incluindo o período ora reconhecido no tempo já apurado administrativamente, a fim de revisar a aposentadoria do autor.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividade comum no período de **01/03/2001 a 01/10/2007**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a incluir no tempo de serviço já apurado administrativamente e proceder à revisão do benefício NB 157.186.091-3, com DIB em 25/05/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 157.186.091-3 recebido por GILBERTO NEVES, CPF 939.526.608-25, RG 9.001.900-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRO GUEDES DE MOURA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de SANDRO GUEDES DE MOURA, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de auxílio-doença (NB 31/505.291.615-5, 31/505.873.887-9 e 31/560.577.628-9), nos períodos de 08/2004 a 07/2007, 03/2006 a 06/2006 e 05/2007 a 07/2009, respectivamente.

Aduz o INSS que o benefício de auxílio-doença foi recebido sem a condição de segurado.

No momento da concessão (04/08/2004), pelo CID F322 e F410 (sem isenção de carência), foi apurado como data de início da doença 12/05/2004 e da incapacidade 02/08/2004. No CNIS, constava como último vínculo de 02/05/2000 a 27/11/2000 e contribuições individuais no período de 04/2004 a 07/2005, sendo que estas últimas supriam os requisitos carência e qualidade de segurado.

Após manutenção do benefício por 32 meses sem elementos técnicos que justificassem a manutenção do benefício por tão longo período, foi solicitado cópia dos prontuários do réu aos médicos que forneceram laudos periciais aos quais o INSS se amparou para conceder o benefício.

Com essas informações, foi constatada que o DID – data de início da doença era 01/03/2004 e a da incapacidade DII em 12/05/2004, portanto, anterior à data de início das contribuições individuais. Assim, sem cumprimento da carência completa exigida pelo Art. 59 da Lei n. 8.213/91. Além disso, com base no prontuário médico, segundo o INSS, a primeira contribuição como contribuinte individual ocorreu em 13/05/2004, coincidentemente, um dia após a primeira consulta médica (12/05/2004), em que foi diagnosticado com a CID F322.

A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 15).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 23) e não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia à fls. 24.

### É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a ausência da defesa no âmbito administrativo, consoante Processo Administrativo (fl. 15 – ID 13677969), reconheço a procedência do pedido constante da inicial.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

*“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos”.*

*“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré, que apesar de notificada, quedou-se inerte. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/505.291.615-5, 31/505.873.887-9 e 31/560.577.628-9).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019259-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER LUIZ SIMS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de WALTER LUIZ SIMS, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela segurada ANNA HIPÓLITO MENOSSI a título de aposentadoria por idade (NB 41/137.397.184-0), no período de 14/08/2006 a 30/11/2009.

Aduz o INSS que o benefício foi concedido e pago mediante a inserção fraudulenta de vínculos da segurada.

O benefício foi concedido à interessada com a comprovação da idade de 65 anos e tempo de contribuição de 12 anos e 07 meses. Após análise das informações sobre vínculos e remunerações constantes no sistema do CNIS, relativamente ao cadastro da segurada, constatou-se que haviam dois vínculos:

- Contribuições como Contribuinte Individual, de 08/2005 a 12/2005; e
- Contribuições como Contribuinte Individual, de 03/2006 a 07/2006.

O período faltante constou somente quando da habilitação, tendo constatado injustificadamente o período de 01/1962 a 09/1973.

Outra irregularidade foi a ausência de agendamento para análise do benefício, pois a DER (14/08/2006) corresponde a mesma data da ocorrência da habilitação.

A aposentadoria foi habilitada em 14/08/2006 e transmitida a concessão em 23/08/2006 pelo servidor WALTER LUIZ SIMS, matr. N° 1452470.

O seu pagamento perdurou até sua suspensão em 30/11/2009, tendo cessado definitivamente com a notícia de óbito da segurada na data de 07/02/2010 (ID 13575472 – pág. 94).

Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na operação "Prima".

O réu foi citado pessoalmente e não apresentou contestação (certidão de fl. 17).

O despacho de fl. 28 declarou a revelia da parte demandada, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil vigente à época.

### É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ACP por Ato de Improbidade Administrativa nº 0017591-22.2010.403.6105 (ID 13575465) e cópia do Processo Administrativo, com cópia do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar 35664.000201/2008-43, cópia das Portarias de aplicação de penalidades de 18/05/2010 (ID 13575472 – pág. 5/49 e 73), assim como do Relatório Conclusivo do P.A. 41/137.397.184-0 (ID 13575472 – pág. 85/88) e o fato do falecimento da beneficiária da aposentadoria por idade que teve o benefício concedido por atos fraudulentos praticados pelo réu, reconheço a procedência do pedido constante da inicial.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode cobrar o valor pago, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

*"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".*

*"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa do réu. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício anteriormente ao falecimento da segurada, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborando a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário ou de servidor pela prática de ato irregular.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos ou ressarcimento não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente, seja pelo seu beneficiário direto ou indireto.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido do INSS**, para o fim de condenar a parte ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.397.184-0) à beneficiária Anna Hipólito Menossi.

A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.

Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Initem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020643-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, MILLO DE BARBIERI FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação no Diário Eletrônico do despacho ID 13254950 - Pág. 166 (fs. 126 dos autos físicos), intime-se a infraero.

Após a efetivação do depósito dos honorários periciais, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

Campinas, 26 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TELMA RAMOS PEREIRA VALINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o rol, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007474-64.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: DIONE PEREIRA E SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13162387 - Pág. 37, intemem-se as partes, com exceção da União Federal (AGU), tendo em vista sua intimação pessoal por remessa dos autos físicos.

Int.

**Campinas, 26 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008108-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXSANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da decisão ID 13079089 - Pág. 16, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria ao cumprimento da parte final da referida decisão.

Int.

**Campinas, 26 de Abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017379-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

#### DESPACHO

ID 16047244: Defiro o pedido do INSS para inserção das telas do sistema PLENUS em substituição àquelas digitalizadas no ID 13329977 (Pág. 267/272, Pág.275, 292/293), visto que ilegíveis.

Defiro por mais de 90 dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Int.

**Campinas, 26 de Abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-35.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093  
EXECUTADO: GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIRES DE LIMA - SP224232  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13358057 - Pág. 172/173) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de abril de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001613-07.2016.4.03.6105**

**AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao réu para, no prazo legal, se manifestar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006495-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO ROBERTO QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIO ROBERTO QUINTINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/08/1971 a 01/06/1977**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **21/03/1988 a 20/12/1990, 17/01/2000 a 31/11/2006, 01/12/2006 a 01/06/2011 e 20/03/2012 a 05/05/2014**.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/08/1971 a 01/06/1977, em regime de economia familiar.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os contratos de parceria agrícola, constando o pai do autor, Sr. Jocelino Quintino, como parceiro na Fazenda Santa Terezinha, em Campinas, no cultivo de algodão, nos períodos de 01/08/1971 a 31/07/1972, 01/08/1972 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 31/07/1975, 01/08/1975 a 31/07/1976 e 01/08/1976 a 31/07/1977.

Os depoimentos das testemunhas confirmam a prova juntada. O Sr. Paulo Celso de Andrade disse ter conhecido o autor em 1974, na Fazenda Santa Terezinha, e que eles trabalhavam, em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos. Disse que a família do autor tocava 8 alqueires e que eles deixaram a fazenda em 1977. Soube dessa data porque se casou em 1979 e lembrou de que o autor não estava mais lá. A outra testemunha, apesar de ser mais nova do que o autor, se recorda dele trabalhando com seus pais na fazenda Santa Terezinha, no cultivo de algodão.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de **01/08/1971 a 01/06/1977**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **21/03/1988 a 20/12/1990**, a CTPS do autor (fl. 55 dos autos físicos), afixa sua função de ajudante de caldeiraria.

Referida atividade é enquadrada como especial por categoria, por estar prevista no item 2.5.2 do Decreto 83080/79 - ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, entres outros. Reconheço, portanto, o caráter especial do período referido.

Quanto ao período de 17/01/2000 a 31/11/2006, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39 dos autos físicos), atestando sua exposição a ruído de 91,7 dB(A)

Já em relação aos períodos de 01/12/2006 a 01/06/2011 e 20/03/2012 a 05/05/2014, o PPP juntado aos autos físicos (fls. 94/95) revela a exposição do autor a agentes químicos (óleos e graxas), no interregno de 01/12/2006 a 18/12/2013, data da emissão do PPP. Consta, ainda, sua exposição a ruído de 85,5 dB(A), no interregno de 29/03/2007 a 15/03/2011, e de 92,1 dB(A), no intervalo de 22/03/2013 a 18/12/2013.

Considerando os limites de tolerância à época, bem como a exposição aos agentes químicos, previstos no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconheço a natureza especial do interregno de **17/01/2000 a 31/11/2006, 01/12/2006 a 01/06/2011 e 20/03/2012 a 18/12/2013**.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/08/1971 a 01/06/1977**, ora homologado, e dos períodos especiais de **21/03/1988 a 20/12/1990, 17/01/2000 a 01/06/2011 e 20/03/2012 a 18/12/2013**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo (05/05/2014), um total de **41 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **01/08/1971 a 01/06/1977**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **21/03/1988 a 20/12/1990, 17/01/2000 a 01/06/2011 e 20/03/2012 a 18/12/2013** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 05/05/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SILVIO ROBERTO QUINTINO, CPF 024.768.968-88, RG 11.429.521, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATARINA GOULART JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



ID [12710709](#) : Mantenho a Decisão ID [10726463](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALICIA HIFUMI HARA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1256608: Em relação à prova técnica pericial, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a prova pericial técnica requerida.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO DONIZETI POLVERE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010460-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-07.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDIZON PONCIANO DE LIMA

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito com fundamento no art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003491-93.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE IMPETRANTE, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007031-52.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EATON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SPI58516, PAULO ROGERIO SEHN - SPI09361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE IMPETRANTE, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002960-10.2009.4.03.6105

AUTOR: JOSE CELIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SPI94212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014085-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13174906 - Pág. 185/186 (fls. 175 dos autos físicos), intime-se a parte autora.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018957-86.2016.4.03.6105

AUTOR: NEULER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017304-83.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL DA HORA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GABRIEL DA HORA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 23/04/1984 a 09/04/2014.

Aduz que formulou pedidos administrativos de aposentadoria especial em 21/05/2014 (NB 168.512.307-1) e em 30/09/2014 (NB 170.624.995-8), que foram indeferidos.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

Os benefícios da Justiça gratuita, inicialmente deferidos, foram revogados na decisão que acolheu a impugnação do INSS (fls. 186 dos autos físicos).

O autor recolheu as custas processuais.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que foi apresentado no segundo requerimento administrativo, aprofundando a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), de 23/04/1984 a 09/04/2014, data de sua emissão

Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de 23/04/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/04/2014.

Em que pese ter havido exposição a agentes químicos durante todo o interregno, a utilização do EPI foi eficaz, conforme anotação contida no PPP.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 23/04/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/04/2014, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 anos, 04 meses e 18 dias, sendo 23 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 23/04/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/04/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da CITAÇÃO, 22/03/2016 (certidão de fl. 97), já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GABRIEL DA HORA SILVA, RG 18.673.684, CPF 102.537.808-37, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MESSIAS FERREIRA DE PAULA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 157.526.768-0 (DER 17/11/2011), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/11/2011.

Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 145/149, pugrando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

A Justiça Gratuita foi indeferida.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/08/2011, apresentado no processo administrativo e anexado aos presentes autos, informa a atividade de enfermeiro do autor na "Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência", constando sua exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), bem como a utilização de EPI não eficaz.

Portanto, reconheço o caráter especial do período de requerido, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Vale ressaltar que, não obstante o PPP tenha sido emitido um pouco antes da DER, reconheço a atividade especial até 17/11/2011 (data do requerimento administrativo), pois, conforme o PPP mais recente (emitido no ano de 2015), também anexado aos autos (fls. 56 dos autos físicos posteriormente digitalizados), o autor continuou exercendo a mesma função. Ademais, o PPP recente também afiança a exposição a agentes biológicos, sem a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/11/2011 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 17/11/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MESSIAS FERREIRA DE PAULA, CPF 074.644.188-67, RG 6.544.291-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007824-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANDRE JOAO DE LIMA, MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFFINO SALOMAO - SP276654

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

#### DESPACHO

Converto o presente feito em diligência.

A ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.403.6105 foi redistribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção por dependência à ação de desapropriação nº 0007475-49.2013.403.6105 e ambas pendem de julgamento.

Somente com o julgamento da primeira, será possível se saber se os lotes desta ação se sobrepõem ou não com a gleba 137, como consta do r. despacho de fl. 319 dos autos físicos.

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final na ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007689-06.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

#### DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15330931), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Campinas, 29/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (anteriores a 20/01/2011), de rigor reconhecer que o interesse processual da parte autora subsiste apenas em relação às prestações vencidas em período posterior a 20/01/2011 e as vencidas no curso do processo, tal como autorizado pelo C. STJ, que há muito possui entendimento consolidado de que "consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação".

Desta feita, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha demonstrativa dos débitos constituídos no período de 20/01/2011 a 20/01/2016.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a interposição do Agravo de Instrumento acostado às págs. 78/90 do ID 13037032 (fls. 71/83), indicando especialmente a numeração dos respectivos autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,



**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6851

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007935-56.2001.403.6105** (2001.61.05.007935-3) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP159080 - KARINA GRIMALDI)  
Certidão fls. 924:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007962-58.2009.403.6105** (2009.61.05.007962-5) - ARISTEU PERESSINOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 193), com trânsito em julgado à fl.193-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017871-56.2011.403.6105** - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 256), com trânsito em julgado à fl.256-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-80.2009.403.6105** (2009.61.05.002147-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) ) - VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0004421-51.2008.403.6105.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003104-42.2013.403.6105** - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fl. 161-verso. Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia das fls. 150/160, 161 e deste despacho.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos da decisão de fls. 403-verso/405, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0601345-87.1996.403.6105** (96.0601345-6) - INDS/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transitio em julgado dos presentes autos.

Traslade-se cópia da sentença (fls. 100/103), do acórdão (fls. 124/126-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 129) para a ação principal.

Após, desansem-se o feito dos autos do procedimento ordinário nº 0601644-64.1996.403.6105, arquivando-o com as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA ANGELICA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de pensão por morte, pretendendo a autora tutela de evidência.

Relata a autora que em 2010 propôs ação n. 0004771-17.2010.8.26.0084, visando o reconhecimento/dissolução de união estável c.c partilha de bens e alimentos em face de Hermínio Agripino Ferreira, uma vez que conviveu com o falecido durante 12 (doze) anos, sendo proferida sentença em 08/10/13, julgando procedente o pedido da autora, reconhecendo a sociedade de fato entre as partes e a sua consequente dissolução, deixando de apreciar o pedido de pagamento de alimentos.

Com o falecimento do Sr. Hermínio em 18/01/15, a autora formulou pedido de concessão de benefício de pensão por morte – NB 167.797.307-0 em 28/07/15, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não comprovou o recebimento de alimentos do segurado, razão pela qual a autora teve que interpor ação rescisória n. 2258750-55.2015.8.26.0000, uma vez que a sentença foi omnia ao não apreciar o pedido de alimentos, sendo julgado procedente o pedido para rescindir a sentença impugnada, tornando os autos originários para julgamento da lide nos termos em que proposta.

Informa que, em nova sentença prolatada em 27/10/16 nos autos n. 0004771-17.2010.8.26.0084, foi julgado procedente o pedido da autora, reconhecendo a sociedade de fato entre as partes e a dissolução, bem como o pagamento de alimentos pelo requerido à autora, equivalente a 30% do benefício previdenciário que recebia o Sr. Hermínio, no mínimo ao equivalente a meio salário mínimo, todo o dia 10 (dez) de cada mês, devidos desde a citação em 25/07/12, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 02/12/16.

Relata a autora que pleiteou em execução de sentença o pagamento da pensão alimentícia, sendo proferido despacho em 10/11/17, indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS, em virtude da cessação do benefício pela morte do requerido em 18/01/15, devendo a autora requerer o que de direito perante a autarquia federal.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dentre outros documentos, a autora acostou aos autos decisão prolatada em 01/07/16, referente aos autos n. 0004771-17.2010.8.26.0084, a qual fixa alimentos provisórios em 30% do benefício previdenciário que o de cujus recebia, em razão do reconhecimento da união estável e determinação para expedição de ofício ao INSS para desconto; cópia da sentença referente aos autos supramencionados, proferida em 08/10/13, a qual julga procedente o pedido da autora, reconhecendo a sociedade de fato entre as partes e a sua dissolução, partilha do bem do casal (50% do valor do imóvel para a requerente e 50% para o requerido); nova sentença, proferida em 27/10/16, julgando procedente o pedido da autora nos mesmos termos da anterior, acrescida da determinação de que o requerido pagará alimentos à autora no equivalente a 30% do benefício previdenciário que recebe, no mínimo equivalente a meio salário mínimo, todo o dia 10 de cada mês, devidos desde a citação em 25/07/12.

Além disso, juntou também a autora acórdão proferido em 20/04/16, julgando procedente a ação rescisória para rescindir a sentença impugnada, tornando os autos originários para julgamento da lide nos termos em que proposta; certidão de trânsito em julgado da ação de cumprimento em sentença, autos n. 0004771-17.2010.8.26.0084, em 02/12/16; cópia da petição inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável de 05/04/10; certidão de óbito do Sr. Hermínio; cópia da petição inicial da ação rescisória contra Hermínio, representado pela cónyuge Maria José do Nascimento, e cópia do ofício expedido em 08/10/16 nos autos n. 0004771-17.2010.8.26.0084 ao INSS, requisitando o desconto mensal, a título de alimentos, do benefício previdenciário do Sr. Hermínio, equivalente a 30% em benefício da autora.

Observa-se que o feito fora sentenciado em 27/10/16, tendo o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa em Campinas/SP julgado procedente o pedido da autora em ação movida em face do falecido Hermínio Agripino Ferreira, reconhecendo a união estável, bem como a dissolução, a partilha do bem do casal, estabelecendo o percentual de 50% para cada um e que o requerido pagaria alimentos à autora no importe de 30% do benefício previdenciário que recebia, no mínimo o equivalente a meio salário mínimo, todo o dia 10 de cada mês, devidos desde a citação – 25/07/12, consoante ID 17042244.

Referida sentença, prolatada em 27/10/16, após a morte do de cujus (18/01/15), transitou em julgado em 02/12/16, consoante ID 17042249.

Ademais, consta expedição de ofício em 08/08/16 – ID 17043207, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0004771-17.2010.8.26.0084 em que foi solicitado o desconto mensal, a título de alimentos, do benefício previdenciário do Sr. Hermínio, a quantia de 30% do que recebia, em favor da autora, sob pena de crime de desobediência.

Dessa forma, restou comprovado, naqueles autos, a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Logo, estando demonstrada a probabilidade do direito, a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de evidência.

Portanto, **DEFIRO a tutela de evidência**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de Pensão por Morte para a autora ANA ANGÉLICA VIEIRA LOPES, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação desta decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Considerando os ID's 17094795 a 17095258, nos quais constam que Maria José do Nascimento, recebe pensão por morte previdenciária – NB 168240912-8, cujo instituidor é o Sr. Hermínio Agripino Ferreira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, forneça o atual endereço para fins de citação.

Fornecido o endereço de Maria José do Nascimento, cite-a.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se o INSS com urgência.

## DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de liminar, a fim de que ocorra a imediata liberação do uso do FG HAB, com a garantia de que o reembolso se dê ao final da amortização do financiamento habitacional, dividido no mesmo número de parcelas em que se fizerem necessárias à utilização do Fundo, sob pena de multa diária.

Aduz que adquiriu imóvel oriundo do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, mediante contrato de financiamento realizado com a ré em 27/11/14, o qual prevê a amortização da dívida em 360 (trezentos e sessenta) meses com parcelas mensais de R\$535,36, tendo assinado e aceitado as cláusulas contratuais relativas ao seguro oferecido pela instituição, com a finalidade de se precaver de qualquer infortúnio que pudesse acometê-lo durante a vigência da obrigação (FG HAB – Fundo Garantidor da Habitação Popular).

Informa que o seguro foi instituído pela Lei n. 11.977/01, o qual visa garantir o pagamento das parcelas contratuais em caso de desemprego, redução da capacidade de pagamento ou em caso de morte.

Relata que de forma inesperada perdeu o seu emprego e, com a renda limitada ao valor percebido do programa seguro desemprego, passou a se ver em dificuldades de pagar as parcelas vincendas, tendo procurado a agência da CEF e solicitado verbalmente que o FG HAB o sub-rogasse temporariamente na obrigação, mas não obteve êxito.

Alega que optou por quitar as parcelas assumidas pelo Fundo somente no final do contrato e de forma parcelada, tendo sido lhe informado que essa forma de liquidação não estava mais prevista nas regras atuais adotadas pela CEF, embora constasse do contrato.

Acrescenta que o atendente da CEF o informou de que existe uma normatização interna da CEF que determinava mudanças na forma do uso do FG HAB, a qual não permitiria mais a extensão contratual e pagamento do reembolso ao Fundo de forma parcelada ao final do contrato, independente de cláusula permissiva e que o funcionário da agência se negou a apresentar a norma interna.

Por fim, destaca as cláusulas do contrato de financiamento que embasam o seu pleito: item 24, I; subitem 24.2.1, “c” e “d” e o 3º item do anexo I no capítulo “lembre-se”.

Pelo despacho ID 12452871, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação preliminar da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada, a CEF contestou o feito – ID 13452274.

Pela petição ID 15883247, reiterou o autor a apreciação da liminar. Anexou troca de e-mails com a ré em 29/03/19, na qual esta última afirma que o pagamento do seguro se daria após um ano da utilização e mediante pagamento à vista, sendo solicitado o comparecimento do autor à agência do contrato para maiores informações.

### **É o necessário a relatar. Decido.**

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, máximo porque os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado.

É fato incontroverso que o contrato de financiamento firmado pelo autor com a CEF no âmbito do SFH contou com a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB, o qual tem por objetivo garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Com efeito, embora exista a necessidade de requerimento formal perante a agência do contrato celebrado entre as partes, mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda do requerente, a cada três prestações requeridas, consoante inciso IV do item 24.2 do contrato n. 855553196039, ID 12319994, além da necessidade dos documentos constantes nos artigos 23 e 24 do Estatuto do Fundo Garantidos da Habitação Popular – FG Hab – ID 13452281, comprova o autor a troca de e-mails com a CEF, tratando sobre a utilização do seguro em questão, no qual a CEF esclarece que o pagamento seria após 01 (um) ano da sua utilização e mediante pagamento à vista.

Ocorre que, na ocasião da assinatura do contrato (27/11/14), optou o autor por quitar as parcelas do financiamento assumidas pelo FG HAB somente ao final do contrato e de forma parcelada, consoante item 24 e anexo I do contrato ID 12319994, não podendo a CEF alegar que referida forma de liquidação não está prevista nas regras atuais, apresentando normatização interna posterior à celebração do contrato (07/11/16) que não mais permite a extensão contratual e pagamento do reembolso ao Fundo de forma parcelada ao final do contrato – ID 13452281.

Logo, não existindo controvérsia acerca da condição de desempregado do autor, a falta de pagamento das prestações é evidente e, ocorrendo a previsão contratual para o uso do Fundo com a quitação das parcelas somente no final do contrato e de forma parcelada e a garantia ainda não foi iniciada, a mera formalização do sinistro não é impedimento para que o autor se utilize do empréstimo, razão pela qual, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pelo requerente, a fim de que ocorra a liberação do uso do FG HAB, no prazo de 05 (cinco) dias, com a garantia de que o reembolso se dê ao final da amortização do financiamento, dividido no mesmo número de parcelas em que se fizerem necessárias à utilização do Fundo, sob pena de multa diária.

ID 13452270. Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Ambas as partes devem informar se têm interesse na produção de outras provas, com especificação dos meios, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

### **Intímem-se com urgência.**

## DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de liminar, a fim de que ocorra a imediata liberação do uso do FGHAB, com a garantia de que o reembolso se dê ao final da amortização do financiamento habitacional, dividido no mesmo número de parcelas em que se fizerem necessárias à utilização do Fundo, sob pena de multa diária.

Aduz que adquiriu imóvel oriundo do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, mediante contrato de financiamento realizado com a ré em 27/11/14, o qual prevê a amortização da dívida em 360 (trezentos e sessenta) meses com parcelas mensais de R\$535,36, tendo assinado e aceitado as cláusulas contratuais relativas ao seguro oferecido pela instituição, com a finalidade de se precaver de qualquer infortúnio que pudesse acometê-lo durante a vigência da obrigação (FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação Popular).

Informa que o seguro foi instituído pela Lei n. 11.977/01, o qual visa garantir o pagamento das parcelas contratuais em caso de desemprego, redução da capacidade de pagamento ou em caso de morte.

Relata que de forma inesperada perdeu o seu emprego e, com a renda limitada ao valor percebido do programa seguro desemprego, passou a se ver em dificuldades de pagar as parcelas vincendas, tendo procurado a agência da CEF e solicitado verbalmente que o FGHAB o sub-rogasse temporariamente na obrigação, mas não obteve êxito.

Alega que optou por quitar as parcelas assumidas pelo Fundo somente no final do contrato e de forma parcelada, tendo sido lhe informado que essa forma de liquidação não estava mais prevista nas regras atuais adotadas pela CEF, embora constasse do contrato.

Acrescenta que o atendente da CEF o informou de que existe uma normatização interna da CEF que determinava mudanças na forma do uso do FGHAB, a qual não permitiria mais a extensão contratual e pagamento do reembolso ao Fundo de forma parcelada ao final do contrato, independente de cláusula permissiva e que o funcionário da agência se negou a apresentar a norma interna.

Por fim, destaca as cláusulas do contrato de financiamento que embasam o seu pleito: item 24, I; subitem 24.2.1, “c” e “d” e o 3º item do anexo I no capítulo “lembre-se”.

Pelo despacho ID 12452871, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação preliminar da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada, a CEF contestou o feito – ID 13452274.

Pela petição ID 15883247, reiterou o autor a apreciação da liminar. Anexou troca de e-mails com a ré em 29/03/19, na qual esta última afirma que o pagamento do seguro se daria após um ano da utilização e mediante pagamento à vista, sendo solicitado o comparecimento do autor à agência do contrato para maiores informações.

### **É o necessário a relatar. Decido.**

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, máximo porque os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado.

É fato incontroverso que o contrato de financiamento firmado pelo autor com a CEF no âmbito do SFH contou com a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, o qual tem por objetivo garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Com efeito, embora exista a necessidade de requerimento formal perante a agência do contrato celebrado entre as partes, mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda do requerente, a cada três prestações requeridas, consoante inciso IV do item 24.2 do contrato n. 855553196039, ID 12319994, além da necessidade dos documentos constantes nos artigos 23 e 24 do Estatuto do Fundo Garantidos da Habitação Popular – FGHab – ID 13452281, comprova o autor a troca de e-mails com a CEF, tratando sobre a utilização do seguro em questão, no qual a CEF esclarece que o pagamento seria após 01 (um) ano da sua utilização e mediante pagamento à vista.

Ocorre que, na ocasião da assinatura do contrato (27/11/14), optou o autor por quitar as parcelas do financiamento assumidas pelo FGHAB somente ao final do contrato e de forma parcelada, consoante item 24 e anexo I do contrato ID 12319994, não podendo a CEF alegar que referida forma de liquidação não está prevista nas regras atuais, apresentando normatização interna posterior à celebração do contrato (07/11/16) que não mais permite a extensão contratual e pagamento do reembolso ao Fundo de forma parcelada ao final do contrato – ID 13452281.

Logo, não existindo controvérsia acerca da condição de desempregado do autor, a falta de pagamento das prestações é evidente e, ocorrendo a previsão contratual para o uso do Fundo com a quitação das parcelas somente no final do contrato e de forma parcelada e a garantia ainda não foi iniciada, a mera formalização do sinistro não é impedimento para que o autor se utilize do empréstimo, razão pela qual, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pelo requerente, a fim de que ocorra a liberação do uso do FGHAB, no prazo de 05 (cinco) dias, com a garantia de que o reembolso se dê ao final da amortização do financiamento, dividido no mesmo número de parcelas em que se fizerem necessárias à utilização do Fundo, sob pena de multa diária.

ID 13452270. Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Ambas as partes devem informar se têm interesse na produção de outras provas, com especificação dos meios, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

### **Intimem-se com urgência.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006775-12.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes dos cálculos da Contadoria ID 17075733, para que se manifestem no prazo de 15 dias ."

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-84.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME, RENATO JOSE MAIORANO, JOSE CARLOS MAIORANO

#### DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

#### DESPACHO

Em face do motivo justificado no ID 17082891, redesigno a sessão de conciliação para o dia 02/07/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Adelmiro Mendes Ferreira, no valor de R\$ 189.547,45 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), e outro em nome do Dr. Emerson Chibiaqui, no valor de R\$ 11.308,73 (onze mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
  
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013465-31.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VLADEMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

**DESPACHO**

Acolho os argumentos lançados pelo INSS na petição de ID 15561648 e determino a suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo 692 pelo E. STJ.  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Caberá ao INSS o pedido de desarquivamento do feito para eventuais medidas cabíveis, quando do julgamento do Tema mencionado.  
Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AVELAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.  
Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a autora do documento encaminhado pela AADJ de ID 16976523.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011405-93.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 17142855, cumpra a autora corretamente a determinação contida no item 1 do despacho ID 15259690, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Comprovado o recolhimento do valor correto, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 180.742.381-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TRULY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o requerido na petição inicial, porquanto, além da restituição em espécie não ter sido contemplada na coisa julgada, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Tendo em vista a ausência da juntada do contrato de honorários, torno sem efeito à intimação de ID 160704895.

Assim sendo, cientifique-se, pessoalmente o autor, através de mandado.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Com a indicação, expeçam-se as requisições conforme já determinado.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 10 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA  
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID16997918: O autor reitera o pleito antecipatório de urgência para que seja determinado à Ré que ofereça ou disponibilize os tratamentos solicitados, quais sejam: terapia com método ABA, fonoterapia com método do sistema PECS, terapia ocupacional com método integração neurosensorial e cognitiva e hidroterapia, em virtude de ser portador de transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0).

O autor consigna que a ré está negando os tratamentos prescritos e que liberou tão somente os métodos convencionais que não atendem às suas necessidades.

Ressalta o demandante que encontra-se "*sem os tratamentos devidos*" e que o tratamento liberado pelo plano de saúde é o convencional, com o qual não obteve resultados.

A CEF, por sua vez, argumenta que dentre as terapias solicitadas há tratamentos de natureza experimental e, também, não previstas no rol de procedimentos a ANS, mas que os tratamentos estão sendo oferecidos e que "*não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método*" (ID16181784).

A questão tratada nos autos é de análise complexa, envolve direitos fundamentais, garantias constitucionais e, também, por certo, um tanto delicada, pelas circunstâncias envolvidas.

Entretanto, até este momento, não me convenci do direito da parte autora de ter seu pleito acolhido em detrimento do posicionamento da CEF que, por sua vez, está observando os ditames legais e cumprindo os termos do contrato do plano de saúde.

A questão tormentosa é que estão sendo oferecidos tratamentos ao autor, apesar deste mencionar sua ineficácia, ou seja, a Ré não está a descumprir os termos do contrato ou a regulamentação da ANS.

A controvérsia revela-se relacionada ao não oferecimento das técnicas específicas dentro dos respectivos tratamentos disponibilizados, mas não a falta de assistência. Não há que falar em descumprimento contratual.

Ademais, não se revela suficientemente comprovado que os tratamentos com as técnicas específicas solicitadas, que são bastante onerosos, têm resultados efetivamente diferenciados e satisfatórios a justificar a sua concessão, se fosse o caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

#### Decisão

1. Tendo em vista que há quase um ano a Procuradora Federal afirmou, em sua contestação, ter requerido a conclusão do pedido de revisão da pensão por morte NB 21/163986312-2, diga o INSS sobre o resultado do julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, pois que influenciará diretamente no julgamento do presente feito.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá o INSS apresentar as telas do sistema "Prisma" da concessão do benefício de aposentadoria à esposa do autor, já devidamente revisada.
3. Depois, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

#### SENTENÇA

ID nº 13352107 (Págs.207/209): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada em 17/09/2018 (ID nº 13352107, Págs. 197/204), sob o argumento de omissão e erro material.

A parte autora aponta a ocorrência de omissão, alegando que *"nada foi referido acerca da possibilidade de estabelecer a data limite em 13/10/1996 para enquadramento pela categoria profissional de engenheiro eletricista, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 1523, que revogou a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que tratava da aposentadoria especial exclusiva dos engenheiros civis e eletricistas"*, o que tornaria possível o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 13/10/1996.

Alega ainda a necessidade de que este Juízo *"se manifeste de forma expressa sobre os percentuais de honorários que deverão incidir sobre os atrasados, inclusive quais parcelas (vencidas e vincendas) tal percentual incidirá"*.

Embora intimado, o Réu não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

Decido.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verifica a omissão apontada ou erro material na sentença prolatada.

No que tange ao enquadramento da atividade como especial por categoria profissional entre 29/04/1995 a 13/10/1996 com base na Lei nº 5527/68, observe-se que constou expressamente da sentença embargada que *"com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse"*.

Dessa forma, o período pleiteado deixou de ser reconhecido por não ter sido efetivamente comprovada a exposição aos agentes nocivos, conforme dispõe a Lei nº 9.032/95.

Com relação à sucumbência, observe-se o disposto no §3º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:*

(...)

*II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

(...)

Sendo assim, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, não há que se falar em fixação do percentual dos honorários sucumbenciais neste momento.

Ressalte-se, ademais, que constou da sentença que o percentual incidirá sobre o valor da condenação calculado até a data de sua prolação (ID nº 13352107, Pág. 203).

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 13352107 – Págs. 207/209) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença (ID nº 13352107, Págs. 197/204) tal como prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006166-29.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGAIO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020555-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JANDIR DIAS MOREIRA

#### DECISÃO

Com razão o INSS. O paradigma apontado para o reconhecimento da necessidade de suspensão da tramitação deste feito, não se aplica a este, em razão da diferença da situação fática entre o alegado e discutido nestes e nos autos do paradigma. Não se trata aqui, de ressarcimento em razão de erro, par calçado em alegação de fraude apurada em procedimento investigatório administrativo e judicial.

Também não é o caso de suspender-se esta, em razão do trâmite de eventual ação penal, que como bem pontuou o autor, se existisse, teria a extinção da punibilidade do réu decretada em razão de seu óbito.

Em relação à prescrição, é o caso de afastá-la desde logo. O regime jurídico aplicável a este caso é o do Dec. 20.910/32, sendo o prazo de 5 anos, contados da data do ato ou fato que originou-se o pedido de reparação, não se aplicando, entretanto, ao presente caso a regra do Art. 37, §5º da Constituição Federal, nos termos do RE 669.069.

Segundo a inicial e os documentos que a instruem, os danos ocorreram no período de junho a novembro de 2007. Segundo consta dos autos, o processo administrativo instaurado para apurar os fatos não chegou a iniciar-se diante da inércia do segurado. Assim, não há termo inicial da suspensão, previsto pelo parágrafo único do art. 4º do referido Decreto. Desta forma, o prazo prescricional somente veio a ser interrompido com a citação do devedor na Execução Fiscal, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente, retroagindo então seus efeitos à propositura da ação, ocorrido em 09/04/2012 (fls 50, ID 13244792), antes, portanto da implementação do prazo de 5 anos.

O prazo prescricional uma vez interrompido, torna a correr pela metade, conforme o art. 9 do mesmo Decreto, o que deu-se com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito aquele processo, o que ocorreu em 26/09/2016.

Tendo a presente ação sido distribuída em 17/10/2016, apenas alguns dias depois do reinício do prazo, não há que se reconhecer a sua implementação.

Por outro lado, o feito ainda tramita em nome do réu, já falecido e a autuação ainda não foi corrigida. providencie a secretaria a retificação do polo passivo para constar "espólio de Jandir Dias Moreira".

Dou por saneado o processo.

A questão de fundo neste caso é a participação do falecido Jandir Dias Moreira na inserção das informações ditas fraudulentas, constantes do sistema informático do autor. É certo que há provas documentais da existência dos fatos, mas não há da concorrência do réu.

É de se ressaltar que o ônus dessa prova cabe o autor, por ser o fato constitutivo de seu direito, o que, entretanto, não se pode verificar nos documentos juntados. Se é certo que a inserção dos dados beneficiou o então segurado, nada há que indique sua participação.

Assim sendo, digam as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, no prazo legal, de forma justificada e tornem os autos conclusos.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve retorno da AADJ com relação à juntada de cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 174.074.348-0, DER em 31/10/2016), em face do tempo decorrido, intime-se o INSS a juntá-lo aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATEUS ATAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 15099581, dê-se vista às partes do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré de ID 15722601, que comprova o cancelamento da AV3 e atos posteriores, referentes ao imóvel de matrícula 140.196.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013412-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROTECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CALDEIRARIA LTDA - ME, DINA REJANNE BARROS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17099885), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram a respeito dos cálculos da contadoria judicial e que a CEF procedeu ao depósito do valor apurado por aquele setor, presume-se a aceitação de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados e, por consequência, a aceitação da autora em relação ao valor depositado.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de ID 16736447 em nome da autora e outro alvará do valor constante na guia de depósito de ID 16736448 em nome de sua patrona, Dra. Iria Maria Ramos do Amaral, OAB n.24.576, referente aos seus honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17101911), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025095-70.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN LUIZ MONTICELLI ARTIGOS DOMESTICOS EPP - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRA DOS SANTOS - SP115159

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento, por parte da executada, do valor a que foi condenada, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICIPIO DE CAMPINAS** com o objetivo de que seja determinada a suspensão das inscrições de advogados (as) realizadas de ofício pelo Município de Campinas e publicadas no Diário Oficial desde dezembro de 2016, bem como para que sejam suspensos os respectivos créditos tributários, determinando-se a suspensão dos protestos e das execuções fiscais correlatas até o julgamento final da demanda. Ao final requer sejam anuladas as inscrições dos advogados que foram feitas de ofício pelo Ente Municipal desde dezembro de 2016 e sejam anulados os respectivos créditos tributários.

Relata, em síntese, que, desde dezembro de 2016, o Departamento de Receita Mobiliária – DRM da Prefeitura de Campinas notificou diversos advogados para regularizarem os respectivos cadastros, em poucos dias, relacionado ao recolhimento de ISS na qualidade profissionais autônomos e que, logo em seguida, já publicou outros editais notificando os mesmos de suas inscrições (de ofício) no cadastro mobiliário municipal como contribuintes do ISSQN na qualidade de profissionais autônomos.

Menciona, ainda, que prosseguindo na sua controvertida forma de atuação, a municipalidade notificou os respectivos advogados do lançamento do tributo ISSQN. A autora insurge-se em face da forma de proceder do Município, sob a alegação de que o ato administrativo de inscrição de ofício é desprovido de fundamentação; afronta ao devido processo legal; violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta ser inaceitável a forma de atuação do Município que, no mesmo dia, procedeu à inscrição de advogados e aos lançamentos, sem oportunizar a apresentação de impugnação da inscrição.

A inicial (ID n. 3893933) veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (Ids n. 3893935 a 3893951).

Na decisão de ID n. 3908885 deferiu-se, em parte, a antecipação da tutela pleiteada para "suspender a exigibilidade de ISSQN aos advogados (as) desta subseção que foram inscritos de ofício no cadastro municipal e tiveram o respectivo lançamento de ISSQN efetuados pela municipalidade de dezembro de 2016 até a presente data."

A OAB interpôs embargos de declaração (ID 4265817).

Em contestação (ID n. 4569123), o Município de Campinas alegou, preliminarmente, o não cabimento da ação coletiva para defesa de direitos individuais heterogêneos e pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito. Caso esta preliminar seja rejeitada, o Município "requer a posterior juntada do rol de todos os contribuintes que devem ser excluídos do feito por falta de interesse processual (ou seja, todos que, de alguma forma, compareceram, sendo que o comparecimento espontâneo supre qualquer alegação de nulidade: rol dos advogados compareceram para realizar a inscrição de ofício; rol dos advogados foram notificados pessoalmente; rol dos advogados que compareceram para impugnar a inscrição de ofício), devendo, quanto a estes, ser o presente processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil [...]".

No mérito, o Município de Campinas sustentou a legalidade das notificações e dos lançamentos, nos termos da Lei n. 13.104/2007, que regulamenta em específico o processo e o procedimento administrativo tributário municipal. Pleiteou, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID n. 4569133, 4569141, 4569236, 4569242, 4569248, 4569255, 4569263 e 4569271).

A tentativa de conciliação restou frustrada (ID n. 4585777).

Réplica juntada no ID n. 4862401.

Na decisão de ID n. 6018761, os embargos de declaração interpostos pela autora foram providos em parte e foram rejeitadas as preliminares, destacando-se que a questão do interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Determinou-se, ainda, a especificação das provas.

O Município réu, na petição de ID n. 8257180, reitera a necessidade de delimitação do objeto processual antes do julgamento, asseverando que deve ser excluída, por ausência de interesse processual, o rol de contribuintes que, de alguma forma, compareceram para realizar a inscrição de ofício ou para impugná-la. Juntou rol de contribuintes no ID n. 8257190.

A OAB, na petição de ID n. 8257403, requereu a produção de prova testemunhal. E na petição de ID n. 9334563, requereu a extensão dos efeitos da medida liminar até o final do julgamento da ação, haja vista novo lançamento de ofício do ISSQN, exercício 2018 (Edital anexado no ID n. 9334564).

Na decisão de ID n. 9448590, acolheu-se o pedido de extensão da medida liminar "até o julgamento final da ação ou decisão anterior que a revogue".

O MPF, intimado, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID n. 9861243).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para sentença.

No presente caso, pretende a Ordem dos Advogados Do Brasil – Seção de São Paulo que sejam anuladas as inscrições de advogados efetuadas de ofício pela Prefeitura de Campinas com publicações nos Diários Oficiais do Município de Campinas, bem como os respectivos créditos tributários de ISSQN desde 2016 até o julgamento final da ação.

Afirma o autor que o procedimento de inscrição realizado pela Prefeitura de Campinas, assim como o lançamento do ISSQN são irregulares, vez que não foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Enfatiza que o réu apenas publicou no Diário Oficial do Município a inscrição de advogados no cadastro mobiliário na qualidade de profissionais autônomos sem fundamentação e efetuou o lançamento do tributo mencionado sem qualquer termo de ciência do interessado em processo administrativo, tampouco oportunizou defesa naquela instância, tendo somente publicado a inscrição em seus cadastros e o lançamento em Diário Oficial do Município.

A Fazenda Pública do Município de Campinas, por sua vez, entende pelo não cabimento da ação coletiva para a defesa de direitos individuais heterogêneos. No mérito, aduz que foi observado o procedimento previsto na legislação municipal de regência e que não houve ilegalidade, tampouco prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Requer sejam afastados os efeitos da presente ação para os casos em que os contribuintes foram notificados e compareceram espontaneamente, demonstrando ciência dos lançamentos, tendo a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa e que muitos regularizaram o débito.

Sobre a legitimidade do autor para propositura da ação coletiva e a adequação da via, restou consignado na decisão de ID Num. 6018761 que a ação abrange interesses individuais homogêneos no tocante à forma de constituição do crédito tributário (procedimento adotado) dos advogados e não de forma individualizada para cada substituto atuado. Assim, está justificada a legitimação da demandante para ajuizamento do feito e afastada a preliminar de não cabimento da ação coletiva, não tendo sido interposto recurso à época oportuna, portanto preclusa a questão.

Em relação à falta de interesse processual e delimitação do objeto da ação, afastando os efeitos da presente ação para os contribuintes que compareceram após notificados pessoalmente e/ou compareceram espontaneamente e "regularizaram a situação" concordando com inscrição, pagando o débito, comprovando o não exercício de atividade autônoma, etc, trata-se de questão impertinente, que ultrapassa os limites da lide, devendo ser resolvida caso a caso na seara e momentos oportunos, sob pena de tumultuar o presente processo.

Quanto à regularidade da inscrição de contribuinte de ISSQN, de ofício pela municipalidade, há previsão na lei municipal n. 12.392/2005, consoante dispositivos abaixo,

Art. 19 - Deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentadoras, as seguintes pessoas estabelecidas no Município: (nova redação de acordo com a Lei nº 13.519, de 30/12/2008)

I - a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal; (acrescido pela Lei nº 13.519, de 30/12/2008)

(...)

Art. 21 A Administração Tributária poderá promover, ex-offício, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Destarte, caso o contribuinte não promova sua inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, a Administração pode promovê-la de ofício, devendo notificá-lo, nos termos da IN nº 04/2004 DRM/SMF, como mencionado nas informações prestadas pelo Departamento de Receitas Mobiliárias (ID Num. 4569133 - Pág. 16 - fl. 446):

Art. 2º - São competentes para requerer a abertura, a alteração, a renovação e o encerramento de inscrição no cadastro mobiliário os próprios contribuintes ou substitutos tributários, que poderão ser representados por seus sócios ou procuradores.

§ 1º As inscrições ex-offício serão efetuadas pelos Auditores Fiscais Tributários lotados no Departamento de Receitas Mobiliárias e deverão conter no mínimo:

I - o nome do contribuinte ou substituto tributário;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço;

IV - atividade econômica;

V - data da constatação do início da atividade e

VI - motivação da inscrição no campo observações do DIC (Documento de Informação Cadastral).

§ 2º O contribuinte inscrito ex-offício será notificado de sua inscrição e deverá comparecer na data estabelecida para efetuar a atualização dos dados cadastrais.

§ 3º O Coordenador Setorial de Cadastro Mobiliário e o Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias poderão autorizar a inscrição ex-offício sem a indicação de um ou mais itens previstos no § 1º do art. 2º, desde que garantida a individualização do contribuinte ou substituto tributário."

Embora haja a presunção de legalidade da atuação da Administração Fazendária, é importante destacar a imprescindibilidade da notificação do inscrito a fim de se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal processo administrativo, pilares que fundamentam o interesse público e o direito da coletividade.

Ademais, é incorreto se partir da premissa de que todo advogado presta serviços como profissional autônomo. No entanto, pelo que consta dos autos (ID Num. 3893942 - Pág. 8 – fl. 96) alguns advogados foram notificados da inscrição de ofício como contribuintes do ISSQN, por edital, sem ter sido oportunizada eventual impugnação para se discutir o mérito da inscrição, o que está em dissonância com primado constitucional do devido processo legal administrativo e caracteriza cerceamento de defesa.

Outro ponto que tem relevância é a notificação da inscrição de ofício ter sido realizada por edital sem ser precedida de qualquer tentativa de intimação pessoal com a motivação do ato.

Da mesma forma, foram publicadas notificações de lançamento, entretanto com menção a prazo para eventual impugnação da constituição do crédito tributário (ID Num. 3893942 - Pág. 8 – fl. 96).

Não me parece razoável a notificação da inscrição de contribuinte por edital sem ter havido antes tentativa de notificação pessoal, vez que tal medida deve se limitar a casos excepcionais, quando infrutíferas as tentativas ordinárias de cientificação do interessado.

Muito embora na Lei Municipal n. 13.104/2007, que regulamenta o procedimento administrativo tributário municipal, haja regra expressa sobre as formas de notificação sem ordem de preferência (art. 21 e parágrafo único), referida disposição assegura apenas os interesses da Administração e não se mostra suficiente a garantir efetivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa ao administrado. Além disso, referido regramento não deve ser interpretado de forma isolada, tendo em vista que o próprio art. 21 prevê que a notificação pode ocorrer por outro meio que assegure a ciência do interessado (VI) e o art. 5º trata do direito do sujeito passivo quanto à ciência da tramitação dos processos administrativos.

Lei n. 13.104/2007:

Art. 5º São direitos do sujeito passivo:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (ver Instr.Normat. nº 02, de 13/10/2014-DCCA/SMF)

Art. 21 - A notificação será efetuada por:

I - termo de ciência no processo ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente;

II - via postal com aviso de recebimento;

III - telegrama;

IV - publicação em Diário Oficial do Município;

V - meio eletrônico;

VI - outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único . Os meios de notificação previstos nos incs. de I a VI deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, considerando-se a notificação efetuada mediante o cumprimento de quaisquer um deles.

Art. 22 - Considera-se efetuada a notificação:

I - no ato da notificação, se for pessoal;

II - na data do recebimento, se for via postal com aviso de recebimento ou meio eletrônico;

III - três dias após a publicação, quando por meio de edital ou texto oficial, publicados no Diário Oficial do Município;

IV - no dia seguinte ao envio da notificação, nos demais casos.

Parágrafo único . Para produzir efeitos, a notificação por via postal ou por meio eletrônico independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência ou a mensagem eletrônica seja encaminhada ao endereço por ele informado.

Assim, numa interpretação teleológica da norma, entendo que a notificação puramente formal, como a prevista na Lei Municipal n. 13.104/2007, não assegura ao contribuinte o conhecimento convicto dos atos que impliquem em obrigação tributária.

Outrossim, ressalto que o entendimento do Município de Campinas está em dissonância com a regulamentação que trata do processo administrativo tributário federal (Decreto n. 70.235/1972), ao qual deveria a lei municipal buscar o mesmo intento:

Decreto n. 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destaco que a legislação municipal, antes de estar em dissonância com a Lei do Processo Administrativo Fiscal, viola a Constituição Federal – ao não respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa -, bem como o próprio Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário. A notificação por edital só ocorre em casos excepcionais, quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Não bastasse a exegese que se extrai do art. 145 do CTN, essa orientação decorre do respeito à regra do contraditório, haja vista que a notificação por edital consiste em ficção jurídica que absolutamente não pode ser equiparada à notificação ordinária, legitimando-se apenas quando comprovado estar o sujeito passivo em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Não se olvida que o STJ vem entendendo que a emissão e o envio do documento bancário (carnê de pagamento) para a cobrança da exação é suficiente para fins de notificação administrativa. Com efeito, dispensa-se a instauração de processo administrativo para tornar exigível a cobrança relativa ao tributo. Contudo, no presente caso não é possível considerar como efetivada a notificação administrativa, tendo em vista que não restou comprovada a emissão de carnê, mas apenas publicação de edital.

Em consonância com o entendimento ora sustentado, seguem os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

**2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.

4. Alterar a decisão prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 - grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.

2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à **ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN**. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.

(AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TFLF. TFA. ISSQN. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR ENVIO DE GUIAS POR CORREIOS. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

**1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário. A notificação por edital só ocorre em casos excepcionais, quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.**

2. O caso dos autos não importa discussão sobre o ônus probatório do envio e recebimento das guias, porquanto o Tribunal local assentou que, "na espécie, embora não conste dos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa constitutivas do débito, em sede de defesa, a Fazenda afirmou que notificação foi realizada apenas por edital, defendendo se tratar de meio válido de comunicação do contribuinte.

3. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.378/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 - grifei)

Por fim, verifico ter havido ofensa ao princípio da igualdade, vez que o próprio réu confirmou que para alguns casos houve notificação pessoal (ID Num. 4569089 - Pág. 3 – fl. 356) sem justificar a adoção de medidas distintas para contribuintes na mesma situação.

Ante o exposto, diante da ilegalidade da conduta do réu, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, do CPC, para anular as inscrições dos advogados de que foram feitas, de ofício, pelo Município de Campinas como contribuintes de ISSQN na qualidade de autônomos, desde dezembro de 2016, bem como anulados os respectivos créditos tributários, com cobrança retroativa a 2011.

Não há condenação em honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### SENTENÇA

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por **M H D T DOMINGUES E CIA LTDA ME, Cristiano Antônio Domingues e Maria Helena Della Torre Domingues**, em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o argumento do crédito exigido na execução já estar habilitado nos autos da recuperação judicial proposta pela empresa perante a Justiça Estadual.

Alega que propôs a ação de recuperação judicial n.º 1001267-12.2016.8.26.0363 perante o Juízo estadual de Mogi-Mirim/SP para restabelecimento de sua atual situação econômico financeira e que relacionou a CEF no rol de credores daquela ação.

Assim, entende que diante do juízo universal da recuperação e que a embargada já se habilitou nos autos da recuperação, é o caso da extinção da obrigação do devedor, ora perseguida pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 50080901220174036105.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a suspensão da execução nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

A embargante juntou procuração e documentos, anexos do ID 10972925.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (ID 11682869).

Impugnação aos embargos no ID 124112826.

É o breve relatório. **Decido.**

O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Neste sentido foi o despacho do Juízo da recuperação judicial, prolatado antes mesmo da interposição da execução em apenso perante este Juízo (ID 10972935).

Os contratos objeto da execução que originou os presentes embargos estão relacionados na planilha ID 10972937, que afirma fazer parte do processo de recuperação judicial – informação não contestada pela exequente –, sendo certo que a CEF foi indicada como credora da executada naqueles autos.

Considerando que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, depois de aprovado o referido plano, é de rigor a habilitação, pela CEF, de todos os seus créditos naquela ação.

Assim, não se trata de extinção da execução, mas sim de sua suspensão.

Observe, porém, que apesar da recuperação judicial ter sido aceita pelo Juízo com base no art. 70 e seguintes da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor foi ordenada com base no art. 6º da mesma lei.

Por outro lado, é tranquilo o entendimento da jurisprudência de que a suspensão das ações e execuções em face do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária não beneficia aos avalistas ou fiadores, por força da autonomia da obrigação cambiária.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA – AUTONOMIA – PROSSEGUIMENTO – EXECUÇÃO – AVALISTAS – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II – O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III – O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Assim, por força da autonomia da obrigação cambiária, fica suspensa a execução somente em relação à empresa executada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP). 3. Agravo regimental desprovido.

..EMEN:(AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

No que se refere ao prazo de suspensão da execução, prevê o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005:

"Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Entretanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções deve ser mitigado, de forma que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto. Assim, em regra, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EARCDCC 201401601567, RAUL ARAÚJO, STJ – SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

Isso porque é nesse período de suspensão do feito executivo que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação, de forma que, se homologado o plano de recuperação, extingue-se a execução.

Dessa forma, considero razoável a suspensão da execução até que sobrevenha decisão do juízo da recuperação judicial sobre o plano de recuperação, cabendo à embargada noticiar a decisão nos autos da execução em apenso.

Por fim, esclareço à CEF não ser o caso de rejeição liminar dos embargos, porquanto, além de não serem protelatórios, não têm por objeto o excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução nº 5008090-12.2017.403.6105 em relação à embargante M.H.D.T. Domingues & Cia. Ltda. ME, até que sobrevenha decisão do juízo da recuperação judicial sobre o plano de recuperação, devendo a execução prosseguir somente em relação aos avalistas indicados na inicial daquela ação.

Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada na execução.

Condeno, igualmente, a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais posto que decaiu de parte substancial do pedido.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, depois, remetam-se estes ao arquivo.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face dos novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 15707720, intime-se novamente a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 10.464,98.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, e, tendo em vista o ofício encaminhado pela AADJ (documento de ID 13636210), intime-se o autor a regularizar seu empréstimo bancário junto à instituição financeira, indicando o número do novo benefício, tendo em vista que o empréstimo encontra-se ativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013796-81.2005.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP, NILSON ROBERTO VIQUETTI, ZITA MARIA VIQUETTI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente, na petição ID 16038009.

Intime-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001445-32.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**DESPACHO**

Esclareça o INSS seu pedido de ID 17150369, tendo em vista que todas as peças dos autos físicos já foram inseridas nestes autos eletrônicos.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 5 dias para responder ao despacho de ID 17017596.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como concordância à liberação do montante requisitado à autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou, concordando o INSS com a expedição de alvará de levantamento do valor já disponibilizado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16648389, expedindo-se o alvará do valor total do precatório de ID 15946145 em nome da autora.

Depois, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para remessa dos autos à Contadoria.

Não concordando o INSS com a liberação do precatório à autora, deverá expor as razões pelas quais não concorda e, depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014648-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 16025474), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: IKE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MARCIA CRISTINA GODOY

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora cerca da certidão ID 14796478, em que a Oficial de Justiça afirma que fora informada de que a ré Anésia Molinari Carvalho sofreria de mal de Alzheimer e estaria com 90 anos de idade, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO APARECIDO ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor urbano referente aos períodos de 07/02/85 a 1/12/85 (Avai Futebol Clube) e 15/01/97 a 31/12/97 (Figueirense Futebol Clube), e o reconhecimento do labor rural do período de 04/02/00 a 30/03/17 (Condomínio Chácara do Alto da Nova Campinas), na função de vigilante.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12375259.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17109995), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10/05/2019.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 16997006), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10/05/2019.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ACOCIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 16998753 e 16998776), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10/05/2019.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA OSORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17065116), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10/05/2019.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JACY DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de benefício da impetrante (benefício de prestação continuada para pessoa idosa - protocolo nº 581220413).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o aproveitamento de créditos de não cumulatividade das Contribuições ao PIS e à COFINS pela aquisição de combustível Etanol Hidratado, após a edição dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições, antes zerada para os distribuidores; bem como o reconhecimento ao creditamento referente às Contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a aquisição de Etanol Hidratado, no período de vigência do Decreto nº 7.997/2013, diante da redução a zero das alíquotas na venda do distribuidor, com a compensação/restituição/ressarcimento dos créditos, referentes ao quinquênio legal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Relata que é empresa que se dedica à distribuição de combustíveis derivados do petróleo, como gasolina, óleo diesel, etanol anidro combustível, aos postos de combustíveis e eventuais consumidores finais.

Afirma que adquire das Usinas e produtores o Etanol Hidratado (álcool), para revenda em postos de combustíveis, produto sujeito à incidência de contribuição ao PIS e à COFINS, a respeito dos quais pretende o reconhecimento do direito ao creditamento.

Assevera que a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziram no ordenamento jurídico a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que se seguiu à edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que conferiu *status* Constitucional a não cumulatividade de tais contribuições.

Explicita que, o Governo Federal, valendo da autorização contida no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833/2003, editou o Decreto nº 7.997/2013, por meio do qual as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP e a COFINS foram reduzidas a zero no caso de venda do álcool, inclusive para fins carburantes, realizado por distribuidor.

Contudo, afirma que com o advento do Decreto nº 9.101/2017, sobreveio majoração das alíquotas daquelas contribuições anteriormente reduzidas a zero, com posterior redução parcial da tributação pelo Decreto nº 9.112/2017.

Sustenta que *"a tributação de PIS e da COFINS incidente sobre a aquisição de Etanol Hidratado, que antes era alíquota zero, passou a sofrer a incidência das referidas contribuições e, com isso, não há que se negar o direito ao creditamento (...), em respeito ao princípio da não-cumulatividade"* e que *"a vedação ao direito de crédito pela aquisição demonstra a inconstitucionalidade dessas medidas normativas à luz do art. 195, §12 da Constituição Federal."*

Pretende a concessão da segurança para que seja autorizado o aproveitamento de *"créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS pela aquisição do ALCÓOL COMBUSTÍVEL – ETANOL HIDRATADO, após a edição dos Decretos nº 9.101/17 e nº 9.112/2017, que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições"*, bem como reconhecido o direito *"ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a aquisição do ALCÓOL COMBUSTÍVEL – ETANOL HIDRATADO durante o período de vigência da redação dada ao Decreto nº 7.997/2013, mesmo diante da redução a zero das alíquotas na venda do distribuidor."*

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9459159 foi determinada a adequação do valor da causa.

A parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa e recolheu as custas complementares (ID nº 10030233).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 10516211).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 11008214).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 11689439).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

No caso dos autos, o objeto da controvérsia cinge-se à legalidade da aplicação da sistemática da não cumulatividade, previstas nas Leis nº 10.833/2003 e 10.865/2004, mediante creditamento de PIS e de COFINS nas operações de aquisição do álcool combustível – etanol hidratado, efetuadas pela impetrante.

Pretende a impetrante que lhe sejam reconhecidos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS, decorrentes de operações de aquisição do álcool combustível – etanol hidratado, tanto após a edição dos Decretos nº 9.101/17 e nº 9.112/2017, que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições, bem como durante o período de vigência do Decreto nº 7.997/2013, quando foram reduzidas a zero as alíquotas de tais contribuições na venda realizada pelo distribuidor.

De início, cumpra analisar o pleito de creditamento das aludidas contribuições ao PIS e ao COFINS nas operações de aquisição de álcool combustível, na vigência do Decreto nº 7.997/2013 - quando correspondia a zero a alíquota sobre a receita auferida com a venda realizada pelo distribuidor.

O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

Com efeito, há muito está assentado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *"o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia"* (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.794 - SC).

Em relação à aquisição de álcool para revenda, a política tributária adotada focou a incidência tributária no início da cadeia produtiva, desonerando as demais operações e seus agentes. Assim, nesta situação, a relação jurídica tributária passou a ter por sujeito passivo o produtor do etanol hidratado.

Neste contexto, os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não se pode afirmar que titularizam qualquer pretensão a ele vinculada.

Isso porque, o repasse das referidas contribuições, pelo produtor, no preço do etanol hidratado, não basta para que o distribuidor titularize a relação tributária na qualidade de sujeito passivo, o que lhe daria o direito ao creditamento no regime não cumulativo. Faz-se necessário, isso sim, que tenha relação direta com o fato gerador, assumindo a condição de contribuinte de fato, ou que figure, ao menos, como responsável tributário (contribuinte de direito), nos moldes do que explicita o art. 121 do CTN.

Quanto à matéria, impõe trazer à colação as seguintes ementas de julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO.

- A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'.

- De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva.

- A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma.

- Apelo desprovido.

(Ap 0005266-51.2002.4.03.6119 / TRF3 – QUARTA TURMA / JUIZ FED. CONV. SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 10.03.2017). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO.

- Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento, pela impetrante, do PIS e da COFINS, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original.

- O artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis.

- A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, alterou a redação do referido dispositivo, atribuindo somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições. Seguiram-se, ainda, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, Lei nº 9.990, 2000 e, finalmente, Lei nº 10.865, de 2004.

- A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, caracterizou-se a extinção do regime de substituição tributária, anteriormente previsto, pois que instituiu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, atribuindo-se unicamente aos produtores e importadores de petróleo e seus derivados a obrigação pelo recolhimento do tributo.

- A impetrante está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o transporte rodoviário de passageiros e de cargas, mostra-se de rigor o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. Precedente do E. STJ e desta C. Corte.

- Apelação improvida.

(Ap 0001155-29.2004.4.03.6127 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZA FED. CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 03.03.2017). (Grifou-se).

Há de se destacar ainda que o creditamento previsto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, invocado pela impetrante como um dos fundamentos para o reconhecimento do direito postulado, no meu entendimento, restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, a que a impetrante não se encontra submetida.

Veja-se, nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201703227341, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/04/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"; e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Ressalto que, ainda que se entenda, como decidido no AgRg no REsp n. 1.051.634, Primeira Turma, Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27-04-2017, referido na apelação, que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04), a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para a manutenção da sentença de improcedência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes. 2. **A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"; e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"** (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) (grifei)

Portanto, não assiste razão à impetrante, ante a improcedência do pedido de alínea "b" da petição inicial.

Quanto à pretensão de reconhecimento de créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS, decorrentes de operações de aquisição do álcool combustível – etanol hidratado, após a edição dos Decretos nº 9.101/17 e nº 9.112/2017, que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições, é o outro o panorama.

Isso porque, com a majoração da alíquota de tais tributos, passou a impetrante à qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, sujeitando-se diretamente à incidência das contribuições em discussão sobre a receita auferida com a venda do álcool combustível – etanol hidratado, de modo a fazer jus ao creditação relativo à operação de aquisição de tal mercadoria. Têm-se aí a incidência plurifásica das contribuições ao PIS e à COFINS.

Desse modo, no caso dos autos, à impetrante aplicam-se as regras da não cumulatividade, previstas nas Leis nº 10.833/2003 e 10.865/2004, a partir da vigência do Decreto nº 9.101/17.

Por tais razões, reconheço os créditos de não cumulatividade provenientes de operações de aquisição de álcool combustível – etanol hidratado, a partir da vigência do Decreto nº 9.101/17, o que enseja a concessão parcial da segurança postulada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de não cumulatividade das Contribuições ao PIS e à COFINS provenientes de operações de aquisição de álcool combustível – etanol hidratado, a partir da vigência do Decreto nº 9.101/17. Reconheço também o direito da impetrante à compensação/restituição/ressarcimento dos créditos, referentes ao quinquênio legal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5607

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004538-76.2007.403.6105** (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X YARA HELENA FERREIRA

Vistos. 1. RELATÓRIO VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma prevista do art. 71 do mesmo diploma. Narra a exordial acusatória (fls. 126/128): Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - na representação fiscal para fins penais que deu origem ao Inquérito Policial em epígrafe, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa V. C. S. Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ n.º 02.965.803/0001-06, deixou de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme indicado no quadro abaixo: NFLD/DEBCAD COMPETENCIAS VALOR EM 29/03/2006 35.847.885-5 10/1999, 10/2000 a 01/2001, 06/2001, 08/2001 a 13/2001, 02/2002, 04/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 a 13/2003, 02/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 13/2004, 01/2005 a 09/2005 e 12/2005. R\$ 111.038,90 A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada através da NFLD acostada à fls. 4 e seguintes do Apenso I e dos demais documentos presentes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos, de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições. A determinação da autoria é corolário não apenas do contrato social da empresa e suas alterações, juntados às fls. 59/62 do Apenso I, mas também da confissão do DENUNCIADO, que admitiu administrar isoladamente a empresa. Não arrolou testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18/03/2010 (fl. 129). O réu foi citado (fl. 216) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 156/160). Não arrolou testemunhas. Determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em 13/05/2011 (fl. 224). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito e a retomada do curso processual em 07/08/2013 (fl. 245). Em 05/11/2013, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 257/258). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 257vº). Em 18/12/2013, O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio do habeas corpus nº 0030489-44.2013.4.03.0000, suspendeu esta ação penal (fls. 276/279). A Corte concedeu a ordem enquanto a exigibilidade do tributo devido pelo paciente permanecesse suspensa na esfera administrativa (fls. 298/300vº). Comunicado o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 340), determinou-se o regular prosseguimento do feito em 11/06/2018 (fl. 344). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 345/348). A defesa se manifestou. Preliminarmente pugnou pela inépcia da petição inicial. Argumentou que os valores constantes na NFLD estariam incorretos e evadidos de vícios. Disse que teria sido aplicada multa confiscatória e que o procedimento administrativo estaria maculado por vício de cerceamento de defesa. Arrazou que a representação fiscal para fins penais teria sido apresentada antes da conclusão do processo administrativo, contrariando disposição do art. 83 da Lei nº 9.430/1996. No mérito, afirmou que inexistiria dolo específico em praticar as condutas, e que a empresa teria passado por severas dificuldades financeiras, atribuindo a causa ao próprio Fisco. Arguiu pela suposta inconstitucionalidade do tipo penal com fundamento no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, por comparar a infração do art. 168-A do Código Penal a um ilícito civil. Requereu a extinção da ação por inépcia, e que a Receita Federal fizesse oficiada para cumprir o acórdão administrativo da DRJ, bem como o INSS intimado para apresentar todo processo administrativo em Juízo. Por fim, concluiu pela absolvição (fls. 354/361vº). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado VALDEMIR CANDIDO DA SILVA a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Código Penal Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as disposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente

para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBAMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como só ocorrer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consistiam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgrRg no Inq 2.537?GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgrRg no Inq 2.537?GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgrRg no Inq 2.537?GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgrRg no Inq 2.537?GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo ... Verifica-se, que no presente caso, é incontroverso a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgrRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgrRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgrRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descarte e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº ..., em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário devesse de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr-INO 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjuguem-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se do crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Amaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recobida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O imprudente sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida p elo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confirma-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão.[...]No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento

respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjungam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci<sup>33</sup>. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autônticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro Luiz F. U. X. Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANSCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 10 da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao débito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afiasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Preliminares Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia à fl. 129. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que o réu não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, apontou-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seu suposto autor e de como ele teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Quanto às alegações relativas à suposta nulidade da NFLD nº 35.847.885-5, seja pelo hipotético vício na constituição do crédito tributário, pela conjecturada aplicação de multa confiscatória, pelo cogitado cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, ou pela possível violação ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996; tais questões não podem ser apreciadas por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO PELO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1. Com base na pena concreta do crime, está parcialmente prescrita a pretensão punitiva estatal. 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão deste ato, em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal. 3. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Na hipótese dos autos, a prova pericial pode ser perfeitamente suprida por prova documental. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 40485 - 0005698-70.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2016). Pelas mesmas razões, não cabe a este Juízo ordenar à Receita Federal que cumpra o acórdão administrativo da DRJ, caso seja devido, porque se trata de competência absoluta do Juízo Cível. Em relação ao pedido de conversão em diligência para o INSS apresentar todo processo administrativo, trata-se de manifestação intempestiva, uma vez que o réu, instado a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereu (fls. 257v). Acerca da constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia, o evento é irrelevante para esta ação, ante a desnecessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelas razões já expostas por ocasião do exame da natureza do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, o qual possui natureza jurídica de crime omissivo material, razão porque a referida tese defensiva deve ser afastada. No tocante à suposta inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal com fundamento no art. 5º, LXVII, da Carta Magna, a questão já se encontra pacificada na Jurisprudência. A Constituição regula expressamente a prisão civil por dívida, enquanto o art. 168-A do Código Penal é manifestação jurídica do cumprimento do princípio da legalidade, corolário do art. 5º, XXXIX, do mesmo Estatuto Magna: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, na presente hipótese, sequer há colisão de normas constitucionais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. DOLO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECOLHIMENTO APÓS A DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA AO PATRONO. ART. 265 DO CPP. 1. Prisão por dívida. Inexistência. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados distingue-se da prisão civil, porquanto se trata de conduta devidamente tipificada no estatuto penal, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico(...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48383 0002959-78.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2017). Posto isto, afiasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelas peças informativas (PI) nº 1.34.004.100132/2006-61 (NFLD nº 35.847.885-5) constante no vol. I do apenso destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE). De fato, consta do relatório fiscal que embasou a representação do INSS para fins penais, a apuração dos seguintes fatos, que originou a NFLD supramencionada (fls. 01/03 do apenso I): I- INTRODUÇÃO A Auditoria Fiscal da Previdência Social (...), tendo encerrado a ação fiscal na empresa V.C.S. Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ 02.965.803/0001-06, com endereço à Rua Barra do Turvo, 75 a 115, Jardim Itatinga, Campinas/SP, CEP 13.052-455 com emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, na qual ficaram demonstrados os fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de convicção (...). III - DESCRICÃO DOS FATOS O contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados e contribuinte individual e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. Tal fato ocorreu nas seguintes competências: 10/1999, 10/2000 a 12/2000, 01/2001, 06/2001, 08/2001 a 12/2001 e 13 salário/2001, 02/2002, 04/2002, 07/2002, 09/2002 e 10/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2003 e 13 salário/2003, 02/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 13 salário/2004, 01/2005 a 09/2005 e 12/2005. A constatação foi feita no curso da ação fiscal, através da análise das folhas de pagamento de empregados dos décimos terceiros salários de 1999 a 2004, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, Guias da Previdência Social - GPS, bem como, através dos sistemas ÁGUA e CNISA da DATAPREV. Utilizando-se do procedimento mencionado, o contribuinte apropriou-se de R\$ 72.014,18 (setenta e dois mil, centozete reais e dezoito centavos) correspondentes ao valor originário. Ressalto que, durante a ação fiscal o contribuinte foi orientado a efetuar o recolhimento do valor devido, acrescido de juros e multa. IV- DÉBITOS APURADOS A fiscalização na empresa foi realizada por fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP versus GPS, conforme Manual da Cobrança de Divergências GFIP x GPS -MACOBDIV, aprovado pela Orientação Interna MPS/SRP/DARP n. 02, de 17/02/2006. Em consequência dos fatos anteriormente descritos foi emitida a NFLD -Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - Debdac 35.847.885-5, de 29/03/2006, com débito de contribuição de segurados, no período de acima citado, cuja cópia segue anexa (...). Importante mencionar que os valores acima não agregam juros e multa, conforme discriminado à fl. 04 do apenso I. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA atuou como sócio gerente da empresa V.C.S. COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., CNPJ nº 02.965.803/0001-06, durante todo período dos fatos apurados nestes autos (fls. 20/22). O réu prestou as seguintes declarações à Polícia Federal (fls. 83/84): (...) VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA (...), acompanhado de seu advogado RICARDO ALBERTO LAZINHO, OAB/SP 243583. Inquirido a respeito dos fatos em apuração pela Autoridade RESPONDEU: QUE: o declarante é o responsável pela administração da empresa desde a sua abertura que ocorreu aproximadamente em 1998; QUE: era o único responsável pela administração da empresa, sendo que Yara Helena Ferreira entrou na sociedade apenas para que a mesma se constituísse como uma sociedade limitada; QUE: Yara não tinha qualquer participação na gerência da sociedade; QUE: na época dos fatos a empresa passava por uma crise financeira e que o declarante se compromete a comprovar tal fato através da juntada de documentos que o fará no prazo máximo de 03 dias; QUE: na época da fiscalização da Receita, o declarante alega que estava mal assessorado com relação à parte contábil; QUE: na época o contador era Lourival Tambasco; QUE: acredita que este contador tenha responsabilidade com o crime ora apurado; QUE: quando houve a fiscalização da Receita, ficou sabendo da situação da empresa e imediatamente trocou de contador, que passou a ser Romeu da AGA SISTEM CONSULTORIA; QUE: tem informações que o crédito ainda não foi constituído, encontrando-se ainda na fase administrativa; QUE: deseja pagar o valor assim que tiver dinheiro em caixa (...) Em Juízo, o acusado confirmou que era o sócio administrador (fl. 258, 344s/348s), o que demonstra que ele era o real gestor do negócio. Sobre os descontos previdenciários não recolhidos, o réu limitou-se a responsabilizar o contador da empresa (529s/610s). Quanto ao tema, ainda que o acusado não executasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a ele que deveria fiscalizar os serviços contratados. No mais, aponta-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Desse modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador, à revelia da vontade do réu. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA EM PARTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) - A autoria delitiva, ao que se depreende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, à época da ocorrência dos fatos, que o ineporado exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Em sendo o réu administrador da empresa, tinha o dever de controlar os atos de quem exercia o serviço de contabilidade, e ainda que não praticasse os trâmites burocráticos, a ele incumbia a responsabilidade gerencial. - A teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbiria à defesa comprovar que, no obstante figurasse como sócio e administrador da empresa no contrato social, não praticava atos de gerência. Limitou-se a atribuir a responsabilidade ao contador e ao ex-marido da ex-sócia, sem que ao menos carresse ao feito algum dado hábil a corroborar sua versão. - Não há qualquer indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador e à revelia do réu. Elementos coligidos que demonstram tratar-se de empresário detentor do comando da empresa.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO

CRIMINAL - 60703 - 0006252-89.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018) Com relação à excludente de culpabilidade invocada pela defesa (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual o negócio teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de optar pelo não pagamento dos tributos, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. O réu não juntou documentos para demonstrar suas alegações. Mesmo que fosse o contrário, comprovou-se que a crise não tinha caráter excepcional, nem ocasional, mas fazia parte da rotina de trabalho do empreendimento, tanto que teria durado de out/1999 a dez/2005 (fl. 02 do apenso I), o que impede o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescrevem de fraude. - Para que se justifique a exclusão da culpabilidade nesses casos, tais dificuldades devem ser intensas, devem extrapolar a mera situação de penúria, isto é, deve-se analisar se estava em risco a própria sobrevivência da empresa, se não foi o próprio agente quem, por meio de gestão temerária ou fraudulenta, deu causa à má situação financeira, e se a prática da conduta tipificada foi medida última, excepcional e ocasional (e não rotineira). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63199 - 0011528-83.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Também nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Acerca das alegações de que a fiscalização teria provocado a crise financeira sofrida pela empresa, é importante mencionar que o INSS e a Receita Federal são órgãos públicos dotados de fé pública cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Deste modo, caberia ao réu demonstrar qual teria sido a atuação atípica destas instituições, o que não ocorreu. Sobre a tese defensiva de que seria necessária a configuração do dolo específico com fundamento em julgado do STJ, outra é a realidade. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de apropriação indebita previdenciária é o dolo genérico. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 188 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234, DE 05.05.2010. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...) 4. Materialidade do artigo 168-A do CP demonstrada, em especial, por meio da Representação Fiscal Para Fins Fiscais e dos documentos que a integram. Autoria delitiva não comprovada em face de um dos réus e comprovada em relação ao outro, tendo sido demonstrado, pelo contrato social e pela prova documental que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições (art. 168-A do CP). O elemento subjetivo do tipo constituído pelo dolo igualmente restou evidenciado. 5. Para o delito do artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62158 - 0006747-18.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Também no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, exigindo a demonstração do dolo específico. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que o réu, como administrador da empresa, assumiu o compromisso de repassar as contribuições previdenciárias retidas de seus funcionários e, dolosamente, omitiu-se no cumprimento deste dever, apropriando-se delas, o que caracteriza o dolo genérico exigido pelo delito, o qual não demanda que o administrador agregue as contribuições retidas em seu patrimônio pessoal, bastando que elas permaneçam na esfera patrimonial do empreendimento. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinquir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As circunstâncias, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$72.014,18, sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 04 do apenso I. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração, totalizando 47 competências do delito em exame (fls. 02 do apenso I). Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Egr. TRF3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 20061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 70 (setenta) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 70 (setenta) dias multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno VALDEMIR CANDIDO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X NATHAN CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MAURO SÉRGIO RIBEIRO, conforme certidão de fls. 170, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5609

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015844-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA SARAIVA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO)

Em razão da diligência negativa às fls. 526, intíme-se o réu Heitor Roberto Fischer de Almeida na pessoa da advogada dele a pagar as custas processuais em 15 (quinze) dias, cujo valor é de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) por meio de guia GRU, unidade gestora UG 090017, gestão 00001, código 1870-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a diligência positiva de fls. 531, encaminhe-se por correio eletrônico cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça à Polícia Federal em Campinas a fim de cumprimento do mandado de prisão de fls. 500/505. Os autos deverão permanecer sobrestados até o cumprimento do mandado de prisão supracitado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109

AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CRECI**, nos termos do art. 437, §1º, **NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de maio de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5254

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002830-71.2010.403.6109** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMILIA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 14693128), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.



3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARTA MARI FELICIO CRUANES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JORGE LUIS GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANA LEIDE MAGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO BARGIELA - SP324972  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 16825909 - Defiro.

Expeça-se, com urgência, Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP para que promova ao cancelamento da averbação de Consolidação da Propriedade em favor da CEF, relativamente ao imóvel sob matrícula nº113.175.

Após, com a publicação do presente despacho, fica a parte autora intimada a promover o protocolo do referido ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo arcar com as respectivas custas e emolumentos.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.



Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz e filiais contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, atualizando-os pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FENIX EMPREENDIMENTOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FENIX EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 13.888.721.267/2012-90, determinando-se que a autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o suposto débito à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, bem como lhe impor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado, a teor do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional.

Assevera que nos anos de 2007 e 2008 aprovou o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) aos seus sócios relativos aos anos-calendários de 1996 a 2006 e sobre o valor total pago de R\$ 13.194.378,79 (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) em 2007 e R\$ 12.476.233,09 (doze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e nove centavos) em 2008, tendo sido realizada a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 15%.

Destacou que esse valor foi calculado ao aplicar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido da Impetrante dos anos-calendários de 1996 a 2006, atendendo aos limites do artigo 9º da Lei 9.249/1995.

Ressalta que não excedeu o percentual de 50% dos lucros ou das reservas dos lucros dos respectivos exercícios, bem como do ano do efetivo pagamento (2007 e 2008).

Mesmo assim, assevera a impetrante que foi intimada a pagar em carta de cobrança n.º 13.886/AME/153/2019, não lhe restando alternativa senão ingressar com presente ação, vez que já encerrado o procedimento na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em apreço, depreende-se que o Auditor Fiscal discordou do procedimento e concluiu que a impetrante não poderia distribuir JCP de períodos pretéritos.

Informou que deveria limitar a aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido do exercício imediatamente anterior ao pagamento (ou seja, de 31.12.2006 e 31.12.2007).

Encerrado o processo no âmbito administrativo, foi a impetrante intimada a pagar o valor descrito em carta de cobrança n.º 13886/AME/153/2019 no valor de R\$ 2.168.159,25 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O cerne da questão em análise consiste em verificar se a dedução dos juros capital próprio deve ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa.

O artigo 9º da Lei 9.245/95 prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, conforme se verifica a seguir:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.” (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

De acordo com o procedimento de atuação fiscal deve ser observado o regime de competência para ser possível a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio- JCP.

Contudo, não há na legislação imposição neste sentido, o que permite sua ocorrência em ano-calendário futuro, quando ocorrerá a realização do efetivo pagamento, observando-se o regime de caixa.

A respeito do tema, trago a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.”

(STJ Processo REsp 1086752 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009)

Outrossim, no mesmo sentido, verifica-se inclusive julgamentos no TRF 3ª Região conforme acórdão a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3ª Região. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 345966/SP 0022944-87.2012.403.6100. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 12/09/2013)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender de imediato à exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 13.888.721.267/2012-90 (Carta Cobrança n. 13.886/AME/153/2019), determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o referido débito.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009175-96.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal em Santa Catarina e Curitiba.

Foi proferida decisão às fls. 2564/2566.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2572/. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 2600, remetendo-se à ID 119225379.

A União Federal interpôs agravo de instrumento e postulou a reconsideração da decisão agravada.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", na qual se inclui as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infer-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais.

Portanto, não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, não podendo ser aplicada a analogia em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLISOL PRODUCTS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, garantindo-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultados das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão às fls. 169/171.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 178/205. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 206/208.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 210/225.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", na qual se inclui as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais.

Portanto, não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, não podendo ser aplicada a analogia em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

*"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

1. *A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*

2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

2.1. *Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, garantindo-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2013.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão às fls. 2574/2575.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2581/2607. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2608/2609.

A União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal fls. 2623/2626.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita c/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", na qual se inclui as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais.

Portanto, não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, não podendo ser aplicada a analogia em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1246/1494

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 14678665), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MASTER - MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **MASTER MÓVEIS -EIRELI** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, amparado no voto de qualidade (voto duplo de desempate), consubstanciado no Processo Administrativo Federal n. 13.888.723752/2014-60, com o consequente impedimento de inscrição do crédito tributário especificado em dívida ativa da União.

Ao final, pretende a concessão da segurança em definitivo para cancelar o crédito tributário e, alternativamente, requer seja determinado novo julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assevera que o processo administrativo n. 13.888.723752/2014-60 originou-se de auto de infração DE Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, de contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Assevera que a exigência fiscal foi acrescida de multa de ofício qualificada, cumulada com a multa regulamentar capitulada no artigo 490, inciso II do RPI/2002.

Sustenta que as próprias decisões do Conselho costumam ser favoráveis aos contribuintes, de modo que não se conformando com a decisão apresentou recurso voluntário administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual manteve o auto de infração em questão com base por voto de qualidade (desempate/duplo).

Por fim, menciona que interpsó Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, ocasião em que abordou novamente o tema da multa isolada, que não foi aceito pelo Presidente, que negou seguimento ao recurso.

A Liminar foi Deferida.

A autoridade coatora apresentou informações.

A PGFN apresentou manifestação defendendo o ato.

É o relatório, DECIDO.

O presente mandado de segurança visa anular o crédito tributário sob o argumento de que a decisão proferida pelo CARF, onde foi proferido um voto de qualidade pelo presidente da turma que já havia votado como membro, desempatou a votação em prejuízo do contribuinte, quando nestes casos a Jurisprudência e o artigo 112 do CTN reconhecem que o voto de desempate ou de qualidade tem que ser favorável ao contribuinte.

Em razão do voto de qualidade do presidente ter sido proferido contra o contribuinte, alega o impetrante que referido julgamento é nulo e que o crédito tributário não se constituiu.

Analisando os documentos juntados constata-se que o Auto de Infração foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba. Que referido auto de Infração foi impugnado, tendo sido julgado pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em razão da descentralização das atividades da Receita Federal. Após foi interposto Recurso Voluntário perante o CARF em Brasília, o qual indeferiu o recurso com base no citado voto de qualidade. Foram interpostos outros recursos que tiveram o seguimento negado. O procedimento administrativo foi encaminhado para Procuradoria Regional de Piracicaba para inscrição na dívida ativa.

Alega a autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda que este Juízo é incompetente para decidir o presente *mandamus* por que a decisão supostamente nula foi proferida pelo CARF que tem sede em Brasília.

Ao sentir deste Juízo não faz sentido acatar a posição da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando se verifica que o procedimento administrativo ora impugnado se refere a uma empresa com sede em Piracicaba, autuada pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, que só teve os recursos julgados em outras cidades, e que a inscrição do Débito também se dará pela autoridade de Piracicaba. Obrigar o contribuinte a propor a presente ação em Brasília seria empregar a burocracia do nosso sistema contra o cidadão.

Além disso, o STJ vem entendendo que mesmo em casos de Mandado de Segurança aplica-se o artigo 109, I da CF, posição esta já acatada por este Juízo em outros julgamentos.

Neste sentido:

Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES-Data da Publicação-14/03/2017-Decisão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.070 - DF (2016/0313875-2)-RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES-SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO-FEDERAL-SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA - SJ/SP-INTERES. : MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI – ME-ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E OUTRO(S) - SP168389-INTERES. : UNIÃO INTERES. : FAZENDA NACIONAL-DECISÃO:Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA - SJ/SP, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, em face da Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, bem como do Delegado da Receita Federal de Franca - SP. O Juízo Federal de Franca - SP declinou da competência, nos seguintes termos: "Inicialmente, vejo que o ato efetivamente impugnado é o não conhecimento do recurso especial de divergência, ato praticado pelo Presidente da 4ª. Câmara da 1ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sem qualquer ingerência ou possibilidade de modificação pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, cujas atribuições se limitam a dar o prosseguimento previsto na legislação a partir do que foi decidido pela autoridade acima citada. Logo, o Delegado da Receita Federal em Franca-SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandamus, pelo que determino sua exclusão desta relação processual. De outro lado, a autoridade que praticou o ato dito coator tem sede funcional em Brasília-DF. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sua remessa à MM. Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens" (fls. 107/108e). O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que "o processamento da ação perante o juízo do domicílio do impetrante não tem o condão de causar qualquer prejuízo ao ente público interessado no desfecho da lide, mas, em contrapartida, a obrigação de que seja ajuizada perante o juízo da sede funcional tem força bastante para ocasionar prejuízos à parte impetrante, inclusive no que se refere ao amplo acesso à justiça" (fl. 134e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo -Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP, ora suscitado (fls. 143/148e). De início, conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. In casu, foi impetrado mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Franca - SP e a Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, com pedido de anulação de ato administrativo. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação desse artigo, extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízes indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, uma vez que o art. 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido". (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011). "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido" (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator -Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010). "Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (STF, Rel 5.577 EDJR, Relator Ministro MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/08/2009). Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 09 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES-Relatora.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

#### **Decadência**

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que o impetrante decaiu do direito de impetrar Mandado de Segurança porque tomou ciência do voto de qualidade em 18/10/2016 e 20/10/2016 e só propôs o presente Mandado de Segurança em 16/10/2018.

Ocorre, porém, que foram interpostos outros recursos e o procedimento administrativo continuou; sendo o impetrante intimado do não conhecimento do último recurso em 26/06/2019. Como o autor estava discutindo o assunto na esfera administrativa, considero que só ao término do procedimento administrativo que se inicia a contagem do prazo decadencial para propositura da presente Ação Constitucional, assim, rejeito a preliminar de decadência.

#### **MÉRITO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O artigo 54 do Regimento Interno do CARF dispõe expressamente: "As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade." No caso em apreço, vislumbra-se no acórdão que a construção da "maioria" necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa foi efetivada em virtude de errônea interpretação do CARF do voto de qualidade conferido aos presidentes das turmas. Com efeito, constata-se das decisões proferidas pelo CARF relacionadas ao Processo Administrativo n. 13.888.723752/2014-60: - decisão proferida em 24 de julho de 2015 julgando a impugnação improcedente, afastando as alegações da impugnante no sentido de impossibilidade de cumulação da multa de ofício pela glosa e multa regulamentar (fls. 45/46); - decisão proferida em 27 de setembro de 2016 na qual os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário (fls. 47/48); - decisão proferida negando seguimento ao recurso especial interposto pelos sujeitos passivos (fls. 49/59).

Depreende-se que a interpretação dada foi no sentido de que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de após votar e, resultar em empate, votar novamente para promover o desempate. Nesse contexto, estando o órgão julgador por seis julgadores, no caso de existir empate de três votos contra três, prevaleceu o entendimento contrário ao interesse do contribuinte em razão do voto de qualidade proferido pelo Presidente. Com efeito, vislumbra-se na decisão proferida em 27 de setembro de 2016 que os membros do colegiado resolveram por unanimidade negar provimento aos recursos voluntários. Na ata consta que participaram da sessão: - Antônio Carlos Atulim; - Jorge Freire; - Diego Diniz Ribeiro; - Waldir Navarro Bezerra; - Thaís de Laurentis Galkowicz; - Maria Aparecida Martins de Paula; - Maysa de Sá Pitondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Restaram vencidos - Diego Diniz Ribeiro; - Thaís de Laurentis Galkowicz; Maysa de Sá Pitondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Conclui-se, assim, que o Presidente Antonio Carlos Atulim que já tinha se manifestado desfavorável ao recurso, proferiu voto de qualidade com intuito de assegurar a maioria de votos. Decerto, as dúvidas sobre interpretação do fato jurídico tributário, por força de lei de normas gerais, não podem ser resolvidas por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Com efeito, na interpretação deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN que dispõe:

**"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."**

Inferre-se que, no caso de dúvida, aplica-se a norma mais favorável ao contribuinte. Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1º, E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULIDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. I. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmarão no campo daquela disciplina. 2. A teor dos arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único do CPP, somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado. 3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum, prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou-lhe a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempatador é de ser desconsiderado. 4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada Adicionalmente Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único do CPP, inobstante o douto parecer ministerial em sentido contrário." (STJ. RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Verifica-se que a forma como foi proferido o Julgamento não seguiu a forma prescrita pelo artigo 112 de CTN e pela Jurisprudência e, portanto, esta evadida de nulidade.

Não pode o Poder Judiciário entrar no mérito da decisão, mas apenas fiscalizar a sua forma, que como dito acima, não obedeceu a lei, sendo ilegal.



Também não há que se falar que o autor de infração é nulo, porque o recurso interposto pelo contribuinte não seguiu a forma da lei. A nulidade está no julgamento e não na constituição do auto de infração que se mantém hígido.

O mesmo caminho não segue a decisão impugnada proferida por meio de voto de qualidade, a qual deve ser considerada nula, devendo a Receita Federal proferir novo julgamento.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para conceder a segurança, para anular a decisão proferida no Procedimento Administrativo Federal n. 13.888.723752/2014-60 pelo CARF, em sede de recurso voluntário, e determinar que o referido órgão profira nova decisão. Mantenho a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o término do mencionado procedimento administrativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

**PIRACICABA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de maio de 2019.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 17146444 afasto a prevenção apontada no termo ID 17111377.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003795-80.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-21.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE:** LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANLOVIC - SP240796

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a petição como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 16584898).\_

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-21.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Recebo a petição como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 16584898).\_

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NICKELTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 16661629) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NEXANS BRASIL S/A**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativa à retenção e recolhimento do Imposto de Renda – IR incidente sobre os pagamentos a serem realizados a empresa situada no Chile, referente a remuneração de prestação de serviços do contrato de consultoria na área de gestão, governança corporativa, tecnologia da informação, financeiro e comercial.

Aduz que em 02.01.2017 firmou com a Nexans Chile S/A contrato para a prestação de serviços de consultoria, sem transferência de tecnologia, e que muito embora as remunerações decorrentes de tal contrato não estejam sujeitas à retenção de Imposto de Renda no Brasil em face do disposto no artigo 7º do Tratado contra Dupla Tributação celebrado entre o Brasil e o Chile (Decreto nº 4.852/03), não consegue, na prática, realizar contratos de câmbio, sem a prova da retenção do imposto, em razão de entendimento equivocado constante no Ato Declaratório Interpretativo-ADI nº 5/2014.

Traz ainda como fundamento de sua pretensão decisão proferida no Recurso Especial – RESP nº 1.161.467.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal se manifestou asseverando que no contrato mencionado na inicial há transmissão de conhecimento (*know-how*) e, portanto, sujeição ao pagamento de *royalties* e de IR, hipótese prevista no artigo 12 do Decreto n.º 4.852/03.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do serviço prestado pela NEXANS CHILE, em decorrência do contrato firmado com a impetrante, eis que desta decorre o tratamento tributário que será dispensado aos valores pagos à título de contraprestação.

Acerca da pretensão há que se considerar inicialmente que o artigo 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.455/14, expressamente preconiza que "as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de *royalties* de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte (...)", tendo como "serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria (...)" (artigo 17, § 1º, inciso II, alínea "a").

A par do exposto, e tendo em vista o teor do **artigo 98 do Código Tributário Nacional**, impende também relevar o disposto no **Decreto n.º 4.852, de 02.10.2003**, que promulga a Convenção Internacional celebrada entre o Brasil e o Chile, que tem por objetivo evitar a bitributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto de Renda, assim como o conteúdo do **Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 16.06.14**, que declara de imediato em seu **artigo 1º**, que o tratamento tributário prescrito aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, será aquele previsto na respectiva Convenção ou Acordo, preconizando na sequência, em seu inciso I, que será aquele dispensado aos *royalties*, quando o protocolo contiver previsão de que recebam igual tratamento, na hipótese em que o acordo ou convenção autoriza a tributação no Brasil.

Nesse diapasão, tem-se que os Tratados contra a Dupla Tributação celebrados pelo Brasil, conceituam os *royalties* como as remunerações de qualquer natureza pagas por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico e, assim, a remuneração dos contratos de assistência técnica e de serviços técnicos enquadra-se nesta categoria.

Depreende-se da análise do contrato de prestação de serviços em questão, que os serviços prestados pela Prestadora de Serviços à Beneficiária abrangem supervisão e estratégia de gestão, governança corporativa, tecnologia de informação, industrial, financeiro, suporte comercial na área, bem como que não estão limitados a estes, do que decorre que se trata inequivocamente de serviço técnico.

Destarte, havendo no protocolo firmado previsão expressa e determinante (item 5) de que as remunerações por serviços técnicos e de assistência técnica estejam sujeitas ao regime tributário dos *royalties*, aplica-se a norma estabelecida no artigo 12 do Decreto n.º 4.852/2003.

Registre-se, por oportuno, que os Tratados contra a Dupla Tributação disciplinam métodos para concretizar seus fins, normalmente previstos nos artigos 23 e 24, de onde se extrai que a tributação, no Brasil, de remessa de rendimentos de serviços, poderá ser deduzida no país sede da empresa estrangeira do montante ali devido pelo empreendimento, nos termos da norma de regência para evitar a bitributação.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487 do Código de Processo Civil e **denege a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA ME**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento de ilegalidade dos "*protestos ns.º 8061618106591 e 8061618149487*".

Aduz que o "*protesto n.º 8061618149487*", no montante de R\$ 1.295,96 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos) refere-se a suposto atraso na entrega de Declaração Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que no ano de 2000 aderiu à sistemática de pagamento de tributos estabelecida pelo SIMPLES sendo excluída administrativamente em 2003, e que ao tomar conhecimento da exclusão definitiva aderiu ao parcelamento autorizado pela Lei n.º 10.864/03 entregando as DCTF devidas, não havendo que se falar, portanto, em atraso no cumprimento de obrigação tributária acessória.

Argumenta, ainda, quanto ao "*protesto n.º 8061618106591*", no valor de R\$ 5.056,41 (cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), que se refere a cobrança de COFINS cujos fatos geradores ocorreram em 2003 e o protesto apenas no ano de 2018, a ocorrência a prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4227809, 4279067, 4300177 e 4707887).

Tendo em vista o depósito dos valores exigidos pela autoridade fiscal, foi parcialmente deferida a liminar (ID 4976677).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 7138123).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 8726934).

A impetrante juntou petição requerendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional arque com as custas cartorárias do cancelamento do protesto (ID 9799170).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente, no que tange ao protesto protocolado sob “n.º 8061618106591”, há que se considerar as disposições contidas nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Tratam-se de tributos referentes ao período de janeiro a outubro de 2003 e não houve pagamento antecipado, de tal forma que o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2004. Consoante se depreende de documento trazido aos autos, o auto de infração foi lavrado em 11.12.2008, vale dizer, o lançamento de ofício ocorreu dentro do quinquídio legal, não tendo se verificado a decadência.

A par do exposto, conquanto o prazo prescricional para cobrança seja de 5 (cinco) anos, de acordo com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional que somente reinicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa (artigo 151 do CTN).

Nesse diapasão, a última decisão administrativa foi proferida pelo Conselho de Recursos da Receita Federal em 26.04.2016 e a Certidão de Dívida Ativa – CDA foi apontada para protesto em 16.01.2018, ou seja, dentro do prazo legal não havendo, assim, que se falar em irregularidade no protesto.

Relativamente, entretanto, ao protesto inscrito sob “n.º 8061618149487”, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da decisão proferida em sede de recurso administrativo que se trata de multa por atraso na apresentação da Declaração de Imposto Pessoa Jurídica – DIPJ, eis que a exclusão definitiva da impetrante do SIMPLES ocorreu em 18.08.2003 e a declaração só foi entregue em 11 (onze) dias depois em 29.08.2003 (ID 7144621 – pág. 25).

Ao dispor sobre o tema, o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece que:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

*(...).*

*§3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para a cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no §3º do mesmo artigo.*

Verifica-se, portanto, que o Regulamento do Processo Administrativo Tributário prescreve que o contribuinte tem um prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão administrativa definitiva.

Destarte, considerando que a apresentação da Declaração de Imposto Pessoa Jurídica – DIPJ ocorreu 11 (onze) dias após o protocolo de desistência não há que se aplicar a multa, mormente considerando que a “homologação da desistência” somente se deu em 13.05.2004 (ID 7144617 – pág. 11/22).

Tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada, o protesto, conseqüentemente, deve igualmente ser considerado inválido e as custas decorrentes da sua retirada suportadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer a ilegalidade do protesto com inscrição n.º 8061618149487 e determinar que a autoridade impetrada promova seu cancelamento junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Os depósitos efetuados nos autos serão levantados ou convertidos em renda da União somente após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CELSO SIDINEI DE SOUZA**, portador do RG nº 19.571.006/SSP-SP, filho de Zalina Vieira de Souza, nascido em 13.10.1967, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, com pedido de reafirmação da DER.

Aduz ter requerido administrativamente em 12.09.2016 (NB 46/179.881.166-6) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de labor compreendidos entre **12.05.1988 a 24.09.1988, 03.10.1988 a 30.09.1990, 09.02.1999 a 15.04.1999 24.04.2000 a 29.10.2003 19.11.2003 a 06.05.2009, 03.11.2009 a 25.10.2010, 01.02.2011 a 01.09.2016 (data do PPP)**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre provas, nada requereram

Autor peticionou nos autos e desistiu do pleito de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial para Usina Bom Jesus S/A (Raizen Energia S/A) nos períodos compreendidos entre **12.05.1988 a 24.09.1988 e de 03.10.1988 a 30.09.1990**, eis que estava exposto a ruído de 89 dB (ID 6328705).

Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente laborou em condições insalubres de **09.02.1999 a 15.04.1999**, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., uma vez que exposto a hidrocarbonetos aromáticos, que inserem nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 6328705).

Além disso, procede a pretensão no que concerne ao período de **24.04.2000 a 29.10.2003**, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, eis que o autor estava sujeito a ruído de 97 dB. (ID 6328705).

Inferre-se igualmente de PPP que o segurado trabalhou em atividade especial na empresa Painco – Indústria e Comércio, nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 06.05.2009, já que exposto a ruído superior a 85 dB, de 19.11.2003 a 14.02.2004, exposto a ruído de 87 dB; de 15.02.2004 a 26.05.2005, ruído de 89,57 dB; de 27.05.2005 a 29.05.2006, ruído de 89,6 dB; de 30.05.2006 a 31.01.2008, ruído de 87,5 dB; 01.02.2008 a 29.06.2008, ruído de 86,7 dB; de 30.06.2008 a 31.07.2008, ruído de 87,1 dB) (ID 6328705).

A par do exposto, há de ser reconhecida a prejudicialidade relativamente aos períodos de 03.11.2009 a 25.10.2010, laborado na empresa Redrasfer Indústria de Auto Peças Ltda. e de 01.02.2011 a 01.09.2016 (data do PPP) na empresa Turbicerter Balanceamentos Ltda., uma vez que exposto a hidrocarbonetos nos termos do PPP dos autos (ID 6328705).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **12.05.1988 a 24.09.1988, 03.10.1988 a 30.09.1990, 09.02.1999 a 15.04.1999, 24.04.2000 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 06.05.2009, 03.11.2009 a 25.10.2010, 01.02.2011 a 01.09.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **CELSO SIDINEI DE SOUZA** (NB 46/179.881.166-6), desde a data do requerimento administrativo (12.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.496, de 24.10.2017.

Aduz que referido parcelamento tributário extraordinário permite a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para abatimento do montante devido e que no ano de 2015 teve um prejuízo de R\$ 4.240.671,02 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos).

Alega que havia aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei n.º 11.941/09, e ao alocar os débitos tributários para o PERT houve uma discrepância entre o valor que encontrou, qual seja, R\$ 1.065.796,27 (um milhão, sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) e aquele obtido pela autoridade fiscal R\$ 1.511.167,68 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta ter protocolado em 08.01.2018 pedido de revisão dos cálculos que não foi analisado até o dia 31.01.2018, o último dia do prazo para indicar no sistema eletrônico SISPAR quais os créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL que iria utilizar, o que motivou o indeferimento do seu pedido de parcelamento.

Argumenta que a análise do pedido de revisão é prejudicial em relação à adesão ao parcelamento, de tal forma que somente poderia ser compelido a especificar quais seriam os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL que iriam ser aproveitados depois que ficasse definido o montante da dívida consolidada.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 8816577).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito (ID 9522159).

A União se manifestou pela improcedência do pedido (ID 9817424).

O Ministério Público federal absteve-se da análise do mérito (ID 9904464).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, ha que se considerar inicialmente que a Lei n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017 permitiu o parcelamento de débitos com a Receita Federal e Fazenda Nacional, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, assim como os provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação da lei, sendo que para os devedores com dívida total de até R\$ 15.000,00 (quinze milhões de reais) permite-se o pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sem qualquer redução e o restante, após a aplicação da redução de multas e juros em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando se tratar de pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES.

A par do exposto, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso II, referida lei estabelece que após a adesão ao PERT será possível a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para abatimento do saldo devedor.

Nesse diapasão, ao regulamentar a Lei n.º 13.496/17, a Portaria PGFN n.º 1.207, de 28 de dezembro de 2017 dispôs que:

*Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:*

*I – no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de janeiro de 2018, acessar o portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados.*

Na hipótese dos autos, sustenta a impetrante que em razão de discussão administrativa acerca do montante remanescente do parcelamento anterior (REFIS) que pretendia alocar no PERT não havia a possibilidade de informar os valores referentes aos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no prazo estabelecido, momento considerando que seu pedido de revisão foi protocolado em 08.01.2018 e a Portaria PGFN n.º 1.207/17 estabeleceu como termo final o dia 31.01.2018.

Ao tratar da consolidação e das prestações mensais, a Portaria PGFN n.º 690, de 29 de junho de 2017, prescreve, em seu artigo 7º, que a dívida será consolidada abrangendo as inscrições em Dívida Ativa da União – DAU indicadas pelo contribuinte e resultará da soma do principal, da multa de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora, dos honorários advocatícios ou encargos legais.

Além disso, registre-se, a propósito, que o artigo 19 da Portaria PGFN n.º 690/17, prevê a possibilidade de revisão da consolidação a pedido do sujeito passivo ou de ofício pela própria autoridade e importará no recálculo de todas as parcelas devidas.

Destarte, tendo em vista o teor das normas de regência, sobretudo o fato de que a indicação das CDAs e dos créditos de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL se dão em momentos distintos, não se vislumbra a relação de prejudicialidade alegada na inicial, inclusive porque a revisão da consolidação pode ocorrer a qualquer momento mediante requerimento do interessado, ausente demonstração de ilegalidade ou ato coator.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Int.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002491-12.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TANIA MARA BALASSA CROVACE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA EXPRESSA DE SANTOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIZABETH FLORENCIO DE BARROS FERREIRA, AYRES FERREIRA MIGUEL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

#### DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil ( **sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001785-37.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-02.2017.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-39.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Maniféste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 11743297).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005645-51.2013.4.03.6104

AUTOR: JULIAO REIS SERRAO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-61.2018.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HELIO CARLOS CRUZ DA COSTA**

**Despacho:**

Em face da certidão id. 17025571, decreto a revelia de Helio Carlos Cruz da Costa, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-36.2016.4.03.6104

**AUTOR: KARYNA LEBET DIAS**

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-69.2016.4.03.6104



**AUTOR: KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-98.2016.4.03.6104

**AUTOR: LILIAN DE SOUZA FILIZOLA, EDIMILSON DE SOUZA MAIA, THIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES, JACIRENE RAMOS DA SILVA PONTES, VAGNER DE VILA NOVA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-33.2015.4.03.6104

**AUTOR: AIRTON FIRMINO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-28.2019.4.03.6104

**AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-41.2019.4.03.6104

**AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO**  
**REPRESENTANTE: HELENA OLIVEIRA CAMPANHA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado (id 14478899), verifico ser improvável a composição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS (id 4938138).

Int.

**SANTOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

ID 15869756: Assiste razão ao autor, pelo que tomo semefeito o r. despacho (id 15812657) exarado por equívoco.

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 14348611).

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

ID 16443928: Com o trânsito em julgado da r. sentença (id 16396972), cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra ao nela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado e do acordo celebrado.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104

AUTOR: ADELOR MURARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-96.2019.4.03.6104

AUTOR: ETELVINA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Solicite-se, sem prejuízo, a EADJ/INSS, o atendimento integral ao determinado no r. despacho (id 1543350), juntando, ainda, cópia do processo administrativo referente ao NB 087.879.153-1 porquanto o documento encaminhado e juntado (id 16110947) está corrompido.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.  
Solicite-se à EADJ/INSS, o atendimento integral do determinado no r. despacho (id 15403833).  
Int.  
Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-19.2019.4.03.6104  
AUTOR: TREVOR JOHN GREEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.  
Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, o integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 15405694).  
Int.  
Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15933015: Mantenho o r. despacho (id 15187000).  
Cumpra-se o determinado no Resp. nº 1.751.667-RS, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC.  
Int.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LEONILDE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15932687: Mantenho o r. despacho (id 15384177).  
Cumpra-se o determinado no Resp. nº 1.751.667-RS, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC.  
Int.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104  
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 15848871).

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 5 dias, o integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 16985679).

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16514796: anote-se.

Aguarde-se decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição (id 15592072), representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida (id 15208952), não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso.

Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

Cumpra-se a decisão em referência.

Intime-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HARALDO ZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concerto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documento juntado pela parte autora (id. 17123470 e 17123492).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à empresa empregadora, solicitando seu cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a DER, quando laborou como trabalhador avulso - OGMIO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Luís Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo nos períodos discriminados no quesito 1.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 8, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMIO para que forneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, solicite-se à EADJ/INSS, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.751.685-4.

O autor, no mesmo prazo, deverá indicar, expressamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial, providenciando a juntada aos autos de PPPs e laudos técnicos que embasarão seus preenchimentos, acompanhados dos níveis de pressão sonora.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104  
AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Considerando o já requerido pelo autor (id 17136356), diga o INSS se presente produzir provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

#### DESPACHO

ID 1684938: De-se ciência.

Após, entendendo suficientes à análise do mérito os documentos já juntados aos autos, indefiro os pedidos de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas requeridas pelos autores.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.



SANTOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o endereço informado pelo autor é o mesmo daquele da correspondência encaminhada, oficie-se à Administradora da empresa, Regiane da Silva Enxerenciano, com endereço à Rua Wilson Carlos Rodrigues, 137, casa, Parque Continental, São Paulo/SP, CEP 53.270-10, para que dê cumprimento ao determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Reitere-se, sem prejuízo, a intimação da PETROBRAS.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à empregadora (id 15667402) para que, sob as penas da lei, dê cumprimento ao determinado, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

#### DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. **Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.**

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia e equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA  
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA** para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado "crédito rotativo - CROT / crédito direto - CDC.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id. 15341288) a parte autora requereu a extinção da ação, noticiando a liquidação da dívida objeto da demanda.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-30.2019.4.03.6104

AUTOR: F J M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Decisão:**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

**Citem-se** os réus, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva dos demandados, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 09 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMÍNGUEZ - SP126171

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de 25/03/2019: **mantenho** a decisão de 20/02/2019 por seus próprios termos.

**Indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo corréu Dario Pereira da Rocha** ante a ausência de declaração de pobreza e o silêncio em face do despacho de 20/02/2019.

**Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 dias** para cumprimento integral do despacho de 11/09/2018, mediante juntada dos comprovantes de pagamento do preço ajustado e do instrumento particular firmado por Edmundo F. dos Santos em 1986.

**Cumpra a CEF corretamente o despacho de 20/02/2019**, sob pena da declaração de revelia e desconsideração das petições apresentadas por advogados sem poderes outorgados pela parte.

Anoto que a corré Vera Lúcia Máximo Pereira da Rocha, apesar de citada, não apresentou contestação. Todavia, à luz do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia.

Registro que a parte autora, após o despacho de 20/02/2019, requereu a produção de provas orais e "todas as demais necessárias" (24/03/2019), sem justificá-las tal adequadamente. No mesmo prazo de 5 dias, **deverá**, portanto, **o autor discriminar quais provas**, além da oral, pretende produzir, bem como apresentar seu rol de testemunhas.

No interregno de 5 dias, **manifeste o corréu Dario P. da Rocha** se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, **dê-se às partes ciência** dos documentos acostados pela CEF em 02/05/2019.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMÍNGUEZ - SP126171

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de 25/03/2019: **mantenho** a decisão de 20/02/2019 por seus próprios termos.

**Indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo corréu Dario Pereira da Rocha** ante a ausência de declaração de pobreza e o silêncio em face do despacho de 20/02/2019.

**Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 dias** para cumprimento integral do despacho de 11/09/2018, mediante juntada dos comprovantes de pagamento do preço ajustado e do instrumento particular firmado por Edmundo F. dos Santos em 1986.

**Cumpra a CEF corretamente o despacho de 20/02/2019**, sob pena da declaração de revelia e desconsideração das petições apresentadas por advogados sem poderes outorgados pela parte.

Anoto que a corré Vera Lúcia Máximo Pereira da Rocha, apesar de citada, não apresentou contestação. Todavia, à luz do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia.

Registro que a parte autora, após o despacho de 20/02/2019, requereu a produção de provas orais e "todas as demais necessárias" (24/03/2019), sem justificá-las tal adequadamente. No mesmo prazo de 5 dias, **deverá**, portanto, **o autor discriminar quais provas**, além da oral, pretende produzir, bem como apresentar seu rol de testemunhas.

No interregno de 5 dias, **manifeste o corréu Dario P. da Rocha** se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, **dê-se às partes ciência** dos documentos acostados pela CEF em 02/05/2019.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMÍNGUEZ - SP126171

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 25/03/2019: **mantenho** a decisão de 20/02/2019 por seus próprios termos.

**Indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo corréu Dario Pereira da Rocha** ante a ausência de declaração de pobreza e o silêncio em face do despacho de 20/02/2019.

**Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 dias** para cumprimento integral do despacho de 11/09/2018, mediante juntada dos comprovantes de pagamento do preço ajustado e do instrumento particular firmado por Edmundo F. dos Santos em 1986.

**Cumpra a CEF corretamente o despacho de 20/02/2019**, sob pena da declaração de revelia e desconsideração das petições apresentadas por advogados sem poderes outorgados pela parte.

Anoto que a corré Vera Lúcia Máximo Pereira da Rocha, apesar de citada, não apresentou contestação. Todavia, à luz do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia.

Registro que a parte autora, após o despacho de 20/02/2019, requereu a produção de provas orais e "todas as demais necessárias" (24/03/2019), sem justificá-las tal adequadamente. No mesmo prazo de 5 dias, **deverá**, portanto, **o autor discriminar quais provas**, além da oral, pretende produzir, bem como apresentar seu rol de testemunhas.

No interregno de 5 dias, **manifeste o corréu Dario P. da Rocha** se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, **dê-se às partes ciência** dos documentos acostados pela CEF em 02/05/2019.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-70.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (dias) resposta do Sr. Perito. Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de outro *expert*.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (dias) resposta do Sr. Perito. Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de outro *expert*.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro ante a ausência de nomeação de depositário.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-38.2015.4.03.6141  
AUTOR: OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

**DESPACHO**

Diante da ausência de julgamento do conflito de competência, aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final a ser proferida pelo Tribunal Superior, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo o resultado do julgado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-38.2015.4.03.6141  
AUTOR: OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

**DESPACHO**

Diante da ausência de julgamento do conflito de competência, aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final a ser proferida pelo Tribunal Superior, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo o resultado do julgado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, uma vez que resta pendente a nomeação de depositário.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/09/1997:

1. Com o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade de 01/01/1978 a 30/01/1978 e de 01/12/1992 a 01/02/1993;
2. Com a conversão de especial para comum dos períodos que considera especiais, de 16/06/1973 a 14/01/1974, de 06/04/1974 a 28/05/1974, de 15/04/1976 a 22/04/1976, de 06/05/1976 a 20/05/1976, de 01/01/1978 a 30/03/1978, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 17/09/1997;
3. Com o pagamento das diferenças devidas desde a DER, em razão de pedido administrativo de revisão formulado em 2000.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi expedido ofício, pelo Juízo Estadual, a uma das empresas empregadoras (Alamo).

A empresa apresentou documentos. O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Em razão da instalação desta Vara Federal, foram os autos remetidos a este Juízo.

Com sua redistribuição, foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito de revisão do benefício do autor.

O autor apelou, tendo então o E. TRF da 3ª Região afastado a decadência, com a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito.

Com o retorno dos autos, o autor reiterou seu pedido de produção de prova pericial.

Foi indeferido seu pedido de perícia, com a concessão de prazo para juntada de documentos.

Após, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/09/1997:

4. Com o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade de 01/01/1978 a 30/01/1978 e de 01/12/1992 a 01/02/1993;
5. Com a conversão de especial para comum dos períodos que considera especiais, de 16/06/1973 a 14/01/1974, de 06/04/1974 a 28/05/1974, de 15/04/1976 a 22/04/1976, de 06/05/1976 a 20/05/1976, de 01/01/1978 a 30/03/1978, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 17/09/1997;
6. Com o pagamento das diferenças devidas desde a DER, em razão de pedido administrativo de revisão formulado em 2000.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima.

### **1. Reconhecimento e cômputo do período de atividade de 01/01/1978 a 30/01/1978 e de 01/12/1992 a 01/02/1993.**

Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que restou adequadamente demonstrada a existência de vínculo do autor com a empresa Nossa Senhora da Penha S/A, de 01/12/1992 a 01/02/1993.

De fato, há anotação no CNIS do autor, bem como foi anexada a RAIS a ele referente.

Assim, em que pese a ausência de anotação em CTPS, tenho como demonstrada sua existência.

Por outro lado, no que se refere ao mês de janeiro de 1978, verifico que não há como se reconhecer sua existência.

O autor apresentou um camê para tal período, aduzindo seu recolhimento como autônomo. Entretanto, a anotação de tal camê está ilegível, não sendo possível se verificar o recolhimento da contribuição. Nenhum outro documento foi anexado, e o mês não consta dos registros do INSS.

Assim, viável o reconhecimento do vínculo somente do vínculo de 01/12/1992 a 01/02/1993.

### **2. Conversão de especial para comum dos períodos de 16/06/1973 a 14/01/1974, de 06/04/1974 a 28/05/1974, de 15/04/1976 a 22/04/1976, de 06/05/1976 a 20/05/1976, de 01/01/1978 a 30/03/1978, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 17/09/1997.**

Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/06/1973 a 14/01/1974, de 06/04/1974 a 28/05/1974, de 15/04/1976 a 22/04/1976, de 06/05/1976 a 20/05/1976, de 01/01/1978 a 30/03/1978, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 17/09/1997, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.



Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 05/03/1997 – durante os quais comprovadamente exerceu a função de motorista de caminhão.

Após março de 1997, vale mencionar, não mais há que se falar no enquadramento com base na função, não podendo o período ser estendido até setembro de 1997.

Nos demais períodos, não anexou o autor documentos que comprovassem que exercia a função de motorista de caminhão ou ônibus. E o fato da empregadora ser uma transportadora ou empresa de ônibus não é suficiente para tanto, já que a anotação é somente de motorista, e ele poderia ser motorista do carro (da direção, por exemplo).

O período da Companhia Docas, por sua vez, também não enquadra a especialidade pretendida. Sua função não estava prevista nos anexos aos Decretos, e não foram anexados documentos que demonstrassem sua efetiva exposição a agentes nocivos.

Sobre a realização de perícia, importante mencionar que todas as empresas empregadoras foram extintas, não sendo possível se realizar perícia em seus ambientes.

A única exceção é a Companhia Docas, ainda ativa, cujo período seria de 1974. Entretanto, a realização de perícia em 2019 não seria viável para demonstrar o caráter especial de tal período, já que a empresa passou por inúmeras mudanças decorrentes da alteração da configuração do Porto de Santos e das inovações tecnológicas.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 05/03/1997.

### 3. Revisão do benefício.

Com base nos itens esmiuçados acima, verifico que tem o autor direito somente à averbação do período comum de 01/12/1992 a 01/02/1993, bem como à conversão dos períodos especiais de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 05/03/1997 – os quais, porém, em nada alteram seu benefício atual.

De fato, a inclusão de tais períodos no tempo total de serviço não altera o benefício atual do autor (concedido com tempo total de 30 anos, 01 mês e 13 dias, no percentual de 70%), eis que não atinge o tempo total de 31 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Maurino Vitor de Jesus para:

1. **Reconhecer seu período de atividade comum, de 01/12/1992 a 01/02/1993, para a empresa Nossa Senhora da Penha S/A.**
2. **Reconhecer o caráter especial de seus períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 03/12/1996 a 05/03/1997, com sua conversão em comum;**
3. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, notadamente no que se refere à inclusão em seus cálculos de diferenças já pagas em sede administrativa (devidamente comprovadas nos autos), bem como acerca da decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux (suspendendo a decisão anterior que afastava a aplicação da TR).

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003352-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003352-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, bem como considerando o pagamento da dívida objeto dos autos, verifico que não tem ela mais interesse de agir no presente feito, razão pela qual **JULGO O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

**Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, antes de intimar as partes do teor desta sentença.**

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o término do prazo para manifestação da União.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição, na qual o BANCO DO BRASIL requer o início da execução dos honorários de sucumbência.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que os veículos já constam com outras constrições, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da penhora.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004812-14.2016.4.03.6141  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pela União, manifeste a autora interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141

AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS

REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-67.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXSANDRA SANTOS BUENO

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

**DESPACHO**

Vistos,

De início, impõe ressaltar que a especificidade desta ação não comporta apuração das questões deduzidas pelo réu, as quais deverão ser pleiteadas em sede própria.

Assim, esclareça a ré se concorda com a apropriação dos valores por parte da CEF, no prazo de 05 dias.

Silente, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141  
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO  
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte, referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Rafael Silva face da União, por intermédio da qual pretende requer, em apertada síntese, a extinção de créditos tributários constituídos mediante declaração de imposto de renda indevidamente apresentada por terceira pessoa utilizando-se de seu CPF.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que: sejam sobrestadas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional; seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, e sejam os valores desbloqueados em sua conta poupança desbloqueados.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal do Espírito Santo, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Não foi analisado o pedido de tutela, por já ter sido deferida em outra demanda ajuizada pelo autor – n. 0002501-50.2016.403.6141.

Intimada, a União informou a natureza dos débitos que são objeto da execução fiscal n. 0002261-22.2013.8.26.0441, em tramitação perante o Anexo Fiscal da Comarca da Peruíbe (também imposto de renda, anos 2008 a 2010, e multa respectiva).

Foi proferida sentença de extinção na demanda n. 0002501-50.2016.403.6141, por ser a presente mais abrangente e anterior a ela (com numeração posterior por ter sido redistribuída). Em razão de seu teor, foram anexados documentos do autor a estes autos, bem como mantida a tutela nela deferida.

Informado o IP por intermédio do qual foram entregues as declarações ensejadoras das cobranças, foi expedido ofício para sua localização.

Ainda, foi suspensa também a exigibilidade da Inscrição n. 80.1.12.082531-64, objeto da execução fiscal n. 0002261-22.2013.18.26.0441, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe.

Resposta ao ofício para localização do IP negativa, anexada aos autos.

Citada, a União apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir.

Considerando a preliminar arguida em sua contestação, bem como a ampla documentação anexada aos autos, a União foi intimada a esclarecer se procedeu ao cancelamento administrativo dos créditos tributários objeto desta demanda, após sua citação. Informou a situação atual das CDAs.

Intimado, o autor se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, em que pese a ausência de pedido de revisão administrativa do débito e apresentação de declaração de não reconhecimento de DIRPF.

Isto porque sequer após a ciência de tudo o quanto consta nestes autos a União procedeu à reanálise das inscrições, impugnando inclusive o mérito do pedido do autor, em sua contestação.

O pedido de revisão administrativa, assim, foi suprimido pelo ajuizamento da demanda e pela manifestação da União.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o autor sempre residiu em Colatina, no Estado do Espírito Santo, não havendo qualquer outra evidência que demonstre o contrário, com exceção das declarações de imposto de renda relativa aos exercícios compreendidos entre 2008 e 2011, nas quais foi informado como domicílio tributário o município de Peruíbe.

**Tais declarações, porém, foram todas entregues no mesmo dia, em 14 de junho de 2011 – ocasião em que o autor trabalhava em Colatina.**

O autor apresentou carteira de trabalho com contrato vigente na cidade de Colatina de 2007 a 2008, e desde 2010, informação confirmada por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sistema no qual constam outros vínculos empregatícios, anteriores a 2007, todos em Colatina.



Também apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que demonstra que seus rendimentos são isentos de tributação, além de boletim de ocorrência comunicando a autoridade policial de todo o ocorrido.

Finalmente, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, foi obtida certidão de quitação com a justiça eleitoral que aponta o município de Colatina como seu domicílio desde 04/07/1989.

Assim, tenho como devidamente demonstrado que as declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos de 2008 a 2011, foram entregues por terceira pessoa, em fraude – sendo indevidos, por conseguintes, os créditos tributários apurados em razão delas.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência dos créditos consubstanciados na CDA de n. 80112082531-64, objeto da execução fiscal n. 0002261-22.2013.18.26.0441, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe, bem como na CDA de n. 80114057409-20 objeto da execução fiscal n. 0001013-94.2015.403.6141, em trâmite perante esta Vara Federal.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), declarando a inexistência dos créditos consubstanciados:

1. na CDA de n. 80112082531-64 objeto da execução fiscal n. 0002261-22.2013.18.26.0441, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe;
2. na CDA de n. 80114057409-20 objeto da execução fiscal n. 0001013-94.2015.403.6141, em trâmite perante esta Vara Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe, comunicando-o do teor desta decisão, para providências cabíveis.

Ainda, com o trânsito em julgado extraí-se cópia desta sentença para anexação aos autos da execução fiscal n. 0001013-94.2015.403.6141, em trâmite perante esta Vara Federal.

Por fim, diante da inércia da União em proceder à revisão dos lançamentos, mesmo após citada e ciente de todos os documentos anexados a estes autos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no percentual de 10% sobre o valor dos débitos ora extintos (valor atualizado para a presente data).

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001803-51.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PAPINE PRADA - SP109263, TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMILDO SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILROBSON BATISTA MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES ROSA

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,  
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: MARIA WALDA FONSECA VIANA

**DESPACHO**

Vistos,

Reconsidero o despacho ID 13775123 determinando citação por edital, tendo em vista a citação da executada certificada no documento ID 15155938.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANUEL DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000139-82.2019.4.03.6141

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MATIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a citação dos demais réus.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Mantenho o indeferimento da tutela** pleiteada pela autora nos mesmos termos das decisões proferidas em 03 e 14/05 e 27/09/2018.

**Indefiro ainda os pedidos de provas deduzidas pela parte autora**, ressalvada a oitiva da testemunha do Juízo, conforme determinado na audiência.

Com efeito, a **prova pericial** não terá o condão de elucidar qualquer controvérsia nos autos, seja em face da grande quantidade e detalhamento dos documentos acostados por ambas as partes, seja em face dos pedidos iniciais. Observo que, de um lado, o pedido principal é o de reintegração, cujo ponto controvertido é o da legalidade ou ilegalidade do ato de desligamento da autora, enquanto a existência ou inexistência da doença alegada antes e depois deste último fato está fartamente reportada nos documentos juntados pelas partes.

Não há que se falar em realização de **depoimento pessoal da autora** à luz do disposto no artigo 385, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, todas as alegações e provas à disposição da parte autora podem e devem ser apresentadas com a inicial, razão pela qual somente a parte ré pode, se entender necessário, requerer o depoimento pessoal dos autores.

Igualmente **indevida** a realização de **depoimento pessoal do Sr. André Luiz de Oliveira Silva**, pois este não é parte no processo e porque já foi ouvido como informante pelo Juízo, inclusive em razão da contradição apresentada pela parte autora.

Em consequência, a **acareação** deste com a autora também **não** encontra amparo na legislação processual civil, uma vez que a autora não prestou depoimento pessoal (sequer compareceu à audiência), nem a referida testemunha prestou o compromisso de dizer a verdade. Nos termos do artigo 447, § 5º, do CPC, será atribuído ao depoimento o valor que possa merecer em face das demais provas colhidas, conforme salientado em audiência.

Já o **depoimento da testemunha Mario Augusto Ferraz Ramos** não pode ser requerido após a colheita das testemunhas arroladas sem violação aos termos do artigo 451 do CPC, nem tampouco se justifica em face de eventual "desapontamento" da autora com os demais testemunhos colhidos, sob pena de indefinida prorrogação da instrução dos autos.

Desta forma, resta pendente tão somente a oitiva da testemunha do Juízo, **Mariângela Fusco Abrão**, conforme consignado na Ata da Audiência ocorrida em 23/11/2018 com esteio no artigo 461, I, do CPC. Para tanto, **designo o dia 05/07/2019, às 14 horas, para realização da videoconferência.**

Expeça-se o necessário, observando a Secretária que o endereço da testemunha está no id 12569227, página 10.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C.R. DA SILVA CURAC - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M.D.J. IMOVEIS S/C LTDA. - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-98.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE DE ASSIS RIBEIRO SOBRINHO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA ROCHA ALMEIDA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON PILON

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

#### DESPACHO

Deiro o pedido de fl. 34/36 (ID 15774231) pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### DESPACHO

DEFIRO o ora requerido pelo(a) exequente na petição de páginas 39/41 do ID 15738952 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.



**DESPACHO**

Petições ID 12694843: ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada neste feito.

Ademais, ante a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, e não obstante a oposição da exequente (ID 13204840) ao pedido da executada de suspensão do feito, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, deverá o feito ser sobrestado até decisão final do referido recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

ID 16190566: Defiro o pedido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**DESPACHO**

Petição ID 17141781:

Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud ainda não exibe o resultado do bloqueio dos ativos financeiros do executado, aguarde-se, por ora, seja disponibilizada a resposta do Banco Central, pelo aludido sistema, a fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio.

Verificado o resultado do sistema, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência. Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011000-39.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

Petição id. 17116738: Por ora, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que apresente a apólice de Seguro Garantia nos presentes autos. Após, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo para manifestação quanto ao pedido de substituição de garantia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012468-74.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o laudo da contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005784-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANA MARIA LEMES DE CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.*

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **ANA MARIA LEMES DE CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Alega que, em 06/03/2002, juntamente com seu ex-cônjuge, Dju de Campos Filho, adquiriu de boa-fé o imóvel localizado na Rua Leme, nº 205, Loteamento Caminhos de São Conrado – Campinas/SP, mas que, em razão de acordo firmado em 04/07/2013, por ocasião de seu divórcio, restou-lhe a propriedade do aludido imóvel.

Aduz que, embora não tenha levado a aquisição a registro, é comprovadamente possuidora do imóvel, o que não impediu que este fosse objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105, mas que, embora não tenha registrado a sua aquisição, é comprovadamente possuidora do referido imóvel.

Menciona que em embargos de terceiro interposto perante a Justiça do Trabalho, obteve decisão favorável para a liberação da penhora do imóvel ora em discussão.

Argui que o imóvel foi adquirido, em 06/03/2002, do casal LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e sua esposa ISABEL CRISTINA MARZO VIANNA DE OLIVEIRA. Entretanto, tal imóvel fora por estes adquirido, em 10/06/1996, de EDSON LUIZ LIMA CARDILHO, que, por sua vez, adquiriu o bem, em 19/02/1990, de AÉCIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA e sua esposa MARIA MARLI RISSATO DE SOUZA.

Requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de qualquer penhora ou tentativa de penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

É o breve relato. **Decido.**

Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ante a declaração constante do Id 17079754 e o disposto no art. 99, § 3º, CPC, defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.

Outrossim, com fulcro no §3º, do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista o valor do bem levado a constrição, de acordo com a avaliação de fls. 89 dos autos da ação principal.

No mais, verifica-se pela matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Id nº 17079773), que o executada Maria Marli Neves Rissato está registrada como proprietária do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105.

Entretanto, da análise do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel (Id 17079770), observa-se que o aludido imóvel foi vendido pela executada Maria Marli Neves Rissato e seu esposo Aécio Luiz Pereira de Souza a Edson Luiz Lima Cardillo em 19/02/1990, data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos.

Verifica-se, ainda, pelo Instrumento Particular acostado no Id 17079771, que, em 10/06/1996, o mesmo imóvel foi vendido por Edson Luiz Lima Cardillo a Lauro Vianna de Oliveira Júnior, que, por sua vez, vendeu o imóvel, em 06/03/2002, a Djú de Campos Filho e sua ex-esposa, ora embargante, Ana Maria Lemes de Campos.

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que a embargante não afirma essa intenção.

A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Isso posto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105.

Nomeio a embargante **Ana Maria Lemes de Campos** depositária do imóvel registrado sob a matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105, em substituição ao depositário anteriormente nomeado. Fica intimado desta nomeação na pessoa de seu Advogado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I. e Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003233-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MACHADO ANTONIO - SP244251  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Verifico que o embargante limitou-se a requerer o cancelamento da penhora que recai sobre 5% do faturamento da empresa, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao débito exequendo.

Assim, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, determino o cancelamento da distribuição destes autos, recebendo-os como petição nos autos da execução fiscal nº 0011496-34.2014.403.6105.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Após, translade-se as peças para os autos da execução fiscal nº 0013519-16.2015.403.6105, tomando-os imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003473-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 681 dos autos da execução processo nº. 0611273-91.1998.403.6105. Assiste razão às embargantes quanto a alegação de que anterior parcelamento não impede a posterior propositura de embargos à execução.

A **Construtora Lix da Cunha S/A** já ofereceu embargos de devedor à presente execução no processo autos nº. 0004834-59.2011.403.6105, com sentença transitada em julgado. Assim, **deixo de receber seus embargos, devendo prosseguir a execução em relação a ela.**

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo intemo improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)'

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento dos embargantes e garantia integral da dívida. No entanto, embora presente o *fumus boni iuris*, principalmente no que se refere ao redirecionamento, haja vista recente decisão deste juízo nos autos do processo nº. 0010519-76.2013.403.6105, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, mesmo porque a dívida já está totalmente garantida por penhora de créditos da co-executada Construtora Lix da Cunha S/A.

Destarte, **recebo os presentes embargos em relação às embargantes LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA., sem efeito suspensivo.**

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução em razão de cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias **concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes cumpram o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC-2015**, declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDA's oras executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.

Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em **impugnar** as respectivas parcelas, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010578-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo intemo improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)'

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento da embargante e garantia integral da dívida. No entanto, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença seja do *fumus boni iuris*, seja do *periculum in mora*, a ensejar a suspensão do feito executivo.

As alegações trazidas, inépcia da inicial, multa confiscatória e irregularidades na cobrança de honorários advocatícios vão de encontro ao reiteradamente decidido neste juízo. Lado outro, não demonstrado o perigo de dano ou de difícil reparação.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000048-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. Com efeito, a penhora efetuada de 5% (cinco por cento) do faturamento da embargante não alcançou ainda o montante do débito cobrado. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução em razão da inclusão indevida de ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições **concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra** o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC-2015, declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDA's ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010169-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso não há requerimento da embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

**Destarte, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTONIO JARBAS MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante e garantia integral da dívida. Entendo ainda presente o *fumus boni iuris*, principalmente no que se refere à alegação de prescrição para o redirecionamento, bem como o *periculum in mora* haja vista o bem penhorado tratar-se de imóvel de valor muito superior ao débito.

**Destarte, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003190-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIME MANSUR - SP232415  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante e garantia integral da dívida. Em exame perfunctório entendo ainda presente o *fumus boni iuris*, principalmente no que se refere à alegação de ilegitimidade, bem como o *periculum in mora* haja vista o bem penhorado tratar-se de veículo de valor muito superior ao débito.

**Destarte, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004912-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CATAO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANINE BATTOCCHIO - SP266849  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, da certidão de intimação da penhora, se o caso, todos referentes à execução fiscal indicada na inicial, bem como cópia do contrato social e posteriores alterações da empresa embargante.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003383-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, associe-se estes embargos à execução fiscal (PJe n.º 0001774-68.2018.403.6105), bem como certifique-se no processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004885-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC:

- 1) atribuindo valor à causa;
- 2) trazendo do processo cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal o oferecimento destes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001435-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### DESPACHO

Petições ID 11505533, 12656279, 12877063: ante a procedência da ação anulatória n.º 5022484-05.2018.403.6100 (14ª Vara Cível Federal de São Paulo) para determinar a anulação das decisões administrativas exaradas em determinados autos de infração e nos correspondentes processos administrativos (dentre os quais o auto de infração e o PA que embasam esta execução fiscal), bem como considerando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das respectivas multas (sentença ID 12877069), SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da referida ação anulatória.

Ademais, na petição ID 12877066, a parte executada requer a liberação de valor bloqueado por meio do Bacenjud.

Da análise da consulta ao sistema Bacenjud (ID 16817296) verifico que o valor bloqueado e a data do bloqueio não correspondem ao indicado pela parte executada.

Consta da consulta que foi bloqueada a quantia de R\$13.307,82 (treze mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos), valor da causa, em 28/08/2018.

Considerando que a sentença em que se concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas, dentre as quais a ora cobrada, foi proferida em 30/11/2018, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido, de forma que indefiro o pedido de desbloqueio.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Após, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### DESPACHO

Petições ID 11621970 e 12664910: ante a procedência da ação anulatória n.º 5022484-05.2018.403.6100 (14ª Vara Cível Federal de São Paulo) para determinar a anulação das decisões administrativas exaradas em determinados autos de infração e nos correspondentes processos administrativos (dentre os quais o auto de infração e o PA que embasam esta execução fiscal), bem como considerando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das respectivas multas (sentença ID 16897903), SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da referida ação anulatória.

Ademais, na petição ID 11621970, a parte executada requer a liberação de valor bloqueado por meio do Bacenjud.

Da análise da consulta ao sistema Bacenjud (ID 11414993) consta o bloqueio da quantia de R\$39.923,46 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), valor da causa, em 27/09/2018.

Considerando que a sentença em que se concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas, dentre as quais a ora cobrada, foi proferida em 30/11/2018, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido, de forma que indefiro o pedido de desbloqueio.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Após, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.



## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012320-27.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IZABEL MARIA DE ALMEIDA SALLES

### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004009-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 28548-0, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14089724, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, literis: “...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 27949-85, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, intime-se o subscritor da petição ID 13527199, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reconsidero a anterior determinação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.** I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advocação, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010914-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007709-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCLUSIVE BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004068-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007327-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - R552572

## DESPACHO

Promova a executada a vinda aos autos do documento por ela referido e reclamado pela Fazenda Nacional (ID 14688363).

Prazo: trinta dias.

Após, renove-se a vista à exequente.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004064-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028606-00, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13429003, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 -FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à **CDA nº 28498-01**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13427862, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_ REPLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028721-02, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428166, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_ REPLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange às CDA's nº 28656-70, 28674-51 e 28675-32, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428187, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011052-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SILVEIRA SURF EIRELI – EPP (CNPJ/MF sob nº. 01.860.932/0001-77) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos nº. 5004056-57.2018.4.03.610), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.427,16) e consubstanciada na CDA nº. 176.

O embargante, destacando sua condição de optante do SIMPLES, assevera que o instituto embargado teria lavrado auto de infração ao arrepio dos mandamentos legais, uma vez que teria deixado de promover a realização de dupla visita, tendo comparecido ao estabelecimento, tão somente, em 07/05/2014.

Aduz, em sequência, que o auto de infração nº. 1001130008885 não estaria instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal, ressaltando ainda não constar a descrição do fato que deu ensejo a autuação em Certidão de Dívida Ativa.

Em assim sendo, ao final pleiteia, *verbis* "... sejam recebidos e julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal para o fim de ser (i) acolhidas as preliminares argüidas, declarando-se a nulidade do auto de infração nº. 1001130008885 e, consequentemente, da CDA nº. 176; (ii) e julgado improcedente o auto de infração hostilizado, cancelando-o, assim como a CDA que instruiu a execução fiscal a que se referem os presentes embargos, ante as razões jurídicas esposadas nos itens precedentes, e em qualquer caso condenando-se o embargado no pagamento das verbas de sucumbência".

Junta aos autos documentos (ID 12079874-12079886).

O INMETRO, em sede impugnação aos embargos (ID 13937956), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 13937957-13937959).

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito tanto da impugnação bem como dos documentos apresentados pelo INMETRO (ID 16281320).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Malgrado a argumentação constante dos autos as nulidades apontadas na exordial não restam demonstradas inequivocamente nos autos, não havendo de se acolher as alegações do embargante atinentes tanto a autuação conduzida pelo embargado como a CDA que instrui os autos principais.

2. A leitura dos autos revela que o embargante foi autuado por "Comercializar vestuário têxtil com símbolos ou texto indicativos de conservação e tratamentos de cuidado em desacordo com a norma técnica vigente, o que constitui infração nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº. 002/2008 (doc. 02) c/c a Portaria INMETRO nº. 166/2011 (doc. 03); II. Comercializar vestuário têxtil com símbolos ou texto indicativos de conservação e tratamentos de cuidado fora da ordem sequencial normativamente estabelecida, o que constitui infração nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº. 002/2008, c/c a Portaria INMETRO nº. 166/2011; III. Comercializar vestuário têxtil sem informações referentes ao processo de secagem em tambor rotativo, o que constitui infração nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII e alínea "d" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº. 002/2008, c/c a Portaria INMETRO nº. 166/2011".

Por sua vez, advem dos termos do processo administrativo acostado aos autos a constatação de que tanto a autuação quanto a condução do processo administrativo respeitaram estritamente os ditames legais vigentes específicos e aplicáveis à espécie, sendo de se mencionar os mandamentos constantes dos artigos 1º e 5º, ambos da Lei no. 9933/99.

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que o processo administrativo seguiu os ditames legais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, da mesma forma, a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500085-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, EDIMAR PEDROSO DA SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença e ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA QUISTE

## DESPACHO

Tendo presente a norma contida no parágrafo 5º, do artigo 46, do CPC, oportuno derradeira oportunidade para objetivo requerimento do exequente, ressaltado que o endereço do réu, consoante sua própria manifestação, é alheio à competência deste juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem para decisão.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004323-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Primeiramente, cumpria a autora o parágrafo 4º da decisão proferida em sede liminar (ID 16959653 - Intime-se a Autora a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (valor da garantia prestada), bem como para que promova o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Cumprido, integralmente, o quanto determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido último formulado (ID 17092135).

INT.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, em que alega inexigibilidade das anuidades em cobrança, uma vez que já estava aposentado, não exercendo atividade remunerada.

A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 14217644).

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005274-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ACNM INDÚSTRIA EIRELI – MASSA FALIDA, visando, litteris: "...afastar a incidência de multa e juros após a data da sentença de quebra, proferida em 10/11/2017 ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora incidentes após a decretação do estado falimentar, se remanescente numerário suficiente para tanto...".

A excepta ofereceu resposta (ID 13702542).

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o pedido de exclusão da multa e dos juros é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028560-93, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sempreprejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13429015, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFESTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange às CDA's nº 28679-66 e 28673-70 , o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428195, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurgiu contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFESTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange às CDA's nº 000000027885-86, 000000027887-48, 000000027886-67, 000000027884-03, 000000027872-61, 000000027871-80, 000000027870-08 e 000000027868-85 , o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13427887, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013842-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: A UTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0012974-82.2011.403.6105) ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.*

*Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.*

*Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.*

*Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.*

*Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.*

*Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito."*

CAMPINAS, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacajud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de bloqueio de valores com resultado NEGATIVO) que segue.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008148-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FABIO JOSE VENTURINI FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado no r. despacho retro.

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei, por ora, de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do único veículo localizado, uma vez que possui restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II, da Portaria 04/2018 desta 5ª Vara Federal.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: EVANI MOREIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de bloqueio de valores com resultado NEGATIVO) que segue.

Certifico e dou fé, ainda, que procedi conforme determinado no artigo 22 da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal: a consulta ao Renajud teve resultado NEGATIVO.

Junto os documentos pertinentes a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009059-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: TATIANE COSTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

De forma supletiva, se for o caso, defiro a expedição do mandado, consoante requerido pela exequente.

Deverá observar o(a) oficial de justiça que sua certidão deverá ser minudente quanto a existência de bens aptos ao fim da ação, não sendo suficiente a menção genérica de inexistência deles.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007789-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGHOE DISK PIZZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GIL - SP139380

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud, sucessivamente também a busca de bens pelo Renajud, se for o caso. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 21 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009793-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK TELECOM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007970-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-46.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CALZONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado no r. despacho retro:

A ordem registrada no Bacenjud resultou em bloqueio de valor ínfimo, o qual foi liberado, nos termos do artigo 16, inciso IV, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara;

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade sobre os veículos localizados, uma vez que possuem restrição administrativa e alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II, da Portaria mencionada acima.

Junto os documentos pertinentes a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009986-59.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GLAUCO JOSE WORSCHHECH MANTOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado no r. despacho retro:

A ordem registrada no Bacenjud resultou em bloqueio de valor ínfimo, o qual foi liberado, nos termos do artigo 16, inciso IV, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal;

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto os documentos pertinentes a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011676-02.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Reitero o relatório constante do ID 16923401.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulado com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem – responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 17138539), verifica-se que a CEF autuou apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR") para a concessão de um financiamento, não tendo qualquer participação na organização ou construção do empreendimento. É bastante indicativo dessa situação o fato de que o Habite-se fora deferido em 17/07/2015 (item C11), mas o contrato apenas foi firmado em 18/04/2016 – ou seja, o negócio dizia respeito a um imóvel já pronto e que foi escolhido pela autora.

Ademais, deve-se notar que o pedido formulado é unicamente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, a petição inicial não descreve qualquer conduta da CEF que pudesse dar ensejo aos mencionados danos morais. Todos os atos descritos dizem respeito única e exclusivamente ao relacionamento da autora com a construtora, sendo que a CEF não teve qualquer participação nesse momento da execução contratual que pudesse ensejar os mencionados danos morais. A petição inicial tampouco descreve a causa de pedir pela qual a CEF seria responsável pelo pagamento dos mencionados danos.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente – ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: BATE FORTE COMERCIO DE FERROS ACOS E SERRALHERIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019), às 13:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **BATE FORTE COMÉRCIO DE FERROS, AÇOS E SERRALHERIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.983.494/0001-01, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

- 1) **BATE FORTE COMÉRCIO DE FERROS**, a ser citada e intimada, na Rua Wilson Messias, 149, II, Jardim Adriana - GUARULHOS/SP – 07135-170, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 175.399.222-0 desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28/01/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a implantação do benefício em 25/07/2017 (NB 182.880.131-0).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 12/168).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, indeferindo a tutela antecipada e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 173/179).

Citado, o INSS apresentou contestação, tendo sido requerida a improcedência do pedido (fs. 179/188).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 191).

A parte autora apresentou réplica e não indicou provas a produzir (fs. 192/195).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe destacar a decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: **23/01/1973 a 31/10/1977** – MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.; **23/01/1979 a 17/02/1981** – PROBEL S/A; **15/10/1981 a 05/08/1982** – METALURGICA ROCHA LTDA.; **01/09/1982 a 12/11/1984** – FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA.; **03/01/1985 a 11/12/1989** – FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e **14/02/1992 a 23/12/1994** – LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Inicialmente, verifico que os períodos de **15/10/1981 a 05/08/1982**, **03/01/1985 a 11/12/1989** e **14/02/1992 a 23/12/1994** já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do documento “resumo de tempo de contribuição” de fls. 149/150, sendo desnecessária, portanto, nova análise em sede judicial.

(a) Com relação ao período de **23/01/1973 a 31/10/1977**, verifica-se do PPP de fls. 75/77, que de 23/01/1973 a 31/10/1977, o autor ocupou o cargo de “ajudante prático”, exposto a ruído de 88,1 dB(A) e agentes químicos (óleo lubrificante e thinner), além de risco postural e probabilidade de acidentes. Há informação de uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 88,1 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Além disso, a exposição aos agentes químicos acima mencionados (hidrocarbonetos) autoriza o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964.

(b) Com relação ao período de **23/01/1979 a 17/02/1981**, verifica-se do PPP de fls. 79/80, que o autor ocupou os cargos de “auxiliar de produção”, “ajudante de ponteador” e “ponteador”, exposto a ruído de 92 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 92 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

(c) Com relação ao período de **01/09/1982 a 12/11/1984**, verifica-se do PPP de fls. 95/96, que o autor ocupou o cargo de “operador de máquinas”, exposto a ruído de 93 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 93 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **23/01/1973 a 31/10/1977**, **23/01/1979 a 17/02/1981** e **01/09/1982 a 12/11/1984**.

Somando o período especial ora reconhecido com os comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que na data de **28/01/2016**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) proporcional, com o coeficiente de 80% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). Segue tabela em anexo.**

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em **28/01/2016 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** os períodos de **23/01/1973 a 31/10/1977** – MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.; **23/01/1979 a 17/02/1981** – PROBEL S/A; **01/09/1982 a 12/11/1984** – FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA. , os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo E/NB 42/175.399.222-0;

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) supra, desde a data de **28/01/2016** (DER/DIB).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/175.399.222-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/01/2016 (DER)

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUCIANA DOS SANTOS PERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 12/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.232,08 (id 16283951).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 16283435).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16283437).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.



**ALMIRO SANTOS SOARES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 31/05/2017 (id 16427565).

Atribuiu à causa o valor de R\$61.999,88, conforme cálculos id 16427568.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16427564).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500757-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS PEREIRA, TIAGO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Ângela dos Santos Pereira e Tiago Oliveira da Silva, originalmente perante a Justiça Comum Estadual, contra a MRV Engenharia e Participações S/A ("MRV"), com a finalidade de rescindir o contrato celebrado entre os autores e a ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Itas, s/n, Residencial Santa Teresa, apartamento 407, bloco 15-2Q, Guarulhos/SP, bem como declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam a requerida a reter valor superior a 15% do montante efetivamente pago, condenando a ré a devolver R\$ 14.468,90, devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que adquiriram referido imóvel da construtora MRV, em virtude de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 127.555,00 a serem obtidos por meio de financiamento habitacional. Na data do ajuizamento, já haviam pagado R\$ 17.022,24. Em virtude do divórcio dos autores, eles não mais têm interesse na aquisição do imóvel, pretendendo rescindir o contrato. A previsão para a entrega das chaves era em 31/10/2017. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor aplicar-se-ia ao caso e o contrato estaria viciado pelas seguintes cláusulas e práticas abusivas:

- i) ausência de cláusula de responsabilidade do fornecedor em caso de não cumprimento da contraprestação a que se obrigou e ausência de cláusulas que eximam a MRV da mora em caso de atraso na entrega do imóvel;
- ii) incidência de juros sobre as prestações, mesmo havendo atraso na entrega do imóvel por culpa exclusiva da ré; e
- iii) o contrato prevê que, em caso de rescisão unilateral, serão retidos 8% do valor do contrato para cobrir despesas com publicidade, comercialização etc., no entanto esse montante seria abusivo, devendo ser reduzido para 15% do valor efetivamente pago.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14130356, fl. 112).

A MRV apresentou contestação (ID 14130358, fls. 123-128; ID 14130360; ID 14130362; ID 14130363, fls. 145-152). Como preliminar, arguiu a incompetência absoluta da Justiça comum Estadual, ante o litisconsórcio passivo necessário com a CEF; a impossibilidade jurídica do pedido, pois não seria possível a rescisão de apenas um dos contratos coligados; a ilegitimidade passiva da MRV, pois ela não poderia responder pela rescisão do contrato de financiamento imobiliário concedido pela CEF; e a ausência de interesse de agir, uma vez que o compromisso de compra e venda cuja resolução se pretende já se extinguiu em virtude do adimplemento das obrigações da construtora. Quanto ao mérito, asseverou a improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, reconvenção, requerendo a condenação dos autores ao pagamento dos valores em atraso.

Os autores apresentaram réplica, rebatendo as preliminares e a reconvenção e reafirmando os termos da petição inicial (ID 14130380, fls. 288-290).

Foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo do feito (ID 14130380, fl. 299), com a consequente redistribuição dos autos ao Juízo Federal competente.

Foram ratificados os atos até então praticados, inclusive a concessão da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da CEF e designada audiência de conciliação (ID 14232320).

A CEF apresentou contestação (ID 14740012). Como preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 14823744). Os autores deixaram transcorrer em branco o prazo para réplica e para especificação de provas, bem como a MRV não se manifestou quanto às provas que pretendia produzir.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 15708477).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas.

Ressalte-se que, consoante a jurisprudência consolidada, nos feitos em que se discute a validade de cláusulas de contratos bancários, a lide restringe-se àquelas cláusulas e disposições expressamente apontadas na petição inicial e que delimitam a causa de pedir.

No presente feito, em primeiro lugar, os autores aduzem que abusividade ante a ausência de cláusula de responsabilidade do fornecedor em caso de não cumprimento da contraprestação a que se obrigou e a ausência de cláusulas que eximam a MRV da mora em caso de atraso na entrega do imóvel.

No entanto, não existe informação de atraso na entrega de obra. Com efeito, a MRCV informou que "as chaves ainda não foram entregues para a parte acionante, tendo em vista que a mesma, diante do inbróglgio que a mesma se colocou, deixou de pagar as parcelas do contrato de compra e venda (conf. extrato juntado em fs. 234-236), motivo pelo qual, conforme cláusula 5ª do Contrato de Compra e Venda, houve a retenção lícita e legítima das chaves ante ao inadimplemento" (ID 14130380, fl. 294). Os autores em nenhum momento inapugnaram especificamente essa afirmação da construtora nem demonstraram ter havido demora na entrega da obra para além do prazo contratualmente previsto.

Assim sendo, as questões em tela não afetaram a execução contratual e, conseqüentemente, não há porque se reconhecer qualquer abusividade.

Na seqüência, os autores aduzem que não seria admissível a incidência de juros sobre as prestações, mesmo havendo atraso na entrega do imóvel por culpa exclusiva da ré. Nesse tocante, em primeiro lugar, repise-se que, em não havendo prova de atraso na entrega da obra, não há qualquer abusividade a ser declarada, uma vez que essa cláusula não produziu os eventuais efeitos alegados pelos autores. Em segundo lugar, deve-se notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de juros pela construtora durante a construção do edifício, como se verifica do seguinte julgado:

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA DURANTE A OBRA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- 1.- Incide as Súmulas n. 282 e 356 do STF, nos casos em que a matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração.
2. É possível a cobrança de juros compensatórios no Contrato de Compra e Venda de Imóveis, antes da entrega do imóvel, ou seja, durante a fase de construção. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- 3.- A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 394.238/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

Por fim, os autores salientam que pretendem a rescisão do contrato celebrado com a MRV. Entretanto, asseveram que o contrato prevê que, em caso de rescisão unilateral, serão retidos 8% do valor do contrato para cobrir despesas com publicidade, comercialização etc., no entanto esse montante seria abusivo, devendo ser reduzido para 15% do valor efetivamente pago.

Em primeiro lugar, saliente-se que a Cláusula 7ª do Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e a MRV regula a resolução do acordo, nos seguintes termos:

O presente contrato estará automaticamente resolvido, caso:

- a) o(a) promitente comprador(a) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo fixado na notificação (item 4.2 da cláusula quarta);
- b) seja declarada a falência ou insolvência do(a) promitente comprador(a);
- c) seja verificada a ocorrência de esbulho ou turbação possessória pela(a) promitente comprador(a);
- d) haja recusa do(a) promitente comprador(a) em fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes, etc., necessários à aprovação do financiamento ou à liberação da carta de crédito junto à instituição financeira ou fornecimento errôneo dos mesmos;
- e) seja comprovada a ausência de veracidade das declarações prestadas pelo(a) promitente comprador(a), necessárias à obtenção do financiamento;
- f) sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes.

(...)

A resolução contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) promitente comprador(a), deduzidos 8% (oito por cento) do valor do contrato para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc.; e 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato por mês, à título de fruição, quando houver.

Assim, o mero desinteresse dos autores, em virtude de fatos pessoais, não é causa suficiente para a resolução contratual.

Além disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a cláusula de retenção de 8% do valor do contrato, para cobertura dos gastos iniciais da construtora, é válida, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nesta demanda, verifica-se que a parte autora firmou com a corrê ROSSI RESIDENCIAL S/A contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel residencial situado no Empreendimento Residencial Villaggio Di San Remo.

2. Nos termos do parágrafo terceiro da cláusula oitava, do contrato de compra e venda restou ajustado que, na hipótese de rescisão contratual promovida pelo outorgante, em razão do inadimplemento do outorgado, fica estabelecido, por transação, a fim de prevenir litígios, que (*in verbis*):

A) Até 8% (oito por cento) do valor atualizado da transação, que corresponde às despesas comerciais de comissão, promoção e publicidade, despesas imediatas efetuadas pela outorgante, por mera liberalidade, será devolvido 1/10 (um décimo) desses pagamentos;

B) do que exceder a porcentagem de 8% retro, será devolvido 75% (setenta e cinco por cento). A devolução será feita em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quanto tenha sido o número de meses de efetivo pagamento por parte do (s) OUTORGADOS, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da efetiva rescisão;

C) o valor não devolvido permanecerá com a OUTORGANTE a título de indenização pré-fixada;

D) a correção das parcelas a serem devolvidas obedecerá o critério estipulado neste contrato para o pagamento das mesmas.

3. Ausente a demonstração de qualquer vício que pudesse invalidar a cláusula contratual supra, à parte autora assiste o direito de postular a restituição total dos valores pagos, caso houvesse descumprimento da avença por parte da construtora, não sendo a hipótese dos autos.

4. Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, até porque não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a evi-la de nulidade.
5. Inaplicável o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista que sua aplicabilidade é restrita nos casos em que o contrato estabeleça a perda total das prestações pagas pelo comprador, e, ainda, quando a extinção do contrato for solicitada pelo vendedor.
6. Não pode o réu ser obrigado a devolver os valores totais pertinentes às prestações já pagas, em face da desistência unilateral do mutuário, devendo, assim, a restituição ser feita mediante as deduções estabelecidas no contrato.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1298377 - 0014603-19.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 )

Com efeito, verifica-se razoável a fixação dessa retenção tendo como base um valor fixo, referente ao total do contrato, e não ao montante efetivamente pago, uma vez que os custos iniciais com comercialização e publicidade são estáveis e não dependem de quanto os adquirentes já pagaram à construtora – por isso mesmo diz-se que são “custos iniciais”.

Assim, também nesse caso, não há qualquer nulidade a declarar.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

**Custas ex lege.** Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, a execução desses valores fica suspensa até eventual demonstração do fim da hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Guarulhos, 10/05/2019

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOELMA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Considerando a matéria sobre a qual versa a presente demanda (anulação de ato administrativo federal), afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001476-40.2018.403.6332, julgado extinto sem resolução do mérito, e em relação aos autos nº 0003284-80.2018.403.6332, no qual foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED

Advogado do(a) AUTOR: GJUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o contrato social em nome da empresa "South African Airways State Owned Company", uma vez que o contrato social id 16346236 está em nome de "Crossracer do Brasil Ltda".

Supridas as irregularidades mencionadas, tornem conclusos.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

## DECISÃO

Determino a penhora dos imóveis descritos nas matrículas constantes dos IDs 10124124 e 10124125. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente. A CEF deverá recolher as custas necessárias diretamente perante o juízo deprecado.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OLIVIO SA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Olívio Sá da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana n.º 515204527. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 25/01/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 515204527, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 16361147).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16814627), informando que o pedido foi analisado e foi formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 17123555).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

Pois bem.

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 515204527, foi protocolizado em 25.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: Nanci Aparecida Alves  
Advogados do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Nanci Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/601.493.371-2, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 20/03/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 31/601.493.371-2, desde 01/06/2017 (ID 14610587).

O INSS juntou documentos comprobatórios do cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 16271590).

O INSS interpôs recurso de apelação e, em sede preliminar, apresentou proposta de acordo (ID 16476655).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS, renunciando ao prazo recursal (ID 17080785).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**O autor concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação constante ID 17080785.**

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Registrado eletronicamente.

**Caso o INSS não pretenda apresentar recurso, fica, desde já, intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso)**

Guarulhos (SP), 10 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CANADAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**FERNANDO CANADAS FILHO** ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do reconhecimento dos períodos de tempo especial pelas razões descritas na inicial.

Apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos dos despachos de ID 16058237.

É o relatório.

**DECIDO.**

Embora intimada, a parte autora não promoveu o ato que deveria, no sentido de juntar cópia da petição inicial do processo indicado no Termo de Prevenção Global, o que dá ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no artigo 295, *caput*, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).

Ressalto que não se trata de mera formalidade, uma vez que a cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 91/96) indica que de fato ambos os feitos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, IV, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*. Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO MELO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/181.944.014-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 01/02/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a concessão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 45/268).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 273/276).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fs. 278/293).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 296/303).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

##### 2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe fazer menção à decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

## 2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **18/02/1988 a 22/07/1988** (ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLLY LTDA.), **05/09/1988 a 20/01/1992** (CIVIL OBRAS S/A-CONSTRUÇÃO CIVIL), **11/06/1992 a 06/12/1995** (PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS IND. E COM. LTDA.), **01/08/1996 a 25/09/1996** (PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA – LTDA.), **01/11/1996 a 05/03/1999** (TRANSPORTADORA M. ALTA LTDA.), **03/04/2000 a 01/10/2011** (A & P SERVIÇOS LTDA.), **03/05/2012 a 22/11/2012** (TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.), **21/11/2012 a 07/10/2013** (AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.), **01/10/2013 a 18/11/2016** (ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.), **11/08/2014 a 06/07/2016** (TITANLOG SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA.) e **01/11/2016 até a DER** (IN HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.).

Com relação a esses períodos:

(a) **18/02/1988 a 22/07/1988** (ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLLY LTDA.) e **05/09/1988 a 20/01/1992** (CIVIL OBRAS S/A-CONSTRUÇÃO CIVIL) verifica-se do registro em CTPS de fls. 53 e 125 ter o autor exercido a atividade de “servente”, o último em estabelecimento de construção civil.

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de “servente”, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “servente” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

As atividades de pedreiro/servente – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

(b) **11/06/1992 a 06/12/1995** (PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS IND. E COM. LTDA.), verifica-se do registro em CTPS de fls. 54, 60 e 126 ter o autor exercido as atividades de “ajudante de produção” e “operador de máquina”, respectivamente.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de produção” e “operador de máquina” como especiais pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento industrial de plásticos, conforme alega a parte autora.

(c) **01/08/1996 a 25/09/1996** (PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA – LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fls. 54 e 126 ter o autor exercido a atividade de “auxiliar de injetora”.

(d) **1/11/1996 a 05/03/1999** (TRANSPORTADORA M. ALTA LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fls. 55 e 127 ter o autor exercido a atividade de “arrumador”.

(e) **03/04/2000 a 01/10/2011** (A & P Serviços LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fls. 55 e 127 ter o autor exercido a atividade de “arrumador”.

(f) **03/05/2012 a 22/11/2012** (TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fl. 164 ter o autor exercido a atividade de “ajudante”.

Com relação aos itens (c), (d), (e) e (f), não tendo sido apresentado PPP ou qualquer outro documento comprobatório do desempenho de atividade com sujeição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, não cabe o seu reconhecimento como especial.

(g) **21/11/2012 a 07/10/2013** (AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fls. 76 e 149, ter o autor exercido a atividade de “separador de cargas” em estabelecimento de prestação de serviços.

Verifica-se do PPP de fls. 184/185 que o autor ocupou o cargo de “separador de carga”. Embora haja informação de exposição a calor e ruído, com indicação de intensidade de 78,5 dB(A), 88,1 dB(A) e 23,6 °C, o documento não foi corretamente preenchido, uma vez que ora não existe menção ao período em que houve a exposição aos fatores de risco, ora é informado período sem qualquer relação com os autos. Além disso, não foi informado o nome e a qualificação do responsável pelos registros ambientais. Diante de tais irregularidades, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

(h) **01/10/2013 a 18/11/2016** (ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fl. 77 e 150 ter o autor exercido a atividade de “separador de cargas”.

Verifica-se do PPP de fls. 186/188, que o autor ocupou o cargo de “separador de cargas” de 01/10/2013 à 31/07/2014 e de “operador de empilhadeira” de 01/08/2014 à 09/11/2016. Esteve exposto à ruído com indicação de intensidade de 81,7, 82,6 e 80,7 dB(A). Há informações de uso de EPI eficaz para todo o período.

O ruído de 81,7, 82,6 e 80,7 dB(A) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

(i) **11/08/2014 a 06/07/2016** (TITANLOG SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fl. 77 e 150 ter o autor exercido a atividade de “separador de cargas”.

Verifica-se do PPP de fls. 189/190 que o autor ocupou o cargo de “separador de carga” de 11/08/2014 à 28/02/2015 e “operador de equipamentos” de 01/03/2015 à 06/07/2016. Esteve exposto à ruído, com indicação de intensidade de 81,5 dB(A). Há informações de uso de EPI eficaz durante todo o período.

O ruído de 81,57 dB(A) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

(j) **01/11/2016 até a DER** (IN HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.) verifica-se do registro em CTPS de fls. 78 e 151 ter o autor exercido a atividade de “operador de empilhadeira”.

Com relação ao item (j), não tendo sido apresentado PPP ou qualquer outro documento comprobatório do desempenho de atividade com sujeição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, não cabe o seu reconhecimento como especial.

O autor acostou ainda laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista 1001099-84.2016.5.02.0312, em nome de Willian Ferreira (fls. 223/261), que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, junto à empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. e PPP's elaborados pela empresa Sata - Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A., em nome dos segurados José Eudes de Sousa Sobreira de Moura e Joao Moreira (fls. 262/264 e 265/266).

Nos documentos acima mencionados, os trabalhadores exerciam atividades diversas daquelas desempenhadas pelo autor da ação. Além, disso, nas hipóteses em que foram apresentados PPP's, qual seja, itens (g), (h) e (i), não há qualquer elemento que justifique a desconsideração do PPP elaborado pelo próprio empregador.

Dessa forma, os períodos mencionados na petição inicial não podem ser reconhecidos como especiais e o feito deve ser julgado improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (“CPRB”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 4551188).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 4641167).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4678430).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4801765), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (ID 5407119).

Foi determinada a suspensão do feito, até decisão do tema de recurso repetitivo n.º 994 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIALIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgamento agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despiciana qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (RESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

E esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVANDO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATORIA PELA FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10., da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àquelas devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10., da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicatória do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (IDs 4053776, 4053782, 4053785, 4053790 e 4053794). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Empresa de Transportes Pajuçara Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") e imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 4169143), para "determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão".

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4278373).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4474301), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (ID 5206385).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do tema de recurso repetitivo n.º 994 pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ID 8657857).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB. E, como já dito, estende-se também ao ISS.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

E esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATORIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior realinha orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicatória do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (v.g., IDs 4010650, 4010656, 4010660, 4010670, 4010672, 4010674, 4010677 e 4010684). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).



Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 19/03/2015 (id 16748958). Atribuiu à causa o valor de R\$63.990,16 (id 16748957).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Determino a realização de prova pericial médica e a realização de perícia com assistente social.**

Nomeio a perita assistente social **ELISA MARA GARCIA TORRES**, para realização de **perícia social**. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Vencido o prazo das partes, cumpra-se, encaminhando-se Carta de intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

Nomeio para o **exame pericial** o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, para a **perícia médica** que ocorrerá no **dia 30/05/2019, às 12:30 horas**.

O perito, além do laudo conclusivo, deverá RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 30 DE MAIO DE 2019 (30.05.2019), às 12:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, poderá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo. **Não haverá intimação pessoal.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZULEIDE MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/185.588.253-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 30/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 21/112).

Proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº. 5006107-14.2018.403.6114, indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 116/120).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 121/136).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 138).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não foi requerida a produção de provas (fls. 140/145).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 25.11.1985 a 03.08.1989 e 04.08.1989 a 22.07.1992 (INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.), 01.08.1996 a 31.07.1997 (GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.) e 15.04.2008 a 20.03.2009 (KF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.).

Pois bem

a) De 25.11.1985 a 03.08.1989 – (INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “acabamento de meias” (fl. 26).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49/50, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “acabamento de meias” e “acabamento de meias pl”, exposto a ruído de 90 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Em que pese haver a informação do uso de EPI eficaz, cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Importante também salientar que do formulário, com relação ao *lay out*, consta a informação de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações da época em que o autor desempenhou suas atividades até a elaboração do laudo pericial, no ano de 1994.

b) De 04.08.1989 a 22.07.1992 – (INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar de produção” (fl. 26).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51/52, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “auxiliar de produção” e “operador maq. embalagem”, exposto a ruído de 90 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Em que pese haver a informação do uso de EPI eficaz, cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Importante também salientar que do formulário, com relação ao *lay out*, consta a informação de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações da época em que o autor desempenhou suas atividades até a elaboração do laudo pericial, no ano de 1994.

c) De 01.08.1996 a 31.07.1997 (GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “aux. produção” (fl. 35). Cabe ressaltar que o vínculo empregatício na íntegra abarca o intervalo de 07/02/1995 a 01/03/2007 e que houve alteração da razão social da empresa, originalmente “Pial Eletro-Eletrônicos Ltda.”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 55/57 não indica a exposição a qualquer fator de risco no período pleiteado na petição inicial. Ante a ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a fatores nocivos, tal período deve ser computado como tempo comum.

d) De 15.04.2008 a 20.03.2009 (KF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar de produção” (fl. 35).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58/59, o autor desempenhou a atividade de “auxiliar de produção”, exposto a ruído de 102,25 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 4.882/2003), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

O período de labor também deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº 3.048/1999.

No tocante aos agentes químicos, basta a avaliação qualitativa para configurar a especialidade do labor.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertido em comum, tem-se que na DER do benefício, em 30.11.2017, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela de tempo contributivo em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 30.11.2017** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 25.11.1985 a 03.08.1989 e 04.08.1989 a 22.07.1992 (INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.) e 15.04.2008 a 20.03.2009 (KF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.), os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 30.11.2017 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ZULEIDE MARIA DA SILVA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>NB 42/185.588.253-9</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>30.11.2017 (DER)</b>

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ADMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança no bojo do qual a impetrante postula a concessão de liminar para restabelecimento do parcelamento por ela firmado em 12/06/2018 junto à Receita Federal do Brasil (PERT), calcada em alegada ocorrência de falha no sistema da Receita Federal que a teria impedido de proceder ao recolhimento da quinta parcela da entrada do referido parcelamento e daquelas a ela subsequentes. Requer também autorização para depósito em juízo das parcelas não pagas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, como se percebe, no caso há matéria fática a investigar (falha do sistema da Receita Federal), com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CECILIA FELICIANO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15888856, ID 15888858 e ID 15888861), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15889298, ID 15889852 e ID 15889853), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4559

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002812-10.2011.403.6111** - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 331).  
Como o valor depositado está à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.  
Após, tomem conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO ESTEVANATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Aduz que obteve o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, pede seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor; deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Isso feito, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. Arguiu prescrição. Quanto à matéria de fundo, negou por completo o direito postulado, batendo-se pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e disse não ter provas a produzir.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Oportunizou-se ao autor requerer administrativamente a revisão que aqui postulava, suspendendo-se o andamento do feito.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo tocante ao pedido de revisão formulado pelo autor.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe. Depois, neles foi inserido o conteúdo de mídia digital constante do feito físico. As partes foram de tudo cientificadas.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Requerimento administrativo de revisão do benefício titularizado pelo autor houve (ID 13361970 - Pág. 153-173). Não se acolhe, por isso, a preliminar de falta de interesse levantada em contestação.

Sobre prescrição, se o caso, havendo no que incidir, deliberar-se-á no final.

Sob enfoque aproveitamento, para fim de redimensionar a renda do benefício do autor, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Confirmam-se sobre isso os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

\*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.

(...)"

(ApRecNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Estão nos autos cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 01641-2007-101-15-00-9, processo que teve por objeto o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor e que foi resolvido por acordo (ID 14698494).

Naquele feito, aplicando-se o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, na redação então vigente, decidiu-se que as contribuições previdenciárias devidas pela empregadora haviam de incidir sobre o valor total acordado. Mandou-se informar, ainda, a existência do aludido crédito da União ao juízo falimentar, já que no caso estava-se a tratar de empregadora falida (ID 14698494 - Pág. 100).

Note-se que o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a verbas trabalhistas, mesmo que mediante acordo nos autos, com o respectivo trato acerca de contribuições previdenciárias, repercute, ainda que parcialmente, na esfera previdenciária. Não se trata de reclamatória atípica, segundo resulta da prova produzida, utilizada exclusivamente para assegurar direitos perante a previdência social.

Outrossim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

Todavia, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime de responsabilidade o empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota-parte (Súmula 368, II, do TST).

Se a falta de recolhimento da quota patronal da contribuição previdenciária não pode ser tomada em desfavor do empregado, nem por isso se pode alforriá-lo do recolhimento que lhe cabe, relativo ao citado tributo.

Na espécie, o autor não ofereceu dados que permitam identificar verbas que compõem salário-de-contribuição (há verbas globalmente enfeixadas na decisão homologatória que não necessariamente o integram), nem demonstrou o pagamento de sua quota-parte da contribuição previdenciária, o que deixa sem base contributiva o pleiteado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Em razão do decidido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 13361970 - Pág. 136.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15889893, ID 15889895 e ID 15889896), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15891240, ID 15891242 e ID 15891245), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15892764 e ID 15892765), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 10 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX ALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário n.º 081440978) celebrado entre o réu e o Banco PAN S/A, cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entrevejo-os na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, que “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”.

A autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com a requerida:

- a) cédula de crédito bancário, na qual consta a garantia por alienação fiduciária (ID 16983563), e
- b) a mora configurada do devedor (ID 16983564).

Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, tem-se que ela “*decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado no ID 16983565, referente à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor via carta com aviso de recebimento.

De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação da devedora representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão** do bem gravado (01 (um) veículo 0021/TUCSON 4P COMPLETO GLS 4X2AT 20 16VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013, COR: PRATA PLACA: AWY5160, CHASSI: 95PJN81EPDB055637), descrito e identificado nos autos (ID 16983563).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.

Efetuada a apreensão, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931 de 2004.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004333-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a CEF se cumpriu as orientações indicadas pelo DETRAN no documento de fls. 99/100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 17 de junho de 2019, às 16:00h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TANIA MARA GAZETA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se-a, ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Intime-se-a, finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À vista da informação de falecimento do autor, ficam os seus sucessores concitados a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional à CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão ID 13642963, conforme já determinado no despacho ID 14551094, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 03 de junho de 2019, às 15:30 hs.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM PONTOLIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Petição ID 15502508: defiro.

Promova a Serventia deste juízo a exclusão da patrona peticionante junto ao sistema Pje.

No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a vinda aos autos do requerimento administrativo solicitado.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.



Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos para os réus My Shop Brasil Ltda. – ME, Elaine Cristina Vidal Biancalana e Rafael Tadeu Biancalana. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito da certidão ID 15930036 que noticia o óbito do réu Paulino Antonio Tadeu Biancalana.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALÍPIO MARTINHON

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da certidão ID 16334817 que noticia o óbito do devedor, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição ID 17065704: Defiro. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias a provocação da parte.

No silêncio, tomem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste nos termos do despacho ID 14250960.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004630-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ R\$ 4.362,40 – ID 12553561), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (ID 15749095).

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C. LTDA - ME, AUGUSTO LUIZ MELLO, MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente/credora (R\$ 7.354,19 – ID 15766279), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda aos autos do documento prometido pela parte autora na petição ID 13502329.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENÇA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15895657).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SIEFFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SIEFFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente na petição ID 15680131, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: TALITA CAMOCIOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 8.243,65 – ID 15910083), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 39.375,60 – ID 15912049), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito eletrônico, concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do informado nos documentos constantes da certidão ID 15931047, providenciando o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre o oferecimento de bem à penhora (ID 17112106), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À vista da discordância manifestada pela parte exequente/autora na petição (ID 13657990) e a alegação de excesso de execução do INSS quanto ao cálculo apresentado pela parte autora (ID 15954740), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2ª Instância proferida nos autos (ID 5628601).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assevera que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou seqüela que implica redução de sua capacidade laborativa. Pede a concessão do benefício excogitado, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a cessação do auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de procuрация e demais documentos.

Decisão de ID 13357809 - Pág. 35 determinou ao autor que informasse nos autos se o acidente de trânsito do qual se originaram as seqüelas que afirma incapacitantes ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

O autor informou que o acidente descrito na inicial não se tratava de acidente de trabalho.

Na seqüência, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS, mandando-se citá-lo (ID 13357809 - Pág. 38).

Isso feito, o instituto previdenciário apresentou contestação. Alegou prescrição quinquenal e defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A peça de defesa veio acompanhada de quesitos e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.

Intimado a especificar provas, o INSS silenciou.

Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica.

Realizou-se o exame. Todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Foi determinada a realização de outra perícia médica (decisão de ID 13357809 - Págs. 90 e 91).

O laudo médico pericial encomendado aportou nos autos.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial produzido e requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, convertido em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (ID 13132639).

O INSS expressou ciência acerca do laudo médico pericial juntado aos autos e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.10.2016.

A presente demanda envolve pedido de auxílio-acidente. Depois da perícia, diante da idade do autor (41 anos) e por causa da dificuldade de reintrodução dele no mercado de trabalho, requereu-se aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para que o segurado a ela faça jus (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91).

Como a incapacidade do autor é **parcial e permanente**, em grau leve, conforme apurado no laudo pericial de ID 13357809 - Pág. 101, não é caso de benefício de aposentadoria por invalidez. Sobrou no autor aptidão que, após reabilitação profissional, ensejará possibilidade funcional de trabalho.

Prossegue-se, pois, na análise do pedido de auxílio-acidente.

O laudo pericial produzido (ID 13357809 - Págs. 99/102) dá conta de que o autor sofreu fratura da tíbia proximal esquerda (CID: S82.1) em acidente ocorrido em 26.02.2016. Encontra-se definitivamente incapacitado desde então para sua função de soldador, devido à limitação de movimento e dor articular no membro inferior esquerdo, mas não para atividades laborativas leves e moderadas.

Ou seja, a seqüela experimentada pelo autor não importa redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente executava, mas a própria inviabilização do exercício da função de soldador. O autor não pode desempenhar atividades laborativas consideradas pesadas.

À vista de tais ponderações, o caso aponta para a concessão de auxílio-doença, à vista da possibilidade de reabilitação profissional.

O autor, ao que se colheu, não é pessoa idosa. Possui 41 anos de idade (ID 13357809 - Pág. 9) e tem razoável grau de instrução (ensino fundamental incompleto – ID 13357809 - Pág. 46), ou seja, reúne condições de, requalificado, reintroduzir-se no mercado de trabalho. Mas até que isso ocorra depende de amparo previdenciário, o qual, no caso, consiste no auxílio-doença.

Desimporta que auxílio-doença não tenha sido pedido. Norteia-se o Direito Previdenciário por princípios fundamentais de proteção social, o que torna possível a fungibilidade dos pedidos previdenciários, concedendo-se o benefício que melhor corresponda à situação fática demonstrada nos autos, mesmo que o benefício apropriado, porque cumpridos seus requisitos legais, não tenha sido pedido.

Ou seja, não é caso de auxílio-acidente, nem de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade.

Para ilustrar tal maneira de decidir, transcrevem-se julgados do Egrégio TRF da 3.ª Região:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS.*

*1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade – caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito – § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

*2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

*3. De acordo com o exame médico pericial (fls. 92/99), depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, conforme conclusão do laudo, cujo teor transcreve: “Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses) com data do início da incapacidade em 29/11/2010” (fl. 96). Ainda asseverou o senhor Perito que “Há possibilidade de recuperação ou readaptação profissional” (fl. 98) da parte autora.*

*4. Contudo, in casu, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento do benefício de auxílio-acidente não se encontra presente, por não estar comprovada a redução da capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido.*

*5. Por sua vez, quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, recolheu contribuições para a Previdência Social e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

*6. Deste modo, diante do conjunto probatório, e mais considerando-se as condições pessoais da parte autora e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão de auxílio-doença.*

*7. Agravo legal desprovido”.*

*(ApReeNec - 2031310 0011440-29.2012.4.03.6183, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015);*

*“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Afastada a preliminar de julgamento extra petita formulada pela autarquia, pois, embora a parte autora tenha pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo de origem determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-acidente. A concessão de benefício, diverso daquele pleiteado na petição inicial, não configura julgamento extra petita, pois, nesta situação, aplica-se o princípio da fungibilidade, segundo o qual deve ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação. 2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente, por sua vez, independe de carência. 3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, em anexo ao voto, que, na data do infortúnio, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (carência e qualidade). Ademais, restaram incontrolados ante a ausência de impugnação da autarquia. 4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que “A Pericianda informa que no dia 01/01/2013, por volta das 2h00 da manhã, ao tentar entrar em sua residência quebrou uma porta de vidro, com ferimentos cortantes no membro superior direito (destro), foi para o Hospital da Barra Bonita e depois encaminhada para especialista na cidade de Barra Bonita.” em razão de ferimento corto-contuso que provocou lesões dos nervos ulnar e mediano e que, atualmente, lhe causa incapacidade total e temporária para a função de trabalhadora rural, ressaltando a possibilidade de recuperação: “Total no momento para o tipo de atividade exercida. Há possibilidade de recuperação ou habilitação com recursos terapêuticos atuais, cuja resposta dependerá do tratamento eleito, da adesão, aceitação e cooperação da Pericianda ao mesmo.” (fls. 32 e 66/77). 5. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (18/02/2014 - fl. 21), mas não, por ora, à sua conversão em auxílio-acidente. 7. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 8. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional, conforme sugerido, ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 9. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer. 10. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. Consecutórios legais fixados de ofício”.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258210 0024293-92.2017.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);*

Diante de tal quadro, o autor faz jus a auxílio-doença, sem a fixação de DCB, e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - No tocante à tutela de urgência, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requisitos estes demonstrados nos autos. - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315580 0024476-29.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DIVERSA DA HABITUAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654548 2017.00.33565-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID 13357809 - Pág. 47, o autor, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (26.02.2016), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 613.613.757-0, entre 12.03.2016 até 17.10.2016. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91) – (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Ao autor, em suma, é devido auxílio-doença, desde 17.10.2016 – data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 613.613.757-0 – ID 13357809 - Pág. 47 que estava a receber do INSS, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação. Como acentuado, deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 18.10.2016, mais adendos e consectário abaixo especificados. O benefício será mantido até que se cumpram as condições estabelecidas no artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciação n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARCIO APARECIDO CARDOSO (CPF: 174.059.008-28)
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	18.10.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.



Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13357809 - Págs. 90/91. Incompleto o trabalho pericial anterior, com respeito a ele não há honorários.**

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**MARÍLLA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na consideração de que o pedido há de ser certo (artigo 322 do CPC), demonstre a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que o benefício ao qual alega fazer jus, desde 01.10.1985, o segurado instituidor de sua pensão por morte, é mais benéfico que aquele que ele estava a receber ao tempo do óbito.

Vindo aos autos a informação, intime-se o réu para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILO, MILLENA DOS SANTOS GRILO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616  
RÉU: COHAB, EDSON ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: EDSON ROCHA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 15978179: Edson Rocha é falecido, logo não pode figurar no polo passivo desta ação.

Novamente, concedo o último e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a inicial, adequando o polo passivo da demanda, informando o nome do representante legal do "Espólio de Edson Rocha".

Intime-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, em conformidade com o disposto no v. acórdão de fls. 289/292-verso.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002780-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TARDIM  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS - SP138253

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem, tal como certificado no ID 16013556.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-89.2017.4.03.6111  
AUTOR: ADILSON ELIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**

Expediente Nº 4554

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0000336-28.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111 ( )) - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003217-36.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ( )) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.

Concedo à parte apelante (embargante) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Decorrido tal prazo e não sendo realizada a virtualização na forma acima determinada, em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, intime-se a parte apelada (embargada) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003527-42.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal n.º 0004695-02.2005.403.6111. Argui decadência e prescrição e volta-se contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, na consideração de que não restou caracterizada sucessão empresarial que tenha provindo da executada Silva Tur Transportes e Turismo S/A, fundamento com base no qual se determinou sua inclusão no polo passivo da execução. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargante juntou cópia de decisão proferida em agravo de instrumento relacionado a feito diverso.Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, defendendo a inocorrência de prescrição e a regularidade da inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo; juntou documentos à peça de defesa.A embargante manifestou-se em réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a embargante juntou documentos; a embargada corrigiu erros materiais de sua peça anterior e também juntou documentação.A embargante manifestou-se sobre os documentos trazidos pela embargada, juntando cópias de decisões judiciais, a respeito das quais esta última se pronunciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Enfrenta-se, em primeiro plano, a irrisignação da embargante ao redirecionamento da execução em seu desfavor, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito.A propósito, transcreve-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal aparelhada (Proc. n.º 0004695-02.2005.403.6111), às fls. 568 e verso daqueles, cujo conteúdo aqui volta à tona:Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. e outros, no bojo da qual postula a exequente o reconhecimento de sucessão empresarial, ao teor do disposto no artigo 133 do CTN, com o fim de fazer incluir no polo passivo da demanda a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 378/379). Fundamenta o pedido formulado no fito de encontrar-se aludida empresa realizando operações nas mesmas linhas executadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., por meio de contrato de comodato, desde dezembro de 2010.Demais disso, argumenta que, em agosto de 2011, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. pleiteou a cessão e transferência do serviço das linhas operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., sendo que, por meio da Resolução n.º 3.900 de 12/09/2012, da ANTT, foi autorizada a transferência dos referidos serviços.Intimada a manifestar-se sobre os documentos trasladados do feito n.º 0003021-76.2011.403.6111 (fls. 437/523), a exequente reiterou o pedido formulado às fls. 378/379.Brevemente relatados, DECIDO:Conforme disposto no artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.No presente caso, os documentos trazidos aos autos apontam que, por meio de contrato de comodato, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. passou a utilizar-se de ônibus da empresa Silva Tur para operação nas linhas antes exploradas por esta.Akém disso, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. formulou pedido perante a Agência Nacional de Transportes e Turismo - ANTT, requerendo a transferência dos serviços referente às linhas de ônibus operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., o que foi autorizado, conforme demonstra o documento de fl. 423.Conclui-se, portanto, que a empresa Guerino Seiscento adquiriu bens da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., continuando a exploração do serviço por ela prestado.Assim, conquanto não formalizada, a prova indiciária da ocorrência de sucessão empresarial é convincente e suficiente para determinar o seu reconhecimento.Reconheço, pois, a ocorrência da sucessão empresarial e determino a inclusão da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (CNPJ 72.543.978/0001-00) no polo passivo da demanda, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda, no endereço indicado à fl. 379.Intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.Dita decisão não foi agravada.É assim que sobre a matéria revolvida nos embargos, na parte atinente à inclusão da embargante no polo passivo da execução, allora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir.Anoto-se, ainda, que às fls. 704 e verso daqueles mesmos autos reconheceu-se a existência de sucessão empresarial entre a empresa Transfêrgo Ltda. e a embargante, a justificar, mais uma vez, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Está assim lançada a aludida decisão:Vistos.Postula a exequente o reconhecimento de sucessão entre a empresa Transfêrgo Ltda. e a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 694/695).O documento de fls. 696/703 aponta que houve cisão parcial da empresa Transfêrgo Ltda., com transferência de parte do seu patrimônio em favor da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda.Conforme entendimento jurisprudencial, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo transformação deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AI 0033142220114030000 - 457216, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).Posto isso, reconheço a ocorrência de sucessão empresarial, aplicando-se a norma do art. 132 do CTN à cisão parcial efetivada entre as empresas Transfêrgo Ltda. e Guerino Seiscento Transportes Ltda.Desnecessária a regularização do polo passivo, tendo em vista que já houve inclusão da empresa Guerino nesta demanda.Determino, todavia, a correção no polo passivo da ação, tendo em vista que houve alteração da razão social da empresa executada Fergo Ltda. para Transfêrgo Ltda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção, passando a constar a atual denominação da referida empresa.Outrossim, diante do requerimento formulado pela exequente às fls. 694/695, determino a exclusão de GENY CASTRO FERNANDES e de MARCELO GOMES FERNANDES do polo passivo da ação.Por fim, determino a expedição de nova carta precatória para intimação da executada VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA na forma determinada à fl. 620, fazendo-se dela constar o endereço indicado à fl. 686 (Rua General Newton Estilac Leal n.º 1.379, sala 01, Osasco/SP).Publique-se e cumpra-se.Prosseguindo, aprecio a alegação de decadência/prescrição.Decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Não é disso que se queira a embargante.Prescrição, de outro lado, começa a aflorar a partir do lançamento definitivamente constituído, já que antes disso o que flui é prazo decadencial. Esse é o ponto que a devedora suscita. Que passará a receber análise.Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data de sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.No tocante às CDAs que dão corpo à Execução Fiscal n.º 0004695-02.2005.403.6111, verifica-se que a constituição do crédito deu-se em 09.03.2001. O despacho que ordenou a citação naquele feito, vê-se de fl. 245, está datado de 25.10.2005.Não decorreu, portanto, lapso superior a cinco anos entre um e outro marco.Prescrição também não ocorreu entre a citação da devedora originária (Silva Tur Transportes e Turismo S.A.), ocorrência em 24.05.2006 (fls. 277/278) e o comparecimento espontâneo da empresa sucessora, ora embargante, nos autos, em 23.09.2015 (fls. 792/793), depois de reconhecida a sucessão de empresas (fls. 788 e verso).Com efeito, prescrição, em matéria tributária, é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre de circunstâncias alheias à sua vontade.A propósito, assinala Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No caso, ao que se colheu, a exequente não deixou de diligenciar no feito; funcionou ativamente, de início no ensejo de localizar os executados e, em seguida, na busca de bens para garantia da execução. Outrossim, a exequente só tomou conhecimento da possibilidade de sucessão empresarial, depois reconhecida nos autos da preláda execução, ao ser intimada do despacho proferido no Feito n.º 1001196-37.1998.4.03.6111, no ano de 2013 (fl. 942).A sucessão aventada foi declarada na Execução n.º 0004695-02.2005.403.6111 em 18.03.2015 (fls. 788 e verso).Aqui merece aplicação a teoria da actio nata, segundo a qual, na hipótese de pedido de redirecionamento do feito aos sócios/coresponsáveis, o marco inicial da prescrição ocorre quando o exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos coresponsáveis.Tal linha de entendimento está consonante com a jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)4. Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária por decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 5. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 6. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa executada, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. (...) (AI 002187494201154030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATI. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA RIO S/A interpõem agravos internos em face de despacho que determinou a regularização da representação processual, contra o qual não cabe recurso por não ter conteúdo decisório, nos termos do art. 504 do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição pressupõe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, e a inércia do feito por culpa da exequente. 3. O início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor poderia exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da actio nata. 4. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Federal compartilham do entendimento no sentido de que para o redirecionamento da execução fiscal não deve ser contada prescrição a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor, capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 5. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição. Consoante documento coligido pela Exequente (fls. 387/392), em 12/11/2004, a Procuradoria da Previdência Social, em relatório emitido pela Autarquia, concluiu pela existência da sucessão empresarial da empresa executada e, em petição protocolizada em 20/04/2005, requereu o reconhecimento da formação do grupo econômico, com a inclusão no polo passivo de todas as sociedades que o compõe. 6. O STJ tem entendimento pacífico de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lapso prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. A exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 7. Agravo de instrumento provido. Agravos internos não conhecidos.(AI 00066957020164030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016) que se tem, em suma, é que entre a reunião dos elementos indicativos da sucessão empresarial e o pedido da exequente de redirecionamento da execução não transcorreu o lapso prescricional.Assim, prescrição, a todas as luzes, não é de proclamar. Que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desafiado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para o autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000293-18.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o processo administrativo apresentado pela parte embargada, por meio de mídia digital (fl. 250), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003221-20.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5)) - SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-Agr. Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escollava a hipótese inicial. É que se trata de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante se volta contra restrição a transferência de veículo determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003727-40.2003.403.6111, a recair sobre automóvel que alega ter adquirido de boa-fé.Citada, a Fazenda Nacional, respondeu, dizendo não se opor ao levantamento da constrição averbada, mas requerendo que não fosse condenada em honorários de sucumbência.Outrossim, conforme decisão de fl. 290 dos autos da Execução Fiscal n.º 0003727-40.2003.403.6111, verifico que já foi determinado o cancelamento da restrição de transferência referente ao veículo Fiat/Fiorino, placas BZD-2658, descrito na petição inicial, realizada naqueles autos, por meio do sistema RENAJD, e que também tornou-se nula a penhora de aludido veículo realizada naquele feito.Eis a razão por que o presente feito não tem mais razão de ser.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos. Ao requerer a penhora sobre o bem ainda estava ele em nome do coexecutado Fábio. Deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.Livre de custas a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 4.º, I,

da Lei n.º 9.289/96. Isenta também de custas a parte embargante, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003727-40.2003.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I., e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003745-70.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-29.2016.403.6111 ()) - ROBERTO ALEXANDRE CAETANO (SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000567-79.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111 ()) - FRANCISCO CARLOS DOS REIS (SP312805 - ALEXANDRE SALA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, por meio dos quais o embargante se volta contra a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004184-91.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alega ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirente de boa-fé, pede o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Por força da decisão de fl. 30, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que estava a buscar, nos moldes dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 33 recebeu a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Os embargos foram recebidos para discussão. Pedido de tutela de urgência não foi apreciado, visto que desnecessário, diante da suspensão dos atos expropriatórios determinada. Citada, a Fazenda Nacional respondeu, dizendo não se opor ao levantamento da constrição obrigada, mas pedindo que não fosse condenada em honorários de sucumbência; juntou documentos. A outra embargante, Amanda Nitta Aleksiejuk de Freitas, também foi citada (fl. 42); todavia, silenciou. O embargante manifestou-se sobre a resposta da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Excluo da lide a executada Amanda Nitta Aleksiejuk de Freitas. Em sede de embargos de terceiro voltados a desconstituir penhora determinada em demanda executiva não há, em regra, litisconsórcio entre a parte exequente e o executado. Somente nas hipóteses em que houver possibilidade de lesão a direito do executado, é que este deverá necessariamente integrar a lide. No mais, chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fizê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 9.402, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP. Está-se diante -- força ver -- de reconhecimento da procedência do pedido inicial. Segue que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ao tempo em que excluo da lide Amanda Nitta Aleksiejuk de Freitas, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no remanescente homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido determino o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004184-91.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 9.402, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, descrito na petição inicial. Comunique-se esse resultado à citada Serventia, notificando o levantamento da penhora em questão. Dos autos decorre que a Fazenda Nacional não foi responsável pela propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Livres as partes de custas, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0004184-91.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I., e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000161-24.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9)) - MIDORI SAKATA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CELINA LEIKO SAKATA NAKAHARA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, já que o ato de indisponibilidade do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse das embargantes, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002738-05.2001.403.6111** (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILLO MALDONADO X EDSON GRILLO MALDONADO X EMANUEL GRILLO MALDONADO X BARBARA MALDONADO (SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 920/921: indefiro o requerido, ante a expressa discordância da exequente (fl. 929). De outro lado, não é dado à Agropecuária Carolisa Ltda. defender em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 920/921.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 919.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005611-60.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME (SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO E SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 241, comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quitação do financiamento referente ao veículo que indica à penhora nestes autos.

No mesmo prazo, deverá a executada Drog. Bandeirantes Marília Ltda. ME apresentar instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, conforme já determinado à fl. 209.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000411-28.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente à fl. 60. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição do veículo indicado à fl. 51, junto ao sistema Renajud. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato de penhora n.º 1103.2019.00065 expedido nestes autos (fl. 53), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Desnecessária intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002638-98.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 990.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA REGINA GATTI BRANTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANUBIA MOREIRA CORREA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de fs. 99/104 (ID 14160338) e especificamente sobre os valores demonstrados nos documentos de fs. 108/114 (ID 14160340/14160341).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

14504899). *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar pedidos de ressarcimento descritos na inicial (fs. 04/32 – ID

Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados entre março e abril de 2017, e ainda não foram apreciadas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 252/253 – ID 14633546).

Nas informações, a autoridade fiscal esclareceu - dentre outras coisas - que em 23.01.2019 a impetrante retificou todos os pedidos de ressarcimento formulados na esfera administrativa, conforme se pode observar no número do PER/DCOMP, razão por que o prazo de análise deve ser recontados (fs. 260/266 – ID 15463968).

A impetrante manifestou-se sobre as informações, reiterando a pretensão deduzida na petição na inicial (fl. 275 – ID 16049820).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

*In casu*, os pedidos de ressarcimento descritos na inicial foram protocolizados entre março e abril de 2017.

Todavia, a impetrante retificou-os em 23.01.2019.

Logo, ao menos sob cognição sumária, entendo que o prazo para a apreciação desses pedidos deve ser (re)contado desde a data da retificação (23.01.2019).

Se assim é, então ainda se está dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, verham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que pretende o autor comprovar recolhimentos de contribuição previdenciária promovidos individualmente na condição de sócio de empresa constante do banco de dados do CNIS, designo o dia 12 de junho de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID nº 1259417, cuja audiência será realizada na sede deste Juízo.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF do ID 16016485 e seguintes para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CAMILLE JUNQUEIRA GUIDORIZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do ID 16028440 e seguintes para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

## ATO ORDINATÓRIO

ID 15588182 e seguintes: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de ID 12649988) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 2.017,63.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório fundados nos valores apresentados pela parte autora, a título de verba honorária sucumbencial nos embargos à execução nº 0001751-15.2009.403.6102.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA NEUZA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.



Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE MARIA EMILIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSCAR TABOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002894-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: MONICA MIGUEL JACOB GOMES

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MONICA MIGUEL JACOB GOMES, na qual se objetiva a retomada do veículo marca/modelo Chevrolet - SPIN LS 1.8; ano 2013/2013; cor preta; placas FKV2601; chassi 9BGJA75Z0DB267427; RENAVAM 00537827447, dado em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 56573327.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fs. 70/72 – ID 14183701), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fs. 54/59 (ID 16756440), conforme planilha às fs. 73 (ID 16756855), transmitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requested.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder a presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001216-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DO FORO DE BRODOWSKI  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 17125273: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. Jafesson dos Anjos do Amor (psiquiatra) para o dia 30/05/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, entrada pela Rua Otto Benz, nº 955 (subsolo), Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, devendo a perícia comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONEY ROBERTO REZIO  
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte requerente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processar e julgar o feito, pois o valor atribuído à causa faz com que a competência seja do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006724-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-94.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBERÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006135-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LIMA SARAGOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que nada é devido, tendo em vista que todo o período de cálculo está prescrito.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou as informações no ID de nº 11623306, dando conta de que o benefício de nº 91/067.474.386-5 recebido pela autora foi cessado em 08/09/1997, bem como que a ação civil pública de nº 2003.61.83.0011237-8 foi ajuizada em 14/11/2003, razão pela qual as parcelas exequendas foram abrangidas pela prescrição.

Intimadas as partes, o INSS se manifestou em sua petição de ID de nº 12063902, reiterando os termos da impugnação; a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De fato, analisando os informativos INFBEN – DATAPREV trazidos pelo (ID 11360307), constata-se que, de fato, o benefício ora discutido foi cessado no dia 08/09/1997, o que corrobora o parecer dado pelo setor contábil.

A ação civil pública que reconheceu o direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, passaram-se mais de 6 anos desde a cessação do benefício.

A parte autora tinha até 08/09/2002 para pleitear o pagamento das parcelas vencidas do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei de nº 8.213/91.

Assim, considerando que as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício autora devem retroagir até o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação civil pública, tem-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por MARIA LUIZ LIMA SARAGOSSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre os valores exequendos, a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança face a gratuidade da justiça concedida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBERÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ELAINE DE CARVALHO HAMADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação de ID 12226676.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ELAINE DE CARVALHO HAMADA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente ao ID 11329912.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a executada citada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: EDNA TINELO PISOS INDUSTRIAIS - ME, EDNA TINELO

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PINTO & OLIVEIRA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA, LORENA LOPES PINTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU 08912836846, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória, ID 11467006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido ao ID 15310663.

Intime-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471)

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO CORREA SOROCABA, ADRIANO CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

## DESPACHO

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo dos executados nos autos, através de petição, ID 10947655, considero os executados citados em 18/09/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida, nos termos do art. 99 do NCPC, tendo em vista o conjunto de documentos apresentados ao ID 11445319.

Anote-se no sistema sigilo aos documentos anexos a petição de ID 11445319, a fim de assegurar a confidencialidade de dados do autor.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/11/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.731.503-6, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3324861 a 3324866.

Sob o ID 3566944 foi afastada a prevenção, indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para a juntada de Procedimento Administrativo, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Autor juntou cópias do Procedimento Administrativo entre os IDs 14399516 a 15039808.

Parecer da Contadoria sob ID 15271616.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15403519), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15558000.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.731.503-6, requerido em 08/08/1984 (DER), cuja DDB data de 10/10/1985, o que se extrai do ID 3324861 - Pag 06.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORIN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAIDE SCALET BEGO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 06/06/2018, em que **HAIDE SCALET BEGO**, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte, objetiva do **INSS** a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do instituidor, utilizando como DIB o dia 01/04/1979 (em que teria 30 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, para auferir aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), conforme artigo 122 da Lei 8.213/1991), com reflexos no benefício de pensão por morte, resultando em uma RMI maior e, conseqüentemente, em uma RMA superior.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a gratuidade de Justiça (ID 9358479).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12975777), arguindo em preliminar a impossibilidade de revisão do benefício originário por pensionista, dada a natureza personalíssima; pugna pelo reconhecimento da decadência do direito revisional e, no mérito, pela improcedência.

Réplica no ID 13713450.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão do benefício de titularidade dele, que surtirá reflexos no benefício de sua titularidade.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”*

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade.

Ocorre que, como a titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.



Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora estaria dotada de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não pode ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. (AC 200538100003061, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2010 - Página:307/308.)*

*PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito se seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).*

Destarte, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR PALHAS, SANDRA MARIA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS, MARCELO PALHAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4712253](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [4609953](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte a parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte a parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002587-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ROGÉLIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

## DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 8.187,62 (ID n. 17029881).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 8.187,62), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## DESPACHO

Primeiramente reconsidero integralmente o despacho exarado no ID 17112528, tendo em vista que este Juízo é competente para julgar e processar o presente feito, em virtude do valor da causa atribuído pela parte autora.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, observo que o feito merece ser saneado.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, acostar aos autos:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

b) acostar aos autos as cópias dos documentos e guias que comprovem o recolhimento dos tributos que entende devidos, a fim de comprovar seu direito.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 15.881,89 (ID n. 17029886).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.881,89), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002590-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ERICA ELIDIA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

#### DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 11.040,66 (ID n. 16982277).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

*[...]*

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 11.040,66), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 15.329,01 (ID n. 17029879).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.329,01), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID  com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 11.289,18 (ID n. 16982253).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 11.289,18), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/03/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/06/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.254.531-7.

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 5162533 a 5162594.

Sob ID 5237758 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 5473216, acompanhado dos documentos de ID 5473274.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10236239), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente observo que em caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prescrição quinquenal, uma vez que o benefício ao qual se pleiteia a conversão é datado de 28/06/2010 (DER), e a ação foi proposta em 20/03/2018.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **27/08/1979 a 01/08/1984 e 09/12/1985 a 28/01/1991**, ambos junto à empresa **HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.**, e **09/10/1991 a 28/06/2010**, junto à empresa **SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA-EIRELI**.

Contudo, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 18/20 do ID 5162594), verifica-se que **já houve** o reconhecimento das especialidades dos períodos de **27/08/1979 a 01/08/1984 e 09/12/1985 a 28/01/1991**, laborados na HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A, e **09/10/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA-EIRELI, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

#### **Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso entre **06/03/1997 a 28/06/2010**, laborado na empresa **SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA-EIRELI**., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 09/10 do ID 5162594, datado de **24/06/2010**, informa que o autor exerceu a função de “**torneiro mecânico**”, no setor de “**ferramentaria**”..

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **90 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.



Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 08/05/2000 a 02/08/2000 (NB 91/116.682.041-3) e 01/07/2001 a 12/08/2001 (NB 31/505.013.722-1).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos acima apontados.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de **06/03/1997 a 07/05/2000, 03/08/2000 a 30/06/2001 e 13/08/2001 a 28/06/2010**.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**28/06/2010**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observe que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (28/06/2010 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ LUIZ BOM JOÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **06/03/1997 a 07/05/2000, 03/08/2000 a 30/06/2001 e 13/08/2001 a 28/06/2010, laborados na empresa SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA-EIRELL.**
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/152.254.531-7, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**28/06/2010**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMANDA VACILOTTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HULMANN - SP389294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não conheço da petição de ID 17036085, tendo em vista a decisão de ID 16181265 que declarou a incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Cumpra a Secretária à determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de ID 16181265.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004520-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GF A SIRAQUI PESQUISAS - ME, GIORGIA FERNANDA ALVES SIRAQUI

#### DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DJALMA BRAVIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16084764: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5279884.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Considerando a homologação do acordo (ID 15075264) e os cálculos apresentados pela exequente na petição de ID 15476303, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, considerando a manifestação de ID n. 15000040, providencie a CEF a juntada da planilha de débito atualizada.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o cálculo de ID 16183722 intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004202-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: BLACKHAWK BAR LTDA - EPP, FLAVIO RODRIGUES CONDE JUNIOR, SANDRO ROGERIO ZAMPIN

**DESPACHO**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória, assim como os respectivos mandados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALERIO VALDRIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID [67103006](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE IBIUNA SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

A embargante **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seja sanada a omissão quanto às razões jurídicas que levaram ao afastamento dos artigos 13 e 15 da Lei n. 10.833/2003 e art. 145, III, da IN RFB 1.717/2017, que vedam a incidência de correção monetária na hipótese destes autos; e à conclusão de que a correção monetária deverá ser calculada a partir da data do protocolo do requerimento da impetrante perante a Autoridade Fiscal, pois considerado na sentença que a mora da Fazenda Pública restou caracterizada após o decurso do prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, de 360 dias contado dos referidos protocolos.

Contrarrazões no ID 16877004.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para complementar o embasamento jurídico da incidência da taxa Selic e para fixação do *dies a quo* na data do protocolo do pedido administrativo, forte na jurisprudência dominante:

*ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO.*

1. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, estabelece que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.
3. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.
4. Agravo de instrumento desprovido.

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007350-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 28/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração apenas para acrescentar o embasamento jurídico, mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações prestadas pela União e pelo Ministério da Saúde (ID 15677959), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o efetivo cumprimento da tutela de urgência por parte das requeridas.

Considerando que a parte autora de forma espontânea apresentou réplica das contestações acostadas aos autos, vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos (ID 16596682/anexos e ID 16630306/anexos).

ID 15654630: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não tendo trazido a corrê elementos que demonstrem situação diversa.

Não obstante a parte autora tenha acostado aos autos documentos, relatórios médicos e exames recentes, tais como receituário e relatório médico do Serviço de Oncologia Clínica – CHS, expedidos pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, receita e quimioembolização hepática, todos expedidos pelo Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, bem como ressonância magnética e tomografia, tidos como suficientes para amparar o pedido de tutela de urgência, defiro a realização de perícia médica judicial solicitada pela União a fim de que a situação clínica da parte autora seja avaliada por expert imparcial e de confiança do Juízo, instrumentando-se a instrução do feito.

Assim sendo, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. FREDERIDO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM nº 85690, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, III, e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:
  - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
  - b) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?
  - c) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?
  - d) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?
3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAJOTTO - SP251153

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela União e pelo Ministério da Saúde (ID 15677959), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o efetivo cumprimento da tutela de urgência por parte das requeridas.

Considerando que a parte autora de forma espontânea apresentou réplica das contestações acostadas aos autos, vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos (ID 16596682/anexos e ID 16630306/anexos).

ID 15654630: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não tendo trazido a corrê elementos que demonstrem situação diversa.

Não obstante a parte autora tenha acostado aos autos documentos, relatórios médicos e exames recentes, tais como receituário e relatório médico do Serviço de Oncologia Clínica – CHS, expedidos pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, receita e quimioembolização hepática, todos expedidos pelo Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, bem como ressonância magnética e tomografia, tidos como suficientes para amparar o pedido de tutela de urgência, defiro a realização de perícia médica judicial solicitada pela União a fim de que a situação clínica da parte autora seja avaliada por expert imparcial e de confiança do Juízo, instrumentando-se a instrução do feito.

Assim sendo, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. FREDERIDO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM nº 85690, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, III, e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:

- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?
- c) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?
- d) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?
3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [6851613](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [6293253](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004565-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LETICIA ARTEM PINTO - EPP, LETICIA ARTEM PINTO, MARIA DE LOURDES ARTEM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder emenda à inicial, atribuindo valor à causa de acordo com os termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

Concedo a embargante, LETICIA ARTEM PINTO - EPP, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração *ad judicium*, tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (ID [6907393](#)), junte o advogado da requerente a certidão de óbito.

Após, vistas às partes, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 14826385) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União (Fazenda Nacional) por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO e TECNOLOGIA LTDA e ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A parte autora relata que foi solidariamente responsabilizada e inscrita na dívida ativa sob o n. **37.316.219-7**, no valor de R\$ 2.851.332,81; sob o n. **37.316.216-2**, no valor de R\$ 466.310,14 e n. **37.316.436-7**, no valor de R\$ 606.808,33, cujo valor total é no montante de **R\$ 3.924.451,28**.

Ofereceu como caução duas Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais:

1) Carta de Fiança nº A1—2019/2473-4/CFJ4, no valor de R\$ **2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA;

2) Carta de Fiança nº A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R\$ **1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Inicialmente, afiasto a prevenção com os autos de ID **16862583**, pois de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Considerando que o valor dado à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, corrijo de ofício o valor para **R\$ 3.924.451,28**, que corresponde ao valor das inscrições em CDA.

**Proceda a Secretaria às alterações do valor da causa.**

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que:

- proceda ao recolhimento das custas complementares, ante a alteração do valor da causa;
- indique qual o número correto da Certidão de Dívida Ativa correspondente ao débito **37.316.436-7** ou **37.343.436-7**, vez que na petição inicial constou o nº **37.316.436-7** e nas duas Cartas Fiança o nº **37.343.436-7**.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA



**DESPACHO**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação, assim como os respectivos mandados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

**DESPACHO**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação, assim como os respectivos mandados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve contradição no dispositivo em relação à fundamentação, pois não especificado o tipo de aviso prévio e reflexos a ser excluído da base de cálculo do tributo, a saber, o indenizado, para se manter hígida a obrigatoriedade sobre o “aviso prévio trabalhado e seus reflexos”.

A impetrante não se opõe aos embargos de declaração (ID 16907840).

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para especificar o tipo de aviso prévio e reflexos a ser excluído da base de cálculo do tributo, isto é, o indenizado.

**Retifico o dispositivo a fim de acrescentar o termo grifado:**

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como de efetuar a compensação dos valores assim recolhidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005613-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

(JUNTADA DOS PRC/RPV minutados 20190038687 e 20190038708)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001941-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PISTRINO DONEGA - SP277165, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

## DESPACHO

Requeira o exequente (CORREIOS) a execução do julgado, podendo apresentar planilha devidamente atualizada dos cálculos, solicitando a intimação do executado (Dental Matão) para efetuar o pagamento.

Apresentado os cálculos, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE  
REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**“Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.”** (Em cumprimento à parte final da decisão id 13274503).

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5477

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004387-16.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RUBENS SOFFRE(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Para readequação da pauta e em razão do conteúdo na informação supra, antecipo a audiência do dia 28/05/2019, às 14h00 para o dia 24/05/2019, às 14h00. Expeça-se ofício requisitando os policiais militares e encaminhe-se ao e-mail acima descrito. Intime-se a defesa, ficando advertida que ficará responsável por avisar o réu e suas testemunhas para comparecerem ao ato. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência. Araraquara, 13 de maio de 2019. MÁRCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“Fica o beneficiário ciente da expedição do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade até o dia 05/07/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.”**, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025345-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VIAÇAO PARATY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, NATASHA LARISSA PASTI FERREIRA - SP328621, MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN - SP211395

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário ciente da expedição do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade até o dia 07/07/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.”, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-81.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Vistos.

Diante do que dos autos consta, momento a manifestação de ambas partes acerca do desinteresse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015, **CANCELO** a audiência designada nos autos para o dia 06 de dezembro, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Int.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ como MANDADO, para intimação do Ministério Público Federal, a ser cumprida em regime de plantão pela Central de Mandados da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, em regime de PLANTÃO, no endereço situado à Rua Conde Afonso Celso nº 904 (Jardim Sumaré), em Ribeirão Preto/SP.**

Cumpra-se, publicando-se em seguida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ZAINA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADJALMO MOURA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VILSON GULPIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROSINA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-16.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EVERALDO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000240-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000774-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELSO MENDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO CEZAR HEREMAN  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-66.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GELSON PATRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002240-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AUREO OLCIO FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Ademais, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, nada sendo requerido em relação à conferência da digitalização dos autos, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006884-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGNALDO CHARLES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-22.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADRIANO ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004841-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ORLANDO BINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005271-10.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELDER FABIO SVICERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: RUBENS DE SIQUEIRA  
CURADOR: VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002965-73.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000599-90.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSMAR ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADRIANE DE FATIMA SCHROEDER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

**LIMEIRA, 10 de maio de 2019.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Expediente Nº 1222**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000075-64.2013.403.6143** - DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000043-73.2013.403.6143** - JOAO MARIA DE SOUZA LEME(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000570-11.2013.403.6143** - CLEUSA MARIA DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-75.2013.403.6143** - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000704-38.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-90.2013.403.6143** - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-04.2013.403.6143** - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-52.2013.403.6143** - ANDREIA CRISTINA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002455-60.2013.403.6143** - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP397747 - MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA)

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5001333-48.2018.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar as petições de fs. 247/262 (protocolo nº 2018.61430001534-1), 263/264 (protocolo nº 2018.61430002145-1) e 265 (protocolo nº 2018.61430003493-1), devendo o seu subscritor, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, retirar as referidas petições junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003032-38.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003240-22.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.  
De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.  
Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003313-91.2013.403.6143** - EDNEI BENEDITO CONDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos. .

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003336-37.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 325, guarde-se a prolação de sentença nos autos nº 0003240-22.2013.403.6143.

Após a prolação da sentença, remetam-se os autos à Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004532-42.2013.403.6143** - TEREZA VALDA BEJAMIM DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Havendo apresentação de cálculos de liquidação, deve a exequente fazê-lo nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 2017, virtualizando-se as peças necessárias para promoção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005083-22.2013.403.6143** - REYNALDO DE OLIVEIRA GACHET(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005268-60.2013.403.6143** - JOSE DONIZETE APARECIDO MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007698-82.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011262-69.2013.403.6143** - JOAO DE SOUZA BORGES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015318-48.2013.403.6143** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000112-57.2014.403.6143** - VALTER DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-72.2014.403.6143** - OSMAR ANGELO MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).  
Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002899-59.2014.403.6143** - MANOEL DO CARMO DIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002989-67.2014.403.6143** - LAERCIO RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003989-05.2014.403.6143** - DOUGLAS HENRIQUE BENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004057-52.2014.403.6143** - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-32.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003373-59.2016.403.6143** - KARINA LOURENCO DE CARVALHO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003611-78.2016.403.6143** - DIMAS PEREIRA ARTIAGA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do art. 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização e inserção dos presentes autos no sistema PJe (para julgamento de recurso de apelação), no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003612-63.2016.403.6143** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do art. 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização e inserção dos presentes autos no sistema PJe (para julgamento de recurso de apelação), no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003894-04.2016.403.6143** - VITOR ROBERTO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011668-90.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-60.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE APARECIDO MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos, remetendo os presentes ao arquivo.

Expediente Nº 1236

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-72.2017.403.6143** - JOAO CRINCEV(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354676 - RENATO DA SILVA TRIBIOLI E SP354676 - RENATO DA SILVA TRIBIOLI)

Despacho de fls. 146: Converto o julgamento em diligência. A parte autora, na petição inicial, requereu a averbação do período rural de 07/06/1976 a 31/12/1978. Porém, na data designada para audiência de instrução e julgamento, seu advogado não compareceu, impedindo o cumprimento integral do ato processual. O advogado do autor não justificou sua ausência. Assim, para que não se alegue prejuízo, especialmente considerando que o autor e suas testemunhas compareceram para serem ouvidos, intime-se a parte autora, por carta, para que indique outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para acompanhar o ato processual (art. 334, parágrafo 9º, do CPC), sob pena de preclusão da prova. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019 às 14h40 horas. Intimem-se.

**D E S P A C H O**

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NEUDAIR PAIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a produção de prova oral.

**Designo audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 16h00min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de Cordeirópolis.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2019.**

**Expediente Nº 1219**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 326.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-33.2013.403.6143 - REINALDO BRONDINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013743-05.2013.403.6143** - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos foi informada pelo INSS, conforme ofício de fls. 115/117.

Intime-se a parte acerca da decisão de fl. 118.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014050-56.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO TINTORI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001180-42.2014.403.6143** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003376-82.2014.403.6143** - LEONIDA ALVES BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 189-v) da decisão proferida pelo STF.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005829-79.2016.403.6143** - MARIA DULCINEIA VITORIANO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, ciência à parte autora acerca do Ofício da APS-DJ do INSS de Piracicaba/SP acostado a fls. 113/116.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001019-61.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-95.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Considerando que os autos já foram digitalizados para julgamento de recurso de apelação pelo sistema Ple (processo nº 5001545-06.2017.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fls. 69/70 (protocolo nº 2018.61430004818-1), devendo a sua subscritora, Dra. Mariana de Paula Maciel, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002091-88.2013.403.6143** - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Fls. 298/299: Intime-se o advogado da parte autora para que esclareça a apresentação dos documentos acostados a fls. 298/299, protocolados sob nº 2019.61430000487-1, em 27/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002368-07.2013.403.6143** - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/194-v: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fl. 188, em que foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. Aduz a autarquia previdenciária que o decisum foi omissivo, ao não apreciar todas as alegações constantes de sua impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente no que tange ao termo final do cálculo e às rendas mensais maiores do que o devido. Primeiramente, da análise dos autos, verifico que os embargos de declaração opostos pelo INSS são tempestivos. Isso porque, a remessa dos autos por meio de carga à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP ocorreu em 21/11/2018 e o protocolo do recurso foi realizado em 04/12/2018, data anterior ao termo final previsto para a oposição de embargos de declaração nos termos do estatuto processual civil em vigor.

No que concerne às questões constantes da impugnação ao cumprimento de sentença não apreciadas expressamente nas decisões de fls. 177 e 188, adoto como fundamentação o parecer técnico da Contadoria judicial de fls. 197/199, que reflete o entendimento deste juízo.

Posto isso, conheço do recurso, por tempestivo, e acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constante do decisum de fl. 188, por meio da indicação dos demais fundamentos que impedem o acolhimento dos cálculos apresentados pelas partes e que passam a integrar a decisão de fl. 188; no mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810 (art. 1.026, 1º, CPC), permanecendo a controvérsia acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003085-19.2013.403.6143** - JOSE NATALINO ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/170: Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação deduzido nesta demanda.

Nesses termos, proceda-se à alteração no sistema processual da classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública para o retorno à classe processual original (Procedimento Comum).

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006385-86.2013.403.6143** - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/255: Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação deduzido nesta demanda.

Nesses termos, proceda-se à alteração no sistema processual da classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública para o retorno à classe processual original (Procedimento Comum).

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000482-02.2015.403.6143** - MARIA RAMOS FELISMINO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**000593-83.2015.403.6143** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X ADAO GONCALVES SOARES X EDUARDO DIMAS SOARES X ELISETE DE FATIMA SOARES X HELOISA HELENA SOARES X HELENIR APARECIDA SOARES GAONA X HELENA MARIA SOARES VAZ X PAULO EDUARDO SIMAO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001556-91.2015.403.6143** - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

O cancelamento de uma requisição de pagamento é um ato que visa evitar eventuais prejuízos ao erário, resguardando-se os valores disponibilizados aos beneficiários em requerimentos de pagamento, quando ocorrentes algumas situações previstas no artigo 1º da Ordem de Serviço nº 7 de 07/12/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

No caso dos autos, após a transmissão do ofício requisitório 20180029353 (fl. 159), para pagamento do valor devido pelo INSS à parte autora, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP - identificou a existência de uma requisição protocolizada sob o nº 20090204698, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 200963100063831 expedida pelo Juizado Especial Federal de Americana, o que fez incidir a hipótese de cancelamento prevista no inciso IV daquele dispositivo legal.

Para que este Juízo possa verificar a existência ou não de litispendência ou de ofensa à coisa julgada entre esta demanda e aquela que transitou no Juizado Especial Federal de Americana, cabe à parte autora, por meio de seu advogado constituído, colacionar nestes autos a documentação necessária para tal aferição.

Sendo assim, intime-se o patrono constituído para juntar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos constantes no processo originário (200963100063831), que informem qual o benefício nele concedido e o período de concessão, a fim de viabilizar ou não a expedição de novo requerimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000409-93.2016.403.6143** - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000571-88.2016.403.6143** - ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Vista à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001969-75.2013.403.6143** - DORACI GEORGETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora em face do despacho de fls. 238, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006815-38.2013.403.6143** - ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00019165-58.2013.403.6143** - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 e 214/216: Indefero os pedidos de intimação do INSS para implantação do benefício e manifestação acerca de cálculo de liquidação do julgado, haja vista que da leitura das decisões proferidas nos autos conclui-se que apenas foi concedida judicialmente a averbação de determinados períodos de trabalho, constando ofício de cumprimento pela APS-EADJ do INSS em Piracicaba-SP a fls. 131/132.

Isso porque, a sentença de procedência parcial do pedido (fls. 123/128) não foi modificada pelas decisões proferidas pelo Tribunal (fls. 159/171, 188/189 e 204).

Nesses termos, nada havendo a ser executado, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001445-73.2016.403.6143** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-40.2017.403.6143** - ANTONIA MARAFANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que o juízo estadual disponibilizou o pagamento das quantias referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios de sucumbência devidos à advogada da autora.

Contudo, conforme comprovam a declaração da autora de fl. 211 e o extrato bancário de fls. 240/241, foi levantado da conta judicial só o valor principal.

Ademais, houve o estorno do montante relativo aos honorários de sucumbência, consoante extrato bancário de fls. 235/239.

Assim, defiro a expedição de novo ofício requisitório tão somente para pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Providencie a secretaria o quanto necessário de acordo com o previsto na Resolução CJF 458/2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002443-07.2017.403.6143** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Fls. 234/235: Não assiste razão à advogada da parte autora em relação à impugnação da base de cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência.

A verba honorária sucumbencial em demandas previdenciárias deve levar em consideração todo o proveito econômico obtido no curso da ação, abrangendo, inclusive, as prestações adiantadas por força de tutela antecipatória. Tal se dá porque a base de cálculo da verba honorária sucumbencial é o total do proveito econômico advindo da demanda cognitiva condenatória.

Por outro lado, a incidência da verba honorária se dá somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Contudo, no presente caso, a tutela antecipada foi concedida apenas na sentença (fls. 151/155 e 160). Ademais, verifica-se dos documentos anexos ao parecer da Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 229/230), que, no período executado nestes autos, o autor já recebera valores a título de benefício de auxílio-doença decorrentes de concessão administrativa (NB 31/5311824430 e 31/5361635045), que devem ser deduzidos do valor principal devido à parte autora e, conseqüentemente, da base de cálculo da verba honorária.

Da análise dos autos verifica-se, ainda, que neste feito foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nº 541.114.030-3, que não pode ser acumulado com prestações previdenciárias relativas ao benefício de auxílio-doença.

Desse modo, entendo que não houve equívoco da Contadoria no que se refere à dedução das prestações previdenciárias percebidas pelo autor independentemente do ajuizamento desta demanda judicial.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o cálculo da Contadoria deste juízo de fls. 225/226.

Após, vista às partes dos seus teores, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDENOR INACIO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

**Ficam as partes intimadas acerca da audiência para o dia 23 de MAIO de 2019, às 15 h 20 min,** na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modencis, Limeira, SP.

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM T.I. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cederho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110

AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 – **esclarecer o valor dado à causa**, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil;

2 – **juntar cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-94.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: M. G. A. IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP35110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **M. G. A. IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.15277507**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer a divergência entre o endereçamento à Vara Federal de Sorocaba e a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, para fins de determinação da jurisdição competente.

Barueri, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-91.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-27.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: URBLOC SERVICOS EIRELI - ME, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que, pela parte exequente, foram apresentadas petições formuladas por advogados/sociedades de advogados diversos.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, esclareça a sua representação processual, indicando expressamente a sociedade de advogados que a representará no curso desta ação. Na oportunidade deverá ratificar os termos da sua manifestação anterior.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, ou sem o correto cumprimento à determinação, considerando que a regularidade da representação processual da parte, por procurador judicial constituído para tanto, consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, à conclusão para extinção, por aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-37.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO REZENDE SANTOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, esclareça o quanto requerido em **Id. 15134302**, tendo em vista que ocorreu a citação válida e que o citado informou o pagamento integral do débito exequendo, conforme se depreende da leitura da certidão de **Id. 10537771**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **META SERVIÇOS EM INFORMATICA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2280078**.

Decisão **ID 2288311** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 2357387**).

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2473133**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Sallentou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 2824968**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1.<sup>a</sup> Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017.

Revejo a decisão de ID 2112116, deferindo a medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos. Ofício-sc.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de alegado ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**.

Objetiva com a impetração deste writ ordem determinando o recebimento dos “recursos interpostos contra as decisões proferidas por essa DRF/Barueri nos autos dos processos administrativos números 13896-721.890/2013-24 e 13896-721.889/2013-08 e, ato contínuo, os encaminhe para ao d. Órgão de Julgamento de 2ª Instância administrativa (CARF), viabilizando assim o prosseguimento daqueles até seus ulteriores termos; bem como para determinar que a União Federal abstenha-se de realizar a inscrição dos débitos discutidos na Dívida Ativa, enquanto pendente a discussão administrativa”. Sustenta a impetrante que, após julgamento administrativo em primeira instância, interpôs recurso voluntário, cujo seguimento foi negado monocraticamente na mesma instância, usurpando a competência de órgão superior, conforme artigo 33 do Decreto-Lei n. 70.235/72.

Após análise do pedido liminar, houve deferimento parcial da ordem, determinando-se a remessa dos “Processos Administrativos n. 13896.721890/2013-24 e n. 13896.721889/2013-08 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais” (ID 9569635).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1985122).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015, requerendo, ainda, a sua intimação de todos os atos do processo (ID 10954997).

Manifestação do Ministério Público Federal sob ID 11122137.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no presente feito. Anote-se.

Quanto ao mérito, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator. Portanto, é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido invocado pelo impetrante.

No caso concreto, com fundamento no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, a impetrante sustenta que houve indevida decisão denegatória do seguimento do recurso voluntário por órgão de primeira instância. Os documentos apresentados pela impetrante, sob ID 9415597, evidenciam que Auditora-Fiscal, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, negou seguimento aos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos n. 13896-721.890/2013-24 e n. 13896-721.889/2013-08, tendo em vista que o lançamento do ITR se restringiu ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) e, ao impugnar o lançamento, a impetrante não mencionou que parte do imóvel está inserida dentro de APP (redução da área tributável).

Extraí-se da Portaria MF nº 343 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que “*competem aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*” (Art. 1º). “*À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a (...) III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)*” (Art. 3º).

Ainda, incumbe ao CARF, conforme seu regimento interno, “*declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo*” (artigo 18, inciso XVIII e artigo 20, inciso IXV).

Portanto, resta evidente, tendo em vista as disposições do Regimento Interno do CARF, a ilegalidade do ato praticado na primeira instância administrativa (Delegacia da Receita Federal de Barueri), negando seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante.

De outro giro, nos termos do artigo 151 do CTN, “*suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”. Trata-se, portanto, de efeito do recurso administrativo que, no caso, foi encaminhado ao CARF por decisão liminar. Não há qualquer elemento que indique necessidade de intervenção judicial neste ponto.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para, confirmando a ordem liminar, reconhecer o direito da impetrante à remessa dos autos dos processos administrativos números 13896-721.890/2013-24 e 13896-721.889/2013-08 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise da admissibilidade, e eventual julgamento, dos recursos voluntários.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 702

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1416/1494



## EXCECAO DE COISA JULGADA

0000297-19.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-71.2017.403.6144 ()) - AMARO ALVES DE FARIAS(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize a defesa a assinatura do patrono na petição inicial de fls. 02/06.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da exceção de coisa julgada oposta com base nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Penal.

Com a vinda, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intím-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL GOMES SERRA(BA032074 - VITOR DIAS UZEDA SILVA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E BA032074 - VITOR DIAS UZEDA SILVA)

Antes de dar prosseguimento ao feito, promova a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração de folhas 294 na forma original.

Após, recebo o presente recurso de apelação nos regulares efeitos.

Considerando o disposto no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-95.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA LIMA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 419, para que a defesa se manifestasse nos termos do artigo 402 do CPP, encerro a fase de instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, a defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intím-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-07.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA FREITAS NETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fls. 139/140 e 143: Tendo em vista a indisponibilidade de data do Juízo Deprecado, e considerando a verificação pela Secretaria de possível data, REDESIGNO a audiência de instrução e interrogatório para o DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15 HORAS, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do denunciado PAULO DE SOUZA FREITAS NETO, a ser realizado na Sala de Audiências deste Juízo Federal, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Por conseguinte, promova a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória a uma das Varas Federais de Fortaleza/CE, deprecando a realização de audiência de interrogatório do referido acusado por videoconferência, na data acima designada, bem como a nova intimação das testemunhas comuns FERNANDO DALMEIDA FONSECA e JEFFERSON PEREIRA MURAT, ambos policiais militares, procedendo-se à devida requisição, com base no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-17.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DAIANA AMANDA DE MELO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul** – UFMS e pela **Diretora da UFMS** do Campus de Ponta Porã, MS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine sua matrícula no curso de Pedagogia – Licenciatura – Vespertino da UFMS - Campus de Ponta Porã, MS.

Como causa de pedir, alega que foi aprovada na segunda chamada do Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2018, e não pode fazer a inscrição porque não apresentou o documento original do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Informa que solicitou o referido certificado junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, mas o processo se encontra em andamento.

Ressalta que o prazo final para matrícula é 21 de fevereiro de 2018, e, que a ofensa ao seu direito líquido e certo reside justamente no fato de a UFMS se negar a proceder à matrícula com “*cópias do histórico parcial e declaração - emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio em andamento*”.

Com a inicial vieram os documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Ponta Porã, MS, na data de 21/02/2018, o qual declinou da competência e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (ID 4684956), vindo-me por distribuição.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 4789473).

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 4789473).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 5545901 e 5126878).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 5078028).

### É o relatório do necessário. Decido.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, importa dizer que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Porém, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada “Teoria da Encampação”, de seu turno, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

No presente caso, a indicação do Reitor, do Pró-Reitor de Graduação ou mesmo da Diretora da UFMS do Campus de Ponta Porã, MS, para figurar no polo passivo, não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, as autoridades indicadas pela impetrante podem figurar no polo passivo do *mandamus*.

## Rejeito a preliminar arguida.

Ademais, diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega a impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na recusa, por parte da Universidade, em efetuar a matrícula sem o certificado de conclusão de ensino médio, pois o referido documento é indispensável para a efetivação da matrícula, conforme previsão legal.

Sobre o tema, trata o artigo 44 da lei 9394/96.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Diretora do campus de Ponta Porã/MS que efetuem sua matrícula no curso de Pedagogia, licenciatura, para o qual se habilitou por meio de Processo Seletivo SISU/2018. Sustenta, entretanto, que teve sua matrícula indeferida por ausência de apresentação do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar referentes ao ensino médio (documentos originais). Alega que comprovou com cópias – histórico escolar parcial e declaração de emissão de certificado de conclusão do ensino médio em andamento. Destaca que o prazo para matrícula expirou em 21/02/2018. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Distribuídos os autos perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi proferida decisão que declinou da competência para este Juízo, em razão da sede funcional do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (decisão ID 4684956). É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste Juízo. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" Na hipótese trazida, a universidade recusou a matrícula da impetrante no curso de pedagogia, após aprovação no concernente processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável para tanto a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, como previsto no Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, item I, alínea 'c' (ID 4679194). **De fato, da documentação anexa aos autos observa-se que o histórico escolar é parcial (ID 4679303) e a declaração do IFMS de emissão de certificado de conclusão do ensino médio não traz informação quanto à aprovação e efetiva conclusão pela impetrante (ID 4679405).** Nesse contexto, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, ainda que preenchidos todos os demais requisitos, e não há que se falar em violação a direito líquido e certo, até porque a comprovação da conclusão do ensino médio, que se dá mediante a apresentação do respectivo certificado, não se operou. Além disso, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado após o início das aulas importaria, em última análise, em beneficiar aquele que não demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos. Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei lato sensu. Afasta-se, assim, ao menos numa análise, a plausibilidade das alegações *prima facie* da impetrante, na medida em que a mesma está submetido às regras contidas no Edital, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo. Em razão do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. " (Grifei).

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos e cujos fundamentos passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4789473).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4789473) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO O DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792, apreendido, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, e que não possui qualquer vínculo com as mercadorias apreendidas, uma vez que o veículo automotor que realizou o transporte encontrava-se locado para a empresa Maxxima Tradição Importação Exportações e Comércio Exterior EIRELI, tendo um terceiro completamente estranho à relação, na condução do veículo quando da sua apreensão.

Relata que registrou Boletim de Ocorrência no 74º Departamento de Polícia de São Paulo informando ter sido vítima de estelionato, pois, vários outros veículos foram locados mediante documentação falsa em nome de uma empresa verdadeira denominada Maxxima Tradição Importação e Exportação e Comercio Exterior, apenas para dar uma falsa aparência de idoneidade.

O impetrante informa que apresentou impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 19715.720038/2016-40, na qual formalizou pedido expresso de liberação do veículo apreendido, entretanto, este requerimento foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para no sentido de restituir o veículo ao proprietário, na condição de fiel depositário, até a prolação final da sentença (ID 4082392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 4245138).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 6342640).

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:

"*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792, apreendido em 29/01/2016, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Alega que se dedica à locação de automóveis e que em 18/01/2016 locou o veículo em questão a empresa Maxxima Tradição Importação Exportação e Comercio Exterior EIRELI, a qual indicou como preposto e condutor o Sr. Alex Sandro Martins Leite da Silva, que conduzia o veículo quando da apreensão. Aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, bem assim, que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo. A inicial veio acompanhada de documentos. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 34/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 3º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 20/03, art. 73, § 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração ou punível e comum e sua penalidade; e (...) X - estrangeira, exposta à venda do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 39): (...) X - estrangeira, exposta à venda depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito. **No presente caso, a princípio, inexistiu indício que fizesse a impetrante a prática delituosa. A impetrante trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (ID 4069988), o seu estatuto social (ID 4069984, pags. 9-27), bem como o contrato de locação (IDs 4069994 e 4070001) e o boletim de ocorrência (ID 4069997, pags. 43-48), sendo que esses documentos autorizam a presunção juris tantum de que não teve qualquer participação no ilícito. Portanto, presente o fumus boni iuris, referente a presumida boa-fé da impetrante. Por outro lado, infere-se o periculum in mora do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. Por fim, o provimento, em princípio, é perfeitamente reversível, pela devolução do bem, em caso de denegação da segurança, ou pelo recolhimento do valor do bem em dinheiro. Pelo exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792, a impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. (Grifei).***

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *subjudice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de (ID 4082392).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4082392) e **concedo a segurança** pleiteada para determinar a liberação do veículo Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792, ano 2014/2015, chassi nº 93Y4SRD64FJ468261, apreendido em 29/01/2016. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator



3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15.

4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso.

5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ.

6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória.

7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017).

No tocante ao pedido de levantamento do valor incontroverso, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem ao Juízo, de maneira individualizada, o montante que entendem devido a cada um dos beneficiários/exequentes.

Por fim, em razão da divergência entre as partes, sobre o valor executado, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam os autos à conclusão para decisão.

Retifique-se o polo ativo para a inclusão de Hipólito de Oliveira Rolon.

Intemem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000166-59.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORAS: DEJANIRA NASCIMENTO e ZULEIDE LEÃO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos, conforme determinado na decisão de fls. 994 a 996.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8896, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os documentos ID 17190032 a 17190035 (cancelamento de requisitório).

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000647-34.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 17192350.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4225

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011291-63.2013.403.6000** - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE - ESPOLIO X MARTHA RONDON MONTELLO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da decisão de f. 167-168, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 172-173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROGERIO NERY CREVELARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17202344 e 17202346.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado (IBAMA).

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

Nome: TAIANE FERREIRA RODRIGUES  
Endereço: Rua Sebastião Lima, 281 ap 102, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Tq, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do autor para se manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, requerendo o de direito "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-97.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI RUI BORGELT, IEDA LUCIA DELLY BORGELT, ALEXANDRE RUI DELLY BORGELT  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340  
Nome: DARCI RUI BORGELT  
Endereço: desconhecido  
Nome: IEDA LUCIA DELLY BORGELT  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALEXANDRE RUI DELLY BORGELT  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

**Julgo extinta** a presente execução promovida por UNIÃO em face de DARCI RUI BORGELT, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o equívoco de fase, tomo sem efeito a sentença proferida em 23.11.2018 bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte exequente sobre a petição do DNIT de 09.12.2018, no prazo de 5 dias.

Após, havendo concordância das partes quanto aos valores a serem pagos em execução de sentença, expeça-se o ofício requisitório correspondente.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes sobre o valor a ser executado, expeça-se o ofício requisitório correspondente.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003063-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório objeto da presente execução.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DORLY LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor a ser executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, CARMEN MUNHOZ PEREIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que, até a presente data, não foi regularizada a representação processual da parte embargante.

Assim, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 15 dias, para que o embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Verifico, também, que o pedido de tutela requerido não foi para a suspensão do feito executivo, mas, sim, para que a embargada apresentasse os demonstrativos financeiros de todo o período em que a embargante manteve conta corrente., bem como, todos os documentos relativos às confissões de dívida objeto da execução de título extrajudicial.

Assim, revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 58 do download.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução e indefiro o pedido de intimação da embargada para trazer aos autos os documentos mencionados, já que é do autor a obrigação e anexar à inicial todos os documentos necessários para a instrução da lide e, ainda mais, porque a própria autora pode requerer esses documentos à instituição financeira da conta corrente de sua titularidade.

Após regularizada a representação processual, prossiga-se com os demais atos.

Em caso negativo, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZENIRA ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 1 0 d e m a i o d e 2 0 1 9 .



MONITÓRIA (40) Nº 5002424-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: BRITO COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, JOSUEL BATISTA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - **Quê, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito. "**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO**, contra ato omissivo do **CHEFE DO INSS – AG. CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício de nº 178.950.616-3 protocolado na data de 12/02/19 sob o protocolo de nº 262421967.

Alega o impetrante que, tendo observado disparidade entre o valor por ele recolhido e a renda mensal inicial, pois em tese sempre recolheu o teto do INSS e autarquia utilizou-se de valores referentes ao salário mínimo, requereu a revisão do benefício.

Por haver transcorrido prazo superior ao previsto sem resposta, impetrou a presente ação mandamental com o fito de obter ordem para que a autarquia julgue o pedido de revisão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fs.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fs.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há aproximadamente 05 (cinco) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 262421967, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
EXECUTADO: SANDRA MARIA FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação. ”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007674-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, acostando a planilha atualizada do débito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006127-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIRLEI JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ (OAB-MS N. 19.780)  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA RÉ: SILVIO ALBERTIN LOPES (OAB-MS N. 19.819)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, em cumprimento ao determinado na decisão ID 14173604.

**Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I)".**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008194-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: NILVA GONCALVES DA SILVA

Nome: NILVA GONCALVES DA SILVA  
Endereço: Avenida Júlia Maksoud, 1731, q 1 lote 5, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-100

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Uma vez que não constou o nome das partes e nem mesmo dos advogados no despacho ID 15544927, incorrendo em eiva de nulidade, haja vista que feriu o princípio da publicidade dos atos judiciais, remeto novamente a publicação o mencionado despacho para que produza jurídicos e legais efeitos, "in verbis" :**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita para a executada.

Recebo a petição de nº 15240230 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a exceção oposta.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014754-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Nome: ADMIR EDI CORREA CARVALHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I D U D E**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIR NUNES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I D U D E**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

No caso em tela, o advogado Adriano Magno de Oliveira objetiva perceber valores a título de custas e honorários de sucumbência. Considerando que o adiantamento das custas processuais foi realizado por Pablo César Ferreira Pegado, autor da ação de conhecimento, é ele quem faz jus ao respectivo reembolso. Assim, inclui-se o nome de Pablo César Ferreira Pegado no polo ativo deste feito.

Tendo em vista a anuência tácita da União (Fazenda Nacional) aos cálculos apresentados pelos exequentes, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios (RPVs), nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios (RPVs), e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia dos pagamentos, dê-se ciência às partes dos depósitos noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que os respectivos saques serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (Resolução CJF 458/2017, arts. 40, § 1º, e 41).

Após, sobrevindo notícia de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESPÓLIO DE ANDRÉ CORSINO CACHO FILHO  
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SAMPAIO CACHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726, MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR - MS15354,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALE NASIR SALUM - MS14726, MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR - MS15354  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora sobre a petição da SERPRO de ID 15238684, no prazo de 5 dias.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDVALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a alegada perda do objeto dos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSÉ AUCION CARDOSO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

À f. 141 do download JOSÉ AUCION CARDOSO RODRIGUES requer a intimação da União para efetuar a sua promoção ao Posto de 1º Tenente QAO, a contar de 01/12/2009, e ao posto de Capitão QAO, a partir de 01/12/2014.

A União discordou do pedido, uma vez que as promoções não estariam abrangidas pelo título executivo judicial. Ouvido, o exequente concorda com os argumentos apresentados e desiste do seu requerimento.

Uma vez que o exequente José Aucion Cardoso Rodrigues concordou com o pedido da União, de compensação dos honorários advocatícios, cópia desta decisão servirá como ofício n. **148/2019-SD02** para o gerente da agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda, em favor da União, a importância de R\$ 812,03, devidamente atualizada desde abril de 2019, correspondente ao **LEVANTAMENTO PARCIAL** da conta n. 1181.005.1330799-3, aberta em 27/03/2019, conforme G.R.U. que deve acompanhar o acompanha o ofício.

Com a conversão em renda em favor da União dos valores que lhe são devidos, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, **extinguo a presente execução** promovida pela União contra José Aucion Cardoso Rodrigues, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, efetuada a conversão em renda em favor da União acima mencionada, a importância remanescente deve ser levantada pelo exequente José Aucion Cardoso Rodrigues, na proporção informada à f. 236 do download.

Assim, esta decisão servirá, também, como **ofício com a mesma numeração acima**, para que o gerente da agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, **após o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União**, transfira **80% (oitenta por cento) do valor remanescente**, correspondente ao **LEVANTAMENTO PARCIAL** da conta mencionada, **COM** incidência da alíquota de imposto de renda, se cabível, para a Conta corrente – 00024669-1, da agência 0974 – Dom Bosco – Brasília – DF, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **José Aucion Cardoso Rodrigues**, CPF – 230.460.903-15.

Transfira, ainda, o percentual de **20% (vinte por cento) remanescente**, correspondente ao **LEVANTAMENTO PARCIAL** da conta acima mencionada, para a conta corrente 61548-0, da agência 2100 – Cel. Antonino – Campo Grande – MS, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de **Everson Rodrigues Aquino**, CPF n. 390.509.801-63. **Sobre este percentual deverá incidir a alíquota de imposto de renda, conforme DARF que deve acompanhar o ofício.**

Com o levantamento dos valores acima, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, **extingo a presente execução** promovida por **José Aucion Cardoso Rodrigues** contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de ID 17027951, quanto ao número da conta judicial, o terceiro parágrafo da mesma passa a ter a seguinte redação:

*"...Uma vez que o exequente José Aucion Cardoso Rodrigues concordou com o pedido da União, de compensação dos honorários advocatícios, cópia desta decisão servirá como ofício n. 148/2019-SD02 para o gerente da agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda, em favor da União, a importância de R\$ 812,03, devidamente atualizada desde abril de 2019, correspondente ao LEVANTAMENTO PARCIAL da conta n. 1181.005.13307499-3, aberta em 27/03/2019, conforme G.R.U. que deve acompanhar o ofício".*

Fica reaberto o prazo recursal.

Campo Grande, 10/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Nome: RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS  
Endereço: Rua Xavantes, 789, - de 0220/221 ao fim, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-591

#### SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

**P.R.I.C**

Campo Grande/MS, 10/05/2019

AUTOR:  
THIAGO AUGUSTO ROCHETTI BEZERRA  
Advogada: ANA LUCIA TECHE - SP201660

RÉU:  
IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipatória para que, em síntese, ao que importa neste instante processual, lhe seja concedido provimento jurisdicional que determine o seu retorno ao certame, a partir da segunda etapa do concurso, prevista para o dia 25/05/2019, conforme edital, assegurando, dessa forma, que ele participe das demais etapas do concurso. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É candidato devidamente inscrito no concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério federal, na categoria funcional de professor de Educação Física, sob o número de inscrição IF040085, Edital nº 089/2018-CCP-IFMS.

Assim, participou da primeira etapa, composta da prova objetiva, conforme previsto no item 10.1 do Edital 089/2018, mas não foi convocado para a etapa seguinte do certame, porque não acertou vinte questões, conforme o gabarito emitido pela Autarquia Federal, em 29/04/2019. Isso porque o requerido fixou o indicativo de corte em 21 pontos, ou seja, mínimo de questões objetivas corretas a serem pontuadas pelo candidato para poder continuar na próxima etapa do certame.

Em relação ao gabarito oficial divulgado, discordou da resposta de duas questões, interpondo Recurso Administrativo, devidamente fundamentado e tempestivo, contra o gabarito preliminar, conforme previsão no item 17 do Edital, enviado ao endereço eletrônico [www.ifms.edu.br/centraldeselecao](http://www.ifms.edu.br/centraldeselecao), para o fim de requerer a revisão e anulação das questões 07 e 10 da prova objetiva, por serem dúbias e incorretas, se analisadas à luz da legislação vigente.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação das folhas correspondentes no formato PDF.

Sem delongas, como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, o novo Código de Processo Civil, NCPC.

Em outros termos, somente quando reste definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano, que se traduz na ineficácia do provimento jurisdicional, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

*In casu*, em sede de cognição sumária, quer parecer, neste átimo, que, efetivamente, **não** se vislumbra a imprescindível plausibilidade nas razões fático-jurídicas que dão espeque à pretensão do autor, já que é defeso ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato discricionário da Administração, porquanto, em síntese, essa é a essência nuclear do objeto da demanda.

Para afastar qualquer dúvida, esse é o entendimento que prevalece no âmbito do E. TRF3. Nesse sentido, veja-se a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional, por meio da seguinte ementa de julgado:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/SP - PRECLUSÃO - ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE ITEM EDITAL 01/ 2008.**

1- Cuida-se ação de rito ordinário por meio da qual o **autor pleiteia a anulação dos itens do Edital 01/2008** de Concurso Público do CRA/SP, que se referem a prova de títulos, a fim de que sejam considerados aprovados os que obtiveram 40 pontos na prova objetiva, que sejam anuladas as questões 15 e 18 do certame e conferido tais pontos a si, recontados seus pontos, com a sua aprovação e posse no cargo. Pleiteou ainda a declaração nulidade da nomeação do primeiro colocado.

2- As nulidades apontadas, pertinente às supostas irregularidades constantes no instrumento de procuração da ré e à nomeação de primeiro candidato foram apreciadas e afastadas às 160, decisão da qual as partes foram intimadas e não apresentaram recursos (fl. 180), de forma que essa matéria foi alcançada pela preclusão, impedindo o conhecimento de matéria em sede de apelação.

3- Não é possível requerer nestes autos que sejam modificados os efeitos da decisão proferida nos autos da ação civil pública, aliás, a finalidade da reunião de causas é justamente evitar decisões contraditórias e conflitantes.

**4- É defeso ao Poder Judiciário a apreciação de ato discricionário da Administração Pública, cabendo somente ao Administrador verificar a conveniência e a oportunidade para a tomada de determinada decisão, não podendo substituir a comissão examinadora e valorar as questões de prova, mas somente averiguar a legalidade do ato administrativo.**

5- Apelação improvida. Sentença mantida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716298. TERCEIRA TURMA. 0004244-68.2009.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1, de 29/08/2014. [Excertos adrede destacados.]**

Assim, a pretensão do autor em sede de tutela provisória – concessão de provimento jurisdicional que determine o seu retorno ao certame –, tendo por causa de pedir eventual anulação de duas questões, à luz de solar evidência não encontra guarida na orientação jurisprudencial.

Então, diante do quadro fático-jurídico, não se vislumbra, *prima facie*, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida.

*Ipsa facto*, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se.

Na sequência, promova-se a citação da parte requerida.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA YURI FUKUYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o polo passivo, tendo em vista que a autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativo não é o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL desta capital, sob pena de correção de ofício ou extinção do feito.

**CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5005130-73.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
NELSON CAVALCANTI RICCI  
Advogado: NELLO RICCI NETO - MS8225

IMPETRADO:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar sua aposentadoria ou suspender o pagamento do respectivo provento mensal, bem como de exigir a realização de avaliação administrativa no impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Em 2005, propôs ação judicial nº 0000741-61.2008.403.6201, na qual se reconheceu a sua condição de invalidez total e permanente. No entanto, recentemente, foi convocado pelo INSS para uma revisão pericial administrativa de seu benefício.

Argumentou possuir justo receio de que seu benefício venha a ser suspenso ou cancelado, de forma ilegal pelo INSS, já que a sua condição já foi reconhecida em Juízo, com sentença com trânsito em julgado. Portanto, conforme seu entendimento, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 54-55, deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão administrativa do INSS – cópia da mesma às fls. 43, na qual se impôs ao impetrante o agendamento de perícia médica por meio da Central de Teleatendimento 135, ressaltando-se que, caso não o fizesse, o benefício seria suspenso –, como também determinando que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a submissão do impetrante à pretendida perícia médico-administrativa, com a finalidade descrita no precitado documento de fls. 43, afastando, por conseguinte, o dispositivo que servia de fundamento para o ato, bem como determinando a manutenção do benefício previdenciário por ele recebido.

Às fls. 61, informou-se a interposição de agravo de instrumento em face da concessão da tutela provisória. Na sequência, cópia do agravo às fls. 64-76.

E, às fls. 83-84, cópia da decisão proferida no âmbito do E. TRF3, em que se concedeu efeito suspensivo.

Na sequência, o impetrante tornou aos autos, às fls. 87-90, para, em síntese, defender que, em vista do quadro posto, o agravante, em seu recurso, apenas se reportou à possibilidade de convocação, ou não, do aposentado para a perícia administrativa e, nesse sentido, obteve efeito suspensivo, a fim de promover a convocação do beneficiário para a realização de perícia. No entanto, não está consubstanciado o direito para cancelar a aposentadoria do impetrante.

Por essa perspectiva, argumentou, ainda, que a convocação para a perícia expressa que “*caso não haja contato, o benefício será suspenso*”, não mencionando nada sobre ‘cancelamento’.

Por fim, alegou que o impetrante está com sua aposentadoria cancelada, o último recebimento se deu em 28/02/2019, não dispondo de outras fontes de renda para fazer frente às despesas, como também não pode agendar perícia administrativa, pois até isso lhe foi negado pelo INSS. Assim, requereu medida de urgência para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, com urgência, uma data para a realização da perícia administrativa.

Diante do noticiado nesse último petição, este Juízo determinou que, sobre ele, se manifestasse o INSS no prazo de três dias. No entanto, conforme o teor da certidão de fls. 92, o órgão manteve-se silente.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda referência feita, ou que se venha a fazer, às folhas dos autos deste processo eletrônico, far-se-á, sempre, por meio da indicação do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.



Sem delongas, no exame do quadro fático-jurídico apresentado, temos que, às fls. 54-55, no âmbito da primeira instância, foi deferido o pedido de tutela de urgência, por meio do qual restaram fixados, em apertada síntese, os seguintes pontos: (1) a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do INSS, cuja cópia se encontra juntada às fls. 43, (2) a abstenção de a autoridade impetrada exigir a submissão do impetrante à pretendida perícia médico-administrativa e (3) a manutenção do benefício previdenciário por ele recebido.

Pelo desdobramento, na segunda instância, às fls. 83-84, tem-se a cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, em que foi concedido o efeito suspensivo em 10/09/2018.

*In casu*, não se há de cogitar de cancelamento do benefício, conforme alegado pelo impetrante, mesmo porque o comando normativo que dá espeque ao procedimento administrativo prevê apenas a cessação do benefício, nos moldes do art. 42, § 4º, c/c o art. 101, ambos da Lei nº 8.213/1991, sobretudo no que concerne à relação jurídica em discussão nestes autos, já que o direito de o impetrante receber a aposentadoria por invalidez foi reconhecido por meio de decisão judicial. Assim, o cancelamento do referido benefício depende do devido procedimento judicial.

De registrar-se, também, que, antes do efeito suspensivo dado pelo E. TRF3, vigia plenamente a ordem judicial que afastou todos os efeitos da convocação de fls. 43, colocando a questão *sub judice*. Então, com a posição do E. TRF3, suspendendo os efeitos daquela, por razões óbvias, o impetrante deverá proceder ao agendamento da perícia. Nesse passo, força é reconhecer também que o impetrante sequer demonstrou, nos autos, que tivesse tentado fazer o aludido agendamento.

Como quer que seja, o INSS foi instado a manifestar-se a respeito das considerações apresentadas pela parte impetrante, e preferiu o silêncio, sem proceder aos esclarecimentos pertinentes ao Juízo.

Nesse passo, deve-se reconhecer, desde já, a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, na pessoa da autoridade impetrada, ao princípio da cooperação, ou da colaboração, do diálogo que deve haver entre as partes e o juiz. Em tal sentido, a doutrina processual estabeleceu alguns deveres com o novo Código de Processo Civil, que são recíprocos e que devem ser levados a efeito na prática forense. Entre eles, o que se denominou como *dever de consulta*, ou seja, que o Juízo deve ouvir as partes previamente sobre as questões de fato ou de direito que façam parte do contexto da lide em apreciação, a fim esclarecer os pontos necessários para o julgamento da causa.

Assim, diante do quadro posto, com a decisão de nossa E. Corte Regional, o impetrante deverá promover o agendamento da perícia administrativa. Por isso mesmo, **resta indeferida a medida pleiteada às fls. 87-90**, até porque, consoante demonstrado, não há de se cogitar de cancelamento.

Sobre o objeto discutido no recurso, e a extensão do efeito suspensivo, o impetrante deve promover todo e qualquer questionamento, alusivo àquela, naquela esfera judicial própria, ou seja, na segunda instância.

Por corolário, sem mais delonga, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Posteriormente, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOANINHA VARGAS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 cinco dias, sobre a alegação de perda do objeto formulada pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5007315-84.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
JOSE PAULO FONSECA  
Advogada: ANA ROSA AMARAL - MS16405

IMPETRADO:  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS,  
CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a concessão de horário de trabalho especial para o servidor Impetrante, nos moldes da proposta por ele apresentada. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É servidor público federal, que ocupa o cargo de policial rodoviário federal, matrícula SIAPE nº 1540352, prestando serviço, atualmente, no setor administrativo da 4ª Delegacia da PRF/MS.

Protocolizou requerimento administrativo, datado de 26 de julho de 2017, sob nº 08669.015572/2017-06, tendo em vista a necessidade de horário especial de trabalho, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

No aludido requerimento, explicitou, como fundamento, a incompatibilidade da jornada normal de trabalho com o horário do curso superior de Medicina na Universidade Federal da Grande Dourados, juntando, para tanto, a declaração de matrícula, com respectivos registros de horários, além de proposta de jornada de trabalho a compensar.

E o Chefe da Delegacia apresentou parecer favorável à pretensão do impetrante, mas, depois, em de 13 de agosto de 2018, solicitou o cancelamento do referido horário.

Por consequência, o pedido administrativo foi denegado pelo Superintendente Regional em Mato Grosso do Sul.

Argumentou que a única exigência para a concessão de horário especial ao servidor estudante é a necessidade de “compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho”. Nesse ponto, defendeu que a compensação pode ser realizada a qualquer tempo, isto é, não há qualquer exigência legal que a mencionada compensação seja feita imediatamente depois ou simultaneamente ao horário especial concedido ao servidor.

Insistiu em não haver nenhum óbice para a concessão do horário especial pleiteado, ressaltando que já estava realizando o horário em questão há um ano, quando o Chefe da Delegacia resolveu revogar o seu direito. Nesse passo, considerou latente seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

**É um relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Então, no âmbito da impetração, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa, verifica-se, por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerimento administrativo fora anteriormente deferido – e por mais de ano –, tendo o impetrante se beneficiado do horário de trabalho especial. No entanto, dos autos também constam documentos pelos quais se promoveu a não continuidade do horário especial anteriormente concedido administrativamente. E, pelo que se pode deduzir, a razão do cancelamento seria em face de prejuízo ao exercício do cargo.

Ora, essa circunstância fática – juridicamente muito plausível a princípio – teria sido o motivo pelo qual houve a interrupção do horário de trabalho especial. Nesse passo, ao que importa neste âmbito processual, porque se busca, em sede de tutela de urgência, a concessão de horário de trabalho especial ao impetrante, e, conforme pretendido, nos moldes da proposta por ele apresentada, convém observar que, diante da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, é imperioso promover o esclarecimento quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Diante da situação posta, a integração do contraditório é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, e não meramente considerar o valor do conceito jurídico abstrato do direito invocado.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **notifiquem-se as autoridades impetradas a, no prazo legal, prestarem as informações pertinentes**, mas, sobretudo, **posicionarem-se em relação ao pedido de tutela de urgência, devendo esclarecer o ponto fundamental para o deslinde da lide, qual seja, o motivo substancial que determinou o cancelamento do horário de trabalho especial**, anteriormente deferido.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000220-66.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ANDRE LUIZ CESAR GOMES  
Advogado: EROS BERTUOL AQUINO - MS22232

RÉU:  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do autor do CADIN. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É Engenheiro Sanitarista e Ambiental de formação e inscrito no CREA/MS, não tendo outra graduação ou curso similar.

Narrou que, em 12/11/2018, se dirigiu à Caixa Econômica Federal, a fim de firmar contrato de financiamento para compra de um imóvel residencial, mas, para a sua surpresa, seu financiamento foi negado, porque havia registro de seu nome no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público, que fora realizado pelo CRQ- da 20ª Região.

Argumentou que está passando por todo esse problema em razão de exigência de cargo ocupado no laboratório do IMASUL, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, no período de 18/03/2003 a 31/07/2004, pois, quando se desligou daquele órgão, se dirigiu ao CRQ, solicitando a baixa de sua inscrição naquele Conselho, uma vez que não ocupava mais o cargo no laboratório do IMASUL, até porque é engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS.

Assim, não imaginou que seu pedido seria indeferido ou que, se assim fosse, teria ciência de tal decisão. Então, porque não ocupava cargo no laboratório, em 31/07/2004, tornou-se desnecessário o seu registro no CRQ. Nesse sentido, foi o pedido de cancelamento. Na verdade, solicitou o cancelamento de seu registro no CRQ nas seguintes datas: 06/04/2004, 22/12/2004 e 17/03/2008.

Por fim, porque pretende contratar financiamento para comprar imóvel residencial, recorre ao Judiciário, requerendo a tutela de urgência para que seu nome seja excluído do CADIN, bem como requerer dano moral pelos transtornos experimentados.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, em vista do valor dado à causa, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta.

Assim, a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 46-48, a fim de incluir pedido e causa de pedir, o que afastaria a competência do JEF para conhecer da causa: anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Dessa forma, às fls. 52, este Juízo admitiu o aditamento, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da integração do contraditório. Nesse ensejo, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O CRQ manifestou-se às fls. 59-64, pugnano que o pedido não merece guarda, porque o autor não fez prova de pedido seu na instituição bancária, como também porque o seu pedido de cancelamento de inscrição no CRQ da IV Região foi indeferido, tendo sido o autor intimado dessa decisão, conforme o Ofício nº 6113/2005. E, dessa decisão, não houve interposição de recurso para o Conselho Federal de Química.

Assim, o autor está obrigado a pagar as anuidades por estar registrado no CRQ. E a inscrição no CADIN é uma consequência da situação, que não pagou os débitos referentes aos exercícios de 2016 a 2018, o que está sendo cobrado por meio de execução fiscal em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campo Grande (MS), processo nº 0014743-76.2016.403.6000.

Esclareceu, também, que com a criação do CRQ da 20ª Região, os processos administrativos do CRQ da 4ª Região, relativos a Mato Grosso do Sul, foram enviados para o CRQ da 20ª Região, entre eles o do autor desta ação.

Sustentou que o autor compareceu ao CRQ da 20ª Região, réu na presente ação, e protocolou, em 12/05/2009, requerimento para o cancelamento de cobrança, que teve tramitação em junho de 2009, quando foi dispensado da anuidade dos anos de 2005 a 2008, tendo sido determinada a cobrança da anuidade de 2009.

Por fim, requereu a improcedência do pedido de tutela provisória, juntando documentos aos autos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: a exclusão do nome do autor do CADIN –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito, bem como a norma de regência e a orientação jurisprudencial sobre o tópico debatido.

Sem delongas, tem-se que a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, não apenas criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, como também dispôs sobre o exercício da profissão de químico e estabeleceu outras providências. Nesse ponto, convém repassar o comando inserido no art. 22 do aludido diploma normativo, que, ao longo do tempo, foi regulamentado por diversos decretos, nº 42.247/1957, nº 79.137/1977, nº 83.033/1979 e nº 85.877/1981, porquanto projeta luz sobre a questão posta. Veja-se:

**Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.** [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, com base no aludido dispositivo, pode-se compreender perfeitamente não apenas o objeto específico da pretensão da tutela provisória de urgência, como também, e precisamente, os contornos e essência da lide posta.

Se nem o engenheiro químico está obrigado, necessariamente, ao registro no CRQ, até porque a assinalada exigência só ocorre quando, efetivamente, venha a exercer funções que o exijam, mesmo porque não se faz, também, necessária, pelo nosso ordenamento, a inscrição em mais de um Conselho, é preciso reconhecer, porque não se pode fugir da realidade, que o que se tem na lide é uma situação diversamente oposta.

Sim, porque o autor é engenheiro sanitário e ambiental com inscrição no CREA/MS, não havendo como nem por que o CRQ exigir-lhe a inscrição. Ora, a situação enfrentada nestes autos é muito antiga nas lides forenses, não sendo possível o CRQ exigir inscrição em seus quadros quando o profissional já esteja inscrito em outro Conselho. Nesse ponto, ressalte-se que o autor não tem, também, formação em Química, nem tem atuação nessa esfera de ação.

Ao revés, impende destacar, aqui, que o autor tem inscrição no CREA desde **22/10/2003**, documento de fls. 21, o que, por si só, não só ilide, mas elide qualquer pretensão do CRQ.

De outra parte, sabidamente, não há qualquer amparo legal na previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/1981, sobretudo quando generalizou as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. Ademais, no que tange à situação concreta desta demanda, excetuando-se o período em que esteve vinculado ao IMASUL, não há, à luz de solar evidência, qualquer indicativo, mínimo que seja, que o autor tenha desenvolvido qualquer atividade atinente àquelas compreendidas na esfera de atuação do químico.

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a orientação consagrada no âmbito de nossa E. Corte Regional, em cujo julgado, vetusto e sapientíssimo, essa interpretação é reiterada de forma irrefutável. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL JÁ INSCRITO NO CREA.**

1. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.
2. O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas.
3. Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico.
4. Não é exigível a inscrição no CRQ se as atribuições desenvolvidas não ensejam a presença do profissional químico.
5. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade, bem como o duplo registro.
6. Precedentes (TRF 4ª Reg., 3ª Turma, AC 190144- SC, Rel. Juíza Josete Pantaleão Caminha, DJ 25-11-2000, p. 379; TRF 3ª Reg., 3ª Turma, Proc. 97.03.054236-0-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 25-02-1998, p. 119; TRF 3ª Reg., AC nº 93.03.057054, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJ 03/06/94) 7. Apelação provida.

**DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.**

**TRF3.** ACÓRDÃO 0016434-25.1993.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJU de 29/08/2003, p. 563. [Excertos adrede destacados.]

Se não bastassem todas as considerações já expandidas, resta materializado nos autos a prova das inúmeras tentativas empreendidas pelo autor para o cancelamento do registro no CRQ: solicitação do autor com recebimento do CRQ, fls. 30, em 30/03/2004; solicitação do autor com recebimento do CRQ, fls. 31, em 22/12/2004; registro de solicitação de cancelamento de registro no CRQ, fls. 28, documento do próprio CRQ, fls. 28, em 01/03/2005 e, ainda, solicitação do autor com recebimento do CRQ, fls. 32, em 17/03/2008.

Nesse contexto, quadra apontar, também, que o CQC, pelo menos *prima facie*, não comprovou que o autor tenha recebido qualquer notificação de indeferimento em relação à multiplicidade dos pedidos feitos. Conquanto, diante do quadro posto, esse seja um mero detalhe que, embora relevante, perde a sua importância diante do que resta materializado nos autos e pelo entendimento jurisprudencial da relação jurídica em apreço.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, vê-se, à luz de solar evidência, ser esse o entendimento deste Juízo e de nossa Corte Regional, conforme evidenciado.

Por corolário, pelo que consta dos autos, e com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro a tutela de urgência**, determinando a exclusão do nome do autor do CADIN, conforme requerido.

E porque já se estabeleceu o contraditório, com a juntada de documentos, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

### II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 218 e 253), que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico **JOSÉ ROBERTO AMIM**, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez”. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5533501113(fl. 37), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO FOLLEY COELHO**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o PAP relativo a Aposentadoria por Idade protocolado no Sistema Digital em 19.02.2019 sob o n. 1632599030.

Narra, em breve síntese, ter protocolado sob o nº acima informado pedido de concessão de aposentadoria por idade na data de 19/02 e que até a presente data não houve qualquer manifestação da autarquia requerida.

Juntou procuração e documentos.  
Requeru a prioridade na tramitação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegitimidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e gnfie)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 03 (três) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da concessão de liminar em mandado de segurança. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o PAP relativo a Aposentadoria por Idade protocolado no Sistema Digital em 19.02.2019 sob o n. 1632599030, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Determino a prioridade na tramitação processual com fúlcro no Artigo 71 da Lei nº 10.741/03

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE,  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1615**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008010-36.2012.403.6000** - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre a decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, proferida nos autos de agravo de instrumento n. 50011547920194030000.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004638-16.2011.403.6000** - JULIO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

SENTENÇA JULIO MIGUEL DOS SANTOS ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E PRONCOR - UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S, pugnano pelo fornecimento de vaga na UTI e tratamento necessário à sua enfermidade (ventilação mecânica e drogas vasosativas). Narrou, em breve síntese, estar se sentindo mal há cerca de 30 dias antes de sua internação, ocorrida em 03/05/2011. Residia em Porto dos Gaúchos, no estado do Mato Grosso, quando procurou auxílio médico e foi diagnosticado portador de colicistite aguda. Com a indicação do procedimento cirúrgico, deu entrada no PRONCOR desta Capital, onde iniciou o tratamento, com a cirurgia de Videocolicistectomia, custeada pela família no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Possui miocardiopatia dilatada, hipertensão e diabetes, o que causou um agravamento de seu quadro de saúde, necessitando de novo procedimento cirúrgico - laparoscopia com colectomia parcial, colostomia e gastrostomia, face à diverticulite - avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Estando no 4º dia de internação e pós-cirúrgico, tinha quadro de insuficiência respiratória e fazia uso de ventilação mecânica, além de drogas vasosativas. Sua família não possuía mais condições de custear as despesas que já alcançavam mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tornando-se insustentável a situação financeira do autor. Buscaram uma vaga no SUS, não logrando êxito, ao argumento de se tratar de paciente morador de outro Estado. Destacou seu direito constitucional à saúde e a unicidade do sistema, não podendo ter negado o acesso por residir em outro estado da federação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata transferência para hospital da rede pública e, no caso de descumprimento, sequestro ou bloqueio das verbas para pagamento da permanência do autor em hospital particular. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 30, o autor comprovou a negativa da rede pública de saúde e aditou a inicial (fl. 37/36) para incluir pedido de condenação ao pagamento do tratamento do autor no PRONCOR HOSPITAL GERAL, no valor de R\$ 54.265,31 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). O pedido antecipatório foi deferido às fls. 64/67, para determinar que o Secretário de Saúde Municipal providenciasse a transferência do autor para o SUS no prazo de 72 horas. As fls. 77/78 o Município de Campo Grande informou que o autor foi a óbito em 26/05/2011, não sendo possível cumprir a medida de urgência, da qual só foi intimado em 02/06/2011. As fls. 96 o espólio do autor pleiteou a substituição processual e requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de pagamento da dívida hospitalar. Juntou documentos. A União Federal apresentou a contestação de fls. 113/114-v, onde alegou sua ilegitimidade passiva. O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fls. 117/121-v, onde alegou que a internação do autor falecido se deu voluntariamente em hospital particular, não havendo prova de que ele buscou a internação em hospital público antes do ajuizamento da ação. Destacou que ele só se valeu do tratamento gratuito quando não mais conseguiu arcar com as despesas efetuadas voluntariamente no hospital particular e que ao pedido de internação do SUS só ocorreu depois do despacho inicial que determinou a comprovação da negativa. Instadas a se manifestar sobre o pedido de substituição processual (fls. 127), a União alegou a falta de interesse de agir por parte do espólio (fls. 129/131). O Município de Campo Grande formulou idêntico pedido, face à internação voluntária em hospital particular (fls. 137/139). O Estado de Mato Grosso do Sul alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, não concordou com o aditamento para pagamento da dívida junto ao PRONCOR/MS; ausência de responsabilidade pela transferência hospitalar e ausência de obrigação do custeio do tratamento do paciente, que não solicitou vaga junto à central de regulação antes de sua internação. As fls. 150/151 o espólio autor informou que a decisão a ser prolatada neste feito influenciará no processo nº 0047296-25.2011.812.0001, ajuizado pelo PRONCOR/MS contra o espólio, cobrando a dívida em discussão neste feito. Requereu, ainda, a citação do PRONCOR. Juntou documentos. Regularizado o polo ativo, determinou-se a citação do PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIO S/S (fls. 157). As fls. 164/165 o PRONCOR arguiu sua ilegitimidade passiva para o feito, por se tratar de terceiro interessado na procedência do pedido inicial e não na defesa dos réus. Instadas a especificar provas (fls. 187), a parte autora requereu perícia médica indireta (fls. 189). A União suscitou questão prejudicial, argumentando que quem firmou o instrumento contratual junto ao Proncor foi terceira pessoa que não o de cujus, de modo que o espólio não detém legitimidade para o pleito de condenação ao pagamento da dívida referente ao seu tratamento naquele hospital (fls. 190-v). Pleiteou, ainda, a apresentação, pelo PRONCOR, do instrumento contratual em questão e comprovantes de despesas hospitalares dentro do período de 10/05/2011 a 26/05/2011. O Estado do Mato Grosso do Sul pleiteou a juntada de planilha dos valores para o tratamento que se objetiva cobrar no SUS, requerendo que, no caso de condenação, seja levada em consideração o valor pago ao SUS. Pediu, ainda, a produção de prova documental e testemunhal (fls. 194/195). O Município de Campo Grande não pleiteou a produção de provas (fls. 197). O PRONCOR pleiteou a prova documental, juntando os documentos de fls. 202/490. Em cumprimento ao despacho de fls. 493, o espólio autor informou não ter sido aberto inventário, pois o falecido autor não possuía bens em seu nome. Requereu a juntada do contrato de prestação de serviços hospitalares. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, venho mantendo entendimento no sentido de que a União, juntamente com o Estado de Mato Grosso do Sul e com o Município de Campo Grande/MS, tem responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) (g.n.). Em sendo assim, afigura-se patente a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios, sendo conferida a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Afastada, então, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, alegada em sede de defesa. Outrossim, verifico que o espólio é parte legítima para figurar no polo ativo do presente feito, haja vista que o contrato de fls. 211/212 junto ao PRONCOR foi firmado por Roberto Correia de Santana, na qualidade de responsável pelo paciente JULIO MIGUEL DOS SANTOS. Desta forma, nitidamente foi formalizado em momento de urgência, pela pessoa que acompanhava o paciente no momento da internação. Outrossim, é fato que o de cujus se submeteu à internação hospitalar no PRONCOR desta Capital, de modo que seu espólio é parte passiva legítima para propor a presente ação de cobrança. Por fim, verifico que o PRONCOR - UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S não se revela parte passiva legítima para o feito, notoriamente por inexistir qualquer pedido em seu desfavor, tampouco causa de pedir que revele sua pertinência subjetiva para a lide. Aliás, nem mesmo o interesse econômico que nitidamente detém autoriza sua inclusão em qualquer dos polos do feito, haja vista que o interesse processual, para fins de inclusão como parte ou até mesmo assistente, deve ser jurídico e não meramente econômico. Por tal razão, excluo o PRONCOR - UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S do polo passivo do presente feito. Passando ao exame do mérito, verifico, inicialmente, que a pretensão inicial relacionada à transferência do falecido autor para uma vaga no SUS já não comporta mais apreciação em decorrência de seu falecimento. A medida de urgência pleiteada foi deferida, contudo, antes mesmo de sua efetivação, o autor veio a óbito. Desta forma, quanto a tal pedido houve a perda superveniente do interesse processual. Persiste, outrossim, o interesse processual com relação ao pedido de cobrança, formulado às fls. 35/36, antes da citação dos requeridos e, portanto, dispensando a concordância dos mesmos, a teor do disposto no art. 329, I, do CPC/15. E neste ponto melhor sorte não assiste ao espólio autor. Isto porque, como bem destacado na inicial, a internação do sr. Julio foi providenciada em hospital particular de forma voluntária por ele e por seus responsáveis. Nada há nos autos a demonstrar que a referida internação em hospital particular seria decorrente da conjugação da negativa de internação hospitalar na rede pública de saúde e da urgência do caso em concreto. Pelo contrário, as afirmações iniciais dão conta de que a internação em hospital particular se deu intencional e voluntariamente, cientes tanto o falecido autor quanto sua família de que teriam que custear as respectivas diárias hospitalares com ônus próprio. Em cumprimento ao despacho de fls. 30, datado de 10/05/2011, a parte autora juntou pedido de internação na rede pública protocolado na mesma data, ou seja, após a propositura da presente ação e depois de procedida a internação do falecido autor em hospital particular. Tal fato corrobora a intenção do falecido autor e de sua família em proceder sua internação e tratamento em hospital particular e não na rede pública. Somente após a realização de diversos procedimentos e quando a dívida para com o hospital particular se mostrou impagável, em razão dos diversos procedimentos posteriores a que teve que se submeter, é que Julio tentou a presente ação e buscou a transferência para a

rede pública. Assim, não há como se transferir aos réus União, Estado de MS e Município de Campo Grande a obrigação de arcar com os custos de internação feita conscientemente na rede privada de saúde pelos responsáveis do falecido autor. A dívida em questão deve ser por estes custeada, sob pena de se transferir responsabilidade voluntariamente assumida, em notório prejuízo de toda a sociedade, enriquecimento ilícito do espólio autor e, principalmente, da boa-fé objetiva. Frise-se que o caso em análise diverge de outros em que há pedido prévio de internação na rede pública e, negada esta, ante à urgência que o caso requer, procede-se à internação do familiar na rede privada, a fim de garantir-lhe o acesso à saúde. Nesses casos há que se determinar, de fato, o custeio das despesas com saúdes, pelos requeridos, dada à negatividade de internação na rede pública. Como dito, a situação dos autos não é essa. Aqui, a prova de pedido de internação na rede pública é posterior à internação na rede privada e ao ajuizamento da presente ação. Não está, portanto, caracterizada a hipótese de indenização, ressarcimento ou de transferência dessa dívida que, como já esclarecido, foi assumida voluntariamente pelo autor e seus familiares, sem qualquer ingerência dos requeridos. Pelo exposto, diante do falecimento do autor e da perda superveniente do interesse processual, extingue o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de transferência hospitalar. No que tange ao pleito condenatório-indenizatório, julgo-o improcedente, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012136-71.2008.403.6000** (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente CLAUDIO ROBERTO MADRUGA. Apesar de ter sido determinada a citação do INSS, esta não ocorreu, tendo a autarquia apresentado a conta de f. 224-231, a título de execução invertida, com a qual houve a discordância do exequente, por entender que foi usado indexador indevido e que os juros de mora foram calculados em percentual inferior. Além do mais, quanto aos honorários, foram calculados sobre 10% do valor apurado, quando deveria ser apurado em 15% sobre o valor da causa. Diante da discordância quando ao valor a ser pago, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, que apresentou a conta de f. 244-255, com a qual houve a concordância de ambas as partes. É o relatório. D e c i d o. Diante da concordância das partes quanto aos cálculos trazidos pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, estes devem ser acolhidos, mesmo porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que tanto aqueles apresentados pelo INSS em forma invertida, que aqueles trazidos pelo impugnado, apresentam incongruências na RMI e nos indexadores e taxas a serem aplicados. Assim sendo, fixo a execução em R\$ 46.689,15 (R\$ 41.975,26 referente ao valor principal e R\$ 4.713,89, relativo aos honorários advocatícios), atualizado até junho de 2013. Deixo de fixar honorários em favor de uma das partes, uma vez que não houve impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente, já que a citação do INSS não se concretizou e, por outro lado, houve a concordância de ambas as partes com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Campo Grande, 09 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 6298

#### ACAO PENAL

**0001589-20.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de sentença proferida em sede de ação penal, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Em sentença prolatada (fls. 262/271), o réu JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, pela prática do delito de uso de documento falso. Na dosimetria, a pena foi fixada em seu patamar mínimo, não tendo sido considerados elementos aptos a agravar a pena imposta nas três fases de sua aplicação. Inconformado, o Parquet Federal opôs, à fl. 274, embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando ter havido omissão em seu julgamento, uma vez que não teriam sido considerados maus antecedentes e indicativo de reincidência juntado aos autos. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, a defesa foi instada a se manifestar (fl. 292), quedando-se inerte (fl. 293). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor. Muito embora o MPF tenha juntado, às fls. 71/76 e 78/82, extratos processuais dos autos nº 0373247-06.2012.805.0001 e 0367345-38.2013.805.0001, em que foram proferidas sentenças condenatórias em desfavor do réu, não restou suficientemente demonstrado, na ocasião, o trânsito em julgado dessas decisões. Tanto é verdade que o próprio Parquet Federal, após a sentença, ao opor os embargos de declaração, juntou extratos de tramitação dos mencionados autos em segundo grau e das respectivas certidões de trânsito em julgado, para pôr fim, assim, à dívida claramente existente. Dessa forma, entendo que não é possível, em sede de embargos de declaração, reconhecer a existência de antecedentes criminais e/ou reincidência, uma vez que os documentos que os demonstraram foram juntados depois da prolação do decreto condenatório, e acolhê-los importaria em inovação da decisão, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6299

#### ACAO PENAL

**0000386-23.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FICA A DEFESA INTIMADA NA FORMA DO ART. 402 DO CPP.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012451-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA

Nome: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

Nome: DAMIAO COSME DUARTE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002885-33.2016.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

Nome: RODRIGO FROES ACOSTA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000781-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

Nome: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013227-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA - PR17766  
Nome: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012921-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

Nome: DAMIAO COSME DUARTE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

Nome: CASSANDRA SZUBERSKI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5916

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003806-41.2015.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a manifestação de f. 2.052, designo audiência de conciliação para o dia 12 / 06 / 2019, às 17 hr. 00, na sede deste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORI ARNALDO STEFANELLO

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O **exequente** ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União vis em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitante: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demar Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de econom É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hip
2. Cedigo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de m Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de cor **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109.**  
- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros perm CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.199
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo de** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos tern Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros perram Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Terenos, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa do feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008072-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5917

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000641-25.2011.4.03.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

GERSON CLARO DINO propôs a ação autuada sob om nº 0000641-25.2011.4.03.6000 contra a União Federal (Fazenda Nacional). Afirma que no ano de 2006, o contribuinte, ora Requerente, pagou R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos) atualizado em 16.893,40 (dezesseis mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) no que tange ao IRPF, referentes a valores recebidos da Câmara Municipal de Maracaju - MS. Tal valor foi retido pela fonte pagadora quando do recebimento dos valores pelo requerente, conforme se demonstra pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Câmara. (anexo). Ocorre que o requerente foi surpreendido com a intimação desta Delegacia da Receita Federal, informando que o mesmo estava em débito com a Receita Federal pela não comprovação do recolhimento do valor supramencionado, apontados em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2007. O requerente procedeu de forma correta ao fazer constar em sua declaração de imposto de renda do exercício 2007 que recebeu R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) da Câmara Municipal de Maracaju, sendo que teve retido na fonte R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos). Prossegue asseverando que se existe alguma responsabilidade tributária a ser apurada em virtude da não declaração destes valores, frutos da relação jurídico tributária existente com a União, quanto à não declaração de qualquer valor, esta deve recair sobre a Câmara Municipal de Maracaju- MS. Juntou documentos às fls. 16-43. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (f. 45). Citada (f. 46), a ré contestou às fls. 48-54. Sustentou a legalidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que é incontroversa a existência de omissão de informações quanto aos valores retidos na fonte. Disse que não consta no banco de dados da Receita Federal a existência das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, sendo que a ausência desses documentos comprobatórios enseja automaticamente a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte da parte autora. Réplica às fls. 89-91. Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação (fls. 55-8). Na mesma ocasião requisitei da Câmara Municipal de Maracaju - MS as DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, nos termos do pedido feito pela União à f. 50. A destinatária juntou os documentos de fls. 65-76. Manifestando-se a respeito as partes ratificaram as razões até então alinhadas (fls. 82-3 e 85). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 93). Foram requisitadas informações sobre as DIRFs alusivas ao referido período, especificamente em relação ao autor (f. 94). A Câmara Municipal destinatária da requisição apresentou os documentos de fls. 96-123. Segundo a ré informou a câmara Municipal que os descontos foram realizados e repassados à Prefeitura, mas não foram informados à Receita. Não há prova, entretanto, do repasse dos valores à Prefeitura. Outrossim, os documentos apresentados comprovariam a retenção dos valores informações, no total de R\$ 6.130,63. Citou precedente segundo o qual a ausência de retenção na fonte pelo responsável tributário não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento (fls. 126-8). Determinei a abertura de vista dos documentos ao autor e a intimação das partes acerca de eventuais provas que ainda pretendiam produzir (fls. 129-30). O autor reiterou o pedido alinhado na inicial e pugnou pelo julgamento da lide (fls. 141-46). A União reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (f. 147). Posteriormente o autor pediu celeridade no julgamento do feito (fls. 148 a 154). Depois da propositura desta ação, outra foi distribuída, sob nº 0003310-51.2011.4.03.6000, na qual, sob os mesmos fundamentos, o autor questiona lançamento tributário alusivo ao ano base 2007, salientando ter recebido da mesma Câmara Municipal a importância de R\$ 67.800,00, o que teria importado na retenção de IR de R\$ 11.597,04, que novamente estaria sendo exigido pelo fisco. Juntou os documentos de fls. 19-33. Antecipei os efeitos da tutela (fls. 35-7), ao tempo em que requisitei da Câmara Municipal de Maracaju as DIRFs alusivas aos valores questionados. Documentos encaminhados (fls. 72-116). Citada (f. 40), a ré contestou às fls. 44-50, na qual voltou a sustentar a legalidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que é incontroversa a existência de omissão de informações quanto aos valores retidos na fonte. Disse que não consta no banco de dados da Receita Federal a existência das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, sendo que a ausência desses documentos comprobatórios enseja automaticamente a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte da parte autora. Com a vinda das informações da Câmara a ré invocou precedente segundo o qual a ausência de retenção na fonte pelo responsável tributário não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento (fls. 118-9). Na ocasião observou que alguns documentos encaminhados por aquele órgão estão ilegíveis. Réplica às fls. 133-41. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 141 e 142). Posteriormente o autor pediu celeridade no julgamento do feito (fls. 143-8). É o relatório. Decido. Autos n. 000064125201140360000 documento de f. 19 notícia pagamento de R\$ 57.000,00 ao autor, pela Câmara Municipal de Maracaju - MS, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 9.181,20. E na declaração de Imposto de Renda (fls. 23-8), o autor declarou a importância recebida e a retenção do imposto. No decorrer da presente ação a Câmara apresentou comprovantes de retenção de IR na ordem de R\$ 6.130,63 (fls. 98 a 123), incidentes sobre os honorários apontados nos mesmos documentos, em valor superior aquele declinado na inicial, presumindo-se daí que o correto valor retido é o menor agora informado. Com relação aos valores retidos - pouco importando o motivo da falta de repasse à Receita - não há que se falar em (nova) responsabilidade do contribuinte, cabendo ao fisco resolver a pendência com o órgão retentor do tributo. Cito precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA É DA FONTE PAGADORA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. (...) 6. De fato, tratando-se de rendimentos tributáveis pagos em Reclamação Trabalhista, cumpre à fonte pagadora, pessoa jurídica obrigada ao pagamento, reter o imposto de renda na fonte, nos termos do art. 718, do Decreto nº 3000, de 1999, entregando o valor já líquido ao beneficiário. 7. Da mesma forma, o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 8. Todavia, a falta de cumprimento do dever de reter na fonte, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de ser tributado. 9. No caso, tendo o contribuinte demonstrado que o imposto de renda retido na fonte e declarado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física,

DIRPF foi, de fato, retido pela fonte pagadora, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho (f. 31-32), não pode ser responsabilizado a recolhê-lo novamente, sob pena de dupla exação. 10. Neste sentido: Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (ERESP 644223 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006). g.n. (...).12. Assim, devidamente comprovada a efetiva retenção do tributo, resta afastada a responsabilidade tributária do apelante, impondo-se declarar a nulidade do auto de infração (...), da sucumbência. (Acórdão 0008532-78.2008.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477751 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 20/03/2019). Não obstante, como se vê da mesma decisão, o contribuinte é responsável pelo IR que deixou de ser retido pelo tomador dos serviços. Autos n. 00033105120114036000 documento de f. 21 notícia pagamento de R\$ 67.800,00 ao autor, pela Câmara Municipal de Maracaju - MS, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 11.597,04. E na declaração de Imposto de Renda (fs. 23-8), o autor declarou a importância recebida e a retenção do imposto. No decorrer da presente ação a Câmara apresentou comprovantes dos honorários apontados nos mesmos documentos (fs. 71-115), na ordem de R\$ 68.800,00, acompanhados de RPAs nos quais estão declinados valores retidos a título de imposto de renda, alcançando a quantia declinada na inicial de R\$ 11.597,04. No passo, torna-se irrelevante o fato de alguns documentos estarem parcialmente ilegíveis, uma vez que os valores pagos mensalmente ao autor eram idênticos, podendo-se chegar ao valor retido mês a mês por meros cálculos aritméticos. Logo, conforme fundamentação acima, não há que se falar em (nova) responsabilidade do contribuinte. Diante do exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos n. 00006412520114036000 para reconhecer o pagamento do imposto de renda, mediante retenção na fonte, no valor de R\$ 6.130,63, nas datas e valores declinados nos documentos de fs. 98 a 123, mantendo (nos limites aqui estabelecidos) a decisão na qual suspendi a exigibilidade do crédito tributário questionado. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor acima, corrigido a partir dos pagamentos. Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre a diferença (R\$ 9.181,20 - 6.130,63), com a mesma correção. Custas pelo autor, proporcional à sua sucumbência. 2 - julgo procedente o pedido formulado nos autos n. 00033105120114036000 para reconhecer o pagamento do imposto de renda, mediante retenção na fonte, no valor de R\$ 11.597,04, nas datas e valores declinados nos documentos de fs. 71 a 115, mantendo (nos limites aqui estabelecidos) a decisão na qual suspendi a exigibilidade do crédito tributário questionado. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o referido valor acima, corrigido a partir dos respectivos recolhimentos, devendo, ainda, reembolsar as custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003310-51.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-25.2011.403.6000 ()) - GERSON CLARO DINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X UNIAO FEDERAL  
GERSON CLARO DINO propôs a ação autuada sob o nº 0000641-25.2011.403.6000 contra a União Federal (Fazenda Nacional). Afirma que no ano de 2006, o contribuinte, ora Requerente, pagou R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos) atualizado em 16.893,40 (dezesseis mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) no que tange ao IRPF, referentes a valores recebidos da Câmara Municipal de Maracaju - MS. Tal valor foi retido pela fonte pagadora quando do recebimento dos valores pelo requerente, conforme se demonstra pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Câmara. (anexo). Ocorre que o requerente foi surpreendido com a intimação desta Delegacia da Receita Federal, informando que o mesmo estava em débito com a Receita Federal pela não comprovação do recolhimento do valor supramencionado, apontados em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2007. O requerente procedeu de forma correta ao fazer constar em sua declaração de imposto de renda do exercício 2007 que recebeu R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) da Câmara Municipal de Maracaju, sendo que teve retido na fonte R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos). Prossegue asseverando que se existe alguma responsabilidade tributária a ser apurada em virtude da não declaração destes valores, frutos da relação jurídica tributária existente com a União, quanto à não declaração de qualquer valor, esta deve recair sobre a Câmara Municipal de Maracaju - MS. Juntos documentos às fs. 16-43. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (f. 45). Citada (f. 46), a ré contestou às fs. 48-54. Sustentou a legalidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que é incontroversa a existência de informações quanto aos valores retidos na fonte. Disse que não consta no banco de dados da Receita Federal a existência das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, sendo que a ausência desses documentos comprobatórios enseja automaticamente a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte da parte autora. Réplica às fs. 89-91. Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação (fs. 55-8). Na mesma ocasião requisitei da Câmara Municipal de Maracaju - MS as DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, nos termos do pedido feito pela União à f. 50. A destinatária juntou os documentos de fs. 65-76. Manifestando-se a respeito as partes ratificaram as razões até então alinhadas (fs. 82-3 e 85). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 93). Foram requisitadas informações sobre as DIRFs alusivas ao referido período, especificamente em relação ao autor (f. 94). A Câmara Municipal destinatária da requisição apresentou os documentos de fs. 96-123. Segundo a ré informou a Câmara Municipal que os descontos foram realizados e repassados à Prefeitura, mas não foram informados à Receita. Não há prova, entretanto, do repasse dos valores à Prefeitura. Outrossim, os documentos apresentados comprovariam a retenção dos valores informados, no total de R\$ 6.130,63. Cito precedente segundo o qual a ausência de retenção na fonte pelo responsável tributário não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento (fs. 126-8). Determinei a abertura de vista dos documentos ao autor e a intimação das partes acerca de eventuais provas que ainda pretendiam produzir (fs. 129-30). O autor reiterou o pedido alinhado na inicial e pugnou pelo julgamento da lide (fs. 141-46). A União reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (f. 147). Posteriormente o autor pediu celeridade no julgamento do feito (fs. 148 a 154). Depois da propositura desta ação, outra foi distribuída, sob nº 0003310-51.2011.403.6000, na qual, sob os mesmos fundamentos, o autor questiona lançamento tributário alusivo ao ano base 2007, salientando ter recebido da mesma Câmara Municipal a importância de R\$ 67.800,00, o que teria importado na retenção de IR de R\$ 11.597,04, que novamente estaria sendo exigido pelo fisco. Juntou os documentos de fs. 19-33. Antecipei os efeitos da tutela (fs. 35-7), ao tempo em que requisitei da Câmara Municipal de Maracaju as DIRFs alusivas aos valores questionados. Documentos encaminhados (fs. 72-116). Citada (f. 40), a ré contestou às fs. 44-50, na qual voltou a sustentar a legalidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que é incontroversa a existência de informações quanto aos valores retidos na fonte. Disse que não consta no banco de dados da Receita Federal a existência das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, sendo que a ausência desses documentos comprobatórios enseja automaticamente a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte da parte autora. Com a vinda das informações da Câmara a ré invocou precedente segundo o qual a ausência de retenção na fonte pelo responsável tributário não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento (fs. 118-9). Na ocasião observou que alguns documentos encaminhados por aquele órgão estão ilegíveis. Réplica às fs. 133-41. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 141 e 142). Posteriormente o autor pediu celeridade no julgamento do feito (fs. 143-8). É o relatório. Decido. Autos n. 00006412520114036000 documento de f. 19 notícia pagamento de R\$ 57.000,00 ao autor, pela Câmara Municipal de Maracaju - MS, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 9.181,20. E na declaração de Imposto de Renda (fs. 23-8), o autor declarou a importância recebida e a retenção do imposto. No decorrer da presente ação a Câmara apresentou comprovantes de retenção de IR na ordem de R\$ 6.130,63 (fs. 98 a 123), incidentes sobre os honorários apontados nos mesmos documentos, em valor superior aquele declinado na inicial, presumindo-se daí que o correto valor retido é o menor agora informado. Com relação aos valores retidos - pouco importando o motivo da falta de repasse à Receita - não há que se falar em (nova) responsabilidade do contribuinte, cabendo ao fisco resolver a pendência com o órgão retentor do tributo. Cito precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA É DA FONTE PAGADORA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. (...) 6. De fato, tratando-se de rendimentos tributáveis pagos em Reclamação Trabalhista, cumpre à fonte pagadora, pessoa jurídica obrigada ao pagamento, reter o imposto de renda na fonte, nos termos do art. 718, do Decreto nº 3000, de 1999, entregando o valor já líquido ao beneficiário. 7. Da mesma forma, o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 8. Todavia, a falta de cumprimento do dever de reter na fonte, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de ser tributado. 9. No caso, tendo o contribuinte demonstrado que o imposto de renda retido na fonte e declarado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF foi, de fato, retido pela fonte pagadora, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho (f. 31-32), não pode ser responsabilizado a recolhê-lo novamente, sob pena de dupla exação. 10. Neste sentido: Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (ERESP 644223 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006). g.n. (...).12. Assim, devidamente comprovada a efetiva retenção do tributo, resta afastada a responsabilidade tributária do apelante, impondo-se declarar a nulidade do auto de infração (...), da sucumbência. (Acórdão 0008532-78.2008.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477751 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 20/03/2019). Não obstante, como se vê da mesma decisão, o contribuinte é responsável pelo IR que deixou de ser retido pelo tomador dos serviços. Autos n. 00033105120114036000 documento de f. 21 notícia pagamento de R\$ 67.800,00 ao autor, pela Câmara Municipal de Maracaju - MS, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 11.597,04. E na declaração de Imposto de Renda (fs. 23-8), o autor declarou a importância recebida e a retenção do imposto. No decorrer da presente ação a Câmara apresentou comprovantes dos honorários apontados nos mesmos documentos (fs. 71-115), na ordem de R\$ 68.800,00, acompanhados de RPAs nos quais estão declinados valores retidos a título de imposto de renda, alcançando a quantia declinada na inicial de R\$ 11.597,04. No passo, torna-se irrelevante o fato de alguns documentos estarem parcialmente ilegíveis, uma vez que os valores pagos mensalmente ao autor eram idênticos, podendo-se chegar ao valor retido mês a mês por meros cálculos aritméticos. Logo, conforme fundamentação acima, não há que se falar em (nova) responsabilidade do contribuinte. Diante do exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos n. 00006412520114036000 para reconhecer o pagamento do imposto de renda, mediante retenção na fonte, no valor de R\$ 6.130,63, nas datas e valores declinados nos documentos de fs. 98 a 123, mantendo (nos limites aqui estabelecidos) a decisão na qual suspendi a exigibilidade do crédito tributário questionado. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor acima, corrigido a partir dos pagamentos. Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre a diferença (R\$ 9.181,20 - 6.130,63), com a mesma correção. Custas pelo autor, proporcional à sua sucumbência. 2 - julgo procedente o pedido formulado nos autos n. 00033105120114036000 para reconhecer o pagamento do imposto de renda, mediante retenção na fonte, no valor de R\$ 11.597,04, nas datas e valores declinados nos documentos de fs. 71 a 115, mantendo (nos limites aqui estabelecidos) a decisão na qual suspendi a exigibilidade do crédito tributário questionado. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o referido valor acima, corrigido a partir dos respectivos recolhimentos, devendo, ainda, reembolsar as custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007968-21.2011.403.6000** - MARIA JOSE PAES CARVALHO (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
MARIA JOSÉ PAES CARVALHO propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Diz que no dia 18 de setembro de 2010, por volta das 1h00min, seu filho, VITAL CARVALHO DA FONSECA, trafegava na BR 262, Km 644,1, sentido Miranda-Corumbá, MS, conduzindo o veículo Fiat Pálio, placas HRG-4668, quando, ao tentar desviar de uma onça, invadiu a pista contrária e colidiu com outro animal, vindo a capotar e bater em uma árvore, parando em seguida, com o teto do veículo ao solo (...). Relata que com a batida o veículo ficou totalmente danificado, causando-lhe prejuízo de R\$ 20.799,84, valor total do financiamento, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 433,00. Sustenta que a rodovia estava em obras de manutenção e não havia sinalização no local, o que provocou a perda de rumo do veículo HRG-4668, que acabou por atingir o animal. Assevera que o acidente causou-lhe enormes prejuízos e transtornos, como também ao seu filho, pois o veículo ficou totalmente danificado, tendo de ser guinchado. Além disso, tiveram ferimentos e foram socorridos pela Polícia Rodoviária Federal, que os encaminharam para o hospital. Alega que ela e seu filho são autônomos e vendiam roupas, utensílios domésticos e demais objetos nesta cidade, sendo que dependiam exclusivamente do veículo para trabalhar, o que fez com que eles deixassem de auferir renda com a venda dos bens, que lhe rendiam um lucro aproximado de 2 (duas vezes) o salário mínimo, que à época perfazia o total de R\$ 1.020 (um mil e vinte reais). Assim, diante da norma do 6º, do art. 37 da Constituição Federal, entende que o réu é responsável pelo evento, sublinhando, ademais, que ao caso também teria aplicação do art. 5º, X, da CF, e dos artigos 186 e 402 do CC. Culmina pedindo a condenação do réu para: (a) tomar as medidas necessárias a fim de que o serviço de sinalização em rodovias em obras de manutenção funcione adequadamente neste Estado, evitando a ocorrência de novos danos oriundos da ineficiência do serviço prestado; (b) pagar indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 20.799,84; (c) pagar o valor correspondente a 2 vezes o salário mínimo vigente no país, referente aos valores que deixou de lucrar com a perda total do veículo, que era seu instrumento de trabalho; (d) pagar quantia indenizatória de 100 salários mínimos a título de danos morais, considerando toda a dor e sofrimento experimentado. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e honorário advocatícios, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 21-42. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 44). Citado (f. 45), o réu apresentou contestação (fs. 47-68), acompanhada de documentos (fs. 69-109). Alegou, preliminarmente, ausência de documento essencial capaz de comprovar a legitimidade ativa para a demanda, como também sua ilegitimidade passiva. Denunciou a lide a empresa Construtora Aro Ltda. No mérito, disse que a responsabilidade por omissão é subjetiva e que neste caso a autora não provou a existência de nexo causal e de culpa do Estado. Na sua avaliação, a informação do PRF não corresponde à verdade, já que as fotografias retiradas do trecho, desde o KM 622,8 até o KM 657,8, mostram farta sinalização alertando os usuários sobre as obras realizadas na pista. Salientou, ademais, que o local do acidente está dentro da região do Pantanal Sul-Mato-Grossense, sabidamente local de grande incidência da presença de animais na rodovia. Afirmo, no passo, que a sinalização quanto à presença de animais silvestres na pista e a necessidade de conduzir veículo com mais cautela é farta. Concluiu que ocorreu culpa exclusiva da vítima (condutor), vez que transitava em velocidade incompatível com a local, desrespeitando as normas de segurança. Relativamente aos danos materiais, sustentou que a autora não comprovou o montante do prejuízo pelo qual quer ser indenizada e o efetivo financiamento do veículo. Além do mais, segundo a tabela FIPE, o valor de mercado de um veículo como o envolvido no acidente é R\$ 14.618,00. Defendeu que a autora não trouxe qualquer prova sobre a atividade que exercia, sobre a utilização do veículo acidentado na atividade laboral e muito menos sobre os rendimentos que auferia com a alegada atividade. Impugnou também o pedido de danos morais, aduzindo que a autora sequer estava presente no acidente e que a mera perda do veículo não constitui motivo bastante para ensejar a indenização a tal título. Réplica às fs. 113-25. Determinei a citação da denunciada e que a autora juntasse aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (f. 129). A autora juntou o documento às fs. 150-1. Decreei a revelia da denunciada, ao tempo em que instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 153). A autora requereu a produção de prova documental,

testemunhal e pericial (fls. 158-9). O réu disse que não tinha outras provas a produzir (f. 161). Deferi a produção de prova testemunhal (f. 162). A autora juntou rol de testemunhas (fls. 165-6). O termo de fls. 180-1 noticia a realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais. Memorais da autora às fls. 185-9. O réu não se manifestou (f. 190-verso). A autora pugnou pela prioridade na tramitação, em razão da idade (fls. 191-4). E o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo DNIT, uma vez que a condição da autora de proprietária do veículo, indicada no Boletim de Acidente de Trânsito (f. 27), restou comprovada pelo CRLV juntado às fls. 150-1. Ademais, o DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão de colisão com animal na pista e/ou falta de sinalização. Logo, a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção da BR não afasta a responsabilidade do órgão estatal. Pois bem. Em linhas gerais, o dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano e nexo causal, e, em regra, um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco (da atividade, administrativo, etc). Fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e tem por finalidade o restabelecimento do status quo anterior ao dano. Quanto ao nexo de causalidade, deve-se esclarecer que é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria. Como regra, não há responsabilidade civil sem culpa, exceto por disposição legal expressa, casos em que se denomina responsabilidade civil objetiva. Independente de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva, excluem a relação de causalidade: (a) a culpa exclusiva do ofendido; ressalte-se que na culpa concorrente a indenização é devida, mas com o abatimento proporcional; (b) a força maior (acontecimento decorrente de fato da natureza); e (c) o caso fortuito (acontecimento decorrente de causa desconhecida ou falta de terceiro). No que se refere à responsabilidade do Estado, dispõe o art. 37, 6º, da CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Uma diferenciação, todavia, precisa ser feita, no que tange à responsabilidade decorrente de uma atuação do Estado, por uma ação comissiva, e a responsabilidade surgida em função de uma omissão por um evento alheio ao Estado, mas causador de dano que o Poder Público deveria evitar (quando falta o serviço, quando o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente e, ainda, se funcionou de modo incapaz de obstar a lesão). Na hipótese de dano havido em virtude de uma ação estatal, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Se o dano, todavia, decorre da omissão estatal, a responsabilidade é, em verdade, subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, consistente na demonstração da falta do serviço, consoante o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falteu do serviço, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e a lures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com o serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento típico da responsabilidade subjetiva. É muito provável que a causa deste equívoco, isto é, da suposição de que a responsabilidade pela falta do serviço seja responsabilidade objetiva, deva-se a uma defeituosa tradução da palavra falteu. Seu significado corrente em francês é o de culpa. Todavia, no Brasil, com de resto em alguns outros países, foi inadequadamente traduzida como falta (ausência), o que traz ao espírito a idéia de algo objetivo. Outro fator que há de ter concorrido para robustecer este engano é a circunstância de que em inúmeros casos de responsabilidade por falteu do serviço necessariamente haverá de ser admitida uma presunção de culpa, pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade (às vezes inoponível) de demonstrar-se que o serviço operou abaixo dos padrões devidos, isto é, com negligência, imperícia ou imprudência, vale dizer, culposamente. Em face da presunção de culpa, a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la. Tal presunção, entretanto, não elide o caráter subjetivo desta responsabilidade, pois, se o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência - antítese de culpa -, estará isento da obrigação de indenizar, o que jamais ocorreria se fora objetiva a responsabilidade. (Curso de Direito Administrativo, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 663/664) Este entendimento ao qual me filio, embora não unânime, é amplamente defendido em nosso sistema jurídico. Logo, em casos de omissão, repise-se, a responsabilidade é subjetiva, decorrente da falha do serviço, e, portanto, fundada na culpa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Hipótese em que se discute a legitimidade de a União integrar o pólo passivo de ação por reparação de danos, decorrente de naufrágio de embarcação municipal. 2. A responsabilidade do Estado, nos casos de omissão, é subjetiva. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ, REsp 1059562/PA, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/10/2008, DJe 09/03/2009) No presente caso, pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito que resultou na perda total de seu veículo Fiat Pálio, placas HRG-4668. É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente relatado na inicial. Igualmente, está assentado que a responsabilidade pela manutenção e conservação da BR-262, rodovia federal, é do DNIT. Cumpre analisar o nexo causal entre a conduta do réu e o evento danoso, a existência ou não de culpa do réu, bem como a existência de causas excludentes de responsabilidade. Nessa perspectiva, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou falha do serviço que tenha contribuído para a ocorrência do acidente e seu resultado danoso. As partes não questionam que o condutor (filho da autora) capotou o veículo ao tentar desviar de uma onça e bater em outro animal na pista contrária. Também é evidente que o surgimento do animal na pista desencadeou os eventos que culminaram no estrago do veículo. A tese levantada pela parte autora é a de que a atuação ineficiente do DNIT (obras de manutenção sem sinalização) determinou a ocorrência do dano, sendo, por conseguinte, responsável pela reparação dos prejuízos decorrentes do malfado evento. O Boletim de Acidente de Trânsito, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal registra (f. 27) conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Corumbá, no Km 64,1, da BR 262, constatamos a saída de pista V1, seguida de atropelamento de animal silvestre, onça pintada, e colisão com objeto fixo, árvore. Que o V1, Fiat Pálio Young, placa HRG-4668/MS, deslocava-se pela BR 262, sentido Miranda-Corumbá em sua mão de direção, e que no local ao tentar desviar de uma onça invadiu a pista contrária e acabou colidindo com outro animal, capotando uma vez após bater em uma árvore, parando com o teto do veículo ao solo, conforme croqui. Do BO consta ainda como condutor VITAL CARVALHO DA FONSECA e como pessoa envolvida GAILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA (f. 28), os quais foram socorridos e encaminhados para o Hospital Regional de Miranda. Além disso, traz o relatório de avarias do veículo (f. 29). As testemunhas ouvidas em juízo (f. 184), arroladas pela autora, limitaram-se a relatar acerca da necessidade da autora de ter o veículo em questão para a realização de compras de mercadorias para abastecimento da loja de sua propriedade junto com seu filho, Vital, condutor do veículo, a qual teria encerrado sua atividade em decorrência do acidente. A testemunha LEIDE afirmou, ainda, que o condutor VITAL tinha problema nas pernas decorrente de um tiro nas costas. Abstrata a discussão acerca de eventual culpa exclusiva/concorrente da vítima ou fato de terceiro, atrelados a um possível excesso de velocidade cometido pelo motorista do Fiat Pálio (considerando a distância percorrida em 3 horas - f. 28), é forçoso concluir que a tentativa de desvio da onça sobre a rodovia contribuiu, incisivamente, para que o condutor daquele veículo perdesse o controle, batesse em outro animal na pista contrária e atingisse uma árvore, impacto esse que causou o capotamento e destruição do veículo. Com efeito, é evidente que o atropelamento do animal silvestre foi um fator decisivo para a ocorrência do acidente que causou danos à autora. Passamos à análise se houve dolo ou culpa do DNIT. A autora alega que o réu foi negligente ao não instalar placas sinalizadoras das obras de manutenção que estavam sendo realizadas no local do acidente. Entretanto, o acidente em questão foi causado por um animal silvestre (onça), como acima descrito, o qual tem habitat na região - Pantanal Sul-Mato-Grossense, que representa importante refúgio para a vida selvagem. A existência de animais silvestres no local do sinistro trata-se, portanto, de fato notório. Mas tal circunstância, por si só, não gera o dever de o Estado responder pelos danos por eles causados. Em relação à sinalização, os documentos juntados pelo réu comprovam a existência de placas alertando os usuários para a existência de obras na rodovia, o limite de velocidade permitido, como também da presença de animais silvestres naquela secção da BR-262 (fls. 99-103). Por outro lado, a autora não comprovou que existiam tais placas de sinalização ao longo do trecho da rodovia na época do acidente. Embora conste no B.O. a ausência de sinalização no local onde ocorreu o acidente, não se mostra razoável exigir a existência de placa exatamente onde se deu o evento danoso para imputar a culpa ao Estado, como quer fazer crer a autora. Também não se mostra razoável a alegação de falta de sinalização das obras de manutenção, pois não tem relação com a causa primária do acidente, qual seja a existência de onça pintada na pista. Nesse contexto, diante dos elementos existentes, não é possível afirmar que existam outras providências a serem adotadas pelo réu, diversas daquelas efetivamente adotadas (colocação de placas de sinalização no trecho, advertindo sobre a existência de obras de manutenção e animais selvagens). Sabe-se que, em caso de eventos danosos causados por animais, em regra, a responsabilidade recai sobre o proprietário do semovente, nos termos do artigo 936 do Código Civil. No entanto, tratando-se de animal selvagem, não há como atribuir a qualquer ente estatal a responsabilidade sobre os danos provocados por este tipo animal, salvo se o Estado detiver um dever especial de guarda sobre o espécime, tal qual um animal que venha a fugir de um zoológico ou de qualquer outro cativeiro mantido pelo Poder Público e cause danos de terceiro. Assim, se o animal estiver solto em estado natural e causar dano a alguém, tal incidente deve ser interpretado como um evento da natureza. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. ANIMAL SELVAGEM QUE INVADU A PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU OMISSIVA DO DNIT E DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova da culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos não evidencia conduta ilícita ou omissão culposa do DNIT, bem como não restou provado o nexo de causalidade capaz de imputar ao DNIT a responsabilidade pelo acidente. Na situação dos autos, em que os alegados danos decorrem de acidente de trânsito em que animal selvagem invadiu a pista, a responsabilidade do Estado assume bases subjetivas (falteu do serviço), fazendo-se necessária a comprovação de culpa em vigilância. Em se tratando de acidente causado por animal selvagem que invadiu a pista, não se verifica nexo de causalidade, daí porque o Estado não é segurador universal, não se cogitando de responsabilidade civil. Precedente deste Tribunal (TRF-4, AC: 50062811820134047004 PR, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 14/03/2018) Conclui-se, portanto, pela inexistência de agir culposo por parte do DNIT e do próprio nexo de causalidade, visto que não houve conduta ilícita, mas sim a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, uma vez que o deslocamento dos animais silvestres/selvagens é fato natural, que não pode ser suficientemente previsto, controlado e evitado pelo réu. Destarte, não resta caracterizado, consequentemente, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Melo, um comportamento inferior ao padrão legal exigível do ente estatal. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I. Proceda-se à retificação da autuação a fim de incluir a empresa Construtora Aro Ltda no polo passivo da ação. Fls. 191-4. Defiro. Anote-se. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003088-28.2012.403.6201 - MARCOS TADEU ENCISO PUGA (MS013399 - THIAGO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 565-73. Alega que o feito foi distribuído em agosto de 2012, pelo que a não apresentação da certidão de tempo de contribuição retificada não deveria implicar a extinção do feito por falta de interesse de agir, na forma do REsp nº 631.240, que fundamentou a sentença. Ademais, diz que independentemente do simples erro material existente na certidão de fl. 32, o requerido detinha conhecimento de que o regime era celetista, conforme informação da DATAPREV, motivo pelo qual, diante do esgotamento da via administrativa, deveria ao menos ter apontado o simples erro material e concedido o direito ao autor. O INSS manifestou-se às fls. 582, pugnando pela rejeição dos embargos. Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. Os embargos são parcialmente procedentes. De fato, a ação foi proposta em 30/8/2012, inicialmente no Juizado Especial Federal, pelo que deve ser aplicado ao caso o julgado no REsp nº 631.240, para ações judiciais iniciadas antes de 3/9/2014. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, sobrestando o feito para que o autor, no prazo de 30 dias, dê entrada no pedido administrativo contendo a CTC retificada. Comprovado o protocolo, intime-se o INSS a proferir decisão no prazo de até 90 dias, comunicando imediatamente o Juízo. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007549-30.2013.403.6000 - NILVA DE SOUZA ROSA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

NILVA DE SOUZA ROSA interps embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 110-15, nos seguintes termos (fls. 120-6): A autora, propôs essa ação para corrigir sua situação funcional, devido ao desvio de função ocorrido, durante o pacto laboral, porque foi empossada em cargo para nível médio, mas, exercia cargo de nível superior, e prestou concurso anteriormente a vigência da CF/88, quando era permitido a adequação de sua situação funcional ao cargo efetivamente exercido, o que não ocorreu. A União contestou a ação alegando que a autora não faz jus ao enquadramento no cargo de nível superior e ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas vez que ingressou no serviço público como Agente Administrativo, nível médio, sob regime celetista, sendo posteriormente submetida ao regime estatutário (lei n. 8.112/90), razão pela qual impropede o pedido. Primeiramente, vale ressaltar que, conforme já relatado, a embargante ingressou no serviço público federal no ano de 1979, como agente administrativo, sob anparo da lei n. 5.645/1970, razão do paradigma utilizado, o que foi exposto na impugnação à contestação, pois, o objetivo da ação é sua adequação no cargo de nível superior no topo de cargo e letra. De acordo narrou na inicial, a embargante, ingressou na administração Pública, mediante concurso de provas e títulos, e foi lotada na 9ª região militar, em 31.01.79, para ocupar o cargo de agente administrativo nível 2, grau. Na inicial detalhou os trabalhos que exercia, conforme publicou o edital do concurso, que eram inerentes ao nível de segundo grau. Ocorre que a partir de 1983, até sua aposentadoria efetiva em 31.10.2011, esteve em desvio de função desempenhando cargo de analista previdenciário, com atribuição ao nível superior. O trabalho executado era a nível superior, e durante o desenvolvimento do labor sempre foi iludida com promessas de reenquadramento, haja vista que a Lei do seu concurso, permitia a sua adequação ao nível superior e ela estava habilitada para executar as tarefas inerentes ao cargo superior, já que concluiu faculdade. Porém foi preterida em várias oportunidades, assistindo reenquadramentos de funcionários com escolaridade de 1. grau, inclusive, o que revelou por parte da administração federal tratamento desigual e discriminatório. De verdade, a embargante sentia receio de buscar seus direitos, durante o pacto laboral, porque trata-se de organização militar, onde as excessivas regras e rigorismos era uma praxe. Numas das ocasiões que houve reenquadramento, ela estava hospitalizada e não desfrutou do benefício por essa razão. Todos os trabalhos que executou durante o pacto laboral, eram de nível superior, haja vista que inclusive, analisava processos e emitia pareceres técnicos inerentes ao bacharelado de grau superior de acordo estampa as fls. 03 e verso. Então Excelência, a embargante nominou a função que exerceu, como cargo de analista previdenciário por um reenquadramento no nível superior, pois, analisava processos e emitia pareceres em assuntos relacionados as pensões militares de inativos e pensionistas, elaborando inclusive cálculos, processos de reversão etc. De acordo exsude das fls. 14/15 está comprovado que a embargante a partir de 1982 já contava com grau superior. As fls. 16, está juntado documento oficial que relaciona o trabalho que era desenvolvido pela autora, demonstrando sem dúvida que era trabalho de nível superior. As fls. 19/29v estão juntados documentos que comprovam que a embargante emitia pareceres que eram atribuições inerentes ao nível superior nos termos do que está exposto as fls. 16. As fls. 30 está encartada declaração do comando, que diz

o seguinte: Níva de Souza Rosa. Desde 1985, possui vivência profissional na área jurídico-administrativa deste órgão público, exercendo atribuições relativas a habilitação de pensão militar, reversão de pensão ..., a aludida servidora realiza estudos jurídicos dos processos administrativos acima mencionados, conformando os requerimentos com a legislação infraconstitucional correspondente e elaborando os respectivos cálculos e pareceres acerca da viabilidade, ou não, dos referidos requerimentos, que são assinados pelo general Comandante da 9.ª Região Militar e pelo Coronel Chefe da Sip/9, são encaminhados à Diretoria de Inativos e Pensionistas do ministério da defesa - Brasília-DF e posteriormente submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União. As fls. 30v e 31 consta documentos que confirmam a declaração de fls. 31 até o efetivo desligamento, ou seja, que a embargante estava desviada de funções atinentes ao nível de segundo grau, exercendo labor de terceiro grau, sem, entretanto desfrutar dos inerentes rendimentos. Inclusive Excelência, as fls. 30v está destacado: de nível superior bem assim, demonstrado que...mulher inteligente e consciente de que o preparo intelectual é de suma importância para o engrandecimento humano.....Níva paralelamente...graduou-se em ciências contábeis e, atualmente é acadêmica de direito.....As fls. 32 mais uma vez está confirmado que a embargante exercia funções atinentes ao nível superior, o que é reprimado pelo documento de fls. 32. As fls. 70v a embargante expôs que, na inicial utilizou o paradigma de analista previdenciário, porque, durante o pacto e com mudanças de Lei foi regida num período pela CLT, mas, que o fim último e profícuo da ação é a adequação em cargo de nível superior no topo de letra e classe do cargo, pois, o que está exposto, as fls. 64, como descrição do cargo de nível médio, não era o que a autora desenvolvia, mas, sim conforme já esteve consignado nos documentos juntados com a inicial, ela não era uma auxiliar, mas, sim elaborava pareceres que eram só assinados, para encaminhamento ao TCU, o que é inerente a nível superior. Então, a autora deve ser enquadrada no topo de cargo de letra, inerente ao nível superior, considerando que o paradigma utilizada se deu como está exposto, porque durante lapso temporal foi também regida pela CLT. Desde o recebimento da exordial, o Juízo, já apontou que o cargo de analista previdenciário, tratou-se apenas de um paradigma, para que a embargante fosse enquadrada na função de nível superior no topo de cargo e letra, no Ministério do exército no quadro de servidor civil, tanto que na impugnação à contestação isso restou esclarecido. Então no feito restou suficientemente comprovado que o pedido é pela adequação da embargante para o cargo de nível superior no topo de cargo e letra. Desta feita, a r. sentença de mérito padece de omissão e contradição, tendo em vista que o Juízo, reconhece que a embargante tendo realizado tarefas de nível superior deveria ter recebido a contraprestação do cargo, sob pena de locupletamento sem causa por parte da União. Ademais o cargo da carreira previdenciária tendo sido utilizado, apenas, como paradigma, não justifica, a improcedência da ação, na qual está demasiadamente comprovado que a embargante laborou em desvio de função, sem receber a contraprestação do cargo que efetivamente exerceu. Então deve ser observado que o paradigma utilizado em virtude de vários anos sob a égide da CLT, não pode servir de base para se sonegar direito confessado com documentos oficiais da organização militar, inclusive o que foi esclarecido ao Juízo na impugnação à Contestação, porque durante lapso temporal considerável a embargante foi regida pela CLT. De verdade o Juízo não se manifestou acerca da embargante ter sido regida pela CLT e a lei 5.645/1970 garantia à autora benefícios em sua situação profissional com possibilidade de ascensão funcional, independentemente de novo concurso público, sendo tal direito adquirido. Além das provas documentais comprobatórias anexadas nos autos, a prova testemunhal veio corroborar com suas alegações, através dos depoimentos claros e objetivos, que confirmou a execução de trabalho afeto a nível superior. E depois de transcrever a sentença, prosseguiu, assim: Todavia em que pese o saber jurídico do Nobre Juízo, a embargante, desde a exordial, a embargante utilizou-se de um paradigma para ser enquadrada no nível superior no topo do cargo e letra utilizado na instituição, e essa instituição demonstrou documentalmentemente esse exercício. Veja excelência, a embargante, jamais informou nos autos que desenvolvia análise de processos, na SIP/9, cargo este que era afeto ao nível superior, o que comprovou documentalmentemente. Note Excelência, de verdade, as testemunhas ouvidas laboraram juntamente com a autora e confirmaram sem sombra de dúvidas que o cargo que ocupavam era de nível superior e o trabalho que exerciam era idêntico ao da embargante. Culmina com os seguintes pedidos: sejam recebidos esses embargos e julgados sejam providos, para com a análise, do que se utilizou como paradigma, em virtude de lapsos temporais regidos pela CLT, observar-se que, o caso é de reenquadramento em nível superior, no topo do cargo e letra que ocupou a embargante no exercício das comprovadas funções de nível superior ocupadas pela embargante desde 1983; b) a análise de todos os pontos desses embargos. A embargada teve vista dos autos, ocasião em que se limitou a admitir o conhecimento da decisão recorrida (fls. 127). Decido. Não há na sentença recorrida omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser reparada. A sentença recorrida foi clara quanto à impossibilidade de reenquadramento por eventual desvio de função verificado antes ou depois da Constituição de 1988, tanto que foi citado um julgado do STF de 1976. Logo, o fato de a embargante ter sido admitida como celetista em nada modifica a decisão. Na sequência falei que, quando comprovado desvio de função, o servidor faz jus às respectivas diferenças. Contudo, considere-se não demonstrado o alegado desvio, diante da inexistência de cargo paradigma no órgão no qual a autora é vinculada (Ministério do Exército). No passo, reputo inviável cogitar-se em desvio, tornando-se como paradigma cargo existente em estrutura de outra pessoa jurídica (INSS). Diante do exposto, rejeito os embargos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 23 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001591-42.2013.403.6201** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8)) - LUIZA MARIA DA SILVA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA MARIA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a execução de obrigação de fazer imposta nos autos nº 9000011388. O réu foi citado e arguiu litispendência, coisa julgada, decadência e contestou o mérito propriamente dito. Decido. Com efeito, da leitura da inicial constata-se que a autora pretende o cumprimento da sentença, pois o réu cumpre de forma parcial o que foi decidido na sentença. Por conseguinte, não depende de desta nova ação para resolver a controvérsia, pois já está munida de título executivo judicial no qual foi estapado seu direito. A conversão do feito no simples cumprimento da sentença atende seus objetivos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Desentranhem-se todos os documentos destes autos, anexando-os nos autos nº 9000011388, com cumprimento da sentença. Após, naqueles autos, intime-se a exequente para que proceda a virtualização do processo. Depois à contádoria. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001420-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES (MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação reivindicatória contra DAVI ALVES. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com o réu, com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 156, do Residencial Lídia Baís, nesta capital, registrado sob o n. 1, na matrícula n. 35.838 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, MS. Sustenta que o réu já era casado quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteiro. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato. Informa que, por tal motivo, notificou o arrendatário acerca da rescisão do contrato, em 22/1/2014, com recebimento em 6/2/2014. Culminou pedindo, em antecipação de tutela, a determinação de desocupação pela parte ré ou quem quer que estivesse na posse do imóvel. E, ao final, a reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, bem como a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntou os documentos de fls. 11-76 e f. 79. Determina a citação e requeira a apreciação do pedido liminar para após a oitiva e manifestação do réu em audiência (f. 80). Presidi a audiência notificada no Termo de fls. 84-5, na qual, frustrada a possibilidade de acórdão, colheu-se o depoimento do réu (fls. 86-7). Citado (fls. 82-3), o réu apresentou contestação (fls. 90-104), acompanhada de documentos (fls. 105-58). Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, como também a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. No mérito, sustentou sua boa-fé, pois à época da celebração do contrato estava separado de fato de sua esposa e não havia campo disponível para preenchimento com esta opção. Sustentou, ainda, que é nítida a ausência de má-fé, tanto que entregou à CEF sua certidão de casamento no ato da celebração do contrato de liquidação antecipada. Ressaltou que o acréscimo de aproximadamente R\$ 500,00 na renda não lhe traria a condição de baixa renda. Afiriu que adimpliu toda obrigação que lhe foi atribuída (parcelas, impostos e, inclusive, a quitação do contrato), pelo que não há que se falar em indenização pela ocupação do imóvel. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao tempo em que deferiu ao réu a justiça gratuita e autorizei o depósito das parcelas (fls. 159-61). Sobrevieram Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 166-75) e impugnação à contestação (fls. 176-202). Intimado (fls. 212 e 223), o réu manifestou-se acerca dos embargos às fls. 225-28. Os Embargos foram rejeitados (fls. 234-36). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 239-52). Deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (f. 261). Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora e pelo réu, como também deferida juntada de documentos e concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 295-323). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 339-48, com documento (fls. 349-51), e as fls. 353-358, pelo réu. É o relatório. Decido. As preliminares de inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Ademais, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do fundo decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é parte ativa legítima em ação de rescisão contratual e reintegração de posse: Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE POSSESSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE ATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ESBUJO POSSESSÓRIO. PRECEDENTES. Nas ações de natureza possessória, o ocupante do imóvel em questão - no caso, aquele que praticou a turbação, o esbulho ou a ameaça, conforme o caso - tem legitimidade para responder esta ação; É válida a citação editalícia que se dá após frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do devedor. A notificação extrajudicial efetuada pessoalmente por cartorário, cuja certidão acerca de sua realização goza de fé pública, basta para a comprovação da mora do devedor. A Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do fundo decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é parte ativa legítima em ação de reintegração de posse; O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, voltado à população de baixa renda, tem por objetivo facilitar a obtenção de moradia às pessoas com menor poder aquisitivo. A inadimplência do arrendatário gera a inviabilidade do programa, visto que o mesmo depende do pagamento dos encargos pelos arrendatários; e, sendo assim, tantas outras pessoas que poderiam utilizar-se do programa terão este direito suprimido. Consequentemente, a função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam dele participar. Por essa razão, a inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. Assim, a determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial. Segundo o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não efetuado o pagamento ou comprovado o desvio de finalidade, fica caracterizado o esbulho possessório. Observe-se que a previsão contratual de rescisão e reintegração não caracteriza enriquecimento sem causa por parte da credora, na medida em que as parcelas devedoras nesta modalidade de contrato, módicas, justamente, para atender à finalidade do programa, não se revelam excessivas, sendo, inclusive, compatíveis com valores praticados em mercado de locação de imóveis. Assim, o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola preceitos constitucionais, mas sim, ao contrário, busca conferir-lhes efetividade. Na hipótese, comprovado o inadimplemento e o esbulho, bem como a notificação do arrendatário, é justa a reintegração deferida pela sentença. (TRF-4, AC: 5009988320144047204 SC, 4ª Turma, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2017) Pois bem. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que não é o caso dos autos. A posse do réu é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei n. 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Assim, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconheça judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que conferindo a Lei n. 10.188/2001 o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante à prescrição e decadência. Logo, referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Inócuo, portanto, é a cláusula contratual (19º, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. Nessa perspectiva, se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel poderia até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado (...). II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Ocorre que o pedido de rescisão do contrato não é objeto desta ação. E mesmo se fosse, a autora já havia decaído do direito, uma vez que o contrato de arrendamento foi celebrado em 1º de agosto de 2008 e a presente ação ajuizada somente em 20 de fevereiro de 2014. De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato objeto dos autos, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar em posse injusta do réu. Quanto à posse injusta, registro, ainda, a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rômulo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38). Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja

vencido. Em suma, está ausente um dos requisitos para o julgamento de procedência da ação. Por fim, os valores depositados em juízo deverão ser contabilizados para amortização do débito, observando-se a data de cada depósito, ou seja, após o depósito a parcela respectiva não poderá sofrer a incidência de mora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custa pela autora. P. R. I. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados em juízo pelo réu, os quais deverão ser considerados para amortização do financiamento objeto dos autos, considerando-se a data de cada depósito, nos termos da fundamentação supra. Fls. 383-390. Defiro ao Condomínio Residencial Lídia carga rápida dos autos para cópia. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007543-86.2014.403.6000** - EDVALDO CAVALCANTE VALE (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) EDVALDO CAVALCANTE VALE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que, na condição de motorista, no dia 12 de junho de 2014 foi contratado para realizar um frete com destino à cidade de Roraima, na Zona Franca de Manaus, pelo que receberia o valor de R\$ 4.000,00, mediante depósito em sua conta bancária, conjunta com a sua convivente. Aduz que, em 13/6/2014, referida quantia foi depositada e os documentos constantes do Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacionais, bem como as notas fiscais dos produtos a serem transportados, foram devidamente emitidos. Entretanto o valor depositado em sua conta desapareceu. Segundo informa, o valor do depósito também para abastecimento de seu caminhão e que, diante do fato, foi até sua agência, sendo-lhe informado que referido desaparecimento do depósito anteriormente recebido, ocorreu em virtude de um erro do sistema, porém, seria resolvido naquele momento. Diz que o estorno não foi realizado, ficando o veículo parado por quase dois dias, perdendo diárias, sob o risco de perecimento da carga e desistência da entrega, causando-lhe uma série de humilhações e prejuízos de ordem moral e material. Pede condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-57. Determinou-se ao autor que trouxesse aos autos comprovantes de rendimentos (f. 59). Os documentos foram juntados às fls. 64-8. Deferiu o pedido de justiça gratuita e determinei a citação (f. 69). Citada (fls. 71-2), a ré contestou (fls. 74-80) e apresentou os documentos de fls. 81-3. Alegou que o depósito no valor de R\$ 4.000,00 efetuado pelo autor em 13 de junho de 2014 (sexta-feira) foi confirmado/acatado no próximo dia útil seguinte, ou seja, em 16 de junho de 2014 (segunda-feira), pela agência depositante - Ag. Ville Roy, Boa Vista, Roraima - . Isso porque o depósito foi efetuado via ENVELOPE NO CAIXA ELETRÔNICO, em máquina de auto atendimento, onde inicialmente é emitido um COMPROVANTE PROVISÓRIO até a confirmação do depósito, o que, a depender do horário do depósito, somente ocorre no próximo dia útil seguinte, como é o caso dos autos. Destacou que na data de 13/6/2014 o expediente de todas as instituições financeiras, inclusive da CEF, foi das 8h30min às 12h30min, em virtude do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2014, conforme Circular do BACEN n. 3.703, de 9 de abril de 2014. Concluiu que não houve dano moral ou material, pois os serviços foram realizados corretamente. Ressaltou que o autor sequer informou qual é a agência que se dirigiu para buscar informações, fazendo-se presumir ser a Ag. Barão do Rio Branco, em Campo Grande, MS, na qual sua convivente, Sandra Mendes dos Santos, é titular da conta poupança n. 013.21199-4 (conta destinatária). Defendeu que eventual dano deve ser atribuído à culpa exclusiva do autor e/ou depositante com quem contratou o serviço de transporte. No passo, salientou que o autor não produziu prova da contratação do suposto serviço de transporte, como também não provou o dano alegado. Contestou o quantum pleiteado pelo autor a título de indenização. Culminou pedindo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88-97. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 99-100 e 102). Presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 106, oportunidade em que determinei a conclusão dos autos para sentença, considerando que não houve acordo e, ainda, a informação das partes de que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. A respeito dos danos indenizáveis, a Constituição Federal preceitua: Art. 5º. [...] V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o Código Civil, em tema de reparação de danos, estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, naquilo que interessa à solução da lide: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. É certo que as normas do CDC aplicam-se a contratos bancários, a teor do art. 3º, 2º, do CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o art. 14 do CDC estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Infere-se do dispositivo acima mencionado que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. Observa-se, ainda, que as excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, constata-se que o autor foi contratado pela empresa Semalo Indústria e Comércio de Alimentos para transportar mercadoria a ser entregue à empresa Sallon - Comércio e Representações Ltda - EPP no município de Boa Vista, RR (fls. 37-8). É certo, igualmente, que na data de 13.6.2014, às 19h31min (horário de Brasília), havia disponível na conta poupança n. 201199-4, agência 1568, de titularidade de Sandra Mendes dos Santos, a quantia de R\$ 4.056,85, e na data de 14/6/2014, às 8h25min, a quantia de R\$ 34,55, conforme extrato de f. 53. Sustenta o autor ter sofrido danos morais porque o valor de R\$ 4.000,00 depositado em sua conta bancária no dia 13/6/2014 teria desaparecido, causando-lhe prejuízos. Não assiste razão ao autor. Os extratos acostados aos autos às fls. 82-3, demonstram que, de fato, houve depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Sandra Mendes dos Santos no dia 13/6/2014 (sexta-feira). No entanto, tal quantia não desapareceu da conta. Trata-se, na verdade, de depósito em dinheiro realizado por meio de envelope em caixa eletrônico na sexta-feira, cuja contabilização deu-se no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira. A circular nº 3.057/2001 do Banco Central do Brasil estabelece o prazo limite de até um dia útil para diferimento da liquidação da operação de depósito à vista com títulos e valores mobiliários (art. 11, II, b). Por isso, o depósito em terminal eletrônico, ainda que efetuado em dinheiro, sujeita-se à posterior conferência pela instituição financeira, podendo ser liberado em até um dia útil, razão pela qual não existe obrigação de liberação imediata, no momento de sua realização. Assim, o lapso entre a data do depósito, 13/6/2014 (sexta-feira), e sua compensação, 16/6/2014 (segunda-feira), não caracteriza defeito no serviço prestado pela ré, diante do período necessário à análise da operação. Demais disso, o próprio autor disse que usaria o dinheiro para abastecer o caminhão e que este teria ficado parado por quase dois dias (f. 3), indo, assim, ao encontro das argumentações da ré, de que o valor foi compensado logo no 1º dia útil seguinte ao depósito, já que feito mediante envelope em caixa eletrônico numa sexta-feira. Por outro lado, o autor não comprovou que referido valor não teria sido compensado no dia 16/6/2014. Logo, não há que se falar em dever da ré de indenizar. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014392-74.2014.403.6000** - JURACI LIMA DE ALMEIDA (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) JURACI LIMA DE ALMEIDA propôs a presente ação contra UNIAO. Alega que o caminhão WV 23.310, caçamba, cor branca, placa CZZ - 8915, do qual seria proprietário, foi apreendido sob a alegação de ter sido utilizado para transportar mercadorias estrangeiras (pneus) de forma clandestina, desacompanhadas da documentação legal. Aduz que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Ademais, não teria participado do suposto ilícito, ao tempo em que desconhecia o intuito do condutor e envolvido, porquanto mantém contrato de prestação de serviços com a empresa LD Construções Ltda. Pleiteia a condenação da ré a restituir-lhe o veículo, eximindo-lhe o pagamento de quaisquer valores decorrentes de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-35). Instado a comprovar a propriedade do veículo, o autor juntou o documento de fls. 41-2. Determinei que fosse oficiado ao MPF indagando sobre o desencadeamento de inquérito policial (f. 43). Sobreveio resposta à f. 49. A União foi citada e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 48). Sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido antecipatório (fls. 46-7). Na contestação disse não ser o autor terceiro de boa fé, porquanto há relatos de sua participação nos fatos que ensejaram a apreensão do veículo. Alegou responsabilidade objetiva por ser o autor proprietário do bem (fls. 53-6). Juntou documentos (fls. 57-169). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 171-3). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (f. 175, verso) e a União declinou da produção de outras provas (f. 176). Designada audiência de conciliação, a ré manifestou desinteresse, pugnando pelo cancelamento. Invocou o princípio da indisponibilidade dos bens públicos e a ausência de autorização legal expressa permitindo a realização de acordos (f. 180-1). Mantida a audiência de conciliação (f. 182), o ato foi realizado conforme termo de f. 184. Audiência de instrução à f. 186. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Visando excluir sua responsabilidade, o autor alega ter arrendado o veículo à LD Construções Ltda., apresentando contrato de arrendamento às fls. 15-8. A legislação em vigor, como referido, pretende não apenas punir aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que, através do conhecimento, ainda que potencial, sabia da utilização de seu veículo na prática do ilícito. No caso, os documentos acostados às fls. 58-61 revelam que a parte autora, diversamente do que alega na inicial, não seria estranha aos fatos caracterizadores da potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66). Com efeito, depreende-se do conteúdo de fls. 58-61 que o autor, além de proprietário do veículo, foi identificado em diversos momentos como participante dos fatos, inclusive pelos demais investigados. Confira-se: O apoio logístico mencionado acima, a constante presença na borcharia e no imóvel onde os pneumáticos eram guardados, indicam como responsável pela coordenação das atividades do condutor do veículo GM S10 - suspeita reforçada pela abordagem de uma equipe da PRF no dia 26 de maio de 2014, que identificou JURACI LIMA DE ALMEIDA na condução do veículo e encontrou em seu poder diversas notas de serviços da Borcharia da Ceará (...). Conforme checagem no sistema SINIVEM, o VV 18/310, placas CZZ 8915 tem mais de 30 registros de passagem no posto de fiscalização de Ponta Porã, BR 463 (...) informou ser conhecido por Artur ou Arturzinho (...) Após a desmontagem os pneus eram levados para um imóvel situado à rua Maria de Lourdes Salomão, 293 (próximo à borcharia) local onde se encontram 83 (oitenta e três) pneus de origem estrangeira, além de grande quantidade de rodas de caminhão. Segundo o senhor Genoir, os caminhões pertencem ao Sr. Juraci Lima de Almeida, CPF 220.266.491-20, conhecido pela alcunha de ARTUR OU ARTURZINHO, que também tem um veículo GM/S10, cor preta (...) O borchareiro Sr. GENOIR MAIER, em termo de Declarações informou que: (...) há aproximadamente 1 ano foi procurado por um homem que conhece por Artur, cujo nome é JURACI LIMA DE ALMEIDA que lhe fez a proposta de pagar-lhe R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para desmontagem (retirada dos caminhões) de pneus de caçamba de placas (...) CZZ 8915 (...) Que foi informado por Artur que os pneus seriam comprados no Paraguai (...) Que na mesma época, há cerca de um ano, Artur tratou com uma vizinha da borcharia, conhecida como Tuca (Elenis da Silva Luizboa), para construir no fundo de seus terreno um depósito para guardar pneus trazidos do Paraguai (...); Que os caminhões de Artur costumam fazer em média 2 viagens por semana (...); A Sra. Elenis da Silva Luizboa (...) Que então fechou o acordo com Artur, que construiu o depósito com dinheiro próprio (...). Que sabia que os pneus eram paraguaios, mas ficou tranquila porque Artur disse que não daria nada para ela (...) O motorista Flávio da Silva Nunes declarou: (...) Que trazia pneus para vender para terceiros e também a pedido de Juraci (...) O motorista Ubaklino Pires de Souza declarou: (...) que trabalha desde o início do ano com JURACI LIMA DE ALMEIDA, conhecido também como Artur por algumas pessoas, proprietário do caminhão que dirige, placas CZZ 8915; Que trabalha com o referido caminhão na região de fronteira (...) E o motorista Weison Vandes Dias (...) informou: (...) Que há um mês e meio começou a trazer pneus do Paraguai instalados nas rodas do seu caminhão; (...) Que dessas viagens duas foram a pedido de Juraci (...) Que dessas viagens uma delas desmontou os pneus na borcharia do Sr. Genoir (...) Vê-se nas notas fiscais de fls. 69-74, todas emitidas por lojas de pneus do Paraguai, anotações de Artur e branco, possivelmente em alusão ao apelido e a cor do caminhão do autor. Também consta o nome Artur nas ordens de serviços de desmontagem às fls. 108-9, emitidas pela Auto Elétrica e Borcharia Ceará, apontada como local que rotineiramente realizava a desmontagem e montagem dos pneus dos três caminhões apreendidos (f. 23). Desse modo, tenho que não está demonstrada a desvinculação do autor do evento que gerou a apreensão do veículo, o que poderá sim ocasionar a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Aliás, tudo está a indicar que o contrato de fls. 15-18 foi previamente preparado com o fim de impedir o perdimento. De qualquer sorte, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo e. STJ acerca da possibilidade do perdimento de veículo arrendado e utilizado no transporte irregular de mercadorias (STJ - REsp 1572680-SP, AgRg no AgRg no REsp 178271-PR, AgRg no REsp 1528519-PR, REsp 1153767). Sobre o tema, cito trecho do voto da Ministra ELIANA CALMON, por ocasião do julgamento do REsp 1153767, no qual figurou como relatora: (...) a apreensão do automóvel, bem como a aplicação de pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação. (...) Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (e-STJ FL. 163). Com efeito, é inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios da participação do autor na prática de descaminho. Nesse sentido, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Por fim, o autor não comprovou o deslinde do caso na esfera penal, não estando comprovada a restituição do veículo, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Assim, não havendo fato novo a ensejar a mudança de posicionamento externada na decisão de fls. 171-3, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no 3º do art. 98 do CPC, que ora defiro (f. 14). O autor é isento das custas. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA propôs a presente ação inicialmente contra a UNIAO e o CESPE. Aduz que participou do Concurso Público para provimento do cargo de Agente de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, logrando aprovação nas provas objetiva e discursiva. Alega que na fase seguinte, substanciada em avaliação psicológica, foi considerado inapto nos atributos escala de avaliação da impulsividade, raciocínio abstrato, dificuldade verbal e teste de memória de reconhecimento. Discorda do resultado, sustentando que tais critérios foram confeccionados de forma incompreensível, subjetiva e genérica. Ademais, não teria sido divulgada a cientificidade dos critérios adotados tampouco fornecido subsídios objetivos de sua inaptidão, de forma a embasar o recurso administrativo, que interpus com base em laudo psicológico. Acrescenta foi agente da Polícia Civil deste Estado, onde foi considerado apto no exame psicológico. Defende a realização de exame judicial em substituição ao administrativo. Pleiteia a declaração de nulidade do exame psicológico e sua continuidade no concurso para Agente de Polícia Federal, inclusive a convocação para o Curso de Formação Profissional, posse, nomeação e exercício, nas mesmas condições dos outros candidatos. Pediu antecipação de tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 27-182. Excluí o CESPE do polo passivo, por ilegitimidade, e posterguei a análise da liminar para depois da manifestação da União (fls. 184-5). O autor reiterou o pedido, oportunidade em que juntou cópia da decisão administrativa que indeferiu o recurso, além de outros documentos (fls. 186-204 e 217-32). A União foi citada (f. 205) e intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela. Sobre esse pedido, disse que os principais critérios de avaliação foram estabelecidos no Edital, sendo que os demais nas Resoluções nº 01 e 02 do Conselho Federal de Psicologia, conforme disposto no Anexo IV do referido Edital. Aduziu ser atributo de ato administrativo a prestação de legitimidade, cabendo à parte que se sentiu lesada a prova robusta para infirmar tais prerrogativas, ônus do qual o autor não se desincumbiu, pois o laudo particular não serviria para desconstituir o exame realizado durante o concurso (fls. 211-6). Instada, a ré informou que, caso fosse considerado apto na avaliação psicológica, o autor estaria classificado na posição 539 (fls. 207 e 217-8). Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a União admitisse o autor para a segunda etapa - curso de formação profissional - primeira chamada (fls. 228-32), em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo (fls. 239-40). A ré interpus agravo de instrumento (fls. 298-332), não obtendo o efeito suspensivo pretendido (fls. 355-7). A ré apresentou contestação às fls. 249-88 e juntou documentos (fls. 283-97). Arguiu a impossibilidade do pedido, alegando que o requerente pretende obter pronunciamento acerca do mérito administrativo, em confronto com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. No mérito, disse que as normas estabelecidas no edital, não impugnado pelo autor, não podendo agora pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública da lei interna a qual se obrigou. Alegou que o acesso ao cargo exige, entre outros atributos, que o candidato possua temperamento adequado ao exercício da função de policial, aferido por meio de avaliação psicológica. Acrescentou que diferentemente do que ocorre em relação à prova objetiva e ao exame de aptidão física, os candidatos não devem e não podem se preparar para essa avaliação. Disse que em relação aos instrumentos utilizados, os testes psicológicos aplicados na avaliação em questão compõem a lista de testes avaliados e aprovados pelo CFP. Defendeu a objetividade da avaliação e que a definição dos testes necessários, senão essenciais para a aptidão dos requisitos psicológicos para o desempenho do cargo, foi realizada com base estritamente nas características desses requisitos e nesse mesmo critério. Discorreu sobre os testes aplicados e disse que o que pretende o autor é um tratamento diferenciado dos demais candidatos. A Coordenação de Recrutamento e Seleção do Departamento de Polícia Federal e a União informaram que em razão de decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região no AI 0008535-95.2015.402.000, foram incluídos novos candidatos e, em decorrência, o autor teria ficado fora das vagas para o curso de formação, pelo que sua matrícula foi tomada sem efeito (fls. 359-83 e 386-411). O perito judicial apresentou o laudo (fls. 414-52). Manifestaram o autor e a União, sendo que a ré alegou não ter sido intimada com antecedência necessária para que sua assistente acompanhasse os trabalhos (fls. 453-4 e 455-8), pelo que determinei a realização de nova pericia (fls. 463-4). Foi apresentado novo laudo (fls. 474-502), sobre o qual somente o autor manifestou-se (fls. 504-507 e 515, verso), quando noticiou que o relator do AI 0008535-95.2015.402.000 teria determinado a nomeação de todos os candidatos cotistas e não cotistas que concluíram o Curso de Formação Profissional e pugnou por sua nomeação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 516-8). Determinei a intimação da ré para que informasse se o autor concluiu e logrou aprovação no Curso de Formação (f. 523). O autor juntou documentos às fls. 524-7. Sobreveio a resposta da União (fls. 532-43). Complementando a decisão de antecipação de tutela, determinei a nomeação e posse do autor no cargo pretendido (fls. 544-54). A União informou a interposição de agravo (fls. 563-75). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, uma vez que é admissível ao candidato eliminado do certame impugnar judicialmente a legalidade da avaliação psicológica. Com efeito, cabe ao Judiciário avaliar se o exame obedeceu a especificações do edital, aos ditames constitucionais e legais, sem que, com isso, interfira na matéria reservada à discricionariedade da banca examinadora (mérito administrativo). Nesse sentido, cito precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se configura a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 4. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, assim como na análise dos itens constantes no edital, consignou que a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei (previsão legal), que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual possibilidade de revisão. (...) Ressalte-se que, não se desconhece entendimento jurisprudencial manifestado nesta Turma no sentido de que deve constar no edital a descrição dos critérios objetivos, parâmetros e métodos a serem utilizados na avaliação psicológica para aferição da aptidão do candidato. Entretanto, conquanto não exista no edital (...) tal fato não causou qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, como já mencionado, o documento de fl. 47 indica quais os testes aplicados. Assim, alterar tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 834516 DF 2015/0324778-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2017, 2ª - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2017) Por ocasião do exame psicotécnico, o autor foi considerado inapto para o cargo, por apresentar características inadequadas para o perfil exigido nos seguintes testes: Escala de Avaliação da Impulsividade - Forma B, Raciocínio Abstrato - 2003, Teste de Raciocínio Verbal, Teste de Memória de Reconhecimento (fls. 174-76). Com a inicial, o autor apresentou laudo suscitado por Psicólogo, considerando-o apto para o cargo (fls. 128-31). Juntou também cópia do resultado da avaliação psicológica a que foi submetido em 6.9.2008, no Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de MS (fls. 133-4). Aliás, naquele certame, depois de aprovado, o requerente concluiu o Curso de Formação e exerceu o cargo no período de 2009 a 2012, não havendo registro de apuração de transgressão disciplinar, conforme certidões expedidas pela Polícia Civil (fls. 189 e 191). Como deixei consignado na decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, reconheço que tal laudo oficial levou em conta os requisitos específicos para o cargo de Policial. Saliente-se, porém, que o autor submeteu-se anteriormente à avaliação para o mesmo cargo, ainda que diferentes às esferas de atuação, e foi aprovado. E no decorrer da instrução processual o autor foi submetido aos testes BPRS, Pirâmides Coloridas de Pfister e ao Minixame do Estado Mensal (escala Folstein), TEAL, ao TIG-NV, ao IPF-II e ao IHS, os quais estão validados pelo Conselho Federal de Psicologia. E a f. 418 o perito informou o resultado: RESULTADOS DOS TESTES PSICOMÉTRICOS: Sobre o teste BPRS: Nesse teste, o Examinado apresentou desempenho cognitivo dentro da média em raciocínio analítico, boa capacidade em manusear mentalmente um grande número de informações, bem como adequada capacidade de analisar uma situação e de deduzir concepções que o permitiriam solucionar determinados problemas. Além disso, o Examinado demonstrou possuir preponderância no raciocínio abstrato, que se relaciona à inteligência fluida, ou seja, grande capacidade de estabelecer relações abstratas em situações novas. O Minixame do Estado Mensal (escala Folstein) O Examinado atingiu 30 pontos na escala Folstein, o que corresponde a ausência de prejuízos cognitivos. O TEAL: Nessa avaliação, o Examinado apresentou percentil médio superior para a idade que possuiu. TIG-NVO Examinado apresentou quociente de inteligência 77, o IFP-II resultado desse teste demonstrou que o Examinado possui nível elevado de assistência, baixo nível de intracção (indica um sujeito de julgamento imparcial, baseado em fatos concretos e decisões mais práticas, conclusivas e pragmáticas em suas observações), nível elevado de deferência e nível extremamente alto de persistência. O IHS: Apresenta repertório altamente elaborado de habilidades sociais, além de possuir autocontrole da agressividade com resultados dentro da média. Em resposta a questo formulado pela União, o profissional afirmou que o autor possui autocontrole da agressividade dentro da média, baixo nível de intracção, alto nível de deferência, alto patamar de desempenho, baixo nível de agressão, elevado patamar de ordem e alto índice de persistência (questão 6, f. 419). Ademais, respondeu considerar o Examinado recomendado ao cargo em questão, porque nesta pericia ele apresentou resultados satisfatórios para as características de personalidade, habilidades específicas e tipos de raciocínios necessários para o bom desempenho do cargo, além de preencher os requisitos pontuados no item 13.3 do edital desse concurso público (questão 17, f. 422). Quanto aos quesitos do autor, informou que cotejando os resultados dos testes psicométricos, verificou-se que o Examinado não se apresenta ansiedade exacerbada, característica de impulsividade e prejuízo nas funções da memória que o prejudicam no exercício da função de Agente da Polícia Federal (questão 6, f. 425), que possui padrões esperados para ocupar o cargo de Agente de Polícia Federal (questão 7, f. 425) e, ainda, que o examinado não apresentou nenhum prejuízo cognitivo ou resultado abaixo do padrão esperado na bateria de provas de raciocínio (questão 8, f. 425). De sorte que os resultados nos testes e as respostas aos quesitos levaram à conclusão de que o autor possui aptidão para exercer o cargo de Agente da Polícia Federal. No passo, como se vê na certidão de f. 526 o autor frequentou as atividades de ensino, realizou as verificações (provas), e não há pendências quanto ao Curso de Formação Profissional, segunda etapa do concurso público. No documento de f. 527 constatou-se que sua média final foi de 9,175. E afastado o óbice outrora imposto pela decisão nos autos do AI 0008535-95.2015.402.0000 (fls. 386-411) do TRF da 2ª Região, determinei a nomeação e posse do autor, já cumpridos os requisitos legais e alcançada sua ordem de classificação. A propósito a ACP 0119328-36.2015.402.5001 da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, de onde originou o AI 0008535-95.2015.402.0000, foi julgada procedente, em 4 de junho de 2018, com a seguinte ressalva: Nos termos da fundamentação, deverão ser mantidos nos cargos os candidatos aprovados no concurso público objeto destes autos e que já foram nomeados por determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ainda que o total de nomeados para o cargo venha a superar o número de vagas previstas em edital. Assim, o autor foi considerado apto na avaliação psicológica, participou do curso de formação e foi aprovado. Uma vez que foi alcançada sua classificação na ordem dos aprovados, foi nomeado e empossado no cargo, pelo que a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial: 1) - tomar sem efeito o resultado da avaliação psicológica realizada no autor, referente ao Edital nº 55/2014/DGP/DPF, de 25/9/2014, do concurso para provimento do cargo de Agente de Polícia Federal, declarando-o apto para o exercício do referido cargo; 2) - manter o autor no cargo de Agente de Polícia Federal para o qual logrou aprovação, foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício, ratificando as decisões fls. 235-40; 3) - condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A ré é isenta das custas. Senteça sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000558-33.2016.403.6000** - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIR DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que conviveu em união estável com Luiz Alberto de Luna e que o relacionamento conjugal findou em razão da morte do companheiro, em 29/3/2012. Diz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido por suposta perda da qualidade de segurado do de cujus. Discorda da decisão, uma vez que o falecido estava trabalhando na empresa MGarzon Eugenio Empreendimento Imobiliário Ltda. desde 2009. Pediu a condenação do réu a lhe conceder a pensão, a partir da data do requerimento administrativo (11/4/2014) e a lhe pagar as parcelas vencidas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-173). Determinei a autora que trouxesse aos autos cópias dos últimos três comprovantes de rendimento (f. 175), o que foi atendido às fls. 177-81. Citada e intimada a dizer sobre o pedido de antecipação de tutela, a ré apresentou contestação às fls. 187-92, acompanhada de documentos (fls. 193-208). Alegou, em síntese, que não está comprovada a qualidade de segurado do falecido, tampouco a condição de dependente da autora. Indeferi o pedido de tutela antecipada e fixei os pontos controversos, ao tempo em que determinei que fosse expedido ofício à alegada empresa empregadora referida na inicial, conforme requerido (fls. 210-11). O ofício foi expedido à f. 214. As partes requereram a produção de provas (fls. 215-9). Designei audiência de conciliação (f. 221). A ré disse não ter interesse na audiência (fls. 224-8). Mantive a realização do ato que ocorreu conforme termo de f. 232-3. A autora indicou o novo endereço da empresa aludida (f. 235) e arrolou testemunhas (f. 238). Audiência de Instrução realizada conforme termos e mídia de fls. 242-7. A autora reiterou a informação quanto ao endereço da empresa empregadora, oportunidade em que requereu a expedição de carta precatória (f. 255). O pedido foi deferido à f. 258. Cumprida a carta precatória, a empresa apresentou resposta à f. 262. Manifestação do réu às fls. 264-5. É o relatório. Decido. Conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, prescrevem em cinco anos o direito de haver as prestações vencidas a contar da data que deveriam ter sido pagas. Considerando que o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em 10/6/2014 (f. 77) e a ação foi proposta em 20/01/2016, não existem parcelas prescritas. Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, a norma aplicável é a do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que assim diz Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada; Assim, a concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. O óbito é indiscutível, conforme certidão de f. 21. Para fazer prova da relação de companheirismo mantida com o falecido, a autora apresentou as cópias dos seguintes documentos: contratação de serviços pós-umtos (f. 30); comprovantes de endereços de ambos, residentes à Rua Rui Barbosa, 2635, Centro, Campo Grande, MS (fls. 31-2) datados de 10/9/2010 e 04/2014; cartão de saúde do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal tendo como segurada a autora e dependente o falecido (f. 34); carteira de sócio do Clube Estoril em nome Luiz Alberto Luna, sendo Edir da Silva sua dependente patrimonial (f. 35), mas sem data de validade; Certidões de Casamento de Luiz Alberto de Luna com Neila Maria Alves de Faria, com a averbação da separação consensual na data de 24/6/1996; Certidão de Casamento de Moacir Rodrigues de Oliveira com Edir da Silva, com a averbação de divórcio em 17/01/1997 (fls. 56-7); comprovante de endereço (recibo de pagamento em nome de Edir da Silva, datado de 10/4/2012, fls. 58-60); e-mail funcional contendo nota de falecimento de Luiz Alberto de Luna na condição de esposo da autora (f. 61), e comprovante de endereço em



nome de Luiz Alberto de Luna, ano de 2011 (f. 62). Os informantes e as testemunhas foram uníssonos em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o falecido Luiz Alberto de Luna como se casados fossem, aproximadamente desde 2005 até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre eles (f. 247 - mídia). Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora. Relativamente à qualidade de segurado, consta que o falecido verteu contribuições ao RGPS até 3/2008. O período de graça, como informado pelo INSS à f. 75, estendeu-se até 16/5/2010. O falecimento ocorreu em 29/3/2012. Porém, conforme recibos acostados aos autos (fls. fls. 99, 100, 102-73), o de cujus trabalhava, desde 2009 e até a data de falecimento, na condição de autônomo, prestando serviços à Imobiliária MGarzon. As testemunhas, colegas de trabalho do falecido, afirmaram que ele prestava serviço à MGarzon com exclusividade e que era o gerente de vendas, sendo subordinado a uma pessoa chamada Luciano, informações essas, inclusive, confirmadas pelos documentos de fls. 82, 84, 87, 90, 92, 95. Logo, ainda que desconsiderada eventual relação empregatícia entre o falecido e a referida empresa imobiliária, enquadrando-o como mero prestador de serviço, ainda assim ele seria contribuinte individual, segurado obrigatório da Previdência Social, condição que decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. E não se deve olvidar que, em se tratando de contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana à empresa, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/03 que assim dispõe: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Logo, sendo o recolhimento da contribuição de exclusiva responsabilidade da empresa tomadora de serviço, equipara-se o contribuinte individual ao empregado no que tange à impossibilidade de ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento das contribuições devidas. Nesse sentido: COOPERADA. QUALIDADE DE SEGURADA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA: LEI 10.666/03, ART. 4º, 1º. EVENTUAL FALHA NOS RECOLHIMENTOS POR PARTE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODEM PREJUDICAR O TRABALHADOR. ACÓRDÃO QUE APRECIA OS FATOS TRATANDO A COOPERADA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMA, SEM VINCULAÇÃO A UMA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora ingressou com o incidente de uniformização para questionar decisão da Turma de origem que confirmou sentença de improcedência do benefício de salário maternidade, uma vez que a autora não detinha a qualidade de segurada no parto da criança. Colho do aresto o seguinte: O ingresso no RGPS na condição de contribuinte individual se dá nos termos do inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que o parto da demandante ocorreu em 29/08/2013. Analisando a qualidade de segurada da autora, por ocasião do parto, verifico que seu último vínculo empregatício se deu na Transval Serviços Gerais e Conservação Limitada e perdurou de 01/10/2007 a 01/07/2009, o que fez com que mantivesse sua qualidade de segurada por mais 12 meses. Verifico também que, após, apenas voltou a contribuir para o RGPS em junho de 2012, na qualidade de contribuinte individual, o que o fez até abril de 2013, totalizando onze contribuições. No entanto, ao recolher tais contribuições, deixou de observar inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91, na medida em que não recolheu nenhuma delas extemporaneamente, não perfazendo, assim, a carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado. 2. A sentença, por sua vez, esclareceu o seguinte: No caso, o pedido é improcedente. É que a prova está a indicar que, desde o seu ingresso no RGPS, ocorreu em 2011, a autora tem realizado, na condição de contribuinte individual, o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, de maneira que a pretensão esbarra no que dispõe o inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não convence a tese de que ela tem sido prejudicada pela omissão da tomadora de serviços para a qual supostamente labora. Deveras, se verdadeira fosse essa afirmação, forçoso seria enquadrar a autora no conceito de segurada empregada (art. 11, inc. I, a, da Lei 8.213/91), o que afastaria a aplicação do dispositivo encimado. Entretanto, instada a produzir provas dessa condição, ela quedou-se inerte (art. 333, inc. I, CPC). Não havendo contribuições recolhidas sem atraso, vê-se que a pretensão esbarra no requisito da carência. A rejeição do pedido, portanto, não demanda maiores elucubrações. 3. A recorrente informa nas suas razões recursais o seguinte: A Recorrente ajuizou a presente ação visando à concessão do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Aísha Marinho Marques de Melo, ocorrido em 29 de agosto de 2013, conforme atesta certidão de nascimento anexa ao processo virtual. Frise-se que o benefício lhe fora negado pelo INSS sob a alegação de que a recorrente não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento, não obstante tenha laborado para a UNIVIDA (Cooperativa de Trabalhadores Multifuncional de Profissionais da Área) durante o período de junho de 2012 a abril de 2013. [...] Ab initio, mister ressaltar que a recorrente enquadra-se perfeitamente como segurada obrigatória, com fulcro no artigo 11, V, f da Lei 8.213/91. Nesta condição, a qualidade de segurada é reconhecida pela realização de atividade econômica. Sendo assim, como se verifica o período trabalhado pela Requerente, ela já fez juízo ao recebimento do benefício, independente das contribuições terem ou não sido verdadeiras em atraso. Ressalta-se ainda que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições era da empresa contratante, qual seja, UNIVIDA. De forma que, em relação à Requerente, era descontado de sua percepção mensal o quantum referente à contribuição. Neste diapasão, a Requerente não pode ser responsabilizada por um erro da empresa, devendo esta sim, responder por eventuais erros ou danos. É incabível que no momento em que a Requerente se encontrou em maior necessidade, tenha seu direito tolhido por atos que em nenhum momento ela teve conhecimento ou poder de decisão sobre eles. 4. De fato, a partir da Lei 10.666/03 houve alteração na condição do contribuinte individual quando prestador de serviços a empresas ou na condição de associado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, como assinalam os arts. 4º e 5º a seguir: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. 5. Como se percebe, o acórdão recorrido deu o tratamento de contribuinte individual autônomo à autora, enquanto ela tenha afirmado que se vinculava como cooperada associada à Cooperativa UNIVIDA, caso em que seria da responsabilidade da cooperativa, e não do cooperado, promover o devido recolhimento da contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (diferentemente do prazo do dia 15, que se aplica ao contribuinte individual sem vinculação a pessoa jurídica). 6. Não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio por parte do substituto tributário não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado. 7. Ante o exposto, voto por anular o acórdão recorrido no sentido de que profira novo julgamento alinhando os fatos à tese no sentido de que o cooperado não pode ser privado dos direitos inerentes à qualidade de segurado por falta no recolhimento por parte da cooperativa à qual associado, a partir da vigência da Lei 10.666/03. (TNU - PEDILEF: 05002215220144058311, Relator: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 12/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IUDICUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se, ainda, que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto desconhecimento dos princípios do contraditório ou da ampla defesa. 3. Para que seja reconhecido erro de fato, hábil à rescisão da coisa julgada na forma do artigo 485, IX, 1º e 2º, do CPC/1973, exige-se que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido. Ainda, o erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo. 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pelo segurado contribuinte individual, desde que comprovados o efetivo exercício da atividade considerada de natureza especial, na forma da legislação vigente à época, e os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias. 5. A legislação previdenciária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91) não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado para fins de lhe garantir a cobertura previdenciária. É irrelevante o fato de ser ele empregado, trabalhador avulso, cooperado, autônomo etc., cabendo-lhe tão somente comprovar o desenvolvimento de suas atividades sob condições especiais, na forma da legislação vigente. Outra, aliás, não poderia ser a disposição normativa, haja vista que a Constituição, em seu artigo 201, 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Quanto ao ponto, a Carta ressalva justamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para o fim de garantir aos segurados, sem distinção de sua classificação, cobertura diferenciada em razão desse tipo de labor. 6. Não se olvidava a regra prevista no artigo 195, 5º, da Constituição, no sentido de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Contudo, e essa distinção que se faz necessária ao deslinde da controvérsia, não há confundir a cobertura previdenciária com a opção legislativa quanto à respectiva fonte de custeio e à forma de sua distribuição. A criação de uma contribuição específica para as empresas que exploram atividades que, tipicamente, possuem grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (artigos 57, 6º, da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; 1º, 1º, da Lei nº 10.666/03) não implica dizer que apenas e tão somente os segurados que prestam serviços a essas empresas, na qualidade de empregados, trabalhadores avulsos ou cooperados, terão garantida a cobertura previdenciária decorrente do exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O fato de não haver previsão para que o benefício seja também custeado por adicional contribuição do contribuinte individual ou do tomador de serviços por estes prestados não exclui tais segurados da cobertura previdenciária, justamente em razão da característica solidária do Regime. Precedentes. 7. Quanto ao ponto das contribuições previdenciárias, é cediço que o segurado filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual é responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a fim de ter garantida a devida cobertura previdenciária, conforme disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Contudo, conforme expressa disposição dos artigos 4º da Lei nº 10.666/03 e 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviço está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. 8. Uma vez que o recolhimento da contribuição passou a ser de exclusiva responsabilidade da empresa tomadora de serviço, equipara-se o contribuinte individual ao empregado no que tange à impossibilidade de ser prejudicado por eventual ausência de repasse, aos cofres públicos, do montante devido a título de contribuição previdenciária, cumprindo à autoridade administrativa fiscalizar o devido recolhimento das contribuições devidas e, se o caso, cobrá-las da empresa tomadora. Portanto, inexistente, para o fim de reconhecimento do direito do segurado a benefício previdenciário, que este promova o recolhimento eventualmente não efetuado pela empresa. Precedente. 9. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, de sorte que não há falar em ocorrência de violação direta à lei ou erro de fato. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas. 10. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. 11. Rejeitada a matéria preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015. (TRF-3 - AR: 0010809682016403000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 14/03/2019, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA27/03/2019)Dito isso, reputo que à época do falecimento, o companheiro da autora não havia perdido a qualidade de segurado, pelo que a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar que Luiz Alberto de Luna encontrava-se segurado na data do óbito; 2) - reconhecer que a autora era sua companheira; 3) - condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 11/04/2014 - DER (f. 75); 3.1) - RMI a calcular; 2) - condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no Resp 1.492.221/PR, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data, incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC. O réu é isento de custas; 4) - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. P. R. I.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011820-48.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-72.2014.403.6000) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou o pedido de justiça gratuita formulado por DAVI ALVES, deferido nos autos da ação reivindicatória nº 00014207220144036000. Alega que o impugnado não comprovou a hipossuficiência alegada, em razão da profissão declarada, pela declaração de IRRF e por estar sendo defendido por advogado particular. Apresentou documentos (fls. 11-9). Intimado (f. 22), o impugnado manifestou-se à fls. 24-30. Juntou documentos (fls. 31-46). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil naquilo que interessa à solução da lide: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio

processo, e não suspenderá seu curso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.No caso, a CEF não apresentou documentos suficientes para fundamentar a presente impugnação. Por outro lado, as declarações juntadas pelo autor aos presentes autos (fs. 31-46) confirmam sua hipossuficiência, sendo insuficiente para afastá-la a profissão declarada e o patrocínio da causa por advogado particular. Ademais, o objeto da lide é contrato de arrendamento residencial, cujo programa foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei 10188/2001).Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 00118204820144036000. Após, desapensem-se os processos. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJuiz Federal

Expediente Nº 5918

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004193-06.2013.403.6201 - JOAO CARDOSO DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARDOSO DE MIRANDA propôs a presente ação contra UNIÃO, inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Alega ser militar reformado do Exército Brasileiro e portador de cardiopatia grave. Aduz que foi submetido a uma cirurgia cardíaca de grande complexidade e, desde então, não tem mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, pois ficou inválido. Ademais, necessita de cuidados e assistência permanente de enfermeiro e/ou hospitalização. Pleiteia a melhoria de reforma visando ao soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, assim como o pagamento do auxílio-invalidez, isenção de IRPF e custeamento de seus medicamentos pelo Exército. Pediu antecipação de tutela. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 17-46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 48-50). O autor reiterou o pedido para fornecimento de medicamentos e apresentou comprovante de endereço (fs. 53-4). Em seguida formulou quesitos para perícia (fs. 57-9). Citada (f. 61), a ré apresentou contestação (fs. 65-7). Preliminarmente alegou incompetência do JEF e ausência de interesse de agir relativamente ao fornecimento de remédios. Igualmente, aduziu que o autor não tem interesse processual quanto ao pedido de isenção do IRPF, porquanto não fez solicitação junto à Receita Federal do Brasil. Aduziu prescrição do direito de ação, pois o indeferimento dos pedidos ocorreu em 18/9/2008 e a ação judicial só foi proposta em 06/11/2013. Quanto ao mérito, sustentou que a inspeção de saúde realizada no autor concluiu que a doença que o aflige não o torna inválido, razão pela qual não é aplicável o art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80. Sobre o auxílio-invalidez, disse que o autor não preenche os requisitos legais para a sua concessão. Juntou documentos de fs. 78-85.Laudo pericial apresentado às fs. 86-92. Manifestação das partes a respeito do laudo (fs. 95 e 97-103). Declínio de competência (fs. 110-2). Ratifiquei os atos praticados no JEF, facultando ao autor apresentar impugnação à contestação e às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 118). O autor não se manifestou e a ré pugnou pelo julgamento da lide (f. 120, verso). É o relatório.Decido.Proclamo a prescrição de eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de propositura da ação. Pois bem. Sobre a melhoria de reforma, dispõe o art. 110 da Lei nº 6.880/80: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.No presente caso o autor requereu a melhoria de sua reforma, com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, em razão de doença incapacitante (cardiopatia grave), surgida em 2007. Sucede que o militar foi reformado, em 10/9/2001, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército, conforme documentos de fs. 79-81. Logo, não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada. Cito precedente do STJ sobre o tema:PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tendo o Tribunal de origem assestado que, como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal, bem como que a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015 2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como Cabo, com a remuneração do soldo do grau hierárquico imediatamente superior - Terceiro Sargento, por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldo de Segundo Tenente, porquanto tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÔBICE à cumulação de ambos (fs. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).No tocante ao pedido de auxílio-invalidez, dispõe o art. 26 da Lei nº 10.486, de 4/7/2002:Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:1 - necessitar de internação especializada, militar ou não; ou II - necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no I do art. 24.Segundo o perito, o autor não está acometido de cardiopatia grave (resposta ao quesito 1 de f. 91), não é inválido e não necessita de assistência permanente de enfermagem ou de internação (resposta ao quesito 8 de f. 88-9).Igualmente não está o autor enquadrado nas hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, para fazer jus à isenção ao IRPF: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Por fim, não restou comprovada a obrigação do Exército/FUSEX de fornecer medicamentos gratuitamente ao requerente, uma vez que tal benefício depende da cobertura do plano assistencial e regulamentação interna. Ademais, sequer juntou as respostas dadas aos pedidos de fs. 41-3. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIS CAVALCANTE DAVI - MS20389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

#### SENTENÇA

#### VISTOS EMINSPECÃO.

MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade no dia 21.8.2017.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a localizar o processo e concluir a análise do pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante manifestou-se, pedindo a implantação do benefício (doc. 5371503).

A autoridade prestou informações, esclarecendo ter formulado exigência para que a impetrante comprovasse um vínculo extemporâneo registrado no CNIS com prazo para cumprimento até dia 01/01/2018. Como a solicitação não foi atendida, a exigência foi reiterada em 08/03/2018, por meio de telegrama, e o processo encontra-se aguardando a diligência por parte da impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante voltou aos autos para esclarecer que não tem o documento solicitado pelo INSS e que foi este quem deu causa ao atraso.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser denegada, uma vez que a própria impetrante deu causa à demora, tendo em vista que não cumpriu a diligência solicitada pela autoridade, quando intimada a prestar esclarecimentos.

Por outro lado, se não tem o documento solicitado, basta que informe à previdência, para que esta tome a decisão no PA, o que é necessário para que seja inaugurada eventual ação pela segurada, não sendo por isso possível a imediata análise de controvérsia que sequer teve início.

Diante disso, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR - MS19160  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### S E N T E N Ç A

**RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

No dia 17 de dezembro de 2017, foram apreendidos a totalidade de 10 (dez) pneus, de origem estrangeira, com isso, restou também, a **apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, de placas OQI-4772, ano/modelo 2013/2014**, que estava em posse de ADEMIR MENESES DOS SANTOS, conforme processo administrativo nº 10109.724987/2017-53 em anexo.

Contudo, o real proprietário do veículo é o requerente, este que desconhecia a utilização do veículo para transporte de mercadorias estrangeiras, pois possuíam entre si, um contrato de arrendamento veicular, dado que o Sr. Ademir é motorista profissional no UBER, conforme dados do sistema do aplicativo.

Insta tecer, que o veículo do requerente possui alienação fiduciária com a AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, como também, que desde à sua apreensão, está arcando mensalmente com as parcelas do financiamento.

Ademais, após à apreensão do veículo, foi juntado no procedimento administrativo, em 08 de janeiro de 2018, defesa administrativa, onde foi requerido a liberação do automóvel, entretanto, sequer constou a defesa na cópia integral do processo administrativo recebido em 09 de maio de 2018.

Ocorre que, desde a juntada da defesa administrativa perante à requerida, não houve qualquer movimentação ou decisão do pedido autoral, restando inalterado, conforme as telas de consultas do processo em anexo.

Insta tecer, que semanalmente é cobrado agilidade ao caso na Secretaria da Receita Federal do Brasil, unidade Ponta Porã/MS, entretanto, como justificativa, a requerida aduz que a morosidade processual ocorre devido à greve dos "auditores fiscais", que restou consignado, que só trabalhariam às segundas e sextas-feiras, e nos demais dias, com apenas 30% (trinta por cento) do efetivo.

Deste modo, todos os processos que estão em análise, estão perdurando por tempos, o que, por certo, ocasiona extremo desgaste no veículo do requerente, que nada fez para estar passando por este dissabor.

Assim, diante de todo o exposto, outra alternativa não socorre o autor senão buscar a guarida do judiciário, de modo a proteger os seus direitos.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, de placas OQI-4772, ano/modelo 2013/2014.

Ao final, pede a procedência do pedido para declarar a nulidade do processo administrativo nº 10109.724987/2017-53, que visa o perdimento do veículo.

Juntou documentos.

A ré ofereceu contestação (doc. 14394203). Reconheceu a procedência do pedido nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522 c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN 502/2016.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para declarar a nulidade do processo administrativo nº 10109.724987/2017-53, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pela parte autora deverão ser reembolsadas pela União.

Como a ré reconheceu a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar a liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, de placas OQI-4772, ano/modelo 2013/2014, dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento do mandado que será enviado ao representante da ré.

P.I.C.

Dispensado o reexame necessário (art. 19, § 2º, Lei 10.522/2002).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABDEL KARIM HASSAN SAFATLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUSA FATIMA WENTZ FINGLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INSEFRAN - MS22876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Diante da certidão 17123292, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDACY LEMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011609-95.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - SP122900, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-95.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Designa-se o dia **28 DE MAIO DE 2019, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Ficam cientes as partes de que **deverão** se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. **Autoriza-se a participação do procurador e representante da União pelo sistema CISCO**. Informações procedimentais poderão ser fornecidas pela secretaria por correio eletrônico.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

**CUMPRASE**, servindo de **MANDADO DE CITAÇÃO** a ser encaminhado(a) a:

Nome: ETIENNE BIASOTTO. Endereço: Rua Júlio Marques de Almeida, 45, apto 4, bloco 2, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-430

Nome: CLAUDIA GONCALVES DE LIMA. Endereço: Universidade Federal da Grande Dourados, Reitoria ou Faculdade de Ciências da Saúde na Rodovia Dourados - Itahum, km 12 Cidade Universitária 79804970 - Dourados, MS - Brasil - Caixa-postal: 15020010

Nome: LIANE MARIA CALARGE. Endereço: Rua Ponta Porã, 3 200, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-080 ou Reitoria da UFGD.

Nome: CAIO LUIS CHIARIELLO. Endereço: Rua João Fagundes de Menezes, 4125, Jardim Europa, DOURADOS - MS - CEP: 79826-530.

Nome: JOELSON GONCALVES PEREIRA. Endereço: Rua José Luiz da Silva, 890, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-190.

Nome: NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES. Endereço: Rua Franca, 693, Alto das Paineiras, DOURADOS - MS - CEP: 79826-420

**O Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE para otimizar a diligência.**

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N453502763>**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4650

**ACAO PENAL  
0003755-24.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)**

Ministério Público Federal x Jair Antonio de Lima e outro1. Jair Antonio de Lima e Waldir Cândido Torelli, apresentaram resposta à acusação às fls. 257/264(Waldir) e 266(Jair).2. Quanto ao réu Jair este manifestou-se aduzindo que os fatos serão esclarecidos durante a instrução criminal, quando então as considerações acerca do mérito da causa serão apresentadas. 3. Em sua resposta o réu Waldir alega, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo que a mesma é genérica, não individualiza a conduta do denunciado Waldir e não esclarece onde efetivamente houve atuação dolosa por partes desse réu. Aduz ainda que a denúncia deve conter minuciosamente a imputação formulada. Que a acusação não especificou a cada réu a efetiva ação e o nexo de causalidade entre a ação e o dano apontado. Requer seja declarada inépcia a peça acusatória por falta dos requisitos básicos ou, que o Juiz absolva sumariamente o acusado Waldir Candido Torelli. 4. Inobstante as arguições apresentadas, as hipóteses de inépcia da inicial e falta de justa causa já foram analisadas pelo Juízo por ocasião do recebimento da denúncia, remarcando de tal análise que a denúncia preenche todos os requisitos necessários para o regular prosseguimento da ação penal.(fls. 244). Ademais disso, no processo penal não pode o Estado/Juiz satisfazer-se com os fatos trazidos nos autos pelas partes, mas deve, de toda forma, orientado pelo princípio da verdade real e através da instrução processual, buscar a verdadeira realidade dos fatos para assim, formar seu livre convencimento motivado através da análise das provas produzidas, obedecendo-se o contraditório e ampla defesa.5. De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.6. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).7. Defiro o requerimento ministerial de fls. 272 quanto a oitiva da testemunha Pedro Cassido Pascutti, adotando a fundamentação acima como razão de decidir.8. Fica designado o dia 14 de

AGOSTO DE 2019, às 14:00 horas (horário MS), para inquirição das testemunhas de acusação, tomadas com a defesa, do réu Jair, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Santos (fls. 278) para a oitiva de Luiz Carlos Shimoyama, e com as Subseções Judiciária de São Paulo e Umuarama/PR, para oitiva das testemunhas Rubio Souza Moraes Júnior (fls. 280) e Pedro Cassido Pascutti (fls. 272). 9. Na mesma ocasião, também serão interrogados os réus, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de São Paulo. 10. Depreque-se ao Juízo Federal de Santos/SP: - a) A requisição das testemunhas arroladas às fls. 241 Luiz Carlos Shimoyama - Auditor da Receita Federal SIPE 0021821, a fim de que compareça naquele Juízo na data e horário acima mencionados, para ser ouvido por meio de videoconferência com este Juízo Federal. 11. Depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal de São Paulo: a) A intimação da testemunha de acusação Rubio Souza Moraes Júnior, auditor fiscal da Receita Federal Aposentado, com endereço na rua Arthur Saboia, Apto 54 - Bld Edén - Bairro Paraíso - São Paulo - Fone: (11) 9 8197-7656 - CEP: 04104-060, para que compareça naquele Juízo, no dia e hora supra designados, a fim de ser ouvido por Videoconferência com esta Vara Federal. b) A intimação dos réus Jair Antonio de Lima e Waldir Cândido Torelli (endereço às fls. 253), para que compareçam naquele Fórum Federal, no dia e hora supramencionados, a fim de participarem da audiência de instrução e no mesmo ato serem interrogados, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação das testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam naquele Juízo no dia e hora designadas, a fim de serem ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal: a) Pedro Cassido Pascutti, testemunha de acusação, nascido em 05.04.1970, portador do CPF sob o nº 595.867.709-82, com endereço na rua Miguel Angelo Remol, nº 2680 - Umuarama - PR - Fones: 044-3624-2224 b) José Edmilson Cardoso da Silva, testemunha de defesa do réu Waldir Cândido Torelli, portadora do CPF nº 091.889.988-51, com endereço na rua Adolfo Garcia, 2745 - Umuarama-PR. 13. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a intimação da testemunha abaixo relacionada para que compareça naquele Juízo no dia e hora supramencionados, para ser ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. a) Marcelo Barthman Gomes, portador do CPF sob o nº 119.898.458-94, com endereço na rua Duarte Pacheco, nº 545 - Apto 22 - São José do Rio Preto. 14. Deprequem-se aos Juízos da Comarcas abaixo descritas, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Waldir Cândido Torelli: a) Comarca de Amambai/MS: A inquirição das testemunhas a saber: Valdir Paulo de Paula, portador do CPF nº 791.263.401-00, com endereço na estrada Amambai/Caarapó - KM 01;- Júlio César da Rosa, portador do CPF sob o nº 933.888.881-91, com endereço na rua da República, nº 3742 em Amambai/MS. - Tatiana Vieira Bittencourt, portadora do CPF nº 020.037.841-44, com endereço na rua Benigno Nardes de Vasconcelos, 1160 - Centro Amambai/MS. b) Comarca de Aripuanã-MT as testemunhas a saber: Ayres Fernandes dos Santos, com endereço na av. 02 de Dezembro nº 811. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Os acusados serão cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se estiverem soltos. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual foram pessoalmente intimados, o processo prosseguirá sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalte-se que a ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhes-ão aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a presença dos mesmos. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se. Intimem-se. Publique-se para ciência do defensor constituído Ciência ao Ministério Público Federal Ciência à Defensoria Pública da União

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-82.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: MANOEL AZEVEDO ESTEVES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, MAIRA SALGUEIRO FREIRE - MS23591**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de alvará judicial em que Manoel Azevedo Esteves postula o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O autor é portador da doença coxartrose degenerativa (CID-M16.9, CID-M52.2 e CID-M25.5) e deseja utilizar o dinheiro depositado na conta FGTS para custear as despesas de cirurgia de substituição da articulação lesionada por uma prótese.

Alega que a doença está em um grau sugestivo de necrose avascular da cabeça do fêmur, o que agrava ainda mais a situação do autor.

16186144 - Este magistrado determinou a citação da CEF e a intimação do Parquet para analisar a competência do feito.

16350589 - o Ministério Público Federal informou que não se manifestará a respeito do mérito do processo por se tratar de direito individual disponível.

16993593 - Citada, a Caixa Econômica Federal se opôs ao pleito.

Em razão da resistência à pretensão por parte da Caixa Econômica Federal, altere-se a classe processual para procedimento comum. Ao SEDI para anotação - com urgência.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Anote-se que o pedido de alvará de levantamento de depósitos de FGTS pelo próprio titular da conta não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: TRF 3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 / MS 0066624-36.2005.4.03.0000, data do Julgamento 07/03/2006, DJU 27/03/2006, Relator(a) Desembargador Federal Nery Junior.

Remetam-se os autos ao Juízo declinado **com urgência**.

Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO DANCS JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, JOSE DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, JOSE EDUARDO JACINTO, MANOEL JACINTO, ROSA DANCS JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) SEDI: cadastre Manoel Jacinto como Espólio de Manoel Jacinto. Exclua Rosa Dancs Jacinto do polo ativo.

À vista do falecimento de Rosa Dancs Jacintho, inventariante nos autos do inventário 773/2003 do Espólio de Manoel Jacinto (2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau – SP - informações do processo na fl. 565 dos autos físicos - volume 3), informe o causídico, no prazo de 30 dias, o estágio atual do processo de divisão de bens e regularize a representação processual do Espólio de Manoel Jacinto.

O Espólio de Manoel Jacinto não está representado por Antonio Dancs Jacinto. Antonio foi nomeado como inventariante nos autos do Arrolamento Comum 1000920-13.2016.8.26.0481 para partilha de bens do Espólio de Rosa Dancs Jacinto. Anote-se que Rosa Dancs não era ré no processo de desapropriação, Rosa era apenas a inventariante do Espólio de Manoel.

Dessa forma, é necessário verificar o atual representante do Espólio de Manoel Jacinto.

Em caso de inventário ainda em curso (número supracitado), o causídico juntará o termo de nomeação de inventariante, indicará sua qualificação e juntará procuração (CPC, 75, VII).

Em caso de inventário finalizado, o causídico juntará formal de partilha, indicará os nomes, qualificações do(s) sucessor(es) de Manoel e juntará as respectivas procurações.

2) SEDI: cadastre José Dancs Jacinto como Espólio de José Dancs Jacinto. Cadastre José Eduardo Jacinto como inventariante - representante desse Espólio.



Regularize o causídico esta representação no prazo de 30 dias, com a juntada de termo de inventariante assinado por José Eduardo e procuração de José Eduardo Jacinto para representar o Espólio de José Dancs neste processo de cumprimento de sentença (CPC, 75, VII).

3) Está ausente a comprovação de citação da ré Maria do Carmo Rozas. Junte o causídico a cópia da fl. 351/351-v (volume 2 dos autos físicos). Trata-se de requisito contido no art. 10, III, da Resolução 142, de 20/07/2017 - TRF3.

4) Estão ausentes determinadas procurações outorgadas pelos réus na ação de desapropriação. Considerando que houve sucessivos substabelecimentos, outorga de novas procurações, faz-se necessária a juntada de todas a fim de se compreender qual procuração está em vigência.

A medida visa a evitar sucessivos desarquivamentos dos autos físicos para sanar dúvidas de representação processual.

Junte o exequente procuração de fl. 146/146-v (volume 1), fl. 420 (volume 2), fls. 497, fl. 504/504-v, fl. 517 (volume 3), fls. 778, 781, 872-873 (volume 4).

5) Estão ausentes sentença de embargos e acórdãos. Junte o exequente sentença de embargos de fls. 930, acórdão de fls. 1026-1032, certidão de julgamento de fl. 1063, certidão de julgamento de fl. 1099, acórdão de fls. 1100-1103, 1182, 1231-1234, 1248 e certidão de trânsito em julgado de fl. 1284/1284-v.

6) Para fins de controle dos valores pecuniários existentes nos autos, bem como suas movimentações bancárias (transferências à outros Juízos, alvarás), junte o exequente cópia de fls. 784, 812, 813, 815, 816, 831, 843-845 (volume 4).

7) Para fins de controle das penhoras averbadas nos autos e de preferência de credores hipotecários, junte o exequente cópia da matrícula do imóvel (fls. 14-25 do volume 1), bem como:

a) cópias de fls. 153-155 (volume 1), fls. 437-438 (volume 3), fls. 796, 839, 845-846 (volume 4) ref. aos Autos da Execução de Título Extrajudicial 025/2001 da 1.ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP; Autor Dejar Lanutti x Antonio Dancs Jacinto e outro;

b) cópias de fls. 1019-1024 (volume 5) ref. aos autos da Carta Precatória 0000954-43.2010.5.24.0021 dos Autos Originários 0134700-37.1993.5.15.0026 de Execução Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho Presidente Prudente-SP; Exequente Sergio Gazoni x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros;

c) cópias de fls. 1089-1095 (volume 5) ref. aos autos das Cartas Precatórias 0001949-83.2013.403.0000 e 0001002-65.2011.5.24.0021, ambas dos Autos Originários 0147600-52.1993.5.15.0026 de Execução Trabalhista da 1º Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP; Exequente Paulo Sperandiu Lopes x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros;

d) cópias de fls. 1096-1098 (volume 5) dos autos da Carta Precatória 0001159-35.2011.5.24.0022 dos Autos Originários 0161300-61.1994.5.15.0026 de Execução Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP; Exequente Deusdedit Izidoro dos Santos x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros;

e) cópia de fl. 1106 (volume 5) ref. aos Autos da Execução Trabalhista 0005300-18.1998.5.15.0115 da 2ª Vara do trabalho de Presidente Prudente-SP; Exequente Jeferson Antonio Savoldi e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto;

f) cópias de fls. 1304-1306 (volume 6) ref. aos Autos 0024884-09.2018.5.24.0022 da 2ª Vara do Trabalho de Dourados; Exequente Jeferson Antonio Savoldi e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outro;

g) cópias de fls. 1307-1309 (volume 6) ref. aos Autos 0024902-67.2018.5.24.0022 da 2ª Vara do Trabalho de Dourados; Exequente Aurelio Franchini e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outro;

8) Diante da ausência de muitas peças físicas necessárias à correta compreensão dos autos, bem como a **necessidade de se facilitar o manuseio dos autos para as partes**, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, **se tem interesse em proceder à digitalização completa dos autos físicos, ao invés de juntar aos autos eletrônicos apenas as peças supracitadas**.

Nesse caso, em sendo manifestado interesse em migrar os autos de forma completa, a secretaria criará um processo PJe com o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, § 2º, da Resolução Pres 142/2017 – TRF3).

Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará o exequente para, no prazo de 30 dias, retirar os autos físicos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe no processo já criado pela Secretaria - processo este que terá o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, § 5º, da Resolução Pres 142/2017 – TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

**Dúvidas procedimentais quanto à esta migração do feito poderão ser solucionadas mediante comparecimento em secretaria ou envio de correio eletrônico.**

9) Para fins de análise se persistem as penhoras averbadas na matrícula do imóvel desapropriado Fazenda Beco do Sossego, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante – MS cópia atualizada da matrícula 240, fls. 01, livro 02 do CRI.

10) Após, à vista da devolução da Carta Precatória 042/2018-SM01-APA sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante proceda ao registro translativo de domínio do imóvel desapropriado em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRILHANTE-MS** – para fins de requisição, no prazo de 15 dias, de cópia atualizada da matrícula 240, fls. 01, livro 02 do CRI.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARMORARIA ALPHA LTDA - ME, JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de parcelamento da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 16830861 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

" S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se."

**Dourados, 10 de maio de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KAROL DA COSTA OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOARES NEVES

#### DESPACHO

Diante dos novos endereços localizados nos sistemas SIEL e WEBSERVICE, expeçam-se carta e mandado de citação para a parte executada **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: LUCAS SOARES NEVES

Endereço: Rua Nelson Santore, 565, Dourados-MS;

Endereço: Rua Gabriel Cassiano do Nascimento, 1078, Centro, CEP 79590-000, Selviria-MS;

Valor da causa: \$776.43

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A7F58FD5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUTH YAMASHITA

## SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001880-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALFREDO ANTUNES SOARES

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de maio de 2019.

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000501-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**REQUERIDO: DANIELLA CRISTIANE BERTO**

### **DESPACHO**

Cientifique-se a ré sobre o trânsito em julgado da sentença 9780397 (CPC, 331, § 3º).

Após, arquivem-se os autos.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: DANIELLA CRISTIANE BERTO. Endereço: Rua Presidente Vargas, 1605, AP, 101, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-090

Em sendo necessário, o Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, para otimizar a diligência de citação/intimação.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BE6FF5CB>**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA

### **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação monitória em desfavor de **SILVIO RAIMUNDO DA SILVA**, objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de maio de 2019.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000516-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**REQUERIDO: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002125-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RAFAEL FERRI CURY - MS15755, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

**DESPACHO**

Cancele-se a distribuição destes autos, eis que a apelante cadastrou o processo físico 0002125-59.2017.403.6002 no sistema PJe como 5002412-97.2018.403.6002.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**



IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Município de Aral Moreira impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS visando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas sem natureza remuneratória elencadas no ID 10952734.

12182587 – Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

13106542 – O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público de relevância social a justificar sua intervenção.

13455493 – Este Juízo declinou da competência para o processamento do feito em razão do impetrante Município de Aral Moreira ter domicílio compreendido na jurisdição de Ponta Porã-MS.

13473342 - A União Federal - Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito.

15108308 – O Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS devolveu os autos a este Juízo sob a alegação de que Inspeção da Receita Federal tem atribuições apenas concernentes a assuntos aduaneiros, excluídas, por conseguinte, aquelas atinentes à fiscalização e arrecadação de contribuições sociais (previdenciárias, no caso), dirigidas à DRF de Dourados. Devolveu os autos sem suscitar conflito de competência.

Considerando que não há atos processuais pendentes, **venham os autos conclusos para sentença.**

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, PAULA LIMA LOPES WERNER - SP330830, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, CARLA MENDES NOVO - SP330408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**USINA ELDORADO S/A** impetrou mandado de segurança em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** objetivando, liminarmente, a concessão de ordem para que o impetrado não obste a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante ou, subsidiariamente, conclua a análise do requerimento originário do processo administrativo nº 18186.727739/2018-34 até o dia 3/12, reconhecendo a regularidade da Impetrante quanto às pendências objeto do presente *mandamus*.

Sustenta: aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“Pert”), com a finalidade de regularizar débitos correspondentes à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“Senar”); após o processamento das declarações retificadoras pelos sistemas da RFB, passaram a constar no relatório complementar de situação fiscal da Impetrante divergências entre as GFIP e as Guias da Previdência Social (“GPS”) em valor superior à contribuição ao Senar devida; tal situação decorreu exclusivamente de inconsistência no sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (“Sefip”), impossibilitando a consolidação, via e-CAC, dos débitos incluídos e quitados à vista no Pert.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 12690372: deferiu-se o provimento antecipatório, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

ID 13107659: a impetrada presta informações e junta documentos. Sustenta que: o parcelamento do débito constitui para o sujeito passivo da obrigação tributária uma expectativa de direito, que se transmutará em direito líquido e certo à suspensão da execução do crédito tributário somente com a convergência da vontade da Fazenda Credora, depois de satisfeitas as exigências legais; para inclusão dos débitos no PERT, há a necessidade prévia do contribuinte retificar as declarações GFIPS transmitidas; não houve e não há lesão ao direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade, tendo em vista que o mesmo concorreu para o erro impeditivo da emissão da Certidão Negativa de Débitos.

ID 13161092: a União manifestou seu interesse em integrar o feito.

ID 15392417: o MPF não intervirá no feito, ante a ausência de interesse público.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante sustenta que embora esteja submetida ao recolhimento da contribuição devida pelas agroindústrias (total de 2,6% sobre a receita bruta), prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91, é incontroverso que as suas receitas de exportação são imunes à incidência dessa contribuição, por força do que dispõe o artigo 149, §2º, inciso I da Constituição.

No que tange à contribuição ao Senar, no entanto, a Administração tributária tem entendido pela inaplicabilidade da imunidade em questão, razão pela qual a Impetrante optou por submeter os valores à incidência dessa contribuição.

Argumenta que o Sefip, contudo, não foi parametrizado para excluir as receitas de exportação da base de cálculo das contribuições objeto do art. 22A da Lei nº 8.212/91, a fim de que apenas a contribuição ao Senar seja calculada sobre os respectivos valores. Nesse contexto, ao serem informadas pela Impetrante as receitas de exportação, esses valores são automaticamente computados pelo Sefip na apuração (i) da contribuição substitutiva de 2,5%, (ii) da contribuição ao RAT (0,1%) e (iii) da contribuição ao Senar (0,25%), não sendo considerada, portanto, a imunidade aplicável às exações mencionadas nos itens “i” e “ii”.

Assim, sustenta que com a finalidade de ajustar essa incongruência e neutralizar a distorção gerada pela falha sistêmica do Sefip, a RFB autorizou que os valores das contribuições previdenciárias indevidamente calculadas pelo Sefip sobre as receitas de exportação, fossem lançados no Campo “Compensação”, para a geração correta da GPS.

Contudo, a autoridade impetrada sustenta que as divergências em relação às quais a impetrante requer a “baixa” foram ocasionadas pela apresentação das informações à previdência mediante transmissão da declaração GFIP de forma equivocada pela contribuinte.

Ora, a própria impetrante cita que seguiu as orientações da Instrução Normativa RFB nº 880/2008, porém, quando transmitiu as declarações GFIPs retificadoras que originaram as citadas divergências tributárias, em agosto de 2018, tais orientações já estavam revogadas pela Instrução Normativa RFB 1805, de 04/05/2018, que revogou especificamente o artigo 3º da IN 880.

Ainda, em suas informações prestadas, a Impetrada explica que a impetrante foi orientada a retificar as GFIPs transmitidas de acordo com as novas instruções determinadas pela legislação administrativa, e que, conseqüentemente, antes da citada transmissão de declarações retificadoras e da subsequente entrada dos dados no sistema não há como averiguar pela autoridade administrativa se os débitos declarados são compatíveis com as GPS pagas.

Contudo, as providências citadas deveriam ser efetuadas pelo próprio contribuinte, daí decorrendo a impossibilidade de liberar a emissão da CPDEN enquanto constarem as pendências constantes no relatório complementar de situação fiscal, ou antes da manifestação da autoridade competente pela análise do pedido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (CRFB, art. 5º, inciso LXIX, a *contrario sensu*), julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

#### **REVOGO A LIMINAR DEFERIDA.**

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 06 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que foi localizado novo endereço pelo sistema Siel, cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Na mesma oportunidade, o Oficial de Justiça cientificará a executada sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11854660 pag. 1 e 2). Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

4. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intimem-se.

**CUMPRASE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL  
Endereço: Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 35, BNH II plano, DOURADOS - MS - CEP: 79812-230

Valor da causa: \$1,080.48

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32E973101>

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-91.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: OSMAIR CAMPOS, MARIA FERREIRA DA SILVA, LEILA MARIA DA SILVA, MICRONET INFORMÁTICA, DEODATO LEONARDO DA SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587-B, RICARDO TRAD FILHO - MS7285

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587-B, RICARDO TRAD FILHO - MS7285

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS SANCHES - MS4664, SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Veicule-se no Diário Eletrônico e intemem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 614 dos autos físicos (ID 17127749 Págs. 26-27):

“ Efetuem os executados Osmair Campos, Leila Maria da Silva, Maria Ferreira da Silva, Micronet Informática, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 13.956,22 (restituição ao erário) e R\$ 13.956,22 (multa no mesmo valor do dano), totalizando o valor de R\$ 27.912,44 para cada um dos devedores supracitados, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Fica desde já esclarecido que a restituição ao erário é condenação solidária entre os réus Osmair Campos, Leila Maria da Silva, Maria Ferreira da Silva, Micronet Informática e Espólio de Deodato Leonardo da Silva. Em sendo satisfeita a obrigação perante o juízo do inventário (autos da Habilitação de Crédito 0800468-29.2017.8.12.0032 ajuizado em face de Espólio de Deodato Leonardo da Silva), a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos para fins de dedução do valor a ser perseguido nestes autos à título de ressarcimento ao erário e evitar cobrança em excesso.

A multa é condenação individual.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).

Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.”

3) Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 dias, quanto à viabilidade de prosseguimento do feito em relação à ré Micronet Informática, eis que o seu CNPJ é desconhecido.

Anote-se que é necessário tal número para diligências de penhora nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Não sendo informado o CNPJ, venham os autos conclusos para extinção.

4) SEDI: altere o polo passivo de Deodato Leonardo da Silva para Espólio de Deodato Leonardo da Silva.

Nos autos físicos, para fins de arquivamento, cadastre o SEDI o CPF do Espólio de Deodato Leonardo da Silva: 028.598.311-34.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Suspende-se o feito por um ano, conforme requerido, para que o exequente localize novos endereços do executado.

Decorrido o prazo, o interessado apresentará novo endereço no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação.

Não apresentado, fica desde já cientificado da fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça penhore o veículo Honda XRE 300, placa OOP-1345, localizado no sistema RENAJUD.

2. Considerando que o veículo NSC-2963, FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

3. Na mesma oportunidade, o Oficial de Justiça cientificará o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID Nº11858817 pag. 1). Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CUMpra-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO** - para os fins dos itens 1 e 3:

Nome: LUCIANO DA SILVA BORGES.

Endereço: RUA ANTONIO SPOLADORE, 570, Vila Industrial, DOURADOS - MS - CEP: 79840-110 OU RUA ANTONIO EMÍLIO DE MORAES, 1.510, CENTRO, DOURADOS - MS E RUA QUINTINO BOCAÍUVA, CASA, 1.337, JARDIM AMÉRICA, DOURADOS - MS.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º);

Endereço de acesso ao anexo com validade de 180 dias a partir de 10/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q515FB6BBF>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DORIVAL MACEDO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O veículo HRM-2823, VW/GOL CL 1.6 MI não será penhorado por contar com mais de 20 anos de uso.

Observa-se ainda que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2019 1470/1494

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Observa-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Observa-se que o reboque localizado pelo sistema RENAJUD é de baixo interesse econômico por contar com mais de 21 anos de uso, portanto, com mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.

Neste caso concreto, a realização de um leilão, ato extremamente dispendioso ao Judiciário, é medida impertinente e em desconformidade com o princípio da efetividade do processo.

Dessa forma, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada, suspenda-se a **presente execução**, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O veículo JYR-0706, GM/CORSA WIND não será penhorado por contar com mais de 20 anos de uso. Considerando ainda que o referido veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário.

Neste caso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Observa-se ainda que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS, ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Observa-se que está ausente a peça de fl. 100-v dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria a certidão de fl. 100.

2) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Informe a exequente, no prazo de 15 dias, novos endereços da executada ou requeira a intimação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**







8. Comunicações e diligências necessárias.
9. Oportunamente, arquivem-se.
10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 8181

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000773-37.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Desde já fica a Caixa intimada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8182

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Dê-se vista à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Int.

##### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSON(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARION MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SPI182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Quanto à comprovação de renovação da Apólice de Seguro-Garantia nº 05-0775-14-0106770 apresentada pela ré TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA, (fls. 4499/4507), segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tal documento é suficiente pra manter a substituição da penhora do imóvel matriculado sob nº 63816 no CRI de Dourados-MS, sendo que a ré deverá providenciar nova renovação a partir de 05.11.2019.

No tocante ao pedido formulado pelo réu RENATO MACHADO PEDREIRA íntime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que não concordou com a substituição da indisponibilidade registrada na matrícula imobiliária n. 57101 do CRI de Dourados-MS por cotas que o réu detém na empresa BASE ENGENHARIA LTDA, porém, concorda com a substituição do bem gravado por depósito em conta judicial, no valor de R\$83.333,33 (devidamente atualizado).

Dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL, encaminhando todos os volumes dos autos.

Quanto ao pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que eventuais pedidos incidentes relativos à cautelar de indisponibilidade, sejam autuados em feitos apartados por dependência a estes, entendo que não merece acatamento.

Ora, embora referidos incidentes versem sobre questões controversas secundárias ao objeto dos autos, são pontos levantados durante o trâmite do processo original, vinculados ao direito processual em curso e deverão ser analisados antes do mérito da causa, portanto, ao determinar-se o processamento apartado não implicará diminuição do tempo razoável para o deslinde do feito.

Int.

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006110-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica esclarecido que o cumprimento de sentença quanto à condenação da verba de honorários sucumbenciais está suspenso por conta de ser o requerido beneficiário de justiça gratuita.

Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

Int.

##### ACAO MONITORIA

**0001309-53.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002419-48.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002 ()) - ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO)

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência da sentença proferida às fls. 182/185, bem como para apresentar contrarrazões aos recursos se apelações apresentadas por DONATO LOTES DA SILVA, (fls. 187/201), e por ILIÉ MARTINS VIDAL, IRACI MONTANHA DA SILVA, ALINE BARBOSA ESPINDOLA, CEZAR MONTANHA DA SILVA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, e SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL, (fls. 225/243).

Apresentadas as contrarrazões, promova a Secretaria a digitalização dos autos inserido-os no PJe e intime-se a parte autora para que insira as peças processuais.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª REGIÃO.

INT.

#### Expediente Nº 8184

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001750-20.2001.403.6002** (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
DECISÃO art. 505 do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Dentre as hipóteses de relativização da coisa julgada se encontra a coisa julgada inconstitucional, prevista no art. 525, 12º e art. 535, 5º, ambos do CPC. O 5º do art. 535 do CPC disciplina que se considera inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial

fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. No caso concreto, a coisa julgada exequenda aplicou juros compensatórios de 12% ao ano na desapropriação, nos termos do enunciado 618 da Súmula do STF. Com o julgamento da ADI 2332, que fixou como uma de suas teses a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inibição provisória na posse de bem objeto de desapropriação, haveria uma aparente inconstitucionalidade da coisa julgada exequenda nestes autos, o que ensejaria a inexistência do título executivo. Entretanto, nos termos do 7º do art. 535 do CPC, a alegação de coisa julgada inconstitucional, durante a fase do cumprimento de sentença (fase em que estes autos se encontram), dependerá de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda: 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. A decisão exequenda transitou em julgado em 28.06.2017 (fl. 2.380). O STF proferiu a decisão nos autos da ADI 2332 em 17.05.2018. Dessa forma, a decisão exequenda transitou em julgado em momento anterior à decisão proferida pelo STF, de modo que não cabe nesta fase processual alegação de inconstitucionalidade da coisa julgada exequenda. Nos termos do 8º do art. 535 do CPC, se a decisão do STF for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória. Neste ponto, observo que o réu já ajuizou o expediente adequado (fls. 2567/2578 - ação rescisória n. 5010591-47.2019.4.03.0000), tendo formulado pedido de tutela de urgência com resultado prático equivalente ao pleito de fls. 2558/2566. Em razão do exposto, deixo de analisar os pedidos formulados às fls. 2558/2566. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA INTIMAÇÃO DO INCRA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001205-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: GUILHERME AMERICO, JESSICA DUARTE FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **GUILHERME AMERICO** e **JESSICA DUARTE FERNANDES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando determinar a suspensão das medidas constritivas sobre imóvel de matrícula n. 5.579 do CRI de Imbituba-SC, deferidas no bojo do processo de execução nº 0001162-47.2000.4.03.6002.

Narram os embargantes que são legítimos possuidores do imóvel constante de matrícula n. 5.579 do CRI de Imbituba-SC, localizado na Rua Joceli Marques n. 259, Bairro Vila Nova Alvorá, na cidade de Imbituba/SC (lote 259 da quadra 14), conforme faz prova a inclusa certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

Em 22.07.2015 foi celebrado o contrato de compra e venda em nome de Guilherme e sua esposa, escritura anexa.

Alegam que mesmo tendo o embargado ciência que o imóvel não era mais de propriedade do Sr. Manoel Martins Américo, requereu a penhora do imóvel em debate no bojo da execução nº 0001162-47.2000.4.03.6002.

A liminar foi deferida suspendendo as medidas constritivas sobre o imóvel em questão.

A embargada não se opôs ao pleito do embargante, apenas pugnando pela sua condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório. Sentencia-se a questão.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor atribuído à causa, entendo estar conforme e dentro dos parâmetros, pois é valor válido e oficial atribuído ao imóvel. O contrato de compra e venda pode abranger valores outros que não do imóvel, como em virtude do parcelamento, entre outros. Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Os embargantes efetivamente demonstraram a propriedade do imóvel, o qual foi objeto de deferimento de penhora nos autos da Ação de Execução – 0001162-47.2000.4.03.6002 - 2ª Vara Federal de Dourados-MS, que tem como um dos Executados o Sr. Manoel Martins Américo, anterior proprietário do imóvel. A constrição encontra-se suspensa em virtude de liminar deferida nesta ação.

A embargada não se opôs quanto ao mérito dos presentes embargos, reconhecendo a procedência do pedido.

O único ponto controvertido é com relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto a essa questão, verifica-se que os embargantes adquiriram o imóvel antes do deferimento da penhora, contudo não realizaram a transferência de propriedade, nem averbaram a compra na matrícula do imóvel. Em razão disso, o imóvel veio a ser penhorado, pois, perante terceiros, pertencia, ainda, ao Sr. Manoel Martins Américo.

Os embargantes adquiriram a posse e os direitos de propriedade do imóvel descrito na Matrícula nº. 5.579 do CRI de Imbituba (SC) em 22.7.2015, contudo somente foi promovido o efetivo registro da transmissão da propriedade na matrícula imobiliária em 19 de maio de 2017, data posterior ao ato de penhora, ocorrido em 14 de março de 2017.

Portanto, em razão do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais deverão ser suportados pelos embargantes.

O entendimento supra se fundamenta no Recurso Especial 1452840/SP. Veja-se:

[...]

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.
5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.
6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".
7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".
8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI nos EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.
9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1452840 SP 2014/0097324-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016).

A causa da constrição indevida ocorreu, pois os compradores não diligenciaram a dar conhecimento do negócio jurídico a terceiros mediante o registro público de imóveis. Não basta o simples conhecimento pela exequente do instrumento público de contrato/compromisso de compra e venda, o qual é válido, mas possui eficácia entre as partes.

A insuficiência do instrumento público de compra e venda se dá por vários motivos, como o possível não adimplemento, uma eventual nulidade, etc.

Dessa forma, a ausência de no registro de imóveis deu causa a constrição indevida, pois o imóvel pertencia ao executado, conforme a matrícula.

Ademais, entendo que a insistência ou impugnação, para justificar o pagamento de honorários pela embargada, deve se dar no bojo do processo de embargos de terceiro, o que não ocorreu.

Dessa forma, como não houve insistência na impugnação ou recurso pela embargada para manter a restrição sobre o imóvel em debate, deve incidir sobre os embargantes a condenação em honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento da penhora decretada no bojo do processo de execução autos nº 0001162-47.2000.4.03.6002.

Condeno os autores embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trasladem-se cópias da presente sentença e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos 0001162-47.2000.4.03.6002, procedendo-se, em seguida, baixa e arquivamento destes autos.

DOURADOS, 9 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.

No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença retro proferida, visto que constou a condenação do autor em honorários de sucumbência, quando deveria constar o réu, em razão da rejeição dos embargos e procedência da ação monitoria.

Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste no dispositivo da sentença o seguinte texto, em substituição ao trecho correspondente anterior:

*"Condeno o réu a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa."*

No mais, a sentença fica integralmente mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Dourados/MS, 9 de maio de 2019

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juiza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da informação sobre o pagamento do Ofício requisitório n.º 20190005502 (ID 17141366), arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

#### **DESPACHO**

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que deverá diligenciar, com urgência, o cumprimento da carta precatória expedida para avaliação dos bens imóveis a serem leiloados, diretamente no Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, tendo em vista a proximidade da data designada para o leilão - 28/05/2019 e 07/06/2019.

Dourados, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado da juntada do ofício nº 0322/2019 do Juízo Deprecado de Paranaíba, bem como para que diligencie diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

LOURADOS, 13 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 8185

#### ACAO PENAL

0000350-60.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 ) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MG12372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MG152854 - RODRIGO ALVES DE MELO E MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA E MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA  
DESPACHO1. Diante da certidão de fl. 1708, que informa acerca do encaminhamento dos autos principais ao Juízo declinado, dou prosseguimento ao feito em relação aos réus JANDER CARLOS JERÔNIMO, JULIANO JOSÉ DOS SANTOS e YURY DE OLIVEIRA MARIA.2. Primeiramente, vislumbro que há testemunhas no rol de fls. 1244v/1245 que não tem conhecimento dos fatos objeto do presente feito. Assim, considerando o declínio de competência em relação a alguns réus, indefiro a oitiva das testemunhas Henrique de Souza Braga, Talles Dornelas D. Salvador, Vandeir Batista Correa e Clayton dos Reis Malaquias.3. Ademais, verifico que o réu JANDER CARLOS JERÔNIMO, em sua resposta à acusação (fls. 1401/1402), não demonstrou quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, justifico a necessidade da oitiva no fato de conhecerem o réu. 3.1 Diante disso, considerando que as testemunhas arroladas, ao que tudo indica, não tem conhecimento dos fatos objeto da denúncia, indefiro sua oitiva. 3.2 Por outro lado, saliento que os testemunhos abstratos ou meramente referenciais deverão ser prestados mediante declarações escritas, as quais poderão ser juntadas aos autos até o encerramento da instrução do feito. 4. Quanto à testemunha arrolada pela defesa do réu JULIANO JOSÉ DOS SANTOS, defiro sua oitiva, tendo em vista que, segundo alegação do réu, a testemunha já foi ouvida perante a autoridade policial e tem conhecimento dos fatos.5. Em relação à defesa prévia de fls. 1579/1580, apresentada pela DPU em favor do acusado YURY DE OLIVEIRA MARIA, em atenção ao requerimento constante no item c, faculto a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 A defesa deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.5.2 Saliento que o testemunho abstrato ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 6. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para dia 27 de maio de 2019, às 12h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 13h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Marcos Nelito da Silva, Gilmaro Alves Ferreira, Lucas Emanuel Corgozinho, Anderson Jaques Nepomuceno Rosado e Gilsomar dos Santos Viana, a testemunha de defesa Lorraine Teixeira da Cruz arrolada pelo réu JULIANO, eventuais testemunhas arroladas pelo réu YURI, bem como interrogados os réus, todos por videoconferência.7. Registro que as testemunhas Marcos, Gilmaro, Lucas, Anderson e Gilsomar foram arroladas pelo MPF e pelos réus JANDER e JULIANO.8. Saliento que todas as testemunhas e os réus YURI e JULIANO serão ouvidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, e, diante da informação supra, o réu JANDER será ouvido por videoconferência com o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC - Presídio. 9. Depreque-se a intimação das testemunhas para o ato, bem como depreque a citação e intimação dos réus, ressaltando a necessidade de providências para escolha dos réus JULIANO e YURY até a sede da Justiça Federal de Ipatinga/MG. 10. Quanto ao réu JANDER, depreque-se sua citação e intimação ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, ressaltando que o acusado acompanhará o ato por videoconferência com o Complexo Penitenciário do vale do Itajaí-Presídio. Oficie-se ao estabelecimento penal para providências quanto à videoconferência. 11. Em tempo, verifico que, por ocasião da formação destes autos a partir de cópia dos autos originais, a numeração de algumas páginas foi suprimida. Assim, providencie a Secretaria a numeração dos autos a partir do volume 06, corrigindo eventuais erros de numeração. 12. Ademais, vislumbro que o volume 07 ultrapassou o número de folhas estabelecido no Provimento CORE 64/2006. Assim, providencie a Secretaria a regularização, certificando nos autos. 13. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 1640/1646.14. Demais diligência e comunicações necessárias. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ao MPF e à DPU. 16. Cópias do presente servirão como CARTAS PRECATÓRIAS e como o seguinte expediente: 16.1 OFÍCIO 252/2019-SC02 - AO DIRETOR DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ-PRESÍDIO. Finalidade: Solicita reserva de equipamento de videoconferência e providências para que o preso JANDER CARLOS JERÔNIMO, vulgo PELE, brasileiro, portador do RG 17395877 MG, CPF 111.523.436-61, filho de Ana da Penha, natural de Ipatinga/MG, nascido em 14.12.1990, Rua Seul, 120, Bethania, Ipatinga/MG, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí- Presídio, em Itajaí/SC, possa acompanhar a audiência de instrução designada para 27/05/2019, às 13h (horário de Brasília).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDNALDO HIGUTI BIGONI

Advogados do(a) AUTOR: NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pois bem.

Ocorre que no caso concreto o pedido autoral encontra óbice em procedimento da Receita Federal, com presunção de legalidade, que determinou o perdimento do bem. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral. Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Ademais, ratifico o despacho anterior de ID 16067665 e o complemento para determinar a citação da parte requerida e, decorrido o prazo para contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 23 de abril de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10000

**ACAÓ CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001561-84.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Conquanto inexistia previsão legal no Código de Processo Civil vigente para manejo de pedido de reconsideração sobre Despacho judicial, acolho o pedido formulado pelo réu Paulo Eduardo Borges para que seja providenciada a reativação dos presentes autos junto ao Sistema PJe, defiro o pleito, ficando sua Defesa, desde logo, cientificada que incumbir-lhe-á o encargo de inserir as peças processuais digitalizadas legíveis, no prazo irrevogável e impreterível de 05 (cinco) dias, cujo descumprimento torna-o passível de sanção aplicável a ser apreciada pelo Juízo em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem a realização da aludida medida pelo peticionário, certifique-se a ocorrência nos autos físicos, hipótese na qual consigno que não haverá dilação de prazo para apresentação da manifestação que lhe cabe, observando-se os termos do r. Despacho.

Procedendo-se à inserção integral da cópia digitalizada dos autos no Sistema PJe, concedo a renovação do prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do r. Despacho, computando-se seu curso a partir do dia útil subsequente à efetivação da medida que lhe compete, independentemente de nova intimação, uma vez que implicaria em desmesurada prorrogação de lapso temporal.

Registro, outrossim, que decorrido o prazo in albis para tal, nada obstará o prosseguimento do feito no ambiente físico, operando-se, na espécie, os efeitos da preclusão naquilo em que couber.

Assim sendo, promova a Secretaria o retorno dos autos à situação normal no Sistema PJe, intimando-se as partes acerca da diligência.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência dos Despachos anterior e presente, assim como para que promova a conferência da virtualização e continuidade da marcha processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico** e dou fé que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo Federal, enviei para publicação no Diário da Justiça Eletrônico por meio de Expediente c seguinte teor:

"Conquanto inexistia previsão legal no Código de Processo Civil vigente para manejo de pedido de reconsideração sobre Despacho judicial, acolho o pedido formulado pelo réu Paulo Eduardo Borges para que seja providenciada a reativação dos presentes autos junto ao Sistema PJe, defiro o pleito, ficando sua Defesa, desde logo, cientificada que incumbir-lhe-á o encargo de inserir as peças processuais digitalizadas legíveis, no prazo irrevogável e impreterível de 05 (cinco) dias, cujo descumprimento torna-o passível de sanção aplicável a ser apreciada pelo Juízo em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem a realização da aludida medida pelo peticionário, certifique-se a ocorrência nos autos físicos, hipótese na qual consigno que não haverá dilação de prazo para apresentação da manifestação que lhe cabe, observando-se os termos do r. Despacho.

Procedendo-se à inserção integral da cópia digitalizada dos autos no Sistema PJe, concedo a renovação do prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do r. Despacho, computando-se seu curso a partir do dia útil subsequente à efetivação da medida que lhe compete, independentemente de nova intimação, uma vez que implicaria em desmesurada prorrogação de lapso temporal.

Registro, outrossim, que decorrido o prazo "in albis" para tal, nada obstará o prosseguimento do feito no ambiente físico, operando-se, na espécie, os efeitos da preclusão naquilo em que couber.

Assim sendo, promova a Secretaria o retorno dos autos à situação normal no Sistema PJe, intimando-se as partes acerca da diligência.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência dos Despachos anterior e presente, assim como para que promova a conferência da virtualização e continuidade da marcha processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

**CORUMBÁ, 10 de maio de 2019.**

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico** e dou fé que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo Federal, enviei para publicação no Diário da Justiça Eletrônico por meio de Expediente c seguinte teor:

"Conquanto inexistia previsão legal no Código de Processo Civil vigente para manejo de pedido de reconsideração sobre Despacho judicial, acolho o pedido formulado pelo réu Paulo Eduardo Borges para que seja providenciada a reativação dos presentes autos junto ao Sistema PJe, defiro o pleito, ficando sua Defesa, desde logo, cientificada que incumbir-lhe-á o encargo de inserir as peças processuais digitalizadas legíveis, no prazo irrevogável e impreterível de 05 (cinco) dias, cujo descumprimento torna-o passível de sanção aplicável a ser apreciada pelo Juízo em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem a realização da aludida medida pelo peticionário, certifique-se a ocorrência nos autos físicos, hipótese na qual consigno que não haverá dilação de prazo para apresentação da manifestação que lhe cabe, observando-se os termos do r. Despacho.

Procedendo-se à inserção integral da cópia digitalizada dos autos no Sistema PJe, concedo a renovação do prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do r. Despacho, computando-se seu curso a partir do dia útil subsequente à efetivação da medida que lhe compete, independentemente de nova intimação, uma vez que implicaria em desmesurada prorrogação de lapso temporal.

Registro, outrossim, que decorrido o prazo "in albis" para tal, nada obstará o prosseguimento do feito no ambiente físico, operando-se, na espécie, os efeitos da preclusão naquilo em que couber.

Assim sendo, promova a Secretaria o retorno dos autos à situação normal no Sistema PJe, intimando-se as partes acerca da diligência.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência dos Despachos anterior e presente, assim como para que promova a conferência da virtualização e continuidade da marcha processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

**CORUMBÁ, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000229-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NA VAL DA MARINHA DO BRASIL

DE C I S Ã O



**Cátia Aparecida do Nascimento** impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, pedindo a determinação judicial de sua convocação para o exercício do cargo da Área Técnica, Especialidade Administração, do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, realizado no âmbito da Marinha.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É unânime o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 1/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida pela impetrante ao órgão - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (evento num. 17036008 - Págs. 1-2 e evento num. 17036010 - Págs. 1-2).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, já fora determinada a convocação dos candidatos aprovados, cuja apresentação restou designada para o dia 13/05/2019 no Serviço de Recrutamento Distrital (SRD) - conforme evento num. 17036012 - Págs. 1-3. Nessa ocasião ocorrerá a incorporação dos candidatos aprovados, ou seja, a sua inclusão para o Serviço Ativo da Marinha (vide subitens 17.1 e 17.2, do Aviso de Convocação 1/2018) - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados, qual seja, 13/05/2019. Vejo que a impetrante entregou cópia autenticada de sua Carteira Profissional em 24 de abril de 2019, quando interps recurso administrativo (evento num. 17036007 - Págs. 1-2) - ou seja, ainda durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação - 13/05/2019.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão (subitem 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 01/2018).

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: EDILEIA DE JESUS AJALLA TEZOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

## DECISÃO

**Ediléia de Jesus Ajalla Tezolin** impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, pedindo a determinação judicial de sua convocação para o exercício do cargo da Área Técnica, Especialidade Pedagogia, do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, realizado no âmbito da Marinha.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à apresentação do título de eleitor.

Alega que a desclassificação seria ilegal pois, nos termos do edital, a mera apresentação dos comprovantes de votação da última eleição já seria suficiente.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise à documentação acostada, verifico que a impetrante tempestivamente apresentou o comprovante de votação e a justificativa eleitoral referente à última eleição de 2018 – 1º e 2º turnos (Evento Num. 17128277 - Pág. 1), nos termos do preconizado no subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018. Os comprovantes de votação, além de certificarem o próprio comparecimento da impetrante e o adimplemento às suas obrigações eleitorais, carregam igualmente o número de inscrição da impetrante referente ao seu Título de Eleitor.

Com isso, o indeferimento da inscrição da impetrante pela autoridade impetrada, com fundamento de não apresentação de documento (subitem 3.7 do edital do certame, ID 17128267, fls. 1), é desarrazoado.

O edital previa a apresentação do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral - OU a apresentação dos comprovantes de votação. Os comprovantes foram levados tempestivamente. O edital não tem nem deve ter palavras inúteis.

Ressalto que na própria ficha de verificação documental (Evento Num. 17128266 - Pág. 1), o servidor responsável por receber a documentação necessária atestou como "apresentada" a documentação eleitoral.

Assim, a impetrante possuía a confiança legítima de que a exigência dos documentos, após a verificação assertiva da administração, tinha sido satisfeita.

Desse modo, por força da regra boa-fé objetiva e da segurança jurídica, não poderia a autoridade coatora entender posteriormente que a documentação não fora apresentada.

No mesmo diapasão, faço lembrar que o STF - Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que o Título de Eleitor não é obrigatório nem mesmo para o cidadão votar. Assim, a apresentação dele próprio, sendo suprida a demonstração do seu número de inscrição, é exigência descabida.

Portanto, a eliminação da impetrante pela ausência do título de eleitor caracterizou (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação - 13/05/2019.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do título de eleitor (subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018).

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Expediente Nº 10005

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

0000449-36.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-90.2017.403.6004 ()) - PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Ilicitude de Prova formulado por Paulo Antonio Calhejas Gomes, requerendo, em suma, a declaração de nulidade do Inquérito Policial 754/2007, da quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de todas as pessoas físicas e jurídicas constantes do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da denúncia dos autos de Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004 (fls. 02-30). Documentos às fls. 31-246. Em suma, alega o requerente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 258.819-SP (2012/0235378-4), teria considerado ilícito o compartilhamento direto junto à autoridade policial das informações sigilosas contidas no citado relatório, sem prévia autorização judicial. Sustenta, ainda, que o relatório em questão embasou todas as demais diligências investigatórias, realizadas no âmbito do Inquérito Policial 154/2006 (referência atual: 754/2007), sobretudo as interceptações telefônicas e telemáticas e suas prorrogações. Prosseguindo em seu raciocínio, conclui que a própria denúncia ofertada nos autos de Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004 também deveria ser declarada nula, pois defende que essa se lastreou em sua totalidade nas citadas interceptações telefônicas que, para ele, também seriam provas ilícitas por derivação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 246-249v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O ponto fulcral no presente caso está justamente na análise de uma possível contaminação da ilicitude reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no indigitado writ quanto aos demais elementos de provas colhidos no âmbito da presente persecução penal, que culminou na denúncia ofertada nos autos 0001062-90.2017.403.6004. De fato, como bem sopesado pelo MPF, deve ser dado cumprimento ao decidido pela Egrégia Corte Superior, ante a ocorrência da preclusão do decurso. Assim, cabe a este Juízo delimitar o exato alcance do que foi decidido pela instância superior e sua repercussão no caso em tela. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça em nenhum momento dispôs acerca da higidez dos demais elementos probatórios da presente investigação. Na oportunidade, restringiu-se a conceder ordem de ofício para apenas determinar a retirada dos autos dos dados sigilosos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidos no Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação 20070006 (vide decisão de fls. 201/202). Ou seja, parte do relatório, inclusive, foi considerada legítima pela decisão, já que somente as informações havidas como sigilosas deveriam ser dele desentranhadas. Sendo assim, em análise à cópia do indigitado relatório, colacionado às fls. 58-85, pode-se afirmar que os únicos dados sob sigilo são os concernentes à evolução patrimonial, movimentação financeira e rendimentos envolvendo servidores da Receita Federal e empresários (conforme consignados nos itens 3.2 a 3.4.9), os quais, de fato, referem-se ao direito constitucional à intimidade (CF, 5º, X). Dessa feita, em cumprimento à determinação da instância superior, imprescindível o desentranhamento das peças referentes aos itens 3.2 a 3.4.9, contidos no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006. Contudo, não há que se cogitar em nulidade quanto aos demais elementos de prova colacionados em tal relatório. De fato, depende-se do mesmo que as investigações se iniciaram diante de fortes indícios da ocorrência de crimes nessa região de fronteira, concernentes a possíveis fraudes quanto ao comércio exterior de solventes, frequentemente utilizados para a adulteração de combustíveis. Relatou que a fraude contaria com a participação de empresários, despachantes aduaneiros, além de servidores públicos da própria Receita Federal, num esquema recorrente de importações ilegais de produtos e de exportações fictícias de solventes. Portanto, diversamente do alegado pelo requerente, verifico que a investigação baseia-se em elementos de informação outros que não guardam qualquer relação de dependência, nem decorrem da análise das movimentações financeiras dos agentes públicos e empresários confrontadas pela Corte Superior. É seguro afirmar que, não apenas os demais elementos contidos no indigitado relatório, como todas as diligências investigatórias no IPL 0754/2007 e, por consequência, a própria denúncia da Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004, mantêm-se hígidos. Ou seja, foram baseados em fontes autônomas de prova, não contaminadas pela mácula da ilicitude originária aventada pelo STJ. Trata-se, in casu, de simples aplicação do disposto no CPP, 157, 1º, que aponta para a admissibilidade das provas supostamente derivadas das ilícitas quando, como na presente hipótese, não evidenciado o nexo de causalidade entre umas ou outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No mais, não se pode olvidar o disposto no CPP, 157, 2º. Segundo o dispositivo legal em questão, nem mesmo seria necessário que a prova derivada tivesse sido obtida por uma fonte autônoma, bastando para tanto uma mera possibilidade para que isso ocorresse. De fato, pelos elementos de informação que a Receita Federal já dispunha à época do relatório, inevitavelmente chegaria ao fato objeto de prova, qual seja, a identificação dos agentes e empresários citados nas movimentações financeiras. Ocorre que, detendo indícios da ocorrência de possíveis crimes aduaneiros nessa região de fronteira, os quais envolveriam justamente agentes da própria Receita Federal, a par de informações sobre um histórico de lotações de servidores pouco usual, a investigação possivelmente chegaria de igual modo aos indigitados servidores e empresários implicados no citado relatório, sem a necessidade de que se lançasse mão da quebra do sigilo fiscal e financeiro dos mesmos. Noutros termos, pode-se dizer que a hipótese em tela se coaduna perfeitamente com o que a doutrina convencionou chamar de Teoria da Descoberta Inevitável, adotada expressamente no CPP, 157, 2º. Mais um elemento, portanto, a corroborar a licitude de toda a persecução penal desenvolvida até o momento. Em sendo assim, consigno que a prova ilícita, aventada pelo Colendo Tribunal Superior, não contaminou os demais elementos indiciários e probatórios colhidos no bojo do processo principal. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do requerente, resolvendo o mérito com fulcro no CPC, 487, I, c/c CPP, 3º. Com o trânsito em julgado da presente sentença, DETERMINO que sejam desentranhadas e inutilizadas dos autos principais (Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004) as peças referentes aos itens 3.2 a 3.4.9, contidas no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006, sendo facultado às partes acompanhar o incidente, em atenção ao disposto no CPP, 157, 3º. Traslade-se de cópia desta sentença para os autos de Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004, bem como para os autos 0000164-09.2019.403.6004 (distribuído por dependência aos autos de Ação Penal 0010681-71.2008.403.6000). Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500036-95.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
EXEQUENTE: CICERA TRAJANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. despacho.**

PONTA PORÁ, 10 de maio de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10635**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000644-23.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X CARLOS ALBERTO SILVA TORRES(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)  
DECISÃO: CARLOS ALBERTO SILVA TORRES apresentou manifestação às f. 67-71, por meio da qual pleiteia a liberação de valores bloqueados em sua conta-poupança. Pugnou pelo desbloqueio dos valores uma vez que não superam 40 (quarenta) salários mínimos. Procuração e documentos acostados às f. 72-75. O exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 76-79). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil em seu artigo 833, X, dispõe: Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários- mínimo. Analisado os autos, verifico que, a teor do detalhamento da ordem judicial de f. 52 e da consulta de f. 75, foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 2.019,27 (dois mil noventa e sete reais e sete centavos) na conta poupança do executado, que não excede 40 (quarenta) salários- mínimos. Assim, defiro o pedido para determinar a imediata liberação do valor bloqueado, conforme detalhamento de f. 52, na conta poupança nº 00000168-4, operação 013, agência 1144, Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 50 (item 4).

**Expediente Nº 10636**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002050-16.2014.403.6005** - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aos 25 de abril de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: A presença do Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. A presença da parte autora, Sr. DANIEL TORRES, acompanhado pela advogada, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332. A presença da ex- companheira do autor, JULIA LEIVA CUEVAS, ouvida como informante. A presença das testemunhas arroladas pela parte autora, ROBERTO FREITAS e a CARLOS NOVAES GIMENES. Ausente a parte ré, INSS, bem como a Procuradoria Federal. Ausente a testemunha arrolada pelo MPF, LUCIELE CRISTINA GONÇALVES BRUM, embora devidamente intimada. Registre-se que as partes foram cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degradados em transcrição, sendo disponibilizados, às partes, nos autos do processo, todos os arquivos gravados na presente audiência em CD que será acondicionado aos autos, procedimento com o qual concordaram. Iniciados os trabalhos, a MMF. Juíza colheu o depoimento da parte autora, DANIEL TORRES; da informante JULIA LEIVA CUEVAS, bem como das testemunhas ROBERTO FREITAS e a CARLOS NOVAES GIMENES. Quanto à ausência da testemunha LUCIELE CRISTINA GONÇALVES BRUM, o MPF desistiu de sua oitiva. Pela parte autora, foram feitas alegações finais remissivas, e requerimento de medida liminar, conforme mídia gravada, anexa. O MPF requereu prazo para apresentação de alegações finais por memoriais, mas manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela. Prejudicada a transação, diante da ausência do INSS, apesar de regularmente intimado. Pela MMF. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha LUCIELE CRISTINA GONÇALVES BRUM. 2. Defiro o requerimento do MPF, concedo prazo legal para apresentação de alegações finais por memoriais. 3. Tendo em vista, o fato reiterado nesta 1ª Vara Federal da ausência do INSS e da Procuradoria Federal especializada do INSS, nas ações que constam seja como autor, seja como réu, mesmo podendo comparecer de forma telepresencial, oficie-se para as providências administrativas, disciplinares e legais pertinentes: o Superintendente Regional do INSS Centro-Oeste, Sr. ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS (sr5@inss.gov.br); Corregedor Geral do INSS, Sr. PEDRO CRISOSTOMO ROSARIO (correg@inss.gov.br); Procuradora Chefe do INSS, Sra. MARCIA ELIZA DE SOUZA (pfeinss@agu.gov.br). Servindo a presente Decisão de Ofício nº \_\_\_\_\_. Deve a Secretaria da Vara, certificar o envio do Ofício, bem como solicitar a confirmação do seu recebimento. Os destinatários devem informar a este Juízo quais foram as providências adotadas. 4. Saem os presentes intimados. 5. Venham conclusos para análise do pedido de liminar. 6. Após, vista ao MPF para alegações finais, com o retorno, venham imediatamente conclusos para sentença. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), assistente operacional, RF 7491, digitei.

**Expediente Nº 10637**

#### ACAO PENAL

**0000573-26.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PABLO JOSE DIAS DE OLIVEIRA(MS002931A - MILTON COSTA FARIAS)  
Aos 9 de maio de 2019, às 15h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: Por videoconferência: A presença do Procurador da República, FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. Na SJ de Campo Grande/MS por videoconferência: A presença do advogado constituído pelo réu Pablo, Dr. MILTON COSTA FARIAS, OAB/MS 2931-A. A presença da testemunha de acusação VALDECIR VERGILIO DE ALBUQUERQUE. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento da testemunha VALDECIR VERGILIO DE ALBUQUERQUE, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo MPF foram proferidas alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. Pela Defesa foi requerido prazo para apresentação de alegações finais escritas. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Defiro requerimento da Defesa. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002571-24.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG.POL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL**

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte Impetrada (Apeleante) para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte Impetrante (Apelada), por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para certificação e remessa ao TRF.

**PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-06.2019.4.03.6005  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JOAO BATISTA DA SILVA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, – EM AMAMBÁ/MS ([17035489 - Petição inicial - PDF \(00 MS BPC IDOSO\)](#)).

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande, qual seja, a Agência da Previdência Social Digital como se pode ver [17035901 - Documento Comprobatório \(05 comprovante de protocolo de requerimento\)](#).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 9 de maio de 2019

**Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-88.2019.4.03.6005  
IMPETRANTE: LUSMARINA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **LUSMARINA VIEIRA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, – em Campo Grande/MS.

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande, qual seja, a Agência da Previdência Social Digital como se pode ver [17036950 - Documento Comprobatório \(05 Comprovante de protocolo do Requerimento\)](#).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORã,9 de maio de 2019

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 5485

#### ACAO PENAL

0000133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 458/459 que restituiu o veículo GM/S-10, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placas NJW-7926, chassi 9BG138SF0BC402596 a João Roberto de Mello, formulado por PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS. Argumenta que o pedido de João foi formulado em flagrante má-fé, pois não é mais o proprietário do veículo pleiteado. Afirma, ainda, que fez o pedido de restituição do automóvel em autos apartados, devidamente instruído, no qual apresentou contrato particular de compra e venda e recibo de transferência assinado por João. Acrescenta, ainda, que seu requerimento é anterior ao de João, mas este foi formulado nos próprios autos ao passo que o seu fora realizado por meio de incidente processual, não apensado aos autos principais (fls. 507/508). Deste modo, requer seja reconsiderada a decisão questionada, ao menos até a apreciação do incidente instaurado (autos 0000440-71.2018.403.6005). É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. Em que pese as alegações do requerente, a documentação trazida aos autos até o momento indica que João faz jus à devolução do automóvel, nos termos dos artigos 91, II do Código Penal; 118 e 120 do Código de Processo Penal. Além disso, o requerente não apresenta - ao menos neste momento - nenhuma documentação que comprove suas argumentações. Acrescento que o incidente no qual requer a devolução do veículo aguarda manifestação do Ministério Público Federal para a apreciação do mérito. Por fim, eventuais questionamentos acerca da cadeia dominial do automóvel bem como acerca da validade/veracidade de contrato de compra e venda particular de veículo e, ainda quanto à propriedade do bem em questão deverão ser formulados ao Juízo competente para a apreciação da matéria no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente às fls. 506/507. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 5975

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

0000187-49.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-64.2019.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado por WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, preso preventivamente desde 26.02.2019, alega ter sofrido ameaças dos presos do estabelecimento, motivo pelo qual é mantido isolado no local. O MPF manifestou-se favorável à transferência do requerente ao Centro de Triagem Anízio Lima, em Campo Grande/MS (fls. 138/139). Decido. Consta dos autos que o requerente está preso no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Wellington supostamente se passou por policial federal para receber valores de contrabandistas de cigarros e, a partir de sua prisão, passou a ser alvo de ameaças de morte dentro do estabelecimento penal, pois dezenove pessoas envolvidas no esquema criminoso de contrabando de cigarros - em tese extorquido pelo requerente - se encontram detidas no mesmo local, e tais pessoas passaram a ameaçá-lo. Além disso, o requerente é irmão gêmeo de policial militar lotado na cidade de Dourados/MS, responsável por efetuar diversas prisões naquela cidade, cujas pessoas se encontram no Estabelecimento Penal daquela cidade, o que configura uma nova ameaça à sua integridade física, inviabilizando sua transferência àquele estabelecimento. Desta forma, ACOLHO O PEDIDO formulado pelo requerente e determino sua imediata transferência ao Centro de Triagem Anízio Lima, em Campo Grande/MS. Oficie-se à AGEPEN (ou ao órgão responsável pelo remanejamento de detentos), solicitando o cumprimento desta decisão, cuja cópia servirá como ofício. Considerando que o réu não possui capacidade postulatória para formular pedido de liberdade provisória e que já há habeas corpus em favor do requerente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal, intime-se a defesa constituída do requerente para que, querendo, ratifique o pedido de liberdade provisória, observando as formalidades legais ou encaminhe o apelo formulado pelo interessado ao TRF3, para que seja recebido como habeas corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, nos termos do artigo 654 do código de Processo Penal. As providências necessárias.

### Expediente Nº 5976

#### ACAO PENAL

0000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO X EGMAR FERREIRA ARCANJO X FRANCISCO CORONEL DA COSTA X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO X PAULO CEZAR TAVARES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de conversão do feito em diligências formulado por PAULO CÉSAR TAVARES. Alega que a ação penal deve retornar à autoridade policial para que proceda à juntada do interrogatório do corréu Juarez da Cruz Santana Filho e juntada da resposta ao ofício GJ 009/2019, encaminhado à operadora de telefonia VIVO, requisitando dados telefônicos, expedido na medida cautelar 0001375-48.2017.403.6005, em apenso a estes autos. O pedido não merece prosperar. Como exposto pelo Ministério Público Federal, o corréu Juarez da Cruz Santana Filho não foi interrogado pela autoridade policial durante a investigação, de modo que não há termo de interrogatório a ser juntado nos autos, motivo pelo qual REJEITO O PEDIDO formulado pelo réu. Acerca do Ofício GJ 009/2019, verifico que não houve juntada da resposta da operadora à solicitação judicial, de modo que deverá ser reencaminhado tal ofício (juntado à fl. 433 dos autos 0001375-48.2017.403.6005, apenso a estes autos principais) à operadora, cuja resposta deverá ser anexada à presente ação penal. Por fim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação do réu Renato Adriano Gonçalves Ardevino nos endereços apresentados pelo MPF às fls. 338/339. Em atenção à decisão proferida nos autos 0000445-59.2019.403.6005 que rejeitou a exceção de incompetência interposta pelo réu Paulo César Tavares, o trâmite desta ação penal deverá retornar ao normal, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 334 que suspendeu o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 5977

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000445-59.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-51.2019.403.6005 ()) - PAULO CEZAR TAVARES(MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por PAULO CÉSAR TAVARES, em que aduz não haver evidências de transnacionalidade dos delitos previstos na Lei 11.343/06, dos quais foi denunciado nos autos nº 000258-51.2019.403.6005, motivo pelo qual requer que o feito seja remetido à Justiça Estadual. Sustenta, ainda, que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS é preventivo para processar e julgar a causa. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, o excipiente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, uma vez que supostamente participou na importação e no transporte de 63,4 kg (sessenta e três quilos e quatrocentos grammas) e 31,7 kg (trinta e um quilos e setecentos grammas) de cocaína, nos dias 01/12/2016 e 15/03/2017, respectivamente. Conforme narra o Ministério Público Federal, na denúncia apresentada nos autos nº 0000258-51.2019.403.6005: a transnacionalidade dos crimes fica evidente (i) pelas circunstâncias da apreensão, principalmente pela quantidade elevada (mais de 50kg) e natureza do entorpecente apreendido, in casu, cocaína, a qual sabidamente não é produzida no território brasileiro e é comumente introduzida em solo nacional pela fronteira contígua na qual foram realizadas as apreensões; (ii) pelo núcleo da estrutura montada pela associação voltada ao tráfico ser localizado nesta região de fronteira, objetivando introdução facilitada dos

entorpecentes em território pátrio; (iii) pelas informações colhidas na investigação, em que consta intensa movimentação dos denunciados PAULO CEZAR e FRANCISCO CORONEL entre o Brasil e o Paraguai, inclusive com fotografia do transporte do veículo àquele país (fls. 45/46), assim como pelo veículo utilizado por PAULO CEZAR de origem paraguaia (BEL-905), evidenciando a forte ligação da associação com aquela nação estrangeira. Tal fundamentação é suficiente para caracterizar, neste juízo de cognição sumária, a competência da Justiça Federal. Com efeito, as circunstâncias fáticas dos delitos envolvem o transporte de significativa quantidade de entorpecente, com alto valor financeiro, atuação de batedores de estradas, além de sofisticado esquema para preparação dos veículos utilizados no acondicionamento da droga. Estes elementos evidenciam a provável ação de grupos criminosos situados em território paraguaio, pois seguem os mesmos padrões de atividade ilícita visualizadas em hipóteses semelhantes para a atuação das organizações instaladas naquele país estrangeiro (alto investimento financeiro; grande quantidade de entorpecente; e estruturação de mecanismos por iludir a ação policial). Outrossim, é notório que inexistem registros de produção de COCAÍNA em território brasileiro, de modo que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Todas estas evidências, ao menos por ora, são suficientes para caracterizar a transnacionalidade e competência deste Juízo Federal. Registre-se, ainda, que pouco importa o fato de o envolvido ter, ou não, transposto efetivamente os limites da fronteira (súmula 607 do STJ), bastando a comprovação de que estava inserido no encadearamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro, o que, por ora, está suficientemente demonstrado nos autos. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINALETA IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Nesta fase procedimental, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010). Isto, por óbvio, não impede que o entendimento seja modificado, caso colhidos novos elementos durante a instrução. Assim, havendo elementos, ainda que mínimos, sobre a transnacionalidade da conduta, há de ser fixada a competência da Justiça Federal, até para se propiciar ao órgão ministerial a possibilidade de comprovar a efetiva presença dos requisitos indispensáveis ao processamento do feito neste juízo. Sobre a eventual prevenção dos fatos tratados nos autos nº 0000258-51.2019.403.6005 com o de nº 0003123-52.2016.403.6005, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a matéria já foi devidamente solucionada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a necessidade de reunião entre as ações (fls. 408/410 dos autos nº 0001375-48.2017.403.6005). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000258-51.2019.403.6005. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARIO CEZAR VARGAS SEGOVIA

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito.
  3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos moldes do art. 40 da LEP
  4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-49.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito.
  3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos moldes do art. 40 da LEP
  4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAIR FRANCISCO DA SILVA

## DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos moldes do art. 40 da LEP

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

### Expediente Nº 5978

#### ACAO PENAL

0000679-80.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FABIO RIBAS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Compulsando os autos, observo que este juízo tenta realizar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Luiz Carlos Martinez, o qual se comprometeu a comparecer em juízo independente de intimação, desde 09/11/2016, no entanto, até a presente data, não se obteve êxito em ouvi-lo. 2. A primeira tentativa ocorreu em 09/11/2016, a segunda foi em 23/04/2019 e a última foi a de ontem 07/05/2019, e em nenhuma delas a ausência da testemunha foi justificada. Nesta última tentativa, que tinha por objeto tão somente a oitiva de Luiz Carlos Martinez, o réu e o seu advogado também deixaram de comparecer ao ato. 3. Destarte, considerando que a defesa insiste em ouvir sua testemunha, que não comparece aos atos sem apresentar justificativas há quase 3 anos, tumultuando o andamento processual e atrasando a prestação jurisdicional, entendo estar preclusa a produção da respectiva prova testemunhal. 4. Dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intinem-se as partes para a apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO ROBERTO VILLAS BÓAS DE OLIVEIRA LEITE, no qual pleiteia a extinção do feito extinto sem resolução do mérito, ante o pagamento integral da dívida.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

#### É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que a ação executiva foi proposta em 03/10/2017, e estava embasada em documentos que demonstravam a exigência da dívida, atendendo aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Da documentação juntada pelo excipiente é possível se vislumbrar que foi efetuado o pagamento da prestação principal (anuidades de 2016) em janeiro de 2018, ou seja, depois da propositura deste feito.

Como se fez necessário o ajuizamento da ação executiva, tornou-se a parte exequente detentora do direito de receber o ressarcimento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados pelo juízo, do qual não há prova de adimplemento.

Assim, independentemente da discussão sobre eventual erro cometido pelo setor da OAB responsável pelos cálculos dos valores devidos pelo executado, não há de se falar na inexistência de título a embasar a presente execução.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para que atualize o valor débito, e requeira o que entender de direito no prazo legal.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Considerando a informação de que houve acordo para parcelamento do débito, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar nos autos se houve adimplemento total do mesmo.

3. Em sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para sentença, já, em sentido contrário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, atentando-se a secretaria ao endereço elencado à fl. 130 do feito em apreço.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500975-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. DEFIRO o pleito de suspensão em virtude do parcelamento e, neste sentido, intime-se a parte exequente para, quando do término do prazo requerido, informar nos autos, em 10 (dez) dias, se houve adimplemento ou não do mesmo.

3. Em sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para sentença, já, em sentido contrário, manifeste-se o mesmo em termos de prosseguimento.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMARLOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do Laudo Complementar aportado aos autos (fl. 111), no prazo legal.

Em seguida, não havendo impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte exequente a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.



Ponta Porã, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI  
Advogados do(a) RÉU: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência às partes da audiência designada para o dia **05 de junho de 2019, às 10 horas (horário local)**, visando colher o depoimento pessoal do réu José Roberto Sodre por videoconferência, conforme Despacho de fl. 966.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Com a juntada do laudo pericial complementar, cumpra-se a parte final da Decisão de fl. 120/vº

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000272-11.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

CURADOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO  
RÉU: RUDINEI LUIS SOTTA  
Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Em seguida, diante do silêncio do réu, em que pese citado por edital, intime-se a autora a requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-49.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SALVADOR SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, tendo em vista que ambas as partes apresentaram recurso de apelação, abram-se vistas para **apresentação das contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, considerando que decorreu o prazo da suspensão processual, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Após, novas vistas ao MPF para Manifestação.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000459-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: ANTONIO GAMARRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação das partes, conforme Despacho ID [16177020](#), nos seguintes termos:

"Em prosseguimento aos autos, as partes deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de **15 (quinze)** dias, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide".

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3807

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000106-97.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VIVIANE ESTEVAO ALMADA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 108/109. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória. Mantenho a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JOÃO BATISTA DEODORO PINHEIRO e MARQUES ANDREI CAMARGO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, assim como o interrogatório da ré, a qual

será por videoconferência com o Presídio Feminino de Ponta Porã/MS, no qual se encontra custodiada. A oitiva da presa no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta das presas até este Juízo Federal ou mesmo para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência da presa enquanto aguarda o início da audiência, assim como não há notícia nos autos acerca da existência de celas no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam qualquer dos Juízos e até mesmo para a própria custodiada. Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício à acusada, uma vez que se encontra recolhida ao cárcere. Depreque-se ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a citação da acusada e sua intimação acerca da audiência. Oficie-se ao Presídio Feminino de Ponta Porã/MS para requisição da presa para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico. Anote que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a defesa para que junte aos autos a declaração de pobreza da acusada. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 323/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Finalidade: CITAÇÃO da acusada VIVIANE ESTEVAO ALMADA, brasileira, união estável, nascida em 17.01.1983, em Curitiba/PR, filha de Luiz Carlos Almada e Helena Esteveao, RG 001.103.532 SSP/MS, CPF 018.709.701-10, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS e sua INTIMAÇÃO acerca da audiência de instrução agendada para o dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário local), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Anexos: Denúncia de fls. 79/80. Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ofício 421/2019-SC ao Diretor(a) do Presídio de Feminino de Ponta Porã/MS. Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação à custodiada VIVIANE ESTEVAO ALMADA, brasileira, união estável, nascida em 17.01.1983, em Curitiba/PR, filha de Luiz Carlos Almada e Helena Esteveao, RG 001.103.532 SSP/MS, CPF 018.709.701-10, em 29 de maio de 2019, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada, por videoconferência com esse estabelecimento prisional. 3. Carta Precatória 324/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas comuns JOÃO BATISTA DEODORO PINHEIRO, policial militar, matrícula 2009609, e MARQUES ANDREI CAMARGO, policial militar, matrícula 7887202, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira- DOF em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 3787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000213-64.2007.403.6006** (2007.60.06.000213-4) - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fl. 117, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. A seguir, conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-75.2009.403.6006** (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PRO23352 - ADILSON REINA COUTINHO E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros formulado por MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS SILVA, em razão do óbito do autor da ação - JOSÉ CARDOSO DA SILVA -, ocorrido no dia 20/10/2013.

O óbito de JOSÉ CARDOSO DA SILVA encontra-se comprovado por meio da certidão acostada à fl. 328.

O INSS manifestou-se à fl. 341, pugnano pela observância das disposições do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, no tocante à pretendida habilitação.

Dito isso, decido sobre a habilitação herdeiros.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Logo, à luz da legislação previdenciária, somente deverão ser observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC na falta de herdeiros habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, às fls. 354/357 noticiou-se a concessão de pensão por morte em favor da viúva do segurado, a habilitante MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA. Assim, somente com relação a ela comporta acolhimento o pedido.

Diante do exposto, defiro tão somente a habilitação de MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA, o que faço com supedâneo no art. 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda.

A seguir, intime-se a sucessora para que indique conta corrente de sua titularidade, ou de procurador com poderes específicos, a fim de que seja levantada a quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 348).

Na ausência de manifestação, expeça-se alvará para levantamento.

Por fim, nada a deliberar acerca do pedido de fl. 334, ante às informações de fl. 351-v. Cientifique-se a interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-08.2015.403.6006** - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A sentença de fls. 76/78 julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 07/07/2014 a 10/07/2016, sem prejuízo de prorrogação em caso de requerimento feito pelo segurado. A certidão de trânsito em julgado encontra-se à fl. 79-v.

As fls. 85/87 o INSS informou a implantação do benefício, com DIB em 16/01/2014, DIP em 01/11/2017 e DCB em 15/12/2017, caso o autor não comparecesse à perícia que já estava designada para essa mesma data. Não obstante, não foram apresentados os cálculos de liquidação.

As fls. 90/94 o autor noticiou não ter sido intimado acerca da perícia médica, razão pela qual não teria comparecido ao ato. Ademais, apresentou os cálculos referentes ao período constante da sentença (07/07/2014 a 10/07/2016) e requereu a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a partir de 11/07/2016, bem como o restabelecimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

De início, indefiro o pedido de restabelecimento de benefício, uma vez que consta dos autos o agendamento de perícia médica (fl. 85), à qual o autor não compareceu porque, supostamente, não fora intimado. Entretanto, esse fato não é passível de comprovação na fase de cumprimento de sentença, devendo ser objeto de ação própria, se for o caso.

Assim, a deliberação nestes autos limitar-se-á ao período de 07/07/2014 a 15/12/2017. Isso porque, embora a sentença tenha condenado ao pagamento do benefício apenas até 10/07/2016, ressaltou a possibilidade de que fosse requerida prorrogação pelo autor; e embora não haja qualquer prova nesse sentido, como o INSS concedeu o benefício até 15/12/2017, é de se presumir que o pedido de prorrogação tenha sido formulado e deferido pela Autarquia Previdenciária, com o reconhecimento da incapacidade laborativa até esse período.

Não obstante, o teor da petição de fls. 90/94 não permite que se conclua, com exatidão, quais parcelas foram recebidas administrativamente.

Dessa forma, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente em quais meses houve o efetivo pagamento do benefício. A seguir, conclusos, inclusive para determinação de remessa à Contadoria Judicial, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000019-98.2006.403.6006** (2006.60.06.000019-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de MARCO AURÉLIO RODRIGUES MARTON, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 165). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Tendo em vista que não remanescem bens penhorados, não há providências a serem determinadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000248-24.2007.403.6006** (2007.60.06.000248-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NORMA CRISTINA GARONI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de NORMA CRISTINA GARONI, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito (fl. 123), pedido que deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Tendo em vista que não remanescem bens penhorados, não há providências a serem determinadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001102-13.2010.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fl. 176: Defiro.

Intimem-se a parte executada para que informe nestes autos o resultado do julgamento do mandamus mencionado no pedido de fls. 169/174.

Após, à parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000376-34.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA APARECIDA DE

Por meio das petições e documentos de fls. 65/84 e 86/92 a executada requer o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias de sua titularidade. Na primeira, alega ser portadora de câncer, juntando documentação médica, e na segunda comprova, por meio do documento de fl. 88, o bloqueio de numerário em conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil.

No que se refere à petição de fls. 65/69, o pedido deve ser indeferido por inexistência de previsão legal. Isso porque, a despeito da gravidade da doença que a acomete, tal situação não está abarcada dentre aquelas caracterizadoras de impenhorabilidade, conforme art. 833 do Código de Processo Civil.

Não obstante, o documento de fl. 88 é suficiente para que, nos termos do art. 833, X, da lei processual, haja o desbloqueio da importância de R\$ 734,93 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), em conta poupança junto ao Banco do Brasil.

Com efeito, o supra citado dispositivo legal preconiza a impenhorabilidade dos depósitos em cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Por sua vez, fora determinado o bloqueio de até R\$ 3.031,73, sendo que, como se vê à fl. 58, a ordem foi cumprida apenas em parte pelo Banco do Brasil, por insuficiência de saldo, resultando na construção de R\$ 734,93.

Ambos os valores são, obviamente, inferiores a quarenta salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer sua impenhorabilidade no caso em análise, exclusivamente no que tange à conta poupança em análise.

Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio da importância de R\$ 734,93 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), na conta poupança de nº 12082-0, agência 3933-Itaquiraí, junto ao Banco do Brasil S.A.

Em prosseguimento, considerando a persistência dos bloqueios junto ao Banco do Brasil e à instituição CCLA Centro-Sul, intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000865-03.2015.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERA LUCIA MOREIRA MARTINS

Em relação ao pedido de fls. 51/54, verifica-se que:

1. A construção de ativos financeiros foi realizada em 30/08/2018, conforme se vê no detalhamento de fl. 46. Todavia, o extrato trazido à fl. 59, da conta 22.477-4/SICCOB, estampa o período de 28/02/19 a 29/03/2019, logo, embora demonstre a construção de valor (SALDO BLOQ JUD. ANT.), não permite identificar - para a ocasião (30/08/18) - a natureza dos valores constritos;
2. O extrato de fl. 59 indica o crédito de benefício do INSS em 07/03/2019, mas o bloqueio de valores foi cumprido em 30/08/2018, logo não se comprova a construção destes;
3. A conta indicada no contracheque de fl. 58 diverge da conta nº 22.477-4/SICCOB, objeto da construção judicial, donde se deduz que aquela seja a conta com natureza salarial;
4. As vias originais da petição e do instrumento de procaução ainda não foram trazidas aos autos, embora já decorrido prazo superior àquele estabelecido pelo Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 (05 dias). Isto posto, intime-se para manifestação, em 15 (quinze) dias. .pa 0,10 Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000254-79.2017.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) D E C I S Ô Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda às fls. 159/184, por meio da qual sustenta, em síntese, inexigibilidade do débito exequendo, tendo em vista que a execução versa sobre contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente); aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, que têm caráter indenizatório, não podendo ser tributadas. Nessa toada, aduz a nulidade da CDA que lastreou a execução. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 186/203). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a discussão a respeito da exigibilidade dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção. Nesse sentido (grifêi): AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (AI 00133151720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 932, IV, CPC/2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. - Insurge-se a agravante contra a inaplicabilidade do art. 932, IV, do CPC ao caso dos autos, uma vez que os precedentes colacionados, incluindo o REsp repetitivo nº 1.110.095 e a Súmula 393/STJ, tratam da inadmissão da exceção de pré-executividade em relação às matérias que demandam dilação probatória; e que no presente caso, há provas documentais pré-constituídas demonstrando a ausência de liquidez e certeza das obrigações que embasaram a execução fiscal. - Referido precedente versa sobre a mesma controvérsia jurídica subjulicada, qual seja, a inadmissibilidade da via da exceção de pré-executividade para apreciação de matérias que demandem dilação probatória, o que se verifica no presente caso. - In casu, a análise da higidez do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade) com base nas alegações expendidas neste recurso revela-se inviável em exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória e observância do contraditório, razão pela qual deve ser promovida nos embargos à execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586194 - 0014776-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0000569-10.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. À fl. 21 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista que a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Ademais, a exequente não foi citada, tampouco foram praticados atos tendentes à construção de bens. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 3 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-65.2007.403.6006** (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X NOEMI CABRERA(MS000422SA - WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o teor da petição do Incra de fls. 1138/1153, bem como a existência de precatórios recentemente liberados para pagamento (fls. 1143 e 1144), determino ad cautelam a suspensão do levantamento dos precatórios de nº 20180128453 e 20180128465 (ofícios 20189000977 e 20189000978).

Sem prejuízo, intime-se o Incra para que se manifeste sobre a petição de fls. 1111/1137, inclusive impugnando os cálculos, se for o caso.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA NAVIRAÍ, a ser encaminhado com cópia dos extratos de fls. 1143 e 1144.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000114-55.2011.403.6006** - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente quanto à transferência comprovada pelos documentos de fl. 194.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000036-95.2010.403.6006** (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/412: À vista da informação de cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 400, em virtude da situação cadastral do CPF do beneficiário encontrar-se pendente de regularização (fl. 404), INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se vista à parte executada e, após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000176-61.2012.403.6006** - PAMELA BENITES FERNANDES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA BENITES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA

Ciência à parte exequente quanto ao depósito dos valores requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 163/164).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000090-56.2013.403.6006** - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o caderno processual, vê-se que a sentença de fls. 56/57, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, com DIB em 05/01/2011. Não houve a antecipação de tutela.

Ambas as partes apelaram, tendo o recurso interposto pela parte autora sido parcialmente provido, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios (fls. 84/86). No mais, a sentença restou mantida, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 23/06/2017 (fl. 89).

Pois bem. Independentemente de ainda não ter sido implantada, fato é que, atualmente, a pensão instituída em favor do autor já estaria cessada.

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º do art. 77 da Lei 8.213/91, em qualquer de suas redações, que o benefício se extingue a partir do atingimento dos 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorreu no ano de 2016, como se vê da certidão de nascimento de fl. 13 (o autor nasceu no dia 17/08/1995).

Logo, a aparente situação de ausência relatada na petição de fls. 116/118 não obsta a elaboração dos cálculos de liquidação, posto que não há parcelas vincendas a receber, apenas vencidas, uma vez que o benefício deveria ter sido mantido somente até o dia 17/08/2016, quando JOSUEL completou a idade de 21 anos.

Por esse mesmo motivo, a planilha trazida pelo autor às fls. 95/97 não pode ser acolhida, eis que contempla valores após a DCB e aplicou indiscriminadamente juros moratórios de 1% ao mês, indo de encontro ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Feitas essas considerações, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes da execução invertida. Juntados aos autos, dê-se vista à parte autora para manifestação e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciados os requerimentos formulados na petição de fls. 116/118.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-18.2014.403.6006** - DANIEL BORGMANN(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BORGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto ao depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fl. 237).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000621-74.2015.403.6006** - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o argumento de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 137/138 não teriam descontado os pagamentos realizados na esfera administrativa. Estes, por sua vez, decorreram de discordância pelo exequente quanto à planilha trazida pelo INSS à fl. 128.

Sobre a impugnação, não houve manifestação da parte autora (fl. 147).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A sentença de fls. 85/86 condenou o INSS ao pagamento de auxílio doença desde 26/11/2014, até reavaliação a cargo da Autarquia. Porém, o benefício já estava implantado por força de decisão antecipatória de tutela proferida em audiência (fl. 76), com DIP em 16/11/2015 (fl. 82), e permaneceu ativo até 08/03/2018, como se vê do CNIS (extrato em anexo).

O acórdão de fls. 117/120 reformou a sentença tão somente no tocante à forma de correção monetária e aos honorários advocatícios.

Logo, em tese, seriam devidos a título de atrasados somente os benefícios devidos de 26/11/2014 até 15/11/2015, porque a partir daí iniciou-se o pagamento.

Não obstante, o documento de fl. 128-v indica que, à exceção de fiação referente ao mês de novembro de 2014, a partir de dezembro de 2014, a partir de dezembro houve o pagamento administrativo do benefício, informação que vai ao encontro daquela constante do CNIS, segundo o qual houve a concessão administrativa de auxílio doença tanto anteriormente quanto concomitantemente à DIB judicialmente fixada.

Portanto, conclui-se que os cálculos apresentados pela parte autora estão equivocados, eis que não observou o desconto das parcelas já pagas administrativamente.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/128.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se a requisição de pequeno valor, prosseguindo-se consoante já determinado à fl. 126.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001686-70.2016.403.6006** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO JOSE CARVALHO

SENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (fl. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição sobre o veículo constante à fl. 26. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3808**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000207-37.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-61.2019.403.6006 ()) - JENIFER CAROLINA DOS SANTOS FERRAZ(SC017064 - MARCIO JEAN GUELERE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JENIFER CAROLINA DOS SANTOS FERRAZ, presa em flagrante delito em 21.04.2019, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Sustenta a requerente ser mãe da menor Sofia Emanuelle dos Santos, nascida em 17.02.2015, contando, portanto, com 4 (quatro) anos de idade, o que determina a liberdade da requerente ou a sua prisão em regime domiciliar, de forma a preservar a convivência familiar. Juntou documentos (fls. 14/18). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. É o que importa relatar. Fundamento e Decido. De início, consigno que, aos 22.04.2019, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente (conforme decisão proferida nos autos nº 0000186-61.2019.403.6006 - Autos de Prisão em Flagrante), oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos. E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo a requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo. No presente feito, a requerente limita-se a alegar que é mãe de uma filha menor de 12 anos - Sophia Emanuelle dos Santos Ferraz, nascida em 17.02.2015, conforme cópia de certidão de nascimento acostada à fl. 15 - e que, portanto, sua soltura faz-se imprescindível para o bem da convivência familiar. Contudo, o fato de possuir filhos menores de 12 (doze) anos não concede à presa, de forma automática, a sua liberdade. Ainda mais se consideradas as circunstâncias do caso em tela, uma vez que, ao que tudo indica, a filha menor está sob os cuidados da bisavó materna, conforme a própria genitora alegou em seu interrogatório policial, apesar de ter alterado sua versão quando ouvida por este Juízo durante a audiência de custódia. A respeito de tal situação, restou assim consignado na decisão proferida em 22.04.2019: É importante salientar que no caso concreto não deve incidir o quanto disposto no HC 143641/SP do STF. Apesar da detida ter afirmado que uma de suas filhas está sob seus cuidados e que sua avó não teria condições de cuidar da bisneta, a verdade é que a investigada afirmou em seu interrogatório que sua filha menor de idade está sob os cuidados de sua avó, o que leva a crer que JENIFER não cuida de fato da filha. Em relação a possível doença da avó, não foi apresentada qualquer prova. Por fim, a própria investigada afirmou na audiência de custódia que não trabalha e que quem sustenta sua filha é o avó materno. Nada há nada no presente caderno processual capaz de alterar tal entendimento como, por exemplo, prova da convivência mãe e filha ou doença da bisavó materna da criança (impossibilidade de cuidar da criança). Além disso, as condições pessoais da requerente são totalmente desfavoráveis, visto a confissão de ter sido presa no ano de 2018 pela prática do crime de roubo, bem como condenada à pena de 02 (dois) anos, embora estivesse respondendo em liberdade, o que demonstra a continuidade na perpetração de crimes (perigo à ordem pública). Outrossim, não há prova sequer de residência fixa, visto que o comprovante de residência, cuja cópia foi acostada à fl. 16, está em nome de Valquíria de Fátima Correa, pessoa estranha aos autos, cuja relação com a requerente não restou demonstrada, e o documento de fl. 17 trata-se de cópia ilegível, o que impede sua análise. Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outorou a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura da acusada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela presa JENIFER CAROLINA DOS SANTOS FERRAZ. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **ACAO PENAL**

**0000162-33.2019.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAITON LUIZ DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 101/102.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: A GROSETE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSIMAR SCARSO PEREIRA EIRELI-EPP contra ato supostamente coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão de mercadorias de sua propriedade.

Conforme consta da petição inicial, a impetrante atua no ramo industrial, especialmente na limpeza de produtos derivados de petróleo, e, nessa condição, presta serviços para a empresa denominada D&R AMBIENTAL COMÉRCIO E RECICLAGEM DE ÓLEO. Nessa toada, sustenta que no dia 1º de abril de 2019 um veículo de sua propriedade, carregado com produto já limpo, retornava à sede da D&R AMBIENTAL quando foi apreendido por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, em razão da suspeita de que se tratavam de produtos de origem estrangeira.

Após o encaminhamento à Alfândega da RFB em Mundo Novo, houve a lavratura do termo de apreensão da mercadoria.

Ressalta que, a despeito de terem sido apresentados documentos comprobatórios da origem do produto e de sua entrada no Mato Grosso do Sul, os fiscais recusaram-se à liberação.

Por fim, salienta que o produto em questão não é de uso proibido no Brasil, tratando-se de solvente de petróleo leve. Não obstante, afirma que os agentes da RFB negam-se a devolvê-lo enquanto não for realizada a análise técnica, o que pode demorar muito tempo.

Nesses termos, pugna a impetrante pela concessão de liminar que determine a imediata liberação da mercadoria relacionada no Termo de Retenção nº 0147700-25955/2019.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Como se sabe, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele que é claro, flagrante e indubitoso, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXX do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de exclusão do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.

2. Dos autos, auferiu-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReetNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018)

Por sua vez, a questão trazida pela impetrante, diferentemente, exige dilação probatória, notadamente porque a autoridade alfandegária suscitou razoável dúvida a respeito da natureza e procedência dos produtos apreendidos, como se vê do documento ID nº 16917357, o que não é infirmado pelas notas fiscais juntadas aos autos.

Ainda que assim não fosse, há outros pontos que carecem de esclarecimentos, impossíveis de serem feitos tão somente por meio de prova documental pré-constituída.

É que, embora a petição inicial afirme que os produtos químicos *sub judice* haviam sido enviados à impetrante para limpeza, tanto a certidão expedida pela Junta Comercial (ID 16915684, p. 3) quanto os alvarás de funcionamento e o contrato social da pessoa jurídica (ID 16916756) referem tão somente à fabricação de produtos químicos.

Além disso, sem a realização de prova pericial não é possível que se identifique qual era o produto químico efetivamente transportado, o que, igualmente, impede saber se é de utilização permitida ou não, discussão que também foi levantada pela autoridade alfandegária (ID 16917357).

Logo, as questões discutidas na exordial não são passíveis de comprovação por prova documental pré-constituída, mas necessitam da produção de outros meios de prova, situação que, por si só, é incompatível com o rito da ação mandamental.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação processual, uma vez que consta no polo ativo da demanda a pessoa jurídica AGROSETE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, estranha à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.